



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 114/2015 – São Paulo, quarta-feira, 24 de junho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003471-75.2004.403.6107 (2004.61.07.003471-6)** - ESPERANCA SOARES DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 261/267, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**Expediente Nº 5046**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001208-60.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data (18/06/2015), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 030/2015, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**Expediente Nº 5047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002986-94.2012.403.6107** - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA

REGINA BARBOSA DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5334**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002615-43.2006.403.6107 (2006.61.07.002615-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLINEU VIEIRA FIGUEIREDO(SP268893 - DALVA TABATA)**

Fls.139/140: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls.128/129 e 141/142: Restam comprovadas documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado às fls.126/127- R\$622,05, de que referido valor encontra-se depositado em caderneta de poupança, conforme extrato de fls.141/142 e considerando-se que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, DEFIRO O DESBLOQUEIO DO VALOR ACIMA REFERIDO.Tendo em vista o valor do débito (fls.121) e considerando-se que montante bloqueado às fls. 126 - BANCO DO BRASIL não é suficiente, sequer, para o pagamento das custas processuais e/ou sendo o valor bloqueado igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012 e além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, DETERMINO, também, o seu desbloqueio.Anexe-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Intime-se o exequente para prosseguimento e atualização do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0002355-82.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS ANTONIO FUJII - ME X MARCOS ANTONIO FUJII(SP182350 - RENATO BASSANI)**

Fls.31/33: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a) - fls.44/46, os quais indicam que o PARTE DO valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do valor constante da conta corrente Nº 0001108-8, agência nº 0024 DO BANCO BRADESCO (fls.28 - R\$1.718,66).Anexe-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Quanto ao valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (fls.28 - R\$5.558,64), analisando os documentos juntados, não vislumbro a possibilidade de se tratar de conta conjunta. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem de todo o crédito e de que se trata de conta conjunta, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho/DECLARAÇÃO BANCÁRIA, onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários e de que é conjunta, bem como comprovante do valor total bloqueado, uma vez que às fls.43 consta que o valor bloqueado foi apenas R\$991,35. Assim, concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos documento hábil para comprovação da existência de conta conjunta e valor total bloqueado junto ao Banco do Brasil.Após, voltem conclusos para decisão.

**Expediente Nº 5335**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006423-95.2002.403.6107 (2002.61.07.006423-2)** - ORIDIO MEIRA ALVES(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4718**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005714-08.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI)

Informação da secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP à fl. 1158:Referente à Precatória distribuída sob nº 0003746-32.2015.403.6109, foi designado o dia 02/07/2015, às 14h para a realização do ato deprecado.Informação da secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú/SP à fl. 1160:Referente à Precatória distribuída sob nº 0000748-67.2015.403.6117, foi designado o dia 30/06/2015, às 15h para a realização do ato deprecado.Informação da secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas/SP à fl. 1163:Referente à Precatória distribuída sob nº 0007633-36.2015.403.6105, foi designado o dia 26/08/2015, às 14:30h para a realização do ato deprecado.Informação da secretaria da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP à fl. 1164:Referente à Precatória distribuída sob nº 0002890-77.2015.403.6106, foi designado o dia 06/08/2015, às 16h para a realização do ato deprecado.Informação da secretaria da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP à fl. 1166:Referente à Precatória distribuída sob nº 0010689-92.2015.403.6100, foi designado o dia 17/09/2015, às 15h para a realização do ato deprecado.

**Expediente Nº 4719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005383-02.2007.403.6108 (2007.61.08.005383-6)** - CICERO SARAIVA DA CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 187:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, no prazo de quinze dias, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto

no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

**0003349-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003349-4) - ODEISE MONTEIRO DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o INSS não recorreu da sentença proferida nos embargos, conforme quota lançada à fl. 51-verso dos referidos autos, expeça-se o necessário para requisição do montante incontroverso, observando-se os cálculos trasladados às fls. 136/138, ficando dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, considerando o iminente término do prazo para a transmissão de ofício precatório, intimem-se com urgência as partes acerca dos requisitórios, com prazo de quarenta e oito horas para apontamento de eventual retificação, ocasião em que o autor deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, bem como comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária e na ausência de comprovação de despesas e/ou moléstia grave, conforme acima, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 10308**

### **MONITORIA**

**0003284-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO APARECIDO SARGI**

S E N T E N Ç A Cumprimento de sentença Autos n.º 0003284-49.2013.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Leandro Aparecido Sargi Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro Aparecido Sargi, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fl. 85, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001069-32.2015.403.6108 - CLOVIS PERALTA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP316549 - PRISCILA OLIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP**

Autos n.º 0001069-32.2015.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a informar acerca da solução do problema técnico citado às fls. 41/41-verso. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008853-46.2004.403.6108 (2004.61.08.008853-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES) X NEIDE APARECIDA LUIZ(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA LUIZ**

**S E N T E N Ç A** Cumprimento de sentença Autos n.º 0008853-46.2004.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Neide Aparecida Luiz Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Neide Aparecida Luiz, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fl. 298/300, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0007517-26.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MORELLI**

**S E N T E N Ç A** Cumprimento de sentença Autos n.º 0007517-26.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Danilo Morelli Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Danilo Morelli, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fl. 75/78, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0000398-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PETERSON ALBERTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETERSON ALBERTO CARVALHO**

**S E N T E N Ç A** Cumprimento de sentença Autos n.º 0000398-77.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Peterson Alberto Carvalho Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Peterson Alberto Carvalho, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fl. 54, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001612-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDINILZA DE FATIMA GONCALVES SCATOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDINILZA DE FATIMA GONCALVES SCATOLA**

**S E N T E N Ç A** Cumprimento de sentença Autos n.º 0001612-06.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Vandinilza de Fátima Gonçalves Scatola Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vandinilza de Fátima Gonçalves Scatola, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fl. 55, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto

posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005166-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DE ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE ANDRADE MOREIRA**

**S E N T E N Ç A** Cumprimento de sentença Autos n.º 0005166-46.2013.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Ana Cristina de Andrade Moreira Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Cristina de Andrade Moreira, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fl. 126, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10309**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301731-96.1998.403.6108 (98.1301731-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E Proc. DATIVO - FL. 369 E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)**

Fls. 543/545: intime-se o advogado subscritor acerca do desarquivamento destes autos. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.

#### **Expediente Nº 10310**

#### **MONITORIA**

**0005717-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANE DOS SANTOS CALAU X HENRIQUE CALAU X ZENAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)**

Especifiquem as partes as provs que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0004253-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERVE LOCACOES LTDA - EPP(SP054666 - ALDO NUNES)**

Determino a produção probatória pericial para avaliação do imóvel e seu respectivo valor de aluguel comercial litigado nos autos, por corretor de imóveis cadastrado na Justiça Federal de Piracicaba que tem jurisdição sobre o imóvel a ser periciado, tendo em vista a ausência de corretores de imóveis em cadastro desta Vara. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1º, incisos I e II, do CPC). Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba para a produção da prova pericial, nomeação de perito corretor de imóveis/avaliador que deverá apresentar a proposta de honorários periciais, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz. Desse modo, caberá à autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por aquele Juízo. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art.

421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte ré à fl. 162. Depreque-se para São Pedro a realização da oitiva de testemunhas indicadas, ficando a expedição de referida deprecata suspensa até a realização da perícia avaliativa pela perita judicial supraindicada e sujeita ao recolhimento das taxas de distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça, pela parte ré, pois o ato deprecado é afeito à Justiça Estadual. Intimem-se as partes quando da expedição de referida deprecata devendo as mesmas acompanharem no juízo deprecado a realização do ato, independentemente de nova publicação por este juízo. Após, à conclusão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002574-20.1999.403.6108 (1999.61.08.002574-0)** - JOSE LOPES ALVES X MARISA LOPES ALVES X ANTONIA SURANO LOPES ALVES (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

F. 415/416: defiro a retirada dos nomes dos Advogados Nilton de Oliveira, OAB/SP 150.363 e João Alberto Ferreira, OAB/SP 156.085 dos autos através da rotina AR-DA. Providencie-se. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0008113-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008113-7)** - PROESTE AVARE COM/ DE VEICULOS LTDA (RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, cópia de fls. 221/223, 236/238, 275/276, 278 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 042/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000984-80.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIS ANTONIO GIANNINI DE FREITAS (SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO (SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO (SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULO VICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) Diante da impugnação do Ministério Público Federal, o qual levanta dúvida razoável sobre o valor do bem (restrições de natureza ambiental, não averbação de construções, regularidade tributária, etc.) determino a realização de perícia, a fim de aferir o valor do imóvel, com os honorários a serem suportados pelo interessado Luiz Pegoraro. Determino a produção probatória pericial para avaliação do imóvel matriculado sob o nº 1.807 do Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras SP, por corretor de imóveis/avaliador desta cidade, tendo em vista a ausência de corretores de imóveis em cadastro desta Vara. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1º, incisos I e II, do CPC). Nomeio como perito judicial para estes autos o Sr. DENER ROBERTO SIMÕES CRECI 58327 SP, com endereço na Rua Sebastião Pregolato n.º 6-70, apto 43, Bloco B, Jardim Auriverde, Bauru SP - fone 14-3879-4811 14 99612-7265, 14 99651-7055. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado/carta precatória o perito acerca de sua nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga



pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz. Desse modo, caberá ao executado Luiz Pegoraro promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI ROSA (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 187, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 04/08/2015, às 15H00, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 9016**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)**

Manifestem-se a Acusação e a Defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais finais, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, venham os autos à conclusão. Alertados os Advogados de Defesa de que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada a este Juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 7.888,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais), nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os Advogados a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 (dez) dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa e será expedido comunicado do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os Réus também intimados pessoalmente a constituir novo Advogado no prazo de 48 horas e, em caso negativo, ser-lhes-á nomeado Defensor Dativo, por este Juízo. (OBSERVAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS FINAIS ÀS FLS. 748/749).

#### **Expediente Nº 9017**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001910-27.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-16.2015.403.6108) RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO (SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 65/66 e seguintes: Vistos etc. Indefiro o pedido de relaxamento de flagrante formulado pelo custodiado RODOLPHO DE CASTRO ASSUNÇÃO, pois, tratando-se de medicamentos sem registro, quando exigível, no



órgão de vigilância sanitária competente e/ou de procedência ignorada (art. 273, 1º-B, I e V, CP), e não, em tese, de medicamentos falsificados, não se mostra necessária, a nosso ver, como prova da materialidade delitiva, para fins iniciais da investigação e, conseqüentemente, para caracterização do flagrante e fundamentação da preventiva, a existência de laudo farmacêutico preliminar identificando exatamente os componentes da fórmula. Com efeito, presume-se que o medicamento seja composto por aquelas substâncias indicadas em sua embalagem e descritas no auto de apresentação e apreensão - constatação preliminar, o qual, assim, revela-se, a princípio, como prova da materialidade delitiva, combinado com a legislação sanitária pertinente, sendo suficiente para legitimar a prisão em flagrante e, se o caso, sua conversão em preventiva. No caso desta modalidade do delito previsto no art. 273 do Código Penal, o laudo farmacêutico servirá para confirmar a constatação preliminar anotada no auto de apresentação e apreensão, até porque se, pelo exame pericial, ficar demonstrado se tratar de substância ou composição diferente daquela indicada pela embalagem, tratar-se-á de outras modalidades do mesmo crime, a saber, aquelas previstas no caput e/ou no 1º, relativas a produtos falsificados, corrompidos ou adulterados. De qualquer forma, a perícia química forense já foi realizada, originando o laudo pericial acostado, por cópia, às fls. 89/98, o qual confirmou a materialidade indicada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14 dos autos da comunicação do flagrante) e serviu de base para recebimento da denúncia por decisão proferida nesta data. Ante o exposto, repise-se, indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado às fls. 65/66. E, não tendo o custodiado trazido documentação nova apta a esclarecer divergências relativas ao seu endereço residencial e à sua suposta ocupação lícita, já mencionadas em decisões anteriores (fls. 21/23 e 53/54), não se mostra adequada a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas, devendo, assim, ser mantida a sua custódia provisória. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001859-16.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLPHO DE CASTRO ASSUNCAO(SP148377 - WALTER LARA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RODOLPHO DE CASTRO ASSUNÇÃO, como incurso nas penas do artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, pois verifico, neste momento de cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório a denotar, em tese, a existência da infração penal descrita, bem como fortes indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, sob pena de lhe ser nomeado advogado dativo. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos ou arguidas preliminares, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrangendo locais dos fatos, de seu domicílio atual e de nascimento, se ainda tais documentos não constarem destes autos e dos seus apensos. Caso já constem, deverão ser extraídas cópias para formação de apenso exclusivo a respeito. Ao SEDI para alteração da classe processual e emissão de certidão respectiva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10047**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011386-69.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAICON DAS CHAGAS NUNES(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 10048**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3)** - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)  
Deliberação de fls. 1251: ... aguardem-se a audiência designada para a data de 28/08/2015, às 14:00 horas, ocasião em que serão interrogados os demais acusados...R. despacho de fls. 1331: Fls. 1302/1329: As cópias dos autos apresentadas pela Defesa que instruirão as cartas rogatórias deverão ficar acauteladas em Secretaria para serem oportunamente utilizadas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o retorno da MMª Juíza Titular.Fls. 1330: Somente o réu Carlos Henrique foi dispensado do comparecimento na audiência do dia 23/04/2015 conforme fls. 1244. Cabe ao defensor constituído comparecer em todos os atos a fim de garantir a ampla defesa ao réu.Int.

#### **Expediente Nº 10049**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003176-92.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)  
Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Aparecida Bordini Marchi, manifestada à fl. 1138, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

#### **Expediente Nº 10050**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002657-20.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X MARCO JEREZ TELLES  
Preliminarmente à análise da resposta escrita apresentada pelo réu Ary Biazotto Corte Junior, expeça-se edital para citação e intimação do réu Marcos Jerez Telles, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca de eventual recolhimento do réu em algum estabelecimento prisional do Estado. Em caso positivo, expeça-se o necessário para a citação do réu. Proceda-se consulta do Sistema Eleitoral (SIEL) e Webservice da Receita Federal a fim de se verificar a existência de outro endereço do réu, ainda não diligenciado, hipótese em que a Secretaria deverá providenciar o necessário para a citação do réu. Decorrido o prazo do edital, sem qualquer manifestação da parte ré, bem como resultando negativas as diligências acima determinadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

#### **Expediente Nº 10051**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010109-81.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)  
Oficie-se à Polícia Militar de Sumaré, em resposta ao ofício de fls. 536, informando a existência de apenas laudo pericial de lesão corporal cautelar 325307/2014 realizado no réu Gleison Júnior da Silva. Na oportunidade, encaminhe-se cópia do referido laudo (fls. 284/285).Considerando o teor da certidão de fls. 537, intime-se

novamente o Dr. Daniel Rosa de Oliveira, OAB/SP 326.474, defensor constituído do corrêu Gleison Júnior da Silva, a complementar ou ratificar os memoriais apresentados antecipadamente ao Ministério Público Federal, no prazo legal, dando ciência à referida defesa, que o seu silêncio será entendido como ratificação dos memoriais já apresentados. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, sobre documentos juntados pela defesa do corrêu Adriano Alexandre Araujo da Silva, em sede de memoriais. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA O DR. DANIEL ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 326.474, DEFENSOR CONSTITUÍDO DO CORRÊU GLEISON JÚNIOR DA SILVA, A COMPLEMENTAR OU RATIFICAR OS MEMORIAIS APRESENTADOS ANTECIPADAMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO PRAZO LEGAL.

#### **Expediente Nº 10052**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007131-68.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS LUCINDO ALVES(MG144351 - SERGIO AUGUSTO LIMA MARINHO) X JOSE ALVES PINTO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA E SP126192 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 723: Para audiência de interrogatório do corrêu Leônidas Lucindo Alves, redesigno o dia 20 de Julho de 2015, 15h00, a ser realizada mediante sistema de videoconferência neste juízo. Encaminhe-se email ao juízo da 1ª vara federal de Uberlândia/MG, informando a nova data da audiência. Na oportunidade, solicite-se intimação do referido réu para audiência. Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência. Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias. Despacho de fls. 730: Em face do teor da última certidão constante às fls. 728, declaro a revelia da corrê Valquíria Andrade Teixeira, nos termos do art. 367 do CPP. Intime-se o MPF, bem como as defesas do teor do despacho de fls. 723, bem como do presente despacho. Int.

#### **Expediente Nº 10053**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO

Intimem-se os defensores dos réus para, no prazo de 05 dias, apresentarem justificativa para não apresentação dos memoriais, ou no mesmo prazo apresentá-los, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP, considerando que devidamente intimados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 1100.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9584**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004312-66.2010.403.6105** - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 452/456: Em razão da discordância da parte autora com os cálculos ofertados pelo INSS, necessária se faz a expedição de mandato de citação para a autarquia ré, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a contra-fé do mandado a ser expedido. 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.4. Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2)** - MANOEL MAGALHAES FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora a colacionar aos autos documento de Osmar Magalhães que comprovem sua filiação.Cumprido, dê-se vista dos autos aos INSS.Com a concordância da habilitação requerida, cumpra-se o despacho de f. 159.

**0012518-11.2006.403.6105 (2006.61.05.012518-0)** - CICERO JOSE SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 361/362: Em face das alegações do INSS de inexistência de créditos em favor da parte autora por conta de sua opção, devem ser reconhecidos como controvertidos os valores apresentados pela parte autora, desta feita resta prejudicado o pedido de expedição de ofício de valores incontroversos.2. Ff. 335/354 e 365/368: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição de mandado de citação. 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.4. Intime-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 9588

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008032-65.2015.403.6105** - EXPEDITO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. Ricardo Abud GregórioData: 07/07/2015Horário: 13:30hLocal: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SPCentro - Campinas/SP

## Expediente Nº 9589

### MANDADO DE SEGURANCA

**0019570-68.2000.403.6105 (2000.61.05.019570-1)** - PLURI SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 406: Nada a deferir. O saque dos valores depositados a título de pagamento de requisição de pagamento, ocorrerá independentemente de expedição de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Outrossim, a advogada indicada não está regularmente constituída nos autos.Transmita-se o ofício requisitório de f. 403.Intime-se e cumpra-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5912**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003033-40.2013.403.6105** - CYBELE PERALTA GARCIA CAVICCHIOLI X VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI X BRUNO GARCIA CAVICCHIOLI X VIVIAN GARCIA CAVICCHIOLI(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X 3. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme despacho de fls. 250, reconsidero-o, em parte, para que conste no último parágrafo a intimação das partes e/ou seus representantes, com poderes para transigir.Em decorrência, desnecessária a intimação pessoal, devendo a intimação se dar através do diário eletrônico, devendo ser recolhido o mandado de fls. 254, relativo à intimação do Sr. Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Desnecessário recolhimento das demais intimações (fls. 252, 256, 258 e 259), tendo em vista que as mesmas já foram cumpridas, em face do constante, às fls. 264 (mandado de intimação da CEF cumprido) e fls. 266/267 (petição dos demais intimados).Outrossim, no tocante ao pedido formulado, às fls. 266/267, defiro-o, em parte, para que os autores compareçam na audiência já designada, através de seus representantes com poderes para transigir.Cumpra-se e intemem-se, com urgência, através do diário eletrônico.

## **Expediente Nº 5913**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2989 - RICARDO SANSON) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Despacho em inspeção. Considerando tudo o que consta dos autos, em especial o pedido de fls. 480/483, onde não houve a comprovação do noticiado na parte final do pedido de fls. 483, com a juntada do contrato de cessão de direitos e obrigação do Escritório Graça Galvão Consultoria Tributária S/C Ltda para a sociedade de Advogados Martins Macedo Advogados Associados, entendo não ser possível o destaque dos honorários em favor da última Sociedade de Advogados, até porque inexistente contrato de honorários entre esta e a autora. Ademais, entendo não ser possível o destaque de honorários em favor do escritório de advocacia, posto que a procuração juntada pela Autora (fls. 77) foi outorgada apenas para os advogados ali indicados, sem fazer qualquer menção à sociedade de advogados. A observação é relevante, visto que os efeitos tributários são diversos se o levantamento de valores se dá em nome da Sociedade ou do advogado. Neste sentido, caminha a Jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ:Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg nos EREsp: 1114785 SP 2010/0141720-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/11/2010, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/11/2010)PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA

SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido *uti singuli* pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008. 5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ... (...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a *intentio juris*, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a *intentio facti*. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias



ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ. 9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração. 10. Recurso especial desprovido(STJ - REsp: 1013458 SC 2007/0289886-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2009) Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 592, parte final, e de fls. 611, e determino a nova expedição do requisitório, sem o destaque da verba honorária contratual, ante a inexistência de contrato de honorários, com bloqueio do depósito judicial e levantamento à ordem do Juízo. Cumpra-se e intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5069**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003732-46.2004.403.6105 (2004.61.05.003732-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014917-18.2003.403.6105 (2003.61.05.014917-0)) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP157643 - CAIO PIVA E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 177 em todos os seus termos, tendo em vista que a sentença de fls. 166/173 está sujeita a reexame necessário.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.014917-0.Intime-se.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5250**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007749-76.2014.403.6105** - BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X WAGNER ELIO DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 84, uma vez que não há pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Desentranhe-se a petição de fls. 56/64, ou seja, a cópia do processo administrativo e junte-se em apenso, uma vez que no despacho de fl. 52 há determinação para a juntada em apenso.Em relação ao laudo a ser elaborado pela assistente social, intime-se a Sra. Perita, por meio de mandado, a fim de que realize a perícia e entregue o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica designado o dia 21/07/15 às 13H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, haja vista que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/03, 09/11, 38/46, 84. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais

relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

#### **Expediente Nº 5252**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007814-71.2014.403.6105** - JOSE CELIO CECONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 56, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 56, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0003252-82.2015.403.6105** - FARIDE GRANDOLPHO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 56, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

#### **Expediente Nº 5253**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003088-54.2014.403.6105** - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Certidão de fls. 75: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 74, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4998**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008572-16.2015.403.6105** - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Conclusão em 19/06/2015: Citem-se os réus. Intimem-se-os para manifestação quanto à eventual disponibilidade, na rede pública, do tratamento pretendido, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do prazo legal de resposta. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008538-41.2015.403.6105** - ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES

SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, interposta por Eliseu da Rocha Barboza, qualificado na inicial, em face do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, para suspensão da comunicação SECAT/ALF-VCP n. 17/2015 de intimação da cassação de registro de despachante aduaneiro. Ao final, requer o cancelamento definitivo do Parecer DIANA/SRRF08 n. 60/15. Relata ter desenvolvido suas atividades profissionais como despachante aduaneiro perante os órgãos competentes no uso dos poderes que lhe foram conferidos pela procuração outorgada pela empresa SIHI em 21/12/2010 com validade de 12 meses. Aduz que referida empresa, através de vários profissionais contratados para exercer as funções de despachante aduaneiro, que não só o recorrente, passou a fazer alterações em algumas declarações de importação, na ficha cambial, de com cobertura cambial para sem cobertura cambial. Assevera que não sabia de todas as alterações efetuadas, pois vários despachantes atuavam em nome do importador. Ademais, todas as informações constantes das declarações de importação foram fornecidas pelo importador e o despachante apenas transcrevia as informações; que não há solidariedade entre despachante e importador; que não auferiu vantagem alguma; que as restrições impostas pela legislação são ao importador e não ao despachante que agiu em nome do terceiro (importador); que o importador é o único responsável pelos dados cambiais da operação; que não houve dolo e tampouco ocultação, subtração das mercadorias ou fraude cambial. Argumenta que a fiscalização não especificou a infração cambial como tal prevista em lei, mas apenas referiu-se à informação de se tratar a operação com ou sem cobertura cambial. Informa que proporá ação de obrigação de fazer/não fazer dentro do prazo legal. Procuração e documentos, fls. 18/56. É o relatório. Decido. Os processos cautelares têm seu mérito centrado exatamente na relação de instrumentalidade e cautelaridade, ligadas a outro processo. Assim, os requisitos das ações cautelares, doutrinariamente conhecidos por periculum in mora e fumus boni iuris, são na realidade o núcleo do mérito de todo processo cautelar. No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. De acordo com a decisão administrativa de fl. 28, a cassação do registro de despachante aduaneiro está fundamentada no art. 76, III, alínea g, da lei n. 10.833/2003. Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou Considerando a matéria fática envolvida, inclusive com procedimento administrativo instaurado, faz-se imprescindível instrução processual adequada com oitiva da parte contrária e dilação probatória. Os documentos juntados pela requerente não são suficientes, neste momento, para comprovar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo para União Federal. Cite-se. Campinas,

## **Expediente Nº 4999**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Em face do email de fls. 204 nomeio em substituição à Dra. Elaine, a perita Dra. Maitê Cruvinel Oliviera para realização da perícia designada às fls. 189. Intime-se-a de sua nomeação nestes autos e de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Encaminhe-se, via e-mail cópia da inicial e dos quesitos a serem por ela respondidos, intimando-a, também, a designar local, dia e hora para realização da perícia, no prazo de 10 dias. Com a informação, intemem-se as partes para ciência da perícia a ser realizada. Concedo à perita o prazo de 30 dias a partir da data da realização da perícia para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 189 dando-se vista ao MPF. Int. CERTIDAO DE FLS.220: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca do agendamento de perícia médica para o dia 30/07/2015, às 10 horas, a ser realizada no Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, 1358, 5 andar, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando RG, CPF e todos os documentos médicos que possuir. Nada mais.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA**

PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO  
Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56 e a condenação da embargante no reembolso de 50% das custas desembolsadas pela autora, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Encaminhem-se os autos Contadoria Judicial para cálculo do valor devido de acordo com o julgado. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002429-11.2015.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Muito embora o despacho de fls. 150 tenha sido publicado também em nome do advogado Fábio Garuti Marques, tal fato não trouxe prejuízo à autora, porquanto a advogada indicada às fls. 152 também constou da publicação.Entretanto, concedo o prazo de 48 horas para cumprimento ao despacho de fls. 150, decorrido o qual, sem a regularização da petição de fls. 143/144, deverá a secretaria dar cumprimento ao item 2 do referido despacho, desentranhando-a dos autos, bem como certificando o trânsito em julgado da sentença e remetendo-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento, façam-se os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Int.

#### **Expediente Nº 5000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008429-27.2015.403.6105** - MARIA DO SOCORRO LIMA DEMETRIO DA CRUZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria do Socorro Lima Demétrio da Cruz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença nº 609.964.637-3, desde a negativa indevida em 23/03/2015. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa a autora ser portadora de tendinopatia do manguito rotator no ombro esquerdo e tendinopatia dos tendões supra e infra espinhal direito no ombro direito e não ter condições laborativas. Notícia que o benefício de auxílio-doença requerido em 02/03/2015 foi indeferido sob o argumento de suposta recuperação para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 13/26.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.Todavia, os documentos de fls. 21/24 juntados (cópias) não são atuais e embora mencionem incapacitantes no ombros não especificam que se trata de incapacidade para o trabalho. No documento de fl. 20, a data está ilegível. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrair com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 27 de Julho de 2015, às 16 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, CampinasDeverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal e ao INSS a apresentação de quesitos, uma vez que a autora já apresentou os seus (fl. 12). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos

pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de auxiliar de supermercado? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 2463**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010390-37.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

VISTA À DEFESA DO ACUSADO EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, OCASIÃO NA QUAL DEVERÁ SE MANIFESTAR ACERCA DE EVENTUAIS BENS APREENDIDOS NOS AUTOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2868**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001424-27.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

A Caixa Econômica Federal propõe ação com pedido de liminar em face de Spezzio Indústria de Calçados Ltda., objetivando a ordem de busca e apreensão dos veículos Hyundai/Santa Fé, ano 2010/2011, cor Preta, placa ERM 2455, Renavam 254083331 (fls. 38/39) e Toyota/ Corolla, ano 2009/2010, cor Prata, placa EIQ 9965, Renavam 172472768 (fls. 32/33), alienados fiduciariamente, conforme o Termo de Constituição e Garantia firmado em 26 de dezembro de 2013 para assegurar a quitação de empréstimo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 734-1676.003.00001844-2. Sustenta que o valor contratado foi integralmente utilizado e teve seu vencimento antecipado em face do inadimplemento das prestações mensais, estando a inadimplência caracterizada a partir de 14.11.2014 e o valor da dívida posicionada para 29.05.2015, totaliza R\$ 220.098,82 (duzentos e vinte mil e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos. Assim, em razão de descumprimento de cláusula contratual e da inadimplência do devedor, promoveu sua notificação, sem obter qualquer satisfação.

Nesse diapasão, requer a busca e apreensão do veículo, com o depósito em mãos da requerente, representada neste ato pela Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira. É o que importa relatar. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 67 em aditamento à inicial. Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º. do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento do devedor, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a busca e apreensão dos veículos: Hyundai/Santa Fé, ano 2010/2011, cor Preta, placa ERM 2455, Renavam 254083331 e Toyota/ Corolla, ano 2009/2010, cor Prata, placa EIQ 9965, Renavam 172472768, alienados fiduciariamente, conforme o Termo de Constituição e Garantia do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 734-1676.003.00001844-2. Expeça-se mandado de busca e apreensão dos veículos descritos acima e nos documentos de fls. 32 e 38, depositando-o em mãos da requerente, na pessoa da Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, Rod. Anhanguera, KM 320, bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem como depositária, conforme requerido à fl. 03. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003495-70.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO)  
ATO ORDINATÓRIO: DECISÃO DO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - FL. 108: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do exequente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 14 de setembro de 2015, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

**0000070-64.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)  
ATO ORDINATÓRIO: DECISÃO DO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - FL. 54: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do exequente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 14 de setembro de 2015, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

**0000233-44.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)  
ATO ORDINATÓRIO: DECISÃO DO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - FL. 61: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do exequente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 14 de setembro de 2015, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0003196-98.2010.403.6113** - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 339: Indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 80/130, conforme requerido pelo réu, pois os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença.Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora.Intimem-se.

**0000315-17.2011.403.6113** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme demonstrativo de cálculo realizado pela Contadoria Judicial à fl. 320, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 16.391,61, valor este que será adotado a título de reparação de danos morais que, somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza montante superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, no momento do ajuizamento da ação, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito nesta Vara Federal.Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para anular a sentença, ao fundamento de que faz-se necessária a realização da prova pericial, e determinou o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito (fls. 315). Antes de nomear o perito judicial, e tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 199/201), faculto à parte autora a indicação de seu assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000174-61.2012.403.6113** - APARECIDO SANTOS DOS REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição c/c com pedido de condenação do requerido ao pagamento de cinquenta salários mínimos a título de danos morais, em decorrência do ato administrativo de indeferimento do benefício.Inicialmente, destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, não obstante a fase processual em que o feito encontra-se, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Sendo requisito da petição inicial, portanto, questão de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, com base em elementos fáticos existentes no processo, a qualquer momento ou grau de jurisdição, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido

sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à sua propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - CONTEÚDO ECONÔMICO - DEFERIMENTO DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA ADEQUAR O VALOR. 1 - A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2 - Precedente: TRF3, 2ª Turma, AG nº 2002.03.00.006732-0, Rel. Juiz Carlos Loverra, j. 19.07.2005, DJU 26.08.2005, p. 354. 3 - É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. 4 - Com efeito, antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, deve ser aferido se tal quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, oportunizando a parte autora adequá-lo, se for o caso. 5 - Precedente: TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.014346-0, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 2/5.2006, DJ 23/6/2006, p. 240. 6 - Agravo de instrumento provido para oportunizar a parte autora, ora agravante, a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, se for o caso.(TRF DA 3ª REGIÃO - QUARTA TURMA - AI 00015018620084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323722 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2011)Por outro lado, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável.É cediço que o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade. Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final, devem observar o critério da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013).PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas,

com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).Dessa forma, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 115, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 12.366,93 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 24.733,86 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação (60 x R\$ 622,00 = R\$ 37.320,00), o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002912-22.2012.403.6113** - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Fl. 236: Acolho a alegação do autor de que a execução padece de vício insanável, tendo em vista que a sentença não foi submetida ao reexame necessário, conforme determinado em sua parte final.Dessa forma, determino à secretaria que proceda a baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 201 e, por consequência, declaro nulos todos os atos processuais praticados na fase de execução.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3<sup>o</sup> Região para o reexame necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução autuados em apenso, tornando-os conclusos em seguida.Face à natureza da lide e a idade do autor, dê-se prioridade no cumprimento desta decisão.Int.

**0001602-44.2013.403.6113** - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Tendo em vista que o perito judicial Heder Martins de Souza Júnior, devidamente intimado da decisão que o designou para realização da perícia, conforme certidão de fl. 210-verso, não se manifestou nos autos até a presente data, fica o mesmo destituído do encargo. Antes de designar novo perito, tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento como especiais do trabalho rural exercido nos períodos indicados na inicial e considerando a dificuldade na localização de propriedades rurais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para fornecer os elementos que viabilizem a localização das propriedades rurais (mapas ou croquis) onde pretende sejam realizadas as perícias, conforme decisão de fls. 198/200. Intimem-se.

**0002132-48.2013.403.6113** - NICANOR BATISTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição c/c com pedido de condenação do requerido ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, em decorrência do ato administrativo de indeferimento do benefício.Inicialmente, destaco que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, nos artigos 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, não obstante a fase processual em que o feito encontra-se, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e

consequentemente se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Sendo requisito da petição inicial, portanto, questão de ordem pública, pode o magistrado, de ofício, com base em elementos fáticos existentes no processo, a qualquer momento ou grau de jurisdição, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - CONTEÚDO ECONÔMICO - DEFERIMENTO DE OPORTUNIDADE À PARTE PARA ADEQUAR O VALOR. 1 - A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2 - Precedente: TRF3, 2ª Turma, AG nº 2002.03.00.006732-0, Rel. Juiz Carlos Loverra, j. 19.07.2005, DJU 26.08.2005, p. 354. 3 - É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. 4 - Com efeito, antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, deve ser aferido se tal quantum corresponde ao benefício econômico pretendido, oportunizando a parte autora adequá-lo, se for o caso. 5 - Precedente: TRF1, 8ª Turma, AG nº 2003.01.00.014346-0, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 2/5.2006, DJ 23/6/2006, p. 240. 6 - Agravo de instrumento provido para oportunizar a parte autora, ora agravante, a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, se for o caso.(TRF DA 3ª REGIÃO - QUARTA TURMA - AI 00015018620084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323722 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2011)Por outro lado, é sabido que o valor atribuído à causa, a título de reparação de danos morais, é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável.É cediço que o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve levar em conta que a reparação possui caráter dúplice, pois destina-se tanto para punir a conduta do demandado, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Dessa forma, a fixação do valor da reparação deve observar a razoabilidade.Nesse aspecto, conclui-se que tanto o pedido formulado pela parte autora como a decisão judicial final, devem observar o critério da razoabilidade, cabendo ao magistrado rechaçar a postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta.Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo

do benefício previdenciário, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 00108833020134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503822, Relator DES. VALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 DATA: 21/08/2013). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grifei)(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 910). AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). Dessa forma, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 37, a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado corresponde a R\$ 19.140,45 (dezenove mil, cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), valor este que será adotado a título de reparação de danos morais, que somado às prestações vencidas e vincendas, totaliza no momento do ajuizamento da ação o valor de R\$ 38.280,90 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais e noventa centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação (60 x R\$ 678,00 = R\$ 40.680,00), o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003076-50.2013.403.6113** - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: DECISÃO DE FL. 236: ...Cumpridas as determinações, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os referidos documentos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0003521-68.2013.403.6113** - ABIGAIL APARECIDA JUSTINO MELAURO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Designo o perito judicial, Dr. César Osman Nassim, com especialidade em clínica geral, gastroenterologia, saúde ocupacional e medicina do trabalho, para realização da perícia médica na autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo a autora comparecer munido de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000453-76.2014.403.6113** - DAVI DA SILVA NUNES(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

**0000487-51.2014.403.6113** - DIEGO ANTONIO PEDRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

**0000861-67.2014.403.6113** - SILVIA HELENA DA SILVA X VINICIUS PABLO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA HELENA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Para melhor instrução do feito, reputo de bom alvitre a oitiva do subscritor do termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido, Sr. Giovanni Gonzaga de Oliveira, e do médico que assinou o relatório de fl. 52, Dr. Edson Teixeira Pinto de Abreu, como testemunhas do Juízo. Desse modo, designo o dia 25 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando os prontuários médicos do falecido Paulo Sérgio da Silva, no prazo de 10 dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000945-68.2014.403.6113** - MARIA APARECIDA MORAES DURAES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0000976-88.2014.403.6113** - OLINDA MARIA MARINI(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por idade a partir do requerimento formulado na seara administrativa. Em síntese, afirmou a autora que ao completar 60 (sessenta) anos de idade e possuindo tempo de contribuição suficiente, em 20.03.2012, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de não possuir a carência exigida, uma vez que o tempo de serviço em que trabalhou como professora no Estado de São Paulo não foi computado pelo INSS, apesar de constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Sustenta que, em 18.02.2014 formulou pedido de revisão do benefício, porém, até o ajuizamento da ação o requerimento não havia sido analisado, razão pela qual, requer a revisão da decisão administrativa e, por consequência, a concessão da aposentadoria por idade. Após regular processamento do feito, com apresentação de contestação e réplica (fls. 48/54 e 62/73), inclusive com informação acerca da concessão do benefício de aposentadoria por idade em 17.07.2014 (fl. 74) e remessa dos autos à contadoria para se verificar acerca da renda mensal inicial que seria mais vantajosa (fls. 138 e 140/148), a autora requereu a desistência da presente ação (fls. 152/153). Instado (fl. 154), o INSS informou concordar com o pedido somente se a autora



renunciar aos direitos postos na lide, o que ocorreu às fls. 158/159.É o resumo do necessário. Decido. Considerando a superveniência de renúncia quanto às alegações de direito que fundamentam a ação, o processo comporta extinção com apreciação do mérito. Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

**0001429-83.2014.403.6113 - EUNICE MARIA DA SILVA(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores correspondentes ao recurso do FGTS e ao mútuo concedido em contrato de financiamento mediante alienação fiduciária do imóvel de propriedade da autora, bem assim, a indenização por danos morais e materiais emergentes e lucros cessantes. Em síntese, afirma a autora que era proprietária de uma casa de moradia objeto da matrícula nº 91.820 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e, em meados de 2013, alienou o referido imóvel, único que possuía, com a finalidade de custear as despesas com o tratamento de saúde, por ser portadora de câncer de mama. Aduz que a alienação do imóvel ocorreu através de financiamento pela Caixa Econômica Federal, esclarecendo que, juntamente com os compradores, Igor Soares da Silva e Josiane Aparecida Rodrigues da Silva, cumpriram todas as exigências legais e o contrato foi celebrado em 13/10/2013. Alega que a CEF recusou-se a efetivar o pagamento à autora do valor financiado e dos recursos provenientes da conta vinculada ao FGTS do comprador, mesmo após receber a certidão de registro de imóveis contendo a averbação do contrato em sua matrícula, sob o fundamento de que não poderia promover a liberação dos valores em decorrência de ordens superiores. Sustenta que o imóvel foi entregue aos compradores, que já efetuaram o pagamento de cinco parcelas da dívida e que reside com sua irmã, pois não possui renda para pagamento de aluguel. Requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) acrescidos de juros e correção monetária, correspondente ao valor do imóvel alienado e financiado, sendo R\$ 94.665,95 referentes ao valor do financiamento e R\$ 5.334,05 da conta vinculada do FGTS do comprador. Pretende, ainda, em sede de liminar, a aplicação de multa pelo atraso no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, ao final da lide, a indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 17/71. Decisão proferida às fls. 74/76 deferiu em parte a antecipação da tutela para determinar que a requerida informe os motivos do eventual não pagamento ou de eventual bloqueio dos valores destinados à vendedora, sobrevindo manifestação da CEF às fls. 82/83. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 86/93, defendendo a improcedência do pedido. Devidamente intimada, a autora não ofereceu réplica (fl. 101). Foi realizada audiência de instrução na qual, após a tentativa frustrada de conciliação, foram as declarações de duas testemunhas do Juízo e de uma testemunha arrolada pela autora, conforme sistema de gravação de audiovisual (fls. 116/120). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 123 (ré) e 124/127 (autora). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90 à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividade ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso. De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, embora se prescindida da comprovação de culpa do fornecedor de produto/serviço, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta do fornecedor. Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nessa senda, à luz das regras de distribuição do ônus probatório insertas no art. 333 do CPC e art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, tem-se

por demonstrada, na espécie, a responsabilidade da CEF pelo evento danoso narrado na inicial, conforme as razões seguir expendidas. I- DA NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À AUTORA (ALIENANTE DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ). ATO JURÍDICO E PERFEITO. IRRELEVÂNCIA DA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS NORMAS INTERNAS DA CEF. AUSÊNCIA DE EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS A SER ALEGADA. No caso vertente, é fato incontroverso que a Caixa Econômica Federal recusou a liberação dos valores a que faz jus a autora, proprietária do imóvel objeto do contrato de financiamento mediante alienação fiduciária, sob a inusitada alegação de que, em face da alteração das normas internas da CEF e, por consequência, em virtude da restrição quanto à adoção do sistema de amortização denominado PRICE, o aludido contrato não fora acatado pelos sistemas da requerida e, assim, tivera obstado o seu registro, consoante manifestação da própria ré às fls. 82/83. Todavia, restou demonstrado nos autos que, na data de 03.10.2013, as partes contratantes firmaram, com a interveniência da CEF - a qual se fez legitimamente representada pela Sr<sup>a</sup>. Leandra Tavares Nascimento Franchini-, o referido contrato de financiamento imobiliário, cujo registro fora levado a efeito perante o cartório competente na data de 15.10.2013 (fls. 27/52). Desse modo, tem-se que, com a assinatura do contrato pelos contratantes e pela credora fiduciária e com o seu subsequente registro no cartório imobiliário, praticaram-se todos os atos necessários ao pleno aperfeiçoamento do contrato de financiamento com alienação fiduciária. Daí que, desde então, o ato se reveste de aptidão jurídica suficiente para constituir os direitos e as obrigações nele livremente pactuados pelos interessados, não tendo a eventual superveniente alteração da disciplina normativa do objeto contratual o condão de projetar os seus efeitos retroativamente, na medida em que a lei nova não alcança o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/32). Assim, é absolutamente imprópria a escusa apresentada pela CEF para negar a liberação do crédito contratualmente fixado em favor da autora. Com efeito, ao contrário do que sugere a ré, não há, a despeito da anuência dos adquirentes do imóvel, qualquer obrigação (legal e/ou contratual) que imponha à autora aquiescer com a celebração de um novo contrato imobiliário sob a regência das novas normas estabelecidas pela instituição financeira, de modo que, inexistindo qualquer exceção de contrato não cumprido a ser alegada, a mora da CEF é insofismável na espécie. Ademais, é de bom alvitre observar, ainda, que, nada obstante a negativa de liberação dos valores em favor da autora, a CEF está, desde a assinatura da avença, promovendo a cobrança dos encargos financeiros mensais previstos nesse mesmo contrato a cujas cláusulas pertinentes ao sistema de amortização imputa a pecha de inconsistências incompatíveis com a novel normatização interna da própria instituição financeira. Tal fato restou categoricamente ratificado pela testemunha Igor Soares da Silva, adquirente do imóvel e mutuário da CEF (fls. 118 e 120), assim como, pelos documentos colacionados aos autos (fls. 70/71). Diante de tal contexto, resta patente que, além da impontualidade contratual, a CEF violou o dever da boa-fé objetiva, pois, para efeito de cobrança dos encargos mensais do contrato de financiamento com alienação fiduciária, considera válido e eficaz o ato jurídico, porém, para a autorização do levantamento do capital mutuado e dos demais valores da operação, na forma da cláusula quarta do respectivo instrumento particular, opõe à alienante (no caso, a autora) razões absolutamente impróprias e para as quais a requerente não deu causa. Em outras palavras: para os seus direitos nele estabelecidos, a CEF reconhece a validade e a eficácia do contrato, porém, para o cumprimento de suas obrigações, afirma a sua incompatibilidade com as novas normas internas (sic). Nessa senda, a situação dos autos consubstancia típica hipótese de transgressão, por parte exclusivamente da CEF, do princípio da proibição do comportamento contraditório (denominado também de teoria do venire contra factum proprium). Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto doutrinário: (...)O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança). Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório. (...) (Fonte: Jus Brasil - O que é venire contra factum proprium? Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprrium>. Acesso em 15 de maio de 2015) Em suma, a impossibilidade de geração de crédito e de registro do contrato no sistema operacional da Caixa consubstancia a responsabilidade exclusiva da requerida, tendo em vista que houve a efetiva formalização do contrato e o consequente registro da transferência da propriedade perante o cartório de registro de imóveis local, não podendo, portanto, a ré furtar-se ao cumprimento das suas obrigações contratuais. Destarte, em homenagem ao princípio pacta sunt servanda, impõe-se a condenação da CEF ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente à soma dos recursos provenientes da conta vinculada ao FGTS do comprador (R\$ 5.334,05 - item B1 do contrato) e do valor do financiamento (R\$ 94.665,95 - campo 5.1 do item C), acrescida de juros e correção monetária, nos seguintes termos: no período compreendido entre a data da contratação (03.10.2013) e o dia antecedente à citação (08/06/2014), inclusive: deverão ser observadas as taxas aplicadas aos depósitos de poupança (parágrafo primeiro da cláusula quarta); no período entre a data da citação (09/06/2014 - fl. 85) até a data do efetivo pagamento: a atualização monetária e os juros (remuneratórios e moratórios) observarão o disposto na cláusula décima terceira e respectivos parágrafos primeiro e

segundo. Outrossim, conforme expressa estipulação contratual, é de rigor, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de multa moratória equivalente a 2% (dois por cento) do valor apurado acima (cláusula décima terceira, parágrafo terceiro). II- DO DANO MATERIAL E DOS LUCROS CESSANTES. Contudo, à míngua de elemento probatório suficiente à condenação da ré, não merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Nesse quadrante, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não há provas bastantes a indicar que o imóvel alienado fosse o único de propriedade da autora. De fato, não restou demonstrada a alegada situação de desamparo material da autora em virtude da negativa de liberação dos valores mencionados, acrescentando-se, ainda, que a afirmação de ausência de moradia disponível para a autora não logrou ressonância na prova oral colhida em juízo, a qual, neste específico ponto, revelou-se contraditória. Com efeito, a testemunha ERIVANI REIS DE OLIVEIRA afirmou que, na época, a autora residia com os pais porque auxiliava nos cuidados do seu genitor que se encontrava doente e quem morava no imóvel alienado era a irmã da requerente, Sra. Alice. Contrariamente ao informado, o comprador IGOR SOARES DA SILVA, em seu depoimento, afirmou que a autora morava na casa que foi alienada juntamente com os filhos, eis que era separada do marido. Outrossim, não há comprovação de que a requerente tenha efetivamente perdido oportunidades de compra de outros imóveis. É válido ponderar, ainda, que não se ignora a gravidade da patologia que acomete a autora, no entanto, a requerente não se incumbiu do ônus de demonstrar a existência de dano material e de lucros cessantes que tenham diretamente decorrido da mora da ré. III - DO DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO IN RE IPSA. Nesse ponto, é cediço que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos da personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social. De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. Assim, em matéria de indenização por dano moral, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária. No caso em apreço, ao contrário da conclusão relativa aos danos materiais, tenho que o dano moral suportado pela autora prescinde de demais elementos de prova, pois a mora da CEF e o seu comportamento absolutamente contraditório e reprovável, privando a autora de dispor de significativa quantia (R\$ 100.000,00) e, assim, frustrando expectativas da requerente legitimamente constituídas em face do comportamento da própria requerida que já havia previamente aceito, assinado e consentido com o registro do contrato de financiamento com alienação fiduciária, constituem circunstâncias que autorizam a convicção de que o constrangimento vivenciado pela demandante transcende a esfera do mero aborrecimento para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica da autora. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido em caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. ECT. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REPASSE. DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PERDAS E DANOS. CUMULATIVIDADE. APELO DO AUTOR PROVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. 1- O art. 389 do Código Civil prevê, in verbis: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. 2- Na hipótese dos autos, a parte requerida deixou de efetuar o repasse correspondente à emissão de vales postais em valores superiores àqueles indicados nas vias de compensação. Mediante tal conduta, houve violação da obrigação contratualmente assumida pela ré - cláusula sexta e subitens do contrato original, com a redação conferida pelo terceiro termo aditivo. 2- Não merece acolhida a alegação da ré no sentido de que não agiu com dolo ou culpa, tendo sido vítima de terceiro, no caso, seu empregado. Ora, a inexecução culposa do contrato (no caso, parcial) não há como ser afastada, eis que o descumprimento contratual foi voluntário, não se equiparando à força maior ou caso fortuito a ação de preposto da própria franqueada, por ela contratado. 3- A culpa exclusiva da vítima, como é cediço, tem o condão de excluir onexo causal, eis que, nessas hipóteses, a vítima se confunde com o agente do dano, não havendo falar em responsabilidade. A requerida aduz tal modalidade de excludente de responsabilidade sob fundamento de que a fragilidade do sistema de compensação de vales postais teria gerado o dano à autora. 4- Não há como se acolher tal alegação, na medida em que a mera ausência de controle contábil pela requerente, ainda que fosse o caso, não tem, por si só, aptidão a gerar os prejuízos alegados no presente feito. Com efeito, na hipótese, o dano material apurado decorreu da ação dolosa de prepostos da requerida, os quais, mediante fraude, lançavam à compensação valores inferiores àqueles efetivamente sacados por meio dos vales postais, apropriando-se indevidamente da diferença. 5- O valor histórico relacionado pela autora como desviado (R\$620.750,74) deve ser acolhido. Isto porque, conquanto devidamente intimada a indicar as provas que pretendia produzir, a requerida deixou de requerer a produção de prova pericial contábil para a apuração do total dos valores desviados, razão pela qual restou preclusa a matéria. 6- Não há óbice legal à previsão contratual da multa moratória e da cláusula penal de forma cumulada, eis que possuem finalidades distintas: a primeira, com o fim de punir o adimplemento extemporâneo da obrigação; e a segunda, visando à pré-fixação das perdas e danos no caso de resolução do contrato. 7- Apelo da requerida desprovido. 8- Provido o recurso da parte autora. (TRF/3ª Região, AC 1262765,

Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 29/08/2013) De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade, apurando-se um quantum indenizatório de modo a infligir ao ofensor uma sanção de caráter punitivo e preventivo, sem, contudo, acarretar o enriquecimento ilícito da vítima. Desse modo, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como, tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral (a conduta, o grau de culpa e a capacidade econômica do agente causador do evento danoso, as conseqüências decorrentes do ato ilícito e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa), tenho como necessário e justo, para a reparação dos danos morais suportados pela autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária, a contar desta data (19/06/2015), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (CPC, art. 405 c/c o art. 219), consoante os verbetes sumulares e dispositivos legais a seguir transcritos: CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002) Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CEJ DO CJF SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA Nº 362 (DJe 03/11/2008): A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora EUNICE MARIA DA SILVA: 1) a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente à soma dos recursos provenientes da conta vinculada ao FGTS do comprador (R\$ 5.334,05 - item B1 do contrato) e do valor do financiamento (R\$ 94.665,95 - campo 5.1 do item C), acrescida de juros e correção monetária, nos seguintes termos: 1.1) no período compreendido entre a data da contratação (03.10.2013) e o dia antecedente à citação (08/06/2014), inclusive: deverão ser observadas as taxas aplicadas aos depósitos de poupança (parágrafo primeiro da cláusula quarta) - fl. 32; 1.2) no período entre a data da citação (09/06/2014 - fl. 85) até a data do efetivo pagamento: a atualização monetária e os juros (remuneratórios e moratórios) observarão o disposto na cláusula décima terceira e respectivos parágrafos primeiro e segundo (fl. 35); 2) a título de multa moratória, o valor equivalente a 2% (dois por cento) da importância apurada na forma mencionada no item anterior, até a data do efetivo levantamento dos valores do financiamento e do FGTS, acrescido, a partir de então, de correção monetária e juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013); 3) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária, a contar desta data (19/06/2015), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação (CPC, art. 405 c/c o art. 219). Outrossim, consoante a fundamentação retro, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, acrescentando, ainda, que, malgrado ainda não ter se operado o trânsito em julgado da presente sentença, não diviso a existência do periculum in mora reverso a prejudicar os interesses da ré, na medida em que, como já dito, a instituição financeira está promovendo e efetivamente recebendo, dos adquirentes do imóvel outrora pertencente à autora, os valores relativos aos encargos mensais previstos no contrato de financiamento imobiliário discutido nos autos. Assim, com esteio no art. 273 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apure e proceda a todas as providências necessárias ao levantamento, por parte da autora EUNICE MARIA DA SILVA, dos valores mencionados nos itens 1, 1.1 e 1.2 deste dispositivo. Por fim, com fulcro na orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 326 do STJ, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (CPC, art. 20, 3º). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001552-81.2014.403.6113 - MARCOS AUGUSTO MONTI (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25.02.2012 ou, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim, indenização por danos morais. Em síntese, afirma o autor que, em razão de sua saúde debilitada, está incapacitado para exercer atividades laborativas. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 12/46. Em atendimento à determinação de fl. 48, a parte autora promoveu o aditamento da inicial (fls. 49/60). Às fls. 62/63, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/77, pugnano pela improcedência dos pedidos. Acostou documentos de fls. 78/81. Este Juízo determinou a realização de perícia médica judicial (fl. 82). O autor apresentou cópias dos documentos médicos colacionadas às fls. 99/108. Laudo pericial acostado às fls. 110/113. Alegações finais do autor às fls. 116/119 e do INSS às fls. 121/122, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº

8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos:a) Qualidade de segurado;b) Carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151;c) Incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente;d) Superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Desse modo, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que o autor, submeteu-se a perícia judicial em 13.02.2015, tendo o perito concluído que ele é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas (fl. 111).A perita judicial esclareceu que a incapacidade total e definitiva do autor seria somente para a atividade de motorista profissional categoria C. No entanto, registro que não há qualquer informação nos autos sobre o exercício de referida atividade, eis que o próprio requerente informou que era escriturário e trabalhou na Caixa Econômica Federal por 21 (vinte e um) anos. Ademais, tal vínculo empregatício é o único exercido e encontra-se comprovado através da cópia da carteira de trabalho do autor colacionada aos autos às fls. 21/24 e CNIS de fl. 123.Outrossim, esclareço ser irrelevante a informação da experta acerca da incapacidade total e temporária no período em que concedido o benefício de auxílio-doença na via administrativa (18.05.2010 a 02.03.2011), bem assim, durante o período em que ele esteve internado involuntariamente, tendo em vista que o requerente esteve em gozo de benefício no referido período e não há nos autos qualquer informação sobre eventual período de permanência na Associação Comunidade Terapêutica Luciana Penteadó. Aliás, o documento colacionado aos autos à fl. 27 indica apenas que a internação ocorreu em 06.09.2011.Por fim, afirmou a perita que não foi constatada incapacidade atual.De outra banda, alegou a existência de incapacidade total e temporária no período de 04.07.2013 a 23.04.2014 decorrente do tratamento da fratura na perna esquerda.Contudo, tal assertiva não constitui fundamento hábil para a concessão do benefício postulado nos autos. A uma, porque não há nos autos qualquer documento médico apto a corroborar a persistência da incapacidade proveniente da fratura na perna esquerda. A duas, porque a parte autora fundamenta na exordial que sua incapacidade decorre do quadro de depressão crônica e dos transtornos mentais e comportamentais, nada mencionando sobre eventual incapacidade proveniente de eventual fratura.Desse modo, se, no atual estágio processual, não é dado ao autor alterar a causa de pedir, não é admissível considerar tal avaliação do experto, sob pena de violação aos arts. 128 e 460 do CPC.De outra parte, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao autor, porquanto, à época do início da incapacidade alegada pela perícia, o requerente não mais ostentava a qualidade de segurado. Nessa senda, dispõe a Lei 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Por sua vez, o Decreto 3.048/99 assim dispõe:13. Mantém a

qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso; V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º O prazo do inciso II ou do 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social. 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 6º Aplica-se o disposto no 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Nesse diapasão, à vista dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor teve um único vínculo empregatício no período de 09/1989 a 05/2010, bem ainda, efetuou o recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo entre 09/2010 e 11/2010 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 18.05.2010 a 02.03.2011, consoante extratos de fls. 123/125. Desse modo, é imperioso reconhecer que, à época do início da incapacidade fixada pela perita judicial (04/07/2013), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS, ainda que seja considerado, na espécie, o período de graça pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso II, 1º e artigo 14 do Decreto nº 3.048/99, o que acarretaria a permanência da qualidade de segurado até 15.05.2013. Destarte, é de rigor a improcedência do pedido.

II - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARCOS AUGUSTO MONTI, condenando-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.



**0001782-26.2014.403.6113 - VALMIR COUTO(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 26.08.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos, químicos e biológicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/76 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 79 e 81/83. À fl. 84 foi proferida decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 86/94), ao qual foi dado provimento (fls. 96/99 e 102/106). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 107/126, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 127/129. Intimadas as partes (fl. 130), o autor manifestou-se às fls. 132/136, pugnando pela produção de prova pericial, documental e testemunhal, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 137-v. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, APRENDIZ DE SAPATEIRO, SERVIÇOS DIVERSOS, AJUSTADOR, MECÂNICO FURADOR E AJUDANTE DE OPERAÇÃO, MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E TÉCNICO EM MANUTENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Min. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 03.03.1976 a 10.05.1976, 01.07.1976 a 24.02.1977, 01.04.1977 a 02.05.1978, 16.05.1978 a 05.02.1979, 05.02.1979 a 12.03.1982, 01.04.1982 a 22.07.1982, 27.09.1982 a 04.01.1983, 01.02.1983 a 11.02.1983, 01.06.1983 a 13.03.1989 e 07.08.1989 a 26.08.2013, como sapateiro, aprendiz de sapateiro, serviços diversos, ajustador, mecânico furador e ajudante de operação, mecânico de manutenção e técnico em manutenção, para Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria de Calçados Herlim Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., Calçados Charm S/A, Vulcabras Vogue S/A Indústria Comércio e Exportação, Tasso & Cia Ltda., A. M. Pereira - Indústria de Calçados Ltda., Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e Cia de Saneamento Básico Estado de São Paulo. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção

das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, em relação aos períodos de 01.02.1983 a 11.02.1983, 01.06.1983 a 31.10.1984, 01.06.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 26.08.2013, laborados nas empresas IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 63/64, 65 e 69/71) que indicam exposição do autor a ruído na intensidade de 90 dB e 88,9 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo IV, código 2.0.1), razão por que o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto aos demais períodos em que o autor também trabalhou na IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., quais sejam, de 01.06.1983 a 01.11.1987 e 02.11.1987 a 13.03.89, o PPP carreado às fls. 67/68 13.05.1989 indica exposição a ruído de 79 e 80 dB, respectivamente, sendo incabível o reconhecimento pretendido, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 80 dB). Por outro lado, o PPP mencionado (fls. 67/68) também indica como fatores de risco acidentes, atenção, responsabilidade, postura incorreta, pensar/cortar membros, projeção de limalhas/cavacos/fagulhas, contudo, tais fatores que não encontram previsão de enquadramento pela legislação vigente. No tocante aos períodos remanescentes em que trabalhou na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (07.08.1989 a 31.05.1992 e de 06.05.1997 a 18.11.2003), revela-se também indevido o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor, tendo em vista que o PPP de fls. 69/71, no que se refere ao primeiro período, apenas indica exposição a ruído sem informar o nível de pressão sonora e, quanto ao segundo período, o nível de ruído indicado (88,9 dB), é inferior ao limite permitido (acima de 90 dB), consoante mencionado acima. De outra banda, verifico que o PPP de fls. 69/71 também indica exposição do autor a agente biológico, informando como fator de risco o esgoto. Nessa esteira, importante ressaltar que esgoto se trata de termo genérico, sendo necessária a descrição dos agentes biológicos que se encontram presentes no esgoto para se verificar acerca do enquadramento, o que não ocorreu. Note-se que a partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: Anexo IV: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 anos Nesse sentido, o trabalho em contato com esgoto é passível de enquadramento, desde que o trabalho seja realizado em galerias, fossas ou tanques de esgoto, o que não se aplica ao caso, considerando que o autor trabalhou como ajudante de operação, mecânico de manutenção e técnico de manutenção, bem assim, pela descrição das atividades, que revela o exercício de

inúmeros serviços, de modo que, se houve em algum momento contato com esgoto, não se pode afirmar que ocorreu de maneira habitual e permanente. Confirma-se, à guisa de ilustração, o seguinte julgado nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. II - O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. III - Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória. III - In casu, para comprovar a especialidade da atividade, o impetrante juntou apenas o perfil profissiográfico previdenciário indicando, de forma genérica, que trabalhou como motorista, para a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, estando exposto aos fatores de risco: agente biológico (esgoto) e agente físico (ruído), não trazendo informações conclusivas da nocividade. IV - Esclareça-se que, considero o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que devidamente preenchido, documento suficiente para firmar convicção sobre os períodos laborados em condições especiais. V - Por outro lado, de se observar que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. VI - Assim, neste caso, em que se questiona o interregno de 02/03/2000 a 31/03/2010, não ficou comprovado o labor em condições agressivas, uma vez que não restou demonstrada a habitualidade e permanência. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 00012686820134036126. TRF3. OITAVA TURMA. RELATORA DES. FED. TANIA MARANGONI. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - Sem negrito no original - Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.02.1983 a 11.02.1983, 01.06.1983 a 31.10.1984, 01.06.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 26.08.2013. Por fim, não conheço da pretensão veiculada à fl. 09 por absoluta impossibilidade jurídica do pedido, eis que o provimento declaratório destina-se ao reconhecimento da (in)existência de determinada relação jurídica, não sendo adequado pretender-se, em caráter principal, a declaração dos efeitos da coisa julgada material a ser constituída nos presentes autos. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 15 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais até a data do requerimento administrativo (26.08.2013), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Insta consignar que o pedido do autor no sentido de que, caso as provas produzidas sejam insuficientes, seja declarado expressamente que esta decisão não produz coisa julgada e a obtenção de documento novo por parte do autor viabiliza nova análise acerca da especialidade das atividades pelo INSS e/ou pelo Poder Judiciário sem configurar ofensa à coisa julgada, mostra-se impertinente, não competindo ao Magistrado pronunciar-se sobre a questão, na medida em que o Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que a decisão faz ou não coisa julgada. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.02.1983 a 11.02.1983, 01.06.1983 a 31.10.1984, 01.06.1992 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 26.08.2013. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário. Segue a síntese do julgado: (...)P.R.I.

**0001881-93.2014.403.6113 - MAURO AUGUSTO VIEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 26.06.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo, assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 34/157. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 164/176, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documento de fls. 177/199. Manifestação do autor à fl. 201, pugnando pela produção de prova pericial. À fl. 202 foi oportunizado ao autor prazo para juntada de documentos, sobrevivendo a manifestação de fls. 203/204. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, AUXILIAR DE APARAÇÃO, AUXILIAR DE MODELAÇÃO, AUXILIAR DE SAPATEIRO, PRENSEIRO E CORTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva

exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 09.02.1976 a 10.05.1976, 20.09.1976 a 09.11.1976, 11.04.1977 a 19.09.1978, 01.11.1978 a 29.01.1979, 30.01.1979 a 01.03.1979, 06.03.1979 a 23.08.1984, 18.09.1984 a 03.10.1984, 10.10.1984 a 15.03.1985, 12.04.1985 a 08.05.1985, 11.06.1985 a 09.08.1985, 19.08.1985 a 01.11.1985, 02.11.1985 a 17.04.1986, 23.05.1988 a 24.06.1988, 02.01.1989 a 04.05.1990, 01.03.1991 a 30.09.1993, 01.11.1993 a 28.02.1994, 01.06.1994 a 16.01.1995, 01.09.1998 a 03.03.2006, 01.03.2007 a 12.10.2008 e 01.06.2010 a 26.06.2013, como sapateiro, auxiliar de aparação, auxiliar de modelação, auxiliar de sapateiro, preenseiro e cortador, para Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Cortidora Campineira e Calçados Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Indústria de Calçados Soberano Ltda., Calçados Martiniano S/A, N. Martiniano & Cia Ltda., M. S. M. Artefatos de Borracha S/A, Calçados Pádua Ltda., Pesponto Guanabara Ltda., Donizete Hermogenes da Paixão - ME, Calçados Tuskatt Ltda., Sandflex Ltda., P. J. Calçados Ltda. e J. Limite Indústria de Calçados Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 20.09.1976 a 09.11.1976 e 11.04.1977 a 19.09.1978, laborados na empresa AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 88 e 89), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 86,29 e 86,7 dB, além do agente químico estireno butadieno (Anexo III, códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64), razão por que o reconhecimento da especialidade desses períodos se impõe. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de

serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Em relação aos períodos de 06.03.1979 a 23.08.1984, 01.06.1994 a 16.01.1995, 01.09.1998 a 03.03.2006 e 01.03.2007 a 12.10.2008, laborados nas empresas H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA., SANDFLEX LTDA. - EPP e P. J. CALÇADOS LTDA., os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP colacionados aos autos (fls. 90/91, 182/185, 186/187 e 188/189) são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; e/ou 3. indicação dos responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8.213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que os PPP's apresentados pelo autor não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06.03.1979 a 23.08.1984, 01.06.1994 a 16.01.1995, 01.09.1998 a 03.03.2006 e 01.03.2007 a 12.10.2008. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntadas aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 75/125), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições

funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 20.09.1976 a 09.11.1976 e 11.04.1977 a 19.09.1978. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 01 ano, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando,



cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 26 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 20.09.1976 a 09.11.1976 e 11.04.1977 a 19.09.1978. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais

em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 159). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0001970-19.2014.403.6113 - JOSE ARNALDO FREIRE(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 05.02.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/225. Decisão de fls. 227/229 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 236/244, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 245/248. Réplica e juntada de documentos às fls. 253/323. À fl. 324 foi oportunizado ao autor prazo para juntada de documentos, sobrevindo a manifestação de fl. 326, na qual requer a produção de prova pericial. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 330, defendendo a ausência de interesse público para justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, MOTORISTA, REVISOR DE CORTE, INSPETOR DE QUALIDADE, GERENTE DE QUALIDADE, ENCARREGADO DE SECAGEM, INSPETOR TÉCNICO DE COURO, CLASSIFICADOR DE COURO, GERENTE DE PRODUÇÃO E CLASSIFICADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 10.06.1966 a 28.02.1967, 03.05.1971 a 30.11.1971, 02.06.1972 a 30.08.1972, 01.09.1972 a 17.01.1974, 01.02.1974 a 22.04.1975, 01.05.1975 a 15.10.1975, 01.06.1977 a 30.06.1978, 01.07.1978 a 31.08.1978, 20.11.1978 a 19.03.1980, 24.04.1980 a 03.11.1981, 09.11.1981 a 04.05.1987, 26.05.1987 a 23.02.1990, 10.10.1990 a 17.06.1991, 18.06.1991 a 31.12.1991, 03.02.1992 a 02.04.1992, 15.04.1992 a 20.04.1995, 24.02.1997 a 20.11.1999, 10.04.2000 a 24.11.2000, 01.10.2003 a 19.12.2003, 06.02.2004 a

21.12.2007, 06.03.2008 a 20.02.2009 e 02.03.2009 a 25.03.2013, como sapateiro, motorista, revisor de corte, inspetor de qualidade, gerente de qualidade, encarregado de secagem, inspetor técnico de couro, classificador de couro, gerente de produção e classificador, para Agabê Calçados Ltda., Américo Marques da Silva, José Carlos Bisanha, Maria Augusta Bisanha Freire, M. Marques Indústria de Calçados Ltda., Calçados Braguinha Ltda., Decolores Calçados Ltda., Calçados Sândalo S/A, Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., H. Bettarello S/A, Curtume Della Torre Ltda., Calçados Guaraldo Ltda., Makerli Calçados Ltda., R. M. Ferreira Lima - ME, Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda., Pignatt Cabedais Ltda. - EPP e Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. Note-se que, em relação ao último contrato de trabalho do autor, não obstante constar na carteira profissional a data de encerramento em 06.05.2013 (fl. 67), consta a observação de que o último dia trabalhado na empresa foi 25.03.2013 (fl. 74), data esta, inclusive, que consta do CNIS (fl. 26), a qual, portanto, será considerada para o cômputo do tempo de contribuição. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Assim, cumpre registrar, inicialmente, que para a atividade de motorista exercida nos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei. Portanto, a atividade de motorista exercida junto às empresas M. Marques Indústria de Calçados Ltda. e Calçados Braguinha Ltda. nos períodos de 01.05.1975 a 15.10.1975, 01.06.1977 a 30.06.1978 e 01.07.1978 a 31.08.1978, pode ser considerada especial, em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período de 1/9/72 a 17/01/1974, em relação à função desempenhada, consta anotação na CTPS como motorista - sapateiro, portanto, incabível o enquadramento da atividade, pois se denota que a atividade de motorista não foi exercida de maneira habitual e permanente. Relativamente ao período de 10.01.1990 a 17.06.1991, laborado na empresa Curtume Della Torre Ltda., consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/88 e 170/172), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 86,5 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão por que o reconhecimento da especialidade desse período se impõe. Ressalte-se, ainda, que a indicação do responsável pelos registros ambientais apenas em período posterior ao trabalhado não constitui óbice ao enquadramento da atividade, considerando que consta o esclarecimento de que as informações constantes dos formulários foram preenchidas com bases nos períodos em que a empresa passou a ter o LTCAT (fls. 88 e 172). Nesse ponto, é oportuno destacar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto aos períodos de 10.06.1966 a 28.02.1967, 24.04.1980 a 03.11.1981, 09.11.1981 a 04.05.1987, 18.06.1991 a 31.12.1991, 24.02.1997 a 20.11.1999, laborados nas empresas Agabê Calçados Ltda., Calçados Sândalo S/A e Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda., os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos (fls. 76/79, 82, 84, 91, 92, 161/164, 166/167,

168/169, 177/178 e 179/180), são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; 2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco; 3. indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem. É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 10.06.1966 a 28.02.1967, 24.04.1980 a 03.11.1981, 09.11.1981 a 04.05.1987, 18.06.1991 a 31.12.1991, 24.02.1997 a 20.11.1999. Em relação aos períodos de 01.10.2003 a 19.12.2003, 06.02.2004 a 21.12.2007, 06.03.2008 a 28.02.2009 e 02.03.2009 a 25.03.2013, constam os PPPs às fls. 93/94, 96/97, 99/100, 101/103, 181/182, 183, 184, 185/186, 187/188 e 189/190, emitidos pelas empresas Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda., Pignatt Cabedais Ltda. e Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda., que indicam a exposição do autor a ruído de 82,5 e 68,4 dB. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Por outro lado, os PPPs mencionados (fls. 93/94, 96/97, 99/100, 101/103, 181/182, 183, 184, 185/186, 187/188 e 189/190) também indicam como fatores de risco trabalho em pé, postura errônea, movimentos repetitivos, acidentes, postural e LER, contudo, referidos fatores não estão previstos na legislação vigente, razão pela qual não se prestam ao reconhecimento de atividade especial. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntadas aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 273/323), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade

exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 01.05.1975 a 15.10.1975, 01.06.1977 a 30.06.1978, 01.07.1978 a 31.08.1978 e 10.10.1990 a 17.06.1991. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 02 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a

análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 34 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pretendido.Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.05.1975 a 15.10.1975, 01.06.1977 a 30.06.1978, 01.07.1978 a 31.08.1978 e 10.10.1990 a 17.06.1991.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

**0002324-44.2014.403.6113** - JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova pericial.Designo o perito judicial, Dr. César Osman Nassim, com especialidade em clínica geral, gastroenterologia, saúde ocupacional e medicina do trabalho, para realização da perícia médica na autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 07 e 52), faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade.Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, determino a realização de estudo socioeconômico da autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega dos laudos, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0002374-70.2014.403.6113** - CARLOS ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 05.06.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 38/170. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 175/187, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documento de fls. 188/216. Manifestação do autor à fl. 218, pugnando pela produção de prova pericial. À fl. 219 foi oportunizado ao autor prazo para juntada de documentos, sobrevindo a manifestação de fls. 220/221. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, AUXILIAR, SERVIÇOS DIVERSOS, AUXILIAR DE MODELISTA, AUXILIAR DE MODELAGEM, PANTOGRAFISTA E ASSISTENTE DE MODELAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.03.1975 a 31.12.1975, 05.01.1976 a 06.07.1977, 06.09.1977 a 27.12.1977, 03.01.1978 a 10.11.1980, 02.02.1981 a 30.04.1986, 01.07.1986 a 28.03.1990, 17.04.1991 a 18.09.1991, 01.06.1992 a 30.11.1992, 01.06.1993 a 23.12.1993, 01.08.1994 a 14.03.1995, 02.05.1996 a 19.12.1997, 02.05.2000 a 19.12.2000, 02.05.2001 a 13.12.2001, 01.03.2002 a 30.04.2003, 05.01.2004 a 06.10.2005, 03.05.2006 a 10.05.2007 e 03.03.2008 a 03.03.2009, como sapateiro, auxiliar, serviços diversos, auxiliar de modelista, auxiliar



de modelagem, pantografista e assistente de modelagem, para Indústria de Calçados Vogue Ltda., Vulcabras S/A, Sercal Indústria Comércio e Representações de Artigos para Calçados Ltda., Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Indústria e Comércio de Calçados Tobago Ltda., Modelagem Francana S/C Ltda., Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Reginaldo Soares da Cruz Franca - ME, Frank Alberto Fernandes - ME, Fabio Aparecido Andrade - ME e Santa Rita Modelagem para Calçados Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o INSS acostou aos autos cópias relativas ao procedimento administrativo do autor, entre as quais constam alguns perfis profissiográficos previdenciários emitidos por empresas em que ele trabalhou (fls. 202-v./208), documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Na espécie, para os períodos de 05.05.1996 a 19.12.1997, 02.05.2000 a 19.12.2000, 02.05.2001 a 13.12.01 e 01.03.2002 a 30.04.2003, constam os PPPs às fls. 202-v./208 que indicam a exposição do autor a ruído de 79,82 dB. Nesse diapasão, considerando que o nível de ruído está aquém dos limites acima estabelecidos, os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercido em condições especiais. Em relação aos demais períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 105/155), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há

fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constantes na CTPS e CNIS, além dos recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 30 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício postulado na inicial (aposentadoria com proventos integrais), razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de

acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ANTÔNIO SILVESTRE DE FREITAS**, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 172). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0002604-15.2014.403.6113** - REGINALDO PIERONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 108/112: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002611-07.2014.403.6113** - RENATO DO NASCIMENTO CENTENO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter a anulação do CNPJ nº 15.590.968/0001-92 referente a uma empresa individual aberta sem o conhecimento do requerente na cidade de Bauru/SP, bem assim a indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que seus documentos pessoais foram clonados em 2012 e usados indevidamente para compra de produtos da Natura, da Avon, compra de linhas telefônicas, cartão de crédito, além da abertura de uma empresa na cidade de Bauru através do CNPJ nº 15.590.968/0001-92. Afirma que registrou o uso indevido dos seus documentos através do boletim de ocorrência colacionado aos autos, bem assim, postulou a anulação do CNPJ perante a Receita Federal de Franca, pedido que restou indeferido. Acrescenta ter sofrido constrangimentos advindos da situação narrada, razão pela qual formula a indenização por danos morais equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse diapasão, requer o autor a concessão da tutela antecipada para anular o CNPJ registrado e declarado indevidamente em seu nome. Em atendimento à determinação de fl. 37 o autor promoveu o aditamento da inicial às fl. 40. Instado a esclarecer acerca do requerimento de anulação do CNPJ perante a JUCESP, sob pena de extinção do feito (fl. 41), o autor quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 41-v. Concedido novo prazo (fl. 42), sobreveio manifestação de fl. 44. É o relatório. **DECIDO.** O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários à concessão do provimento antecipatório. Preliminarmente, na esteira da escorreita decisão administrativa, cumpre esclarecer ao requerente que a inscrição e as alterações no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal, são atos posteriores, que têm como pré-requisito o arquivamento do ato constitutivo e dos atos alteradores, no órgão competente de registro público (fl. 34) - Sem negrito no original -. Daí que este Juízo deliberou a intimação do autor para se manifestar acerca de eventual requerimento de anulação do ato constitutivo da microempresa individual formulado perante o órgão competente, qual seja, a JUCESP de Bauru, pois o que designa a existência da pessoa jurídica é o arquivamento dos seus atos constitutivos na respectiva Junta Comercial, sendo que a inscrição e as alterações do CNPJ são meras consequências da sua constituição ou extinção. Todavia, como já acentuado no relatório, o autor nada esclareceu a respeito, o que compromete até mesmo a caracterização do interesse de agir na presente demanda, pois, na realidade, não houve plena resistência da ré ao pleito do autor na esfera administrativa, mas tão somente a imposição de uma condição para o atendimento da pretensão de anulação do CNPJ, qual seja, o cancelamento do ato constitutivo da MEI mediante prévio requerimento formulado pelo autor perante a JUCESP. De qualquer modo, ainda que assim não seja, não diviso, no atual estágio probatório, a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pelo autor, eis que a documentação apresentada é insuficiente para a constatação do fato constitutivo do direito alegado. Ademais, embora haja indicação da existência de uma empresa em Bauru onde o autor figura como titular, cidade diversa daquela onde reside, não é possível extrair-se dos documentos apresentados aos autos qual é, exatamente, a

situação vivenciada pelo requerente. Os boletins de ocorrências apresentados e o pedido administrativo de cancelamento da inscrição perante a Receita Federal, não obstante constituam indicativo da existência situação irregular, por si só não representam prova inequívoca de verossimilhança de omissão do Estado ou de que o autor seja vítima de fraude. Nessa senda, registro que o pedido do autor foi analisado e rejeitado pela autoridade administrativa, ressaltando que os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade, competindo ao administrado demonstrar de forma conclusiva a violação à Lei ou a existência de abuso, o que não ocorreu até o presente momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo-se constar como ré a União Federal em conformidade com o aditamento à inicial de fl. 40. Cite-se. P. R. I.

**0002622-36.2014.403.6113 - SEBASTIAO TOME DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 03.10.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31/158. O INSS ofereceu contestação às fls. 163/170, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 171/187. Manifestação do autor às fls. 189/190, pugnando pela produção de prova pericial. Intimado (fls. 191/192), o INSS não se manifestou acerca de seu interesse na produção de provas (fl. 192-v.). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE PADEIRO, AUXILIAR DE PREPARAÇÃO, AJUDANTE E ABRIDOR DE CANALETA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed.

Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.02.1984 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.06.1985, 13.02.1986 a 18.06.1987, 01.09.1987 a 23.03.1995, 27.04.1995 a 25.12.2004 e 01.06.2005 a 03.10.2013, como auxiliar de padeiro, auxiliar de preparação, ajudante e abridor de canaleta, para Dionisio dos Santos Dinis, Padaria São Sebastião de Franca Ltda., Fransó Bertonni & Filho Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. e J. G. Rodrigues Franca - EPP.Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns perfis profissiográficos previdenciários emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para o período de 01.06.2005 a 03.10.2013, laborado na empresa J. G. Rodrigues Franca - EPP, consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 88/91), que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 90 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto n° 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade desse período se impõe.Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE n° 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Outrossim, registro que não procede a impugnação do INSS no tocante a assinatura do PPP de fls. 88/91, que deve ser por pessoa autorizada por procuração ou declaração da empresa (fl. 164-v.), na medida em que a procuração ou declaração é cabível quando o documento for assinado por pessoa diversa do representante legal, o que não é o caso dos autos. Quanto ao período de 27.04.1995 a 25.12.2004, em que o autor trabalhou para SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fl. 87), embora indique a presença de ruído em nível de 85 dB, referido documento é demasiadamente precário para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, consistente na indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, bem como o número do registro no conselho de classe a que pertencem.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados .Nesse sentido,

confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original - Assim, considerando que o PPP apresentado pelo autor não cumpre as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida no período de 27.04.1995 a 25.12.2004. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntadas aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 92/142), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde

ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01.06.2005 a 03.10.2013. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 08 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se



que o autor conta com 31 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.06.2005 a 03.10.2013. 2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Tendo em vista a sucumbência da maior parte do pedido de reconhecimento de atividade especial, bem assim, do pleito indenizatório, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Sem custas face à isenção legal conferida a ambos os litigantes (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

**0002625-88.2014.403.6113 - JOSE DONIZETTI FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 198/207, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0002708-07.2014.403.6113 - AVENINA FERREIRA DA ROCHA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista as patologias descritas na inicial, designo o perito judicial, Dr. César Osman Nassim, com especialidade em clínica geral, gastroenterologia, saúde ocupacional e medicina do trabalho, para realização da perícia médica na autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 31/32 e 152/153), faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 29, caput, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega dos laudos, venham os autos conclusos para apreciação da prova oral requerida. Intimem-se.

**0002710-74.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO QUINALHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 23.12.2002, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 34/171. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 175/202, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de falta de interesse de agir. Acostou documentos de fls. 203/239. Intimadas as partes (fl. 240), o autor manifestou-se às fls. 241/242, pugnando pela produção de prova pericial, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 244. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. **PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que a negativa na concessão do benefício ocorreu em razão da omissão do requerente, uma vez que foi intimado a apresentar os formulários em relação aos demais períodos trabalhados, contudo, não houve manifestação no prazo concedido. Com efeito, pelas cópias do procedimento administrativo carreadas às fls. 239, verifica-se que o autor apresentou os mesmos formulários juntados com a inicial, bem assim, que os formulários foram analisados na seara administrativa e seu pedido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição (fl. 207). Ademais, também considero caracterizada a lide pela evidente pretensão resistida do requerido, consubstanciada na defesa da improcedência do pedido manifestada na peça contestatória. **I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO, SERVIÇOS GERAIS, OPERÁRIO, SAPATEIRO E REVISOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 02.07.1973 a 03.10.1973, 10.10.1973 a 17.01.1974, 01.03.1974 a

05.06.1974, 15.12.1975 a 16.02.1976, 01.03.1976 a 07.03.1978, 18.10.1978 a 24.10.1979, 12.03.1980 a 28.10.1980, 10.06.1981 a 14.04.1986, 12.02.1988 a 25.03.1989, 15.05.1989 a 12.06.1989, 01.08.1989 a 18.06.1990, 19.07.1990 a 08.06.1994, 23.03.1995 a 08.11.1995, 01.09.2000 a 08.04.2003, 01.10.2003 a 06.12.2003, 02.01.2004 a 28.02.2007 e 02.01.2008 a 30.07.2011, como auxiliar de sapateiro, serviços gerais, operário, sapateiro e revisor, para Tasso & Cia Ltda., Rical Calçados S/A, Curtume Schirato S/A, Indústria de Formas Plásticas S/A, Rical Calçados S/A, Vegas S/A Indústria e Comércio, M. B. Malta & Cia, Calçados Ely Ltda. - ME, Berteli Assessoria Importação e Exportação Ltda., Calçados Paragon Ltda., Plus Representações S/C Ltda. e Hanna How Shoes Indústria e Comércio Ltda. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental. Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. A respeito da alegada extemporaneidade dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova, não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Na espécie, para os períodos de 02.01.2004 a 28.02.2007 e 02.01.2008 a 30.07.2011, laborados na empresa PLUS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 100/102 e 103/105), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 87,2 dB (Anexo XVI, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade desses períodos se impõe. Ressalte-se, ainda, que a indicação do responsável pelos registros ambientais somente no período de 27.08.2013 a 26.08.2014 não constitui óbice ao enquadramento da atividade, considerando que consta o esclarecimento de que as informações constantes dos formulários foram preenchidas com base nos períodos em que a empresa passou a ter o LTCAT (fls. 102 e 105). Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem negrito e grifo no original - Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Quanto ao período de 01.09.2000 a 08.04.2003, também laborado na empresa PLUS REPRESENTAÇÕES CALÇADOS STEPHANI LTDA., consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 97/99, que indica a exposição do autor ao nível de ruído de 87,2 dB. Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB), o período mencionado não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 106/156), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de

demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02.01.2004 a 28.02.2007 e 02.01.2008 a 30.07.2011. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme

planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 06 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e as contribuições previdenciárias, tem-se que o autor conta com 29 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição até 31/03/2013, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais. Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais. IV - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE

ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 02.01.2004 a 28.02.2007 e 02.01.2008 a 30.07.2011.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento. Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 173). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

**0002842-34.2014.403.6113** - VICENTE DE PAULA SILVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Fls. 131/139: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003037-19.2014.403.6113** - NELSON RODRIGUES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0003184-45.2014.403.6113** - EDINA MATEUS TRUILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre os documentos fls. 232/236, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003444-25.2014.403.6113** - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA DA DATA DA PERÍCIA AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA - Certidão de fl. 80: Certifico e dou fé que, nesta data, o perito judicial Dr. César Osman Nassim, compareceu na Secretaria desta Vara Federal e tomou ciência da decisão de fl. 77, agendando o dia 15/07/2015, às 14:00 horas para realização da perícia, no ambulatório da Justiça Federal, conforme agendamento que segue.

**0000143-36.2015.403.6113** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, conseqüentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.921.128-1) em aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum para fins de majoração do fator previdenciário. Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 01.01.2009. Contudo, a autarquia não reconheceu todo o período em que exerceu atividades em condições especiais. Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 24/181. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 185/194, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Também alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Acostou documentos de fls. 195/198. Intimadas as partes, o autor ofertou réplica às fls. 201/213, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou, consoante certidão de fl. 215. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura

devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores ao requerimento administrativo de revisão do benefício formulado em 29.08.2014 (fl. 33), nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. I - REVISÃO. DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE SAPATEIRO E TÉCNICO DE RAIOS X. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de sapateiro e técnico de raios X, exercidas nos períodos de 02.01.1975 a 14.03.1977, 15.03.1977 a 05.04.1977, 01.07.1977 a 07.07.1978, 01.08.1978 a 31.07.1980 e de 06.03.1997 a 31.12.2008, em que trabalhou para Jato Componentes para Calçados Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Curtidora Francana Ltda., Couros Finos Ltda. e Hospital Regional de Franca, ressaltando que foram realizadas as adequações em relação aos períodos concomitantes, bem ainda que os períodos em que trabalhou como auxiliar, operador e técnico de raio X, foram reconhecidos na seara administrativa até 05.03.1997. Na espécie, tem-se que a partir de 06.03.1997 só se enquadram para os agentes BIOLÓGICOS e FÍSICOS as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse aspecto, no que tange ao período trabalhado de 06.03.1997 a 31.12.2008, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 51/53, 121/123 e 124/126), informam o exercício de atividade com exposição a radiações ionizantes e em contato com micro-organismos (vírus, fungos e bactérias também no período de 21.12.1998 a 06.05.2004), de modo habitual e permanente, sendo, pois, enquadradas nos itens 2.0.3 e 3.0.1 do ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. - Sem grifo e negrito no original - Nessa senda, tratando-se de radiações ionizantes e agentes biológicos não se pode afirmar que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade. Ademais, o PPP de fls. 51/53 e 121/123 não informa se o EPI é eficaz em relação ao agente biológico. No tocante aos períodos em que o autor trabalhou como sapateiro, vale dizer, de 02.01.1975 a 14.03.1977, 15.03.1977 a 05.04.1977, 01.07.1977 a 07.07.1978 e 01.08.1978 a 31.07.1980, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora devidamente intimado (fls. 199), não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial (fls. 54/104), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista. A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo. A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais. A três,



porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional. A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto. No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona. Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação. Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo. De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico. Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado. Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, mencionou as Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos emitidas pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva. Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores. Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química. Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas. Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, conseqüentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.03.1997 a 31.12.2008, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, tem-se que o autor, somados os períodos especiais enquadrados nesta sentença e os demais períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, conta com 27 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço, exercido em condições especiais até a data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (01.01.2009), conforme planilha anexada a esta sentença, o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Nessa senda, tendo implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria especial, o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data de sua concessão, em 01.01.2009 (fl. 31). Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial o segurado que comprova já possuir 25 anos de tempo de serviço especial desde a data da concessão daquele benefício. (TRF-4 - APELREEX: 50313301020124047000 PR 5031330-10.2012.404.7000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 10/12/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/12/2013) - grifo nosso III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR O PERÍODO DE 06.03.1997 a 31.12.2008. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e soma-lo ao tempo já enquadrado administrativamente pelo INSS (01.08.1980 a 08.03.1983, 01.06.1983 a 11.10.1984, 02.01.1985 a 31.08.1989, 01.09.1989 a 31.10.1989 e 01.11.1989 a 05.03.1997 - com as adequações em relação aos períodos concomitantes - vide fls. 156/159), de modo que o autor conte com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dia de tempo de serviço especial até a data do início do benefício concedido administrativamente (01/01/2009); 2.2) converter em favor do autor ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.921.128-1) em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (DIB) concedido em 01/01/2009, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas entre 29.08.2009 até a data da conversão, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores eventualmente pagos, na esfera administrativa, durante o mencionado período. Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: (...) P.R.I.

**0000211-83.2015.403.6113** - ZAUQUEU PEREIRA PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

**0000273-26.2015.403.6113** - SUELI VIANA DE MELO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E

SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o incidente de falsidade suscitado pelo réu às fls. 233/237, suspendo o presente processo, nos termos do art. 394, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392 e seu parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo devere a autora juntar aos autos sua CTPS original (nº 456030 - Série 00031-SP), para fins de eventual perícia. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Pedregulho/SP solicitando o encaminhamento a este Juízo de cópia da Portaria nº 046, de 1º/02/2005, mencionada à fl. 51 da CTPS da autora Sueli Viana de Melo (fl. 32 dos autos). Cumpra-se e intime-se.

**0000378-03.2015.403.6113** - ARTAIR OLIVEIRA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0000458-64.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-79.2015.403.6113) DANIZOR ONOFRE BADARO X SONIA DE FATIMA GALLIS BADARO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a alegação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que o imóvel objeto da presente ação anulatória foi vendido em leilão para o próprio autor (fl. 38), resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos de fls. 35/87 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000492-39.2015.403.6113** - WILSON BLOIS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto-lhe, caso queira, a juntada de novos documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como atividades especiais, nos termos do art. 58, da Lei 8.213/1991. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

**0000524-44.2015.403.6113** - TECNOTAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

TECNOTAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - EPP, nos autos da ação ordinária em epígrafe, reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de visto temporário para o italiano Sr. Alessandro Dodi. Em síntese, afirma que a União somente apresentou a documentação que alega ter sido injustamente solicitada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, após a fixação de multa pelo Juízo, alegando que a documentação preenche os requisitos legais necessários à concessão do visto requerido (fls. 289/292). Esclarece que o Sr. Alessandro Dodi encontra-se com visto de turista, que o impede de desenvolver as atividades profissionais junto à empresa requerente, a qual sofre prejuízos por não conseguir exercer as atividades na forma estipulada no contrato firmado com a empresa italiana. Defende que houve pleno cumprimento das exigências legais, sendo injusto o indeferimento do pedido na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada. De fato, os documentos colacionados aos autos (fls. 193/285), não demonstram o alegado cumprimento das condições que motivaram o indeferimento do pedido na seara administrativa. Com efeito, o não acolhimento do pleito da parte autora encontra-se fundamentado pela autoridade administrativa, nos seguintes termos: Parecer: Considerando que a requerente apresenta o formulário de requerimento de autorização de trabalho, informando que o estrangeiro irá receber no Brasil, (campo 37), sendo que a Resolução Normativa 61/2004 veda que o

estrangeiro receba remuneração no Brasil, conforme o disposto no 1º da RN nº 104/2013; Considerando que a comprovação de competência legal do representante da empresa estrangeira, que assinou o contrato de parceria internacional de transferência de tecnologia, o senhor Mario Serrini, segundo a legislação do país de origem, não está devidamente consularizada, conforme art. 2º, 3º da RN nº 61 de 08/12/2004 c/c art. 6º da RN nº 104 de 16/05/2013; Considerando que a comprovação apresentada de experiência profissional do estrangeiro, de no mínimo três anos, na atividade relacionada com a prestação de serviços contratados, não está devidamente consularizada, conforme disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 61 de 08 de dezembro de 2004, c/c art. 6º da RN nº 104 de 16.05.2013. Considerando, ainda, que a requerente não apresentou o plano de treinamento detalhado, informando objetivo, metodologia, duração e local do treinamento, quantidade e função dos brasileiros a serem treinados, e resultados esperados, de acordo com o disposto no art. 2º, inciso IX da RN nº 61 de 08/12/04. Diante do exposto somos pelo indeferimento do pleito em questão. (fl. 285) Quanto ao primeiro tópico do fundamento de indeferimento do pedido formulado, o artigo 1º da Resolução Normativa nº 61/2004 estabelece: Art. 1º Ao estrangeiro que venha ao Brasil, sem vínculo empregatício com empresa nacional, para atendimento de situação de emergência, para transferência de tecnologia e/ou para prestação de assistência técnica em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio, firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira, poderá ser concedida autorização de trabalho e o visto temporário previsto no inciso V, do art. 13, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, vedada a transformação em permanente. (Sem grifo no original). Desse modo, observa-se que, embora a parte autora justifique que o pagamento faça referência ao valor do salário recebido pelo estrangeiro no exterior, repete referido valor no campo 37 do formulário de requerimento de fls. 224/226, o que indica a existência de inconsistência nas informações, porque o aludido campo deveria mencionar a inexistência de remuneração no Brasil, considerando que a autorização de trabalho e o visto temporário somente podem ser concedidos ao estrangeiro que não possua vínculo empregatício com empresa nacional. Caso tenha havido mera incorreção no preenchimento do referido formulário, tal circunstância não pode ser imputada ao órgão administrativo competente, nem tampouco sanada por este Juízo. Outrossim, não restou evidenciado nos autos o cumprimento do requisito atinente à consularização dos documentos relativos à comprovação da competência legal do representante da empresa estrangeira (Sr. Mário Serrini), bem assim, da experiência profissional do estrangeiro na atividade a ser exercida, tendo em vista que, por se tratar de documentos produzidos por país estrangeiro, há a exigência da consularização e conseqüente tradução de referidos documentos. Resolução Normativa nº 61/2004: Art. 2º O pedido será formulado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado dos seguintes documentos: II - comprovação de experiência profissional do estrangeiro de no mínimo três anos na atividade relacionada com a prestação do serviço contratado. 3º. O representante da empresa estrangeira contratada deverá comprovar a competência legal para firmar o contrato ou instrumento congênere, mediante apresentação do ato que lhe confere este poder, segundo a legislação do país de origem. Resolução Normativa nº 104/2013: Art. 6º Os documentos produzidos fora do país deverão estar consularizados e traduzidos, na forma da legislação em vigor. Insta consignar que a tradução juramentada não tem o condão de suprir a omissão do dever de se consularizar os documentos, considerando a exigência de ambos os procedimentos para a legalização. Com efeito, a consularização consiste em um registro notarial realizado para comprovar que um documento realmente tenha sido assinado pela pessoa mencionada ou emitido por uma repartição pública estrangeira. Nessa senda, o Brasil, por não ser signatário da Convenção de Haia, exige a legalização dos documentos emitidos em países estrangeiros perante as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores - MRE no exterior, para que possam produzir efeitos legais no país. Nesse ponto, cumpre observar que o Ministério de Relações Exteriores localizado em Brasília, bem assim, os Escritórios Regionais localizados em determinados estados brasileiros não detêm competência para realizar a legalização em documentos emitidos por países estrangeiros. Por fim, no que toca ao plano de trabalho elaborado pela parte requerente às fls. 228/229, verifico que o documento não atende aos requisitos do artigo 2º, inciso IX, da Resolução Normativa nº 61/2004, que estabelece a necessidade de apresentação de plano devidamente detalhado, in verbis: IX- plano de treinamento detalhado e o número de brasileiros a serem treinados, em conformidade com o previsto no contrato, acordo ou convênio, especificando as qualificações profissionais do estrangeiro, o escopo do treinamento, sua forma de execução, o local onde será executado, o tempo de duração e os resultados esperados. Destarte, o plano de trabalho elaborado não apresenta as especificações necessárias para a concessão do visto. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. P. R. Intimem-se, inclusive, a autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados às fls. 294/301.

**0000917-66.2015.403.6113** - JOSE ROBERTO ANANIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão do agravo de instrumento de fls. 75/76, que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Int.

**0000922-88.2015.403.6113** - OVECIA VEREDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E

AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo NB 165.864.616-6 (20/08/2013). Requer ainda a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, em decorrência do ato administrativo de indeferimento do benefício. Conforme documentos de fls. 151/180, constata-se que o autor reiterou o pedido constante na ação ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0001371-80.2014.403.6113, em que aquele Juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º da Lei 10.259/2001. Dessa forma, necessário verificar se há prevenção do Juízo onde a ação foi ajuizada anteriormente. Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Dessa forma, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem julgamento do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, vale dizer, àquele onde ajuizada a demanda primitiva, nos termos do referido dispositivo legal. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - Conflito de Competência nº 97.576 - (CC 200801609690). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0001371-80.2014.403.6113. Int. Cumpra-se.

**0000923-73.2015.403.6113** - JOSE LUIZ PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional a partir do requerimento administrativo NB 166.340.234-2 (24/09/2013). Requer ainda a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, em decorrência do ato administrativo de indeferimento do benefício. Conforme documentos de fls. 106/133, constata-se que o autor reiterou o pedido constante na ação ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0001376-05.2014.403.6113, em que aquele Juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º da Lei 10.259/2001. Dessa forma, necessário verificar se há prevenção do Juízo onde a ação foi ajuizada anteriormente. Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Dessa forma, havendo reiteração de pedido constante de ação anteriormente extinta sem julgamento do mérito, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, vale dizer, àquele onde ajuizada a demanda primitiva, nos termos do referido dispositivo legal. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - Conflito de Competência nº 97.576 - (CC 200801609690). Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente processo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 0001376-05.2014.403.6113. Int. Cumpra-se.

**0001064-92.2015.403.6113** - CLEBER RAMOS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 396, do CPC).Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

**0001300-44.2015.403.6113** - AGNALDO MANOEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001301-29.2015.403.6113** - JACKSON BRASILINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001320-35.2015.403.6113** - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Por outro lado, em se tratando de demanda em que a parte autora pleiteia a renúncia do benefício que recebe atualmente (desaposentação) e a concessão de novo benefício, com o pagamento das diferenças desde a distribuição do processo, o valor da causa corresponde somente às prestações vincendas do benefício, que se refere ao valor da diferença verificada entre a renda mensal do benefício ora pleiteado e aquele concedido multiplicado por doze vezes. Os valores já recebidos do benefício que pretende renunciar não engloba o valor da causa, pois já auferido o proveito econômico com o recebimento das parcelas do benefício.Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AI 00138285320144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533053, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e

a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AI 00316210520144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547216 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sétima Turam - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Dessa forma, considerando que o valor da renda mensal do novo benefício que pretende receber corresponde a R\$ 4.663,75 e o valor que percebe atualmente equivale a R\$ 2.625,65, conforme mencionado na petição inicial (fl. 03 - 4º parágrafo), a diferença entre os valores dos benefícios equivale a R\$ 2.038,10, que multiplicado por doze vezes resulta em R\$ 24.457,20 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001321-20.2015.403.6113** - DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pela autora, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha a autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor do salário e do benefício previdenciário por ela percebidos, conforme extratos anexos, que passam a fazer parte desta decisão, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Ademais, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta. Nesse sentido, confira-se: S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intime-se.

**0001352-40.2015.403.6113** - PEDRO REDONDO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Fls. 148/153: Afasto as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição às fls. 146, tendo em vista que os feitos possuem objetos diversos, pois, o processo nº. 0000107-68.2009.403.6318 teve sentença homologatória de acordo para a concessão de auxílio-doença, com DIB em 26/10/2008, benefício que foi cessado em 01/10/2012, conforme extrato de consulta ao CNIS anexo a esta decisão. Já o processo nº 0001710-11.2011.403.6318 teve o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado improcedente. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois tal providência compete à parte autora, à qual incumbe instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC. Cumpra-se.

**0001354-10.2015.403.6113** - NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. NIVALDO DO NASCIMENTO MACHADO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Em síntese, aduz o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que trabalhou em condições especiais, que seriam suficientes para a concessão da aposentadoria especial, ou ainda, convertidos em tempo de serviço comum, aumentaria o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de seu benefício. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria especial. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a implantação do benefício em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda a circunstância de já estar em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria especial e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ademais, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor, o transcurso de período equivalente a quase 10 (dez) anos entre a data da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a propositura da presente demanda revisional esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores do benefício pleiteado para o provimento da subsistência do autor e de sua família. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

**0001422-57.2015.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA (SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação proposta por Marco Aurélio da Silva em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que o considerou inapto em concurso público destinado ao preenchimento de cargo de Agente de Correios - Atividade: Carteiro, bem assim a sua posse para o cargo, além de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, sustenta o autor que foi aprovado para o cargo de Agente de Correios - Carteiro para a cidade de Guaíra, tendo obtido a 207ª classificação, sendo convocado para apresentação de documentos e realização de exame médico no dia 13.08.2013. Aduz que foi considerado inapto para a atividade na ocasião da avaliação médica, contudo, o resultado apresentado pelo médico não especificou o diagnóstico que o incapacitaria para o cargo, apenas foi comunicado que foi eliminado do concurso em razão de inaptidão nos exames admissionais. Alega que trabalhou na Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Alcool no período de 01.08.2011 a 25.11.2014, como operador de Hillo de Cana I e II, serviço braçal e sujeito a vários riscos, o que demonstra sua aptidão para o trabalho, não possuindo nenhuma limitação ou incapacidade física para o trabalho. Esclarece que impetrou mandado de segurança contra a requerida, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual foi deferida a liminar para que a requerida não provesse a vaga e determinando a designação de nova junta médica para avaliação, sendo que, após a avaliação, realizada no dia 12.02.2014, foi ratificada sua inaptidão para o exercício da função. Posteriormente o mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito, pois não restou comprovado o direito líquido e certo pois havia necessidade de realização de prova pericial. Acrescenta que, o fato dos exames terem diagnosticado que é portador de Ligeira Báscula na Bacia à esquerda, Vértebra de Transição Lombo-Sacra com Mega-apófise e Pés planos não o impede de exercer qualquer profissão. Nesse diapasão, requer o autor a concessão da tutela antecipada para o fim de que lhe seja dada a posse do cargo ou para fins de ser contratado pela ré, passando a exercer as funções de Carteiro. É o



relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50).O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos legais necessários para a concessão do provimento antecipatório.Com efeito, no atual estágio inicial do processo, não verifico, de plano, a existência de prova inequívoca dos fatos alegados em abono da pretensão do requerente, eis que a documentação apresentada é insuficiente para a desconstituição da presunção iuris tantum de que se reveste o ato administrativo impugnado nos autos. Nessa senda, embora o atestado de saúde ocupacional (fls. 23 e 66) revele a aptidão do autor para o trabalho na Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Álcool, o cargo que ocupou na referida empresa é diverso daquele pretendido no concurso, sendo, portanto, necessária a realização de perícia médica pelo Juízo, a fim de se constatar a existência de capacidade para a função de Carteiro. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Outrossim, indefiro o pedido de intimação do Ministério Público Federal ante a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito, bem assim, a parte autora é civilmente capaz.Cite-se a ré.P. R. I.

**0001437-26.2015.403.6113** - USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME X KARINA GRACIELLA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), sendo que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor e recolher a custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 257 c/c art. 284, do CPC).Intime-se.

**0001438-11.2015.403.6113** - LOURIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001451-10.2015.403.6113** - CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X FAZENDA NACIONAL

Requer a parte autora a suspensão da exigibilidade dos futuros créditos tributários de PIS/COFINS, incidentes sobre o ICMS, alegando que será realizado o depósito judicial correspondente ao valor integral daquelas contribuições, para impedir o ajuizamento de execução fiscal ou qualquer outra espécie de medida judicial ou extrajudicial a respeito. No entanto, esclareço que o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário independe de intervenção judicial. De fato, o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região (COGE), com fundamento na legislação e na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, expressamente prevê, tal possibilidade em seu artigo 205, in verbis:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo Assim, não há necessidade de decisão judicial acerca da promoção de depósitos para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001464-09.2015.403.6113** - ANTONIO FERNANDO BERSANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, bem como recolher as respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001472-83.2015.403.6113** - MANUELLY DAMAS ESTEVAO CINTRA - INCAPAZ X LIGIA DAMAS

ESTEVAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), sendo que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, devendo apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

**0001473-68.2015.403.6113** - MARIA AUXILIADORA MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida contra a Caixa Econômica Federal, em que a autora pleiteia o levantamento da conta vinculada do FGTS de seu falecido esposo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), argumentando que, pelos seus cálculos e dado o grande período que perdurou o contrato de trabalho e o alto valor salarial percebido na época, acredita que existe aproximadamente na conta de FGTS a referida quantia. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos, sendo que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Dessa forma, indispensável a juntada do extrato da conta do FGTS do falecido, para possibilitar a verificação do proveito econômico pretendido da demanda e, por conseguinte, a competência do Juízo para processar e julgar a ação. Por outro lado, para verificação da competência do juízo, em se tratando de pedido de levantamento de FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, o C. STJ consagrou o seguinte entendimento: 1. A competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.). 2. Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte... (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). Na hipótese em questão, embora tenha a parte autora mencionado na petição inicial que a CEF indeferiu o pagamento dos valores do FGTS, não há nos autos comprovação nesse sentido. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para comprovar o seu interesse processual, no caso, caracterizado pela pretensão resistida da Caixa Econômica Federal ao levantamento do FGTS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do inciso III, do artigo 295, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá trazer o extrato da conta vinculada do FGTS do falecido e, se for o caso, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Intime-se.

**0001557-69.2015.403.6113** - ANTONIO GONCALVES DOMINGOS(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001570-68.2015.403.6113** - DEVAIR PAVANELLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000765-18.2015.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X R C DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA EPP X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve êxito nas diligências para intimação dos devedores, conforme certidões de fls. 24 e 30, dê-se vista da presente carta precatória à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001773-64.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-90.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES

SILVEIRA) X AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Áurea Soares da Silva, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente foram computados juros de mora e correção monetária que não constaram na decisão que homologou o acordo firmado pelas partes, bem assim, não foi observado o coeficiente de 80% estabelecido no acordo. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 04/14). Em sede de impugnação, a embargada concordou com o deságio de 20% e insistiu na incidência dos juros e correção monetária, apresentando planilha (fls. 17/19). Instado (fl. 20), o INSS reiterou a inicial dos embargos (fl. 21). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, com a incidência de juros de mora e correção monetária conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 22), resultando na informação e cálculo de fls. 23/24. Manifestação do embargante discordando dos cálculos da contadoria e elaborando novos cálculos incluindo a correção monetária (fls. 28/30). A embargada concordou com os novos cálculos do INSS (fl. 33). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Verifico que as partes chegaram a um consenso acerca dos valores devidos, devendo, portanto, prevalecer o segundo cálculo apresentado pelo INSS às fls. 29/30. Insta consignar que, não obstante a concordância da embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, o que ensejaria o reconhecimento do pedido, os embargos são parcialmente procedentes, na medida em que tal concordância somente ocorreu somente após a apresentação de novos cálculos com incidência da correção monetária, ensejando a majoração dos valores pretendidos inicialmente. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS - 2º cálculo (fls. 29/30), atualizados até abril/2014. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002526-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-14.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Luis Renato dos Santos, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente consideraram o valor da renda mensal inicial (RMI) maior que o devido, o que majorou o valor executado. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/62). Em sede de impugnação, a embargada discordou das alegações do INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 67/69). Apresentou cópia da carta de concessão do benefício (fls. 70/71). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 72), resultando na informação e cálculo de 73/77. O embargado concordou com os cálculos da contadoria, pugnando pela improcedência dos embargos e pela expedição de ofício à Autarquia para cumprimento da decisão (fls. 80/81) e o embargante reconheceu seu equívoco quanto à contagem do tempo de contribuição, retificou a RMI e postulou o prosseguimento do feito (fl. 86). Juntou documentos (fls. 87/90). É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, elaborado às fls. 74/76, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 31.061,14 (trinta e um mil, sessenta e um reais e catorze centavos), valores que guardam conformidade com aqueles apresentados pela exequente no feito principal. Outrossim, insta consignar que a contadoria judicial esclareceu (fl. 73) que nos cálculos apresentados pelo INSS houve equívoco quanto ao tempo de contribuição computado e ao coeficiente aplicado à RMI, considerando que, na esfera administrativa, o período contributivo reconhecido fora de 30 anos, 02 meses e 05 dias (fl. 16 dos autos principais), os quais somados ao período reconhecido judicialmente, perfazem um total de 33 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição e coeficiente de 88%, razão pela qual se instalou a divergência de valores. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria judicial, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices de juros de mora previstos na Lei nº 11.960/2009 e atualização monetária constante da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme esclarecimentos de fls. 73. Nessa senda, o próprio embargante reconheceu a existência de equívoco em seus cálculos no tocante à contagem do tempo de contribuição, tanto que procedeu à retificação da RMI do benefício do embargado (fls. 86/90). Por fim, registre-se, ainda, ser impertinente o pedido do embargado acerca da expedição de ofício ao INSS para o cumprimento do julgado nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 74/76), atualizados até junho/2014. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem

condenação da parte sucumbente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002776-54.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003489-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X OLIVIA BELOTTI COELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Olívia Belotti Coelho, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não consideraram os índices oficiais de atualização e juros de mora estabelecidos na Lei 11.960/09, bem assim, não iniciaram o cômputo dos juros a partir da citação. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 10/48). Em sede de impugnação, a embargada discordou das razões apresentadas pelo INSS, alegando, inclusive, que refez a conta de liquidação com a utilização da tabela correta, o que ocasionou uma diferença devida à exequente no valor de R\$ 3.504,86, o que será objeto de execução complementar. Por fim, requereu a condenação do INSS por litigância de má-fé (fls. 53/71). Juntou documentos às fls. 72/85. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 86), resultando na informação e cálculo de fls. 87/89. As partes foram devidamente intimadas (fls. 91 e 92), contudo, não se manifestaram acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 91-v. e 93). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se à correção monetária e aos juros aplicados no cálculo do crédito exequendo. Nessa senda, no que toca ao objeto dos presentes embargos, o título judicial exequendo está lavrado nos seguintes termos: Desse modo, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, e foi acolhido pela Terceira Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24.3.2011, v. u., DJF 8.4.2011, P. 36). Anoto, ainda, que há incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, conforme entendimento do STF, de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 e a EC n. 62/09. (fl. 258-v. dos autos em apenso) Portanto, houve determinação expressa quanto à aplicação do manual de cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, bem assim, da Lei nº 11.960/2009, no tocante à atualização monetária e aos juros de mora, operando-se o trânsito em julgado em 22.05.2014, conforme certidão lavrada à fl. 260 dos autos principais. No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial, elaborou planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, conforme a Resolução nº 134/2010, do CJF, a qual estava alicerçada, dentre outras normas pertinentes à atualização monetária e juros moratórios de dívidas judiciais, na regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Ocorre que, sobreveio a edição do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF (ADIn's 4.357 e 4.425) e STJ (REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Diante de tal quadro, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 134/2010, tendo em vista a expressa determinação constante do título judicial exequendo no sentido de ser observada a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nesse ponto, a despeito da controvérsia em torno do tema dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada (cujo exame, inclusive, está pendente de apreciação pelo E. STF nos autos do RE nº 730.462, sob o rito do art. 543-B do CPC), impende observar que o próprio pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, exarado nos autos das ADIn's 4.357 e 4.425, tivera os seus efeitos submetido à modulação temporal, tendo sido fixado, como marco inicial para a eficácia prospectiva da referida declaração de inconstitucionalidade, a data do julgamento ocorrido em 25.03.2015. Desse modo, tendo em vista que a atualização do crédito exequendo data de agosto/2014 (portanto, anterior ao termo inicial dos efeitos do referido aresto do STF), acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 87/89, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, quais sejam, a correção monetária de acordo com a Resolução nº 134/210, do CJF, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/2009. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da parte embargada nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que a parte embargada decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame

(excesso de execução), na medida em que os valores por ela pretendidos na principal (R\$ 32.677,82) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria ora acolhidos (R\$ 28.863,64) do que os valores defendidos pelo embargante (R\$ 27.792,62). A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a parte embargada crédito a receber em valores superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Por fim, não há que se falar em condenação do INSS em litigância de má-fé como requer a embargada, pois, a toda evidência, não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 88/89), atualizados até agosto/2014. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada na maior parte do pedido, condeno-a, nos termos do art. 21, parágrafo único, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 32.677,82) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 28.863,64), corrigida monetariamente a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelos embargados nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002981-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-18.2005.403.6113 (2005.61.13.004118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADJAIME CARRIJO RODRIGUES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Adjaime Carrijo Rodrigues, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não foi aplicada corretamente a taxa de juros de mora, além de não terem sido descontados os valores pagos administrativamente em 05.06.2012, a título de revisão administrativa realizada em maio de 2012. Outrossim, alega o embargante que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/60). Em sede de impugnação (fls. 65/68), o embargado defendeu a regularidade dos seus cálculos no tocante à RMI, aos juros e à correção monetária aplicada de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF. No mais, concordou com as inexactidões apresentadas pelo INSS e pugnou pela homologação dos novos cálculos elaborados às fls. 69/71. Instado, o INSS reconheceu como parcialmente corretos os cálculos apresentados pelo embargante, apresentando discordância quanto aos índices utilizados para apuração dos juros e aplicação da correção monetária. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 74), resultando na informação e cálculo colacionados às fls. 75/80. O INSS manifestou ciência (fl. 92) e o embargado não se manifestou (v. certidão de fl. 92v.). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. No caso vertente, o título judicial exequendo fora exarado em 27.02.2014 e, no que respeita ao objeto dos presentes embargos, assim dispõe: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O trânsito em julgado operou-se em 12.05.2014, conforme certidão lavrada à fl. 135 dos autos principais, não tendo havido, portanto, qualquer discussão, na fase cognitiva, quanto à forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora fixados na decisão exequenda. No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial, elaborou planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, conforme a Resolução nº 134/2010, do CJF, a qual, por sua vez, estava alicerçada, dentre outras

normas pertinentes à atualização monetária e juros moratórios de dívidas judiciais, na regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99. Ocorre que houve a edição do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF (ADIn's 4.357 e 4.425) e STJ (REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Diante de tal quadro, à luz da impugnação ofertada pelo embargado, tenho que o exame da matéria meritória agitada nos presentes autos cinge-se à definição do Manual de Cálculos a ser adotado para a aferição do crédito da embargada. Assim, na espécie, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 134/2010, e não a Resolução nº 267/2013 (com início de vigência anterior ao trânsito em julgado da decisão), tendo em vista a expressa determinação constante do título judicial exequendo no sentido de ser observado o disposto no art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/99 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Caberia, assim, ao autor, ora embargado, ter manifestado a sua insurgência em tempo e modo hábil para a modificação do julgado. Assim, não o tendo feito, operou-se a preclusão de tal matéria, conforme preconiza o Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. (...) Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: ... V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Ora, conforme se depreende dos autos principais, ao tempo da decisão monocrática do E. TRF-3ª Região (27.02.2014), a Resolução 267/2013 do CJF já se encontrava em vigor e não houve qualquer questionamento acerca de sua aplicação ao julgado perante o Tribunal. Ademais, é salutar ponderar que não cabe a este juízo de primeiro grau usurpar competência jurisdicional atribuída a outras instâncias do Poder Judiciário, não lhe sendo dado, portanto, o exercício do juízo rescisório das decisões transitadas em julgado, máxime em sede de impugnação aos embargos à execução. Desse modo, acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 75/80, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da embargada nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que o embargado decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ela pretendidos na principal (R\$ 29.774,98) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria ora acolhidos (R\$ 4.580,56) do que os valores defendidos pelo embargante (R\$ 4.521,82). A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 76/80), atualizados até agosto/2014. Tendo em vista a sucumbência do embargado na maior parte do pedido, condeno, nos termos do art. 21, parágrafo único, o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data, sob pena de ser fixado valor ínfimo ou desproporcional ao crédito do embargado. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003074-46.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-68.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Antonio Carlos Batista, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela exequente não foram

observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.960/09, no tocante aos índices oficiais de atualização monetária e aos juros de mora, assim como, os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ e a inobservância do manual de cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/10. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 18/26). Em sede de impugnação, o embargado discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 31/33). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 36), resultando na informação e cálculo de 37/39. Em sua manifestação (fl. 42), o embargado concordou com os cálculos da contadoria e o embargante requereu a aplicação da Lei 11.960/2009 em sua integralidade, face ao resultado do julgamento da ADI e à modulação dos efeitos (fl. 43). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se à correção monetária e aos juros aplicados, bem assim, no tocante aos honorários advocatícios. Nessa senda, verifico que, após a interposição de recurso pelas partes, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária, aos juros de mora e honorários advocatícios, estabeleceu que: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (fls. 214 e v.). Depreende-se, portanto, que, ao contrário da disposição relativa aos juros de mora, o acórdão exequendo não determinou a incidência da Lei nº 11.960/2009 para fins de atualização monetária. De outra parte, cumpre ter presente que o r. aresto transitou em julgado na data de 10.03.2014, conforme certidão lavrada à fl. 251 dos autos principais, época em que já se encontrava vigente a Resolução nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial elaborou a planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, utilizando, para efeito de correção monetária, o INPC, índice previsto na Resolução nº 267/2013 e, quanto aos juros moratórios, restou observada a regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Logo, não procede a pretensão da embargante quanto à aplicação da TR para a correção monetária das prestações vencidas, devendo, assim, ser acolhido integralmente o cálculo da contadoria judicial, eis que elaborado em consonância com os estritos termos da coisa julgada. Por fim, resta prejudicado o pedido do INSS para compensação dos honorários advocatícios, face à ausência de condenação da embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 38/39), atualizados até agosto/2014. Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência do INSS na maior parte do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente goza de isenção legal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

**0003078-83.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-97.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Fl. 40: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela embargada, nos termos do art. 501, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e trasladem-se cópias da inicial, dos cálculos de fl. 07/08, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, para fins de prosseguimento da execução, mediante expedição de precatório/RPV. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**0003079-68.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-57.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Lucélio Braganholo, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que nos cálculos apresentados pela exequente não foram computados juros em percentual decrescente, desde a competência final até a data da citação, bem assim não observaram os parâmetros da Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11. Lei

11.960/09. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 06/15). Em sede de impugnação, o embargado discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 20/22). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 25), resultando na informação e cálculo de 26/79. As partes foram devidamente intimadas (fls. 28 e 29), contudo, não se manifestaram acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 28-v. e 30). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se à correção monetária e juros aplicados no cálculo do crédito exequendo. Nessa senda, verifico que, após a interposição de recurso pelo INSS, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, estabeleceu o seguinte: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código de Processo Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, vez que o réu foi citado sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (fl. 241-v. dos autos em apenso) Portanto, houve determinação expressa quanto à aplicação do manual de cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, bem assim, da Lei nº 11.960/2009, no tocante à atualização monetária e juros de mora, operando-se o trânsito em julgado em 16.05.2014, conforme certidão lavrada à fl. 248 dos autos principais. No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial, elaborou planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, conforme a Resolução nº 134/2010, do CJF, a qual estava alicerçada, dentre outras normas pertinentes à atualização monetária e juros moratórios de dívidas judiciais, na regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Ocorre que, sobreveio a edição do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF (ADIn's 4.357 e 4.425) e STJ (REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Diante de tal quadro, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 134/2010, e não a Resolução nº 267/2013, em homenagem aos estritos comandos da coisa julgada. Note-se que, nos termos do art. 474, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. No caso vertente, tendo em vista que, à época da prolação do título judicial exequendo já vigorava a Resolução nº 267/2013, deveria a parte interessada ter discutido, ainda na fase cognitiva, tal questão de mérito. Não o fazendo em tempo e modo hábeis, operou-se a preclusão quanto à apreciação da referida matéria, sendo defeso, sob pena de violação à coisa julgada, rediscutir tal ponto em sede de embargos à execução. A propósito, a despeito da controvérsia em torno do tema dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada (cujo exame, inclusive, está pendente de apreciação pelo E. STF nos autos do RE nº 730.462, sob o rito do art. 543-B do CPC), impende observar que o próprio pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, exarado nos autos das ADIn's 4.357 e 4.425, tivera os seus efeitos submetido à modulação temporal, tendo sido fixado, como marco inicial para a eficácia prospectiva da referida declaração de inconstitucionalidade, a data do julgamento ocorrido em 25.03.2015. Desse modo, tendo em vista que a atualização do crédito exequendo data de setembro/2014 (portanto, anterior ao termo inicial dos efeitos do referido aresto do STF), acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 26/27, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, quais sejam, a correção monetária de acordo com a Resolução nº 134/210, do CJF, e os juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/2009. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito do embargado nos autos da ação principal. A uma, porque há de se salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pelo embargado-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pelo embargante (R\$ 13.354,67) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R\$ 11.590,99) do que a importância que o embargado entendia devida (R\$ 15.495,13), de modo que a este deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencido na totalidade do pedido. A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a



compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 26/27), atualizados até setembro/2014. Tendo em vista a sucumbência do embargado, condeno-o, nos termos do art. 21, parágrafo único, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 15.495,13) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 11.590,99 - fl. 27), corrigida monetariamente a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003365-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LAURIEL ALVES DA VEIGA X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Lucimar Magalhães da Veiga Abreu, Sergio Luiz Magalhães da Veiga, Junia Maria Magalhães da Veiga, Júlio César Magalhães da Veiga, Rosimar Magalhães da Veiga e Márcia Adriana Veiga de Paula, herdeiros de Lauriel Alves da Veiga, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram o título executivo no tocante aos índices de atualização e juros de mora, eis que determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.497/97 a partir de julho de 2009. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/12). Em sede de impugnação, os embargados discordaram das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 17/19). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 20), resultando na informação e cálculo de fls. 21/22. As partes foram devidamente intimadas (fls. 23 e 24), contudo, não se manifestaram acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 23-v. e 25). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se à correção monetária e juros aplicados no cálculo do crédito exequendo. Nessa senda, verifico que, após a interposição de recurso pelo INSS, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, estabeleceu o seguinte: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência (STJ, REsp 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - PRV (STF - AI-AgR nº 713/551/PR; STJ - Resp 1.143.667/RS). (fls. 157 e verso dos autos em apenso). Portanto, houve determinação expressa quanto à aplicação do manual de cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, bem assim, da Lei nº 11.960/2009, no tocante à atualização monetária e juros de mora, operando-se o trânsito em julgado em 06.12.2013, conforme certidão lavrada à fl. 160 dos autos principais. No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial elaborou planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, conforme a Resolução nº 134/2010, do CJP, a qual estava alicerçada, dentre outras normas pertinentes à atualização monetária e juros moratórios de dívidas judiciais, na regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Ocorre que, sobreveio a edição do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF (ADIn's 4.357 e 4.425) e STJ (REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Diante de tal quadro, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 134/2010, e não a Resolução nº 267/2013, tendo em vista a expressa determinação constante do título judicial exequendo no sentido de ser observada a aplicação imediata da Lei nº

11.960/2009 e o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nesse ponto, a despeito da controvérsia em torno do tema dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada (cujo exame, inclusive, está pendente de apreciação pelo E. STF nos autos do RE nº 730.462, sob o rito do art. 543-B do CPC), impende observar que o próprio pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, exarado nos autos das ADIn's 4.357 e 4.425, tivera os seus efeitos submetido à modulação temporal, tendo sido fixado, como marco inicial para a eficácia prospectiva da referida declaração de inconstitucionalidade, a data do julgamento ocorrido em 25.03.2015. Desse modo, tendo em vista que a atualização do crédito exequendo data de julho/2014 (portanto, anterior ao termo inicial dos efeitos do referido aresto do STF), acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 21/22, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, quais sejam, a correção monetária de acordo com a Resolução nº 134/210, do CJP, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/2009. No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da parte embargada nos autos da ação principal. A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que a parte embargada decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ela pretendidos na principal (R\$ 16.441,38) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria ora acolhidos (R\$ 12.931,08) do que os valores defendidos pelo embargante (R\$ 12.618,95). A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a parte embargada crédito a receber em valores superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exige o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 21/22), atualizados até julho/2014. Tendo em vista a sucumbência da parte embargada na maior parte do pedido, condeno-a, nos termos do art. 21, parágrafo único, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 16.441,38) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 12.931,08 - fl. 22), corrigida monetariamente a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelos embargados nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**000026-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001823-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Antônio Pedro de Oliveira Sobrinho, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela exequente não descontaram os valores já recebidos na seara administrativa e não consideraram os índices oficiais de atualização e juros de mora estabelecidos na Lei 11.960/09, bem assim, não houve observância do manual de cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJP 134/10. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 08/16). Em sede de impugnação, o embargado discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 52/56). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 57), resultando na informação e cálculo de fls. 58/62. As partes foram devidamente intimadas (fls. 63 e 64), contudo, não se manifestaram acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 63-v. e 65). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Insta consignar que a discordância das partes resume-se basicamente à correção monetária e juros aplicados no cálculo do crédito exequendo. Nessa senda, verifico que, após a interposição de recurso pelo INSS, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, estabeleceu o

seguinte: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando esse percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. (fls. 405-v./406). Portanto, houve determinação expressa quanto à aplicação do manual de cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, bem assim, da Lei nº 11.960/2009, no tocante à atualização monetária e juros de mora, operando-se o trânsito em julgado em 10.06.2014, conforme certidão lavrada à fl. 408 dos autos principais. No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial elaborou planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, conforme a Resolução nº 134/2010, do CJF, a qual estava alicerçada, dentre outras normas pertinentes à atualização monetária e juros moratórios de dívidas judiciais, na regra insculpida no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/99 (com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Ocorre que, sobreveio a edição do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02/12/2013), alinhando-se à jurisprudência firmada pelo STF (ADIn's 4.357 e 4.425) e STJ (REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Diante de tal quadro, tenho que o cálculo dos valores do crédito a ser executado deve observar as orientações constantes da Resolução nº 134/2010, e não a Resolução nº 267/2013, tendo em vista a expressa determinação constante do título judicial exequendo no sentido de ser observada a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e o manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nesse ponto, a despeito da controvérsia em torno do tema dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada (cujo exame, inclusive, está pendente de apreciação pelo E. STF nos autos do RE nº 730.462, sob o rito do art. 543-B do CPC), impende observar que o próprio pronunciamento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, exarado nos autos das ADIn's 4.357 e 4.425, tivera os seus efeitos submetido à modulação temporal, tendo sido fixado, como marco inicial para a eficácia prospectiva da referida declaração de inconstitucionalidade, a data do julgamento ocorrido em 25.03.2015. Desse modo, tendo em vista que a atualização do crédito exequendo data de setembro/2014 (portanto, anterior ao termo inicial dos efeitos do referido aresto do STF), acolho como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da contadoria judicial acostados às fls. 58/62, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, quais sejam, a correção monetária de acordo com a Resolução nº 134/210, do CJF, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/2009. Quanto aos valores recebidos na seara administrativa a título de auxílio-doença, no período de 15.07.2006 a 28.09.2006, restou observada pela contadoria judicial a respectiva glosa, considerando que a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição retroagiu ao primeiro requerimento administrativo (18.08.2005). No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito do embargado nos autos da ação principal. A uma, porque há de se salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pelo embargado-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pelo embargante (R\$ 71.001,17) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R\$ 71.076,78) do que a importância que o embargado entendia devida (R\$ 94.244,71), de modo que a este deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencido na maior parte do pedido. A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 59/62), atualizados até setembro/2014. Tendo em vista a sucumbência do embargado na maior parte do pedido,

condeno, nos termos do art. 21, parágrafo único, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 94.244,71) e o valor da execução apurado pela contadoria judicial (R\$ 71.076,78 - fls. 59/62), corrigida monetariamente a partir desta data. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**000039-44.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-39.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Diante do teor da decisão transitada em julgado (fls. 150), retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de outro cálculo de liquidação, considerando o valor integral da pensão devida à menor Ana Carolina Souza Ferreira, da data do óbito até a data do requerimento administrativo (19/04/2010), e 50 % (cinquenta por cento) do benefício a cada uma a partir desta última data. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre os dois cálculos realizados, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período às embargadas. Cumpra-se. Intimem-se.

**000040-29.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-12.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Determino o retorno dos autos à contadoria para que seja elaborada nova planilha de cálculos com a exclusão do período em que o exequente recebeu o benefício de auxílio-doença (competências 06/2012, 07/2012 e parcela relativa ao décimo-terceiro salário), consoante valores detalhados à fl. 10. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000904-67.2015.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001341-11.2015.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

MAGAZINE LUIZA S/A, nos autos da ação cautelar em epígrafe, proposta em face da União Federal, formula pedido de concessão de liminar, objetivando a caução do crédito tributário relativo à Cobrança/DRF/FCA/SACAT nº 32/2015 - MACP, PA 13855.723135/2014-41, consubstanciada no oferecimento do seguro garantia, representado pela apólice nº 059912015005107750008670000000, bem assim, a consequente determinação para que a ré promova a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e, ainda, para que se abstenha de inscrever o seu nome no CADIN. Em síntese, aduz a requerente que, no regular exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas a contribuição destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), prevista pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Afirma que foi notificada da lavratura do Auto de Infração DBCAD nº 51.066.411-3 (PA Nº 13855.723135/2014-41), por meio do qual lhe são exigidos valores a título da referida contribuição, já depositados judicialmente, no montante de R\$ 15.260.696,65 (quinze milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos, a fim de prevenir a ocorrência de decadência. Esclarece que, em procedimento fiscal, a auditoria verificou que a autora recolheu a contribuição ao RAT/SAT à alíquota de 1% (um por cento), asseverando que está discutindo, por meio da Ação Ordinária nº 0024893-26.2010.401.3400 em trâmite na 8ª Vara Federal do Distrito Federal, a majoração indevida da alíquota para 3% (três por cento) pelo Decreto nº 6.957/09, bem assim, que a diferença está sendo depositada corretamente na referida ação judicial. Contudo, a requerente foi autuada em razão de ter sido constatada a existência de resíduo, sendo insuficientes os valores depositados. Informa que apresentou impugnação demonstrando a nulidade do lançamento, uma vez que, com a realização dos depósitos na ação judicial os créditos tributários foram devidamente constituídos, sem necessidade de constituição formal dos débitos pelo Fisco e também demonstrando as ilegalidades e

inconstitucionalidades da majoração da alíquota do RAT/SAT, porém, foi intimada por meio da Carta Cobrança/DRF/FCA/SACAT nº 32/2015 vinculada ao processo administrativo, que houve reconhecimento da suposta renúncia à defesa apresentada, em razão da ação Ordinária nº 0024893-26.2010.401.3400 ter o mesmo objeto da impugnação. Aduz que por meio da Carta Cobrança está sendo exigido o pagamento dos valores relativos aos meses de março/2010, dezembro de 2010 e dezembro de 2011, correspondentes a R\$ 222.352,13 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), R\$ 2.180,61 (dois mil, cento e oitenta reais e sessenta e um centavos) e R\$ 5.842,52 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), esclarecendo que tentou reverter a situação peticionando nos autos do procedimento administrativo para julgamento da impugnação apresentada, no entanto, a chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) reafirmou o teor da Carta Cobrança/DRF/FCA/SACAT nº 32/2015. Assevera que os débitos já constam como pendentes em seu extrato de débito e, até o ajuizamento da ação de Execução Fiscal, ficará impedida de obter a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa, razão pela qual oferece o seguro garantia a fim de assegurar antecipadamente o débito e afastar qualquer causa impeditiva de seu direito à expedição da certidão de regularidade fiscal. Decisão de fl. 174 determinou a oitiva da União Federal antes de apreciar o pedido de liminar, que se manifestou às fls. 182/183, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da litispendência com a Ação Ordinária que tramita no Distrito Federal ou pelo indeferimento da liminar. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas (fls. 176/179) por se tratar de pedidos e causas de pedir distintos. Pretende a parte autora caucionar débitos tributários apurados pela fiscalização da Receita Federal realizadas sobre os valores de depósitos judiciais, consistente no oferecimento de seguro garantia no valor integral e atualizado do débito de contribuições previdenciárias relativo à Cobrança/DRF/FCA/SACAT nº 32/2015 - MACP, Processo Administrativo nº 13855.723135/2014-41, bem assim, que referido débito não constitua óbice à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Com efeito, verifico que o débito relativo à cobrança em questão - e que, portanto, constitui a causa de pedir do provimento cautelar - originou-se em razão do ajuizamento da Ação Ordinária nº 0024893-26.2010.401.3400 perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual a autora discute a indevida majoração da alíquota de contribuição ao RAT/SAT de 1% (um por cento) para 3% (três por cento) e promoveu o depósito judicial da diferença relativa a 2% (dois por cento) com vista à suspensão de sua exigibilidade. Segundo manifestação da Fazenda Nacional, ao apreciar a liminar na referida ação, aquele juízo consignou que competia à União verificar se os depósitos correspondem à integralidade do débito discutido, podendo, em caso negativo, desconsiderar a suspensão da exigibilidade (fl. 182-v.), de modo que, em procedimento de fiscalização, ao conferir os valores depositados, a Receita Federal constatou a existência de diferença, sendo, então determinada a imediata cobrança do resíduo. Ora, note-se que não se trata de hipótese de litispendência conforme manifestação da União, uma vez que no presente feito não se repete a ação que foi ajuizada anteriormente e tramita na 8ª Vara Federal do Distrito Federal. Contudo, o caso dos autos configura típica hipótese de conexão, pois embora o objeto não seja o mesmo, a causa de pedir de ambas é comum, consubstanciada na contribuição relativa ao RAT/SAT, cuja alíquota está sendo objeto de discussão naquele feito e ocasionou o resíduo dos valores que estão sendo cobrados e que se pretende garantir com o presente oferecimento de caução. Nessa senda, inevitável assentir que entre a Ação Ordinária nº 0024893-26.2010.401.3400 (8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) e o presente feito há evidente laço de conexão, nos moldes do artigo 103, do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando o disposto pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente feito a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, com as nossas homenagens e após as baixas pertinentes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 532/537, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003692-30.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE MELO

ATO ORDINATÓRIO: DECISÃO DO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - FL. 171: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do exequente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 14 de setembro de

2015, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o requerente. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem para intimação da parte requerida, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se

**0003107-70.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO: DECISÃO DO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO -FL. 99: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do exequente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 14 de setembro de 2015, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o requerente. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem para intimação da parte requerida, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

**0002867-47.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAISA CRISTINA JUSTINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA CRISTINA JUSTINO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO: DECISÃO DO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - FL. 41: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do exequente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 14 de setembro de 2015, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o requerente. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem para intimação da parte requerida, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001353-59.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DENIS RICARDO FLAUZINO X MARIA CRISTINA DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se pronuncie sobre a tentativa de conciliação frustrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001339-41.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALOISIO CARLOS DA SILVA X NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO DO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - FL. 27: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 13 de julho de 2015, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento, nos termos do despacho proferido à fl. 25, bem como permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

**0001340-26.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ANGELO MAIA X JOSELIA MARIA DA SILVA

DECISÃO DO JUIZ FEDERAL ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - FL. 25: Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 14 de julho de 2015, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restitua-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento, nos termos do despacho proferido à fl. 23, bem como permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2550**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002198-82.2000.403.6113 (2000.61.13.002198-3)** - MARIA RAMOS VIEIRA X ROMEU ROQUE VIEIRA(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Com as manifestações, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0002777-10.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WASHINGTON FERNANDO DOS SANTOS

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação por mandado e carta precatória, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000914-14.2015.403.6113** - MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, indicando o caráter alimentar do benefício e a existência de dano de difícil reparação. Alega a parte autora, em síntese, que está total e permanentemente incapaz para o trabalho, que o benefício de aposentadoria por invalidez que faria jus foi indevidamente negado na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Foi realizada perícia médica que constatou não haver incapacidade atual, eis que as doenças que acometem o autor estão controladas (fl. 265). Assim, inexiste a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais, P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001026-85.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO(SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Extrai-se dos autos que as partes convergiram às fls. 237/258 e 272/274 no sentido da necessidade do sobrestamento da Execução de Título Extrajudicial em apenso (autos n. 0000180-68.2012.403.6113) e destes Embargos, em razão da prejudicialidade causada pela Ação Anulatória n. 0002397-36.2002.403.6113, que se encontra suspensa em 2ª Instância, por força da decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no RE n. 627.106/PR, do Supremo Tribunal Federal. Assim, suspendo a Execução e estes Embargos, por convenção das partes, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 265, II, 3º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria e tornem os autos conclusos, após decorrido o referido prazo ou se houver novo requerimento das partes. Traslade-se cópia desta para a execução.

**0000014-02.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-39.2012.403.6113) BARBARA BARBOSA RODARTE(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se o extrato atualizado da movimentação processual dos autos n. 0001460-17.2007.4.03.6318, do Juizado Especial Federal de Franca/SP. Considerando que decorreu o prazo de suspensão do processo anteriormente concedido, manifestem-se as partes sobre o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000915-96.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-11.2015.403.6113) SKYFEET INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X PAOLA INGRID MIGUELETI X HEBER DONIZETE MIGUELETI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 20/50 como emenda à inicial, bem como os Embargos porque são tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A). Intime-se a embargada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0001287-45.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-94.2015.403.6113) PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP343359 - LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Traslade-se cópia do mandado de citação juntado às fls. 21/22 da execução para estes autos. Recebo os Embargos porque são tempestivos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A). Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a embargada, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0001403-51.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-14.2014.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Recebo os presentes Embargos sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A). 2. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à empresa embargante, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a mesma não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo. A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AI 00044411920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431391 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão: 22/03/2012 Data da Publicação: 30/03/2012 De outra parte, tratando-se de obrigação solidária entre os devedores, ora embargantes, não há que se falar em fracionamento de ônus processuais, podendo ser exigido o todo de qualquer dos litigantes, de modo que, neste caso concreto, não há como conceder a justiça gratuita apenas para um dos embargantes (pessoa física), motivo pelo qual indefiro tal pleito em relação ao mesmo. Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento, restando prejudicado o seu pretendido diferimento. 3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. 4. Traslade-se cópia desta decisão, bem como certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001162-14.2014.403.6113. Int. Cumpra-se.

**0001404-36.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-89.2014.403.6113) HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Recebo os presentes Embargos sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A). 2. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à empresa embargante, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a mesma não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo. A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AI 00044411920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431391 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam



fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão: 22/03/2012 Data da Publicação: 30/03/2012 De outra parte, tratando-se de obrigação solidária entre os devedores, ora embargantes, não há que se falar em fracionamento de ônus processuais, podendo ser exigido o todo de qualquer dos litigantes, de modo que, neste caso concreto, não há como conceder a justiça gratuita apenas para um dos embargantes (pessoa física), motivo pelo qual indefiro tal pleito em relação ao mesmo. Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento, restando prejudicado o seu pretendido diferimento. 3. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. 4. Traslade-se cópia desta decisão, bem como certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0001351-89.2014.403.6113. Int. Cumpra-se.

**0001457-17.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-89.2014.403.6113) MARIO KIYODI OKIDA (SP141188 - JOSE ORLANDO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, tendo em vista a impugnação aos valores lançados nas planilhas de cálculos acostadas aos autos, notadamente os juros de mora aplicáveis à espécie e o desconto superior à margem consignável permitida, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 739-A, 5.º). Certifique-se o ajuizamento dos presentes Embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0003291-89.2014.403.6113. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)**

Intime-se a parte exequente para retirada da petição protocolada sob o n.º 201161130014683, que encontra-se na contracapa destes autos, tendo em vista o seu anterior desentranhamento, conforme certidão de fl. 356. Anoto que a mesma deverá ser entregue ao patrono da exequente, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)**

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GOSS & CIA LTDA - EPP (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS (SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado negativo dos leilões realizados, bem como requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0002699-84.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 102, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003655-66.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REMART COM/ E IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS E CONFECÇÕES LTDA - ME X BRUNO CESAR DE ANDRADE RIBEIRO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0001637-38.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0003191-08.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0003193-75.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO GERALDO ME X JOAO ROBERTO GERALDO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Após o cumprimento da providência, dê-

se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0003529-79.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

**0003622-42.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONI DE SOUZA BARROS

1 - Requer a Caixa Econômica Federal às fls. 42 e 45 a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como a intimação da devedora para pagamento do débito no prazo legal.Decido.Pode o credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei (artigos 4º e 5º, Do Decreto/Lei n. 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13043/2014, combinado com o art. 294, do CPC).Na hipótese dos autos, a tentativa de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restou infrutífera, tendo em vista a não localização do devedor pelo Oficial de Justiça, conforme teor da certidão de fl. 26. Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28, da Lei nº 10.931/2004.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, com destaques:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272501, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 - DJE DATA:13/05/2013)Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da cautelar de busca e apreensão em ação executiva.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, especialmente para alterar a classe processual para 98 - Execução de Título Extrajudicial.2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC.3 - Após, se em termos, cite-se o devedor, por Edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de pronto pagamento, na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.4 - Decorrido o prazo concedido no item 3, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

**0000254-88.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA ORTIZ

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar

sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada: Maria Lucia de Almeida Ortiz (CPF 248.386.558-51) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 81.437,95 (oitenta e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) (fls. 81/83). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD JUNTADO À FL. 86.

**0000415-98.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANA BELOTI SUAVINHA RIGO

1 - Requer a Caixa Econômica Federal às fls. 69 a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, bem como a intimação da devedora para pagamento do débito no prazo legal. Decido. Pode o credor optar pela conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, caso o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, desde que o título possua natureza executiva, na forma da lei (artigos 4º e 5º, do Decreto/Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13043/2014, combinado com o art. 294, do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, a tentativa de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente restou infrutífera, tendo em vista a não localização da devedora pelo Oficial de Justiça, conforme teor da certidão de fl. 65. Por outro lado, o título objeto da presente ação de busca e apreensão - Cédula de Crédito Bancário - possui natureza de título executivo extrajudicial, por disposição expressa do art. 28, da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, com destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGARESP 201202673703 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 272501, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, REPDJE DATA:22/05/2013 - DJE DATA:13/05/2013) Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da cautelar de busca e apreensão em ação executiva. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, especialmente para alterar a classe processual para 98 - Execução de Título Extrajudicial. 2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, inciso II, do CPC. 3 - Após, se em termos, cite-se o devedor, por Edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de pronto pagamento, na forma do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. 4 - Sem prejuízo, determino o bloqueio da transferência do veículo descrito na petição inicial, através do sistema Renajud. 5 - Decorrido o prazo concedido no item 3, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**0002009-50.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP X MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de

penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0002910-18.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos, existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Após o cumprimento da providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0002970-88.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Inoue Máquinas e Suprimentos para Escritório Ltda (CNPJ 06.281.252/0001-12), Ricardo Inoue (CPF 260.400.958-73) e Gisele Alessandra dos Santos (CPF 327.409.578-82) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 53.422,36 (cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), conforme fls. 37. Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD JUNTADA ÀS FLS. 41/43.

**0001817-83.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VINICIUS DA SILVA MENANI DE OLIVEIRA - ME X VINICIUS DA SILVA MENANI DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência à exequente do retorno da carta precatória expedida visando a citação dos executados. 2. Tendo em vista que a diligência resultou negativa, requereria o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0000456-94.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em

caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista à Exequite, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: VISTA À CEF PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA RIBEIRO**

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequite envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequite para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA LEODORO DA SILVA**

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequite, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: Silvio Torralbo Galhardo (CPF 042.091.988-03) e Sonia Leodoro da Silva (CPF 098.775.388-65) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 33.356,75 (trinta e três mil trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) (fls. 97/98).Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequite para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequite. Cumpra-se. Intime-se.OBS: VISTA À CEF DO RESULTADO DA PESQUISA BACENJUD JUNTADA ÀS FLS. 101/103.

**0001770-51.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME**

1. Proceda-se à alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a embargante-devedora, na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento da quantia correspondente, em junho de 2014, a R\$ 724,00, acrescida das atualizações devidas até o efetivo pagamento, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequite as

providências mencionadas na parte final do Caput do referido artigo.3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender.

**0002725-48.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0000411-95.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0000775-67.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRENE BURCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE BURCI

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0001066-67.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0001286-65.2012.403.6113** - NIVALDO GONCALVES X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X RITA DE PAULA ALVES DE ASSIS(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ROBERTO PULHEIS CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro parcialmente o pedido de fl. 169, para autorizar o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, com exceção da procuração, devendo ser substituídos por cópias, nos termos do artigo 177, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, que segue transcrito: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Intimem-se os autores, na pessoa de sua procuradora, para apresentação das cópias necessárias ao desentranhamento e retirada dos mencionados documentos, mediante recibo. Após, juntado o comprovante de levantamento do alvará expedido (fl. 166, verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, restando prejudicado o requerimento de extinção, ante os termos da decisão de fl. 164. Int. Cumpra-se.

**0001342-98.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA TAVARES

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0001348-08.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THALES WILLIAN MOURO(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALES WILLIAN MOURO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA À CEF DA JUNTADA DO RESULTADO DA PESQUISA RENAJUD

**0002596-09.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISABEL CRISTINA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA GOES

Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se administrativamente da quantia total depositada na conta nº 20010480, a qual será abatida do valor remanescente da dívida. Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a efetivação de tais providências, bem como para juntar planilha atualizada do valor da dívida, devendo, no mesmo prazo requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, se nada for requerido, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001942-90.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)



Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se administrativamente da quantia total depositada nos autos, independentemente de alvará de levantamento, a qual será destinada conforme os termos do acordo de fls. 210. Após, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove nos autos a efetivação do acordo. Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001548-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X GILMAR DONIZETI RIBEIRO(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2572**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002060-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002060-3)** - APARECIDO COSTA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 4. Ante a renúncia do exequente às quantias que excedem os valores apurados pelo INSS (fl. 299), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 300, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006844-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006844-6)** - ANEZIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANEZIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se ofício requisitório suplementar referente ao ofício expedido anteriormente à fl. 183, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento ao autor da quantia de R\$ 851,96, posicionada para abril de 2010, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 000991-33.2009.403.6113 (cópia à fl. 160), que foram deduzidos do crédito do autor, conforme cálculo de fl. 168. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle

abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001131-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001131-4) - KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO (SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídas do polo ativo da ação as seguintes expressões: menor e Sebastiana de Oliveira Mota, bem como para que seja cadastrado o CPF do autor Kener Willian da Mota Germano, mencionado no comprovante de situação cadastral juntado à fl. 206.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000791-31.2006.403.6113 (2006.61.13.000791-5) - WALTER DE SOUZA FRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WALTER DE SOUZA FRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros pMarco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em

menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. Fato novo, ainda, é a recente modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, que culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4651**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0)** - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)

DECISAO(...)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos. Para tanto, determino à União Federal que, se necessário, comunique a Autoridade Militar competente para o integral cumprimento do título executivo judicial. CITE-SE a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, acerca da execução relativa aos honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000683-31.1999.403.6118 (1999.61.18.000683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-46.1999.403.6118 (1999.61.18.000682-1)) BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001874-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001874-2)** - EMERSON RAMOS DOS ANJOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EMERSON RAMOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DE DESPACHO ANTERIOR(...)Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2.

Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000251-02.2005.403.6118 (2005.61.18.000251-9) - HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HESDRAS NOGUEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 260/261: Vista à parte exequente para se manifestar quanto às alegações e cálculo apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001503-06.2006.403.6118 (2006.61.18.001503-8) - ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL**

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DESPACHO DE FL. 210:(...)Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000010-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000010-6) - ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA VAZ DO AMARAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROGERIO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO(...)(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000321-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000321-1) - CELSO LUIS PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELSO LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento

podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6)** - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 250/251: Vista à parte exequente para se manifestar quanto às alegações e cálculo apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0002111-67.2007.403.6118 (2007.61.18.002111-0)** - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ178509B - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MICHELLE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 534/534-verso: Vista à parte exequente para se manifestar quanto às alegações e cálculo apresentados nos autos pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000774-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000774-9)** - LETICIA FLAVIO ALVES X MILLER JOSE VARGAS GONZAGA X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X LETICIA FLAVIO ALVES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE TRECHO DE DESPACHO ANTERIOR(...)Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001362-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001362-2)** - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001993-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001993-4)** - DELI SILVA LACERDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DELI SILVA LACERDA X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001333-92.2010.403.6118** - JOSE REIS DE SOUZA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000451-96.2011.403.6118** - ELZA APARECIDA(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 121/125: Vista à parte exequente para se manifestar quanto às alegações do INSS.

**0000727-30.2011.403.6118** - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000953-35.2011.403.6118** - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TIAGO SOARES CLAUDINO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO nº.1. Fl. 197: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Para tanto, expeça-se ofício ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR para que tenha ciência e cumpra a decisão judicial transitada em julgado (acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 171/173).2. Fls. 195/196: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à conta de liquidação apresentada pela União Federal em sede de liquidação invertida, relativamente à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.3. A cópia do presente despacho possui força de mandado/ofício.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0000121-65.2012.403.6118** - DIRCEU NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DIRCEU NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região. Informações acerca da(s) requisição(ões) de pagamento podem ser obtidas através da página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de ABSOLVER a Ré ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA das penas do artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000538-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000538-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AURELIO DA SILVA TORRES(PE016286 - CRISTIANE LIMA DE VASCONCELOS) X CLEBER LOURENCO DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo legal, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0001018-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001018-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA(SP100414 - JOSE GALVAO NETO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 203/205) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001615-62.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL VILLACA DE OLIVEIRA X MARCEL VILLACA DE OLIVEIRA(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Fl. 179: Ciência às partes. 2. Sem prejuízo, apresentem as partes os memoriais. 3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11033**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005800-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005800-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005053-4)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TIBIRICA BARBOSA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X LUCIANO DE ANDRADE(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA, presa preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que os fatos ocorreram no ano de 2002 e que a ré não tinha conhecimento da acusação, ressaltando que, durante esses anos, não houve imputação de nenhum outro crime à mesma. Em síntese, alega estarem ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar. O Ministério Público Federal opinou pela revogação da preventiva dos réus LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA e LUCIANO DE ANDRADE, requerendo a fixação de medidas cautelares (fls. 906/906v.). Decido. A prisão preventiva dos réus LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA e LUCIANO DE ANDRADE foi decretada em decorrência da prisão em flagrante de Suzana Babolin Tavares e Rodrigo Soares Ribeiro, sob a alegação de que teriam sido os responsáveis pelo aliciamento das mulas para o tráfico internacional de drogas. Com a vinda dos documentos trazidos aos autos



pela defesa, a questão deve ser novamente analisada, para verificar se persiste a necessidade de custódia provisória da ré. O Supremo Tribunal Federal declarou de forma incidental a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória do crime de tráfico de drogas contida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Esta orientação, embora no controle incidental, tem sido seguida pela Corte em diversos julgados, sedimentando que no caso de prisão em flagrante por tráfico, a prisão somente pode ser mantida com a análise específica dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Já quanto à análise das condições para decretação da prisão preventiva, imprescindível levar em conta, também, que o mesmo STF tem reiteradamente decidido que, em caso de condenação, o regime inicial fechado para cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena. Este juízo, bem como os outros juízos de Guarulhos, têm recebido corriqueiramente ordens em habeas corpus determinando a reavaliação deste ponto em sentenças prolatadas anteriormente, de modo que já se pode falar com segurança de que este é o posicionamento sedimentado naquela Corte. A decisão de manutenção da prisão da requerente foi justificada para garantia da devida instrução penal e aplicação da lei penal em eventual condenação, nos termos do artigo 312 do CPP, haja vista a comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios da autoria (fl.215). Ressalto que a fundamentação da custódia cautelar tem que ser lastreada em elementos concretos, não servindo, para este fim, a alegação de que o tráfico de drogas é crime hediondo, ou os possíveis danos decorrentes desse crime, pois equivaleria a decretar a preventiva com base na gravidade em abstrato do delito, o que é rechaçado por jurisprudência antiga e tranquila do STF. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA, estendendo esta conclusão a LUCIANO DE ANDRADE (já que lastreada em elementos objetivamente considerados da decisão que decretou a prisão) e determino, por outro lado, diante dos indícios de possível prática de crime no contexto de organização criminosa que teria laços com o exterior, a aplicação de medidas cautelares, com o objetivo de garantir que os réus permanecerão em território nacional e em local conhecido, consistentes em: (a) juntada aos autos de comprovante de residência com endereço no qual poderão ser encontrados para a intimação dos demais atos do processo, medida que é condição para cumprimento dos alvarás de soltura; (b) impedimento de saída do território nacional até decisão ulterior deste juízo em sentido contrário, que deve ser prontamente comunicado à Polícia Federal para registro no sistema de controle migratório; (c) proibição de os réus, sem autorização judicial, ausentarem-se da cidade onde residem por período superior a 7 (sete) dias; (d) obrigatoriedade de se recolherem em suas residências das 22:00 até as 05:00 todos os dias; (f) comparecimento mensal no juízo onde residem para comprovar trabalho e manutenção da residência, para o que deve ser expedido carta precatória. O descumprimento de qualquer dessas condições, ou mesmo a tentativa de saída do território nacional, deverá ser prontamente comunicado pela PF e implicará na decretação de nova prisão. Ficam ainda os requerentes cientes de que devem informar previamente qualquer mudança de endereço, pois, caso não sejam encontrados para serem intimados, sua prisão poderá ser novamente decretada. Os requerentes deverão comparecer à Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil seguinte a sua soltura para tomar formalmente ciência dos termos desta decisão e prestar compromisso. Expeça-se alvará de soltura, após juntada aos autos de comprovante de residência com endereço atualizado. Determino o levantamento do sigilo dos autos, que não é mais necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 11034**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005574-33.2015.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO OLIVEIRA DE PINHO(RJ171478 - JOSE HENRIQUE CARDOZO FILHO) X DEIVER FORTUNATO FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Intime-se a testemunha Deiver Fortunato Ferreira a comparecer à audiência de oitiva de testemunha defesa, por videoconferência, designada para o dia 10/09/2015, às 15h00m. Informe-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**



**Expediente Nº 10101**

**CARTA PRECATORIA**

**0006249-93.2015.403.6119** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X IRONILDO DE LIMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
Cumpra-se.Designo audiência de instrução para o dia 07/10/2015, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria a intimação da testemunha arrolada.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante. Após, estando em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5856**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009727-80.2013.403.6119** - LUCAS DE TOMASO(SP237424 - AGNALDO ROGÉRIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: LUCAS DE TOMASO X UNIÃO FEDERAL. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado nas especialidades cardiologia e psiquiatria junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, DR PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 19/08/2015, às 17:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LUCAS DE TOMASO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua das Palmeiras nº 351, Apto 03, Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP 07022-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/16), documentos médicos (26/28 e 58/131) quesitos Juízo (156v/157v), quesitos do autor (162/163) e quesitos do réu (170v/172).

**0005442-10.2014.403.6119** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da união estável e dependência econômica da habilitante de fls. 126/154 dos autos.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à folha 136 dos autos para o dia 20/07/2015, às 15:00 horas.Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas e do réu para comparecimento.Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000232-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000232-9)** - VICENTE VALTER VIDAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE VALTER VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002735-16.2007.403.6119 (2007.61.19.002735-2)** - FRANCISCO DE ASSIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0003262-65.2007.403.6119 (2007.61.19.003262-1)** - JOAO LUIZ FERNANDES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9453**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000718-32.2015.403.6117** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE HERMINIO CANELLA X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica juntada às fls. 21/22 dos autos, DESIGNO o dia 21/07/2015, às 16h00mins para realização do ato deprecado, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada pela defesa do réu JOSÉ HERMÍNIO CANELLA, qual seja, o Sr. ANTONIO CONSTANTINO GROMBONE, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 033.831.818-63, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1290, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de prestar seu depoimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1326/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000802-33.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS DA SILVA SOARES

Vistos. Tendo em vista estar o réu recolhido na Penitenciária de Getulina, providencie-se a baixa destes autos e remeta-se-o à Vara das Execuções Penais da Comarca de Getulina a fim de dar início ao cumprimento da pena, ante a expedição da guia de recolhimento provisória. Int.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000511-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000511-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS AUGUSTO DA COSTA, JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS e DANIEL ALVES CRUZ, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do ilícito penal definido no art. 289, 1, Código Penal, sob a acusação de haverem introduzido em circulação, em 19 de janeiro de 2004, uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, no estabelecimento comercial de propriedade de Antonio Carlos Maciel, e uma outra cédula de R\$ 20 (vinte reais) também falsa, desta vez no estabelecimento comercial de Rosalvo Natalício da Silva, ambos localizados na rua Barra Bonita, bairro Jardim Bela Vista II, em Dois Córregos-SP. Ainda segundo a peça acusatória, os denunciados teriam agido sempre com conhecimento da falsidade das cédulas, com unidade de propósitos. A peça acusatória foi recebida em 30 de agosto de 2005 (f. 63). O acusado DANIEL ALVES CRUZ foi citado por edital, por estar com o paradeiro incerto e não sabido (f. 206/209). Diante do não comparecimento do réu a juízo para se defender, foi decretada, em 06/9/2007, a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação a ele (f. 201). Posteriormente, identificado o paradeiro do acusado, foi citado e intimado para apresentar defesa escrita, em 24/5/2012 (f. 398), retomando-se o andamento do procedimento. Foi oferecida defesa prévia, cujas alegações não levaram à absolvição sumária (artigo 397 do CPP). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 149, solicitando juntada de antecedentes dos réus; além disso, justificou a ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Na instrução, foram ouvidas testemunhas. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado, por carta precatória. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do réu, nos termos da denúncia (f. 545/552), ao passo que a defesa requereu a absolvição, porque o denunciado não sabia da falsidade das cédulas, ausente o dolo necessário à condenação, evocando também o princípio da insignificância (f. 555/558). É o relatório. Não há alegação de nulidades, preliminares, incidentes ou prejudiciais, o que autoriza a imediata análise do mérito. A materialidade dos crimes encontra-se comprovada pelo laudo pericial, em que os peritos confirmaram que as cédulas apreendidas (de R\$ 50,00 e R\$ 20,00) eram falsas (vide f. 15 a 17 dos autos). Não há indício algum de que a falsidade fosse grosseira, tanto que se passaram por verdadeiras quando utilizadas na aquisição de produtos no comércio. Quanto à autoria e ao dolo, o conjunto probatório indica que o acusado tinha perfeito conhecimento da falsidade das cédulas e agiu, em ambos os casos, com intenção de se locupletar. Em seu interrogatório, Daniel negou ter conhecimento das cédulas e declarou-se inocente. Eis o teor resumido de suas declarações: Foi a São Paulo duas vezes. A acusação deste processo não é verdadeira porque na época não sabia que as notas eram verdadeiras. Ficou sabendo que eram falsas porque o comerciante disse. A polícia fez uma busca no carro, depois de parar o carro num posto rodoviário, e encontrou dinheiro falso no carro. O motorista não assumiu. Não conhece o bar de Antonio Carlos Maciel, onde teria comprado produto com a nota de R\$ 50,00. Estavam indo para a casa da tia do Carlos, um amigo. Foi trabalhar em vigilante em São Paulo. Carlos disse ao policial que conseguiu o dinheiro porque tinha vendido um som na feira. O comerciante não vendeu nada para o Carlos porque disse que a nota era falsificada. A polícia mandou todos descerem e os revistou, separadamente. A nota foi achada no porta-malas do carro. Repete que não tinha conhecimento que a nota era falsa. Não sabe se Carlos sabia se era falsa. Não chegou a ver a nota. Passou 25 dias preso. Não lembra a data em que foi preso, mas lembra que foi no primeiro dia da viagem. Antes do dia da prisão não tinha comprado outras coisas com a nota. Não lembra o nome dos policiais que o abordaram. Não falou ao policial que sabia que as notas eram falsas. Nunca respondeu a outro processo semelhante por nota falsa. Tem ficado em casa, por conta do processo. Não tem conhecimento de outra condenação havida em São Paulo. Não lembra de ter entrado num estabelecimento comercial para comprar um litro de bebida e um cigarro. Não lembra da dona do estabelecimento nem de ter comprado nada. Considera-se inocente. Todavia, os depoimentos das testemunhas não deixam dúvida de que Daniel tinha conhecimento da falsidade das cédulas. Seguem-se o teor resumido dos respectivos depoimentos: Fábio Pelissari - Estava com o policial Wagner na viatura fazendo patrulha, no momento em que Luiz Antonio abordou o veículo e pediu apoio. Chegando ao local, foram encontradas notas falsas na busca pessoal de um dos agentes, além de encontrarem notas falsas no carro. Apuraram que eles passavam em estabelecimentos e passavam notas de cinquenta reais e recebiam troco. Eram três pessoas, mas não lembra quem estava dirigindo. Foram questionados a respeito das notas falsas e pelo que se recorda disseram que não sabiam que eram falsas. Nenhum deles confessou. Não foi o depoente quem fez a revista pessoal e no veículo. O depoente e Wagner deram apoio. Não lembra quando era o veículo em que os agentes estavam. Dentro do veículo estavam também os produtos que haviam adquirido nos estabelecimentos comerciais. Eles foram abordados em frente à base policial de Igarapu do Tietê. Indagado pelo juízo, confirmou que o veículo em que estavam era um Logus. O depoente foi ouvido na polícia civil e também na justiça federal. Não se recorda do Daniel especificamente. Sem recordar dos detalhes, confirma seu depoimento realizado na polícia. Um dos agentes era filho de um guincheiro que trabalhava na rodovia, se não falha sua memória. Os agentes não disseram onde adquiriram o dinheiro falso. Luiz Antonio Moreira: Na época dos fatos o COPOM informou que havia um veículo Logos com pessoas passando notas falsas na região. Na base operacional de

Igarapé do Tietê foi abordado um veículo com as características informadas. Em busca pessoal, foram encontradas notas falsas com alguns. Depois vistoriaram o veículo e descobriram cerca de 650 reais de notas falsas e produtos adquiridos com elas. Dois deles disseram que sabiam que eram falsas e foram compradas em São Paulo. Passaram as notas em Mineiros do Tietê, Dois Córregos e Barra Bonita. Carlos adquiriu as cédulas em São Paulo e Daniel sabia que eram falsas. Eles arrumavam troco de notas verdadeiras com as compras. Pelo depoimento dos policiais, constata-se que o réu Daniel - juntamente com José Eduardo Aparecido dos Santos e Carlos Augusto da Costa - encontravam-se na região de Dois Córregos/SP para repassar cédulas falsas que haviam previamente obtido em São Paulo. Seu intuito era, manifestamente, obter mercadorias e troco, mediante a compra de produtos com as cédulas falsas. Os depoimentos dos comerciantes prejudicados, abaixo transcritos, conquanto desimportantes, não ilidem tal conclusão. Antonio Carlos Maciel: Em 2004 passaram algumas cédulas em seu estabelecimento e não percebeu que eram falsas. A polícia quem suspeitou que eram falsas. Não sabe por que policiais suspeitaram. Devolveu a nota para a polícia. Não conhece nenhum dos acusados. Disse ao policial que trocou dinheiro para um rapaz que tinha um sinal de corte no rosto. Primeiro o rapaz pediu para comprar uma coca com uma cédula, ao que devolveu o troco a ele. A garrafa de coca-cola comprada pelo rapaz era de dois litros. Rosalvo Natalício da Silva: Não conhece os acusados. O depoente é comerciante e tem um bar situado na rua Barra Bonita. Lembra que em 2004 foi-lhe passada cédula falsa. Não percebeu que era falsa. Havia muita gente no bar naquele dia e não sabe identificar o autor. Não lembra o que foi comprado. A cédula falsa era de R\$ 20,00. Em realidade, as circunstâncias são bem típicas daqueles que cometem o delito de falsificar as cédulas ou introduzi-las em circulação. Em primeiro lugar, os agentes raramente agem a sós. Em segundo, praticam o fato em local diverso de onde residem. Em terceiro, afirmam desconhecer a pessoa que lhe passou o dinheiro falso. Em quarto, dizem que venderam algum bem para justificar a aquisição do dinheiro. Por fim, adquirem bens de consumo baratos, mediante a entrega de uma cédula de valor muito superior, para obtenção do troco. Não se pode simplesmente desconsiderar tais características da empreitada criminoso. Como se apurou, Daniel efetuou, ele próprio, algumas compras naquele dia, obtendo dinheiro verdadeiro como troco. Posteriormente aos fatos, ele e seus colegas foram flagrados na posse de várias outras cédulas falsas... No processo nº 2004.61.17.000255-5, o denunciado DANIEL ALVES DA CRUZ e seus comparsas CARLOS AUGUSTO DA COSTA e JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS foram condenados por fatos correlatos (posse de várias cédulas falsas e introdução em circulação de outra), fatos ocorridos também em 19 de janeiro de 2004 (vide cópias da denúncia e da sentença às f. 274/291. Havia, assim, predisposição para a prática dos delitos, tornando-se incongruente com a realidade a afirmação de que desconhecia a falsidade das notas. Afinal, tinha ele pleno juízo de cognição para assunção do risco, de modo a efetivamente integrá-la, ainda que sob a figura do dolo eventual, tal qual definida no art. 18, I, in fine, do Código Penal. O dolo indireto na modalidade eventual não se dá apenas quando há assunção de risco de produzir o resultado (artigo 18, I, do Código Penal), mas também quando o autor, com dúvida sobre algum dos elementos do tipo penal, mesmo assim se arrisca a concretizá-lo (cf. MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal 1 - Parte Geral, 11ª edição, São Paulo, página 137). Releva fazer referência à Teoria da Cegueira Deliberada, segundo a qual atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas (cf. Boletim n. 204-IBCCRIM e, também, RAGUÉS I VALLS, Ramon. La ignorancia deliberada en Derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 65 e ss.). No mesmo diapasão, a lição de Celso Delmanto et alii: A willful blindness doctrine tem sido aceita por cortes norte-americanas quando há prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, diretos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e que agiu de modo indiferente a esse conhecimento, ressaltando, porém, que tal contexto não se confunde com a culpa consciente (grifei, Código Penal Anotado, Saraiva, 8ª edição, São Paulo, 2010, página 156). Essas doutrinas foram mencionadas para dar suporte ao entendimento de que, em casos como esse processo, a presença do dolo é fato inexorável. Cabia ao réu, aliás, a comprovação de que agiu de boa-fé, mas não o fez neste processo. Enfim, Daniel agiu, no mínimo, com dolo eventual, merecendo assim responder pelo fato praticado. Quanto ao princípio da insignificância, não se aplica ao delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Nesse sentido, os precedentes do E. TRF da 3ª Região: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - ALEGADO ERRO DE TIPO E DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - VERSÃO ISOLADA NOS AUTOS - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL - CREDIBILIDADE - ARCABOUÇO PROBATÓRIO CONVICTENTE DA ACUSAÇÃO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela. É cediço que o objeto jurídico tutelado, no crime de moeda falsa, é a fé pública, que é atingida independentemente da quantidade ou o valor das cédulas utilizadas no delito. 2. A materialidade delitiva restou comprovada, ante o auto de exibição e apreensão juntado aos autos, pelo Laudo Pericial complementado pelo Laudo de Exame em Moeda que atesta a falsidade das cédulas apreendidas e a sua aptidão para iludir o homem de compreensão mediana e pelas notas inidôneas fixadas. 3. A autoria, da mesma forma, é inconteste, como se verifica do depoimento da testemunha Samuel Mendes Freires, prova confirmada em Juízo. 4. A versão dos apelantes no sentido de que desconheciam a falsidade, ou mesmo de boa-fé se encontra isolada nos autos, pois

mesmo em juízo, não foi arrolada nenhuma testemunha ou produzida qualquer outra prova sequer, para corroborar o que por eles foi dito em seus interrogatórios. 5. Basta a guarda das cédulas para que se consuma o crime que é de ação múltipla, como se vê do tipo penal inserto no artigo 289 do estatuto repressivo, independente de colocação da moeda falsa em circulação ou não. 6. O dolo, nos casos de moeda falsa, é de difícil comprovação, por se tratar de elemento subjetivo do tipo, ou seja, trata-se de circunstância interna do agente. Contudo, não foi juntado pela defesa qualquer meio probatório que permitisse cotejar a veracidade das alegações, quanto ao suposto recebimento de boa-fé e o desconhecimento da falsidade das notas apreendidas. 7. No tocante ao erro de tipo, o fato de a prova pericial ter atestado a falsidade como hábil a enganar o homem médio, não é argumento apto à comprovação de inocência, considerando-se todo o arcabouço probatório existente nos autos que envereda para a comprovação satisfatória e convincente da prova acusatória. 8. Improvimento dos recursos (, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47199, Processo: 0005825-95.2008.4.03.6119, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/05/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA NO COMÉRCIO. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. DOLO CONFIGURADO E DEMONSTRADO. PENA DE MULTA REDUZIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 4 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 58 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do CP. 2. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão, laudo pericial, atestador de que a cédula é falsa e possui capacidade ilusória, bem assim do relato do réu em juízo e das declarações das testemunhas no sentido de que o eu introduziu no comércio as notas falsas, incidindo na conduta do artigo 289, 1º do CP. 3. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a introdução em circulação de cédula espúria, ainda que se trate de apenas uma cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas em posse do agente ou pelo valor da cédula, vez que o crime não é de natureza patrimonial. 4. A autoria delitiva imputada a Mauricio encontra ressonância na prova produzida no decorrer da instrução. 5. Quanto à presença do dolo na conduta de guardar o dinheiro falso, é certo que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade. 6. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação. 7. Do confronto entre os relatos prestados pelo réu na fase inquisitorial e o da fase judicial, com nova versão de desconhecimento da falsidade da nota, verifico a nítida intenção do réu de eximir-se da responsabilização penal, trazendo nova versão que se encontra isolada no acervo probatório, não sendo confirmada no decorrer da instrução criminal, não restando demonstrado a contento que tenha recebido as cédulas falsas no caixa eletrônico, ora afirmando ser do banco do Brasil, ora afirmando ser do Caixa Eletrônico 24 horas. 8. Pena de multa. Sua aplicação deve seguir os mesmos parâmetros de fixação da pena privativa, o que não ocorreu na sentença atacada. Da mesma forma deve ser alterado, de ofício, o regime inicial de desconto de pena corporal para o aberto, nos termos do art. 32, 2º, c do CP. 9. Apelação improvida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31574, Processo: 0006327-02.2001.4.03.6112, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA). Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. Deve ser sempre levado em linha de conta a regra do art. 29 do Código Penal, porquanto os demais agentes ora concorreram para os crimes com ação típica, ora com apoio logístico, incentivo ou cobertura. O réu DANIEL ALVES CRUZ era primário na época dos fatos. Os motivos do crime foram igualmente injustificáveis, ou seja, a obtenção vantagem. As consequências do crime não foram muito graves, embora tenha causado algum prejuízo a terceiros. A conduta social do acusado pouco foi apurada. A personalidade demonstrou ser de uma pessoa comum, mas capaz da prática de condutas ilícitas. Dadas as margens estabelecidas no art. 289, 1º, do Código Penal, novamente reputo suficiente a aplicação da pena no mínimo legal. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das parcas condições econômicas do réu. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual se torna definitiva. O regime de pena é o aberto. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, igualmente lhe aplico DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, que serão prestação de serviços e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem detalhadas pelo Juízo da Execução Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar DANIEL ALVES CRUZ, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1, c/c 29 do Código Penal, aplicando-lhe penas de prestação de serviço à comunidade, por três anos, prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ausentes os pressupostos da prisão preventiva no que toca aos fatos julgados nestes autos, poderá recorrer em liberdade. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, caberá ao acusado restituir o prejuízo causado a Antonio Carlos Maciel e Rosalvo Natalício da Silva, restituindo-lhes o valor correspondente ao prejuízo com correção monetária. Deverá o sentenciado pagar o correspondente a 1/3 (um terço) do valor das custas processuais. Transitada em

julgado, inserir-lhes o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que reside, para os fins de suspensão dos direitos políticos. Ademais, no juízo da execução penal, deverá ser operada a soma-unificação das penas, observada a continuidade delitiva com os fatos objetos do processo nº 2004.61.17.000255-5. P.R.I. Façam-se as comunicações de praxe.

**0000915-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Chamo o feito à ordem. Observo que a secretaria expediu pletera de intimações às defesas acerca da sentença proferida. De fato, não se justifica a intimação pessoal dos ora sentenciados, visto serem representados por causídicos constituídos, de par com suas condições de réus soltos, durante a instrução do feito. A respeito, trago à colação julgado do E. STJ, cuja ementa trancrevo: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE OU PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO

PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (RHC 45.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014).Isto posto, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da deprecata expedida à fls. 767.No mais, aguarde-se o decurso do prazo, para juízo de prelibação recursal conjunto.

**000025-48.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Tendo presente a pertinência porventura haurida da instrução da causa, de par com a cogente necessidade para a formação da convicção judicial, manifestem-se as partes, no prazo de um dia, se há diligências a serem objeto de produção no feito.Ressalto que o prazo para a defesa tem início com a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 9457**

#### **MONITORIA**

**0000502-62.2001.403.6117 (2001.61.17.000502-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA E SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION)

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a CELSO PEREIRA DE SOUZA. Notícia a credora ter a parte executada renegociado e liquidado o débito, com o pagamento total da dívida (f. 209). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000261-34.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM FRANCISCO FELIPETTE DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JOAQUIM FRANCISCO FELIPETTE DOS SANTOS. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais



(f. 90). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000361-86.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117) DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial oposta por DROGARIA CAPUANO LTDA - ME, FLÁVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA e FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que aduz, primordialmente, excesso de execução, em virtude da cobrança de encargos ilegais e excessivos. A inicial veio instruída com documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 95). Impugnação (f. 97/107). Manifestação do embargante (f. 27/29). Instados os embargantes a emendarem a petição inicial para apontarem o alegado excesso da execução, afirmou que depende da realização da perícia contábil. É o relatório. Dispõe o artigo 739-A, 5º, do CPC que, Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Em que pese os embargantes ter sido instados a apontarem o valor do excesso da execução, apenas requereram a produção da prova pericial. Bem, a oportunidade de alegar o excesso é na petição inicial dos embargos à execução. A prova pericial somente será produzida no momento oportuno, e apreciada na fase do julgamento do mérito, não se vinculando aos fatos expostos na petição inicial e à comprovação do excesso que entendem existir. Dessa forma, não tendo os embargantes cumprido os preceitos do artigo 739-A, 5º, do CPC, os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito. A amparar a tese esposada nesta sentença, transcrevo decisões proferidas em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1395305/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241485-9, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2014, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A sentença extinguiu os embargos à execução, com base no art. 267, IV, c/c art. 284, parágrafo único e art. 739-A, 5º do CPC, pois o Município/embargante, intimado a emendar a inicial para instruir o feito e adequar o valor da causa, não o fez, convencido o juízo que o objeto dos embargos é expungir os juros de mora do valor total exequendo e o valor a ser atribuído à demanda deve ser justamente o valor correspondente a esses juros. Fixou honorários de R\$ 200,00 em favor da DPU, nos termos do art. 20, 4º do CPC. 2. Os embargos à execução, ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos indispensáveis à verificação dos cálculos exequendos, a teor dos arts. 282 e 283 do CPC. 3. A regra do 5º do art. 739-A, do CPC, também aplicável à Fazenda Pública, impõe ao embargante especificar, na inicial, o valor correto, e apresentar memória do cálculo, pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Precedentes do STJ e desta Turma. 4. Os juros de mora discutidos nos Embargos sequer foram incluídos pela Exequente, ora Embargada, no valor executado, e mesmo instado a manifestar-se sobre essa questão, mediante a emenda à inicial para esclarecer os juros de mora que pretende expungir do montante devido (valor controvertido), declarando, ainda, o valor incontroverso, o Embargante não informou adequadamente o valor da causa, tendo apenas narrado, de modo genérico, outras questões desconectas com a realidade do caso concreto. 5. A ausência de documentação hábil, a inadequação do valor da causa e o manifesto desinteresse do embargante/devedor em promover a apropriada instrução da lide é de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito. 6. Apelação desprovida. (AC 201250010038204, AC 610169, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 12/02/2014, grifo nosso) Ante o exposto, JULGO



EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 739-A, 5º, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005). Em face da sucumbência, condeno os Embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução de título extrajudicial. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 00025775420134036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000795-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000795-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO BERGAMO JUNIOR(SP082797 - ANTONIO APARECIDO SERRA E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BERGAMO JUNIOR**

PA 1,15 Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a MARIO BERGAMO JUNIOR. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 465/466). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001254-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE PARRAS**

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a PAULO HENRIQUE PARRAS. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 160/161). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001429-42.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA LIMA**

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JOSÉ VIEIRA LIMA. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 107). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001152-89.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARMEN PUERTA FOLIANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN PUERTA FOLIANE**  
Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a CARMEN

PUERTA FOLIANE. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 58). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001204-85.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO MENDONCA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MENDONCA DUTRA  
Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a RENATO MENDONÇA DUTRA. A credora requereu a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 55/56). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005604-29.2014.403.6111** - WENDEL GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA X IRIS MOREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0002191-71.2015.403.6111** - ROSEMARY APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002205-55.2015.403.6111 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 21 de agosto de 2015, às 14h15min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para

alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001917-10.2015.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE MELO X ELZA MARIA DE MELO HIPOLITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o fato de a parte autora não mais residir no endereço declinado na inicial, o que frustrou o ato a ser realizado pela sra. Oficiala de Justiça, informe o advogado da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o novo endereço do autor, acompanhado de respectivo comprovante (conta de água ou de energia elétrica). Publique-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001796-79.2015.403.6111** - AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 56/58 em emenda à inicial. Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, bem como cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8)** - JOAO LOURENCO FINOLIO - INCAPAZ X ELOIZA MARIA GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOURENCO FINOLIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado à fl. 231, esclareça o autor a divergência existente entre o seu nome e aquele constante da base de dados da Receita Federal, providenciando, se o caso, a retificação de seu CPF. Fique o autor ciente de que a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento somente é possível se os nomes das partes estiverem cadastrados no sistema processual de forma idêntica ao CPF. Publique-se com urgência.

**0003373-63.2013.403.6111** - MARA LUCIA MASSOCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado à fl. 207, esclareça a autora a divergência existente entre o nome constante da inicial (Mara Lucia Massoca) e aquele cadastrado na base de dados da Receita Federal (Mara Lucia Massoca Martins), ficando ciente de que a providência é necessária para a transmissão do ofício requisatório de pagamento. Publique-se com urgência.

**0003553-45.2014.403.6111** - IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do termo de compromisso de curador provisório de fl. 91, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora no polo ativo da demanda, na condição de representante da autora. Em seguida, expeça-se o ofício requisatório de pagamento (RPV) conforme determinado à fl. 109. Fique a senhora curadora ciente de que a

liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 91. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 3487**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004401-32.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISRAEL MARTINS PEREIRA - ME X RAQUEL LAZARO MARTINS PEREIRA X ISRAEL MARTINS PEREIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Vistos. Acerca do pedido de desbloqueio formulado às fls. 66/67 e 77/78, diga a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3981**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003235-68.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAIANE DA SILVA ENCINA

Considerando a certidão de fls. 63, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008843-91.2007.403.6109 (2007.61.09.008843-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ESPOLIO DE EDSON RICARDO NOGUEIRA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X ESPOLIO DE VALTER DA COSTA COELHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ESPOLIO DE LUIS CARLOS MARQUES(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X ADILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JURGEN HUBBE(RS029688 - RICARDO JOSE PESSIN) X EDISON FERNANDES BERTANTE

1. Nos termos da certidão de fls. 865, o réu ADILSON LOPES DE OLIVEIRA encontra-se cumprindo pena em regime aberto, assim, considerando que no entendimento do STJ (CC n112.116) o condenado nesta situação tem status jurídico de preso, não importa se esteja efetivamente recolhido em algum estabelecimento penal de administração estadual, este deverá permanecer assistido por curador especial, conforme despacho de fls. 853, a quem compete representa-lo em Juízo. 2. Desnecessária a expedição de ofício à Vara do Júri de Piracicaba, nos termos em que requerido às fls. 860 e 864, eis que irrelevante ao deslinde do presente feito. 3. Indefiro o pedido de fls. 860 para expedição de Carta Precatória tendente à intimação pessoal do assistido Adilson, na medida em que regularmente citado, deve ele produzir as provas que entende pertinentes em seu favor. 4. Manifeste-se a União Federal (AGU) em réplica. 5. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**0010245-08.2010.403.6109** - JOSE LACERDA DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0007820-71.2011.403.6109** - EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 208 - DEFIRO. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal.Após, realizado o depósito integral dos honorários, intime-se o perito nos termos da decisão de fls. 203.Int.

**0002118-13.2012.403.6109** - MARIA EUGENIA HILARIO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUREA GEROLDI NUNES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.Nada mais.

**0007490-69.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUCCI SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME

Fls. 965 -Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela CEF, para o dia 03 / 09 /2015 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

**0007504-53.2014.403.6109** - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 43/45 em aditamento à inicial.2. Ao SEDI para as anotações devidas.3. Sem prejuízo, apresente a parte autora o original do substabelecimento de fls. 39.4. Cumprido, cite-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

**0006490-62.2014.403.6326** - SOLANGE FERREIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição do feito.2. Considerando ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita e os termos da r. decisão de fls. 66/67, nomeio como advogada dativa da autora a Dra. RENATA ZONARO BUTOLO, OAB/SP 204.351 (Rua Campos Salles, 1818, sala 41. Ed. Campos Salles, Piracicaba/SP, tel. com 19-2534-0506)3. Fixo honorários, provisoriamente, no valor mínimo da tabela I constante da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal.4. Cuide a Secretaria de proceder à nomeação junto ao AJG.5. À réplica no prazo legal.6. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Cumpra-se e intime-se.

**0002099-02.2015.403.6109** - LEILA APARECIDA HONORIO LORENZI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0002728-73.2015.403.6109** - FERNANDO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**0003131-42.2015.403.6109** - AMARILDO APARECIDO DE MORAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



## SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

### **0003471-83.2015.403.6109 - MARCOS ANTONIO MARTINI(SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva o reconhecimento do tempo de serviço por ele trabalhado na Guarda Mirim de Rio Claro, bem como o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.000,00. No entanto, por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nas ações de conteúdo declaratório, como é o presente caso, a atribuição de valor à causa deve ser ultimada tendo conta, tanto quanto possível, as proporções econômicas da relação jurídica de direito material cuja declaração se procura, negativa ou positivamente.No presente caso, a parte autora indicou aleatoriamente o valor da causa, isto porque, em última instância com a averbação do tempo por ele trabalhado junto ao INSS, seu objetivo último seria a sua futura aposentação, assim, como estimativa deveria indicar como valor da causa o valor do benefício previdenciário multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas.Considerando que atualmente o valor das aposentadorias variam entre R\$788,00 (mínimo) e R\$4.663,75 (teto), tendo como média R\$1.937,87, tem-se que a simples conta aritmética do valor médio multiplicado por 12 meses (parcela anual vincenda), corresponde ao montante de R\$23.254,50 (R\$1.937,87 X 12), sendo este o valor a ser fixado.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$23.254,50 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).Ante a manifestação da parte autora de fls. 163, independentemente de intimação, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens.

### **0004089-28.2015.403.6109 - ALDORO IND/ DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA X BIOTECHNOLOGY ORTOPEDIA IMP/ E EXP/ LTDA X BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X FISCHER IND/ MECANICA LTDA X IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP X MDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S A X WEILER - C. HOLZBERGER INDUSTRIAL LTDA X WHIRLPOOL S/A X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP307422 - PAULO ANTONIO PERESSIN E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP108104 - DIMAS FALCAO FILHO E SP237071 - ELISANDRA MAIRA FERREIRA DUGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SINDICATO DOS TRAB.NAS INDS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRO ELETRONICO DE LIMEIRA E REGIAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Ratifico os atos decisórios proferidos perante a Justiça do Trabalho.3. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Pretendem as empresas autoras, em síntese, a declaração de quitação da contribuição sindical por eles paga diretamente ao órgão sindical. Logo a valor da causa deve corresponder ao respectivo montante. Nestes termos, considerando as guias de pagamento e as respectivas planilhas dos valores pagos por eles apresentadas na inicial (Aldoro - R\$52.120,22 - doc. 10; Biotecnology, R\$37.337,30 - doc. 16; Brascabos - R\$455.860,33 - doc. 16; Cristina - R\$44.725,91 - doc. 175; Ficher - R\$65.032,31 - doc. 39; Unidos Rio Claro, R\$5.739,32 - doc. 45; MDT - R\$92.716,87 - doc. 51; Weiler - R\$13.883,90 - doc. 60; Whirlpool - R\$740.386,28 - doc. 67; DNP - R\$716.265,24 - doc. 75), corrijo o valor da causa para R\$2.224.067,68 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte-autora recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 1870-0).5. No silêncio, intime-se pessoalmente à parte autora, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e



oito) horas, sob pena de extinção do feito. 6. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. 7. Oportunamente, ao SEDI para as anotações devidas.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002308-05.2014.403.6109** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X ELIAS VIEIRA DE CAMARGO(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0)** - SERGIO ZUMPARO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPARO X HELOISA BONATTI ZUMPARO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 284 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 40 (quarenta dias), nos termos em que requerido.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002432-51.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

#### **Expediente Nº 3997**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007796-38.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES)

Chamo o feito à ordem.Cumpra-se a expedição de carta precatória para a comarca de Rio Claro/SP para as testemunhas de acusação conforme determinado fl. 136 v., bem como para oitiva das testemunhas de defesa Valter Aparecido Favaro, Rafael Demérito de Oliveira, José Carlos da Silva Leite, Euclides Francisco Jutkoski, Claudiano Arruda Meier, Rubens Correa.Expeça-se carta precatória para a cidade de Betim/MG para oitiva da testemunha de defesa Hélio Gonçalves de Oliveira.Indique a defesa no prazo de 10 dias o endereço completo da testemunha de defesa Adilson de Almeida Prada. Cumprido, expeça-se carta precatória para Ipanema/MG.Após, com a informação da data indicada pelos Juízos deprecados venham os autos conclusos para designação de data para interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIFICO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 15/06/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 102/2015 A COMARCA DE RIO CLARO/SP E A CARTA PRECATORIA 103/2015 A COMARCA DE BETIM/MG, NOS TERMOS DA DELIBERACAO SUPRA.

**0004401-35.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ADRIANA MARIA RE COSTA X FERNANDO COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO)

Vistos, etc.ADRIANA MARIA RE COSTA e FERNANDO COSTA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, inciso I c.c. o artigo 71, todos do Código Penal por terem, como sócios administradores da empresa SIDEPAR Comércio Importação Exportação Ltda, deixado de repassar à Previdência Social contribuição recolhida dos empregados, terceiros ou arrecadada do público e a contribuição

patronal devida em razão do grau de risco de incapacidade das atividades ali desenvolvidas omitindo, ainda, em folha de pagamento da empresa e/ou em documento de informações legais, segurados, empresário, trabalhador avulso ou autônomo ou a eles equiparados que lhes prestaram serviços no período de 02/2006 a 11/2008. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2014 (fl. 260). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação pleiteando a extinção da punibilidade ante o pagamento integral dos débitos, o reconhecimento da inexistência de dolo já que os repasses foram feitos com atraso em virtude de crise por que passou e passa a empresa e a absolvição do réu Fernando já que ele nunca exerceu a administração da pessoa jurídica (fls. 269/283). Juntou documentos (fls. 284/338). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a materialidade penal e suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Compulsando os autos verifico que os débitos pagos pela empresa, cujos comprovantes foram acostados junto à resposta à acusação e que já estavam parcialmente presentes no inquérito policial (fls. 125/131), referem-se ao Debcad nº 37.258.057-2, estando em situação ativa e de ajuizamento, portanto, os relativos aos Debcads números 37.258.058-0 e 37.258.056-4 (fl. 222), exatamente com base nos quais foram denunciados os réus. Além disso, a alegação de que parte do período em que teria havido a apropriação indébita previdenciária estaria constando de forma equivocada na denúncia também não merece acolhimento. Apesar de ter havido pagamento para alguns dos períodos abrangidos pela peça acusatória, eles somente foram feitos para uma das contribuições, não abrangendo, portanto, as contribuições patronal e devidas a terceiros, motivo pelo qual o período imputado é também por ora mantido. No mais, apesar dos réus terem juntado aos autos a CTPS de Fernando Costa na qual consta registro de trabalho como empregado em outras empresas isso, por si só, não afasta a possibilidade de que, concomitantemente à atividade laboral, ele exercesse também a administração da empresa da qual era sócio, o que depende de dilação probatória para ser aferido com precisão. Finalmente, a alegação de que a empresa passava e passa por dificuldades financeiras, desprovida de outras provas consistentes além de print acerca de uma ação de recuperação judicial não é capaz de elidir a responsabilidade dos seus administradores pela prática do delito. Por derradeiro, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Carlos Alberto Matheus, auditor da Receita Federal lotado em Piracicaba/SP (fls. 05/07) para o dia 15/09/2015 às 14:00 horas. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Laranjal Paulista/SP e Tietê/SP (testemunha residente em Jumarim/SP), solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 283 em data posterior à acima indicada. Com a informação da data designada pelo Juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação de data para os interrogatórios dos réus. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, solicitando informações acerca da situação atualizada dos Debcads números 37.258.058-0 e 37.258.046-4. Intimem-se. Cumpra-se CERTIFICO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 16/06/2015 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 111/2015 A COMARCA DE LARANJAL PAULISTA/SP E 112/2015 A COMARCA DE TIETE/SP, NOS TERMOS DA R. DELIBERACAO SUPRA.

**0000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO

IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

DESPACHO DE FLS. 2352: Considerando-se a consulta formulada pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP nos autos da carta precatória nº 0005841-05.2015.403.6119, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2015 ÀS 13h30m (horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de defesa VALDI MOITINHO DE ALMEIDA, por videoconferência com àquela Vara Federal. Comunique-se o juízo deprecante para que providenciem o necessário para a realização da audiência, bem como o nº do call center aberto neste Juízo, intimando-se a testemunha para comparecimento na sala passiva daquela Subseção Judiciária, na data acima designada para a audiência, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário for. Considerando-se que os réus estão presos, solicite-se à PRODESP a disponibilização do sistema da teleaudiência, para que os acusados possam acompanhar a oitiva da testemunha Valdi Moitinho de Almeida. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Piracicaba, 12/06/2015

DESPACHO DE FLS. 2449: Considerando-se a consulta feita pelo 1ª Vara Federal de São Paulo/SP nos autos da carta precatória para lá expedida e distribuída sob nº 0006414-51.2015.403.6181, visando conferir máxima efetividade e celeridade aos atos da instrução processual, assim como às garantias do contraditório e da ampla defesa nos atos deprecados, determino que sejam todas as defesas intimadas, em especial as defesas constituídas dos réus JAMAL, MOHAMAD, NIVALDO E WALTER, para que se manifestem, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre quais testemunhas, dentre as arroladas, são estrangeiras, esclarecendo se dominam a língua portuguesa ou se será necessária a nomeação de tradutor/intérprete para a realização das audiências deprecadas. No silêncio ou com a vinda das manifestações, expeça-se o necessário, de forma expedita, para que sejam informados os juízos deprecados, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis em tempo hábil. Intimem-se as partes e o MPF. Piracicaba, 19/06/2015

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5970**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004539-39.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DORIVAL ROBERTO NEVOEIRO(SP116312 - WAGNER LOSANO) X LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION)

Fls. 250/252: conforme exposto pelo Ministério Público Federal, levando-se em conta o estado de saúde do acusado Dorival Roberto Nevoeiro, conforme laudo médico apresentado, determino que seja desentranhada a deprecata de fls. 226/247 e devolvida ao Juízo Deprecado para fiscalização da suspensão do processo, observando-se que o acusado deverá comparecer bimestralmente perante o Juízo deprecado. Encaminha-se a deprecata com cópias das fls. 248/252 e desta decisão. Cumpra-se com URGÊNCIA.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002671-17.1999.403.6109 (1999.61.09.002671-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ANTONIO BARBOSA PEREIRA(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X ALMIR JOSE PEREIRA(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X MANOEL DE BRITO(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0004156-18.2000.403.6109 (2000.61.09.004156-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X BRAZ JOSE FEIRIA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X APARECIDO DONIZETI FEIRIA(SP231575 - DANY WILLIAMS CURY HADDAD)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 1487/1489, expeça-se mandado/carta precatória para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa conforme já determinado (fls. 1402). Após, expeça-se guia de recolhimento definitiva que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena (fls. 1436/1437). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0003832-86.2004.403.6109 (2004.61.09.003832-6)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X JOAO BATISTA GUARINO X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls.1973/1974: Determino que os autos físicos fiquem sobrestados em Secretaria aguardando o julgamento no E. STJ.Ciência ao MPF.Int.

**0005417-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005417-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X HILDO DONIZETE DA SILVA X JOVANO CHAVES GASPAS(SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa juntamente com as razões que o acompanharam em seus efeitos legais. Intime-se o acusado pessoalmente da sentença proferida. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008291-34.2004.403.6109 (2004.61.09.008291-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDIR ANGELO APARECIDO CELTRAN

Determino que a Secretaria entre em contato com o perito nomeado a fim de obter informações quanto à conclusão do laudo pericial.Int.

**0002586-21.2005.403.6109 (2005.61.09.002586-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ROBERTO RAMI ZANAGA(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA CIOLDIN DAIANASE

Fls. 434/437: ciência ao peticionário do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, dada ciência ao MPF, rearquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

**0003036-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003036-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 484/486 verso, inscreva-se o nome do condenado OLAVO TRAMONTINA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/carta precatória para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0002419-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002419-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON PINTO DE LIMA(MG100806 - RAPHAEL SILVA ELIAS) X GEOZADAK ALVES DE SOUZA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Extraiam-se cópias das fls. 763/verso, 764 e da presente decisão, encaminhando-as ao SEDI para instauração de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, conforme requerido pelo Parquet. Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para a formulação de quesitos e em seguida ao advogado da parte, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias. Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para comarca de Betim - MG solicitando a realização de exame médico legal a fim de se constatar eventual inimizabilidade do réu à época dos fatos constantes da denúncia, solicitando-se a nomeação de curador ao mesmo. Vista ao MPF. Int.

**0006040-67.2009.403.6109 (2009.61.09.006040-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANIA PORTA(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 208/210, inscreva-se o nome da condenada VANIA PORTA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/carta precatória para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0006271-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006271-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)**

Considerando que o acórdão de fls. 822 a 826/verso transitou em julgado para o condenado SÉRGIO DIAS DE FREITAS, conforme decidido pelo E. STJ (fls.949/969 verso) inscreva-se seu nome no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Determino que se expeça mandado de prisão através do sistema BNMP3R - SISTEMA DE MANDADOS DE PRISÃO DA 3ª REGIÃO. Nos termos das Resoluções 066/09 e 137/11 do CNJ, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva de Decisão Condenatória, pelo sistema BNMP da 3ª Região. Encaminhem-se o Mandado de Prisão ao estabelecimento prisional em que o condenado se encontra devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido. Na hipótese de estar solto ou foragido, encaminhem-se o Mandado de Prisão ao Delegado Seccional da Polícia Federal, ao Delegado Seccional da Polícia Civil, ambos desta cidade de Piracicaba-SP e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, com cópia desta decisão, para diligência de captura e alimentação de dados nos sistemas informatizados pertinentes. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se com URGÊNCIA, mandado de intimação para que o condenado providencie, no prazo de trinta dias, o pagamento das custas processuais devidas no montante correspondente a 100% do valor total, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como GUIA DE RECOLHIMENTO a ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente para tanto ou DEECRIM, conforme COMUNICADO CG do TJSP Nº 778/2014. Arbitro os honorários do Dr. Renato Elias, advogado dativo que patrocinou os interesses do réu até a abertura da fase recursal no valor máximo, ora vigente, da tabela prevista no sistema AJG. Na hipótese do advogado não estar cadastrado no sistema AJG, certificado pela Secretaria, expeça-se mandado de intimação solicitando que se manifeste expressamente quanto ao interesse em efetivar o cadastro, devendo tomar as medidas necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000596-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDREIA GOMES LOIOLA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X KAIO DE ALMEIDA MENDES(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X EDVALDO DA SILVA CAMARGO(SP060803 - ANGELO PICCOLI)**

Tendo em vista a apresentação de razões recursais por parte de Andreia Gomes Loiola, devidamente intimada da sentença (fls. 343 e 405), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões conforme já determinado (fls. 338).Fls. 357/358: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Ednaldo da Silva Camargo. Intime-se o seu defensor dativo para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, abra-se ao MPF para contrarrazões.Fls. 365 e 374/375: depreque-se novamente a intimação do corréu Kaio de Almeida Mendes no endereço indicado pelo MPF, instruindo a carta precatória com cópia desta decisão e das folhas indicadas.Cumpra-se. Int.Vista ao MPF.

**0001014-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001014-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALTER GUEDES DA SILVA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)**

Tendo em vista a não manifestação do advogado dativo Carlos Henrique Gomes de Camargo (OAB/SP n.º 237.470) representando o réu Valter Guedes da Silva, determino a sua intimação para atendimento da determinação de fls. 239, para apresentação das alegações finais, no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal, além de sua destituição nos autos. Int.

**0002739-78.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X**

MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SPI14949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)  
Fls. 803: determino que o advogado do réu informe o endereço completo da testemunha de defesa Carlos Eduardo de Magalhães, porquanto a mera indicação do nome de propriedade rural e município não são suficientes para o cumprimento do ato deprecado.Prazo: 03 dias sob pena de preclusão.Fls. 806/807: aguarde-se a audiência para oitiva da testemunha Marileia Chaves Lopes Silva junto à Comarca de Itapevi no dia 27/08/2015.Int.

**0002601-77.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEBASTIAO BATISTA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Intime-se a defesa do teor do laudo médico apresentado nos autos intimando-se o advogado dativo por mandado.(fls. 570/573).Após, nada mais sendo requerido, abra-se vista às partes para alegações finais nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, iniciando-se com o Parquet.Intime-se. Cumpra-se.

**0006712-07.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALTER MOTA FERNANDES(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARLON HILLER AMORIN

Depreque-se o interrogatório do corréu Valter Mota Fernandes, observando-se que se encontra preso na Penitenciária de Casa Branca - SP.Solicitem-se os antecedentes do acusado e as certidões consequentes.Cumpra-se a determinação de fls. 230, desmembrando-se o feito com relação ao corréu Marlon Hiller Amorin.Cumpra-se.Ciência ao MPF.

**0007696-88.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Manifeste-se a defesa em 03 dias sob pena de preclusão quanto à não localização das testemunhas de defesa Débora da Conceição, Antonio Carlos Feitosa e Kleber da Silva Biet (fls. 422, 419 e 407).Int.

**0010060-33.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO E SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 252/253: Resta designada audiência de instrução com oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana para o dia 08 de outubro de 2015, às 15:00h no auditório desta Subseção Judiciária.Comunique-se o Juízo deprecado por e-mail.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Int.

**0008957-54.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCOSE(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Fls. 567/576: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contrarrazões de apelação no prazo legal. Intime-se o réu pessoalmente do teor da sentença (fls. 559/564 verso). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005139-60.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ ANTONIO CARRARA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE)

RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA formulada em face de ANDRÉ LUIZ ANTONIO CARRARA e ISAÍAS CARDOSO DOS SANTOS, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Expeça-se carta precatória/mandado para CITAÇÃO dos acusados a fim de que apresentem resposta escrita à denúncia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cientificando-os de que, caso não o façam no prazo legal, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos. Intime-se o(a)s acusado(a)s que, caso sejam arroladas testemunhas de defesa, caberá a ele(a)s apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, na resposta à acusação, a necessidade de intimação do Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Intime-se o(a)s acusado(a)s que, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, para os próximos atos processuais, será intimado (a) por meio de seu defensor (constituído ou dativo). Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0005892-17.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X

CARLOS EDISON GAVIOLI(SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS E SP339508 - RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS)

Fls. 418/419: solicite-se a oitiva da testemunha de defesa Manuel Fernandes dos Santos pelo método convencional. Comunique-se o Juízo Deprecado. Ademais, depreque-se a oitiva de Leandro Marcio Lus Vordes, conforme já determinado às fls. 411 e 417 pelo método convencional. Cumpra-se.

**0006735-79.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PAULO DOS SANTOS CUNHA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Fls. 248: homologo a substituição da testemunha requerida, assim como a desistência quanto à oitiva da testemunha José Ailson dos Santos. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Mauro Carlos Guellero Magalhães e da testemunha de defesa Carlos Cesar Paschoalão para a Subseção Judiciária de Campinas, por meio de videoconferência, devendo ser contactado servidor desta Subseção para abertura de callcenter junto ao telefone 19-3412-2137. Agendada a videoconferência providencie a Secretaria a anotação de pauta para que sejam ouvidos no mesmo dia as testemunhas comuns Janaina Fernanda Moreno e Gilson Maurício Martins e as testemunhas de defesa Murilo Laranjeira e Emirton S. Junior, todas com endereço nesta Subseção Judiciária, devendo ser expedidos os respectivos mandados e feitas as comunicações necessárias. Além disso, depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa pelo método convencional, a saber: Carlos Alberto Milani para a Comarca de Rio Claro-SP; P. Caio Márcio dos Santos para a Subseção Judiciária de São Paulo; Daniel Galderizi Souza para a Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Int.

**0004866-47.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JEAN RODRIGO DA SILVA(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244269 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA E SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES)

Fls. 84: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação policiais militares. Nos termos do artigo 222 do CPP fica a defesa intimada da expedição da deprecata. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5973**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001190-28.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA MARIA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face de FABIANA MARIA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Cédula de Crédito Bancário sob nº 000047038819, firmado em 21.10.2011, no valor de R\$ 7.528,50 (sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/16). Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar (fls. 19/20). Instada a se manifestar acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 48), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 51). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007501-06.2011.403.6109** - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(PR028664 - ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(PR044244 - ALINE CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Antônio Luiz da Cruz, qualificado nos autos, ajuizou a ação de consignação em pagamento em face de Cipolla Comércio e Representações Ltda., Banco Nossa Caixa S/A e Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente o deferimento do depósito judicial no importe de R\$ 5.714,74 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) referente ao pagamento de 6 (seis) duplicatas mercantis e, por fim, o cancelamento dos protestos de tais títulos perante o 1º, 2º e 3º Ofício de Protesto de Londrina-PR. Alega ser comerciante e que objetivando saldar o débito e ver-se livre dos protestos procurou os Cartórios de Protestos acima mencionados os quais lhe informaram que os títulos já não se encontravam mais em seu poder e sequer possuíam o endereço da primeira

requerida. Aduz que conquanto tenha efetuado diversas diligências nos pontos comerciais da Comarca de Rio Claro-SP, não logrou êxito em encontrar o endereço da empresa com a qual manteve transação comercial no ano de 2005 e tampouco de seus sócios para efetuar diretamente o pagamento do débito em questão. Sustenta ainda que as instituições financeiras se recusaram a receber o valor do débito em questão ao argumento de que não obstante fossem beneficiárias dos direitos provenientes dos títulos por força do endosso translativo, as duplicatas originais não estavam mais em seu poder já que instruíam demanda proposta em face da empresa emitente. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/25). Foi proferida decisão que determinou ao autor que efetuasse o depósito da quantia que reputasse devida e deferiu o pedido de liminar para determinar o cancelamento provisório do protesto das duplicatas mercantis descritas na exordial (fls. 27/28). Formalizou-se o termo de depósito do valor perante a primeira vara cível da Comarca de Londrina (fls. 29/30). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente a competência da Justiça Federal e do foro de eleição e, no mérito, sustentou ausência de pressupostos objetivos para propositura da presente ação (fls. 43/47). Documentos trazidos aos autos (fls. 48/60). O Banco Nossa Caixa S/A, por sua vez, contestou alegando que a importância depositada é menor do que o valor efetivamente devido e que jamais se negou a receber os valores referentes à quitação do contrato e, por fim, pugnou pela improcedência da ação (fls. 64/70). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 73/77). Proferiu-se decisão que reconheceu a incompetência da justiça federal para julgar a presente ação consignatória com relação aos títulos protestados cujo portador é o Banco Nossa Caixa S/A e determinou o desmembramento dos autos com relação aos pedidos formulados à Caixa Econômica Federal (fls. 91/92) Inicialmente distribuídos perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Londrina-PR e, na sequência, redistribuídos perante a Primeira Vara Federal daquela Comarca, em decorrência de decisões que reconheceram a incompetência absoluta daqueles Juízos para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal de Piracicaba-SP (fls. 82 e 94/95). Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, justificando a necessidade e pertinências de tais (fl. 99), a Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 101) e o autor, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 103). Sobreveio decisão que determinou às requeridas que indicassem o valor atualizado do débito (fl. 106), tendo a Caixa Econômica Federal apresentado os valores referentes às 03 (três) duplicatas que é portadora (fl. 110). Expediu-se carta precatória a fim de intimar o autor para cumprimento de decisão proferida por este Juízo (fl. 113), o que não se realizou nos termos da certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos cumpre esclarecer que a ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor cobrado (artigo 334 e seguintes do Código Civil), sendo seu propósito a liberação do devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa, tratando-se de ação eminentemente declaratória, ou seja, declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Nestes termos, a petição inicial, além dos requisitos dos artigos 39, I, e 282 do Código de Processo Civil, deverá conter o requerimento do depósito da quantia ou da coisa devida, excetuando-se o caso em que previamente realizado o depósito extrajudicial. Infere-se da análise concreta dos autos que a Caixa Econômica Federal impugnou a alegação do consignante de ter recusado o recebimento do valor depositado, acrescentando, contudo, que não satisfaz a integralidade do referido débito. Consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal de 1ª Instância revela, entretanto, a plausibilidade da alegação do requerente acerca da recusa pela Caixa Econômica Federal do recebimento do valor do débito das 3 (três) duplicatas das quais é portadora, eis que tais títulos instruíam o processo de execução de título extrajudicial promovida em face de Cipolla Comércio e Representação Ltda, autos nº 2006.61.09.004057-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme a própria consignada menciona em sua contestação. Ressalte-se ainda que naqueles autos foi proferida sentença julgando extinta a execução sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo por negligência da própria exequente, ora consignada, que não indicou novo endereço da executada, como se depreende do documento juntado aos autos (fl. 122). Relativamente ao valor depositado judicialmente pelo consignante (fl. 30), consoante cálculo apresentado pela instituição financeira (fl. 110), englobando inclusive outras 03 (três) duplicatas cujo portador é o Banco Nossa Caixa S/A, suficiente para quitação da dívida em questão. A propósito, com fulcro nos princípios norteadores do processo civil, em especial o da economia processual e da instrumentalidade das formas, reconheço a ilegitimidade passiva da empresa Cipolla Comercio e Representações Ltda., já que a Caixa Econômica Federal é beneficiária dos direitos provenientes dos títulos por força do endosso translativo efetuado por aquela quando da formalização do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicatas (fls. 49/60). Posto isso, excluo da lide Cipolla Comércio e Representações Ltda. em face de sua ilegitimidade passiva ad causam e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal receba o valor depositado correspondente ao importe de R\$ 2.472,39 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) no mês de julho de 2014 (fl. 110), e declarar extinta a obrigação de pagar referente as duplicatas emitidas pela empresa Cipolla Comércio e Representações Ltda., tornando definitivamente cancelados os protestos constantes na certidão positiva emitida pelo Tabelião do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Londrina-PR (fl.



22). Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da medida liminar (fls. 27/28). Oficie-se, com urgência, ao banco depositário para que providencie a transferência do valor acima mencionado da conta nº 2711.040.01502753-8 para agência da Caixa Econômica Federal (AG:3969), conforme guia de depósito trazida aos autos (fl. 30). Após, intime-se a autarquia federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros a serem utilizados para a conversão em renda do valor acima mencionado. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da presente ação apenas do Banco Nossa Caixa S/A, já que desde a redistribuição para esta Vara Federal a referida empresa não consta do polo passivo. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0008943-41.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDIVANIA MARIA GRABERT

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EDIVANIA MARIA GRABERT ação monitoria fundada em Contrato de adesão ao Crédito Direito Caixa e Contrato de adesão ao Crédito Rotativo, sob n.º 25.0283.195.00015373-5 e 25.0283.400.0001758-04, firmados em 15/10/2008. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 67). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0010817-61.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO VANDERLEI MAGLIO X IRACI DE JONGH ROVAI X SEBASTIAO ROVAI(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 117/118: Concedo o prazo de dez dias, para que o requerido traga aos autos extrato de sua conta bancária dos últimos dois meses para comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de recebimento de aposentadoria. Fl. 122: Diante da intenção do réu em fazer acordo (fl. 122), designo o dia 04 de agosto de 2015 às 14:00 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

**0009211-27.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS ALVES DA ROCHA

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO CARLOS ALVES DA ROCHA, fundada em Contrato de Abertura de Crédito para pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos sob nº 00.0960.160.0000459-69, pactuado em 05/03/2010. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelo executado (fl. 57). Intimada a se esclarecer acerca do requerimento de extinção da ação (fl. 63), a exequente noticiou ter celebrado acordo com o executado para o pagamento do débito com desconto (fl. 65). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penho cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0000418-65.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO RICARDO GIUSTI

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO RICARDO GIUSTI, fundada em Contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa e Contrato de adesão ao Crédito Rotativo, sob nº 25.0332.400.0004527-57, 25.0332.400.0004572-01 e 25.0332.195.00006979-9, celebrado em 08/03/2010. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelo executado (fl. 63). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penho cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100278-52.1995.403.6109 (95.1100278-3)** - COELHO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA EPP(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por COELHO & NASCIMENTO SUPERMERCADO LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em

julgado que condenou o executado a proceder a restituição das quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração mensal de administradores não empregados, autônomos e avulso, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Foi proferida sentença em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante, ora executado, e condenou a embargada, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 137). O valor depositado pela exequente a título de honorários advocatícios (fl. 155) foi transferido para a conta nº 170.500-8 (código 511.401.47202.411-X) em favor da autarquia federal (fl. 168). Após a determinação deste Juízo para correção do nome da exequente no polo passivo (fl. 198), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 206/207), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 214). Diante do equívoco verificado na emissão do ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios (fl. 222), expediu-se novo ofício (fl. 231), tendo sido juntado aos autos o extrato de pagamento (fl. 235), cujo valor restou levantado (fl. 248). Sobreveio decisão que indeferiu o pedido do causídico da exequente de levantamento da importância depositada em seu nome (240). Na sequência, diante do relatório de contas sem movimentação há mais de 4 anos e saldo acima R\$ 10.000 fornecido pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 252), determinou-se a intimação pessoal do representante da exequente da disponibilização dos valores requisitados (fl. 259), o que foi feito através de carta de intimação (fl. 261/263). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca do levantamento ou não pela exequente do numerário depositado na conta nº 1181005502224494 (fl. 214). Após, com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**1106197-51.1997.403.6109 (97.1106197-0) - 2 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE PIRACICABA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução promovida por SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 419/420), que homologou os cálculos apresentados pela embargante/exequente (fls. 421/424), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 441/442), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 443/444). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0004076-20.2001.403.6109 (2001.61.09.004076-9) - SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do SIGMA ENGENHARIA E COM. LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de bloqueio pelo BACENJUD (fls. 447/448) e depósito judicial (fl. 452). Insta a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fls. 462 e 471/472). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005379-59.2007.403.6109 (2007.61.09.005379-1) - UFA - UNIAO DOS FERROVIARIOS**

**APOSENTADOS (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de UFA - UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS APOSENTADOS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Bloqueados valores via BACENJUD (fls. 95/96), foram transferidos para a conta corrente nº 10.450-0, Agência 0647, operação 003, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 108). Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 111). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0005447-04.2010.403.6109 - GIOVANNI GIMENES GOBBIN X JOAO MARCOS GOBBIN (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (MT004384B - AMARO CESAR CASTILHO)**

GIOVANI GIMENES GOBBIN E MARCOS GOBBIN nos autos da ação sob o rito ordinário proposta em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opuseram embargos de declaração da sentença proferida (fls. 476/482) alegando omissão ao não se manifestar acerca da impossibilidade de restauração dos efeitos da legislação revogada. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000941-48.2011.403.6109** - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA (SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Plenitude Cursos, Concursos e Apostilas Ltda., Benedito Aparecido de Camargo, Sinira Aparecida da Costa, Ricardo Araújo Mendes e Fernanda Rodrigues Rosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a rescisão de contrato de financiamento ou, alternativamente, sua revisão. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia do contrato objeto do pedido veiculado na inicial que a empresa Plenitude Cursos, Concursos e Apostilas Ltda. ostenta a condição de devedora e os demais autores a de avalistas (fls. 26/33). Ocorre que também consta do contrato, como avalistas, o nome de Warley José Koppe e Evaldete Francisco de Oliveira Koppe que, todavia, não são partes na presente demanda. Considerando a natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários, bem como a possibilidade de alteração da relação jurídica de direito material subjacente verifico ser caso de litisconsórcio ativo necessário. Assim, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, determino aos autores que, em 10 (dez) dias e sob pena de extinção, promovam a citação de Warley José Koppe e Evaldete Francisco de Oliveira Koppe para que ingressem no polo ativo. Sem prejuízo, diante da petição de fl. 218, cumpra-se a decisão de fls. 168, expedindo-se o devido ofício. Int.

**0005340-23.2011.403.6109** - IVO ALVES - ESPOLIO X VERA LUCIA ALVES X GLEYCE APARECIDA ALVES X EDER FABRICIO ALVES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à agência do INSS em Americana/SP, requerendo cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 523.368.048-0. Com a resposta, intime-se o perito nomeado para que responda aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Diante dos documentos médicos que foram apresentados quando do pedido de concessão de auxílio-doença o segurado estava apto para o trabalho? 2. Era plausível prever que caso o segurado voltasse ao trabalho poderia vir a óbito? Int.

**0009689-69.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Augusto Fischer, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida, em regime de economia familiar. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/73). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação da tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/79, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Aduz que, após a celebração do matrimônio, a autora passou a desempenhar atividade urbana. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos (fls. 80/87). Réplica às fls. 92/93. Colhida a prova oral, as partes ofereceram alegações finais orais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 120/124). Vieram os autos conclusos

para sentença.É o relatório.Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, às fls. 20/21, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 06 de junho de 1953, contando assim, atualmente, com 61 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 06 de junho de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- seu RG e CPF (fl. 20);- sua certidão de casamento com Arquimedes Luiz Fisher, celebrado em 26/11/1977, na qual o cônjuge é qualificado como lavrador (fl. 21);- cópia de sua CTPS, com anotação de vínculos rurais em períodos descontínuos entre os anos de 1971 a 1976, bem como no ano de 2007 (admissão em 01/08/2007, sem data de saída) - fls. 23/26;- certificado de dispensa de incorporação em nome do marido da autora, datado de 03/06/1971, no qual ele é qualificado como lavrador (fl. 28);- título eleitoral do cônjuge da autora, datado de 03/02/1971, qualificando-o como lavrador (fl. 29);- cópia da CTPS de seu marido, constando registro de vínculo empregatício rural para Luiz Fischer, no período de 01/02/1980 a 01/09/1988 (fls. 30/32);- documento escolar em nome da filha da autora, constando o endereço da escola no centro rural do Bairro do Pinhal, datado de 01/02/1995 (fl. 33/v);- livro de registro de empregado referente ao vínculo rural do marido da autora, em serviços gerais na lavoura, no período de 01/02/1980 a 01/09/1988 (fls. 34/36);- escritura de doação de imóvel, com reserva de usufruto, sendo uma das donatárias Alice Bull Fisher, sogra da autora (fls. 37/40);- Pedido de Talonário de Produtor, em nome do marido da autora, datado de 23/10/1990 (fl. 42);- cartão de registro de produtor de mudas emitido pelo Ministério da Agricultura, datado de 07/11/1990, em nome do cônjuge da autora, constando como local do viveiro a Chácara Bull, Bairro Pinhal, em Limeira/SP (fl. 43);- notas fiscais de produtor em nome do marido do autor, referentes aos anos de 1991 e 1993 (fls. 44/46);- documentos referentes à venda de produtos agrícolas (raízes de mandioca), pelo marido da autora, nos anos de 2005 e 2007 (fls. 50/52);- nota fiscal de compra de uma roçadeira e outros suplementos agropecuários adquiridos pelo marido da autora nos anos de 1995, 2008 e 2011 (fls. 47, 53 e 55);- entrevista administrativa da autora perante o INSS (fls. 62/63); e- comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo (fl. 72).Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que, ainda quando solteira, trabalhou registrada em uma fazenda para diversos empregadores. Após casar-se, passou a trabalhar na lavoura com seu marido na propriedade de seu sogro. Trabalhava apenas com seu marido e filhos, sem auxílio de empregados. Cultivavam mudas de laranja e mandioca, destinadas à comercialização. Esclareceu que trabalhou para Clayton Renato Fisher no período de 2007 a 2011, ocasião em que efetuou recolhimentos e laborava três dias por semana, ao passo que no restante da semana voltava a trabalhar no sítio de sua família, com três alqueires.A testemunha Nelly Hergert Neves relatou que conheceu a autora há muito tempo. Disse que, desde a época de solteira, a autora laborava com os pais na lavoura, porém não sabe se ela também trabalhava para outros proprietários rurais. Após o seu casamento, a autora passou a trabalhar em um sítio doado pelo pai de seu marido. Asseverou que a autora e seu marido plantavam feijão, mandioca e mudas de laranja, sendo o excedente da produção comercializado. Não contavam com auxílio

de empregados, mas eventualmente os vizinhos trocavam dias na colheita. Afirmou que a autora trabalha até hoje em sua propriedade, pois a vê carpindo e colhendo mandioca. Esclareceu que a autora também trabalhou para Clayton Renato Fisher na colheita de laranja. Por sua vez, a testemunha Vivaldo Benedito Bull disse que conheceu a autora porque é vizinho do sítio onde ela reside. Afirmou que durante toda a vida ela trabalhou na lavoura, inclusive para Pedro Macedo Soares e Osmar Cassaroldi. Depois de casar-se, a autora se mudou para um sítio vizinho ao do depoente. Relatou que a autora trabalhava com seu marido, sem ajuda de empregados, no cultivo de feijão, mudas de laranja e mandioca. Asseverou que a autora trabalha até os dias atuais em sua propriedade. Esclareceu que a autora chegou a trabalhar cerca de 3 dias na semana para o proprietário Clayton, na colheita da laranja, sendo que no restante da semana ela retornava para sua propriedade. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 162 meses, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que, embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualifiquem o marido da autora como lavrador, os mesmos são muito antigos, sendo os mais recentes datados dos anos de 1990 (fls. 42 e 43), 1991 e 1993 (fls. 44/46). Portanto, não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1995 a 2008). Vejo que os únicos documentos compreendidos no período de carência controvertido referem-se à anotação de vínculo rural na CTPS da autora (2007 - fl. 26) e às notas fiscais de compra de implemento agrícola (1995 - fl. 47) e outros suplementos agropecuários (2008 - fl. 53) em nome do cônjuge da autora. Destaco, nesse ponto, que os documentos relativos à venda de produtos agrícolas (raízes de mandioca), emitidas pelo marido da autora nos anos de 2005 e 2007 (fls. 50/52), são insuficientes a comprovar o exercício da atividade rural durante todo período de carência exigido (162 meses). Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigido, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001644-42.2012.403.6109** - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003128-92.2012.403.6109** - EDSON LUIS MAGALHAES(SP131236 - CARLOS ARY CORREA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por EDSON LUIS MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder à restituição do valor sacado indevidamente, bem como o pagamento de dano moral, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Após o exequente apresentar os cálculos dos valores a serem pagos (fls. 62/76), que foram aceitos pela executada (fl. 79), expediram-se os alvarás de levantamento (fls. 84 e 87), tendo sido juntados aos autos os comprovantes de levantamento (fl. 90). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0006255-38.2012.403.6109** - DYONATHAN ADORNO DUTRA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA

DYONATHAN ADORNO DUTRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, indenização por danos materiais, traduzida em pensão mensal e vitalícia no valor equivalente a média do valor recebido nos últimos 12 (doze) meses de trabalho, com a inclusão de 13º salário, desde o acidente até seu falecimento ou, subsidiariamente, que seja considerado estável e reformado por incapacidade, nos termos dos artigos 106, incisos II e III, 108 e 109 da Lei n.º 6.880/80, bem como indenização por danos morais, correspondentes a 300 (trezentos) salários e, ainda, por danos estéticos, em valor a ser apurado em fase de liquidação, abrangendo despesas médicas, hospitalares e medicamentosas dispendidas. Aduz ter ingressado nas forças armadas em 01.03.2008 e em 14.01.2009 ter sofrido acidente ao realizar um trabalho de conserto no telhado de uma residência da Academia da Força Aérea - AFA em Pirassununga/SP, que lhe provocou danos permanentes no ombro direito que o impedem de exercer atividades laborativas. Sustenta que o acidente ocorreu porque não recebeu treinamento para realizar a tarefa, tampouco lhe foi disponibilizado

qualquer Equipamento de Proteção Individual - EPI, e as lesões o impediram de prosseguir na sua carreira militar, razão pela qual requer a condenação da ré a lhe pagar danos materiais consistente em uma pensão vitalícia desde a data do acidente e, subsidiariamente, ser reintegrado ao serviço militar, eis que aquele que sofre acidente de trabalho tem estabilidade e depois é imediatamente aposentado por invalidez. Alega, outrossim, que do acidente decorre a falta de simetria entre seus ombros e a limitação de movimento no ombro direito, o que fundamenta o pleito de indenização por danos estéticos, bem como que as marcas deixadas pelo acidente atingiram sua honra e dignidade, motivo pelo qual requer pagamento de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/133). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 135). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (fls. 139/183). Houve réplica (fls. 185/186). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e a ré nada requereu (fls. 139, 185/186 e 188). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 195, 198/204, 207/208 e 209). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que se requer indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de sequelas de acidente sofrido no exercício de suas atribuições funcionais, durante colocação de lona em telhado em residência da vila militar na Academia da Força Aérea - AFA em Pirassununga/SP. Documentos trazidos aos autos, especialmente informações do prontuário profissional (fls. 159/183), revelam que o autor foi admitido na Academia da Força Aérea em março de 2008, e após o período de incorporação obteve deferimento de solicitação de primeiro engajamento a partir de 2009, assim como acolhimento de solicitação de segundo reengajamento, a contar de fevereiro de 2011 e até fevereiro de 2012, quando foi então licenciado por término do tempo de serviço. Tal como afirmando, o acidente sofrido pelo autor em janeiro de 2009, foi reconhecido como objeto de serviço em sindicância instaurada a fim de apurar o incidente em questão (fls. 171 e seguintes), entretanto, diversamente do que se alega, os documentos atestam que durante todo o lapso temporal em que permaneceu na atividade não foram constatadas condições de saúde que importassem em sua incapacidade para o serviço ativo, tanto que foi reengajado após a ocorrência. Além disso, demonstrado nos autos que atendendo aos termos do artigo 50, letra e da Lei n.º 6.880/80, a Aeronáutica ofereceu ampla e irrestrita assistência médica ao autor e que parecer médico decorrente de inspeção de saúde para fins de desligamento concluiu que o mesmo se encontrava apto para o fim a que se destina, atestando que não havia na oportunidade condição que impedisse o desligamento ou implicasse em reforma. Há que se considerar igualmente, que na condição de Soldado de Segunda Classe, era militar da ativa incorporado, portanto, sem direito a adquirir estabilidade, consoante se extrai do teor do artigo 3º, parágrafo 1º, letra a, inciso II, que garante aos incorporados a prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação de regência ou durante a prorrogação daqueles prazos. A propósito, prevê o artigo 25 do Decreto n.º 3.690/2000, que aprova o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço mediante engajamento em continuação ou reengajamento, ressaltando em seu parágrafo 6º que o Soldado de Segunda Classe (S2) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de quatro anos de efetivo serviço. Destarte, suficientemente demonstrado que o licenciamento do autor não decorreu de sua alegada incapacidade ou condição de saúde, mas sim por conclusão do limite máximo do tempo de serviço. Acrescente-se, ainda, por oportuno, que ao tratar do tempo de permanência no serviço ativo e da respectiva possibilidade de prorrogação mencionada, o Decreto elenca dentre as condições para tanto, a conveniência para a Aeronáutica, evidenciando, pois, a discricionariedade da autoridade militar, bem como o fato de que não se trata de garantia. Sobre o tema, precisa a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo - editora Atlas, 26ª edição, 2013, pág. 54): No que se refere aos atos discricionários, todavia, é mister dis-tinguir dois aspectos. Podem eles sofrer controle judicial em re-lação a todos os elementos vinculados, ou seja, aqueles sobre os quais não tem o agente liberdade quanto à decisão a tomar. As-sim, se o ato é praticado por agente incompetente; ou com forma diversa da que a lei exige; ou com desvio de finalidade; ou com objetivo dissonante do motivo etc. O controle judicial, en-tretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substi-tua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no ter-reno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirin-do os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da lega-lidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador. Assim, embora louvável a moderna in-clinação doutrinária de ampliar o controle judicial dos atos dis-cricionários, não se poderá chegar ao extremo de permitir que o juiz examine a própria valoração administrativa, legítima em si e atribuída ao administrador. A par do exposto, importante consignar que conquanto o licenciamento não impeça ou prejudique o reconhecimento do direito à concessão da reforma, consoante estabelece no artigo 109 da Lei n.º 6.880/80, imprescindível para isso que o militar seja julgado incapaz definitivamente, ou seja, que haja comprometimento grave e efetivo de seu estado de saúde, de forma a inviabilizar sua permanência no serviço ativo e prejudicar sua capacidade de prover seu próprio sustento na vida civil, o que não se infere na hipótese dos autos, uma vez que a despeito das ocorrências médicas, o autor jamais deixou de exercer suas funções laborais, sendo-lhe apenas impostas restrições relativas a atividades que demandassem excepcional esforço físico. Nesse diapasão, conclusão da prova técnica produzida em juízo revela

também, que ao revés do alegado, não há incapacidade laboral para as atividades habitualmente desenvolvidas (fls. 198/204). No que concerne ao alegado dano estético, há inicialmente que se considerar que consiste na lesão de caráter permanente que provoca deformidade, alteração da aparência física e dos traços fisionômicos causando à vítima sentimento de desprezo ou constrangimento diante da exposição de sua imagem alterada. A propósito, também ao contrário do que narra a inicial, extrai-se da perícia médica produzida durante a instrução processual que inexistia a sustentada falta de simetria entre os ombros e, assim, qualquer alteração na imagem, o que afasta a plausibilidade da pretensão (fls. 197/204). Relativamente aos danos morais, contudo, o pleito comporta acolhimento. Consoante lição precisa de Yussef Said Cahali, considera-se dano moral (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Embora suficientemente demonstrado que o licenciamento do autor não decorreu de incapacidade física, inexistente, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos materiais ou reforma, laudo médico pericial (fls. 198/204), de idêntica maneira comprova que o autor possui restrição da amplitude de movimento de rotação externa do ombro direito, seqüela do acidente sofrido durante a realização de reparos em telhado de uma das casas da vila militar na Academia da Força Aérea - AFA em Pirassununga/SP, acrescentando a possibilidade de tratamento, de maneira cirúrgica, com bons resultados. Além disso, em resposta ao 12º quesito da ré, a prova técnica revela na oportunidade que não há possibilidade de trabalho braçal, pois houve perda parcial da mobilidade do ombro. Evidente que a perda parcial dos movimentos do ombro direito e a impossibilidade de conseguir trabalho que dependa preponderantemente de força física, para alguém que em início da vida laboral, 19 (dezenove) anos na data do acidente (fls. 17 e 21), viu limitadas suas oportunidades no concorrido mercado de trabalho, certamente causou angústia, desequilíbrio emocional e, conseqüentemente, danos morais. Ressalte-se, outrossim, que as testemunhas ouvidas durante a instrução da investigação militar foram uníssonas ao afirmar que durante o reparo no telhado, que se fez necessário em virtude de temporal ocorrido, o autor em nenhum momento agiu com imprudência, assim como que não houve qualquer treinamento para a atividade que se realizou já ao cair da noite, ou tampouco lhe foi disponibilizado equipamento de proteção individual, fatos que demonstram a negligência da ré na condução dos trabalhos (fls. 43/46). Relativamente à responsabilidade da Administração Pública, o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, consagrou a teoria do risco administrativo, que exige para sua configuração a relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano causado. Presentes, pois, na hipótese os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o ato ilícito a ocorrência do dano moral, e o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano, cabe à ré o ônus de indenizar. Para determinar a expressão pecuniária do dano moral, há que se prestigiar o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar. Diante do exposto, considerando e sopesando todo o contexto e as condições pessoais do autor, fixo o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, bem como acrescido de juros de mora a partir da citação (28.01.2013 - fl. 136), igualmente conforme estabelece a Resolução mencionada. Custas ex lege. Condene ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000903-65.2013.403.6109 - DIEGO GUSTAVO BALDO X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA (SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diego Gustavo Baldo, brasileiro, solteiro, representado pela sua genitora Aparecida de Fátima Barbosa, brasileira, portadora do RG nº 12.203.126- SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 334.136.028-02, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20 e 27/28). Foi proferida decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23) e, na seqüência, decisão que recebeu a petição (fls. 27/28) como aditamento à inicial e determinou a realização da perícia médica e o estudo socioeconômico (fls. 29/30). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o autor não comprovou ser a

renda per capita familiar inferior à prevista na referida lei e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos e requereu a improcedência (fls. 32/36). Apresentou documentos (fls. 38/47). Foram juntados aos autos o laudo pericial e o estudo socioeconômico (fls. 55/61 e 62/68). O autor se manifestou acerca dos referidos laudos (fl. 72) e, o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 95). Após ter a representante prestado esclarecimento acerca do pai do autor (fls. 87/88), os autos retornaram ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência da ação (fls. 91/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de nascimento, declaração médica, relatório médico e, sobretudo laudo pericial e estudo socioeconômico realizados demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito do autor. Laudo pericial produzido atestou que o autor apresenta retardo mental moderado e conclusivamente asseverou que há incapacidade definitiva para o trabalho e atos da vida civil (fls. 55/61). Além disso, relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que o autor vive com sua genitora e sua avó em residência simples que apresenta mal estado de conservação, problemas com encanamento e infiltrações e evidencia que a renda familiar é proveniente do valor auferido por sua mãe exercendo a função de curadora de idosos, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) e que as despesas somam o valor de R\$ 960,84 (novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) na época. Revela ainda o estudo realizado que o autor é aluno da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE em período integral desde a data de 02.05.2000 (fls. 62/66). Sobre o tema é importante ter em vista que a avó do autor não integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93 (com redação dada pela Lei n.º 12.425/2011), motivo pelo qual sua renda não será computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel.



JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Diego Gustavo Baldo, desde a data da citação (26.09.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data em que deveriam ser pagas, de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (26.09.2013), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

**0000994-58.2013.403.6109** - PEDRO PONTES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pedro Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Foi prolatada sentença determinando a implantação do benefício requerido (fls. 102/104), mas após a interposição de recurso de apelação pela autarquia previdenciária o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de considerar determinados períodos especiais concluindo que ao autor somente poderia ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 138/144). Diante da decisão prolatada pela segunda instância, o INSS passou a cobrar do autor, mediante consignação em sua aposentadoria, os valores que foram recebidos indevidamente, cobrança contra a qual se insurge, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário. Decido. Plausível o direito do autor de não se ver compelido a ressarcir os valores que recebeu a título de aposentadoria especial, posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão judicial, o que evidencia a boa-fé do autor e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Posto isso, determino ao réu que cesse a cobrança dos pagamentos recebidos pelo autor Pedro Pontes a título de aposentadoria especial (NB 160.316.090-3) e devolva os valores que foram descontados de sua aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao prosseguimento da execução, o autor deverá o autor apresentar os cálculos, na forma do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0007728-25.2013.403.6109** - D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA. E.P.P., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, sua condenação ao pagamento de R\$ 463.106,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e cento e seis reais), referente a contrato administrativo não cumprido integralmente pela instituição financeira. Aduz ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços de treinamento teórico e prático e formação de Brigada Voluntária de Prevenção e Combate a incêndio, e que conquanto o pacto preveja a capacitação de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) pessoas, a CEF solicitou a preparação de apenas 2.659 (duas mil e seiscentas e cinquenta e nove) pessoas, razão pela qual postula receber o valor remanescente correspondente às 1.741 (mil, setecentos e quarenta e uma pessoas), que multiplicado pelo valor unitário de R\$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais) perfaz a quantia ora cobrada, qual seja, R\$ 463.106,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e cento e seis reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/63). Regularmente citada, a ré contestou sustentando que de acordo com os termos do

edital do Pregão Eletrônico em questão, a quantidade de serviços a serem contratados era meramente estimativa, sendo expresso o contrato ao prever a remuneração mediante o número de alunos treinados. Aduz, ainda, que o pagamento sem contraprestação dos serviços implica enriquecimento ilícito e que não se mantém o argumento de que há prejuízos para a autora, uma vez que os serviços permanecem sendo prestados (fls. 70/163). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 164, 165 e 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar inicialmente que dentre os princípios informativos da licitação, procedimento administrativo a que se vincula a Administração Pública e decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, está o da vinculação aos termos do instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei n.º 8666/93. Destarte, publicado o edital, considerado lei da licitação, com observância das normas de publicidade estabelecidas no artigo 21 da referida lei e ausentes impugnações, na redação do termo do contrato nada pode ser inserido em discordância com suas determinações. Infere-se dos autos, especialmente do edital do Pregão Eletrônico n.º 017/7062-2010, do qual decorre o contrato formalizado entre as partes, previsão expressa de que a quantidade dos serviços a serem contratados são meramente estimativas, não representando garantia de faturamento e, ainda, os preços constantes nessa planilha importam nos valores máximos a serem pagos pela CAIXA (anexo VI - fl. 134). Além disso, igualmente do teor do item 14.12 do Anexo I do Contrato, correspondente ao Termo de Referência, que trata da execução dos serviços, extrai-se que a quantidade de empregados a serem treinados é aproximada, podendo haver variação para mais ou para menos. Do exposto depreende-se, pois, que a instituição financeira cumpriu o pacto, não prevalecendo o argumento de que é responsável por eventual prejuízo financeiro em razão de não ter havido treinamento do total de 4400 (quatro mil e quatrocentos) brigadistas, sobretudo considerando que em se tratando de contratação através de licitação, todos os participantes devem apresentar condições de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002336-70.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANANDA METAIS LTDA(SP212349 - SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS MUNERATO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação regressiva de rito ordinário em face de ANANDA METAIS LTDA. objetivando, em síntese, o pagamento dos valores dispendidos para o pagamento de auxílio-doença acidentário a Wagner Alexandre de Moura Milani, empregado da referida pessoa jurídica que sofreu acidente do trabalho, nos termos do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91. Aduz que em 06.09.2012 Wagner Alexandre de Moura Milani, que exercia a ocupação de operador de máquina dobradeira, veio a sofrer lesões na mão esquerda, que resultou na amputação da ponta de dois dedos, quando a faca da referida máquina desceu para dobrar chapas de aço que eram por ele colocadas. Fundamenta sua pretensão em Relatório de Investigação e Análise de Acidente de Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, sustentando a culpa exclusiva do empregador que desrespeitou as normas trabalhistas, em especial, o artigo 157, assim como a Norma Regulamentadora n.º 12 do Ministério do Trabalho e Emprego. Destarte, alega que a concessão do benefício acidentário decorre de atos ilícitos praticados pelo empregador, sendo objetiva tal responsabilidade quando envolve atividade de risco, nos termos do artigo 927 do Código Civil, portanto, plausível assegurar à Previdência Social o direito ao ressarcimento das despesas (NB 553.407.498-8), que, injustificadamente, terá que arcar em razão da negligência de outrem e em prejuízo da integridade dos recursos públicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/55). Regularmente citada, a ré deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia (fls. 61 e 63). O autor apresentou proposta de transação, que foi aceita pela ré que providenciou o pagamento da respectiva Guia da Previdência Social - GPS (fls. 62/62vº, 67/68 e 71). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, Indevidos honorários advocatícios, em razão do acordo firmado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003078-61.2015.403.6109** - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por SÃO MARTINHO S/A, apresentou os presentes embargos de declaração à decisão que antecipo os efeitos da tutela de mérito alegando a existência de omissão e obscuridade, uma vez que como a matriz da autora tem domicílio tributário na cidade de Pradópolis/SP e sua filial está localizada em Iracemápolis/SP esta demanda somente poderia ter sido ajuizada em Ribeirão Preto/SP ou em Limeira/SP. Assiste razão à ré. Ao dispor sobre a competência da Justiça Federal, quando a União é ré, o 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 determina que tais ações podem ser intentadas na seção

judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Destarte, considerando que a autora tem domicílio tributário na cidade de Pradópolis/SP e que não se trata de nenhuma das demais hipóteses de competência previstas na Constituição reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a incompetência, revogar a decisão proferida em sede de tutela antecipada e determinar a remessa dos autos à Subseção de Ribeirão Preto/SP, em caráter de urgência, e com as nossas homenagens. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004128-25.2015.403.6109 - JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL**

JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente. Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Sustenta ter contrato de serviços médicos com cooperativas e em razão disso está recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838.2. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/58). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro. Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Assim, insurge-se a parte autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar. Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). Posto isso, defiro a tutela antecipada pleiteada para afastar a obrigatoriedade de a parte autora recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.876/99. Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL para ciência e cumprimento. P.R.I.

**CARTA PRECATORIA**

**0004102-27.2015.403.6109** - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X JOSIAS BARBOSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 10/09/2015, às 14 horas, para oitiva da testemunha Josias Barbosa, arrolada nos autos 0024217-84.2013.402.5101 da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ. Expeça-se mandado para intimação da testemunha e do representante do INMETRO (Procuradoria Regional Federal). Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006824-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006824-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009185-39.2002.403.0399 (2002.03.99.009185-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LEME FLORIDA HOTEL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da LEME FLÓRIDA HOTEL LTDA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 24). Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864), o que foi cumprido (fls. 28 e 33/34). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0007570-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104544-77.1998.403.6109 (98.1104544-5)) MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

Milton Carlos Escobar e Edmur Escobar embargaram a execução diversa n.º 104544-77.1998.403.6109 distribuída em 08.09.1998, tendo os embargos sido distribuídos em 28.07.2009. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que após terem sido intimados acerca da notícia de quitação do débito ventilada nos autos da referida execução, os embargantes se manifestaram não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 48). Importa ainda ressaltar que, nesta data, foi proferida sentença julgando extinta a referida execução com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 436 - autos principais). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1104544-77.1998.403.6109 (98.1104544-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RIO CLARO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIO CLARO MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA, MILTON CARLOS ESCOBAR e EDMUR ESCOBAR, fundada em Nota Promissória e Contrato de Consolidação e Confissão e Renegociação de Dívida, celebrado em 22.08.1997. Após terem sido efetuados os registros das penhoras dos imóveis das matrículas nº 33.069 e 56.031, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelos executados (fl. 433). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito a penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penho cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005812-53.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA BORGES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARTA BORGES DA SILVA execução diversa fundada em Contrato de Crédito Consignado Caixa, sob nº 17.3428.110.0000157-84, celebrado em 31/05/2012. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da liquidação, pela via administrativa, da dívida exequenda por parte da executada (fl. 29). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito

eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0005813-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORINDA INES GOMES DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLORINDA INES GOMES DE OLIVEIRA, fundada em Contrato de Crédito Consignado Caixa n 25.0332.10.0174329-06, celebrado em 22/08/2012.Após a tentativa frutada da penhora via BACENJUD, sobreveio petição da exequente requerendo a extinção da execução em face da liquidação, pela via administrativa, da dívida exequenda por parte da executada (fl. 42).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001486-79.2015.403.6109 - MAURICIO PINHEIRO DE ALMEIDA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

MAURICIO PINHEIRO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em providenciar remessa do recurso nº 35418.000292/2014-77 da Agência da Previdência Social de Piracicaba, relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/166.030.293-2, para a Junta de Recursos da Previdência Social, para análise e decisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 19).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o envio do recurso relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/166.030.293-2, para distribuição à Junta de Recurso (fl.24).Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 26/28).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Inferre-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao envio do recurso relativo ao benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/166.030.293-2, da Agência da Previdência Social de Piracicaba para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social a fim de distribuição à Junta de Recurso, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 24).Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P. R. I.

**0001767-35.2015.403.6109 - NIDOVALDO APARECIDO MACHADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NIDOVALDO APARECIDO MACHADO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis, consistentes em providenciar remessa do recurso nº 35418.000373/2014-77 da Agência da Previdência Social de Piracicaba, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/166.454.412-4, para a Junta de Recursos da Previdência Social, para análise e decisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 24).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o envio do recurso relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/166.454.412, para distribuição à Junta de Recurso (fl.28).A Procuradoria Federal manifestou-se

nos autos e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (fls. 30/32). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao envio do recurso relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/166.454.412, da Agência da Previdência Social de Piracicaba para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social a fim de distribuição à Junta de Recurso, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 28). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

**0002385-77.2015.403.6109** - AMELIA APARECIDA NETTO(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se. Int. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0002531-21.2015.403.6109** - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Recebo a petição de fls. 52/53 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa, e diante dos documentos de fls. 54/79 afastar a prevenção. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se. Int. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0003907-42.2015.403.6109** - SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, afastar a exigência de auto de infração no que tange à apresentação de determinados documentos que configura quebra de sigilo bancário ou, subsidiariamente, o sobrestamento do procedimento administrativo tributário até que o Supremo Tribunal Federal - STF decida o Recurso Extraordinário n.º 601.314/SP. Postula, ainda, trâmite dos autos com publicidade restrita às partes, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz que a constituição de créditos tributários com base em movimentações financeiras de conta-corrente que mantinha em instituição bancária, mediante a quebra de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar - LC n.º 105/2001 e seu Decreto Regulamentar (n.º 3.724/2001), é inconstitucional, porquanto realizada sem ordem da autoridade judiciária competente. Decido. Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/05 e, conseqüentemente, a anulação dos autos de infração tributários (nsº 13888.723619/2014-11, 13888.723595/2014-92 e 13888.720.889/2015-43), lavrados com base em informações colhidas mediante a análise de extratos bancários, sob o argumento de que somente mediante decisão judicial autoriza a quebra sigilo bancário. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência

reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade em resposta aos constantes ataques sofridos sob a ordem constitucional anterior. Todavia, apesar de tal relevo, não é possível atribuir-se a esta proteção a extensão pretendida pela impetrante, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo estabelecendo a arrecadação dos tributos constitucionalmente previstos. Assim, há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder a harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior. Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo através de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade. A par do exposto, igualmente não merece acolhida a pretensão de suspender os processos administrativos até julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 601.314, eis que a disposição contida no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, é direcionada aos Tribunais de 2ª instância. Posto isso, indefiro a liminar, determinando, contudo, que a publicidade dos atos processuais seja restrita às partes, consoante prevê o artigo 155, inciso I do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Determino à secretaria que aponha a devida identificação na capa dos autos quanto à publicidade restrita às partes. Oficie-se e intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004058-08.2015.403.6109 - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do advento da Lei n.º 12.973/2014, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilatações. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, bem como diversos princípios constitucionais tributários. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da

COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX).TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CALCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1.Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA)Posto isso, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002595-75.2008.403.6109 (2008.61.09.002595-7) - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME**

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios.Bloqueados valores via BACENJUD (fls. 136/137), foram transferidos para a conta corrente nº 10.450-0, Agência 0647, operação 003, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 152). Instada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl.155).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com relação ao valor com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100753-71.1996.403.6109 (96.1100753-1) - COMERCIAL TORREZAN LTDA - EPP(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**1103105-02.1996.403.6109 (96.1103105-0) - MANOEL DORTA X MARCOS DONIZETE RODRIGUES X MATHILDE ALICE SALTO X MARIA APPARECIDA DA SILVA X MARIA ARGEMIRA VIOLATE MARTINS X MARIA CIOLA X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SALETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA LEI STRABELLI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**1103289-84.1998.403.6109 (98.1103289-0) - CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO**



ELIAS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0001158-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001158-0)** - A F CONSTRUTORA LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003620-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003620-4)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004175-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004175-3)** - IRINEU BELLOTO - EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0002556-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002556-9)** - BARBUIO PRESENTES LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007780-75.2000.403.6109 (2000.61.09.007780-6)** - GRAFICA O SANTARRITENSE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0010094-18.2001.403.0399 (2001.03.99.010094-9)** - ELEN TALITA GODOY VIEIRA X NATALINA GODOY VIEIRA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000693-34.2001.403.6109 (2001.61.09.000693-2)** - SEBASTIAO APARECIDO CLARO X RITA DE CASSIA CLARO TEIXEIRA X JOAO CLARO(SP326509 - LARA AMORIM SILVA CARRARO E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008371-27.2002.403.0399 (2002.03.99.008371-3)** - TEXIM TEXTIL LTDA - EPP(SP037310 - SEBASTIAO MARQUES RICCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0012162-04.2002.403.0399 (2002.03.99.012162-3)** - IRANDY JOSE DE SOUZA X JURANDYR OSORIO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X LOURDES GARCIA ALVES X IRACEMA GARCIA ALVES X SIMONE GARCIA ALVES X WILLIAM GARCIA ALVES X OSVALDO CONCESSO ALVES X ZILA COSTA SANTOS X MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO X URBANO ALVES DA SILVA FILHO X VALQUIRIA FERNANDES ALVES X VOLNEI FERNANDES ALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009174-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009174-0)** - ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004161-69.2002.403.6109 (2002.61.09.004161-4)** - MATRIX - COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0005332-61.2002.403.6109 (2002.61.09.005332-0)** - JOAO RIBEIRO NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006138-96.2002.403.6109 (2002.61.09.006138-8)** - ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0001225-95.2003.403.0399 (2003.03.99.001225-5)** - VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDIGNON X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR DA CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000606-73.2004.403.6109 (2004.61.09.000606-4)** - JOSE VANDERLEI SEGUIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008804-02.2004.403.6109 (2004.61.09.008804-4)** - PEDRO FRANCISCO PACHECO DE TOLEDO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000194-11.2005.403.6109 (2005.61.09.000194-0)** - JOSE LUIZ TRISTAO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007583-47.2005.403.6109 (2005.61.09.007583-2)** - EZEQUIEL MACHUCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006989-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006989-0)** - JOSE GARCIA FILHO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007066-71.2007.403.6109 (2007.61.09.007066-1)** - MARIA JOSE SATTOLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008318-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008318-7)** - JOSE AMILTON GOMES BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008905-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008905-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009409-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009409-4)** - CARMELITA CARDOSO RIBAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003711-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003711-0)** - MARINES ZANUNCIO X ANA MARIA

VIEIRA(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008221-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008221-7)** - CLAITON MARIS DANTAS(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011443-51.2008.403.6109 (2008.61.09.011443-7)** - ARLINDO JORGE MANOEL DOS SANTOS(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0001248-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001248-7)** - JOEL MOREIRA RAMALHO X JOELMA MOREIRA RAMALHO X GABRIEL MARTINS MOREIRA X FRANCIELE MARTINS MOREIRA X NATALIA MARTINS MOREIRA X MARIA EDNA MARTINS RIBEIRO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003942-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003942-0)** - GENI RUIZ DA SILVA X REGINALDO RUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004392-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004392-7)** - MARIA JOSE AGOSTINI VERDI(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA SILVA SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004882-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004882-2)** - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007072-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007072-4)** - ADAO NUNES DE ANDRADE(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009493-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009493-5)** - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011863-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011863-0)** - MARIA HELENA REGONHA VITORETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0012294-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012294-3)** - JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0012426-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012426-5)** - MARIA DE FATIMA CRESPILO DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0012451-07.2010.403.6105** - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000465-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000465-1)** - OLIVINA MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004817-45.2010.403.6109** - JOSE EDUARDO DA SILVA BERTO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006294-06.2010.403.6109** - MARIA BRUNO ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006466-45.2010.403.6109** - PAULO ALVES DE FARIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007617-46.2010.403.6109** - AMBROSIO MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008031-44.2010.403.6109** - MARTHA NUNES DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008338-95.2010.403.6109** - VILSON TEODORO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009104-51.2010.403.6109** - JOSE NIVALDO GOMES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0012015-36.2010.403.6109** - MARIA CONCEICAO BERTONCELLOS BELOTTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000462-55.2011.403.6109** - LAERTE BARATTA X ANTONIA JOSE GRANATO BARATTA X MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0002433-75.2011.403.6109** - ALDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003178-55.2011.403.6109** - MARIA EMILIA DA ROSA MANDRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0005697-03.2011.403.6109** - EMILIA CATALANO VIEGAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0005852-06.2011.403.6109** - MAURO CATUZZO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006737-20.2011.403.6109** - ANTONIO JOAQUIM PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007249-03.2011.403.6109** - SINEDIS PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007668-23.2011.403.6109** - ELCE XAVIER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008505-78.2011.403.6109** - ANTONIO ANDRE SILVEIRA LEITE(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009670-63.2011.403.6109** - CARMEM TERUEL FLORES TALASSO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009727-81.2011.403.6109** - NEUZA ALVES DA SILVA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0010257-85.2011.403.6109** - ROBERTO PROENCA X JUAREZ PEREIRA PROENCA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0010908-20.2011.403.6109** - APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011775-13.2011.403.6109** - JOSE DO CARMO CAMARGO(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0012224-68.2011.403.6109** - JOSE DA SILVA VIEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003341-98.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003807-92.2012.403.6109** - ELEUZA MARIA SILVA FELIPPE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0005314-88.2012.403.6109** - RAPHAELA DA SILVA PERES - INCAPAZ X ELENICE FRANCISCA DA SILVA PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006684-05.2012.403.6109** - LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006924-91.2012.403.6109** - FLORINDA RUY RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008517-58.2012.403.6109** - LUCIA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008818-05.2012.403.6109** - VALDINEI MARABEZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008860-54.2012.403.6109** - ROBERTO JOSE ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.



encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011553-79.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007503-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE CASARIM DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005760-72.2004.403.6109 (2004.61.09.005760-6)** - NILSON ANTONIO GOMES TAVARES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016522-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016522-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105532-06.1995.403.6109 (95.1105532-1)) K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0028334-84.2003.403.0399 (2003.03.99.028334-2)** - ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP068190 - VILSON GUOLO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **Expediente Nº 5976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1107539-97.1997.403.6109 (97.1107539-3)** - FERNANDA MACHADO BORGES X HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO X LUCIANO BRUNELLI CRESTANA X MARCIA VILMA DE SOUZA MACHADO X MARESTINA PEREIRA DE LIMA LEME X MARIA DA CONCEICAO RUY ARANTES X RUBENS FONSECA MARTINEZ X SANDRA MARIA SEGATO X TERESINHA GALVAO MAYA X VALTER SANTOS AQUINO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MM° Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2581**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006551-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006551-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int

**0008601-59.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2)) ANTONIO LUIS DE SOUZA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao embargante acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias, bem como para que tragam aos autos cópia da inicial executiva, do título executivo e da planilha de fl.28 dos autos da execução de título nº 200961090119762 apensa a estes, e ainda procuração ad judicium.Int.

**0002214-91.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-34.2010.403.6109) EDUARDO PANCHERI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo embargante, haja vista o parecer do contador do juízo à fl.127.Desapensem estes dos autos nº 00047663420104036109, e após façam-se conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se. Int.

**0003576-94.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3)) HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS(SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo ao embargante o prazo de 5(cinco) dias para que traga aos autos cópia da inicial executiva, título executivo e planilha de fl.15 da execução em apenso nº 200761090059203.Após, desapensem-se e remetam-se estes conclusos para sentença.Int.

**0004969-54.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-76.2014.403.6109) RICARDO CHITOLINA(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0006746-74.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-33.2014.403.6109) MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0007746-12.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-66.2014.403.6109) HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, desapensem-se os autos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que com base no contrato firmado entre as partes, esclareça como foi feita e evolução da dívida a partir do inadimplemento, especialmente acerca das alegações do embargante de fls.02/12. Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000008-36.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-73.2014.403.6109) SILITECH COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI - EPP X ANELISE BERTINATO CARDOSO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado/CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

**0000502-95.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-65.2014.403.6109) MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo os embargos interpostos pelos executados. À CEF embargada para resposta pelo prazo legal. Int.

**0002166-64.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-66.2014.403.6109) HELDER ANIBAL HERMINI(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

**0002437-73.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-75.2014.403.6109) SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP327404B - MARIO SERGIO COCCO E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)  
Recebo os presentes embargos à execução. À EBCT para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

**0002971-17.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-20.2015.403.6109) ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

**0003172-09.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-76.2015.403.6109) PIRAFER - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado/CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1102160-15.1996.403.6109 (96.1102160-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS E SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO E PR021404 - LAZARO TADEU POLATO E SP298933A - SERGIO SCHULZE)

Informa o Banco Itaú que o veículo Ford Fusion, placas EYI 9819, lhe foi amigavelmente entregue pelo executado na qualidade de financiado arrendatário. Ocorre que o executado ofereceu este veículo à penhora, em substituição de outros bens constritos. No extrato DENATRAN de fl. 359, constam haver restrições de transferência e circulação deste mesmo veículo, por dois Juízos. Ante ao ocorrido, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópias de fls. 307/310, 331, 334/368, para apuração da ocorrência de eventual crime. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

**0004873-59.2002.403.6109 (2002.61.09.004873-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NUBIA APARECIDA

BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Dado o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da CEF, intime-se, pessoalmente, o advogado-chefe da CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**0000651-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000651-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIENE APARECIDA BRANCHER PEDRO BOM(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI)

Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA X LUIS CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)

Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0000801-24.2005.403.6109 (2005.61.09.000801-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X KAREN PRISCILLA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X ANA KARINA TORRES(SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO E SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006699-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006699-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

Promova-se o bloqueio contra transferência do veículo penhorado à fl.89 por meio do sistema RENAJUD.

Promova a secretaria a averbação da penhora dos imóveis de fl.88 através do sistema ARISP. Custas pela Caixa. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias requerendo o que de direito. Int.

**0004150-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004150-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA

Ante os reiterados resultados negativos e desatualizados do WebService e SIEL, defiro somente a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

**0004524-80.2007.403.6109 (2007.61.09.004524-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSELI FERNANDES DA SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0005911-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005911-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

**0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHAMS COM/ DE MOTO PECAS LTDA - ME X HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS(SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN)

Manifestes-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0006858-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da ausência de citação do executado José Antonio Murbach.Int.

**0009452-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA**

Promova a CEF a citação dos executados no prazo de 10(Dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009455-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)**

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos certidões do registro imobiliário dos imóveis, cuja penhora é pretendida.Int.

**0011747-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011747-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X ANNA MARIA LUIZ RIBEIRO**

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

**0011763-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES X VALMIR PEREIRA LIMA X ALAN FRANCO BUENO**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH**

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

**0011909-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011909-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN**

Faculto à CEF, o prazo de 5(cinco) dias, para cumprimento da determinação de fl.117.Em nova inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0000754-45.2008.403.6109 (2008.61.09.000754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO**

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do executado por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0002406-97.2008.403.6109 (2008.61.09.002406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO(SP277602 - ADRIANO APARECIDO BREGADIOLI E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)**

Promova a secretaria a averbação da penhora de fl.140 pelo sistema ARISP.Custas pela CEF.Manifeste-se a

Instituição Bancária, no prazo de 10(Dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0005326-44.2008.403.6109 (2008.61.09.005326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO**

Vistos em decisão.Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s).Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênua para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0005891-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME X ANTONIO CARLOS SANTAROSA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BacenJud juntado às fls. 109 , bem como da restrição do veículo às fls. 116Int.

**0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento do feito, face ao leilão negativo.Int.

**0002663-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITA CLEUSA E S BAPTISTA E CIA LTDA ME X BENEDITA CLEUSA ESPIRITO SANTO BAPTISTA X DIEGO CESAR BAPTISTA(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO)**

Ante a inércia da CEF, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0004054-78.2009.403.6109 (2009.61.09.004054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO SOLANO DE SOUZA**

Vistos em decisão.Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s).Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao

juízo a exata localização do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0012320-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIANE MARTINS RIBEIRO**

Expeça-se carta precatória para LIMEIRA/SP, deprecando a intimação do executado no endereço constante à fl.62 da penhora sobre seus ativos financeiros.No mais, indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, sem o esgotamento das vias ordinárias de pesquisa de bens penhoráveis dos executados.Cabe à CEF fundamentar a necessidade de obtenção de cópias das declarações de renda dos executados.Cumpra-se. Int.

**0013130-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA ODESSA COMERCIO DE MOTOS LTDA ME X JORGE ALVES FARIA X PATRICIA ARAUJO FARIA**

Indefiro a quebra do sigilo fiscal dos executados por falta de fundamentação legal.Indefiro, igualmente, nova pesquisa de veículos em nome dos executados.Promovo a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, para conta judicial a ser aberta na CEF local.Expeça-se carta precatória para Nova Odessa, deprecando a intimação dos executados da penhora realizada, no endereço de fl. 156.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata.Cumpra-se.Int.

**0000586-72.2010.403.6109 (2010.61.09.000586-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X P BALAMINUTTI CONSTRUCAO ME X PAULO BALAMINUTTI**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de falecimento do executado conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**0000970-35.2010.403.6109 (2010.61.09.000970-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EUROMETALL PECAS DE METAIS LTDA EPP X JEFFERSON RODRIGO PEREIRA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)**

Tendo em vista o quanto decidido nos autosdos Embargos à Execução requeira à CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003467-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS**

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da executada por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0003968-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO**

Faculto à CEF, o prazo de 5(cinco) dias, para cumprimento da determinação de fl.63.Em nova inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0005472-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAVI EVANGELISTA DE OLIVEIRA**

Promova-se pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas.Cumpra-se. Int.

**0008666-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FATIMA DE CASSIA DORICIO ME X FATIMA DE CASSIA DORICIO**

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

**0009066-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS JOSE ZANIBONI ME X VINICIUS JOSE ZANIBONI**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que de



direito.Int.

**0011640-35.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO APARECIDO BUENO

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

**0000017-37.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACESS E INSTALACAO EM VEICULOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Dado o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da CEF, intime-se, pessoalmente, o advogado-chefe da CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**0000024-29.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO LUIS DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000028-66.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA BUZONI(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0003240-95.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CONEGLIAN ACESSORIOS LTDA ME X ADILSON FERNANDO CONEGLIAN X MARISA FERREIRA CONEGLIAN

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agrado Regimental do

ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0003244-35.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDA SILVA SOUZA

Dado o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da CEF, intime-se, pessoalmente, o advogado-chefe da CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**0003249-57.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS BACCHIM

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0004953-08.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DINORA SILMARA DOS SANTOS

Dado o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da CEF, intime-se, pessoalmente, o advogado-chefe da CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

**0006753-71.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA

Cuida-se de pedido de arresto deduzido pela exequente à fl. 180/181, pleiteando o bloqueio de saldos bancários e ativos financeiros existentes em nome dos executados, com arrimo nos artigos 655, I, 655-A, e 813, I, todos do Código de Processo Civil. DECIDO. Inicialmente, temos que o art. 813 do CPC estabelece que o arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas. IV - nos demais casos expressos em lei. Por sua vez, o art. 814 do mesmo diploma prevê que para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa; II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Parágrafo único: Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. No caso vertente, não restaram caracterizados os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar postulada. Expeça-se carta precatória para o juízo de São Caetano do Sul, deprecando a citação dos executados Kelvin Tecnologia Industrial e de Leandro Bonfante Toledo, no endereço indicado pela CEF à fl. 181. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários para a expedição e cumprimento da deprecata que deverá ser enviada para o juízo de Rio Claro, deprecando a citação dos executados Kelvin Tecnologia Industrial Ltda e de Walter Luiz Ortiz da Silva, nos endereços indicados à fl. 181. Intimem-se e cumpra-se.

**0002010-81.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ZARA MARKETING E DESIGN LTDA ME X RAFAEL ZARAMELLO CINTI X CREUSA ZARAMELLO CINTI

Dado o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da CEF, intime-se, pessoalmente, o advogado-chefe da CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**0007752-87.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROGERIO LUCCAS

Dado o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação da CEF, intime-se, pessoalmente, o advogado-chefe da CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**0008036-95.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES)

Esclareça à CEF seu pedido, tendo em vista a juntada de 2(duas) petições com pedidos distintos.Int.

**0001874-50.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FRANCISCO

Defiro o requerido pela CEF, com fundamento no disposto pelo art. 5º, do Decreto Lei nº 911/1969.Remetam-se ao SEDI para cadastramento da conversão da ação para execução de título extrajudicial.Expeçam-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos aos juízos deprecados, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição das deprecatas.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int.

**0001361-48.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA X JOSE LUIS BORTOLETO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF à fl. 48.Int.

**0002366-08.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTADORA & LOGISTICA EXPRESSO BRASILIA LTDA - ME X ADRIANA VANESSA MOREIRA BOY X WELLES BAPTISTA DA SILVA

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

**0002582-66.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELDER ANIBAL HERMINI

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

**0004694-08.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DALTON RICARDO SILVA X SANDRA REGINA SACCHI SILVA

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0005214-65.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exequente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0005296-96.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MBM LOPES LTDA X ALTAIR ALAOR MARINO X MANOEL MOACIR DE MORAES X ANTONIO ALVES FILHO

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

**0005369-68.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS X GABRIELA ZAMBONI FUZZATTO BERNARDO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de SANTA MARIA/RS, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código, no endereço indicado à fl.37. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Excepcionalmente, fica a CEF intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá portanto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

**0005569-75.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a EBCT o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

**0005886-73.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILITECH COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI - EPP X ANELISE BERTINATO CARDOSO

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

**0006027-92.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FOSCHINI MANUTENCAO E USINAGEM LTDA - ME X EDUARDO ALESSANDRO FOSCHINI X MIRIAN RIBEIRO DE CAMARGO FOSCHINI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de RIO CLARO/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é

de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. 1,10 Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento. Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas para instrução da deprecata. Int. Cumpra-se

**0007525-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X JOSE EDUARDO FEDATTO(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X MICHELLE FERNANDA MANESCO FEDATTO(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pelos executados. Int.

**0007895-08.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VALVERDE E SOARES CONFECÇOES LTDA X SUELI VALVERDE FIRMINO X VIVIANI DUARTE SOARES

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

**0000025-72.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

**0000507-20.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMBUSTIVEIS ACM LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS MACHADO

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

**0001039-91.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CLAUDEMIR BASSO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 30. Int.

**0001040-76.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3)** - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do cancelamento do Precatório, noticiado pelo E.TRF3, em face a um pedido cadastrado pelo JEF de AMERICANA/SP. Int.

#### **Expediente Nº 2600**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 -

FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 483/486, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA(SP033083 - JOSE EDELVAIS CAMILLO DE MORAES) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)**

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 1787, encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP, comunicando a efetivação do desbloqueio dos imóveis constritos neste feito. Outrossim, determino que as partes, notadamente os corréus GERALDO E ERNANI (petição de fl. 1.779), especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência, e apresentando, inclusive, se for o caso, o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo justificativa em tempo hábil. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009865-14.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES NETO(SP210423B - KARINA VIEIRA DE MAGALHAES FERREIRA)**

Tendo em vista a informação supra, determino a regularização das rotinas processuais no sistema informatizado e o imediato registro da sentença de fl. 132, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Publique-se a sentença. AUTOS n.º 0009865-14.2012.4.03.6109 - BUSCA E APREENSÃO AUTOR (A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (U) (S) RENATO VIEIRA DE MAGALHÃES NETOS E N T E N Ç A Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RENATO VIEIRA DE MAGALHÃES NETO, objetivando, com pedido de liminar, a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor (automóvel GM/Vectra Sedan Elegance, DQS 4235, Renavam 871471850, Chassi 9BGAB69W06B150144), em poder da parte ré, a fim de, com o produto auferido por meio da venda do referido bem, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Aduz ter firmado com a parte ré o Contrato Crédito Auto Caixa (Contrato n.º 25.1938.149.0000027-87) em 04/05/2011, conforme petição inicial e documentos (fls. 04-28). Alega que o réu não cumpriu com sua obrigação, restando inadimplido o contrato. À fl. 30, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Expedidas três cartas precatórias para citação do réu, duas retornaram sem cumprimento, em face da não localização do requerido. A Caixa Econômica Federal requereu bloqueio judicial do veículo objeto do presente processo por meio do Sistema RenaJud, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 97 e cumprido à fl. 99. À fl. 112, a instituição bancária requereu a desistência do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida administrativamente. O réu, às fls. 113-114 e 121-121, informou o pagamento da dívida referente ao contrato n.º 25.1938.149.0000027-87, requerendo o desbloqueio do veículo com urgência. Sustenta que, tendo sido o automóvel roubado, somente receberá o ressarcimento integral da seguradora após o desbloqueio judicial. Requer, outrossim, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Defiro o desbloqueio do automóvel objeto do feito, porém indefiro o pedido do réu quanto à expedição de ofício para os órgãos de proteção ao crédito, eis que a tal questão não é objeto destes autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Cuide a Secretaria em proceder com urgência o desbloqueio do automóvel GM/Vectra Sedan Elegance, DQS 4235, Renavam 871471850, Chassi 9BGAB69W06B150144. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao i. Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, para que a Carta Precatória n.º 268/2014, expedida à fl. 86, e distribuída sob n.º 0006249-04.2014.8.26.0510, seja imediatamente devolvida a este Juízo, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, em face na ausência de citação da parte ré. Custas ex lege. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000104-22.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RENATO BORTOLETO(SP136040 - LUCIANA CIA)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que determinado bem foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão dos referidos bens. Juntou documentos (fls. 05-21). A liminar foi deferida em decisão de fl. 24. Após diversas tentativas infrutíferas de localização do bem e citação do requerido, a CEF requereu à fl. 90 o bloqueio do veículo junto ao Sistema RENAJUD, o que foi deferido e cumprido às fls. 91-96. Antes da expedição de nova carta precatória para busca e apreensão do bem e citação do requerido, a CEF noticiou, à fl. 102, que a parte contrária procurou a instituição bancária, renegociando/liquidando a dívida que lastreava o pedido de busca e apreensão. De outro giro, o requerido apresentou contestação às fls. 103-105, acompanhada dos documentos de fls. 106-107. Alegou, em síntese, o pagamento da dívida que ostentava com o banco. Requereu a extinção do processo e a condenação da requerente em custas e honorários. Deferido o pedido do requerido de concessão de prazo para apresentar procuração, este apresentou a petição e documentos de fls. 109-111. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que apesar de intimado (certidão à fl. 108), o requerido não regularizou sua representação processual, o que implica na desconsideração das petições de fls. 103-105 e 109-110 por este juízo. Contudo, apesar desta irregularidade, é certo que a petição da CEF de fl. 102 é suficiente para se verificar a necessidade de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito. Depreende-se da inicial que a parte autora objetiva a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré, ou a purgação da mora, nos termos do 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69. Contudo, pelo narrado na manifestação da CEF de fl. 102, já houve ou renegociação ou liquidação da dívida que embasava a presente ação, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Via de consequência, CASSO A LIMINAR de fl. 24 e promovo o DESBLOQUEIO do veículo. Custas pela Caixa Econômica Federal e sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento ou renegociação realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cuide a Secretaria em efetuar as anotações necessárias junto ao Sistema Renajud referentes ao desbloqueio do veículo. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000417-80.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 89. Int.

**0003705-65.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN GEORGE GHISO EIRELI - ME

Preliminarmente, proceda a autora CEF à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos do processo nº 0007476-85.2014.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada à fl. 42. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar. I.C.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0000826-08.2003.403.6109 (2003.61.09.000826-3)** - EVA LUCIA DE FREITAS ANDRADE(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Ante o requerimento formulado pela parte autora, às fls. 380/382, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0008715-71.2007.403.6109 (2007.61.09.008715-6) - ANA CLAUDIA DOS SANTOS X WAGNER APARECIDO PAULINO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

INDEFIRO o quanto requerido pelo patrono da parte autora, à fl. 272, haja vista que não há falar em certidão de honorários para o advogado que restou constituído por procuração ad judicium pelos requerentes, ainda que tenham sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora (fls. 06, 07 e 22). Ademais, o precatório causídico não restou nomeado como defensor dativo pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), não fazendo jus à requisição de pagamento de honorários advocatícios por este juízo. Outrossim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fl. 271, considerando que há depósitos judiciais a serem levantados neste feito, conforme o termo de acordo firmado entre as partes, às fls. 265/266. Silente, cumpra-se a parte final do mencionado despacho. I.C.

#### **DEPOSITO**

**0004185-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMON XAVIER DOS SANTOS**

Postergo o exame do pedido deduzido pela autora CEF às fls. 72/73 para momento processual oportuno. Proceda a Secretaria à expedição de carta precatória de citação do réu para a Subseção Judiciária de Patos/PB, nos termos do despacho de fl. 65, a ser cumprido em face do endereço de fl. 56, haja vista que ainda não restou efetuada a tentativa de localização do requerido junto a tal logradouro. Após o retorno da aludida deprecata, voltem os autos conclusos, inclusive para a análise do requerimento formulado pela CEF às fls. 72/73. I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005094-56.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP164186 - GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP206809 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos coligidos pela correia ELEKTRO S/A, no bojo do qual constam o reconhecimento da constitucionalidade e legalidade das Resoluções nº 479/2012 e 587/2013 da ANEEL pela requerente, bem como os instrumentos de assunção dos encargos relativos à iluminação pública pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP, postulando a extinção da presente ação por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareça a parte autora, no aludido prazo, se os aludidos termos ou acordos extrajudiciais de transferência dos ônus concernentes à iluminação pública também terão seus efeitos estendidos à ação ordinária em apenso, sob nº 0000150-40.015.403.6109, informando no bojo do mencionado feito se pretende desistir ou não do prosseguimento da aludida demanda. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007711-52.2014.403.6109 - AGASERV - PRODUTOS INOXIDAVEIS LTDA - EPP(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)**

Fl. 136: Não é o caso de prevenção. Ratifico a decisão de fl. 26. Em prosseguimento, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência, e apresentando, inclusive, se for o caso, o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo justificativa em tempo hábil. Intimem-se.

**0007715-89.2014.403.6109 - AGROCERES PIC SUINOS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS E SP287399 - BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por AGROCERES PIC SUINOS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos despachos 455/2014 e 456/2014, proferidos no Processo Administrativo 13890.000561/2010-53. Afirma haver ajuizado a ação ordinária nº 2000.03.99.072907-0 em face da Fazenda Nacional, com objetivo, em síntese, de ver declarado o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Afirma que obteve provimento jurisdicional favorável sendo-lhe reconhecido o direito à compensação. Afirma que, desta maneira, requereu à Fazenda Nacional a habilitação dos créditos reconhecidos por decisão judicial, tendo sido deferido o pedido, constando no despacho de deferimento a determinação do cadastramento do respectivo processo administrativo no programa CPERDCOMP. Notícia a Autora que ao proceder à compensação dos créditos, foi surpreendida com a notificação dos despachos 455/2014 e 456/2014, que determinaram a nulidade da decisão que



deferiu a compensação via PER/DCOMP. Sustenta que iniciou a compensação dos créditos pelo referido programa por orientação da própria Fazenda Nacional. Esclarece que para realização de suas atividades empresariais necessita manter-se regular com o Fisco Federal, com a emissão de certidão de regularidade fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, contudo, a emissão da certidão encontra óbice em virtude dos débitos discutidos nestes autos. Inicial instruída com documentos de fls. 21/153. A parte autora foi intimada para apresentar cópia da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos autos dos processos indicados no termo de fl. 154, o que foi cumprido às fls. 189/280. Manifestação da parte autora às fls. 157/158 juntando aos autos Guia de Depósito Judicial (fl. 159) no valor de R\$ 887.622,39 (oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), referente aos créditos tributários discutidos na presente demanda, requerendo a expedição de ofício à Fazenda Nacional nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a fim de comunicar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários para que não lhe seja tolhido o direito de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de contribuições previdenciárias, bem como evitar a inscrição da Autora no CADIN. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso. Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Deste teor, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1.** Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (...) 11. Recurso especial provido. (REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242) (grifos nossos) No presente caso concreto, há aparente e suficiente realização de depósito em dinheiro do montante integral dos créditos tributários em cobro, consoante se infere dos documentos que instruíram o requerimento em análise, consistentes em cópia de guia de depósito judicial (fl. 159) , no valor de R\$ 887.622,39 (oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos). Ora, tratando-se de requerimento lastreado em hipótese prevista dentre aquelas taxativamente arroladas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários conforme requerido pela parte autora é medida de rigor, não se vislumbrando nesta oportunidade, qualquer prejuízo ao Fisco ou risco de engodo a terceiros, eis demonstrada a existência de garantia aparentemente regular e suficiente na presente ação. Nestes termos, a suspensão de eventual apontamento da executada junto ao CADIN, estritamente quanto aos créditos discutidos nestes autos, referente ao processo nº 13888.722525/2014-17, trata-se de medida que se impõe em decorrência do ora reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Ressalte-se que a inclusão ou a manutenção de referido apontamento não se afigura razoável no

presente contexto e poderia acarretar dano grave à executada, tendo em vista que, enquanto seu nome figurar no cadastro de inadimplência, permanecerá sujeito às limitações impostas na legislação de regência para o exercício de suas atividades, por conta de um débito que se encontra integralmente garantido por depósito aparentemente regular e suficiente. Deste teor, o recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. GARANTIA DO JUÍZO SUFICIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO CADASTRO ESTADUAL DE INADIMPLENTES. 1. É competente a Justiça Federal para apreciar ato administrativo exarado por autoridade estadual, a saber, a inclusão do executado Banco do Brasil no CADIN Estadual, uma vez que tal ato está relacionado ao objeto da execução fiscal - remetida à Justiça Federal diante do interesse da União Federal no feito (art. 109, CF), com aceitação da competência pelo MM. Juízo. 2. A execução fiscal originária encontra-se garantida por penhora suficiente, sendo que os embargos à execução opostos pelo recorrente foram recebidos no efeito suspensivo pelo Juízo de Direito das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, perante o qual originalmente tramitou o feito. 3. Após manifestação da União reconhecendo a existência de interesse na causa, a execução fiscal e os embargos originários foram redistribuídos à 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo, tendo o MM. Juiz a quo declarado garantida a execução. 4. Tendo o agravante demonstrado a existência de garantia aparentemente regular e suficiente na execução fiscal originária, não se mostra razoável a inscrição de seu nome no CADIN estadual em razão do débito sub judice e tampouco a exigência de depósito judicial de seu valor integral para o fim de exclusão dessa dívida do cadastro em tela. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes enquanto houver discussão judicial do crédito tributário com garantia aparentemente regular e suficiente. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3R, 3ª Turma, AI n.º 0006559-31.2012.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ: 07/02/2013) Ante todo o exposto, defiro, o requerido na manifestação de fls. 157/158, tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos nos presentes autos, processo nº 13888.722525/2014-17, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão de eventual inscrição da dívida ativa em cobro no CADIN. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Sem prejuízo, cite-se a Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001485-94.2015.403.6109** - PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Inicialmente, RECEBO a petição de fls. 19 e seguintes como emenda parcial da exordial, no que tange à retificação do valor da causa e à apresentação dos documentos digitalizados faltantes, conforme determinado nos itens 2º e 3º do despacho de fl. 18. Ademais, DEFIRO o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça as certidões de objeto e pé relativas aos processos nº 0004382-86.2001.403.6109 e 0008499-71.2011.403.6109, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame de eventual prevenção, apontada à fl. 17 e verso, oportunidade na qual deverão ser analisadas as cópias digitalizadas das petições iniciais e sentenças dos indigitados feitos, inclusive do mandado de segurança nº 0007574-95.1999.403.6109, que se encontram gravadas no CD-ROM de fl. 21. Em relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que, a par da ausência de demonstração concreta do periculum in mora invocado na peça exordial, a análise da regularidade dos procedimentos da compensação demandam o rigor de ampla dilação probatória, inviável nesta oportunidade processual, sob pena de ofensa à garantia do contraditório. I.C.

**0002301-76.2015.403.6109** - PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME (SP278485 - FELIPE COELHO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETÊ LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja a parte ré impedida de inscrever em dívida ativa o valor referente ao auto de infração nº 1442/2013, bem como de obrigar a autora à contratação de responsável técnico. Narra a parte autora que se trata de microempresa do ramo do comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, popularmente conhecido como pet shop. Afirma ter sofrido fiscalização e autuação do CRMV, pela inexistência de contratação de responsável técnico, bem como pela ausência de pagamento de anuidade ao Conselho. Sustenta que a legislação não exige seu registro junto ao CRVM. Requer, ao final, a declaração de: inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que a obrigue a manter-se inscrita junto ao CRMV; desnecessidade de contratação de médico veterinário para atuar nas áreas desenvolvidas; de nulidade do auto de infração nº 1442/2013. Juntou documentos (fls. 25-76). A determinação de fl. 79 foi cumprida pela parte autora às fls. 80-133. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista a documentação apresentada, superada questão de eventual prevenção. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão

posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. A obrigatoriedade de inscrição nos conselhos fiscalizadores das profissões decorre da natureza da atividade básica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Harmoniza-se com dispositivo em destaque o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, bem como sobre a fiscalização desta profissão pelos Conselhos Federal e Regional. Eis a redação do seu art. 27: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Cumpre esclarecer, que atividades peculiares à medicina veterinária a que se refere a citada lei são aquelas taxativamente arroladas nos seus artigos 5º e 6º, os quais também transcrevo, para melhor esclarecimento da questão: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A atividade comercial desenvolvida pela parte autora, de acordo com Contrato Social, constitui-se em comércio varejista de artigos, alimentos e medicamentos para animais de estimação (fls. 27-34). Não identifico essa atividade como peculiar à medicina veterinária, a teor do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, acima transcritos, fato que desautoriza a exigência de inscrição da parte autora junto ao CRVM-SP, bem como a necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico de sua empresa. Esse tem sido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expresso em casos análogos, como nos precedentes que se seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da

medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00045857820064036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791812 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS.1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação.3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS 306398/SP - 6ª T. - Rel. Lazarano Neto - j. 04/12/2008 - DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 492).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, CAMPING, JARDINAGEM E AVICULTURA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração e acessórios para animais, medicamentos e produtos veterinários, artigos de caça, pesca, camping, jardinagem e avicultura em geral, e animais vivos para criação doméstica.2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS 301711/SP - 3ª T. - Rel. Márcio Moraes - j. 05/06/2008 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 726).Constato, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, tanto quanto a desnecessidade de inscrição junto ao CRMV-SP quanto a desnecessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico de sua empresa.Presente, ainda, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a concreta possibilidade de a parte ré promover a inscrição em dívida ativa do valor das anuidades de 2013, 2014 e 2015. Isso

posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a suspensão da exigibilidade de a parte autora ser inscrita junto ao CRMV-SP e a desnecessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico de sua empresa. Deverá o réu abster-se de inscrever a parte autora em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito em virtude da falta de pagamento das anuidades de 2013, 2014 e 2015. Cite-se o Réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. P.R.I.

**0003264-84.2015.403.6109 - VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de 16/02/1987 a 31/07/1988 e 01/09/1988 a 28/09/1989 - Indústria de Bebidas Paris Ltda., 03/12/1998 a 27/05/1999, 01/01/2002 a 31/08/2003, 30/06/2008 a 29/10/2009 e 01/07/2011 a 11/02/2014 - Painco Ind. Com S/A, como exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-106. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0003472-68.2015.403.6109 - BENEDITO COSTA FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 08/01/1975 a 22/02/1980 - Olaria Martins, como tempo de serviço comum e os períodos de 24/01/1990 a 05/02/1993 - Gurgel Motores S/A, 17/11/1988 a 11/01/1990 - Riclan S/A, 31/05/1993 a 03/08/1998 - Tigre S/A Tubos e Conexões, 18/04/2001 a 10/11/2008 - DNP Indústria e Navegação Ltda. e 19/01/2012 a 18/12/2012 - Indústria Metalúrgica Unidos Rio Claro Ltda., como laborados em condições especiais. Juntou documentos de fls. 13-152. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação dos períodos de 08/01/1975 a 22/02/1980 - Olaria Martins e 24/01/1990 a 05/02/1993 - Gurgel Motores S/A, dependerão de dilação probatória para a exata valoração das alegações da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS, para que apresente sua contestação. P.R.I.

**0003482-15.2015.403.6109 - MARIA ISABEL STEIN AGUIAR (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Preliminarmente, proceda a parte autora à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, quantificando o valor pretendido a título de indenização por danos morais, conforme pleiteado no item d dos pedidos formulados na preambular, ex vi do artigo 282, inciso IV, c/c artigos 286, caput, e 284, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada. I.C.

**0003562-76.2015.403.6109** - NELSON VIEIRA DA ROSA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 12/05/2014, laborado na empresa Raízen Energia S/A, como exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-95. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0004002-72.2015.403.6109** - EVALDO LEITE DIAS(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G.C.E S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO: Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor. Outrossim, considerando que o convênio entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não se estende aos feitos que tramitam perante a Justiça Federal, e que se encontra em vigor a Resolução nº 305 de 07/10/2014, publicado em 13 OUTUBRO 2014, do Conselho da Justiça Federal, que disciplina a assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, com URGÊNCIA, para que compareça perante esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ratificar sua solicitação de defensor dativo, ou constitua advogado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Em caso positivo, colha-se a assinatura da parte autora na solicitação de defensor dativo e nomeie-se advogado pelo Sistema AJG da Justiça Federal, a fim de que dê prosseguimento ao feito. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada. Silente, retornem os autos para a prolação de sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002243-25.2005.403.6109 (2005.61.09.002243-8)** - DORIVAL DE JESUS BONON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CHEFE DE SECAO DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM ARARAS

Dê-se vista ao impetrado (INSS) para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício da aposentadoria especial já restou implantado em favor do impetrante, em consonância ao disposto em r. decisão de fls. 420/422, a qual, não obstante não tenha transitado em julgado, não teve a sua eficácia suspensa em razão dos recursos excepcionais interpostos por ambas as partes, conforme se depreende dos extratos de fls. 803/819. Int.

**0002184-27.2011.403.6109** - NIVALDO JOSE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 115 e 118: Primeiramente, proceda o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas equivalentes a R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), para a expedição de certidão de objeto e pé SIMPLES, ou a R\$ 8,00 (oito reais), para a certidão de objeto e pé de INTEIRO TEOR, as quais também poderão ser solicitadas diretamente pela própria parte, ou o respectivo advogado, em balcão da Secretaria deste juízo. Int.

**0002637-22.2011.403.6109** - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) Compulsando os autos, observo que o SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA ainda não foram efetivamente cadastrados no pólo passivo da presente lide, através de rotina específica do Sistema Processual Eletrônico, não obstante o disposto em v. acórdão de fls. 269/272, e despacho de fl. 275. Dessarte, remetam-se os autos ao SEDI para sejam incluídos no pólo passivo deste feito as seguintes entidades: 1º) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; 2º) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; 3º)

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; 4º Serviço Social da Indústria - SESI. Atendida tal providência, REPUBLIQUE-SE a sentença de fls. 410/416, para que seja dada ciência às supras elencadas entidades, ainda não intimadas acerca do aludido ato decisório. Oportunamente, voltem os autos conclusos para o exame das apelações de fls. 423/442 e 443/455, bem como de eventuais recursos interpostos pelos novos litisconsortes passivos. C.I. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 410/416: I - RELATÓRIO: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIGRES CERAMICA LTDA. em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de terço constitucional de férias; horas extras; abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-creche; auxílio-educação; vale-transporte; aviso prévio indenizado; adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 10 anos, no que tange aos pagamentos efetuados antes de 09.06.2005, e nos últimos 05 anos, no que toca aos pagamentos efetuados depois de 09.06.2005, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-78. Em cumprimento ao despacho de fl. 81, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 83-98. Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 99). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 106/168), defendendo a legalidade da incidência, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 170/172). Foi proferida sentença, por meio da qual foi concedida a segurança pleiteada em relação aos valores pagos em decorrência de terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, e aviso prévio indenizado, tendo sido extinto o processo sem exame do mérito em relação ao pleito envolvendo as verbas pagas a título de abono de férias, férias indenizadas e pagas em dobro, bem como vale transporte. Sobreveio decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que acolheu a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo MPF, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para realização das notificações das entidades de serviços sociais autônomos, entre elas o SENAI, SESI, SEBRAE, e INCRA (fls. 269/272). Foi determinada a citação do SENAI, SESI, SEBRAE, e INCRA (fls. 275). Regularmente citado, o INCRA não ofereceu manifestação (fls. 282/283). Às fls. 290-314, o SEBRAE apresentou manifestação, por meio da qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando ainda seu desinteresse em compor a lide, assim como requerendo a citação do SEBRAE nacional. Às fls. 315-390, o SESI e o SENAI apresentaram manifestação, por meio da qual requereram a denegação da segurança. A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou manifestação, através da qual pugnou pela improcedência do pedido exposto na inicial. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Preliminarmente, afastado a preliminar arguida pelo SEBRAE, na medida em que se trata de questão já decidida nestes autos, consoante teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 269/272. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária e da respectiva prescrição. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, extrai-se a demonstração da condição de credor tributário do impetrante a partir dos documentos trazidos às fls. 56/77, razão pela qual afastado a preliminar de carência de ação arguida pela Fazenda Nacional. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente

recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; horas extras; abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro; auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-creche; auxílio-educação; vale-transporte; aviso prévio indenizado; adicional de insalubridade, periculosidade, noturno. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas, abono de férias, dobra de remuneração de férias, e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, abono pecuniário de férias e dobra de remuneração de férias, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, e e, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória. II - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). III - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO



INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).IV - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória.Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).V - Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche e auxílio-educação.Sobre a verba adimplida a título de auxílio-creche, cumpre consignar inicialmente, que o artigo 389, 1º, da CLT estabelece, in verbis que:Art. 389 - Toda empresa é obrigada:(...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Por sua vez, assim dispõe a Portaria n.º 3.296, de 03.09.1986 do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas

condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade; II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. Tratando-se o auxílio-creche de verba decorrente de reembolso devido pelo empregador ao empregado, mediante comprovação de despesas efetuadas com pagamento de creche, inequívoca, pois, sua natureza indenizatória, assim como a sua impossibilidade de incorporação à remuneração do obreiro, e sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição por expressa previsão legal (artigo 28, inciso I, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91). A Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. Todavia, importa destacar que a implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, sendo certo ainda que comprovação das despesas para percepção do benefício é de rigor, sob pena de mutação da natureza jurídica da parcela. Sob este prisma, considerando que no presente caso a impetrante não trouxe aos autos o teor de eventual acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, ou mesmo a comprovação de plano da natureza jurídica da parcela supracitada, a rejeição do pedido neste ponto é de rigor, eis que se afigura inviável a realização de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. O mesmo raciocínio se aplica ao auxílio-educação, eis que não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise da hipótese concreta de incidência da verba em questão no contexto do contrato de trabalho firmado entre a impetrante e seus funcionários, na medida em que, caso a parcela seja paga em caráter transitório, durante a efetiva formação / aperfeiçoamento do empregado, tenho que sobre o investimento realizado na capacitação do empregado não pode incidir contribuição previdenciária. Por outro lado, na ausência de efetiva necessidade de submissão a processo de aperfeiçoamento / qualificação, a natureza do pagamento seria remuneratória, constituindo-se, pois, em base de cálculo da exação, ora impugnada. VI - Das contribuições incidentes sobre vale-transporte. Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, adoto o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (Grifei) (EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011) Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou

compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 10/03/2011, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, e férias em dobro; sobre as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e, ainda, sobre as verbas pagas a título de vale-transporte, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual

da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004202-84.2012.403.6109** - FRIGORIFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo FRIGORÍFICO SANTA ROSA DE LEME LTDA, em face da sentença proferida nos autos, que concedeu parcialmente a segurança vindicada. Alega a Embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que, apesar de declarar a não incidência das contribuições destinadas ao INCRA e ao FNDE quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, os incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e a título de auxílio educação, omitiu-se quanto ao direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título de tais contribuições. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão o embargante quanto à ocorrência de omissão na sentença de fls. 638-643. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada pela Embargante. Assim, onde se lê: Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Leia-se: Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao FNDE, ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 638-643. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 626, remetendo-se os autos ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004629-47.2013.403.6109** - MARCELINA RODRIGUES(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELINA RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia previdenciária, bem como o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/131.960.341-3. Narra a impetrante ter obtido, administrativamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz, porém, ter recebido ofício do INSS, comunicando-lhe a existência de indício de irregularidade na concessão de seu benefício, por ter sido computado no tempo de contribuição o vínculo de trabalhador rural como urbano. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 201, 9º, prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com contagem recíproca de contribuição exercida em atividade rural. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-21. Decisão proferida à fl. 24, deferindo parcialmente o pedido de liminar. Notificado, o impetrado comunicou ao juízo o encaminhamento do ofício por ele recebido para 21.529 - GEX MOB (fls. 28-29). O Ministério Público Federal, às fls. 33-35, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 37 para que a parte impetrada trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo, o que restou cumprido às fls. 41-114. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, parcialmente o seu direito líquido e certo. Passo à análise do mérito. À impetrante foi concedida a aposentadoria por idade NB 41/131.960.341-3 a partir de 02/03/2004. Posteriormente, por revisão administrativa, o INSS chegou ao valor de R\$ 46.680,07 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e sete centavos) que seria supostamente devido pela impetrante, sob a alegação de constatação de irregularidade na concessão do referido benefício. É certo que a lei previdenciária estabelece o direito da autarquia previdenciária em rever seus atos, já que a sua atuação deve

pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema, não havendo nulidade, portanto, no ato administrativo que cancelou o primeiro benefício de pensão por morte. Todavia, tenho por indevido o débito apurado pela autarquia, já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração à época da concessão do benefício. Ademais, anoto que a autoridade impetrada, em suas informações, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção da decisão liminar deferida parcialmente que suspendeu a cobrança do débito. Ao revés, limitou-se a informar o cumprimento da decisão judicial. Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento do benefício de aposentadoria por idade foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta da requerente, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita. Colaciono julgado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA PARCELA. DESCONTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações em que se discute pagamento da complementação oriunda da Lei nº 8.529/92, a legitimidade passiva é do INSS, que efetua tais pagamentos, e da União, que coloca à disposição do INSS os recursos necessários. (AC2001.35.00.004486-1/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/03/2005, p.24) 2. Tendo a ECT procedido à revisão da complementação percebida após reunião prévia com a participação de diversas Associações dos Aposentados da ECT e depois de haver notificado os autores do novo reenquadramento e, conseqüentemente, dos novos valores dos benefícios, dando-lhes, assim, oportunidade para manifestação, não há que se falar em ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa. 3. Revela-se inoportuna a exigência de devolução dos valores percebidos a maior antes da revisão administrativa já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos para cálculo do valor devido, na forma da legislação aplicável. De se observar, ademais, a ausência de participação dos servidores na fixação do valor de complementação questionado, recebido de boa-fé, e sua natureza alimentar. Precedentes desta Turma (Cf. AC 2001.34.00.016750-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.23; AC 1998.34.00.020923-5/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 27/09/2004, p.05) 4. Apelação da União, conhecida em parte, a que se nega provimento. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação da ECT a que dá parcial provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC 199834000327890 - Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado - DJ 10/07/2006, p. 6 - Grifei) Outrossim, trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei) 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 1950073 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014). Desta forma, considero indevida a cobrança pela autarquia previdenciária dos valores pagos à impetrante referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 21/131.960341-3, por se tratar de prestações de caráter alimentar, recebidas de boa-fé, por erro da Administração Pública. No entanto, sem razão a parte impetrante quanto ao pedido de restabelecimento do benefício cessado. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, será devida aposentadoria por idade ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (grifei). Portanto, conforme se verifica do aludido

dispositivo, para a obtenção do pretendido benefício, têm-se os seguintes pressupostos: cumprimento do período de carência e idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 10/05/1937 (fl. 12), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 10/05/1997. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a impetrante, completando a idade mínima no ano de 1997, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 96 (noventa e seis). Aduz o INSS que a autora não preencheu a carência exigida pela lei, tendo em vista que o tempo de atividade rural anterior à competência de 1991 não será computado para fins de carência, eis que o último vínculo foi urbano. A autora, em contrapartida, argumenta que a Constituição Federal, em seu art. 201, 9º, prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com contagem recíproca de contribuição exercida em atividade rural. O tempo trabalhado como rurícola não pode ser computado para efeitos de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 que é expresso no sentido de que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Desta forma, sem razão a autora, uma vez que os períodos até 1985, trabalhados na zona rural, somente poderiam ser computado para tempo de serviço, mas não para cumprimento de carência, conforme expressamente estabelecido na lei previdenciária. Ademais, anoto que, ainda que não tenha restado consignado no processo administrativo de fls. 42-114 que o benefício concedido administrativamente seja aposentadoria por idade rural, por ter a parte impetrante, notadamente às fls. 04, 07 e 83, tratado sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, assinalo, outrossim, que a impetrante não faz jus a tal benefício. O trabalhador rural pode requerer a aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91, mediante o implemento da idade (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo equivalente ao número de contribuições exigido para a concessão do benefício, valendo-se da regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, pelos prazos e períodos de carência nela previstos. Ainda que a autora tenha completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 1992, a autora deixou de preencher outros quesitos. O art. 143 da Lei 8.213/91 instituiu requisitos de caráter transitório para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais. Mais que isso, esse dispositivo legal estabeleceu requisitos diferenciados para a concessão de um benefício de caráter fundamentalmente assistencial, em moldes que anteriormente não existiam. Com efeito, para fazer jus ao benefício, basta apenas que o trabalhador rural comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Contudo, para fazer jus a esse benefício, o trabalhador rural, quando da publicação da Lei 8.213/91, deveria estar enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11, da Lei 8.213/91. Significa dizer que apenas os trabalhadores rurais em atividade, que por força da Lei 8.213/91 passassem a ser enquadrados como segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de empregados, autônomos ou segurados especiais, poderiam fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade nos moldes previstos no art. 143 da Lei 8.213/91, e desde que já tivessem cumprido ou viessem a cumprir os requisitos ali exigidos. Assim, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91 não se aplicam a casos como da parte impetrante, a qual deixou de exercer atividade rural cerca de seis anos antes da edição desse diploma legal, e que não restou enquadrada como trabalhadora rural, na condição de empregada, autônoma ou segurada especial, quando da publicação dessa lei. Do exposto, resulta parcialmente presente o direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual merece deferimento em parte do pedido inicial. Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar inexistente o débito apurado por intermédio do procedimento administrativo de revisão da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/131.960.341-3, pelo que fica a autoridade impetrada impedida de cobrar, por qualquer meio, os valores recebidos pela segurada MARCELINA RODRIGUES referentes ao benefício supracitado, restando integralmente confirmada a liminar deferida nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014057-48.2013.403.6143** - MARCOS ALBERTINI(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ALBERTINI em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PIRACICABA/SP, em que objetiva que a autoridade impetrada cesse qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente a título dos benefícios previdenciários de auxílio-

doença NB 544.352.570-7 e NB 550.597.143-8. Narra a impetrante que lhe foi deferido administrativamente dois benefícios de auxílio-doença previdenciário, NB 31/544.352.570-7 e NB 31/550.597.143-8, com termos iniciais em 22/12/2010 e 21/03/2012, respectivamente. O primeiro foi cessado em 10/03/2012, enquanto o segundo foi suspenso em 01/07/2013, por ambos terem sido revisados administrativamente, restando apuradas irregularidades na concessão. Calculados os valores recebidos indevidamente, chegou-se ao montante de R\$ 12.274,23 (doze mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) referente ao NB 544.352.570-7, e de R\$ 10.911,41 (dez mil novecentos e onze reais e quarenta e um centavos) atinente ao NB 550.597.143-8, a serem devolvidos ao INSS. Contrapõe-se à cobrança de tais valores, considerando a natureza alimentar das verbas, recebidas de boa-fé, vez que a verificação do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício foi realizada pela autarquia previdenciária, e não pela impetrante. A liminar foi concedida para impedir que a autoridade impetrada cobrasse a dívida em discussão (fls. 34-35). Notificada, a autoridade impetrada informou não ter efetuado descontos do impetrante, tendo suspenso a cobrança (fl. 41). O Ministério Público Federal, às fls. 44-46, informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda. Este é o breve relato. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Passo à análise do mérito. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo quanto ao seu pedido. Por ocasião da concessão da medida liminar, assim se manifestou este Juízo: Ao impetrante foi concedido, em 22/12/2010, o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/544.352.570-7, prorrogado através do NB 31/550.597.143-8. Por revisão administrativa (fls. 14 e 19), o INSS chegou a valores supostamente devidos pelo impetrante, sob a alegação de constatação de irregularidade na concessão de tais benefícios, gerando cobrança do montante que entende indevidamente pagos nos períodos de 22/12/2010 a 10/03/2012 e de 21/03/2012 a 07/07/2013, conforme dados lançados no CNIS que segue em anexo. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 417). Presente, portanto, a fumaça do bom direito. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante. Ademais, anoto que a autoridade impetrada, em suas informações, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção da decisão liminar acima transcrita. Ao revés, limitou-se a informar o cumprimento da decisão judicial. Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento do benefício previdenciário foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta do impetrante, não pode a autarquia federal pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita. Trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e

III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário.<sup>3</sup> Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva:<sup>6</sup> Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).<sup>4</sup> O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal.<sup>5</sup> Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.(AC 1950073 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014).Do exposto, resulta a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual merece deferimento o pedido inicial.Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos para declarar inexistente o débito apurado por intermédio do procedimento administrativo de revisão da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/544.352.570-7 e NB 31/550.597.143-8, pelo que fica a autoridade impetrada impedida de cobrar, por qualquer meio, os valores recebidos pelo segurado MARCOS ALBERTINI referentes aos benefícios supracitados, restando integralmente confirmada a liminar deferida nestes autos.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas em reembolso. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000529-15.2014.403.6109 - VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa VIAÇÃO SÃO PAULO-SÃO PEDRO LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a exclusão dos valores devidos a título de Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do Imposto sobre Serviços (ISS) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2001. Aponta a Impetrante que é prestadora de serviço de transporte coletivo de passageiros, se sujeitando à tributação prevista na legislação citada. Afirma que as parcelas relativas ao PIS, COFINS, ISS e ICMS, não podem compor a base de cálculo da citada contribuição social, sob pena de afronta ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Afirma que a exação, tal como efetuada pela autoridade Impetrada, desborda do conceito de receita, ocasionando a tributação sobre valores que se constituem em despesas da Impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-28. Decisão proferida às fls. 32-33, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38-49, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em face da ausência de comprovação de qualquer indício de que a impetrante estaria sofrendo coação por parte da autoridade impetrada, sendo que seu receio decorreria da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, teceu considerações acerca dos conceitos de faturamento e receita apresentados pelo parecer normativo nº 3 de 21/11/2012 da RFB, pela Lei nº 9.715/98 e pela Lei nº 9.718/98. Aduziu a necessidade de expressa previsão legal para isenção/exclusão pretendida. Aduziu que encontra-se pendente de julgamento no STF, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/2008, ajuizada para declarar a constitucionalidade do art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98 que regulamenta a base de cálculo da contribuição para a COFINS e o PIS/PASEP, estabelecendo quais valores deem ser excluídos da receita bruta, transcrevendo trechos da petição inicial daquela ADC. Defendeu, ainda, a impossibilidade da compensação dos tributos antes do trânsito em julgado da presente ação. A União/Fazenda Nacional, apresentou manifestação às fls. 51-58 e o MPF, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 60-62). É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o alegado ato ilegal. De se notar que a possibilidade de a autoridade cobrar a exação implica reconhecermos a aptidão do writ para eventualmente afastá-la. Há, portanto, de se reconhecer que o pedido de declaração da ilegalidade da cobrança se trata de pleito preventivo, não sendo o caso de se falar em inadequação da via eleita. Do mérito. No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou este Juízo: A contribuição previdenciária à qual se submete a impetrante, e cuja base de cálculo questiona, está prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011,



com a seguinte redação: Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [...] III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. Assim, na exata dicção dessa lei, base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos. À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011. Outrossim, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a qual a impetrante traça paralelo para ver excluídos os valores devidos a título PIS, CONFINS e ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011, foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou seu entendimento sobre a matéria por meio das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Eventual mudança de orientação jurisprudencial, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apta a repercutir na questão aqui tratada, a partir de julgamento pendente de conclusão perante o Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de análise mais aprofundada, a ser realizada em sede de cognição exauriente. A essa conclusão chego não só por força da complexidade da matéria em questão, mas, especialmente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deveras maltratado pela concessão, por vezes açodada, de medidas de caráter liminar. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Tampouco verifico a presença do periculum in mora. O prejuízo à atividade econômica da impetrante, caso a medida aqui requestada seja deferida apenas por ocasião da sentença, não se mostra evidente, tanto mais quando se considera que a contribuição previdenciária cuja base de cálculo é aqui impugnada está sendo cobrada desde o ano de 2012. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis ao Impetrante. Os argumentos supra lançados, por si só, são suficientes para afastar a pretensão da inicial. Contudo, ressalto que acerca da análise da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu, até o momento, de forma definitiva a questão. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000530-97.2014.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a exclusão dos valores devidos a título de Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do Imposto sobre Serviços (ISS) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2001. Aponta a Impetrante que é prestadora de serviço de transporte coletivo de passageiros, se sujeitando à tributação prevista na legislação citada. Afirma que as parcelas relativas ao PIS, COFINS, ISS e ICMS, não podem compor a base de cálculo da citada contribuição social, sob pena de afronta ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Afirma que a exação, tal como efetuada pela autoridade Impetrada, desborda do conceito de receita, ocasionando a tributação sobre valores que se constituem em despesas da Impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-50. Em face das prevenções apontadas no termo de fls. 51 a impetrante, em cumprimento a ordem judicial, apresentou manifestações e documentos às fls. 53-90. Decisão proferida às fls. 92-93, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 100-114, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, em face da ausência de comprovação de qualquer indício de que a impetrante estaria sofrendo coação por parte da autoridade impetrada, sendo que seu receio decorreria da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, defendendo a legalidade da base de cálculo conforme estatuída pela Lei nº 12.546/2011. Alegou que os arts. 7º e 8º da referida lei não estabelecem conceito próprio de receita bruta, devendo ser adotado o conceito utilizado na legislação de outros tributos federais. Defendeu a impossibilidade da exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Defendeu, ainda a impossibilidade da compensação dos tributos antes do trânsito em julgado da presente ação. O MPF, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 119-121). É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual apto a

afastar o alegado ato ilegal. De se notar que a possibilidade de a autoridade cobrar a exação implica reconhecermos a aptidão do writ para eventualmente afastá-la. Há, portanto, de se reconhecer que o pedido de declaração de ilegalidade da cobrança se trata de pleito preventivo, não sendo o caso de se falar em inadequação da via eleita. Do mérito. No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou este Juízo: A contribuição previdenciária à qual se submete a impetrante, e cuja base de cálculo questiona, está prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.546/2011, com a seguinte redação: Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): [...] III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. Assim, na exata dicção dessa lei, base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos. À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011. Outrossim, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a qual a impetrante traça paralelo para ver excluídos os valores devidos a título PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011, foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou seu entendimento sobre a matéria por meio das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Eventual mudança de orientação jurisprudencial, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apta a repercutir na questão aqui tratada, a partir de julgamento pendente de conclusão perante o Supremo Tribunal Federal, deve ser objeto de análise mais aprofundada, a ser realizada em sede de cognição exauriente. A essa conclusão chego não só por força da complexidade da matéria em questão, mas, especialmente, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deveras maltratado pela concessão, por vezes açodada, de medidas de caráter liminar. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Tampouco verifico a presença do periculum in mora. O prejuízo à atividade econômica da impetrante, caso a medida aqui requestada seja deferida apenas por ocasião da sentença, não se mostra evidente, tanto mais quando se considera que a contribuição previdenciária cuja base de cálculo é aqui impugnada está sendo cobrada desde o ano de 2012. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígdas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis ao Impetrante. Os argumentos supra lançados, por si só, são suficientes para afastar a pretensão da inicial. Contudo, ressalto que acerca da análise da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu, até o momento, de forma definitiva a questão. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001707-96.2014.403.6109** - SETRA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Converto o julgamento em diligência. Afigura-se inexistente o recurso de fls. 294-298, por ter sido interposto por advogado sem procuração nos autos. Int.

**0004401-38.2014.403.6109** - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 107-110, que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a Embargante que teria ocorrido omissão da sentença quanto ao pedido de compensação tributária. Relatos, decidido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão, quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente

recurso, contudo, com essas finalidades. A sentença embargada está devidamente fundamentada, inclusive quanto ao pedido de compensação tributária, vide o tópico Da declaração do direito de compensação tributária e da respectiva prescrição à fl. 108, in verbis:(...)Da declaração do direito de compensação tributária e da respectiva prescrição. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 37; 49/50, na medida em que não demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, razão pela qual, considerando a estreita via do mandado de segurança, reconheço a carência de ação em relação ao referido pleito, tal como deduzido na peça exordial.(...)Dispõe a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 117-119.P.R.I.

**0006159-52.2014.403.6109** - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a decisão de fls. 83-85, que deferiu a liminar pretendida. Em resumo, sustenta a embargante que houve contradição na referida decisão, vez que foi apreciada a exigibilidade das contribuições sociais sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente (antes da obtenção do auxílio-doença), sendo que após a impetração do writ, a Medida Provisória nº 664 alterou o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, ampliando para 30 (trinta) dias o período a cargo do empregador, que antecede ao auxílio-doença (fls. 103-104). Relatados, decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A decisão embargada não padece de nenhum desses defeitos. Ademais, resta expressamente consignado que por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da decisão e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnada na via recursal apropriada. Posto isso, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 103-104. Outrossim, tratando-se de fato superveniente, consistente em alteração legislativa hábil a deflagrar a mesma relação jurídica posta inicialmente, indispensável que se estabeleça o contraditório, renovando-se o prazo para prestação de informações da autoridade coatora acerca do fato novo que se pretende considerar no julgamento da causa, prosseguindo-se, após, com o integral cumprimento da decisão de fls. 83-85 para a perfeita observância do princípio do devido processo legal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido, considerando-se ainda o teor do artigo 462 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000420-64.2015.403.6109** - HUDTEFLA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Fls. 416 e ss.: MANTENHO a decisão de fls. 406/407 pelos próprios fundamentos jurídicos. Ante a vinda de

informações pela autoridade coatora, às fls. 449/460, proceda a Secretaria ao cumprimento das demais disposições da parte final da decisão de fls. 406/407. I.C.

**0000421-49.2015.403.6109** - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA (fls. 836-840) em face da decisão preferida às fls. 758-763, que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Aduz a parte embargante que a referida decisão incorreu em contradição entre a fundamentação e o dispositivo, no que se refere à não incidência de contribuições previdenciárias sobre os primeiros 15 (quinze) dias antes do recebimento do benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, entendo assistir parcial razão à embargante, vez que a decisão se manifestou, em sua fundamentação, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo (fl. 760-verso), não incluindo tal rubrica na parte dispositiva. Ressalto, no entanto, que apesar de constar no dispositivo da decisão a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais sobre os primeiros 15 (quinze) dias antes do auxílio-acidente e auxílio-doença, não foi afastada a incidência de tais contribuições sobre o auxílio-acidente na fundamentação, na qual constou: Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. (fl. 760-verso). Desta forma, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração, corrigindo-se a decisão, conforme acima mencionado. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar contradições existentes na decisão, entre sua fundamentação e seu dispositivo, corrigindo parcialmente a parte dispositiva, a qual passa a constar como: Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, e às outras entidades - FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias antes do auxílio-doença, 13º salário indenizado, férias indenizadas e auxílio-creche. No mais, mantendo inalteradas as demais disposições consignadas na decisão de fls. 758-763. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intimem-se.

**0000475-15.2015.403.6109** - USIMED DE STA.BARBARA DOESTE E AMERICANA COOP.DE USUARIOS DE ASSIST.MEDICA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

USIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (CNPJ 03.257.696/0001-24) impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando medida liminar a suspensão da cobrança do Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre a folha de salários, o denominado PIS-Folha. Narra a impetrante se tratar de cooperativa de consumo, regida pela Lei nº 5.764/71. Afirma que a autoridade impetrada dela exige o pagamento do mesmo tributo, o PIS, em face de duas bases de cálculo distintas: sobre o faturamento/receita, e sobre a folha de salários, em situações específicas, ou seja, quando a impetrante gozar de algumas deduções permitidas por lei. Afirma ser indevida a exigência do PIS-Folha, nos termos da MP nº 2.158/2001, pois seu art. 13 não incluiu as cooperativas de consumo no rol de contribuintes desse tributo. Esclarece que, a despeito desse fato, a autoridade impetrada procede à cobrança desse tributo com base em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), segundo entendimento pelo qual o PIS-Folha é devido pelas cooperativas de consumo nas hipóteses em que estas procedam à exclusão das sobras líquidas apuradas após a destinação ao RATES e FATES na base de cálculo do PIS incidente sobre ou faturamento ou receita. Alega que o entendimento da RFB está em desacordo com o que dispõe o art. 15 da MP nº

2.158/2001, o qual impõe a alguns contribuintes o dever de se pagar adicionalmente o PIS-Folha, dentre eles não se incluindo as cooperativas de consumo. Aduz que a conduta da autoridade impetrada ofende o princípio da legalidade e o da tipicidade cerrada. Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o PIS-Folha da impetrante, nos moldes em que imposto pela IN SRF nº 247/2002 e pelo Decreto nº 4.524/2002, com suspensão da exigibilidade do tributo. Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito da impetrante de não se sujeitar à exigência do PIS sobre a folha de salários, nos termos já mencionados, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-folha nos últimos cinco anos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-122). A determinação de fl. 124 foi cumprida pela impetrante às fls. 133/139. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Da prevenção. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 133/134 como emenda à inicial no que tange ao valor atribuído à causa. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. No caso em comento, verifico que a impetrante não preenche os requisitos para concessão da medida liminar. A principal linha de argumentação da impetrante é a de que não pode ela ser sujeito passivo do PIS cuja base de cálculo incide sobre a folha de salários por não estarem as cooperativas de consumo elencadas no art. 13 da MP nº 2.158/2001. Há, quanto a esse ponto, procedência nas alegações da impetrante, caso seja considerada apenas a redação isolada do referido dispositivo legal. O art. 13 da MP nº 2.158/2001 não inclui as cooperativas de consumo dentre os contribuintes do PIS-Folha. A reprodução do artigo em questão esclarece o assunto: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Contudo, a interpretação sistemática da MP nº 2.158/2001 afasta essa linha de argumentação, dando razão à autoridade impetrada, quando procede à exigência desse tributo com base em instruções normativas editadas pela RFB. O art. 15 da MP nº 2.158/2001 estabelece em favor das sociedades cooperativas, em seus incisos de I a V, um elenco de situações em que poderão proceder a exclusões de determinados valores da base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento. Confirmam-se os incisos em questão: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. Assim procedendo, as sociedades cooperativas logram, por óbvio, reduzir o valor do PIS-Faturamento devido ao fisco federal. Contudo, essa isenção fiscal tem seu ônus: na hipótese de se valer dessas exclusões, a sociedade cooperativa, primacialmente sujeito passivo apenas do PIS-Faturamento, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários, por força do disposto no inciso I do 2º do mesmo art. 15 da MP nº 2.158/2001, o qual tem a seguinte redação: 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput: I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; Dando correta interpretação à MP nº 2.158/2001, a RFB editou a IN nº 247/2002, a qual, em seu art. 9º, parágrafo único, estipula que as sociedades cooperativas também contribuirão para o PIS incidente sobre a folha de salários na hipótese do 5º do art. 33, o qual, por sua vez, dispõe que a sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários. Note-se que as exclusões previstas no art. 33 da IN nº 247/2002 são, exatamente, aquelas previstas no art. 15, I a V, da MP nº 2.158/2001, a elas se acrescentando, somente, as exclusões relacionadas às das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (inciso VI do art. 33 da IN nº 247/2002). Pois bem. Em face especificamente da exclusão por último apontada também se insurgem a impetrante, afirmando, novamente de

forma correta - caso apreciação se dê de forma igualmente isolada - que tal exclusão não se encontra elencada no art. 15 da MP nº 2.158/2001.No entanto, a exclusão em questão tem por base o art. 1º da Lei nº 10.676/2003, o qual é explícito em ressaltar que essa exclusão se dará sem prejuízo do disposto no art. 15 da MP nº 2.158/2001, verbis:Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.Ora, a expressão sem prejuízo do disposto implica em determinar que tudo o que está contido no art. 15 da MP nº 2.158/2001, inclusive a sujeição do contribuinte ao PIS-Folha na hipótese de vir a lançar mão dessa nova modalidade de exclusão, a si se aplica. Em outros termos, não há como as sociedades cooperativas procederem à exclusão prevista na Lei nº 10.676/2003 sem se sujeitarem ao disposto no 2º, I, do art. 15 da MP nº 2.158/2001, o que torna legal e devida a interpretação sistemática realizada pela RFB por intermédio da IN nº 247/2002.E, além disso, relativamente às sociedades cooperativas, o art. 2º, 1º da Lei nº 9.715/98 dispôs acerca da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que, muito embora tenha revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98, não afastou a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida que permaneceu em vigor o 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da referida exação.Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em precedente que ora colaciono:TRIBUTÁRIO. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL. COOPERATIVA. ART. 2º, 1º DA LEI Nº 9.715/98. MP Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ATO DECLARATÓRIO Nº 70/99-SRF. CONFORMIDADE COM O TEXTO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 3. Relativamente às sociedades cooperativas, o art. 2º, 1º da Lei nº 9.715/98 dispôs acerca da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que, muito embora tenha revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98, não afastou a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida que permaneceu em vigor o 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da referida exação. 4. A corroborar tal entendimento, em dezembro de 1.999, adveio a Medida Provisória nº 1.991-12, de 14/12/99, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força da EC nº 32/2001, cujo teor expressamente se refere à exigibilidade da citada contribuição às cooperativas (art. 13 c/c art. 15, 2º, I). 5. O Ato Declaratório nº 70/99-SRF, ao se referir à contribuição ao PIS pelas sociedades cooperativas, não inovou no plano legislativo, apenas afirmou a norma inserida no 1º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, logo, não há qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 6. Apelação improvida. AMS 00032169420024036105 (AMS 295227, 2002.61.05.003216-0/SP, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 339).Transcrevo, inclusive, parte do voto da Excelentíssima Senhora Relatora do mencionado acórdão, que adoto:(...) Relativamente às sociedades cooperativas, o referido instrumento legal assim dispôs acerca da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal, em seu art. 2º, I e 1º:Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;(...) 1.º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que, muito embora tenha revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98, não afastou a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida que permaneceu em vigor o 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da exação questionada pela impetrante.A corroborar tal entendimento, em dezembro de 1.999, adveio a Medida Provisória nº 1.991-12, de 14/12/99, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força da EC nº 32/2001, cujo teor expressamente se refere à exigibilidade da citada contribuição às cooperativas, conforme art. 13 c/c art. 15, 2º, I, nesses termos:Art. 13. A contribuição pra o PIS /PASEP será determinada com base na folha de salários , à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:Art. 15.As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS /PASEP:I -os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;II -As receitas de venda de bens e mercadorias a associados;III -As receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;IV -As receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;V -As receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições

financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos 2-Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput.I -A contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; (...).Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).Por fim, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000476-97.2015.403.6109** - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a impetrante traga aos autos, em complementação à documentação de fls. 144-149 e 158-268, cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferidos nos processos nº 0005547-56.2010.4.03.6109 e 0000010-11.2012.4.03.6109 apontados no termo de prevenção de fl. 132.

**0001210-48.2015.403.6109** - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Inicialmente, em face dos documentos de fls. 886-889, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 881.Tendo em vista que os documentos que perfazem a fl. 880 dos presentes autos tratam-se de cópias, torno nula a certidão de fl. 882 e concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que traga a via original da guia de recolhimento das custas processuais.Cumprido, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo.Oportunamente, oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba.Intime-se.

**0002645-57.2015.403.6109** - MARIA DE LOURDES JAVARONI CAMARGO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Concedo à impetrante o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 59, carreando a 2ª via da exordial, acompanhada das cópias dos documentos que a instruíram e da petição de emenda (fl. 60), as quais serão necessárias para a contrafé de notificação da autoridade coatora, ex vi do artigo 6º, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003373-98.2015.403.6109** - ODAIR DA SILVA PEDRO(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.I.C.

**0003607-80.2015.403.6109** - EDSON POZZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca, em síntese, seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança baseada em valores recebidos indevidamente a título de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.071.522-7.Narra a impetrante ter sido concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/04/1991. Relata que em 08/02/2011 ajuizou ação ordinária (0001644-76.2011.4.03.6109) em face do INSS, requerendo a revisão de sua renda mensal. Após o trânsito de decisão que deferiu parcialmente o pedido inicial, foi oficiada a EADJ para que cumprisse o determinado. Após o recebimento do ofício para cumprimento, foi constatada possibilidade de irregularidade na manutenção do benefício supracitado. Constatada a majoração indevida, por via administrativa, do coeficiente de aposentadoria, de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento), foi apurado o valor de R\$ 44.084,29 (quarenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) que deve ser devolvido pela impetrante ao INSS.É o relatório.Decido.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito

com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada concomitante a presença da relevância do fundamento da impetração, e a possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso vertente, verifico presentes tais requisitos. Os documentos de fls. 179-180 e 184-185 demonstram que a impetrada busca a repetição de valores recebidos pelo impetrante por conta da majoração indevida do coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento). Depreende-se do processo administrativo de fls. 21-178, que a majoração indevida deu-se por erro administrativo. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a impetrante tenha agido com dolo. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte impetrante. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Outrossim, trago aos autos ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 1950073 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2014). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, segundo requisito para a concessão da liminar, também se mostra presente, haja vista a possibilidade iminente de vir a ser executada judicialmente em face de tais valores, tidos aqui, num juízo de cognição sumária, como indevidos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer tipo de cobrança referente à majoração indevida do coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.071.522-7) de 70% (setenta por cento) para 100% (cem por cento), inclusive por meio de descontos no referido benefício, bem como para que não seja incluído o nome do impetrante no CADIN por conta do débito em discussão nestes autos. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003715-12.2015.403.6109 - SIDINEI MAGANHATO JUNIOR X RENATO HERZ (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X PROCURADOR DA**



#### FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme o disposto no artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, determino à impetrante que emende a petição inicial adequando o valor da causa, nos termos do documento de fl. 97, bem como recolha as custas processuais em complementação à guia de fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil. No prazo supra, proceda o impetrante Renato Herz à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, tendo em vista que o documento de fl. 20 refere-se à cópia simples de procuração, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003870-15.2015.403.6109** - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos das ação ordinária nº 0001336-45.2008.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada às fls. 79, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigo 284, caput e § único, do Código de Processo Civil. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar. I.C.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004407-84.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME

No que tange aos requerimentos formulados pela CEF às fls. 184/186 e 189, preliminarmente, declaro NULA a citação da empresa-ré, por intermédio do respectivo representante legal, à fl. 79-verso, haja vista que ainda não restou cumprida a liminar de busca e apreensão, que sempre deverá preceder o ato citatório, ex vi do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que regula o rito especial da presente demanda, por se tratar de termo a quo para a contagem do prazo para a resposta do réu. Nesta esteira de raciocínio trilham vários precedentes jurisprudenciais, à luz dos seguintes acórdãos: TJ/DF - Apelação Cível - APC 20120910125094 DF (0012167-36.2012.8.07.0009) - 3ª Turma Cível - v.u. - Rel. Otávio Augusto; TJ/MG - Agravo de Instrumento Cível - AI 10702130395719001 MG - 10ª Câmara Cível - v.u. - Des. Mariângela Meyer. Outrossim, DEFIRO o ingresso dos sócios MARIA ISABEL GONÇALVES e MARCELO GONÇALVES JAEGER PEDROSA como litisconsorte passivos, haja vista que os mesmos figuram como devedores solidários no contrato sub judice firmado com a CEF, ao assumirem a condição de avalistas da empresa requerida, à fl. 11 e 12. Outrossim, fica DEFERIDA a convolação do presente feito em ação executiva, com arrimo nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Dessarte, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios MARIA ISABEL GONÇALVES e MARCELO GONÇALVES JAEGER PEDROSA no pólo passivo da lide, bem como para o cadastramento da conversão desta ação em execução de título extrajudicial. Expeça-se o mandado de citação da empresa ré e dos precitados sócios-avalistas, a ser cumprindo junto aos endereços de fls. 79-verso e 189, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Int.

**0008055-72.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço relativa à corrê SANTINA FELICIANO, via Sistemas Eletrônicos SIEL e WEBSERVICE, de fls. 158/160, bem como das certidões negativas do oficial de justiça do i. juízo deprecado, às fls. 170 e 175, requerendo o que de direito. Int.

**0000561-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/consulta de fls. 154/162, noticiando a existência da ação falimentar nº 0021701-43.2012.8.26.001 (CNPJ nº 64.569.536/0001-05), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, distinta daquela informada às fls. 138 e 141, devendo esclarecer o motivo para ter sido pleiteada a exclusão da requerida do pólo passivo deste lide, e não a citação da respectiva

Massa Falida, na pessoa do seu administrador judicial, haja vista que restou proferida sentença homologatória de acordo judicial entre as partes, revogando a decretação da quebra, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no bojo do indigitado feito, através do qual restou determinado que os referidos autos permaneçam em cartório até cumprimento integral da mencionada avença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003331-88.2011.403.6109** - MARIA EDUARDA ROCHA - MENOR X JUVENAL GOMES FERREIRA X REGINA SILVEIRA FERREIRA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, objetivando a apresentação de documentos comprobatórios de pagamento, referente ao benefício de pensão por morte titularizado pela autora, NB 21/118.445.553-5, para o período de junho de 2000 até abril de 2009. Alega a parte autora que ingressou em 2000 com ação de investigação de paternidade c/c petição de herança em face de Vitor Alexandre Torquato Simões Ferreira, na qualidade de herdeiro de Carlos Eduardo Ferreira. Em 2006 foi prolatada sentença de procedência da ação e reconhecido o direito da autora à percepção de 50% do benefício de pensão por morte tendo como beneficiário instituidor Carlos Eduardo Ferreira. Afirma, contudo, que o Requerido deixou de cumprir integralmente a decisão prolatada naqueles autos, deixando de repassar algumas competências no período de 2000 a 2009, afirmando possuir um crédito junto ao Requerido, em virtude do não pagamento das prestações devidas, no Importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Trouxe os documentos de fls. 10/62. Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara cível da comarca de Limeira - SP e posteriormente redistribuído a este Juízo. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação às fls. 71/73, aduzindo que cumpriu rigorosamente a decisão judicial prolatada nos autos da ação de investigação de paternidade c/c petição de herança, efetivando os depósitos judiciais via autorização de pagamento. Juntou os documentos de fls. 74/541. Intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados, o Requerente se manifestou pugnando a nomeação de perito para análise dos documentos a fim de comprovar os depósitos efetuados em favor da Requerente e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal - MPF para manifestação. O MPF apresentou manifestação às fls. 548/550, requerendo a intimação da Autarquia Previdenciária a fim de esclarecer acerca das divergências dos valores pagos a título de pensão por morte. Ofício do INSS às fls. 553/554 prestando os esclarecimentos determinados e apresentando os documentos de fls. 555/576. Às fls. 577/578, nova manifestação do INSS. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 584/587, afirmando que os documentos apresentados não se prestam à comprovação do pagamento dos períodos questionados, bem como há divergência nos valores pagos. Manifestação do MPF às fls. 593/595 dos autos requerendo nova intimação da Autarquia Previdenciária para esclarecimento das divergências apontadas. Intimado o INSS apresentou o ofício de fls. 600/603 com esclarecimentos e os documentos de fls. 604/738. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO processo cautelar de exibição, procedimento preparatório da ação principal, visa à obtenção, dentre outros, de documentos comuns às partes, que estejam em poder do requerido. Com efeito, conforme acima explicitado, o processo cautelar de exibição judicial tem caráter preparatório de futura ação principal, ante a presunção de que o documento que se pretende seja exibido se constitua em peça imprescindível para o conhecimento daquela. No caso em análise, a obtenção desses documentos se mostra imprescindível, inclusive, para que se avalie se houve o devido pagamento do benefício de pensão por morte titularizado pela autora. Dessa forma, a necessidade da medida se verifica pela impossibilidade do manejo da ação principal, sem que os documentos cuja exibição se requer sejam aqui disponibilizados. Sendo assim, tratando-se de documentos comuns às partes, porém em poder somente do Requerido, ilegítima a recusa de sua exibição, nos termos do art. 358, III, do Código de Processo Civil, devendo o pedido inicial ser deferido. Contudo, há de se ressaltar que assuntos acerca de diferenças nos valores pagos à parte autora ou mesmo eventuais valores não pagos, não comportam discussão no presente procedimento cautelar de exibição de documentos, não fazendo parte, inclusive, dos pedidos da inicial. Neste compasso, é de se notar que o Requerido apresentou os documentos relativos aos pagamentos efetuados à autora, inclusive com o esclarecimento das dúvidas suscitadas pela parte autora e pelo MPF. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determinando que a parte ré apresente os documentos solicitados pela parte autora nos termos da fundamentação supra. Consigno que a parte ré já cumpriu, antecipadamente, a condenação. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte ré ao dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005394-52.2012.403.6109** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Considerando que a exequente, embora intimada nos moldes do requerimento de fls. 64, não se manifestou quanto

ao resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 73/74, promovo o desbloqueio do valor excedente ao indicado pela credora à fl. 69, cuidando a Secretaria de carrear aos autos o devido recibo de protocolamento. Regularizados, indique a exequente - EMBRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, o número de agência e conta corrente para eventual transferência do numerário bloqueado nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000515-94.2015.403.6109** - FLAVIANE POSSATO - ME(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista à parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre documentação acostada aos autos pela parte ré, na respectiva contestação, às fls. 65 e seguintes. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

**0003496-96.2015.403.6109** - MARIA TEREZINHA SANTOS(SP220715 - VANIA MARIA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RATIFICO os atos praticados pelo i. juízo declinante. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela requerente. Todavia, proceda a parte autora à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, carreado aos autos cópia do documento de identidade comprovando a idade superior a 60 (sessenta) anos, para que seja possível deferir a tramitação prioritária, com fulcro nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000431-93.2015.403.6109** - NILVANA AUGUSTA GREGORIO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da parte final da decisão de fls. 55/57: (...) Decorrido o prazo da contestação, intimem-se as partes para que especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, tornem conclusos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002187-16.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO)

Inicialmente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta apresentada pela CEF, às fls. 133/134, no que tange à regularização das taxas de arrendamento e de condomínio, por via administrativa, no intuito de viabilizar o acordo judicial entre as partes. Outrossim, informe a CEF, no interregno supra referido, se a liminar de reintegração de posse sobre o imóvel sub judice, deferida à fl. 42 e verso, restou integralmente cumprida ou não. Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção do feito em relação exclusivamente ao corréu GILSON, em decorrência da desistência da ação pela CEF em face do aludido requerido, à fl. 133. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004379-48.2012.403.6109** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACCONI GROSSI X OSVALDO BASTOS

Inicialmente, proceda a autora ALL S/A ao cumprimento integral da parte final do despacho de fl. 217, no que tange à comprovação das publicações do edital citatório através de jornal de circulação local, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Atendida tal providência, certifique-se o decurso do prazo legal em face dos réus devidamente citados que não ofereceram resposta ou contestação tempestivamente, e, ato contínuo, voltem os autos conclusos. I.C.

**0008487-23.2012.403.6109** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE

ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)  
Fls. 366/371: Esclareça a autora ALL S/A, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende ou não executar as verbas sucumbenciais, arbitradas pela sentença concessiva da manutenção de posse de fls. 353/356, já submetida ao trânsito em julgado, à fl. 365.Em caso afirmativo, requeira a autora ALL o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2618**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001653-67.2013.403.6109** - VANDERLEI PIRES DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o despacho de fls. 122.Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.I. C.

**0007409-57.2013.403.6109** - ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA X MARCOS SUEL ROCHA DE SOUZA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAGAZINE TORRA TORRA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA E SP051783 - RONIE VALESE E SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO)

Em complementação ao despacho de fls. 121, intimem-se os autores, pessoalmente, para que preste seus depoimentos pessoais, constando do mandado as advertências contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do C.P.C.I. C.

#### **Expediente Nº 2619**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004054-05.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) ETELVINO NOVELLO X HELENA ANA NOVELLO X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Vistos em inspeção.Não havendo provas a produzir, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 125, apensando-se estes aos autos da respectiva medida cautelar de sequestro.Int.

**0004055-87.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109) ETELVINO NOVELLO X HELENA ANA NOVELLO X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Vistos em inspeção.Não havendo provas a produzir, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 129, apensando-se estes aos autos da respectiva medida cautelar de sequestro.Int.

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003996-65.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-51.2015.403.6109) CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X JUSTICA PUBLICA

Autos do processo n.: 0003996-65.2015.403.6109Requerente: CARLOS AUGUSTO DOURADOREquerido: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALVistos em InspeçãoTrata-se de pedido de liberdade provisória requerido por CARLOS AUGUSTO DOURADO, tendo em vista prisão em flagrante delito ao art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Ao analisar a prisão em flagrante o Juízo convolou-a em flagrante para que fosse garantida a ordem pública.Analisando os documentos juntados ao Auto de Prisão em Flagrante, feito nº 0003984-51.2015.403.6109, verifica-se que o Requerente possui inquéritos e processos criminais em andamento, sendo um destes, inclusive,

referente ao mesmo crime tratado nestes autos, conforme informado pelo próprio réu por ocasião de sua prisão, o que não se apresenta como impedimento para o deferimento do pedido, já que não há contra o investigado sentença condenatória transitada em julgado. O documento de fl. 15, faz prova de que o investigado possui ocupação lícita. Também restou comprovado que o investigado é casado, tem 02 (duas) filhas e residência fixa na Comarca de Limeira - SP. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 19-20, entendendo pela desnecessidade da medida privativa de liberdade e opinando pela aplicação de medida alternativa. Assim, não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, adoto o parecer ministerial de fls 19-20 e concedo ao investigado CARLOS AUGUSTO DOURADO os benefícios da liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos para os quais for intimado, de não mudar de residência sem prévia autorização judicial ou dela se ausentar por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar a este Juízo. Além dessas condições, imponho ao investigado como medida cautelar a necessidade de comparecer ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira - SP, a cada 03 (três) meses a fim de justificar suas atividades, nos termos do art. 319, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado e mandado de intimação para que o investigado compareça em no máximo 48 horas após ser libertado a fim de prestar compromisso neste Juízo. Comunique-se à autoridade policial e cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos principais, inclusive do termo de compromisso e do mandado de prisão cumprido e não havendo recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, 10 de junho de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004378-49.2001.403.6109 (2001.61.09.004378-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO E SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)**

Assiste razão à defesa, porquanto a 5ª Turma do TRF/3, ao analisar os embargos de declaração interposto pelo réu, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da primeira e da segunda conduta imputada ao réu e quanto à terceira conduta, substitui a pena privativa de liberdade em regime inicial aberto por duas restritivas de direito e, por isso, não há que se falar em expedição de mandado de prisão. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 1.151 e determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. Após, remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, eliminem-se os autos suplementares. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006825-58.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO BORSARI(SP121190 - MAURO RONTANI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)**

Aos 25 de fevereiro de 2015, às 15h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, neste ato instalada no Auditório desta 9ª Subseção Judiciária, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos, realizada por videoconferência em conexão com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Aberta, com as formalidades legais e apregoados os participantes do feito, estavam presentes neste Juízo: o Ministério Público Federal, ora representado pelo Excelentíssimo Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes. Ausente os corréus RONALDO E MIGUEL e os respectivos advogados de defesa. Estava presente na Subseção Judiciária em Sorocaba: a testemunha de defesa MAURÍCIO FERNANDES CORREA, arrolada pelo corréu Miguel. Foi juntada nos autos a manifestação de fls. 286, por meio da qual foi requerida a desistência de oitiva das testemunhas arroladas, o que foi conforado nos termos da certidão de fl. 287. Desta forma encerrada a audiência, pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Inicialmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação, conforme requerido pelo MPF à fl. 228, assim como a desistência requerida as fls. 286. Nesta oportunidade, reconsidero a decisão de fl. 165 e determino a requisição de antecedentes criminais em nome dos réus junto ao IIRGD e à Polícia Federal, bem como certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da comarca onde residem e, com as respostas, solicitem-se as certidões decorrentes. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 154-157 ter apontado à existência de outros processos em nome do corréu Miguel,

solicite-se as certidões dos processos lá indicados.No mais, tendo em vista as desistências ora homologadas, assim como estar precluso o direito de ouvir a testemunha de defesa Ereovaldo de Souza Andrade (fl. 258), expeçam-se Cartas Precatórias para os interrogatórios dos réus. Fica o MPF intimado da expedição das precatórias supracitadas. OBSERVAÇÃO: em 28/04/2015 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 212 e 213/2015 respectivamente, à Justiça Federal em Limeira e à Justiça Estadual em Vinhedo-SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6274**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206384-58.1997.403.6112 (97.1206384-4)** - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 461:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se a União exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0005854-11.2004.403.6112 (2004.61.12.005854-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica o(a) Exequente (COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

**0000840-12.2005.403.6112 (2005.61.12.000840-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6)) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 638/640.

**0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4)** - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a decisão exarada no acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região, bem como o julgado nos tribunais superiores (fls. 257/267), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-

se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0)** - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (certidão de folha 387), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, bem ainda, a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1)** - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILLO PEREIRA DE SOUZA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o patrono constituído pelos autores, Dr. Aparecido de Castro Fernandes, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 143/149.

**0006354-70.2010.403.6111** - APARECIDO JOSE RAIMUNDO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 159:- Indefiro o requerido pela parte autora quanto à remessa dos autos para a Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat. Não concordando com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverá o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

**0002075-04.2011.403.6112** - NANCY PERES ESCOBOZA (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição e cálculos de folhas 154/155:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007316-56.2011.403.6112** - SANTO HONORATO DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 79/92: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de

dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0001706-73.2012.403.6112** - LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor em favor da parte autora. Petição e cálculos de folhas 208/215:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006826-97.2012.403.6112** - DIONISIO LIMA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de folhas 281/284:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007540-23.2013.403.6112** - ANTONIO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos do benefício mais vantajoso para a parte autora, nos termos do julgado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006469-49.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0002373-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.



Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6)** - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002373-54.2015.403.6112. Intimem-se.

**0000695-43.2011.403.6112** - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANGELA LUZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Petição e cálculos de folhas 122/132:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007575-51.2011.403.6112** - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004785-60.2012.403.6112** - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007825-21.2010.403.6112** - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 239/255:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o

competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6277**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002509-22.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BOSQUE(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)  
Fls. 156/184 e 186/192: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 156/184) e União (fls. 186/192) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002897-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002897-9)** - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)

Tendo em vista que as partes litigantes devidamente intimadas acerca da decisão prolatada às fls. 501, ratifico o recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 480/492. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, nos termos da r. decisão de fls. 494. Int.

**0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4)** - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012469-41.2009.403.6112 (2009.61.12.012469-9)** - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000470-23.2011.403.6112** - SEVERINO SEVERO DO BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008478-86.2011.403.6112** - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001797-66.2012.403.6112** - ELIER EMMERICH(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o INSS já interpôs seu recurso de apelação às fls. 174/175 verso, sendo recebido à fl. 177, determino o desentranhamento do outro recurso posterior de fls. 189/193 verso (protocolo nº 2015.61120011857-

1) e documentos anexos de fls. 194/196, devolvendo ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002129-33.2012.403.6112** - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a ré (Caixa Econômica Federal), bem como o litisdenunciado (Banco Bradesco S/A), intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição apresentada pela parte autora à fl. 183 (pedido de desistência do recurso de apelação).

**0009409-55.2012.403.6112** - JOAO CARLOS DE LIMA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001017-92.2013.403.6112** - CECILIA MARIA SILVA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001978-33.2013.403.6112** - MARIA PEDRINA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002878-16.2013.403.6112** - RICARDO TROMBINI(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO E SP192627E - MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vista à parte autora, em cinco dias, acerca dos depósitos realizados pela ré (Caixa Econômica Federal) às fls. 197 e 198. Após, se decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/193. Na sequência, em havendo concordância do autor com os valores, expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado em cinco dias. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Outrossim, em caso de discordância, venham os autos conclusos. Int.

**0004019-70.2013.403.6112** - CARLA LUIZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004579-12.2013.403.6112** - ADRIANA PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 93/102: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004780-04.2013.403.6112** - MARGARIDA BATISTA DE LIMA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004948-06.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE ROSANA(SP328346 - ANDRE YUDI HASHIMOTO HIRATA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP196728E - FELIPE BETTEGA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005458-19.2013.403.6112** - ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, anote-se o novo endereço informado (fl. 98). Int.

**0005780-39.2013.403.6112** - SERGIA DA SILVA TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006270-61.2013.403.6112** - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006900-20.2013.403.6112** - FRANCIMAR DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003038-07.2014.403.6112** - LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS MARLENE SPIR SC LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 632/648: Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, considerando as peças juntadas às fls. 626/630, restou prejudicado o

cumprimento da parte final da sentença de fls. 619/624 verso no que pertine a determinação de comunicação ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento. Int.

**0004298-53.2014.403.6328** - MARIANO PEREIRA DE LIMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido pela parte autora (fl. 15 - item 1). Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000019-90.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em ambos os efeitos. Ao embargado para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive o feito em apenso nº 0011918-61.2009.403.6112, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003020-83.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Ao (À) apelado(a) para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, inclusive o feito em apenso nº 0007378-67.2009.403.6112, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002527-14.2011.403.6112** - MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 213/219: Requerimento prejudicado em razão da sentença proferida às fls. 205/211 verso. Fls. 221/247: Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Ao (À) apelado(a) para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Fl. 248: Defiro a juntada do substabelecimento, como solicitado. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença acima mencionada para os autos da execução fiscal. Int.

#### **Expediente Nº 6278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017532-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017532-0)** - JUNIOR MARCELO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

JUNIOR MARCELO DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/188). A decisão de fl. 192 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 198/200), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 204/207. Na fase de especificação de provas, o Autor requereu realização de prova pericial e o Réu a juntada de documentos (fls. 210 e 212/219). Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 230/233. Às fls. 239 e 240/241 o Autor apresentou manifestação reiterando o pedido de tutela antecipada e apresentou documentos. A decisão de fls. 246/247 concedeu antecipação de tutela e determinou a realização de nova prova pericial com médico neurologista. Sobreveio laudo pericial às fls. 262/269. À fl. 270 foi determinada a regularização da representação processual e o envio dos autos ao Ministério Público Federal. O Autor apresentou cópia da ação de interdição movida por sua genitora (fls. 274/276). O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 281/284. Em manifestação de fls. 286/290, o INSS requereu a improcedência da ação e a

requisição de prontuário médico do Autor, que veio aos autos às fls. 295/375 e 378/424. Intimado, o perito prestou esclarecimentos acerca dos documentos médicos requisitados (fl. 428) e as partes e o Ministério Público Federal deles tomaram conhecimento, exarando suas manifestações às fls. 432/433, 435 e 437. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Para a concessão de auxílio-doença, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a aposentadoria por invalidez, o direito ao benefício se apresenta como incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos benefícios, cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omni-profissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. Acerca da incapacidade, o laudo judicial de fls. 262/269, na resposta aos quesitos 01 e 02 do Juízo, informa que o Autor é portador de epilepsia, retardo mental leve e esquizofrenia. Esclareceu o perito que há incapacidade laboral omni-profissional permanente porque há retardo mental e sintomas esquizofrênicos incompatíveis com o exercício de qualquer labor de forma satisfatória a garantir seu sustento. Há dificuldade para aprendizado, alucinações auditivas e visuais, não é capaz de concentrar-se nas atividades, permanecer períodos prolongados na mesma função ou conviver de forma adequada no ambiente de trabalho. O retardo mental e a esquizofrenia são incuráveis. Os sintomas esquizofrênicos são passíveis de tratamento e controle. O retardo mental não é passível de melhora. O retardo mental é congênito, ou seja, existe desde o nascimento. O periciado está incapaz porque apresenta retardo mental e esquizofrenia. A epilepsia não é refratária ou incapacitante. (...) Afirmou ainda o perito que a incapacidade omni-profissional permanente é decorrente do retardo mental que existe desde o nascimento (quesito 09 do Juízo). No tocante às demais patologias - de origem não congênita, não houve fixação do início da incapacidade laborativa dela decorrentes, porém esclareceu o perito, na resposta ao quesito 14 do Juízo - fl. 264), que o periciado desenvolveu ao longo dos anos esquizofrenia e epilepsia, o que pode ser interpretado como incapacidade decorrente de agravamento ou progressão da doença. Ainda conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, o demandante não é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência, até porque nunca teve condições para o labor. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou-a na data do nascimento do Autor, em relação ao retardo mental, por se tratar de doença congênita. Nada concluiu acerca da data de início da incapacidade decorrente das patologias esquizofrenia e epilepsia. Verifico, porém, que em sede administrativa o INSS reconheceu a existência da patologia esquizofrenia (CID F-20), concedendo ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 128.468.931-7, no período de 13.02.2003 a 31.08.2003, conforme demonstra o extrato PLENUS. Depois de ter perdido sua condição de segurado, o Autor voltou a recolher contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo em março de 2005 até janeiro de 2006, readquirindo a carência e a qualidade de segurado, e novamente o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade temporária para as atividades habituais do Autor, ao lhe conceder o benefício de auxílio-doença NB 505.917.865-6, em decorrência de outra patologia, a dorsalgia, conforme apontado no extrato PLENUS. O benefício foi usufruído pelo Autor até 30.11.2008, vindo o demandante a ajuizar a presente demanda em 03.12.2008. Analisando os documentos médicos trazidos pelo Autor e aqueles requisitados à rede pública de saúde, é possível verificar que o Autor, ao tempo da cessação do benefício NB 128.468.931-7, em 2003, permaneceu recebendo tratamento em razão da mesma patologia (CID F-20), não tendo alta do médico que o acompanhava na ocasião. Igualmente ao tempo da cessação do benefício NB 554.412.233-0 os documentos médicos apontam para a permanência da moléstia CID F-20 (esquizofrenia). Não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício - a condição de segurado e a carência, visto que o Autor vinha recebendo auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa, conforme apontado no extrato CNIS, requerendo nestes autos o restabelecimento desse benefício ou concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, o

demandante apresenta incapacidade para ingressar regularmente no mercado de trabalho, em atividade que lhe garanta a subsistência, fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária por incapacidade. Assim, constatada a incapacidade total, absoluta, permanente, ominiprofissional, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, o Autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 01.12.2008. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder ao Autor aposentadoria por invalidez a partir de 01.12.2008. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores relativos ao benefício de auxílio-doença recebidos a título de antecipação de tutela. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JUNIOR MARCELO DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2008 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007591-68.2012.403.6112 - OSWALDO COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

OSWALDO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade rural para efeito de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 123.158.548-7). Pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural desde 28.02.1952 (sete anos de idade) até 31.12.1972. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 13/90. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 93). Citado, apresentou o INSS contestação articulando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a ausência de documento acerca da atividade rural do demandante, a impossibilidade de reconhecimento do labor rural anterior aos 14 anos de idade, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de carência. Requer, por fim, a improcedência do pedido (fls. 96/115). Juntou documentos (fls. 116/124). Réplica às fls. 128/136. Deferida a produção da prova oral, a parte autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 173/177). Em alegações finais, o demandante ofertou manifestação às fls. 185/192. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 193, parte final). É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.158.548-7), com data de início em 13.08.2001 (fl. 19/verso). Acolho a alegação de consumação da decadência. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Medida Provisória n.º 1.523-9 (e reedições) e Leis n.º 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do

benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 123.158.548-7 - foi deferida (DDB) em 18.04.2002, com data de início do benefício (DIB) em 13.08.2001 e pagamento da primeira parcela em abril de 2002 (conforme informações constantes do PLENUS/INFBEN e do HISCREWEB) sendo que a ação foi ajuizada apenas em 20.08.2012 (fl. 02), ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de dez anos (contado de 1º de maio de 2002). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS/INFBEN e do HISCREWEB referentes ao benefício do autor. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001100-11.2013.403.6112** - SONIA LUISA FERREIRA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) SONIA LUISA FERREIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 36/37 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia e concedeu a assistência judiciária gratuita à Autora. Sobreveio o laudo pericial às fls. 41/47. Citado, o INSS apresentou contestação alegando não preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado (fls. 50/60). A Autora se manifestou quanto ao laudo e à contestação, apresentando documentos, sobre os quais o INSS foi cientificado (fls. 62/72 e 75/76). Às fls. 79/80 o julgamento foi convertido em diligência para designação de perícia com médico ortopedista, sendo deferida antecipação de tutela. O segundo laudo pericial foi apresentado às fls. 84/98 e as partes sobre ele se manifestaram (fl. 99 e 103/104). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias. O laudo pericial de fls. 41/47 (primeira perícia) atesta que em razão de depressão e alcoolismo a Autora está incapacitada temporariamente para sua atividade habitual, haja vista a necessidade de frequência ao CAPS em regime semi intensivo. Por seu turno, a segunda prova pericial, realizada para analisar os alegados problemas ortopédicos da Autora, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa sob aqueles aspectos, bem como atestou que em relação ao alcoolismo, ultrapassada a fase de agudização, a Autora também não mais se encontrava incapacitada para suas atividades habituais, nos seguintes termos (fl. 91): A Doença pode causar períodos de agudização há incapacidade por um prazo definido, ao final do qual o Periciado deverá retornar ao trabalho ou, se ainda se sentir incapacitado, solicitar nova avaliação pericial em exame de prorrogação ou pedido de reconsideração, de acordo com a data desse requerimento. Portanto não caracteriza incapacidade laboral habitual atual. O laudo favorável à Autora fixou a data do início da incapacidade na data da perícia, consoante resposta ao quesito 8 do Juízo. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e carência, a Autora também os cumpriu, não procedendo a alegação de perda da qualidade de segurada. Deveras, a Autora comprovou período de carência bem superior aos 12 meses exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, haja vista os vínculos empregatícios e períodos de contribuição descritos no extrato CNIS. Além disso, o extrato em comento demonstra que a Autora readquiriu a qualidade de segurada e a carência em abril de 2011, recolheu por mais uma competência, em setembro de 2011, vindo a usufruir de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente nos períodos de outubro de 2011 a janeiro de 2013. O fato de o início da incapacidade ter sido fixada na data da realização de perícia não significa que em período anterior a Autora não estivesse incapaz. Por outras palavras, não significa que a incapacidade eclodiu somente a partir daquele momento, até porque não surge da noite para o dia, indicando tão somente que na data da realização da perícia o médico perito não tinha elementos para retroagir a data do início da incapacidade. Considerando que houve pedido de prorrogação de auxílio-doença, indeferido pelo INSS para



mantê-lo somente até 31.01.2013 (fl. 18), constata-se que houve cessação indevida à luz do laudo pericial. Assim, o benefício é devido desde sua cessação indevida, em 31.01.2013, até a data da realização da segunda perícia (laudo pericial de fls. 84/98), em 22.07.2014, que constatou a capacidade laborativa da Autora. Tratando-se, portanto, de incapacidade temporária, a Autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período de 31.01.2013 a 22.07.2014. Julgado parcialmente procedente o pedido, a revogação da decisão que antecipou a tutela é medida que se impõe, cabendo registrar que os valores recebidos em decorrência da antecipação da tutela são irrepetíveis. O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 31.01.2013 a 22.07.2014, negando-se a conversão em aposentadoria e revogando-se a antecipação de tutela concedida nos autos. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SONIA LUISA FERREIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.01.2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 22.07.2014 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido por este juízo. Comunique-se ao setor de benefícios do INSS a revogação da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002281-47.2013.403.6112** - SAULO PACHECO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SAULO PACHECO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício por incapacidade. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/45). A decisão de fls. 49/50 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 57/65. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/73) pugnano pela improcedência do pedido

em razão da ausência de incapacidade laborativa. Em acolhimento a requerimento do Autor (fls. 75/76 e 84/86), o perito foi intimado e apresentou complementação ao laudo pericial às fls. 81 e 89. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 57/65 e complementações às fls. 81 e 89 informam que o Autor é portador de transtorno de ansiedade, ressaltando, contudo, que tal condição não determina incapacidade laborativa atual. Instado acerca do trabalho técnico, o Autor apresentou manifestação às fls. 75/76 e 84/86, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averte-se que o perito não negou a existência da patologia, mas concluiu que, no estado em que se encontra, não determina incapacidade laborativa atualmente. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002951-85.2013.403.6112 - ROBERVAL GUEDES DA MOTA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

ROBERVAL GUEDES DA MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural e atividade especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 13/46. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade. Também alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais (fls. 52/76). Juntou documentos (fls. 77/78). Deferida a produção de prova oral, o autor e duas testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado (fls. 100/105). Em alegações finais, a parte autora ofertou manifestação às fls. 108/111. O INSS nada disse (certidão de fl. 112 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 53. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 10.04.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário sem indicar a existência de valores atrasados ou mesmo a existência de prévio requerimento administrativo. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 28.08.1975 a 05.16.1988. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta a parte autora: a) cópia da certidão de casamento dos pais com indicação da profissão de lavrador para seu genitor quando do casamento, em 19.05.1956 (fl. 15); b) certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Posto Fiscal 10 de Presidente Prudente) acerca da existência de inscrição de produtor rural desde 12.05.1969, válida até 12.09.1994 (fl. 16); c) certidão emitida pelo Cartório da 167ª Zona Eleitoral - Regente Feijó, informando a residência rural do demandante quando da inscrição no ano de 1986, declarando a atividade de lavrador (fl. 17); d) cópia da certidão de casamento do demandante, ocorrido em 27.05.1989, constando a atividade de lavrador para o demandante (fl. 18); e) cópia de Matrícula de imóvel rural aberta em 12.06.1980, tendo como origem Transcrição lavrada em 04.10.1966, referente ao imóvel denominado Sítio São José, situado no núcleo 5.000 alqueires, Fazenda Montalvão, em nome do genitor do autor, informando ainda a alienação do imóvel em 09.08.1993 (fl. 22/23). Anoto que não vejo incompatibilidade na declaração do demandante de que exercia atividade de agricultor quando de suas núpcias (27.05.1989), em período que já havia

iniciado o labor como motorista e não postulado nesta demandante. Ocorre que, por ocasião do enlace, o demandante não ostentava vínculo formal de emprego (conforme cópia da CTPS de fl. 26), sendo razoável que ainda declarasse atividade como trabalhador rural, especialmente tendo trabalhado em regime de economia familiar em propriedade que o pai ainda possuía, não sendo de todo improvável que ali ainda exercia alguma atividade. O fato de constar o pai do Autor como lavrador nos documentos mais remotos não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. De outra parte, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par das provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 100/105). Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural, no bairro 5.000 alqueires no município de Martinópolis - SP. Em seu depoimento pessoal, o Autor declarou que começou a trabalhar desde novo, sendo que com sete anos de idade já ia pra roça, tendo assim trabalhado até 1988, quando se casou e foi trabalhar na Usina Alto Alegre. O pai tinha um sítio de 19 alqueires, onde trabalhavam em regime de economia familiar, sem contratação de empregados. Na propriedade morava apenas a família do demandante, os pais e treze irmãos, todos trabalhando na roça. Na propriedade lidavam com várias culturas (feijão, milho, amendoim, etc). O sítio se chamava São José e estava localizado em Martinópolis, no bairro 5.000 alqueires. A testemunha Jorge Alves Pereira declarou conhecer o autor há 45 anos, mais ou menos, do bairro cinco mil, no distrito de Caiabu. Ele morava no sítio com o pai dele. Não sabe dizer bem o tamanho da propriedade. Ali o autor trabalhava com o pai, onde cultivavam lavouras brancas, com maior enfoque na cultura de algodão. Só a família trabalhava na propriedade. Sabe dizer que ele ficou na propriedade até se casar e ir trabalhar na usina Alto Alegre. Não sabe quando o autor se casou, mas pode informar que foi em meados da década de 1980, mais ou menos 1985 ou 1986. Na propriedade não havia empregados. Não se lembra do nome da propriedade do autor. Já a testemunha Oracílio Orlandeli afirmou conhecer o demandante desde bebezinho, uma vez que eram vizinhos. Ele trabalhava na roça. Desde pequenininho já ajudava o pai. O pai dele era dono do sítio. Não tem conhecimento ao certo do tamanho do sítio, mas sabe ser maior que tinha mais de dez alqueires. Na propriedade só trabalhava a família. Ele permaneceu na propriedade até 1988, podendo afirmar tal período pelo fato de haver o depoente comprado um lote de terras (4 alqueires) do genitor do autor dois anos antes. Quando ele se casou ele ainda estava na roça. Depois ele foi trabalhar na usina Alto Alegre. Os depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados, não apresentando contradições nos pontos principais. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como segurado especial. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1975, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que laborou em regime de economia familiar desde criança. Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas mediante registro formal apenas em 06.06.1988 na Destilaria Alta Floresta Ltda. (como então denominada a Usina Alto Alegre S/A, conforme cotejo da CTPS com o extrato do CNIS obtido pelo Juízo), consoante cópia da CTPS de fl. 26. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 28.08.1975 a 05.06.1988, o que soma 12 anos, 9 meses e 8 dias, na condição de segurado especial. Não há impedimento ao reconhecimento

desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 06.06.1988 a 13.12.1988, 06.06.1989 a 12.12.1989, 11.06.1991 a 02.03.2006, 02.05.2008 a 01.01.2009 e 01.02.2010 a 10.03.2013. De início, verifico a existência de erro material no pedido formulado. Ao indicar o início do último período postulado indica 01.10.2010 (fl. 10), sendo que o relatório da peça inicial (fl.07) e o PPP apresentado à fl. 32 fazem referência a 01.02.2010. Feita tal observação, anoto que tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do

Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Caso concreto - atividade especial PERÍODOS DE 06.06.1988 A 13.12.1988, 06.06.1989 A 12.12.1989 E 11.06.1991 A 30.04.1988, NA ATIVIDADE DE MOTORISTA E 01.05.1998 A 02.03.2006, COMO SUPERVISOR DE TRANSPORTE PARA O EMPREGADOR DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, emitido pelo empregador Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Álcool (atual denominação de Destilaria Alta Floresta Ltda.) informa que o demandante exerceu as atividades de motorista e supervisor de transporte nos períodos de 06.06.1988 a 13.12.1988, 06.06.1989 a 12.12.1989, 11.06.1991 a 30.04.1988 e 01.05.1998 a 02.03.2006. O Perfil Profissiográfico assim descreve as atividades exercidas pelo demandante: Motorista: Conduzir caminhão canavieiro; Dirigir caminhão canavieiro com cana picada, da área de colheita para a indústria. Supervisor de transporte: Realiza serviços administrativos, coordenação da equipe e distribuição / manutenção dos equipamentos: Coordenar equipe de trabalho nas atividades de colheita mecanizada. Montar os equipamentos em pleno funcionamento. Realizar as atividades burocráticas inerentes ao setor. Como já explanado nesta sentença, até 28.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, nos termos dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou pela demonstração da sujeição aos agentes nocivos, exceto para ruído e calor. Com a edição da Lei nº 9.032/95, deixou de existir o enquadramento por atividade profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. No tocante ao período em que exerceu atividade como motorista (06.06.1988 a 13.12.1988, 05.06.1989 a 12.12.1989 e 11.06.1991 a 30.04.1998), o PPP não informa a exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos. Da mesma forma, informa o PPP que o demandante, no exercício da atividade de supervisor de transporte (01.05.1998 a 02.03.2006), estava exposto somente a riscos mecânicos (queda em mesmo nível, colisão de veículos e partículas volantes), insuficientes para caracterização da atividade como especial. Logo, considerando que o demandante

exercia a atividade de motorista de caminhão (canavieiro), reputo possível o enquadramento da atividade especial apenas no período anterior a 29.04.1995, dado o enquadramento no anexo II do Decreto 83.080/1979, item 2.4.2. Bem por isso, reconheço o caráter especial dos períodos de 06.06.1988 a 13.12.1988, 05.06.1989 a 12.12.1989 e de 11.06.1991 a 28.04.1995 na atividade de motorista de caminhão canavieiro, nos termos do anexo II do Decreto 83.080/1979, item 2.4.2. PERÍODOS DE 02.05.2008 A 01.01.2009 E 01.02.2010 A 10.03.2013, LABORADO COMO CARRETEIRO NO SETOR DE TRANSPORTE DO EMPREGADOR LUZIA TOSHIE HIZIOKA FAGUNDES - ME. No tocante aos vínculos com o empregador Luzia Toshie Hizioka Fagundes - ME, o PPP de fl. 32/verso informa que nos períodos 02.05.2008 a 01.01.2009 e 01.02.2010 a 25.01.2013 (data da expedição do PPP) o demandante exerceu a atividade de carreteiro, no setor de transporte, assim descrevendo a atividade: Trabalhar em veículos individualmente ou em duplas, dirigindo, movimentando cargas volumosas e/ou pesadas, definindo rotas e assegurando a regularidade do transporte, pode operar equipamentos, realizar inspeções e reparo nos veículos vistoriar cargas e documentação, além de condições gerais do próprio veículo. Organizar armazenamento e movimentação de mercadorias e organizar o trabalho. Preparar cargas e descargas de mercadorias e movimentar as mercadorias. Informa ainda o PPP que, durante a jornada de trabalho, o demandante experimentava ruídos da ordem de 89,01dB, suficiente para caracterizar o labor como especial nos termos do Decreto 3.048/1999, Anexo IV, item 2.0.1, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Lembro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) E a eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça

Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Registre-se ainda que não há óbice ao reconhecimento da atividade especial após a data de expedição do PPP (25.01.2013) uma vez que não há notícia de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante e, em arremate, lembro que o extrato atualizado do CNIS consigna o exercício da mesma atividade do autor junto ao empregador Luzia Toshie Hizioka Fagundes - ME (CBO 7825 - Motoristas de veículos de cargas em geral). Por fim, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 09.09.2011 a 20.11.2011 (NB 547.905.248-5), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Por derradeiro, no tocante ao termo final da prestação do trabalho especial para o empregador Luzia Toshie Hizioka Fagundes - ME, verifico em consulta ao CNIS que o vínculo cessou em 06.03.2013 e não 10.03.2013. Logo, viável o reconhecimento do labor especial até 06.03.2013. Bem por isso, reconheço como especial o labor prestado para o empregador Luzia Toshie Hizioka Fagundes - ME nos períodos de 02.05.2008 a 01.01.2009, 01.02.2010 a 08.09.2011 e 21.11.2011 a 06.03.2013, nos termos do Decreto 3.048/1999, Anexo IV, item 2.0.1 (na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), dada a exposição ao agente ruído. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) 1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II -

O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria por tempo de contribuiçãoO Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda (28.08.1975 a 05.06.1988) aos períodos de atividades incontestadas e os períodos laborados em atividade especial, verifico que o Autor contava com 36 anos, 6 meses e 9 dias (conforme anexo da sentença) de trabalho/contribuição quando da propositura da demanda.O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado, consoante anotações em CTPS e extratos CNIS.Bem por isso, verifico que o demandante preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ausente a comprovação de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido desde a citação (05.07.2013, fl. 50).Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.III - Dispositivo:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 28 de agosto de 1975 a 05 de junho de 1988;b) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 06 de junho de 1988 a 13 de dezembro de 1988, 05 de junho de 1989 a 12 de dezembro de 1989, 11 de junho de 1991 a 28 de abril de 1995, 02 de maio de 2008 a 01 de janeiro de 2009, 01 de fevereiro de 2010 a 08 de setembro de 2011 e 21 de novembro de 2011 a 06 de março de 2013;c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos integrais (36 anos, 6 meses e 9 dias) a partir de 05.07.2013 (data da citação), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99.d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condenado ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERVAL GUEDES DA MOTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.07.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003291-29.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

MARIA DE LOURDES RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade urbana e a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, tendo exercido ocupações urbanas sem registros formais.A Autora forneceu documentos às fls. 10/23.O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 26.Citado, apresentou o INSS contestação sustentando a não demonstração de que a Autora efetivamente tenha exercido atividade nos períodos buscados (fls. 30/34). Juntou documentos (fls. 35/38). Deferida a produção de prova oral, a autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado, conforme fls. 56/64.Em alegações, a parte autora ofertou manifestação às fls. 68/69 verso. O INSS nada disse (certidão de fl. 70 in fine).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Afirma a Autora que trabalhou como doméstica, sem registro formal, nos períodos de 01.04.1975 a 01.05.1980 para Aparecido G. Vilafânia, 02.05.1987 a 05.05.1992 para Família Fernandes e 01.07.1993 a 01.08.1955 para Francisco Yamada, e que mencionados períodos não são reconhecidos pelo Réu para efeito de concessão de benefício aposentadoria por idade.Analisando, inicialmente, os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade.O artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e



VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei n 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Sustenta a demandante que exerceu vínculo formal de trabalho para Aparecido Vilafanlia (01.04.1975 a 01.05.1980), para família Fernandes (02.05.1987 a 05.05.1992) e para Francisco Yamada (01.07.1993 a 01.08.1995), mas que os vínculos não foram anotados em sua CTPS. No caso dos autos, para comprovação dos apontados períodos laborados, a Autora apresentou: a) cópia da sua certidão de nascimento (fl. 13); e b) cópias de sua CTPS onde há registro formal de emprego como empregada doméstica para vários empregadores (fls. 16/18). A cópia da certidão de nascimento da demandante, evidentemente, não se presta para a finalidade a que se propõe. Já as cópias da CTPS demonstram a afinidade da demandante para o trabalho como empregada doméstica, mas não o efetivo trabalho nos períodos postulados, dada a ausência dos respectivos lançamentos. Não se trata, pois, de vínculos regularmente anotados em carteira de trabalho dos quais não há notícia de recolhimento de contribuições previdenciárias. Há, sim, total ausência de comprovação formal da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho como empregada doméstica, mediante vínculo formal, nos períodos postulados. No caso dos autos, a mingua de início de prova documental específica, deve ser verificada a robustez da prova testemunhal para formar o convencimento. Em que pese se tratar de benefício diverso, averbo que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho até mesmo exclusivamente por testemunhas nas hipóteses de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos indiciários da existência de vínculos formais de emprego nos períodos indicados (v.g., recibos de pagamento de salário), a prova oral não convence quanto a efetiva existência da prestação de trabalho para os empregadores de forma contínua. De início, anoto que os vínculos que a demandante busca reconhecer com Casemiro Vilafania e família Fernandes excedem cinco anos cada, situação que não se encontra semelhante na CTPS da demandante, em que todos os vínculos formais anotados são relativamente breves, nunca tendo ultrapassado dois anos seguidos de vínculo formal. E os depoimentos não foram convincentes quanto a existência do contrato formal de trabalho, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A testemunha NEIDE SANTANA TOLOSA assim declarou (fl. 59): Conheço a autora desde que ela nasceu. Ela sempre trabalhou como doméstica. Acredito que ela começou a trabalhar como doméstica com doze anos de idade. Faz aproximadamente dez anos que a autora parou de trabalhar como doméstica. A autora já prestou serviço para mim de faxina quando eu precisava. Atualmente a autora tem problemas de saúde e por essa razão não trabalha. (...). A autora trabalhou como doméstica para Casemiro Vilafanha, Fernando Fernandes e Francisco Yamada. Acredito que trabalhou mais de cinco anos para cada um deles. A autora sempre trabalhava de segunda a sábado e se precisasse também aos domingos e feriados. E a testemunha NOEME ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS afirmou que (fl. 61): Conheço a autora desde pequena. Ela sempre trabalhou como doméstica. Acredito que ela parou de trabalhar como doméstica há dez anos.

Não sei precisar se ela trabalhava com registro em carteira. A autora trabalhou como doméstica para a família Staut por muitos anos. Ela trabalhou também para Francisco Yamada, Sr. Fernandes e Casemiro Vilafanha. Ela trabalhava de segunda a sábado. (...). A autora também trabalhou para a D. Nena, do centro telefônico, durante muitos anos. Registro, desde logo, que não se mostra crível a hipótese apresentada pela testemunha NEIDE SANTANA TOLOSA, de que a demandante já trabalhava formalmente como empregada doméstica desde tenra idade (doze anos). De outra parte, os depoimentos prestados não esclarecem datas ou épocas em que o trabalho foi prestado para cada empregador, sendo comuns apenas na menção certa aos nomes dos três, ainda que a testemunha Noeme tenha apontado a existência de mais uma tomadora de serviço (Dona Nena). Analisando a CTPS da demandante, verifico que o empregador CASEMIRO G. VILAFANHA, com quem se pretende o reconhecimento de vínculo no interstício de 01.04.1975 a 01.05.1980, já havia contratado formalmente a demandante no período de 08.04.1973 a 31.03.1974. No registro lançado na CTPS (fl. 16 dos autos), há evidente irregularidade consistente na ausência de assinatura do empregador quando da contratação, bem como que o encerramento do vínculo foi anotado por terceira pessoa de nome GUIOMAR STAUT VILAFANHA que, ao que se apresenta, seria então esposa do contratante. A mesma GUIOMAR STAUT (posteriormente sem o patronímico Vilafanha) viria a contratar a demandante em mais duas oportunidades, de 10.01.1983 a 16.08.1983 e de 16.04.1984 a 31.12.1984, para trabalhar na mesma localidade (Chácara Santa Hermínia) e na mesma atividade (empregada doméstica), situação mencionada pela testemunha Noeme Rosa Oliveira dos Santos, quando diz que a demandante trabalhou bastante tempo para os Staut. A existência de outros vínculos com a família Staut, na verdade, gera dúvida sobre os motivos da não anotação do período buscado nesta demanda e que, de forma contínua (5 anos e 1 mês), excede e muito a soma dos demais (2 anos, 3 meses e 17 dias). A prova testemunhal também, não esclarece se o alegado trabalho sem anotação prestado para Casemiro Vilafanha se dava também na Chácara Santa Hermínia ou se em outra localidade. Além disso, causa estranheza o fato de um empregador contratar várias vezes a mesma secretária do lar e não registrá-la justamente no período mais extenso. Tal situação não foi devidamente explorada e esclarecida pela parte autora. Da mesma forma, os depoimentos não são robustos acerca da prestação do trabalho, de forma contínua, para aos demais empregadores cujos vínculos a autora procura reconhecer nesta demanda. Repiso que a prova oral, em que pese mostrar-se precisa ao citar os nomes dos empregadores, peca ao não esclarecer os períodos, ainda que de forma imprecisa. Sequer a motivo pelo qual as testemunhas sabiam das apontadas relações de emprego foi devidamente esclarecido, lembrando que não foram arrolados sequer como testemunhas os apontados antigos empregadores ou mesmo pessoas que ali eventualmente frequentassem. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi empregada doméstica etc. Mas a forma como foi produzida a prova oral deixa incerteza muito grande quanto à sua veracidade. É difícil dizer que não estivessem dizendo a verdade, mas a prova oral não apresenta a robustez necessária para fundamentar o pedido que, como dito, carece de início de prova material. E, nesse sentido, não me convenci da completa veracidade desses testemunhos que, ao que se apresentam, estavam nitidamente comprometidos com a tese jurídica construída, comparecendo em Juízo para tentar ajudar a demandante a conquistar o benefício. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Restam, assim, dúvidas fundadas sobre a existência de vínculo formal de emprego contínuo e de que forma era prestado, ainda que assim tenham declarado as testemunhas. Não estou dizendo que a demandante não trabalhava, mas a hipótese mais crível é de que se dedicava ao trabalho como faxineira diarista, trabalhando para vários tomadores de trabalho, dentre elas a testemunha Neide Santana Tolosa, sem vínculo formal de emprego. Não comprovada a existência da relação formal de emprego, restaria à demandante a comprovação de recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (faxineira ou equivalente) como, inclusive, passou a fazer a partir de 14.06.2004, consoante informação constante do CNIS. E a autora conta, considerando todos os vínculos lançados na CTPS, recolhimentos previdenciário e mesmo períodos em gozo de benefício auxílios-doença constantes do CNIS, apenas com 7 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição, insuficiente para conquista do benefício pretendido nesta demanda. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005012-16.2013.403.6112 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISABEL MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, completou o período necessário para obtenção

do benefício. Apresentou contestação e documentos (fls. 08/18). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação do trabalho rural da autora. Requer a improcedência do pedido (fls. 24/25). Deferida a produção de prova oral, a demandante e três testemunhas foram ouvidas por precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Presidente Bernardes - SP (fls. 51/56). Em alegações finais, a parte autora ofereceu manifestação às fls. 58/59. O INSS deixou transcorrer in albis (certidão de fl. 61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Juntou a parte autora, a guisa de prova documental do trabalho rural: a) cópia da sua certidão de casamento (fl. 15) constando a profissão de lavrador para o consorte Antônio Esteves de Oliveira ao tempo das núpcias (10.04.1950); b) cópia da certidão de nascimento do filho Antônio Carlos Oliveira consignando a profissão de lavrador para Antônio Esteves de Oliveira no ano de 1964 (fl. 16); e c) cópia da certidão de óbito de Antônio Carlos Oliveira, com indicação da profissão de lavrador quando do falecimento em 23.08.1969 (fl. 16). O fato de não constar ela própria como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do consorte como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade pelo tempo de carência necessário. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. No caso presente, considerando que a Autora completou 55 anos antes da criação do benefício, o trabalho deve ser anterior ao advento da Lei, em 1991. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela durante o período de carência, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora no período de carência e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido na década de 1960, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. De início, averbo que os documentos em nome do extinto marido da demandante não se prestam para comprovar a condição de trabalhadora rural da autora a partir de 1970, uma vez que o consorte faleceu em 1969. De outra parte, os depoimentos não foram convincentes quanto ao trabalho rural, em especial no período de carência, ou seja imediatamente anterior ao advento da Lei, em 1991, uma vez que excessivamente precisos para fatos ocorridos em tempo tão distante, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício, previamente cientificados do tempo a ser provado. A versão uníssona da prova oral calha perfeitamente com a tese jurídica central lançada na peça inicial, qual seja, de que a autora trabalhou como diarista para vários proprietários até 20 anos atrás (1994), falhando, contudo, nos pontos que não integram versão apresentada. Vejamos. A autora afirma em seu depoimento pessoal que veio do estado de Minas Gerais para esta região quando contava com 23 anos de idade, trabalhando juntamente com os pais como diarista, trabalhando em culturas de amendoim, batatinha e algodão e na capina. Trabalhou na Figueira no sítio do Carlos dentista como diarista durante 15 anos e depois foi trabalhar para o Antenor (que arrolou como testemunha e é seu compadre) também catando algodão, batendo amendoim e carpindo. Quando perguntada até que idade trabalhou na roça, respondeu 20 anos, corrigindo-se em seguida para dizer que trabalhou até 20 anos atrás, tendo trabalhado por último na represa para Armando Farconde, carpindo e fazendo colheita. Informou que teve sete filhos e que, naquela época, os maiores cuidavam dos menores. A testemunha (e compadre da autora) ANTENOR BRESQUI disse conhecer a demandante desde novo, pois moravam próximos. Afirmou que ela trabalhou sempre na lavoura e para muita gente, dentre eles para Anestor Bresqui e Osvaldo Castaldeli, sempre

como diarista, nas culturas de amendoim, milho e algodão. Disse, após ser estimulado, que a autora morou durante muitos anos no sítio do Carlos dentista. Asseverou que a demandante trabalhou para o depoente colhendo milho, amendoim e algodão. Ela parou de trabalhar faz 20 anos por problemas de saúde e idade. Mesmo com filhos pequenos ela ia para a roça. Não trabalhou na cidade. Não soube dizer o nome ou mesmo o apelido do marido da autora, mas afirmou que ele também era da roça. A testemunha JOVINO DE ALMEIDA afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos e que, quando a conheceu, ela trabalhava para o Carlos dentista, tocando lavoura. Depois ela foi para a Piratininga. Para demonstrar conhecimento dos fatos, disse mesmo que o marido da autora cortava cabelo com o pai do depoente e que eles sempre trabalharam na roça. Na cidade a autora nunca trabalhou. Afirmou, espontaneamente, sem ser perguntado, que a demandante parou de trabalhar na roça faz 20 anos. Soube dizer que a autora teve sete filhos, sendo que cinco estão vivos, mas declinou apenas o nome do mais velho (José). Afirmou que ela trabalhou para o Josino Lopes (pai da testemunha Lorival Lopes da Silva), Validório Veles e outras pessoas em culturas de amendoim e algodão, que era o forte da agricultura. Por fim, LORIVAL LOPES DA SILVA afirmou conhecer a demandante há 40 anos, sempre trabalhando como diarista para o Antenor Bresqui, o Nestor e o Castaldeli. Estimulado, lembrou de Carlos dentista, onde afirma que a demandante morou durante vários anos e trabalhava para várias pessoas em culturas de amendoim e algodão. Soube ainda dizer que o marido da demandante, de nome Antônio, trabalhava na roça e, tão logo perguntado, respondeu que a autora parou de trabalhar havia 20 anos. Informou que a demandante teve sete filhos mas se lembrou do nome de três, José, Aparecido e Antônio, sendo José o mais velho, e que dois dos filhos da demandante já morreram. Os depoimentos prestados não esclarecem datas ou épocas em que o trabalho foi prestado para os proprietários rurais, sendo comuns apenas na menção certa aos 20 anos de abstinência, sem qualquer outra referência. Afirmo a exordial, todavia, que a Autora mudou para a cidade quando seu marido faleceu, o que ocorreu em 1969. O depoimento da testemunha Antenor Bresqui, compadre da demandante, deve ser tomado com cautela pelo magistrado, dado o inescandível interesse no acolhimento do pedido da autora. Já as testemunhas Jovino de Almeida e Lorival Lopes da Silva, que declararam conhecê-la há 30 e 40 anos, respectivamente, afirmaram terem também conhecido o marido da demandante. Contudo, a certidão de fl. 17 informa que Antônio Esteves de Oliveira faleceu em 23.08.1969, 45 anos antes da audiência realizada perante o Juízo deprecado. À míngua de maiores esclarecimentos acerca de tal contradição, reputo os depoimentos como carecedores de total credibilidade, lembrando que a causídica que patrocina os interesses da autora estava presente ao ato e não se valeu de reperguntas para esclarecer os fatos. E a testemunha Jovino antes mesmo de perguntado já disse que a demandante parou de trabalhar na roça 20 anos atrás, restando claro que estava adrede orientado a mencionar esse tempo, tal como as demais. Pelo conjunto, não há dúvida que a Autora trabalhou em lavoura, quiçá até mesmo até 20 anos atrás, fazendo uma ou outra diária, dada sua origem no campo. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. E o conjunto não deixa extrema de dúvida que tomasse essa atividade como seu meio de vida, sua profissão e que tenha efetivamente trabalhado no período de carência do benefício, sem olvidar que o documento apresentado mais recente data de 1969. Até que por uma vista geral tem-se idéia de que a prova está realizada, se colhidos trechos dos depoimentos em que se afirma que a Autora sempre foi trabalhadora rural. Mas a forma como foi produzida a prova oral deixa incerteza muito grande quanto à sua veracidade. É difícil dizer que não estivessem dizendo a verdade, mas os depoimentos foram tomados por meio eletrônico, gravados em áudio e vídeo, que permite verificar o jeito das testemunhas ao prestarem o depoimento, suas hesitações ou segurança, nas respostas vagas ou excessivamente diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção. E, nesse sentido, não me convenci da completa veracidade desses testemunhos que, ao que se apresentam, estavam nitidamente comprometidos com a tese jurídica construída. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Restam, assim, dúvidas fundadas sobre o período efetivo de trabalho da Autora na roça e de que forma era prestado, ainda que assim tenham declarado as testemunhas. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006182-23.2013.403.6112 - CARLOS SHIGUENORI TUTUMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS SHIGUENORI TUTUMI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/19). A decisão de fls. 23/24 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 34/42. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 45) pugnando pela improcedência

do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. O Autor apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial, requerendo a intimação do perito para complementá-lo (fls. 47/48). O perito apresentou complementação ao laudo pericial às fls. 53/56. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O laudo pericial produzido nos autos e sua complementação atestam categoricamente que o Autor não apresenta incapacidade laborativa, encontrando-se apto para as atividades laborais. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 47/48, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Além disso, o perito esclareceu às fls. 53/56 que o periciando é portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL e DIABETES MELLITUS, que raramente incapacitaria alguém, pois são patologias de fácil controle. Também informei que o mesmo TEVE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO... mas que houve tratamento e está de alta, além do que nesta pericia não apresentou quadro clínico incapacitante. Por fim, cabe ressaltar que o laudo pericial, na resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 36), concluiu que no período em que o Autor se submeteu a angioplastia (03/12/12), ficou por 3 meses de auxílio, tempo que avalio ter sido suficiente para promover sua reabilitação (...). A propósito, o extrato CNIS de fl. 26/verso confirma a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ao Autor no período de 01.12.2012 a 01.03.2013, anteriormente à propositura da ação. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que inexistente a alegada incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006891-58.2013.403.6112 - LARA E LARA COMBUSTIVEIS LTDA (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL**

LARA E LARA COMBUSTÍVEIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de a) terço constitucional de férias e férias gozadas, b) quinze primeiros dias dos empregados em auxílio-doença, c) aviso prévio indenizado e seu reflexo no abono anual em razão da inexistência das referidas exações, e d) salário-maternidade, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo. Pede também a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. Medida antecipatória de tutela foi parcialmente deferida, em face da qual interpuseram as partes agravo de instrumento. Em contestação aduz a Ré, refutando a pretensão quanto a cada uma das rubricas, que as contribuições apresentam características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Destaca a impossibilidade de compensação de tributos destinados a finalidades diversas, culminando por requerer a declaração de improcedência do pedido. Replicou a Autora. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca da taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e,

letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exaustão apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida antecipatória de tutela que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como não tributáveis, que ora reitero. ? adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.... (Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas. 3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente. (EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012) De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo

Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais. Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer. ? aviso prévio indenizado Também não se destina a remunerar o trabalho, consubstanciando indenização pelo tempo de serviço restante que teria o empregado, destinado à adaptação à nova condição e procura de outra colocação, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? auxílio-doença Em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? salário maternidade Mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no

conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91....7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade).É conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial.EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)Não obstante, o julgamento da Corte Suprema nesse caso teve por base questão envolvendo contribuições destinadas à previdência dos servidores públicos. No caso presente há substancial diferença, que certamente deverá ser considerada: por força da LCPS todos os benefícios previdenciários estão excluídos da base de incidência da contribuição social, sendo excetuado apenas o salário-maternidade, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;...Poder-se-ia dizer que o fator de discrimen seria a



diferença entre a forma de cálculo de um e de outro benefício, visto que, no caso de seguradas empregadas - caso presente - o valor do benefício corresponde à própria remuneração. Confirma-se o disposto na Lei nº 8.213, de 24.7.91 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Com isso, deixando de contribuir nos meses em que recebe o benefício, a segurada acaba por receber mais do que o salário mensal. Nestes termos, a contribuição apenas igualaria, ou antes, manteria o status anterior. Ocorre que mesmo esse argumento não seria suficiente para a manutenção da incidência. É que, como adiantado, diferentemente dos servidores públicos, que têm incidência de contribuição sobre aposentadorias e demais benefícios de natureza previdenciária por força de norma constitucional, a qual foi objeto da antes mencionada ADI nº 3.128, cuja ementa foi antes transcrita, em relação aos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência não há previsão da imposição. Como já destacado, o custeio da previdência está regulado no art. 195, que não prevê igual incidência. Portanto, mesmo que pago diretamente pelo empregador, trata-se de autêntico benefício previdenciário, tanto que tem este o direito de compensar o valor pago com as demais contribuições devidas no período (1º). Assim, não se enquadra no conceito de salário ou demais rendimentos e não é pago pelo empregador, como previsto na hipótese constitucional de incidência. Nestes termos, de um lado a contribuição previdenciária sobre benefício previdenciário, no caso de segurados regidos pelo regime geral, não está prevista na Constituição; de outro, excluindo a Lei expressamente a incidência sobre benefícios previdenciários, a exação somente sobre o salário-maternidade fere a razoabilidade e a isonomia. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n 2.019-6/MS: De ter-se, portanto, por relevante a questão não pelos fundamentos expostos na inicial, mas por ofensa à norma do art. 5, LIV, da Carta Magna, posto patente a ausência de qualquer razoabilidade na discriminação estabelecida pela lei impugnada, ao tomar para pressuposto da concessão de benefício assistencial pelo Poder Público as circunstâncias em que foram eles gerados e não o estado de necessidade dos beneficiários, o que, indubitavelmente, não faz sentido. (...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. Não há razoabilidade, assim, em estabelecer cobrança apenas sobre o salário-maternidade, uma vez excluídos todos os demais benefícios previdenciários. Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas. Prossigo a análise quanto à incidência sobre as férias efetivamente gozadas: A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já havia se consolidado no sentido da incidência da contribuição sobre as férias efetivamente gozadas, inclusive com aplicação pelos em. Ministros do art. 557 do CPC, sendo exemplo os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013 - grifei) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido

de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) Entretanto, mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu em Recurso Especial que as férias gozadas não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas....9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) A despeito desse julgamento - que ainda não se pode dizer constituir jurisprudência consolidada -, mantenho posição no sentido de incidência da contribuição. A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, bastando ver que o embasamento da guinada de posicionamento é o julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, relator o Ministro EROS GRAU, a respeito do terço constitucional. Ocorre que o pagamento das férias se refere exatamente à remuneração do mês respectivo. Trata-se de vantagem tipicamente retributiva da prestação do trabalho, estando asseguradas com tal natureza pela Constituição aos empregados em geral (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal - CF, art. 7º, XVII), estando, portanto, contida no conceito de remuneração, inclusive para efeito do art. 195, I, a, da Constituição. Embora não trabalhados os dias pagos, não deixa de se tratar de verba devida em virtude da relação de emprego - mais especificamente, do trabalho prestado - não correspondendo a indenização, ressarcimento ou verba esporádica. Como bem destaca a contestação, o conceito de salário engloba também a remuneração por eventuais períodos que venha o empregado a não trabalhar, sendo exemplos o descanso semanal remunerado, a ausência para doação de sangue, a compensação de serviço eleitoral, eventuais permissões de ausência acordadas coletivamente etc. A vingar a tese, haveria de se excluir da base de contribuição também os domingos e feriados. Não impressiona o argumento de que, à vista da declaração de inconstitucionalidade da incidência sobre o terço de férias, o próprio período de férias gozadas deva seguir a mesma orientação. Ora, não se pode inverter a ordem natural, afirmando-se que, pelo princípio de que o acessório segue o principal, neste caso o principal (remuneração das férias gozadas) deveria seguir o acessório (terço adicional). Não se olvide que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. A cada ano de contrato de trabalho os empregados teriam apenas 11 meses de contribuição, elevando o tempo necessário para a concessão de alguns benefícios, especialmente as aposentadorias. Nestes termos, não procede a irresignação da Autora. Destaco, todavia, que a não incidência sobre determinada rubrica específica, como aviso prévio indenizado e salário-maternidade, não implica em necessária extensão aos chamados reflexos, como pretende a Autora, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo (e.g., férias vencidas ou proporcionais, gratificação natalina etc.). Enfim, a não incidência deve ser verificada em relação à natureza da verba sobre a qual reflete aquela não tributada. Nesse sentido, não discute a Autora na exordial a incidência de

contribuição sobre a gratificação natalina (13º salário), a qual é tida pela jurisprudência como plenamente tributável. Assim, a parcela relativa a reflexo do aviso prévio indenizado não deixa de ser remuneratória. No caso em comento, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Em relação à compensação, sustenta a Ré haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91, bem assim dos demais tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil não vinculados à previdência social. Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (grifei). Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir apenas em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária. Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados. Não se desobriga a Autora, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP), e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a mencionada IN RFB nº 1.300/2012 e sucessoras. Em relação à correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010). Há também de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, deve ser considerado que atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por decisão não transitada. Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, em face da fundamentação e o mais contido nos autos, confirmando parcialmente a medida antecipatória de tutela: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre a remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário; b) o terço de férias; c) o aviso prévio indenizado, e d) salário-maternidade, restando rejeitada igual não incidência sobre reflexos não discutidos na presente ação, em especial o mencionado 13º salário; b) CONDENO a Ré a restituir à Autora ou suportar a compensação dos valores de contribuição (restrita à cota patronal) indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento; c) condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas despendidas. Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001543-88.2015.403.6112** - JULIA AYUMI AGUIAR SATO X ALESSANDRA ANDREA AGUIAR SATO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099169 - NEIVA MAGALI JUDAI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIA AYUMI AGUIAR SATO, representada por sua genitora Alessandra Andrea Aguiar Sato, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Alega que é portadora de encefalopatia grave, associada a eventos epiléticos recorrentes. Diz que realiza tratamento com diversos profissionais da saúde, utilizando-se de diversos medicamentos. Apesar de tais cuidados, os resultados ainda são incipientes para a estabilização do quadro neurológico, bem como para a melhora de sua qualidade de vida. Como alternativa ao controle das crises epiléticas, foi receitado por seu médico o uso da substância Hemp oil, fabricada nos Estados Unidos da América, cujo princípio ativo é o canabidiol, cuja comercialização não seria autorizada pela ANVISA. Diante desta circunstância, ajuizou a presente, visando à autorização judicial para importação do produto, abstendo-se os requeridos de promoverem quaisquer obstáculos quanto a tal operação. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, sob o n.º 0014450 69.2014.826.0482 (ordem n.º 1.311/2014). Por força da decisão de fls. 40/41, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Citados, o Estado de São Paulo e a ANVISA apresentaram contestação às fls. 85/111 e 122/133. O Município de Presidente Prudente, por sua vez, deixou decorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 146. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido em seu parecer de fls. 149/157. A Serventia, às fls. 191/192, juntou documentos noticiando a antecipação de tutela, no bojo de outro processo, possibilitando o fornecimento da substância pretendida (0015844-14.2014.826.0482 - ordem n.º 1.428/2014). Por força da decisão de fls. 195/198, foi reconhecida a incompetência do Juízo em favor da Justiça Federal, tendo sido os autos distribuídos ao Juízo desta 1.ª Vara. Ofício de fls. 249/253 noticiando o efetivo fornecimento do medicamento à autora, conforme recibo. Vieram os autos conclusos. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, ratifico os termos da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). Ademais, considerando a notícia que a demandante recebeu o medicamento objeto desta demanda (fls. 248/253), desnecessária a realização de qualquer outra medida de urgência. Sobre a matéria de fundo, observa-se que há duas ações em tramitação: a atual, que trata da obrigação de não fazer, no sentido de que os requeridos não impeçam a importação do medicamento e a de n.º 0015844-14.2014.826.0482 (ordem n.º 1.428/2014), na qual o pleito é formulado em face do Estado de São Paulo, a fim de que o produto seja fornecido continuamente à paciente. Independentemente da análise acerca de eventual liame objetivo entre as demandas, ou mesmo a respeito da prejudicialidade de uma em relação à outra, o fato é que, se considerado isoladamente o objeto da presente ação, não há mais interesse processual a justificar o julgamento do mérito. Ocorre que a ANVISA, por meio de sua Diretoria Colegiada, editou a Resolução-RDC n.º 3, de 26 de janeiro de 2015, na qual retira o canabidiol da lista de substâncias de uso proscrito no Brasil (Lista - F) e o insere na Lista C1, rol em que está sujeito a controle especial. Ademais, por meio de outro ato normativo, a Resolução-RDC n.º 17, de 6 de maio de 2015, a agência regulamentou a importação de produtos à base de canabidiol por pessoas físicas, para uso próprio, por motivos de tratamento de saúde. Neste contexto, havendo, a partir de então, autorização para a importação e uso da substância objeto desta pretensão, desde que atendidas as devidas condições, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir, causada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em face da ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo acerca do teor da presente sentença. Determino a juntada das publicações do Diário Oficial da União em anexo. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003028-60.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-67.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra SUELI RIPARI, no que concerne aos valores executados a título parcelas atrasadas movidas nos autos da ação ordinária em apenso (0004651-67.2011.403.6112), alegando excesso de execução. Apresentou cálculos às fls. 08/12. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi exarado parecer às fls. 43/46 Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), forte no artigo 20, 4.º, do CPC, cuja o montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos

autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0004651-67.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005915-17.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra PEDRO SIZUO HORIE, no que concerne aos valores executados a título parcelas atrasadas e de honorários advocatícios movido nos autos da ação ordinária em apenso (0001481-87.2011.403.6112), alegando excesso de execução. Apresentou cálculos às fls. 09/11. O embargado, por meio da petição de fls. 30/33, concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001481-87.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006286-78.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-97.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA E IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA, no que concerne ao valor executado a título de honorários advocatícios movido nos autos da ação ordinária em apenso (0001502-97.2010.403.6112). Os embargados, por meio da petição de fls. 23/24, concordaram com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001502-97.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012022-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012022-0)** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)  
FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal n.º 1201804-48.1998.4.03.6112 promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros. Levanta inicialmente ausência de interesse de agir por parte da Exequente, porquanto não é e nunca foi sucessora da PRUDENFRIGO, não havendo razão por isso para o redirecionamento da execução. Ainda, ocorreu cerceamento de defesa, porquanto, sendo terceira desvinculada da empresa devedora, não tem como se opor à efetiva existência do débito. Prossegue defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem. Em sua impugnação levanta a União. Defende a regularidade do título em face da Embargante e o cabimento do redirecionamento, tratando-se de responsabilidade solidária e não subsidiária; ainda, que, tratando-se de sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa. Refuta a desnecessidade da medida. Afirma que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa sucedida, como forma de dar continuidade à atividade, tendo, inclusive, provido os valores necessários por meio de doações a esse filho, sendo então o verdadeiro controlador da Embargante. Replicou a Embargante, ocasião em que acrescentou às matérias da exordial a ilicitude de provas carreadas com a impugnação. Requerida a produção de prova oral, os autos permaneceram suspensos pela r. decisão de fl. 337. Requeru a Embargante prova emprestada, consistente na

juntada de depoimentos colhidos em audiências realizadas em embargos com objetos idênticos ao presente que tramitam na 2ª e na 5ª Vara desta Subseção. Com alegações finais sob a forma de memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. A Embargada acrescenta às matérias da impugnação o não cabimento dos embargos, à vista de ter sido realizado parcelamento com renúncia ao direito por parte dos devedores. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Falta de interesse - extinção dos embargos. Defende a Embargada o não cabimento dos presentes embargos tendo em vista que a devedora principal havia firmado parcelamento da dívida pelo Refis, nos termos da Lei nº 9.964, de 10.4.2000, que implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos do art. 3º, havendo incompatibilidade dessa confissão com as alegações ora formuladas. Não assiste razão à Embargada. Primeiramente, porque a confissão invocada pela Embargada ocorreu em 2000, antes mesmo dos fatos geradores dos tributos em cobrança (2001 em diante), de forma que evidentemente não está a dívida nela englobada. Em segundo lugar, porque confissão de dívida tributária não tem o condão de resolver as questões de direito que envolvem essa dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária nasce ex lege, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico. A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de ser confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a confissão que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar certa alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma confissão irretroatável de dívida. A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte. Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar indubitosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum, reafirme-se). Ressalve-se que os efeitos jurídicos serão diversos em hipótese de confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida. Aí sim, não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discutia o contribuinte. Teria sido praticado ato de inegável reconhecimento do direito do exequente em relação ao crédito tributário. Nesse sentido, tratando-se de responsabilidade tributária derivada, ou seja, surgida posteriormente ao fato gerador, ao próprio lançamento e até mesmo à dita confissão, não se retira do responsável o direito de discutir essa responsabilidade, porquanto não é o autor da mencionada confissão. Assim, ainda que confessado o débito, é perfeitamente possível discutir a legitimidade por ele responder da parte de quem teve redirecionada contra si a cobrança. Desnecessidade de redirecionamento. A matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos. De outro lado, afasto a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, a garantia nos autos da execução fiscal embargada acaba por se tornar apenas formal, uma vez que, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO e que os bens encontrados são insuficientes para sua quitação, não há garantia efetiva, visto que com o resultado de eventual alienação judicial desses bens haverá de ser feita imputação em pagamento, com altíssima probabilidade de a dívida especificamente discutida nestes autos vir a não ser saldada. Neste aspecto, é até mesmo despropositado discutir se a responsabilidade do sucessor é solidária ou subsidiária. No entanto, cabe desde logo consignar que o sucessor responde solidariamente com o sucedido na hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, do CTN, situação na qual se enquadra o caso presente. Cerceamento de defesa. Tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal. Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se olvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua

defesa. Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade. Rejeito. Desentranhamento de documentos Rejeito igualmente o requerimento de desentranhamento de documentos formulado pela Embargante, ao argumento de que se trata de prova ilícita. Não é vedada à União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, a utilização em processo judicial de seu interesse de informações fiscais que legitimamente detenha, bastando apenas que tenha relação e pertinência com o objeto da causa, como in casu, destacando-se que não há quebra de sigilo por parte do Procurador, visto que, em razão do cargo, detém prerrogativa de acesso a esses dados. Prescrição Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também

responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em interveniência como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.** 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2009 foi citada - menos de cinco anos, portanto -, de forma que desnecessário até verificar quando a



Embargada tomou conhecimento dos fatos ensejadores do redirecionamento da execução. Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Mérito

A sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, caracteriza-se com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, a qualquer título, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor que o mercado considere na definição do preço e efetivação do negócio. Entende-se como alienação a transferência a outro interessado, havendo entre o antigo e novo proprietário um liame, ou seja, uma relação entre sucedido e sucessor que justifique a atribuição de responsabilidade a este. Em princípio, a simples locação do imóvel antes ocupado por quem deve tributos não leva à caracterização da responsabilidade tributária. Isso é especialmente verdadeiro se não houver relação nenhuma entre o antigo ocupante e o adquirente. Mas pode se caracterizar se houver essa relação, conforme esclarece HUGO DE BRITO MACHADO (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. II, São Paulo: Atlas, 2004 - p. 558/559): Para a concretização da hipótese de incidência da norma em questão é essencial que ocorra a aquisição. É essencial a existência de uma relação entre o sucedido e o sucessor. Relação pela qual se transmite a propriedade do fundo de comércio ou do estabelecimento. Não basta a sucessão, vale dizer, o simples suceder, que pode ocorrer quando alguém que era locatário de um ponto comercial o desocupa e este passa a ser ocupado por outro inquilino. Neste sentido já decidiu, com acerto, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA** A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor. Nem poderia mesmo ser de outra forma. O fato de alguém alugar um imóvel antes ocupado por quem dele saiu devendo tributo não pode gerar responsabilidade por tal débito. Se não há relação entre o sucedido e o sucessor. Entretanto, penso que ainda assim o sucessor não assume necessariamente a responsabilidade tributária porque essa relação, que é de simples locação do imóvel, não transfere necessariamente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A ocorrência, ou não, dessa transferência só em cada caso concreto pode ser apurada. Assim, em princípio, para gerar a responsabilidade tributária em questão não basta a relação locatícia. Portanto, ainda que a simples locação de imóvel anteriormente alugado a devedora não leve à caracterização de sucessão, é possível essa caracterização em havendo relação direta com a anterior locatária, o que deve ser verificado em cada caso concreto. No caso dos autos, está devidamente comprovada essa ligação, sendo de se destacar que a própria devedora principal era igualmente locatária do imóvel onde funcionava, de propriedade de sócios e construído especificamente para a atividade industrial por ela desenvolvida. A União logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 209/219), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCCI e MAURO MARTOS. Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉCIA DA INICIAL.** 1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no

contraditório da presente relação processual.(AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515)Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante.Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante (fls. 259/261) e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas.De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 154/155), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO (fls. 262/290).Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial.Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate.ObsERVE-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora.Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuário, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda.O depoimento de AUSTREGÉSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada.A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da Frigomar, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa.As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade.Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando

sempre respostas calculadas e quiçá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consubstancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a União, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Cabe ainda abordar a oposição quanto à responsabilidade pelas multas, tratada nos memoriais finais, embora não levantada na exordial, para desde logo afastá-la, uma vez que consubstanciam dívida de valor e, assim, acompanham o passivo sucedido. Nesse sentido está há muito consolidada a posição jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TEMA NÃO ANALISADO. RETORNO DO AUTOS. 1. A empresa recorrida interpôs agravo de instrumento com a finalidade de suspender a exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a empresa a qual sucedeu. Alegou a ausência responsabilidade pelo pagamento das multas e, também, decadência dos referidos créditos. O Tribunal a quo acolheu o primeiro argumento, julgando prejudicado o segundo. 2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. Nada obstante os art. 132 e 133 apenas refiram-se aos tributos devidos pelo sucedido, o art. 129 dispõe que o disposto na Seção II do Código Tributário Nacional aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, compreendendo o crédito tributário não apenas as dívidas decorrentes de tributos, mas também de penalidades pecuniárias (art. 139 c/c 1º do art. 113 do CTN). 4. Tendo em vista que a alegação de decadência não foi analisada em razão do acolhimento da não-responsabilidade tributária da empresa recorrida, determina-se o retorno do autos para que seja analisado o fundamento tido por prejudicado. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1017186/SC, Segunda Turma, un., rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 11.3.2008, DJe 27.3.2008) Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Embargante, mantendo-a no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004681-39.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)**

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0009987-67.2002.4.03.6112 e apensa nº 0001765-18.1997.4.03.6112, promovidas pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros. Levanta cerceamento de defesa, porquanto, sendo terceira desvinculada da empresa devedora, não tem como se opor à efetiva existência do débito. Argui a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o redirecionamento da execução ao argumento de sucessão. Prossegue defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem. Em sua impugnação a União refuta a desnecessidade da medida, contesta a alegação de prescrição ao argumento de que prazo prescricional em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação. Afirmar que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa sucedida, como forma de dar continuidade à atividade, tendo, inclusive, provido os valores necessários por meio de doações a esse filho, sendo então o verdadeiro controlador da Embargante. Replicou a Embargante. Requereu a Embargante prova emprestada, consistente na juntada de depoimentos colhidos em audiências realizadas em embargos com objetos idênticos ao presente que tramitam na 2ª e na 5ª Vara desta Subseção. A Embargada, igualmente, requereu a juntada de cópias de depoimentos prestados nas mesmas ações. Com alegações finais sob a forma de memoriais, e juntadas de novos documentos, sobre os quais se manifestaram as partes, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessidade de redirecionamento A matéria levantada pela Embargante

relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos. De outro lado, afastado a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, não há garantia nos autos da execução fiscal embargada. Ademais, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO, os bens encontrados em outras execuções fiscais são insuficientes para sua quitação. Neste aspecto, é até mesmo desproposado discutir se a responsabilidade do sucessor é solidária ou subsidiária. No entanto, cabe desde logo consignar que o sucessor responde solidariamente com o sucedido na hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, do CTN, situação na qual se enquadra o caso presente. Cerceamento de defesa Tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal. Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se olvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa. Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade. Rejeito. Desentranhamento de documentos Rejeito igualmente o requerimento de desentranhamento das provas emprestadas e das que acompanham as alegações finais. Curiosamente, ambas as partes requerem a juntada e ao mesmo tempo se opõem àquelas carreadas pela contrária ao fundamento de que preclusas. Prescrição Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art.

128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em interveniência como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de

Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei)Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2009 foi citada - menos de cinco anos, portanto -, de forma que desnecessário até verificar quando a Embargada tomou conhecimento dos fatos ensejadores do redirecionamento da execução.Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição.MéritoA sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, caracteriza-se com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, a qualquer título, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor que o mercado considere na definição do preço e efetivação do negócio.Entende-se como alienação a transferência a outro interessado, havendo entre o antigo e novo proprietário um liame, ou seja, uma relação entre sucedido e sucessor que justifique a atribuição de responsabilidade a este.Em princípio, a simples locação do imóvel antes ocupado por quem deve tributos não leva à caracterização da responsabilidade tributária. Isso é especialmente verdadeiro se não houver relação nenhuma entre o antigo ocupante e o adquirente. Mas pode se caracterizar se houver essa relação, conforme esclarece HUGO DE BRITO MACHADO (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. II, São Paulo: Atlas, 2004 - p. 558/559):Para a concretização da hipótese de incidência da norma em questão é essencial que ocorra a aquisição. É essencial a existência de uma relação entre o sucedido e o sucessor. Relação pela qual se transmite a propriedade do fundo de comércio ou do estabelecimento. Não basta a sucessão, vale dizer, o simples suceder, que pode ocorrer quando alguém que era locatário de um ponto comercial o desocupa e este passa a ser ocupado por outro inquilino. Neste sentido já decidiu, com acerto, o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIAA responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor.Nem poderia mesmo ser de outra forma. O fato de alguém alugar um imóvel antes ocupado por quem dele saiu devendo tributo não pode gerar responsabilidade por tal débito. Se não há relação entre o sucedido e o sucessor. Entretanto, penso que ainda assim o sucessor não assume necessariamente a responsabilidade tributária porque essa relação, que é de simples locação do imóvel, não transfere necessariamente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A ocorrência, ou não, dessa transferência só em cada caso concreto pode ser apurada. Assim, em princípio, para gerar a responsabilidade tributária em questão não basta a relação locatícia.Portanto, ainda que a simples locação de imóvel anteriormente alugado a devedora não leve à caracterização de sucessão, é possível essa caracterização em havendo relação direta com a anterior locatária, o que deve ser verificado em cada caso concreto.No caso dos autos, está devidamente comprovada essa ligação, sendo de se destacar que a própria devedora principal era igualmente locatária do imóvel onde funcionava, de propriedade de sócios e construído especificamente para a atividade industrial por ela desenvolvida.A União logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada.Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 244/254), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3,

que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCCI e MAURO MARTOS (fls. 744/777). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉCIA DA INICIAL. 1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 135/136), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO (fls. 317/335 - autos principais). Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuário, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser

analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGÉSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da Frigomar, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quiçá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consubstancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a União, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Embargante, mantendo-a no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005391-54.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-62.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) UNIÃO opõe embargos à execução fiscal nº 0003401-62.2012.4.03.6112 promovida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE para cobrança de taxa de lixo, taxa de iluminação pública e taxa de prevenção contra incêndio. Aduz inicialmente nulidade do lançamento por ausência de notificação. No mérito, prossegue opondo tese de que, sendo as taxas de iluminação pública e de prevenção contra incêndio relativas a serviços não delimitáveis, também não lhe podem ser imputadas, visto que tem mesma base do IPTU. Em relação à taxa de iluminação, trata-se ainda de serviço de competência e executado pelo Estado, pelo Corpo de Bombeiros. Intimado, o Exequente, ora Embargado, apresentou impugnação em que refuta as alegações da exordial no sentido de que a notificação do IPTU e taxas se dá pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte e que as taxas decorrem de lei e se destinam a custear serviços inespecíficos e indivisíveis, postos à disposição do contribuinte, sendo reconhecidas por constitucionais pelo e. Supremo Tribunal Federal. Replicou a Embargante. Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, nenhuma restou requerida. Em síntese apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta a Embargante nulidade do lançamento por ausência de notificação. Nunca é demais lembrar que a obrigação tributária opera sempre ex lege, e não é possível transigir ou elastecer a rigidez das regras de forma pelas quais são estabelecidas. Se não são observados os ritos fixados, não subsistem os créditos pretendidos. Com efeito, a obrigação tributária, nascida com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e 1, CTN), somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o ato/procedimento



administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência daquele, ou seja, visa um caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração, pelo qual a autoridade verifica a ocorrência do fato, determina a matéria tributável, calcula o montante e identifica o sujeito passivo. Segundo o referido art. 142 do CTN, o lançamento se consubstancia em um ato complexo, tanto que tratado como procedimento administrativo, procedimento este que se encerra com a notificação feita ao contribuinte, prevista no art. 145. Somente com a notificação se tem um lançamento, porquanto, antes dela, o procedimento não se encontra perfectibilizado. Disso decorre que eventual falta de notificação não torna o lançamento nulo ou anulável, mas sim inexistente. Assim, tem direito o contribuinte, antes que se dê como definitivamente constituído o crédito tributário, de ser notificado do lançamento, inclusive para, se o caso, instaurar processo administrativo fiscal mediante impugnação ao tributo exigido. A exigibilidade do crédito, ou antes, a finalização do lançamento, portanto, é dependente de prévia notificação de lançamento. Desta forma, sem notificação é inexistente o próprio lançamento e nulo o ato administrativo posterior, qual a inscrição em dívida ativa. O Embargado responde à alegação da Embargante de ausência de notificação com o argumento de que o IPTU e seus acessórios são lançados de ofício e a notificação demandada se dá pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte. Certo é, no entanto, que, como visto, o lançamento não se perfectibiliza sem a competente notificação do contribuinte. Sequer há controvérsia quanto à necessidade dessa providência. De fato, as taxas em questão nestes autos são lançadas juntamente com o IPTU. Sendo tributo sujeito a lançamento direto ex officio e que recai sobre o valor venal, este ocorre por simples processamento sobre base de dados eletrônica em que registrada a base-de-cálculo. A autoridade verifica o valor venal do imóvel, calcula o imposto devido, lança em livro próprio e envia a notificação ao contribuinte, já incluídas as taxas. A partir daí, havendo discordância, poderá o contribuinte instaurar o contencioso administrativo, por meio de impugnação ao valor cobrado. Dada essa peculiaridade, admite-se a notificação mediante o simples envio do carnê ao endereço cadastrado do contribuinte, sendo desnecessária a prova do recebimento. Ora, não se imagina que tivessem as Prefeituras que demandar onerosos arquivos somente para manter milhares ou talvez milhões de avisos de recebimento dessa notificação. Admite-se, também, a notificação coletiva mediante publicação em jornais de grande circulação, como de resto em regra prevêem as Leis e Códigos tributários municipais. Todavia, essas máximas evidentemente não eximem o Município de provar que fez a notificação por alguma forma legalmente prevista. O que se vê é que o Embargante, escorado comodamente no argumento de que basta o envio do carnê, se contenta somente com essa tese, não se desincumbindo nesses embargos de prova ao menos desse fato, ou seja, de que enviou o carnê, ou mesmo de apresentar fundamentos outros de regularidade do procedimento, tal como a antes mencionada publicação coletiva. Admitir como correta a tese sem a correspondente demonstração do fato seria admitir que pudesse o Município exigir o tributo sem proceder à notificação. Bastaria alegar ter enviado o carnê, ainda que não o tivesse feito. Como faria a prova se não se exige propriamente o aviso de recebimento com assinatura do contribuinte é outra questão. Mas haveria de trazer qualquer fato ou meio de prova que levasse minimamente à demonstração de que atentou à sua obrigação. Certo porém, evidentemente, que não há que se exigir do contribuinte que prove não ter recebido o carnê, dado que aí sim se trataria de prova impossível. E é exatamente o que ocorreu neste caso, cujo ônus da prova de que não recebeu a notificação pretende o Município que seja transferido ao contribuinte. Enfim, apesar de admitida a notificação mediante simples envio do carnê, no caso presente não se provou esse fato. No sentido da imprescindibilidade da notificação já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A embargada não trouxe aos autos documentos que comprovassem que a embargante fora notificada uma vez que o crédito cobrado refere-se ao IPTU e tem seu lançamento de ofício, sendo neste caso imprescindível a notificação pessoal do sujeito passivo. 2. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 3. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida. (AC 1.270.918/SP [2008.03.99.001846-2] - 4ª Turma - un. - rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD - j. 15.1.2009 - DJF3 3.3.2009. p. 418 - grifei) Igualmente é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INTERRUPTÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Até que o sujeito passivo seja notificado, o auto de infração carece de eficácia, como título hábil para afastar a decadência do direito de constituir crédito tributário. (REsp 73.594-95/PR - 1ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 23.11.95 - DJU 4.3.96, p. 5.374) Há então que se reconhecer a procedência destes embargos. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a anulação do crédito tributário e desde logo a extinção da execução fiscal em causa. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e

sucessoras). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, dado o valor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002042-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) NIELSON FERREIRA (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA E SP322694 - ALEXSANDRO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Trata-se de embargos à execução opostos por NIELSON FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Por meio de petição, a parte embargada manifestou-se quanto à confissão extrajudicial, por parte do embargante, das dívidas discutidas na presente demanda, requerendo assim, a extinção da mesma nos termos do art. 269, V, do CPC (fl. 76/84). Instada, a parte embargante concordou com o requerimento formulado pela Fazenda Nacional e requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Ante todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269 V do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no artigo 204, do CPC, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006362-44.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E PR023114 - KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E PR037706 - PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA E PR017200 - ADENILSON CRUZ) X VANIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA (SP338803 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO E SP323527 - CELSO CORDEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Vania Lúcia De Carvalho Cunha. A CEF noticiou a renegociação do débito objeto desta demanda e requereu a extinção da execução. Nesse contexto, tendo havido transação entre as partes, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011371-31.2003.403.6112 (2003.61.12.011371-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARGARETE ZERGER RACOES ME

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

**0012093-60.2006.403.6112 (2006.61.12.012093-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PROD FARM SAO JUDAS TADEU PRES PRUD LTDA X ROSDETH KAETSU DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006772-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006772-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA

CRISTINA PERUCHI) X JORGE GOMES E OLIVEIRA ADVOGADOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008232-90.2011.403.6112** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X WAGNER RAMIRES DE CAMPOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000481-47.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIANE DOS SANTOS CUZZATI

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

**0005852-89.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA. À fl. 15, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001063-13.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORLANDO DA SILVA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o cancelamento do débito, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Determino o cancelamento da carta precatória expedida nos presentes autos, providenciando-se o necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005681-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005681-5)** - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6296**

#### **MONITORIA**

**0003243-07.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0)** - MANOEL LOPES(SC009203 - VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 177: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao INSS para ciência da r. sentença (fls. 175). Int.

**0005882-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005882-5) - JOSE MARCIANO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCESLOS)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.Fls. 396/697:- Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, deverá ser promovida a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando a apresentação da conta de liquidação pelo exequente, determino a citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Intemem-se.

**0005211-14.2008.403.6112 (2008.61.12.005211-8) - SERGIO ANTONIO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 125, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1) - CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

**0006901-73.2011.403.6112 - VERA LUCIA MOTA ADAMI(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 99, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS X SUELI RIBEIRO VIEIRA X GERALDA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES X ROSA RIBEIRO VIEIRA X AMADA VIEIRA BASSO X JOSE ROBERTO RIBEIRO VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

**0001930-11.2012.403.6112 - FLAVIA MANIEZO ALVES(SP290676 - SERGIO LUIZ ALVES) X FAC PONTAL - FACULDADE PONTAL DO PARANAPANEMA(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 107/112, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

**0003621-60.2012.403.6112** - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 155), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009571-50.2012.403.6112** - SEBASTIAO BENEDITO VAZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 204, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0009932-67.2012.403.6112** - ROSA MARIA BORRO LUPOLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 177, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0007563-66.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA ANDRADE BELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 85-verso), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001871-57.2011.403.6112** - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução dos ofícios requisitórios de folhas 163/168 e 169/175, em razão de divergência constatada no nome da demandante.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004533-23.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDER JUNIO DE SOUZA

Fls. 40: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

**0005431-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Fls. 50: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006272-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006272-0)** - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o decurso do prazo para o INSS se manifestar (fls. 226), fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0006623-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006623-3)** - NEUZA MARIA DONI GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA DONI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de

eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0015450-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015450-0) - WANDERLEA SAVOLDI DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WANDERLEA SAVOLDI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004571-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES X CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELEN FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização



dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006403-11.2010.403.6112** - JOSE GERALDO GRIGOLETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GERALDO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006733-08.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000621-86.2011.403.6112** - ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000873-89.2011.403.6112** - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005873-70.2011.403.6112** - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000040-37.2012.403.6112** - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos

do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004063-26.2012.403.6112** - ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA CLAUDIA PINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010393-39.2012.403.6112** - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LAERCIO DE SANTANA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001050-82.2013.403.6112** - ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X SANDRA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1207641-84.1998.403.6112 (98.1207641-7)** - DALGIZA GUIMARO VIAFORA (SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL X DALGIZA GUIMARO VIAFORA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de pagamento do débito, conforme requerido pela União (fls. 358/359).

#### **Expediente Nº 6298**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001334-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001334-2)** - IZABEL ZANON BERNARDES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Folhas 341/342: Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005286-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005286-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA ME (SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face de CÍCERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA - ME, igualmente qualificada nos autos, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de quantia certa decorrente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Conta Garantida Lotérica, firmado em 6.1.1999. Diz que em função desse contrato honrou pagamento de cheques e saques efetivados, mas a Ré não efetuou a devida reposição, restando saldo devedor no montante de R\$ 61.882,14 em maio/2004. Pede a condenação da Ré ao pagamento com os encargos legais. Citada por carta registrada, foi declarada nula essa citação (fl. 48). Sobrestados por não ter a Autora encontrado endereço atualizado da Ré, nova citação ocorreu em audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 77). A Ré não apresentou resposta. Chamei o feito à ordem, porquanto verifico que a partir da audiência de conciliação a Autora promoveu andamento como se em fase de execução estivesse a causa, merecendo, portanto, correção de rumo, com a devida prolação de sentença. Considerando que não houve contestação, de plano JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Ré ao pagamento à Autora de R\$ 61.882,14, posicionado para maio/2004. Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Incidem os critérios de correção monetária e juros estipulados para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 237, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018115-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018115-0) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009850-70.2011.403.6112 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TEREZINHA ALVES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8213/91. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/85).A decisão de fls. 91/92 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 101/105.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/113) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. O perito foi intimado (fl. 117) e respondeu os quesitos apresentados pela Autora, conforme laudo de fls. 120/123, bem como os quesitos complementares por ela apresentados (fl. 131).Em manifestação de fl. 132, o INSS requer a revogação da tutela antecipada.A Autora, às fls. 135/143, apresenta incidente de arguição de falsidade em face dos laudos periciais, não conhecido pelo juízo (fl. 144).Houve apresentação de embargos de declaração pela Autora (fls. 145/152) e apresentação de novos documentos (fls. 154/171), sobre os quais o INSS foi intimado para se manifestar, quedando-se inerte (fl. 173-verso).Os embargos de declaração foram recebidos e no mérito não foram providos (fls. 172/173).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 101/105 atesta que a Autora é portadora de patologias, ressaltando, contudo, que elas não acarretam incapacidade laborativa, consoante respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo: A Autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e fibromialgia. Os exames complementares da coluna vertebral evidenciam espondilodiscoartrose incipiente. Faz fisioterapia regularmente e utiliza medicamentos sintomáticos. Como comorbidade apresenta hipertensão arterial sistêmica (pressão alta). Ao exame físico segmentar observam-se pontos dolorosos compatíveis com fibromialgia. O exame neurológico é normal. Cognição, pares cranianos, força, tônus e trofismo muscular, reflexos tendíneos, equilíbrio, marcha e coordenação preservados. As manobras semiológicas dos ombros, dos cotovelos e dos punhos são negativas. Sinais de Tinel e Phalen ausentes. Não há sinais de irritação radicular. Não se observam limitações motoras, articulares, cognitivas ou mentais para o trabalho. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há incapacidade laboral porque as afecções da parte autora são de bons prognósticos e passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem necessidade de afastamento do trabalho. A doença degenerativa da coluna vertebral é de etiologia multifatorial e a fibromialgia de etiologia desconhecida. As afecções manifestam-se por sintomas algícos passíveis de controle medicamentoso.No mesmo sentido foram respondidos pelo médico perito os quesitos complementares formulados pela Autora, ressaltando o expert que não há queixas congruentes com os achados

dos exames complementares e exame físico que indique limitação laboral. (resposta ao quesito complementar 04 - fl. 131). A Autora apresentou vários documentos médicos após a realização da prova pericial. Verifico, a propósito, que o atestado firmado pelo médico que assiste a Autora informa a existência de tratamento conservador (fisioterapia e medicação) - fl. 164, na esteira do laudo pericial, que aponta possibilidade de controle medicamentoso das patologias que acometem a Autora. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica, restando prejudicada a análise do pedido atinente à revisão do cálculo do benefício por incapacidade. Julgado improcedente o pedido, a revogação da decisão que antecipou a tutela é medida que se impõe, cabendo registrar que os valores recebidos em decorrência da antecipação da tutela, todavia, são irrepetíveis. O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida nestes autos. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao setor de concessão de benefícios do INSS a revogação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006505-62.2012.403.6112** - CICERA PAULA DA SILVA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

CICERA PAULA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte do falecido segurado Ananias José Barbosa, a partir de 04.03.2012 (data do óbito). Sustenta que o segurado Ananias José Barbosa exercia atividade remunerada, vindo a falecer em 04 de março de 2012. Assim, possui a autora direito à pensão por morte de seu companheiro, o que foi negado pelo órgão previdenciário. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/53). Pela decisão de fl. 57 e verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou manifestação fora do prazo de defesa (certidão de fl. 72). Postula, em suma, a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 64/71). Deferida a produção de prova oral (fl. 80), a autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado da comarca da Pirapozinho - SP (fls. 100/104). Em alegações finais, a parte autora ofertou manifestação às fls. 108/109. O

INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 110 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar articulada pela ré. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 18.07.2012 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte desde 04.03.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do falecido segurado Benedito Rocha, na qualidade de companheira. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito (anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do instituidor da pensão; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Ananias José Barbosa, conforme certidão de fl. 19, que registra data do óbito em 04 de março de 2012. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, já que os documentos de fls. 36/38 demonstram que o falecido Ananias José Barbosa era titular de benefício aposentadoria por idade (NB 111.786.713-4). No tocante à dependência, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para a companheira, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91. Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de ausência de comprovação da união estável (fl. 43). Não assiste razão ao INSS. O conjunto probatório demonstra satisfatoriamente que, na data do óbito do segurado, a autora convivia maritalmente com o falecido segurado. Há prova material indiciária no sentido de que o falecido Ananias José Barbosa residia no mesmo endereço da Autora Cícera Paula da Silva, qual seja: Rua Sete de Setembro, n.º 2277, em Tarabai/SP (fls. 20, 22 e 24). E a demandante apresentou ainda cópia de escritura pública lavrada no Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Tarabai declarando, em 18.11.2011 (quatro meses antes do falecimento), a existência da união estável entre autora e Ananias José Barbosa desde 13.03.2003. Observo ainda que o instrumento público foi assinado a rogo por Gilberto Lopes Barbosa, portador do RG n.º 15.563.355-SSP-SP, mesmo declarante do óbito de Ananias (fl. 19). Além da prova material robusta, a prova oral confirmou que o falecido segurado e a demandante conviviam maritalmente e justificaram ainda a declaração de outro endereço ao tempo do registro de óbito (Rua Gilmar Pereira Guidete, em Tarabai/SP). Em seu depoimento pessoal (fls. 101), a demandante assim declarou: Antes do falecimento do Ananias, eu convivi com ele por 10 anos. Não sei informar quando ele faleceu. Quando ele faleceu nós vivíamos juntos na casa dele, na Rua Sete de Setembro, mas não me lembro o número, juntamente com minha filha. Seis meses antes de seu falecimento, a filha dele o retirou da minha casa, de modo que quando faleceu o Ananias morava com a filha. Ele trabalhava no bar, que ficava ao lado da nossa casa, e eu o auxiliava. Eu não trabalhei em outros locais. Ainda resido na mesma casa até hoje. Eu tive um outro casamento mas já estava separada quando conheci o Ananias. As testemunhas que arrolei não eram amigas ou frequentavam minha residência, mas apenas passavam em frente ao bar e a minha casa e, às vezes, conversava com elas. A testemunha Márcio Rogério Roncolato (fl. 103) disse que: conheço a autora há aproximadamente dez anos. Quando eu a conheci ela já convivia com o Ananias e uma filha dela. Éramos vizinhos de fundo. O Ananias tinha uma mercearia, e morava nos fundos desde estabelecimento, e a autora o ajudava. (...). Sei que pouco antes de falecer, quando foi internado, o Ananias foi levado pela filha, já que o marido desta é enfermeiro. E a testemunha Noemia Alves Rodrigues (fl. 104) declarou que: Quando a conheci ela morava com a mãe. Depois ela passou a conviver com o Ananias e uma filha. Este tinha uma mercearia e morava nos fundos deste estabelecimento, e a autora o ajudava. (...). Sei que pouco antes de falecer, quando foi internado, o Ananias foi levado pela filha, já que havia um parente que é enfermeiro. Em que pese o depoimento da autora se mostrar um tanto confuso, tanto que sequer lembrava o número da própria casa, as testemunhas apresentaram relatos congruentes entre si e com o ponto central da lide, qual seja, a existência de união estável entre a autora e Ananias José Barbosa. No caso dos autos,

ao que se apresenta, o extinto instituidor da pensão e a autora residiam na rua Sete de Setembro nº 2.277 (conforme escritura pública de fls. 30/31 e documentos de fls. 20, 22, 24 e 34) o falecido Ananias ainda era proprietário de um estabelecimento comercial localizado no nº 2.271 na mesma via (conforme documento de fl. 51). E em consulta ao CNIS, verifico que o endereço informado pelo falecido Ananias é o mesmo de seu estabelecimento comercial, ou seja, rua Sete de Setembro, nº 2.271, Tarabai - SP. Sobre o tema, anoto que não verifico qualquer irregularidade na indicação indiscriminada dos dois endereços, uma vez que vizinhos e contíguos (dada a numeração em sequência), sendo prática comum em tal situação, especialmente em cidades de pequeno porte. As certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Tarabai - SP (fls. 32 e 33) também demonstram que o extinto era proprietários dos dois imóveis. Registre-se ainda que o único documento que informa endereço diverso é justamente a certidão de óbito, que foi declarado pelo filho Gilberto Lopes Barbosa. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora conviveu maritalmente com o falecido segurado Ananias José Barbosa durante vários anos e ainda mantinha relacionamento ao tempo do óbito, sendo que ainda reside no mesmo endereço conhecido como do casal (rua Sete de Setembro, nº 2.277, Tarabai - SP). Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, a Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Assim, o benefício é devido a partir do óbito (27.03.2012 - fl. 18), visto que a pensão por morte foi requerida dentro do trintídio legal (data do óbito em 04.03.2012). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria por idade que o segurado percebia por ocasião de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91, anteriormente à redação dada pela MP nº 664/2014). III -

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, condenando o Réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a Autora, na condição de companheira do extinto instituidor da pensão Ananias José Barbosa, fixando como data de início do benefício o dia 04.03.2012 (data do óbito) e renda mensal de 100% da aposentadoria por idade nº 111.786.713-4 que o extinto percebia, nos termos do art. 74, I, e 75 da Lei nº. 8.213/91, anteriormente à vigência da MP nº 664/2014. As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DA BENEFICIÁRIA:** Cícera Paula da Silva **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) - NB 158.802.760-8 **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 04.03.2012 (data do óbito) **RENDA MENSAL:** a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência (100% do benefício aposentadoria por idade nº 111.786.713-4 então percebido pelo instituidor da pensão). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007625-43.2012.403.6112 - FLORENTINA DE SOUZA MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **EXTINGO** a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008105-21.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**APARECIDA GRACA CRECEMBINE**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01.01.1966 até o ano 2009 para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço ou idade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/40). Instado (fls. 44/45), a parte autora ofertou manifestação às fls. 47/48. A decisão de fl. 50/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS não ofertou defesa no prazo legal (certidão de fl. 53 verso). A decisão de fl. 54 decretou a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os efeitos do art. 319 do CPC, dada a indisponibilidade do direito controvertido. Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme cartas precatórias expedidas aos juízos de direito das comarcas de Mirante do Paranapanema (fls. 73/76) e Teodoro Sampaio (fls. 93/95). Alegações finais da autora às fls. 98/100. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 102). É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Diz a Autora que trabalhou em atividade rural no período 1966 a 2009 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Análise,



inicialmente, o tempo em atividade rural. III - ATIVIDADE RURAL Tenho como parcialmente provado o trabalho rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pela Autora, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar durante longo período. Junta a parte autora os seguintes documentos para comprovação da atividade rural: a) cópia da certidão de casamento da autora, indicando a profissão de lavrador para o marido quando das núpcias em 28.02.1976 (fl. 27); b) cópia da certidão de nascimento da autora, constando a profissão de lavrador para o genitor no ano de 1958 (fl. 31); c) cópia do título eleitoral do pai da demandante, constando a profissão de lavrador quando da expedição, em 1958 (fl. 32); d) cópia de matrícula de imóvel rural (com origem em transcrição anterior não apresentada), localizado na comarca de Mirante do Paranapanema, distrito de Cuiabá Paulista, medindo três alqueires e contendo 10 mil pés de café, constando os pais a autora como alienantes em 19.02.1981 (fl. 33); e) cópia de boletins escolares da autora no qual consta a atividade de lavrador para o pai da demandante nos anos de 1968 e 1969 (fl. 35); f) cópias da CTPS do marido Luiz Gonzaga Crecombine com anotação de vários vínculos de emprego rurais (fls. 36/38); g) cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação do esposo da demandante, apontando a atividade de lavrador em 1969 (fl. 39); h) cópia do Título Eleitoral do consorte da autora, indicando a profissão de lavrador no ano de 1974 (fl. 40). O fato de constar nos documentos como lavrador o pai e/ou o marido da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor (enquanto filha solteira) e do marido como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. A testemunha Osvaldo Martins Carvalho (fls. 73/76) disse que conheceu a autora quando ele (depoente) se mudou junto com os pais para Martilândia Velha, informando que essa mudança ocorreu no dia 1º de setembro de 1964; o pai do depoente tinha sítio ao lado da propriedade do pai da demandante, sendo que as propriedades eram separadas por uma estrada. Sabe dizer que o pai da autora ficou nessa propriedade até aproximadamente o ano de 1980; quando a autora chegou naquela propriedade o depoente já vivia lá. Conviveu com a autora até o casamento dela; afirmou que a família da autora só trabalhava na roça (um irmão mais novo e outras irmãs), exercendo as mais variadas tarefas atinentes à cultura de café; quando a autora se casou ela foi morar no bairro Oriente, na propriedade dos sogros, que também trabalhavam com roça; informou a testemunha que só presenciou o trabalho da autora na roça quando eram vizinhos, antes do casamento, mas que sabe que o marido e os sogros da autora também lidavam com roça. Do depoimento de Heleno José Tributino (fls. 93/95), um pouco confuso, extrai-se que a testemunha conheceu a autora no início da década de 1970, no bairro Martilândia, município de Mirante do Paranapanema; o depoente morava próximo da propriedade dos pais da autora, distante aproximadamente 3km; disse a testemunha que as propriedades naquela região eram predominantemente voltadas ao cultivo de café; naquela época a autora tinha uma irmã e depois nasceu o filho mais novo; a família da autora trabalhava apenas na lavoura, com café (ninguém trabalhava na cidade); sabe dizer que a autora morou ali até 1976, quando ela se casou e mudou de lá para o bairro Oriente, entre o bairro Paraíso e o bairro Tupã; Lá, a autora e seu marido passaram a trabalhar com lavouras de amendoim e café, sabendo assim informar vendia pão em toda a região e sempre passava por lá, sendo conhecido dos sogros da autora; não soube dizer se alguém ali trabalhou na cidade ou em comércio. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Ademais, os documentos referentes aos pais da autora, notadamente a cópia da certidão de matrícula de fl. 33, demonstra que eles possuíam uma propriedade de 3 alqueires, com 10 mil pés de café, sendo crível que dali tiravam seu sustento. De outra parte, verifico em consulta ao CNIS e ao PLENUS que a mãe da demandante, senhora Aparecida Gibelli Graça, foi beneficiária de pensão por morte rural no período de 28.05.1990 a 30.01.2009, instituída por Adão Graça, falecido em 28.05.1990 (conforme consulta ao PLENUS/PARTIC/INSTIT), indicativo de que os pais da demandante

sempre se dedicaram ao labor rural. Porém, no tocante ao período trabalhado como segurada especial ou mesmo como diarista depois do casamento, registro que os depoimentos se mostraram confusos e poucos esclarecedores, motivo pelo qual não se prestam para comprovar o período buscado. A testemunha Osvaldo Martins Carvalho, por exemplo, foi incisiva ao dizer que só presenciou o trabalho da autora no bairro Martilândia, ao tempo em que ainda era solteira, de forma que, embora tenha afirmado que ela se mudou para o sítio do marido, seu depoimento não abrange o período posterior pois, além da mudança, não atesta sequer se ela efetivamente trabalhava. E a testemunha Heleno José Tributino também não atesta o trabalho posteriormente ao casamento, ainda que tenha conhecimento da mudança dela com o marido para o bairro Oriente, passando a morar na propriedade dos sogros. Afirmou que tem conhecimento da mudança por que passava constantemente de bicicleta para vender pão na vizinhança, mas igualmente não atesta o trabalho efetivo da autora e o regime pelo qual teria sido desempenhado. De outro lado, ainda que tivessem as testemunhas presenciado e declarado o trabalho dela, a instrução também não especifica até quando a autora teria permanecido no local, ou seja, morando com os sogros, e quais teriam sido as atividades na sequência. Em termos documentais há vários registros de trabalho de seu marido em atividade rural (fls. 37/38), mas não se sabe sequer onde moravam à época desses contratos, sendo certo que a referência seguinte mais próxima em relação à autora já é o registro de CTPS em atividade de doméstica, em 2003 (fl. 28), época, por sinal, que seu marido ainda permanecia em atividade rural. Em que pese a certidão de casamento de fl. 27 indicar a profissão de lavrador para o marido em 28.02.1976, os documentos posteriores ao casamento (especialmente a cópia da CTPS) informam que o consorte da autora trabalhava como empregado rural (até mesmo para o pai no período de 01.07.1977 a 18.02.1988) e não em regime de economia familiar. De outra parte, lembro que não se apresenta incomum que a esposa, após o casamento, passe a se dedicar exclusivamente aos afazeres do lar. Assim, para o caso presente, sequer há como afirmar que a atividade do marido leva à presunção de mesma atividade pela mulher. Logo, fixo a data final do labor rural da autora como segurada especial em 28.02.1976, data do casamento com Luiz Gonzaga Crecombine. No tocante ao termo inicial do trabalho rural, pede a Autora reconhecimento desde 01.01.1966, quando tinha apenas 7 anos de idade (DN 01.06.1958). Entretanto, o termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000), ao passo que a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar desde os 7 anos de idade. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem; todavia, havendo essa presunção legal, a Autora não fez prova específica sobre o ponto, ou seja, mesmo sabendo-se que muito cedo as crianças começam a ajudar os pais na lavoura, não conseguiu demonstrar cabalmente que já trabalhava antes da idade admitida pela legislação. Embora seja comum em regime de economia familiar, a atividade do menor refere-se a tarefas mais simples, que não significam, em princípio, sem prova específica, o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Logo, fixo o termo inicial do labor rural em 01.06.1970, ao tempo em que a demandante completou 12 anos de idade. Bem por isso, restou demonstrada a atividade rural da autora, em regime de economia familiar na propriedade dos pais, no período de 01.06.1970 a 28.02.1976 (05 anos, 08 meses e 28 dias). Por fim, dispõe o 2º do art. 55 da LBPS, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial não tem efeito para fins de carência, tal como no dispositivo indicado. Análise, em seguida, os pedidos de concessão de aposentadoria (por tempo de serviço ou por idade). II. II - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, as cópias da CTPS da Autora comprovam o exercício de atividade formal (mediante registros em CTPS) por 05 anos, 05 meses e 21 dias: PERÍODOS Anos meses Dias 24.09.2003 01.02.2007 03 04 08 05.05.2007 17.06.2009 02 01 13 TOTAL 05 05 21 E conforme consulta ao CNIS e guias de recolhimento de fls. 29 e 30, verifico que a demandante ainda ostenta recolhimentos previdenciários nas competências 10/2009 a 01/2012 e 06/2012, totalizando 02 anos e 05 meses de

contribuição. Logo, a demandante possui 07 anos, 10 meses e 21 dias de serviço/contribuição. Contudo, a carência para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 meses (15 anos) e o período em atividade rural reconhecido nesta sentença não pode ser computado para fins de carência. Assim, a parte autora - no momento - não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II.III - APOSENTADORIA POR IDADEO artigo 48 da Lei n 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei n° 11.718/2008, estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei n 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Com o advento da Lei n° 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida carência própria mediante a contagem do tempo de serviço rural, com ou sem contribuição, conforme a época e qualificação do trabalho - lembrando-se, que o segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) está desobrigado de recolhimento mesmo no atual regime -, e também contribuição em outras categorias. Considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida a necessidade de atividade imediatamente anterior como rurícola, de modo que o benefício é devido apenas a quem é rurícola por ocasião do requerimento. Enfim, em qualquer das hipóteses o trabalhador rural deve satisfazer à carência prevista para o benefício, seja sem necessidade de comprovar recolhimento (art. 143 e art. 39, inc. I), caso que a idade é de 55 anos para mulheres e 60 para homens, seja comprovando em parte (3º do art. 48), em que a idade mínima sobe para 60 anos para mulheres e 65 para homens, igualando-se ao trabalhador urbano. Entretanto, para este último benefício não se exige que a atividade rural tenha se estendido pelo tempo correspondente ao de carência de forma imediatamente anterior. Se é assim, cabe também a soma de atividades rurícolas exercidas em períodos pretéritos, ressalvando-se apenas que a atividade atual ininterrupta deve corresponder a pelo menos 1/3 do período de carência na hipótese de anterior perda da qualidade de segurado, dada a regra do art. 24, parágrafo único, da LBPS. Resta saber qual o prazo de carência e se a demandante o cumpriu. De partida, averbe-se que autora tinha 54 anos de idade por ocasião da propositura da demanda (2012), uma vez que nascida em 01.06.1958. Logo, a autora não cumpria o requisito etário, vindo a implementá-lo no curso da demanda. De outra parte, a demandante ainda não completou 60 anos de idade, de modo que a hipótese do 3º do art. 48 da LBPS não a aproveita. A demandante completou 55 anos em 01.06.2013, devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei n° 8.213/91, já que era filiada à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios, correspondente a 180 meses, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Contudo, além de comprovar o labor rural após 28.02.1976 (conforme tópico II.I desta sentença), a demandante passou a ostentar vínculos urbanos a partir de 24.09.2003, de modo que sequer era trabalhadora rural ao tempo do implemento do requisito etário. Bem por isso, também não procede o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Logo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período laborado em atividade rural como segurada especial na propriedade dos pais da autora. Dada a ausência de comprovação de recolhimentos previdenciários no período de 01.06.1970 a 28.02.1976, o período reconhecido não poderá ser utilizado para fins de contagem recíproca (art. 96, IV, da LBPS). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 01 de junho de 1970 e 28 de fevereiro de 1976, como segurada especial (art. 11, VII, LBPS); b) condenar o Réu a proceder à averbação apenas do período compreendido entre 01 de junho de 1970 e 28 de fevereiro de 1976 (art. 55, 2º, da Lei n° 8.213/91 e do art. 123, caput, do Decreto n° 3.048/99) no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência ou contagem recíproca. Recíproca a sucumbência, compensam-se os ônus da sucumbência. Custas ex

lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002555-11.2013.403.6112 - JOSE BRITO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o pagamento das parcelas em atraso referentes a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Pela decisão de fl. 31, fora determinada diligências a fim de que a parte autora comprovasse existência de eventual título judicial contra o INSS ou, que informasse se fora beneficiado por efeitos de decisão proferida em ação civil pública, bem como esclarecesse as extensões de seu pedido referente às parcelas atrasadas e, apresentasse cópia de petição inicial dos feitos 0006034-27.2004.403.6112 e 0003538-25.2004.403.6112. Tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução meritória do processo.Dadas novas oportunidades às fls. 55 e 64, o Autor deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 64-verso, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003005-51.2013.403.6112 - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 131/137 verso alegando a ocorrência de contradição e obscuridade. Afirma a embargante que o decisum, ao reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial ou revisão de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, impôs uma condição à autarquia ré, uma vez que determinou a execução da sentença da forma mais vantajosa à segurada (concessão de aposentadoria especial nº 150.135.434-2 desde 15.09.2009 ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 456.065.490-9). Alega, então, a existência de contradição com o parágrafo seguinte da sentença, onde restou consignado que a sentença não é condicional.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito negos lhes provimento, por não ter ocorrido em momento algum a apontada contradição uma vez que não se cuida, como aponta a embargante, de sentença condicional, modalidade vedada no sistema processual (art. 460, parágrafo único, do CPC).A bem da verdade, a Autora/Embargante não entendeu os termos em que formulada a sentença questionada. Quando se diz que a sentença não é condicional se está dizendo exatamente que ela não encontra óbice no mencionado dispositivo. Condicional é a sentença que impõe uma obrigação sob condição de ocorrência de determinado fato não verificado pelo próprio julgador, pelo que ficaria ao alvedrio da parte condenada cumprir ou não o decisum, ou escolher a forma de cumprimento que melhor lhe aprouvesse. Ou seja, exatamente o contrário do que entendeu a Embargante.In casu, a sentença é certa e precisa ao apreciar a questão controvertida central, qual seja, o reconhecimento do caráter especial do labor executado pela demandante nas atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira, ao mesmo tempo em que zela pela observância pela concessão do benefício previdenciário mais vantajoso ao segurador, tendo em vista especialmente a concessão posterior de outro benefício de natureza diversa.Ocorre que, após a declaração do caráter especial da atividade desenvolvida (item a do dispositivo), restou reconhecido à demandante o direito à aposentadoria especial desde a DER, conforme requerido na inicial, ressalvando-se ainda a possibilidade de apenas revisar o benefício que lhe foi posteriormente concedido na esfera administrativa, observando-se aquilo que for vantajoso em termos de renda mensal inicial e valores atrasados. Logo, o parágrafo guerreado (onde estaria a alegada contradição) se presta justamente para trazer clareza ao decisum, na medida em que resguarda e mesmo determina a concessão do benefício que se apresentar vantajoso ao segurador.Vale dizer, não há condição imposta ao INSS na execução do julgado, mas uma determinação de que se observe a modalidade de benefício que se mostrar mais vantajosa, conforme consta expressamente da sentença, a ser realizada, obviamente, mediante a elaboração de cálculos complexos a cargo da autarquia previdenciária. Não se trata, pois, de escolha, mas de definição matemática de qual o melhor benefício para a demandante.Por fim, repiso o entendimento jurisprudencial lançado na sentença, segundo o qual não é extra-petita a sentença que defere benefício diverso do pretendido ante o princípio da concessão da benesse mais vantajosa ao segurador.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurador o benefício de aposentadoria especial,

quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)(grifei).Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica contradição na sentença. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Intimem-se.

**0006016-88.2013.403.6112** - ALCIDES GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ALCIDES GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período em atividade especial. Apresentou procuração e documentos (fls. 27/71). A decisão de fl. 75 indeferiu o

pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 79/87), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação da atividade sob condições especiais, dada a ausência da permanência na exposição aos agentes agressivos. Juntou documentos (fls. 88/89). Ao tempo da especificação das provas, o demandante apresentou manifestação às fls. 93/96. Em atenção à decisão de fl. 110, o demandante apresentou as carteiras de trabalho em suas vias originais, das quais o INSS teve vista. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 80. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 11.07.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 01.11.2012, conforme fl. 24 da peça inicial. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais no período de 03.03.1984 a 15.06.1992 na condição de trabalhador agropecuário. O Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto n.º 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Passo a análise do período postulado na exordial. Pretende o demandante o reconhecimento de atividade especial no período de 03.03.1984 a 15.06.1992, com enquadramento presumido pela atividade como trabalhador rural agropecuário (Decreto 53.831/64, código 2.2.1). O Decreto 53.831/94, ao dispor sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas que dão ensejo à aposentadoria especial, elenca as ocupações que, por presunção legal absoluta, são consideradas especiais. Transcrevo o quadro que segue, útil para análise do pedido versado nesta demanda: 2.2.0 AGRÍCOLAS, FLORESTAIS, AQUÁTICAS 2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária. Insalubre 25 anos Jornada normal. 2.2.2 CAÇA Trabalhadores florestais, caçadores. Perigoso 25 anos Jornada normal. 2.2.3 PESCA Pescadores Perigoso 25 anos Jornada normal. Logo, dentre as ocupações agrícolas, florestais e aquáticas, as últimas são consideradas perigosas, ao passo que a primeira é presumidamente insalubre. O Decreto ainda elenca outras atividades que são presumidamente insalubres (v.g., médicos, dentistas e enfermeiros, item 2.1.3). A jurisprudência tem admitido a possibilidade de enquadramento presumido nas hipóteses do labor na pecuária (trato com animais) e na conjugação do trabalho pecuário e agrícola. Vale dizer, para fins de enquadramento presumido, não se admite o trabalho predominantemente agrícola, que exigiria a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 3. O exame

das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido - negrito. (AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 24/8/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido - negrito. (RESP 200001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00576 ..DTPB:.) E o reconhecimento da atividade em condição especial é uma forma de proteção ao segurado sujeito a fatores que prejudicam saúde ou mesmo a integridade física. Logo, as hipóteses de reconhecimento deste trabalho em condições especiais devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de, não o fazendo, generalizar-se aquilo que, por definição, é excepcional. Bem por isso, concluo que a atividade agropecuária era insalubre por presunção de exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. E ao tratar dos agentes biológicos nocivos, o Decreto 53.831/64 assim dispõe: 1.3.0 BIOLÓGICOS 1.3.1 CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÊTANO Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados. Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Vale dizer, a presunção de insalubridade emprestada ao trabalhador rural se referia ao trabalho pecuário, uma vez que dispensava, pelo exercício da atividade, a comprovação da exposição aos agentes nocivos descritos no item 1.3.1, da mesma forma que o médico, o dentista e o enfermeiro (que também são atividades presumidamente enquadradas) eram dispensados de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos delineados no item 1.3.2. Registro, oportunamente, que o agricultor (lavrador) também pode estar sujeito a agentes nocivos, especialmente químicos, ao lidar com adubos, herbicidas e defensivos agrícolas em geral, mas tal exposição ocorre em momentos específicos da preparação do solo e no cultivo, carecendo a exposição de habitualidade ordinária. Lembro ainda que o Decreto 53.831/64 exige que o trabalho em que ocorra a exposição deve ser permanente, em que pese não seja exigível a permanência da exposição aos agentes nocivos. Anoto que não é da essência do trabalho na lavoura o contato com agentes químicos, motivo pelo qual falta mesmo a habitualidade na exposição. Já a lida com animais é inerente ao trabalho na pecuária, sendo, pois, ao menos habitual o contato do trabalhador com os agentes biológicos nocivos descritos no item 1.3.1 (sangue, fezes, urina etc). Por fim, averbo que a diversificação de atividades é algo bastante presente no meio rural, sendo comum a conjugação da criação de rebanhos com a exploração de culturas (por exemplo, o plantio de cana-de-açúcar e milho, que servem de alimento aos animais, ou mesmo a reforma de pastos), não se mostrando razoável, pois, exigir-se a exclusividade no trabalho com animais para caracterização do trabalho em condição especial. Mesmo a atividade de construção/reforma de cercas se mostra intimamente ligada ao trabalho pecuário, dada a necessidade de confinamento dos rebanhos e rodízio de pastagens. Nesse contexto, concluo que, para caracterização da atividade especial pela ocupação prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, deverá o segurado demonstrar que, em sua atividade, prevalece o trabalho pecuário (que determina contato direto com animais infectados ou não, sangue, fezes etc), remanescendo ao agricultor a possibilidade de comprovação da atividade especial pela efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso em análise, verifico pela CTPS e consulta ao CNIS que o demandante ostentou vínculo de emprego com SIRAH FIGLIOLINI, tendo trabalhado na FAZENDA SANTA ADA no período de 03.03.1984 a 15.06.1992 na função de trabalhador rural. Conforme PPP de fls. 41/42, o demandante, na atividade de trabalhador rural, desempenhava as seguintes atividades: Tem por atribuição roçar o pasto, retirar

pragas do pasto, fazer manutenção e construção de cerca; cuidar e limpar baia de animais. Plantar e replantar gramas, cuidar do gado no pasto. Nesse contexto, verifico que no trabalho desenvolvido no período de 03.03.1984 a 15.06.1992 predominava o labor pecuário, uma vez que envolvia diretamente o manejo com animais e que o eventual trabalho agrícola era diretamente ligado à pecuária, assim como os trabalhos de manutenção de cerca, limpeza de pragas etc, autorizando o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.2.1. Nesse contexto, reconheço como especial os períodos de 03.03.1984 a 15.06.1992, trabalhado para Sirah Figliolini (Fazenda Santa Ada), dado o enquadramento pela atividade de trabalhador agropecuário prevista no Decreto 53.831/64, código 2.2.1. Por fim, saliento que a conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010) Períodos de contribuição lançados na CTPS e não constantes do CNIS. Conforme cálculo realizado pelo INSS (fls. 66/67) foram computados apenas 26 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição. No cálculo da autarquia não foram computados todos os vínculos lançados na CTPS do autor. É certo que na via administrativa não restou esclarecido o motivo pelo qual não foram considerados todos os vínculos lançados na CTPS do autor. Compulsando as CTPSs do demandante apresentadas, verifico a existência dos seguintes lançamentos: CTPS nº 009408, Série 378ª (inicial), emitida em 12.12.1973: Empregador Início Término Angela Wirth 15.03.1974 30.08.1977 Imaven Imóveis Administração e Vendas Ltda. 12.09.1977 não consta Sebastião Armelin e outros 01.06.1978 30.05.1981 Sebastião Armelin e outros 01.11.1981 15.04.1982 Osmar Carvalho Cunha 01.05.1982 não consta Sirah Figliolini 03.03.1984 15.06.1992 Wilson Pulzatto 01.09.1992 30.03.1993 Wilson Pulzatto 01.08.1994 05.10.1996 (conf. fl. 56) Luiz Guilherme Zancaner 01.03.1997 05.01.1998 Maximo Ricci 10.01.1998 23.01.2004 (conf. fl. 56) CTPS nº 009408, Série 378ª (continuação), emitida em 08.09.2004: Empregador Início Término Maximo Ricci 01.10.2004 30.11.2006 Vagner Ricci 01.02.2007 Ativo Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, os registros lançados na CTPS não constantes do CNIS estão intercalados e em ordem cronológica, além de serem confirmados pelas anotações de alterações salariais inseridas na respectiva carteira de trabalho. Quanto ao vínculo com o empregador Imaven Imóveis Administração e Vendas Ltda., apesar de não lançada na CTPS a data de cessação, há anotação no CNIS de que o vínculo perdurou até 19.06.1978, motivo pelo qual tomo tal data como correta. E conforme anotado às fl. 56 da CTPS inicial, a data correta de cessação do vínculo anotado à fl. 17 (empregador Wilson Pulzatto) é 05.10.1996 e que o término do contrato de trabalho com Mario Ricci (fl. 19 da CTPS) se deu em 23.01.2004, conforme, inclusive, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Por fim, ressalvo que o vínculo lançado na CTPS inicial à fl. 14 (empregador Osmar Carvalho Cunha), além de não constar no CNIS, não informa a data de cessação do contrato de trabalho (há evidente sinal de que uma data ali lançada foi apagada, mas a anotação se referia, ao que se apresenta, ao vínculo seguinte - fl. 15 da CTPS - dada a similaridade da grafia, e ali lançada por engano). Lado outro, não foi realizada prova específica da cessação do vínculo em 31.12.1983 (conforme planilha apresentada pelo demandante à fl. 11 de sua peça inicial). Bem por isso, reputo comprovada a manutenção do vínculo com aquele empregador apenas até 15.09.1982, data da



alteração salarial anotada à fl. 35 e última anotação lançada pelo empregador da carteira profissional do demandante. Portanto, devem ser computados o período em que o Autor trabalhou para os empregadores Angela Wirth (período de 15.03.1974 a 30.08.1977), Sebastião Armelin e outros, (períodos de 01.06.1978 a 30.05.1981 e 01.11.1981 a 15.04.1982) e Osmar Carvalho Cunha (período de 01.05.1982 a 15.09.1982), para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição, mesmo que não constem do CNIS. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.11.2012. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Conforme já delineado nesta sentença, ao tempo do requerimento administrativo, foram computados apenas 26 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição (fls. 66/67), uma vez que não foram considerados todos os vínculos lançados na CTPS do demandante. Não obstante, reconhecido o caráter especial do período labutado para o empregador Sirah Figliolini (03.03.1984 a 15.06.1992) e considerando os vínculos lançados na CTPS do autor (conforme explanação supra), verifico que o demandante, por ocasião da DER, contava com 37 (trinta e sete) anos e 6 (seis) dias de tempo de trabalho, conforme planilha anexa, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal). O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Considerando que à época do requerimento administrativo o Autor já satisfazia os requisitos, o benefício é devido a partir daquela data (NB 161.675.056-9, DER em 01.11.2012). Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 158.644.489-9) com DIB em 27.02.2015. Logo, fica ressaltado ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/158.644.489-9 considerando como especial o período ora reconhecido e os vínculos não constantes da CTPS, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 161.675.056-9), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/158.644.489-9, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a

concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 03.03.1984 a 15.04.1992, dado o enquadramento presumido pela atividade de trabalhador agropecuário prevista no Decreto 53.831/64, código 2.2.1.;b) declarar como regulares os vínculos de emprego com os empregadores Angela Wirth (15.03.1974 a 30.08.1977), Sebastião Armelin e outros (01.06.1978 a 30.05.1981 e 01.11.1981 a 15.04.1982) e Osmar Carvalho Cunha (01.05.1982 a 15.09.1982), constantes da CTPS do demandante;c) condenar o Réu a:c.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 161.675.056-9), com proventos integrais (37 anos e 6 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei n.º 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 01.11.2012; ouc.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 158.644.489-9 - DIB 27.02.2015), considerando como especiais os períodos indicados no item a e os vínculos reconhecidos no item b;d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 01.11.2012 ou a partir de 27.02.2015), nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício aposentadoria por tempo de contribuição 158.644.489-9.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111).Providencie a Secretaria a extração de cópia integral das carteiras de trabalho do autor para juntada aos autos, atentando para que as cópias sejam integralmente legíveis. Em seguida, intime-se a parte autora para promover a retirada das CTPSs originais mediante recibo nos autos.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ALCIDES GOMES DA SILVABENEFÍCIO:Concessão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/161.675.056-9)ouRevisão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/158.644.489-9)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Concessão: 01.11.2012 (NB 42/161.675.056-9) ou Revisão: 27.02.2015 (NB 42/158.644.489-9)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 158.644.489-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007585-27.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

MARIA DE LOURDES HIGASHINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da Ré a reparação de danos morais. Diz que, tendo vendido uma casa, depositou o valor em caderneta de poupança então mantida em agência da Ré, montante que simplesmente desapareceu da conta. Ingressou com ação de exibição de documentos em 2002, vindo a obter sentença favorável trânsita em julgado, na qual declarada presunção de veracidade de suas alegações, mas a Ré age com desídia e procrastina a solução, não apresentando os comprovantes de movimentação, com o que vem sofrendo enorme abalo psíquico e humilhação, passível de indenização. Citada, a Ré contestou alegando, após suscitar prejudicial de prescrição, que os documentos que tinha foram apresentados, restando certo que a movimentação da conta foi regular, efetivados os saques pela própria Autora, sem indícios de algum indevido. Sustentou que não se aplica presunção de veracidade na hipótese ou mesmo inversão do ônus da prova, além de inexistência de responsabilidade civil e de prova de danos morais. Replicou a Autora refutando a alegação de prescrição e reafirmando o contido na exordial. Na fase da especificação de provas, a parte autora se manifestou no sentido de ser ouvida em depoimento pessoal, também requerido pela Ré. Designada audiência de conciliação, a Autora não aceitou a oferta da Ré. Este Juízo declinou da competência em favor do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, por onde tramitou a ação de exibição de documentos, que restituiu os autos pelos fundamentos expostos à fl. 312. Vieram os autos conclusos para análise do requerimento de dilação probatória. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe o julgamento da causa no estado em que se encontra, sendo desnecessária a designação de audiência apenas para oitiva da Autora em depoimento pessoal. Com efeito, a guisa de prova a Autora requereu seu próprio depoimento. Ocorre que não cabe à parte propugnar pela própria oitiva, pois só se ouve o autor da demanda quando assim entender necessário o Juízo ou requerer o réu (arts. 342 e 343, CPC), pois o que lhe interessar alegar poderá fazê-lo por meio de petição, o que é elementar. O que viesse a declarar não faria prova em seu favor, podendo servir, ao contrário, como confissão quanto à matéria de fato levantada em contestação - ou seja, apenas em seu desfavor. Em relação ao pedido da Ré no mesmo sentido, entendo também desnecessária a oitiva, porquanto se voltaria, segundo a peça de fl. 286, a obter confissão de que, durante todo o tempo de manteve a conta de poupança, sistematicamente realizou os saques que levaram ao encerramento. Ocorre que a movimentação da conta se prova essencialmente por documentos, já tendo sido juntados os extratos às fls. 57/62 e 157/229, ao passo que nenhum saque é contestado pela Autora, uma vez que a verdadeira controvérsia recai sobre o não aparecimento nesses extratos de depósito de alto valor decorrente da venda de uma casa. Há também, pela Autora, pedido de oitiva de testemunha, caso entenda necessário o magistrado (fl. 295). Ocorre, primeiramente, que à própria parte cabe dizer por qual forma pretende fazer prova de suas alegações, ao juízo cabendo analisar se é pertinente ou não aquela requerida; assim, se atribui ao juízo a verificação da necessidade, está efetivamente dizendo que de sua parte não há interesse na produção dessa prova. Em segundo ponto, não foi alegado na exordial o fato que seria de conhecimento da mencionada testemunha, qual o de que a Autora teria comparecido na agência onde mantida a conta de caderneta de poupança e lhe teriam sido negados os extratos, ao final apresentados apenas depois de ameaça de lavratura de boletim de ocorrência policial, não se tratando, portanto, de ponto controverso na demanda. Em terceiro, também não é de relevância para a causa, porquanto já ultrapassada a questão do dever de apresentar esses extratos pela ação cautelar anteriormente ajuizada. Assim, prossigo nos termos do art. 330, I, do CPC. Prescrição Primeiramente, rejeito a alegação de prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil atual, que estabelece prazo de 3 anos para as ações indenizatórias. A Autora, de sua parte, defende que houve interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, solucionada definitivamente depois de anos. Não assiste razão à Ré, porquanto conta o prazo em questão da própria movimentação da conta (1992 a 1998), quando teriam ocorrido os saques. Todavia, a causa presente trata de indenização de danos morais apenas, não de pagamento de algum valor que tivesse sido indevidamente retirado da conta da Autora. Por outro lado, não resta determinado um momento de ocorrência dos danos morais, os quais, segundo afirma a exordial, ainda se protraem no tempo. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil na hipótese, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, a Autora afirma que realizou um depósito de valor

alto em sua caderneta de poupança, oriundo de venda de imóvel, mas que dito valor teria sumido da conta, ao passo que, mesmo instada, a instituição negligencia a solução e ainda deixa de apresentar a documentação em que restasse provado o depósito e o indevido levantamento. Assim, alega que existiu falha na prestação do serviço bancário pela Ré. Por sua vez, a Ré aduz que não há prova do depósito alegado e nenhum indício de fraude quanto aos saques efetuados na conta, até seu encerramento, faltando, portanto, a base fática para incidência do dever de indenizar. Assiste razão à Ré, porquanto faltante o primeiro requisito para o cabimento de indenização, qual o defeito do serviço contratado, que seria consistente em falta de registro de depósito efetuado. Ocorre que a Autora não forneceu qualquer prova indiciária ao menos da existência do depósito que reiteradamente afirma ter feito, já que a inicial veio instruída apenas com cópia da ação de exibição de documentos, na qual a Ré apresentou os extratos desde a abertura da conta em 11.9.1992 (fl. 157) até seu encerramento em 17.2.1998 (fl. 229), nos quais constam inúmeros depósitos e retiradas nesse período. Não obstante já estar em poder dos extratos, a Autora apenas afirma que teria sumido um depósito de montante considerável, sem especificar de quanto seria, sequer aproximadamente, ou quando teria realizado. Também sem apontar nos mencionados extratos qualquer operação específica que não tivesse sido por ela realizada. Aliás, resta claro que não contesta as inúmeras retiradas efetuadas, mas o fato de não aparecer o multimencionado depósito. Não apresenta a Autora, igualmente, nenhum elemento outro de convicção sequer da ocorrência do fato originário do dinheiro que teria depositado, qual a venda de uma casa. Ora, tratando-se de imóvel, algum documento haveria relativo a essa transação, com o que poderia haver um indício mínimo de ocorrência do fato, identificando-se, além do valor e da data do negócio, até mesmo o comprador. Com essa carência, não é possível sequer perquirir a forma como ocorreu o pagamento, ou saber desse adquirente se teria comparecido à agência bancária juntamente com a Autora para efetuar o depósito e outras eventuais questões que pudessem corroborar minimamente a tese da exordial. Não que por testemunhas fosse possível provar o depósito em si, porquanto, a considerar as alegações da Autora, tal prova não seria admitida com exclusividade, nos termos do art. 227 do Código Civil. Ademais, ao contrário do que argumenta a Autora na exordial, não é possível aplicar presunção de veracidade sobre os fatos alegados, que decorreria da não apresentação de documentos relativos à conta. À parte cabe provar os fatos que alega, ao passo que, contrariamente ao que argumenta, os documentos pertinentes foram apresentados, consubstanciados nos extratos de todo o período de manutenção da conta. Tratando-se de caderneta de poupança, é sabido que não há especificamente um contrato de abertura, que se dá por simples assinatura de ficha de autógrafos. A presunção de veracidade, prevista no art. 359 do CPC, se aplica sobre fato certo e determinado, cuja prova possa ser feita pelo documento, comprovadamente existente, que esteja em poder da parte contrária ou de terceiro. É o que se extrai dos artigos 356 e seguintes. Porém, a hipótese presente não atende a esses requisitos, já que, como visto, sequer há indícios da existência do fato que seria constitutivo do direito, relativo ao depósito cuja ausência busca a Autora comprovar. Observe-se que nem a sentença e nem o acórdão prolatados na ação de exibição de documentos declarou como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tendo o despacho copiado às fls. 244/245 remetido a questão a nova ação, à vista da inviabilidade de tal reconhecimento naquela via. Assim, afasta-se, na espécie, o disposto no artigo 359, inciso II, do Código de Processo Civil. O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, embora tratando de tema diverso, qual a exibição de extratos em ação em que se discutia a remuneração das poupanças, ressaltou que ao correntista cabe apresentar indícios mínimos de existência dos fatos que alega: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração

da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;V - Recurso especial improvido, no caso concreto.(REsp nº 1.133.872/PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - rel. Min. MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei)Portanto, em suma, não prospera o pedido deduzido na inicial, visto que não há mínima prova da existência do fato que teria ensejado na origem os danos alegados, faltante assim, o primeiro requisito para responsabilização civil, que é uma conduta ilícita pelo pretenso ofensor.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008436-66.2013.403.6112** - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
SONOTEC ELETRÔNICA LTDA., qualificada na exordial, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO para o fim de ver declarado o direito de compensar contribuição para o Programa de Integração Social - Pis e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins sobre importação, ao fundamento de inconstitucionalidade na fixação do método de apuração das contribuições quando de sua criação pela Lei nº 10.865/2004, nas hipóteses de incidência sobre as internações de mercadorias que efetuou até o advento da alteração procedida pela Lei nº 12.865/2013.Sustentou que, em razão da natureza de suas atividades, procede a importações regulares, em relação ao que recolheu tributação a título de Pis e Cofins segundo o regramento, então vigente, do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, o qual era expresso em estender à base-de-cálculo dessas contribuições o valor do ICMS apurado sobre o valor aduaneiro, que, de sua parte, era e ainda hoje é definido pelo art. 77 do Decreto nº 4.543/2002. Aduz que a inclusão do ICMS na base-de-cálculo desse valor viola a regra do art. 146 da CR/88, observada em conjunto com o art. 149, vez que a dilatação dessa base-de-cálculo exige lei complementar, não existente no caso em questão, situação que somente veio a ser corrigida com a edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do inciso I do art. 7º da referenciada Lei nº 10.865/2004.Argumentou que essa expansão inconstitucional da base de incidência lhe gerou o direito à compensação do indébito tributário relativo ao pagamento indevido, conforme preceituam os arts. 170 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no sentido de que fosse concedida ordem judicial para obstar a atuação da autoridade administrativa competente uma vez que pretendia, desde logo, efetuar a compensação dos créditos que apurasse, acrescidos dos acessórios pertinentes, sem que sofresse qualquer restrição ou punição. Juntou documentos.Medida antecipatória de tutela restou indeferida.Citada, a União apresentou contestação levantando inicialmente prejudicial de mérito, qual a pendência de julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937 no regime do art. 543-B, pugnano pela suspensão do andamento da presente. No mérito, defendeu a constitucionalidade das exações.Replicou a Autora.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Inicialmente, à vista do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 559.937 na sessão de 17.9.2014, rejeito a preliminar levantada.A matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Ré, no mencionado Recurso Extraordinário houve declaração, por unanimidade, de inconstitucionalidade da parte final do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 (acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições). A ementa recebeu a seguinte redação:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada

pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559.937, Tribunal Pleno, un., relatora Min. ELLEN GRACIE, relator p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. 20.3.2013, DJe-206 16.10.2013, ement 2706/0011 - grifei)Esse julgamento, além de unânime, foi realizado sob os ditames do art. 543-B do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, inclusive nos autos em que por primeiro havia sido declarada a repercussão geral (RE 559.607, relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 13.3.2014, DJe-058 24.3.2014), e com manutenção em eventuais agravos regimentais (v.g. RE 621.485 AgR-segundo, Segunda Turma, relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 11.3.2014, DJe-055 19.3.2014).Destaque-se ainda que, ao contrário da expectativa manifestada pela União em sua resposta, não houve a modulação de efeitos no julgamento dos embargos de declaração:Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade.1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco.2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.4. Embargos de declaração não acolhidos.(RE 559.937 ED, Tribunal Pleno, un., relator Min. DIAS TOFFOLI, j. 17.9.2014, DJe-200 13.10.2014)Nestes termos, procede o pedido formulado, devendo, no entanto, ser observada a prescrição quinquenal.Em relação à da correção monetária não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013).Aplica-se, assim, a taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, Lei nº 9.250/95, sem cumulação com qualquer outro indexador, Destaco que há proibição de compensação antes do trânsito em julgado desta decisão judicial, como já evidenciado na análise do pedido de medida antecipatória de tutela.Com efeito, há que se considerar a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação por força de de decisão não trânsita.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS pago e das próprias exações na base-de-cálculo da contribuição denominada Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação, criadas pela Lei nº 10.865/2004, na forma da redação originária do inciso I de seu art. 7º, no que exceder ao conceito de valor aduaneiro aplicável ao Imposto de Importação;b) declarar o direito de compensação do referido indébito - cujas guias de recolhimento tenham sido carreadas aos autos - até o advento da Lei nº 12.865, de 9.10.2013, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação;c) determinar à Ré que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pela Autora e observâncias das demais normas tributárias não afastadas por esta sentença;d) condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigíveis a partir desta data, forte no art. 20, 4º, do CPC.Incidirá correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 267/2013 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 3º, CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006464-32.2011.403.6112** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005655-37.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-78.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
Trata-se de Embargos à Execução de honorários de sucumbência opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face das PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES, pretendendo o reconhecimento do excesso de execução.Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fl. 20, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial e requerendo expedição de RPV no valor de R\$ 3.973,66.É o relatório. DECIDO.Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de n.º 0007666-78.2010.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005805-18.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO)  
Trata-se de Embargos à Execução de honorários de sucumbência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face das ORLANDO YUKIO OTA, pretendendo o reconhecimento do excesso de execução.Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fl. 25/27, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial e requerendo expedição de RPV no valor de R\$ 2.542,81.É o relatório. DECIDO.Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de n.º 0007774-44.2009.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007916-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007916-5)** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal n° 0000996-34.2004.4.03.6112 promovida pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. e outros.Levanta inicialmente ausência de interesse de agir por parte da Exequente, porquanto não é e nunca foi sucessora da PRUDENFRIGO, ao passo que a dívida se encontra integralmente garantida, não havendo razão por isso para o redirecionamento da execução, em especial por que a responsabilidade é subsidiária. Ainda, ocorreu cerceamento de defesa, porquanto, sendo terceira desvinculada da empresa devedora, não tem como se opor à efetiva existência do débito. Prossegue defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem.Em sua impugnação levanta a União não cabimento dos embargos, à vista de ter sido realizado parcelamento com renúncia ao direito por parte dos devedores. Defende a regularidade do título em face da Embargante e o cabimento do redirecionamento, tratando-se de responsabilidade solidária e não subsidiária; ainda, que, tratando-se de sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa. Refuta a desnecessidade da medida ao fundamento de que a dívida total da devedora originária ultrapassa R\$ 100 milhões, estando todos os bens com múltiplas penhoras. Afirma que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa

sucedida, como forma de dar continuidade à atividade, tendo, inclusive, provido os valores necessários por meio de doações a esse filho, sendo então o verdadeiro controlador da Embargante. Defende a transmissibilidade da multa. Replicou a Embargante. Requerida a produção de prova oral, os autos permaneceram suspensos pela r. decisão de fl. 575. Requeru a Embargante prova emprestada, consistente na juntada de depoimentos colhidos em audiências realizadas em embargos com objetos idênticos ao presente que tramitam na 2ª e na 5ª Vara desta Subseção. A Embargada, igualmente, requereu a juntada de cópias de depoimentos prestados nas mesmas ações. Com alegações finais sob a forma de memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Falta de interesse - extinção dos embargos. Defende a Embargada o não cabimento dos presentes embargos tendo em vista que a devedora principal havia firmado parcelamento da dívida pelo Refis, nos termos da Lei nº 9.964, de 10.4.2000, que implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos do art. 3º, havendo incompatibilidade dessa confissão com as alegações ora formuladas. Não assiste razão à Embargada. Primeiramente, porque a confissão invocada pela Embargante ocorreu em 2000 (fl. 237), antes mesmo dos fatos geradores dos tributos em cobrança (2001 em diante), de forma que evidentemente não está a dívida nela englobada. Em segundo lugar, porque confissão de dívida tributária não tem o condão de resolver as questões de direito que envolvem essa dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária nasce ex lege, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico. A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de ser confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a confissão que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar certa alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma confissão irretratável de dívida. A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte. Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar induvidosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum, reafirme-se). Ressalve-se que os efeitos jurídicos serão diversos em hipótese de confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida. Aí sim, não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discutia o contribuinte. Teria sido praticado ato de inegável reconhecimento do direito do exequente em relação ao crédito tributário. Nesse sentido, tratando-se de responsabilidade tributária derivada, ou seja, surgida posteriormente ao fato gerador, ao próprio lançamento e até mesmo à dita confissão, não se retira do responsável o direito de discutir essa responsabilidade, porquanto não é o autor da mencionada confissão. Assim, ainda que confessado o débito, é perfeitamente possível discutir a legitimidade por ele responder da parte de quem teve redirecionada contra si a cobrança. Desnecessidade de redirecionamento. A matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos. De outro lado, afastou a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, a garantia nos autos da execução fiscal embargada acaba por se tornar apenas formal, uma vez que, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO e que os bens encontrados são insuficientes para sua quitação, não há garantia efetiva, visto que com o resultado de eventual alienação judicial desses bens haverá de ser feita imputação em pagamento, com altíssima probabilidade de a dívida especificamente discutida nestes autos vir a não ser saldada. Neste aspecto, é até mesmo despiciendo discutir se a responsabilidade do sucessor é solidária ou subsidiária. No entanto, cabe desde logo consignar que o sucessor responde solidariamente com o sucedido na hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, do CTN, situação na qual se enquadra o caso presente. Cerceamento de defesa. Tratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal. Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse



necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se olvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa. Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade. Rejeito. Desentranhamento de documentos Rejeito igualmente o requerimento de desentranhamento de documentos formulado pela Embargante, ao argumento de que se trata de prova ilícita (fl. 562). Não é vedada à União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, a utilização em processo judicial de seu interesse de informações fiscais que legitimamente detenha, bastando apenas que tenha relação e pertinência com o objeto da causa, como in casu, destacando-se que não há quebra de sigilo por parte do Procurador, visto que, em razão do cargo, detém prerrogativa de acesso a esses dados. Também indefiro o requerimento de desentranhamento das provas emprestadas e das que acompanham as alegações finais.

Curiosamente, ambas as partes requerem a juntada e ao mesmo tempo se opõem àquelas carreadas pela contrária ao fundamento de que preclusas. Mérito

A sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, caracteriza-se com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, a qualquer título, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor que o mercado considere na definição do preço e efetivação do negócio. Entende-se como alienação a transferência a outro interessado, havendo entre o antigo e novo proprietário um liame, ou seja, uma relação entre sucedido e sucessor que justifique a atribuição de responsabilidade a este. Em princípio, a simples locação do imóvel antes ocupado por quem deve tributos não leva à caracterização da responsabilidade tributária. Isso é especialmente verdadeiro se não houver relação nenhuma entre o antigo ocupante e o adquirente. Mas pode se caracterizar se houver essa relação, conforme esclarece HUGO DE BRITO MACHADO (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. II, São Paulo: Atlas, 2004 - p. 558/559): Para a concretização da hipótese de incidência da norma em questão é essencial que ocorra a aquisição. É essencial a existência de uma relação entre o sucedido e o sucessor. Relação pela qual se transmite a propriedade do fundo de comércio ou do estabelecimento. Não basta a sucessão, vale dizer, o simples suceder, que pode ocorrer quando alguém que era locatário de um ponto comercial o desocupa e este passa a ser ocupado por outro inquilino. Neste sentido já decidiu, com acerto, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA** A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor. Nem poderia mesmo ser de outra forma. O fato de alguém alugar um imóvel antes ocupado por quem dele saiu devendo tributo não pode gerar responsabilidade por tal débito. Se não há relação entre o sucedido e o sucessor. Entretanto, penso que ainda assim o sucessor não assume necessariamente a responsabilidade tributária porque essa relação, que é de simples locação do imóvel, não transfere necessariamente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A ocorrência, ou não, dessa transferência só em cada caso concreto pode ser apurada. Assim, em princípio, para gerar a responsabilidade tributária em questão não basta a relação locatícia. Portanto, ainda que a simples locação de imóvel anteriormente alugado a devedora não leve à caracterização de sucessão, é possível essa caracterização em havendo relação direta com a anterior locatária, o que deve ser verificado em cada caso concreto. No caso dos autos, está devidamente comprovada essa ligação, sendo de se destacar que a própria devedora principal era igualmente locatária do imóvel onde funcionava, de propriedade de sócios e construído especificamente para a atividade industrial por ela desenvolvida. A União logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 267/275), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCCI e MAURO MARTOS (fls. 285/304). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA**

PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉCIA DA INICIAL.1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado.2 - Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas.3 - A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade.4 - A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados.5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual.(AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515)Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante.Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante (fls. 333/335) e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas.De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 154/155), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO (fls. 489/501).Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial.Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate.Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora.Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuário, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda.O depoimento de AUSTREGÉSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada.A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da Frigomar, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil,

o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quiçá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consubstancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a União, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Cabe ainda abordar a oposição quanto à responsabilidade pelas multas, tratada nos memoriais finais, embora não levantada na exordial, para desde logo afastá-la, uma vez que consubstanciam dívida de valor e, assim, acompanham o passivo sucedido. Nesse sentido está há muito consolidada a posição jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TEMA NÃO ANALISADO. RETORNO DO AUTOS. 1. A empresa recorrida interpôs agravo de instrumento com a finalidade de suspender a exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a empresa a qual sucedeu. Alegou a ausência de responsabilidade pelo pagamento das multas e, também, decadência dos referidos créditos. O Tribunal a quo acolheu o primeiro argumento, julgando prejudicado o segundo. 2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. Nada obstante os art. 132 e 133 apenas refiram-se aos tributos devidos pelo sucedido, o art. 129 dispõe que o disposto na Seção II do Código Tributário Nacional aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, compreendendo o crédito tributário não apenas as dívidas decorrentes de tributos, mas também de penalidades pecuniárias (art. 139 c/c 1º do art. 113 do CTN). 4. Tendo em vista que a alegação de decadência não foi analisada em razão do acolhimento da não-responsabilidade tributária da empresa recorrida, determina-se o retorno do autos para que seja analisado o fundamento tido por prejudicado. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1017186/SC, Segunda Turma, un., rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 11.3.2008, DJe 27.3.2008) Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Embargante, mantendo-a no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007066-86.2012.403.6112 - FERNANDO VILLAS BOAS (SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)**

FERNANDO VILLAS BOAS, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal nº 0009897-59.2002.4.03.6112 e à apensa nº 0009898-44.2002.4.03.6112, promovidas pela UNIÃO. Invoca nulidade do título executivo ao fundamento de que não carregaria todos os requisitos relativos aos elementos essenciais que as leis de regência estabelecem. Prossegue levantando prescrição, porquanto entre a constituição do crédito e o ajuizamento decorreu prazo superior a cinco anos. Aduz sua ilegitimidade para se responder pelo crédito tributário em execução, porquanto não se revela nenhuma prática ilegal ou abusiva a determinar sua responsabilidade pelo crédito tributário em questão, sendo certo que mero inadimplemento não pode ser tido como suficiente para esse fim. A Embargada apresentou impugnação onde defende a regularidade do título, a inoccorrência de prescrição e que houve dissolução irregular da empresa a atestar fato infracionário. O Embargante não apresentou réplica. Determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo de lançamento, sobre o qual, intimado, não se manifestou o Embargante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Regularidade da CDANão há

nulidade alguma a ser declarada quanto aos títulos executivos, que atendem ao disposto não só no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Nos títulos apresentados há referência à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, inclusive da multa, à data de inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, a conferência do cálculo em questão depende de mera operação aritmética, que, como é curial, carecia de análise da legislação expressa no título, de modo que improcede o argumento, uma vez que a legislação apontada permite a verificação pelo Embargante. Legitimidade Analiso inicialmente a legitimidade do Embargante para figurar no pólo passivo, porquanto prejudicial das demais questões postas. Na análise da questão devem ser primeiramente fixadas algumas premissas. A primeira delas, e mais que óbvia, é que a pessoa jurídica e seus bens não se confundem com seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas da sociedade não podem ser opostas a seus constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, devendo ser analisada à luz do regramento ordinário tanto da espécie societária quanto do ordenamento tributário. Comporta exceções, previstas no próprio CTN no art. 129 e seguintes, relativamente a sucessão, no art. 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos, no art. 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. Nas sociedades personificadas, a responsabilidade dos sócios será ilimitada, limitada ou mista, dependendo da espécie societária. Da primeira, na qual os credores poderão buscar satisfação de seus créditos no patrimônio dos sócios, uma vez esgotados os bens da sociedade, há somente um tipo no direito brasileiro: a sociedade em nome coletivo. Da segunda, a responsabilidade se estende somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio/acionista; ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade: é o caso das limitadas e das sociedades anônimas. Da última, a responsabilidade é limitada para uns e ilimitada para outros por força de lei, como nas sociedades em comandita simples e nas sociedades em comandita por ações. Por fim, há aquelas em que a responsabilidade é em regra ilimitada mas que, por força de convenção no ato constitutivo, podem assumir a natureza das limitadas, que são as sociedades simples, entre elas as sociedades cooperativas. Para efeitos fiscais não se derrogam essas regras. Mas, no entanto, há exceções. O próprio Decreto nº 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (art. 10, in fine, e art. 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002) nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei nº 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o art. 596 do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, o princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária, e igualmente da legislação tributária. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v.g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, diz o art. 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção

como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade ilimitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII). Já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Aqui é importante destacar, de um lado, que essa responsabilidade não é necessariamente de sócio, já que um não-sócio pode ser administrador, e que simplesmente ostentar a qualidade de sócio também não basta para estar sujeito a ela, porquanto há aqueles que não têm qualquer participação na administração. Porém, o sócio-gerente ou terceiro administrador, assim indicado no ato constitutivo ou em atos posteriores da sociedade, uma vez verificada a existência do fato ilícito, estará sujeito a essa responsabilidade por presunção legal de autoria - que, evidentemente, admite prova contrária, a seu cargo. Também o sócio não-gerente poderá responder se se houver em conduta tipificada no caput, quando eventualmente tome decisões administrativas e nas decisões em colegiado - como, aliás, já era previsto no art. 16 da Lei nº 3.708/19 e hoje no art. 1.080 do Código Civil. O que importa, portanto, não é a qualidade de sócio, mas a de administrador. Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Além dessas exceções gerais à regra da limitação da responsabilidade, previstas no próprio CTN, outras poderão surgir por força de lei, como expressamente prevêem o art. 128 e o art. 124, inc. II, desse codex. É o caso, v.g., da prevista no art. 13 da Lei nº 8.620, de 5.1.93, relativamente às contribuições à seguridade social, e no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.79, relativamente ao IPI e ao IRRF, que atribuem responsabilidade solidária mesmo aos sócios não gerentes de sociedades de responsabilidade limitada. Portanto, a regra é a distinção entre as obrigações societárias e as dos sócios, devendo a responsabilidade destes ser tratada tal como é, ou seja, uma exceção, decorrente da posição ocupada por estes e da conduta na administração da pessoa jurídica. É de ver que dificuldades econômico-financeiras, mesmo aquelas decorrentes da incapacidade administrativa dos dirigentes, não podem, por si sós, ser consideradas comportamento ilícito ou desvio de finalidade da entidade jurídica para o fim de se incluir administrador no pólo passivo com base no art. 135. Note-se que toda dívida tributária surge contra a empresa, derivada de omissão desta no recolhimento dos tributos, não cabendo incluir sócios no pólo passivo da execução por mero inadimplemento. É verdade que o não recolhimento de tributos constitui infração à lei tributária, uma vez que esta estipula prazos para que seja efetuado, ensejando inclusive a aplicação de multa moratória. Mas não é dessa infração que trata o dispositivo e sim daquelas dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Não pagar fornecedor configura ilícito civil, tanto quanto não pagar o Fisco constitui ilícito tributário. Mas aqui, como lá, não gera responsabilização pessoal do administrador à míngua de demonstração de conduta fraudulenta deste. Por isso que simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nas regras de responsabilização ora analisadas, que a atribuem somente nas situações elencadas. Afinal, se está sendo cobrada, é porque a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio essas regras, já que bastaria o inadimplemento. A hipótese corresponderia a derrogação necessária e invariavelmente presente para toda e qualquer inadimplência tributária, decorrente ou não de atos fraudulentos ou abusivos, das normas civis e comerciais, consagrando responsabilidade ilimitada independentemente do tipo societário, em afronta direta ao art. 109 e 110 do CTN. Se assim realmente quisesse a lei tributária, seriam desnecessárias as regras do CTN; bastaria uma única regra codificada, no sentido de que para fins tributários não se aplicariam as limitações de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial, respondendo solidariamente todos sócios (como vem de ocorrer com os mencionados art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 8º do DL nº 1.736/79). No entanto, não é o que contém o ordenamento. Então, respondem pessoalmente pela dívida tributária as pessoas mencionadas no dispositivo do Código Tributário que agirem com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou estatuto. Nesse sentido, é necessária a ocorrência de fato enquadrável no caput do art. 135, relativos e cometidos pela pessoa do administrador, não bastando esta simples qualidade e nem o mero inadimplemento para torná-lo co-responsável pelas dívidas da pessoa jurídica administrada. Esses atos, evidentemente, só podem ser considerados pelo exercício efetivo da administração, restando elementar que um administrador não pode responder pelos atos do administrador anterior, e com mais razão ainda do posterior, a não ser que ele próprio, ainda que não revestido da atribuição de gerência, contribua com atos seus - desde que igualmente ilícitos - para o não recebimento do crédito por parte do sujeito ativo. Disso se infere, por outro lado, que a destituição da gerência com permanência no quadro societário ou a transferência, venda, cessão, enfim, a alienação das cotas sociais, com sua retirada da sociedade, não o eximirá da responsabilidade pelos tributos incidentes sobre atos que cometeu à época que estava à frente da gestão. Não se deve confundir a responsabilidade

pessoal ora tratada com a responsabilidade por sucessão, prevista nos artigos 130 a 133, quando o que está em voga não são atos culposos ou dolosos de administrador, mas mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio social. Quanto à pessoa do sócio, não se fala em transferência de responsabilidade por sucessão quando esta for limitada; ora, não se transfere uma responsabilidade que não existe. Porém, será relevante averiguar a sucessão quando, em virtude da natureza societária e não em virtude de conduta ilícita, o sócio for ilimitadamente responsável pelas dívidas da pessoa jurídica; aplicar-se-ão as regras sucessórias quanto à dívida comum, para desobrigá-lo de arcar com o pagamento. Todavia, não estará prejudicada a manutenção da responsabilidade pessoal relativamente àquela decorrente dos atos ilícitos, seja limitada ou ilimitada sua responsabilidade pelo tipo societário. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente prevêm quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. Todavia, resta claro que, se o fundamento desse redirecionamento da execução é um ato fraudulento, quem o invoca deve ter a responsabilidade de indicar a natureza e extensão desse ato, dentro do possível com todas as circunstâncias, e ainda de prová-lo, pena de obrigar o terceiro indicado como responsável a, primeiro, tentar desvendar por conjecturas qual seria o ato que teria cometido e, segundo, promover a prova contrária sem que sequer se tenha demonstrado previamente a própria existência desse ato. Ora, isso equivaleria a obrigar que o acusado promovesse prova negativa - e sobre um nada -, o que na maioria das vezes é simplesmente impossível. Se o Fisco entende que o administrador também responde pela ausência de pagamento na época devida, tem que declinar o motivo, apontando sua conduta ativa ou omissiva; teria ainda, por outra hipótese, que demonstrar que a pessoa jurídica não mais existe de fato e que o patrimônio que reunia esvaiu-se. Sem a prova eficaz de tais fatos, incabível atribuir imotivadamente à pessoa física que dirigiu a pessoa jurídica por determinado período a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário. Considerando a presunção legal antes mencionada, admite-se que a prova a ser promovida pelo credor fique adstrita à existência do fato ilícito, ficando sob responsabilidade do administrador designado pelo contrato social ou ato posterior a prova negativa de autoria. Em suma, em termos de responsabilidade de sócios de pessoas jurídicas: i) o princípio da autonomia patrimonial previsto na legislação civil e comercial, de acordo com a natureza da sociedade, prevalece no direito tributário; i.i) assim, para fins tributários não se derogam as regras pelas quais, na sociedade limitada e nas sociedades anônimas, a responsabilidade está restrita ao capital social ou ações subscritas e ainda não integralizados; nas demais sociedades, dependente de sua natureza e/ou disposições estatutárias, conforme a lei; ii) essas regras não são absolutas, podendo ser excepcionadas tanto pela legislação comercial quanto pela legislação tributária; ii.i) o CTN prevê casos de responsabilização, mas outros podem ser estipuladas na legislação; iii) no caso de dissolução de sociedade de pessoas, mesmo não irregular, respondem todos os sócios ilimitadamente; iii.i) as sociedades anônimas são excluídas do conceito de sociedade de pessoas; as sociedades limitadas em regra não são excluídas, pois prevalece a personalidade na sua constituição, mas o contrário poderão dispor os atos constitutivos; iii.ii) nesta hipótese, a responsabilidade é derivada da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela pessoa jurídica; deve antes ser dirigida a ela a cobrança, redirecionando-se se ocorrente a caracterização dessa impossibilidade, seja por inexistência de bens ou qualquer outro motivo; iv) os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes, sócios ou não, enfim, os administradores da pessoa jurídica, de qualquer natureza, respondem solidariamente pelos créditos tributários devidos, quando agirem com excesso de poderes ou em infração à lei ou aos atos constitutivos; iv.i) não se trata de responsabilidade objetiva, razão pela qual o ato ilícito (excesso de poderes ou infração à lei ou aos atos constitutivos) deve ser devidamente caracterizado e comprovado; iv.ii) não basta mera qualidade de sócio para enquadrar-se no dispositivo, havendo necessidade de ser administrador, mas o sócio não designado para gerência pode enquadrar-se se cometer atos administrativos; iv.iii) uma vez comprovado o ato ilícito, o sócio-gerente ou administrador designado são por ele responsáveis por presunção legal; iv.iv) a destituição do cargo de gerência ou saída do sócio da sociedade, ou a alienação total desta, não o exime de responder pelos tributos decorrentes dos atos cometidos à época de sua gestão; iv.v) as regras sucessórias só eximirão do pagamento o sócio retirante cuja responsabilidade ilimitada seja decorrente da espécie societária, mas não quando decorrente de conduta culposa ou dolosa na administração; iv.vi) dissolução irregular caracteriza infração à lei; iv.vii) mero inadimplemento não configura infração à lei para os fins dessa responsabilização; iv.viii) não se exime a pessoa jurídica do pagamento se o ato, a despeito de ilícito, veio a seu proveito; iv.ix) não obstante poder ser cobrado diretamente, em conjunto ou individualmente, antes, depois ou

concomitantemente com a pessoa jurídica, o responsável, mesmo não tendo benefício de ordem para o lançamento, em fase executiva pode indicar bens da sociedade para garantia dos débitos se o ato cometido a ela tenha aproveitado;v) não há necessidade de constar o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, podendo a execução ser redirecionada em seu curso em sendo constatada hipótese;v.i) a interrupção da prescrição contra um dos obrigados prejudica aos demais;vi) ao credor tributário cabe a responsabilidade de alegar e provar a existência do fato enquadrável nos dispositivos legais determinantes da responsabilidade pessoal. Verifico que, de fato, a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, mas a infração por encerramento irregular. Neste ponto fica patenteada a responsabilidade do Embargante. Verifica-se pela certidão de fl. 23-verso dos autos da execução fiscal principal que a devedora principal encerrou suas atividades sem regular dissolução. Com efeito, consta da referida certidão: ...DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA em virtude de não ter logrado êxito em localizar bens livres e desembaraçados pertencentes à empresa executada. Esclareço que neste endereço funciona o Escritório de Contabilidade Contalt, de propriedade do Sr. André Luiz Gomes Ribeiro, o qual informou-me que prestava serviços para a empresa executada, porém a mesma encerrou suas atividades em 11/07/2002... Daí em diante todas as diligências passaram a ser dirigidas aos endereços residenciais dos sócios, os quais também não foram encontrados por Oficiais de Justiça (fls. 120-verso e 130-verso), vindo então a ser citados por edital (fl. 146). Assim, resta demonstrado que a empresa teve suas atividades encerradas, mas não consta que tivessem os sócios providenciado as baixas devidas. Trata-se de dissolução irregular, uma vez que a pessoa jurídica continuou ativa, ainda que apenas formalmente. Restou claro que o encerramento irregular da empresa caracteriza infração à lei societária, obrigando os sócios que assim agiram por todas as dívidas existentes na data do fato, nos termos do art. 135, III, do CTN. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que o Embargante é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada na execução fiscal em apenso. Prescrição A tese do Embargante é de que, decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, que, segundo a exordial, teria ocorrido em 2011. Ocorre que não houve esse lapso temporal invocado, porquanto o ajuizamento se deu em 2002 e não em 2011, perdendo fundamento de validade a tese exposta. Rejeito a alegação. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001375-57.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)**

FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA., qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 1205267-66.1996.4.03.6112 e apensas nº 1203352-45.1997.4.03.6112 e 0001771-25.1999.4.03.6112, promovidas pela UNIÃO, defendendo sua ilegitimidade para responder pelas dívidas dos executados originários, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA. e outros. Levanta inicialmente ausência de interesse de agir por parte da Exequente, porquanto não é e nunca foi sucessora da PRUDENFRIGO, ao passo que a dívida se encontra garantida, não havendo razão por isso para o redirecionamento da execução, em especial por que a responsabilidade é subsidiária. Ainda, ocorreu cerceamento de defesa, porquanto, sendo terceira desvinculada da empresa devedora, não tem como se opor à efetiva existência do débito. Levanta a incidência de litispendência. Argui a incidência de prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e o redirecionamento da execução ao argumento de sucessão. Prossegue defendendo a inexistência de transferência de fundo de comércio, porquanto foi constituída em 2005 e a devedora havia encerrado suas atividades em 2001, tendo apenas locado o imóvel que se encontrava desocupado, de modo que também não houve continuidade das atividades, sendo certo, inclusive, que os objetos sociais não coincidem. Em sua impugnação defende a União a regularidade do título em face da Embargante e o cabimento do redirecionamento, tratando-se de responsabilidade solidária e não subsidiária; ainda, que, tratando-se de sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa. Refuta a desnecessidade da medida ao fundamento de que os bens dados em garantia são insuficientes. Contesta a alegação de prescrição ao argumento de que prazo prescricional em relação a terceiros responsáveis somente se conta a partir do surgimento da obrigação. Afirmo que a Embargante foi constituída por filho e parentes do sócio principal da empresa sucedida, como forma de dar continuidade à atividade, tendo, inclusive, provido os valores necessários por meio de doações a esse filho, sendo então o verdadeiro controlador da Embargante. Replicou a Embargante. Requereu a Embargante prova emprestada, consistente na juntada de depoimentos colhidos em audiências realizadas em embargos com objetos idênticos ao presente que tramitam na 2ª e na 5ª Vara desta Subseção. A Embargada, igualmente, requereu a juntada de cópias de depoimentos prestados nas mesmas ações. Com alegações finais sob a forma de memoriais, e juntadas de novos documentos, sobre os quais se manifestaram as partes, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de garantia O tema relativo à necessidade de garantia para embargar execução fiscal, tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, no art. 736 do CPC, pelo qual a regra passou a ser o ajuizamento dos embargos do devedor independentemente de garantia, restando incólume a redação do 1º do art. 16 da LEF e o 4º do art. 53 da Lei nº 8.212, de 24.7.91, restou superado

pelo julgamento do REsp nº 1.272.827/PE pelo e. Superior Tribunal de Justiça pelo regime do art. 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1.381.229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.272.827/PE, Primeira Seção, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.5.2013, DJe 31.5.2013 - grifei) Não obstante, o mesmo e. Tribunal tem posicionamento consolidado no sentido de que a garantia parcial viabiliza a interposição dos embargos, sendo exemplo o seguinte julgado pela Primeira Seção em Embargos de Divergência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS



DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(REsp 80.723/PR, Primeira Seção, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, j. 10.4.2002, DJ 17.6.2002, p. 183)Nesse sentido são também decisões mais recentes, verbi gratia:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24.11.2010, Relator Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual a insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011).Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 261.421/AL, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 23.4.2013, DJe 2.5.2013)Nestes termos, havendo penhoras nos autos da execução, ainda que insuficientes para a garantia integral da dívida, não cabe a extinção dos embargos.Falta de interesse - extinção dos embargosDefende a Embargada o não cabimento dos presentes embargos tendo em vista que a devedora principal havia firmado parcelamento da dívida pelo Refis, nos termos da Lei nº 9.964, de 10.4.2000, que implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos do art. 3º, havendo incompatibilidade dessa confissão com as alegações ora formuladas.Não assiste razão à Embargada.Confissão de dívida tributária não tem o condão de resolver as questões de direito que envolvem essa dívida, exceto se estas questões decorram diretamente de matéria fática, esta sim exclusivamente sobre a qual opera a confissão. É que a obrigação tributária nasce ex lege, de modo que não será a confissão que fará surgir uma obrigação carente de supedâneo jurídico.A confissão tributária opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de ser confessado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a confissão que fixará como correto nem o imposto nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar o fato como tributável quando não era, ou de lançar certa alíquota maior que a efetivamente devida, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida ainda que tenha firmado uma confissão irretroatável de dívida. A obrigação decorre de lei, não da vontade do contribuinte.Dita confissão será relevante para o direito tributário exclusivamente na parte que diz com o fato, e nessa hipótese sim é necessário demonstrar erro, coação, ou qualquer outra circunstância determinante da anulabilidade do ato. Isto porque quando relativa a fato que corresponda à hipótese de incidência tributária tem a confissão o poder de tornar indubitosa sua ocorrência e, assim, o imposto dele decorrente (não o quantum, reafirme-se).Ressalve-se que os efeitos jurídicos serão diversos em hipótese de confissão tributária quando já em curso ação envolvendo a dívida. Aí sim, não há dúvida que configura renúncia ao direito que nela discutia o contribuinte. Teria sido praticado ato de inegável reconhecimento do direito do exequente em relação ao crédito tributário.Nesse sentido, tratando-se de responsabilidade tributária derivada, ou seja, surgida posteriormente ao fato gerador, ao próprio lançamento e até mesmo à dita confissão, não se retira do responsável o direito de discutir essa responsabilidade, porquanto não é o autor da mencionada confissão. Assim, ainda que confessado o débito, é perfeitamente possível discutir a legitimidade por ele responder da parte de quem teve redirecionada contra si a cobrança.Desnecessidade de redirecionamentoA matéria levantada pela Embargante relativa à ausência de interesse de agir pela Embargada ao fundamento de que não é sucessora da Executada principal confunde-se com o mérito dos próprios embargos.De outro lado, afasta a alegação de desnecessidade do redirecionamento. É que, como bem destacou a Embargada, a garantia nos autos da execução fiscal embargada acaba por se tornar apenas formal, uma vez que, considerando o alto valor da dívida total da PRUDENFRIGO e que os bens encontrados são insuficientes para sua quitação, não há garantia efetiva, visto que com o resultado de eventual alienação judicial desses bens haverá de ser feita imputação em pagamento, com altíssima probabilidade de a dívida especificamente discutida nestes autos vir a não ser saldada.Neste aspecto, é até mesmo despiciendo discutir se a responsabilidade do sucessor é solidária ou subsidiária. No entanto, cabe desde logo consignar que o sucessor responde solidariamente com o sucedido na hipótese de encerramento de atividade por este, nos exatos termos do art. 124, inc. II, do CTN, situação na qual se enquadra o caso presente.Cerceamento de defesaTratando-se de responsabilidade por sucessão, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter sido o crédito lançado em face dela, dado que o lançamento ocorreu muito antes da própria constituição da Embargante. Por isso que a exigência em face de sucessor independe de lançamento, pois se trata de sujeito passivo derivado, cuja responsabilidade se apura em regra posteriormente ao lançamento e, no mais das vezes, já durante o processo executivo fiscal.Quando o art. 202 do CTN diz que, sendo o caso, o termo de inscrição de dívida ativa indicará o nome do corresponsável, está, evidentemente, se referindo

aos casos em que já seja possível, no momento do lançamento, a caracterização da corresponsabilidade. Está, também, admitindo a existência de hipóteses em que o título não indique desde logo esse corresponsável. Não há como exigir, portanto, que o sucessor tenha sido notificado para se manifestar no procedimento administrativo de lançamento e que seu nome conste da CDA se a sucessão ocorreu posteriormente, como in casu. De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia do procedimento administrativo com a inicial da execução. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante. Ademais, como parte na execução, tem a Embargante pleno acesso ao procedimento administrativo de lançamento; se fosse necessário, comprovando a negativa de vista, poderia valer-se inclusive do art. 41 dessa Lei, mas isso durante o prazo para a interposição dos presentes embargos. Nem se olvide que, pelo contexto, não se vislumbra dificuldade em acesso a dados e documentos da devedora originária que eventualmente fossem necessários ou úteis à sua defesa. Enfim, querendo, tinha meios e poderia ter abordado qualquer aspecto do lançamento e do crédito tributário, preferindo discutir apenas sua responsabilidade. Rejeito. Desentranhamento de documentos Rejeito igualmente o requerimento de desentranhamento de documentos formulado pela Embargante, ao argumento de que se trata de prova ilícita. Não é vedada à União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, a utilização em processo judicial de seu interesse de informações fiscais que legitimamente detenha, bastando apenas que tenha relação e pertinência com o objeto da causa, como in casu, destacando-se que não há quebra de sigilo por parte do Procurador, visto que, em razão do cargo, detém prerrogativa de acesso a esses dados. Também indefiro o requerimento de desentranhamento das provas emprestadas e das que acompanham as alegações finais. Curiosamente, ambas as partes requerem a juntada e ao mesmo tempo se opõem àquelas carreadas pela contrária ao fundamento de que preclusas. Litispendência Não ocorre a litispendência parcial alegada pela Embargante, pois não há identidade de créditos entre a execução fiscal nº 1205267-66.1996.4.03.6112 e 1205327-39.1996.4.03.6112. Embora em ambas estejam em cobrança contribuições sociais relativas ao mesmo período de incidência (janeiro a dezembro/1995), a primeira se refere à Cofins (fls. 157/166) e a outra a contribuição para o Pis (fls. 240/248). Prescrição Defende a Embargante a ocorrência de prescrição, porquanto entre a citação da devedora principal e sua citação decorreram mais cinco anos. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A citação de qualquer dos devedores interrompe a prescrição, sabendo-se que essa interrupção prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos codevedores, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizada essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. O Código Tributário Nacional dispõe no art. 121 que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inc. I), sujeito passivo direto, e o responsável (inc. II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inc. II do art. 121) é tratado a partir do art. 128, contemplando tanto substituição tributária (quando o dever de pagar é imputado a terceiro vinculado ao fato gerador, que não o contribuinte original, tida hoje como verdadeira sujeição passiva direta, pois a obrigação surge desde logo em face desse substituto) quanto a responsabilidade indireta propriamente dita, superveniente, a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de

fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece SACHA CALMON NAVARRO COELHO, citando RUBENS GOMES DE SOUZA (in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª ed., Forense, RJ, 2001, p. 292): Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do art. 134, ou fraude, prevista no art. 135. Com efeito, relativamente a sucessão, em todas as hipóteses dos artigos 129 a 133 a responsabilidade surge apenas com o fato que a determina, seja a aquisição do bem (art. 131, inc. I), a morte do devedor (inc. II e III), a fusão, transformação ou incorporação (art. 132) ou a aquisição do estabelecimento ou fundo de comércio (art. 133). Está em voga mera consequência jurídica da transferência de titularidade do patrimônio. De sua parte, quanto a intervenção ou assistência em atos do contribuinte, diz o art. 134 que os intervenientes/representantes mencionados em seus incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele, o que somente se constata depois de se direcionar a execução e restar ela frustrada. Por fim, quanto às hipóteses de cometimento de ilícito, diz o art. 135 que, além das pessoas indicadas no art. 134 (inc. I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquela disposta no art. 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O art. 134 prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em interveniência como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães), e até pela mera qualidade de sócio de sociedade de pessoas (inc. VII). Não é demais destacar que o elemento que desencadeará a solidariedade prevista é a infringência dos deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que deveriam ser exercidos com diligência e zelo, seja por ação ou omissão. Assim, recai somente sobre atos nos quais intervierem, comissiva ou omissivamente, conforme dispõe o caput. Nessas hipóteses, mesmo classificada como solidária, a responsabilidade só incidirá no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, o que indica anterior tentativa de cobrança em face do contribuinte para, posteriormente, convolar-se em cobrança em face do responsável. Trata-se, portanto, de verdadeira subsidiariedade, mas, uma vez fixada a responsabilidade pelo requisito anterior, a esta se aplicam as regras da solidariedade (artigos 124 e 125). Já o art. 135, como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). A obrigação decorrente, portanto, nasce solidária, de modo que o credor pode desde logo exigir o tributo tanto do contribuinte quanto do responsável, devendo ser entendido que o principal diferenciador ou agravamento do art. 135 relativamente ao art. 134 é o de que o contribuinte tem regresso em face de seu representante, que rompeu os limites das atribuições que lhe foram conferidas. Num, haverá redirecionamento da sujeição passiva se e quando constatada a impossibilidade de cumprimento pelo contribuinte; noutro, a sujeição passiva tanto pode surgir em face de ambos, contribuinte e responsável, quanto também derivar para este posteriormente. É que o dispositivo trata de infrações dolosamente cometidas com o fim de prejudicar terceiros ou o Fisco, podendo consistir tanto em fatos dos quais acarrete a própria obrigação tributária - fato gerador, não obstante ilícito -, ou em outros voltados a ocultar fatos geradores lícitos ou ilícitos - fraudes caracterizadoras de sonegação - ou, enfim, que leve à impossibilidade de cobrança em face do contribuinte - dilapidação de garantias, encerramento irregular etc. Portanto, em todas essas situações (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorrido o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor ação para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A**

responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.**1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Ocorre que a Embargante foi constituída no ano 2005 e em 2012 foi redirecionada a execução. Não há nos autos elementos para determinar a data em que a Embargada tomou conhecimento da alegada sucessão empresarial. Entretanto, o documento mais antigo apresentado por ocasião de seu requerimento relacionado à Embargante, correspondente à ficha cadastral da Jucesp, é datado de 25.1.2008 (fls. 473/475 da execução fiscal embargada), sendo lícito considerar como sendo essa a data de ciência. Nesses termos, mesmo a se adotar a tese de que o redirecionamento deveria ocorrer em cinco anos a partir de então, não ocorreu prescrição, dado que, compulsando-se os autos da execução fiscal, vê-se que o requerimento foi formulado em 24.4.2012, o despacho que ordenou a citação e interrompeu a contagem (art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com redação da LC nº 118/2005) data de 27.7.2012 e a própria citação ocorreu em 21.1.2013. Não há que se falar, portanto, em contumácia da Embargada, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Mérito A sucessão de empresas para fins tributários, conforme previsto no art. 133 do CTN, caracteriza-se com a alienação da devedora ou de seu fundo de comércio, a qualquer título, que pode compreender instalações fixas ou móveis, ponto comercial, carteira de clientes ou outros bens corpóreos ou incorpóreos que representem valor que o mercado considere na definição do preço e efetivação do negócio. Entende-se como alienação a transferência a outro interessado, havendo entre o antigo e novo proprietário um liame, ou seja, uma relação entre sucedido e sucessor que justifique a atribuição de responsabilidade a este. Em princípio, a simples locação do imóvel antes ocupado por quem deve tributos não leva à caracterização da responsabilidade tributária. Isso é especialmente verdadeiro se não houver relação nenhuma entre o antigo ocupante e o adquirente. Mas pode se caracterizar se houver essa relação, conforme esclarece HUGO DE BRITO MACHADO (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. II, São Paulo: Atlas, 2004 - p. 558/559): Para a concretização da hipótese de incidência da norma em questão é essencial que ocorra a aquisição. É essencial a existência de uma relação entre o sucedido e o sucessor. Relação pela qual se transmite a propriedade do fundo de comércio ou do estabelecimento. Não basta a sucessão, vale dizer, o simples suceder, que pode ocorrer quando alguém que era locatário de um ponto comercial o desocupa e este passa a ser ocupado por outro inquilino. Neste sentido já decidiu, com acerto, o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA** A responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só se manifesta quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional; a circunstância de que tenha se instalado em prédio antes alugado à devedora, não transforma quem veio a ocupá-lo posteriormente, também por força de locação, em sucessor. Nem poderia mesmo ser de outra forma. O fato de alguém alugar um imóvel antes ocupado por quem dele saiu devendo tributo não pode gerar responsabilidade por tal débito. Se não há relação entre o sucedido e o sucessor. Entretanto, penso que ainda assim o sucessor não assume necessariamente a responsabilidade tributária porque essa relação, que é de simples locação do imóvel, não transfere necessariamente o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. A ocorrência, ou não, dessa transferência só em cada caso concreto pode ser apurada. Assim, em princípio, para gerar a responsabilidade tributária em questão não basta a relação locatícia. Portanto, ainda que a simples locação de imóvel anteriormente alugado a devedora não leve à caracterização de sucessão, é possível essa caracterização em havendo relação direta com a anterior locatária, o que deve ser verificado em cada caso concreto. No caso dos autos, está devidamente comprovada essa ligação, sendo de se destacar que a própria devedora principal era igualmente locatária do imóvel onde funcionava, de propriedade de sócios e construído especificamente para a atividade industrial por ela desenvolvida. A União logrou demonstrar que a Embargante foi constituída especificamente para o fim de retomar as atividades da PRUDENFRIGO. Tendo sido encerradas as atividades desta ao final de 2001, em boa parte certamente em função da enorme dívida tributária já então em execução, em 2005 foi a FRIGOMAR constituída por sócios com laços familiares com MAURO MARTOS, o principal sócio da empresa paralisada. Com efeito, ainda que por ocasião da extinção fossem sócios da pessoa jurídica extinta apenas

JOSÉ FILAZ e LUIS CARLOS DOS SANTOS (fls. 143/156), nos autos da ação revocatória nº 96.1200530-3, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve sentença declarando nulidade, perante a União, das transferências das cotas sociais a esses sócios, porquanto simulada, e como verdadeiros proprietários da devedora principal PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA. os coexecutados ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCCI e MAURO MARTOS (fls. 765/798). Demonstrou-se que LUIS CARLOS DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais no frigorífico e que passou a ser seu proprietário, é marido de DALVA SUZETE SANTANA DOS SANTOS, irmã de SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, esposa de MAURO MARTOS, e que JOSÉ FILAZ, já falecido, motorista da empresa, era marido de NEUZA VALÉRIA DE CAMPOS FILAZ, irmã de IRENE VALÉRIO CAPUCI, esposa de JOSÉ CLARINDO CAPUCI, outro sócio da PRUDENFRIGO. Ainda pendente de recurso perante as instâncias extraordinárias, o julgamento da apelação confirmou essa sentença, recebendo a seguinte ementa, disponível no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVOCATÓRIA - FRAUDE CONTRA CREDORES - ALIENAÇÃO FRAUDULENTA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO CAUTELAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INÉCIA DA INICIAL. 1 - Afastadas as preliminares indicando a ocorrência sentença citra petita, de inépcia da inicial, de incompatibilidade dos pedidos insertos na inicial, bem como de carência da ação revocatória, posto que todas elas foram judiciosamente rejeitadas na sentença guerreada, conforme se explicitou no voto condutor do presente julgado. 2 - Do exame do farto acervo probatório, conclui-se pela existência de fraude contra credores, razão pela qual a melhor solução jurídica para o caso é a anulação das alienações realizadas. 3 - A decretação da desconsideração da personalidade jurídica está apoiada em elementos firmes, indicadores da existência de abuso de personalidade, mais precisamente na sua vertente do desvio de finalidade. 4 - A desconsideração da personalidade jurídica não implica a desconstituição do ente formal, mas opera-se de modo episódico, em caráter meramente circunstancial, apenas suspendendo a aplicação de certos atos por ele praticados. 5 - Merece acolhimento a tese segundo a qual a constrição patrimonial de caráter cautelar não pode atingir o acervo de pessoas que não coadjuvaram no contraditório da presente relação processual. (AC 922.221/SP [2004.03.99.008802-1], Segunda Turma, un., rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 8.5.2007, DJU 18.5.2007, p. 515) Muito embora devolvido o conhecimento da matéria a instâncias superiores, dada a soberania do e. Tribunal em relação aos fatos é lícito considerar o resultado daquele julgamento, bem como seus fundamentos, no sentido de que os nominados eram os verdadeiros sócios da empresa por ocasião de sua extinção. Destaca-se o sócio majoritário e controlador MAURO MARTOS, porquanto tem relação direta com a constituição da Embargante. Ocorre que a Embargada demonstrou a ocorrência de procedimento parecido com o apontado na ação revocatória antes mencionada, qual a utilização de pessoas próximas para a constituição de empresas visando à continuidade das atividades, dado o parentesco entre os sócios constituidores da Embargante e MAURO MARTOS, porquanto EDSON TADEU SANTANA é irmão da esposa dele, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, ao passo que SANDRO SANTANA MARTOS é seu filho. Esse parentesco, aliás, não é negado pela Embargante, que se limita a levantar desimportância para a caracterização da sucessão, e foi confirmado pela prova oral; porém, como dito, as relações entre sucessora e sucedida são primordiais na análise da transferência de responsabilidade, dada a natureza desta, e neste caso estão muito bem caracterizadas. De outro lado, MAURO MARTOS é o próprio locador das instalações da Embargante, tendo formalizado contrato de valor claramente módico (fls. 45/46), ao passo que nos meses seguintes à constituição, quando estavam em curso as reformas necessárias para o reinício das atividades, e também nos anos posteriores fez seguidas doações em dinheiro para seu filho SANDRO (cópias das DIRPF carreadas com a impugnação). Não procede o argumento da Embargante de que não exerce o mesmo ramo de atividade da empresa sucedida. Ainda que não coincidam integralmente os objetivos sociais, é certo que o abate de bovinos (frigorífico) é a principal atividade de ambas as empresas, bastando ver, inclusive, que as instalações são próprias e específicas para tal fim, não se amoldando a qualquer outra atividade, como informa a exordial. Também não procede o apego à formal caracterização de fundo de comércio. O dispositivo que embasa a responsabilização (art. 133, CTN) prevê a transferência não apenas de fundo de comércio, mas também de estabelecimento, conceito menos amplo porque engloba apenas bens materiais, mas igualmente determinante para o desiderato em questão. E a locação/arrendamento acordada não envolve somente o imóvel em si, mas todas as instalações e equipamentos necessários ao desenvolvimento da atividade de abate. Observe-se, ainda, que foram realizadas novas alterações contratuais para saída de SANDRO MARTOS do quadro social, que, segundo os depoimentos, acabou não vingando por causa de impedimento perante a Receita Estadual, e, posteriormente, a paralisação das atividades da própria Embargante, mantendo apenas escritório na capital. Nota-se que tão logo começaram a surgir citações nas inúmeras execuções fiscais que tramitam neste Foro, à época concentradas na então 4ª Vara desta Subseção, ocorreu nova tentativa de esvaziamento de garantias e desvinculação dos controladores, procedimento que confirma o intuito da constituição desta sucessora. Os depoimentos colhidos em outros embargos entre as mesmas partes (autos nº 000671-06.2010.4.03.6112 - 5ª Vara, nº 0004638-68.2011.4.03.6112 e nº 0008486-34.2209.4.03.6112 - 2ª Vara), carreados a estes como prova emprestada, não elidiram a sucessão. Exceto AUSTREGÉSILO ACÁCIO TAVEIRA, Fiscal Agropecuário, todos os demais têm interesse direto na demanda, visto que são ou foram sócios tanto da Embargante quanto da devedora originária, inclusive eventualmente

compondo o polo passivo das execuções como pessoas físicas; desse modo, seus depoimentos devem ser analisados com reservas, prestando mais para efeito de confissão do que propriamente para prova testemunhal - dado que esta pressupõe desinteresse absoluto ao resultado da demanda. O depoimento de AUSTREGÉSILO, arrolado pela Embargante e única testemunha equidistante, se destinou basicamente a comprovar um fato que já era incontroverso, qual o de que a PRUDENFRIGO estava com atividades paralisadas por ocasião da constituição da FRIGOMAR, o que não nega a Embargada. A oitiva de EDSON TADEU SANTANA, sócio da Embargante, embora tomada sob compromisso, deve, como dito, ser considerada como depoimento pessoal, porquanto, evidentemente, absolutamente vinculado e interessado no resultado. Restou claro que tinha pouca familiaridade com os negócios da Frigomar, em especial à parte financeira, sendo exemplo o ato falho de afirmar que a empresa foi adquirida pelo valor de R\$ 200 mil, quando pelo contrato social teria sido constituída no início de suas atividades, afirmação que buscaram os procuradores corrigir em sua intervenção, mas que resultou em declaração de que o negócio anterior (então adquirido) era do pai de seu sócio (MAURO MARTOS). Afirmou que SANDRO MARTOS, de quem é tio, era seu patrão em empresa de transporte de gado denominada PRUDENMAR e o convidou para participar da Embargante, tendo entrado com o valor de R\$ 10 mil, o que é bastante módico pela grandiosidade do empreendimento. Disse ainda que era o sócio quem negociou os termos da abertura das atividades e também quem decidiu pela paralisação de abate, transferindo a sede para São Paulo, deixando patente que é apenas coadjuvante na constituição e nos rumos da empresa. As declarações de SANDRO MARTOS também devem ser consideradas como depoimento pessoal. Defendeu em linhas gerais a tese da exordial, sendo pouco convincente em relação às razões que levaram à paralisação do abate e transferência para São Paulo, o que justificou com necessidade de estreitar relacionamentos com os bancos; óbvio que esse desiderato não seria determinante para parar as atividades da empresa, em especial porque o parque industrial se localiza nesta cidade. Os depoimentos de MAURO MARTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS e LUCINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA foram claramente comprometidos com as teses da exordial e da questão antes mencionada, relativa à assunção do negócio da devedora principal, resolvida em ação revocatória, apresentando sempre respostas calculadas e quiçá ensaiadas para as questões levantadas. Sem maior proveito em termos probatórios, a não ser para tornar patente que buscam efetivamente esconder a realidade das coisas, à vista desse seu comportamento. Não é sem razão que existe o princípio da identidade física do Juiz (art. 132), pois é justamente no jeito das testemunhas prestarem o depoimento, nas hesitações ou na segurança, nas respostas vagas ou diretas e precisas, onde tem o Juiz elementos preciosos para formar sua convicção, no que em muito vem contribuir a hodierna utilização de áudio e vídeo. E, nesse sentido, já não fosse pelo mencionado interesse direto nas teses e resultado da demanda, não me convenci da veracidade desses testemunhos. A impressão nítida, como dito, é a de que mantiveram reserva mental e procuraram sempre respostas tendentes a dar suporte às construções societárias desencadeadas - em boa parte já afastadas pela antes mencionada ação revocatória. Resta evidente, portanto, que a constituição da Embargante consubstancia um ato meramente formal realizado com o fim único de impedir o acesso de credores aos bens, em especial a União, dando continuidade às atividades da empresa anterior, altamente endividada e com as atividades paralisadas. Impõe-se, assim, julgamento pela improcedência destes embargos, para o fim de afastar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Embargante, mantendo-a no polo passivo da execução fiscal embargada, não cabendo sequer benefício de ordem. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no DL nº 1.025/69, substitutivo de sucumbência. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000145-48.2011.403.6112** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MADEIREIRA IPIRANGA LTDA(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007014-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007014-5)** - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003875-67.2011.403.6112** - MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA CONCEICAO MACEDO LATORRE DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005295-10.2011.403.6112** - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004584-68.2012.403.6112** - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6359**

#### **MONITORIA**

**0003077-38.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE FERREIRA

Fl. 56: Defiro. Cite-se, nos termos do despacho proferido à fl. 17. Expeça-se nova carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006938-32.2013.403.6112** - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Considerando-se as manifestações de folhas 39/40 e 48, determino a produção de provas testemunhal e pericial. Designo audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2015, às 15:10 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à folha 51. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada. Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconeto, CRM nº 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/08/2015, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de

seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003337-47.2015.403.6112** - ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA E SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em inspeção. Considerando o disposto nos artigos 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil, bem como os termos da exordial, determino a remessa do presente feito ao Sedi para redistribuição por dependência aos autos da execução nº 0000.200-57.2015.403.6112, que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de julgamento conjunto em razão de conexão entre as demandas.

**0003387-73.2015.403.6112** - ANTONIO YSSAO HONDA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 33, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA - ESPOLIO X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito para complementar o despacho retro. Considerando que a parte ré se manifestou nos autos às fls. 158/159, bem como foi determinada a regularização da representação processual à fl. 165, na mesma oportunidade determino o advogado subscritor do petitório acima mencionado (César Sawaya Neves, OAB/SP 143.621) como responsável pela cientificação da parte executada para comparecimento à audiência designada à fl. 165. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016758-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016758-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO ESCOLA VOLANTE S/C LTDA ME(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Vistos em inspeção. Considerando o leilão retro designado (fl. 860), manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), com premência, acerca da certidão negativa de fl. 861 verso no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0010248-80.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O LTDA X LUIZ QUERINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MARIA LUCIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 65/73: Por ora, proceda o co-executado Luiz Querino de Souza à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petitório. Na mesma oportunidade, apresente extrato da conta informada na petição de fls. 65/73, referente ao mês da efetivação do bloqueio (junho/2015), bem como do anterior. Após, conclusos. Int.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006837-34.2009.403.6112 (2009.61.12.006837-4)** - JOSE GOMES(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0011329-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011329-0)** - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

**0006401-02.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP129359 - RENATA GALINDO ORTEGA G ABEGAO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores públicos municipais a título de a) horas extras, b) adicional de férias (1/3), c) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias) e d) adicional de insalubridade, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Foi a liminar parcialmente deferida, apenas em relação aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de saúde e o terço de férias. Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada aduz ser temerária a interpretação do custeio da previdência social unicamente sob aspecto tributário, porquanto apresentem as contribuições características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição, em seus artigos 195 e 201, determinam a inclusão de todo e qualquer rendimento pagos, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. Informou a União a interposição de agravo de instrumento, sendo mantida a decisão agravada em seus termos. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, donde desnecessária sua intervenção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Como bem argumenta a Autoridade Impetrada, a Constituição da República em seu art. 195 e art. 201, 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza. Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho - que tem o salário como principal, mas não único -, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem. Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca a taxatividade. Sobre isso há que se fazer uma breve consideração. A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea d e alínea e, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não têm caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência. Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação. Assim como o 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza. Resta claro por seus termos que a Lei

avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço. Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este. Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido. Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei. Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social - pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações - e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna. Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos. Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, 9º, isentar rubricas com essa natureza, para na ordem inversa tributar aquelas que não estejam especificadas. Já se destacou na análise do pedido de medida liminar que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Dentre os temas que estão efetivamente consolidados, em relação aos quais não se vislumbra alteração da jurisprudência, tanto que já são objeto até mesmo de aplicação do art. 557 do CPC no seio desse e. Sodalício e dos e. Tribunais Regionais Federais, se encontram aqueles que consideram algumas das rubricas discutidas como plenamente tributáveis, que ora reitero. ? horas extras integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1224511/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)? adicional de insalubridade O adicional em questão tem natureza salarial, sendo pago com habitualidade, de modo que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária para efeito de cálculo dos benefícios: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES... IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: ...c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST... 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade... (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290) Portanto, com relação a essas rubricas, sem mais delongas, cabe desde logo assentar a improcedência do pedido. Igualmente, também consolidada a jurisprudência há muito tempo em relação a algumas rubricas consideradas como tributáveis pelo Fisco, mas que têm efetivamente caráter indenizatório: adicional de férias (terço) O terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, não havendo de incidir a contribuição: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)De fato, a Lei de Custeio determina que a incidência se dê sobre todas as verbas que compõem a remuneração (art. 28, I), sem, no entanto, especificar o terço constitucional, o que veio a ser feito apenas pelo Regulamento (Decreto nº 3.048/99 - art. 214, 4º), sendo certo que a Constituição também não prevê a incidência especificamente sobre essa verba, consignando apenas os ganhos habituais.Nesse sentido, a matéria não tem cunho constitucional, acomodando-se na linha apenas da legalidade, donde a competência do e. Superior Tribunal de Justiça para a definição, tal como veio de fazer.? auxílio-doençaEm relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, decidiu o e. STJ que não há de incidir contribuição previdenciária, porquanto não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, mas a um benefício de natureza previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)Enfim, em relação a essas matérias não há mais lugar, portanto, para as discussões postas pela Autoridade, em especial no sentido de que o princípio da solidariedade fundamenta a incidência, ou de que se trata de verba remuneratória.Assenta-se, assim, a procedência do pedido quanto a essas rubricas.Entretanto, registre-se que a presente sentença se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas

de ofício ou por declaração do contribuinte. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de, confirmando a liminar concedida, determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária (patronal), nos termos da fundamentação, sobre: adicional de férias (1/3) e remuneração paga durante licença em virtude de problemas de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, devendo a Autoridade Impetrada se abster de promover o lançamento, a cobrança ou quaisquer sanções administrativas, desde que ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. Mantém-se a incidência em relação a horas extras e adicional de insalubridade. Comunique-se ao n. relator do agravo de instrumento. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0000411-93.2015.403.6112 - VANETE BISPO DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANETE BISPO DOS SANTOS, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE. Diz a Impetrante que, em um primeiro momento, era beneficiária de amparo assistencial ao idoso (NB 541.122.190-7) e, ao se tornar viúva, requereu o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi concedido sob o n.º 160.354.797-2. Tinha ciência de que o recebimento de um acarretaria o cancelamento do outro, porquanto inacumuláveis. No entanto, teria o INSS promovido o desconto de 30% do valor do benefício, a partir da competência 12/2014, por considerar indevidas as prestações recebidas a título de benefício assistencial. Diante de tais fatos, entendendo que os valores são irrepetíveis por constituírem verba de natureza alimentar, impetrou o presente, requerendo a concessão de liminar para a suspensão dos descontos. Deferida medida liminar suspensiva dos descontos. Notificada, a Autoridade Impetrada limitou-se a informar que cumpriu a liminar, sem apresentar os fundamentos de seu ato. Igualmente, o INSS, admitido no feito a pedido (fls. 36/40). O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. Destaquei na análise do pedido de liminar: Quanto ao assunto, entendo que os valores recebidos não devem, por ora, ser restituídos à Previdência Social, já que não há indicação de que a Autora tenha agido com dolo no sentido de fraudar a autarquia previdenciária (grifei). Com efeito, tenho declarado o não cabimento de restituição nos casos em que há concessão de benefício indevido ou o cálculo do valor a maior de forma incorreta se dá por erro exclusivo do próprio INSS, não cabendo atribuir ao segurado culpa no episódio. A administração tem todos os controles e registros necessários para a correta concessão e fixação da renda, tanto que posteriormente acaba por identificar ex officio o erro anterior. Isso é válido quando não há, da parte do segurado, ato tendente a burlar registros, prestar informações inverídicas, apresentar documento falso, enfim, de alguma forma fraudar e tirar proveito indevido. No caso presente, não há indicação de que assim tenha procedido a Impetrante, ao passo que nem a Autoridade e nem a autarquia apresentaram qualquer fundamento para o desconto, de modo que se há de presumir a boa-fé no requerimento. A falta dessas informações, não há como ingressar no acerto ou não do ato de revisão, no qual teria sido apurado pagamento indevido do benefício. Assim, considerando a boa-fé do Impetrante, não é cabível a pretendida compensação mediante descontos na renda do benefício atual, com a cobrança das diferenças, por extremamente prejudicial ao segurado, que apenas recebeu o que imaginava lhe ser de direito à época, de modo que deve ser afastada. Como destacado na análise da liminar, citando precedentes, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Portanto, prospera o pedido de suspensão dos descontos sobre a pensão, devendo o INSS restituir os valores já cobrados do Impetrante, com incidência de correção monetária e juros nos termos do regramento administrativo próprio. Isto posto, confirmando a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder ao desconto, no benefício de pensão por morte da Impetrante VANETE BISPO DOS SANTOS (NB 21/160.354.797-2), dos valores recebidos pela segurada a título de amparo assistencial ao idoso no período de 05.05.2010 a 30.09.2012 (NB 88/541.122.190-7). Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0000579-95.2015.403.6112 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO)**

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 41 - parte final). Outrossim, aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 171/171 verso. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0002146-64.2015.403.6112 - GUIFER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X COMERCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA - ME(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo em que as Impetrantes buscam a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ou, subsidiariamente, que se autorize o depósito judicial dos valores que venham a ser devidos sob esse título, de modo a permitir o levantamento ao final do processo em caso de procedência. Sustentaram, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar nº 110/2001 é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS. Asseveraram que o art. 1º dessa LC instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirmaram, todavia, baseadas na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, que os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defenderam, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. Invocaram, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o fato de continuarem obrigadas ao pagamento de exação inconstitucional e suportarem, no futuro, a demora da restituição ou, em caso de não pagamento, a sujeição à cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, o que leva ao protesto da CDA e inscrição no Cadin. Juntaram documentos (fls. 26/86). É o relatório. DECIDO. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, buscam as Impetrantes a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados expurgos inflacionários, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelas Impetrantes, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência. Caso acolhida a tese do exaurimento da finalidade da Lei Complementar, com a consequente conclusão de inconstitucionalidade da manutenção da exigência da contribuição social, surge, então, o questionamento acerca da necessidade de se perquirir se o objetivo da LC foi efetivamente satisfeito, ou seja, se os recursos recolhidos já recompuseram o FGTS o tanto quanto necessário e, se concluído nesse sentido, se resta suficientemente comprovado esse fato. Estas as matérias postas em debate, para apreciação em sede liminar. Acerca da primeira tese, em apreciação inicial da lide, é de se considerar que, não havendo prazo certo de vigência da norma, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, parece claro que o legislador quis que a contribuição social do art. 1º tivesse sentido específico diverso, com cunho inibitório, importando mais o desestímulo à demissão sem justa causa do que a destinação da contribuição em si, até por que incidente sobre demissões imotivadas - fatos geradores incertos e irregulares -, ao passo que a contribuição social do art. 2º foi certamente criada para a assunção das despesas que o Fundo suportou com a recomposição dos expurgos inflacionários, tanto que teve prazo certo para viger, coincidente, aliás, com a programação de efetivação dos créditos estabelecida pelo Decreto nº 3.913/2001, que regulamentou a Lei Complementar. Sobre a segunda questão, tenho que não está suficientemente comprovada, pelos elementos até agora colacionados aos autos, a

plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, embora, como tenha acabado de afirmar, haja sincronia entre a vigência da contribuição social inequivocamente criada para esse fim e o Decreto que regulamentou seu pagamento. Todavia, é apenas uma suposição normativa, que necessita, se for o caso, da adequada comprovação. A questão ainda é alvo de controvertido debate jurídico, havendo decisões em ambos os sentidos em primeiro grau de jurisdição. Já em segundo grau, há tendência de entendimento se formando na direção de se prestigiar a manutenção da vigência da Lei Complementar, seja pela ausência de fixação de prazo de geração de efeitos, seja pela ausência de comprovação de equilíbrio nas contas do FGTS nessa hipótese específica de recomposição do custo de crédito dos expurgos inflacionários. Desse modo, como afirmado logo de início, ante a significativa controvérsia jurídica que circunda a matéria, impossível extrair qualquer conclusão apoiada em fundamento relevante para a suspensão da exigibilidade dessa contribuição social, bem assim, para que se suspenda qualquer ato administrativo derivado da natural cobrança dela, condição exigida pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante as razões elaboradas na exordial, as Impetrantes não conseguiram bem calçar a impetração. Em face dos fundamentos ora expostos e considerando-se que a medida postulada é preventiva e impetrada em face de norma legal, conclui-se que não foram apresentados argumentos ou até, se fosse o caso, documentos, que bem demonstrassem o direito deles decorrente, de modo que não há como concluir pelo fundamento relevante. Assim, de acordo com todos esses fundamentos e pelo que se vê dos autos até o momento, não há que se falar em flagrante inconstitucionalidade a justificar a concessão de medida liminar. Então, para esse momento de cognição sumária e, principalmente, à vista da estreita via eleita, o caso é de prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, no caso, da norma legal. Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR. DEFIRO o depósito judicial elisivo, para os fins do art. 151, II, do CTN, devendo ser observadas as regras procedimentais de organização judiciária estabelecidas pelos arts. 205 a 209 do Provimento Core nº 64, de 28.4.2005, da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo de todo o determinado, esclareçam as Impetrantes qual o correto valor da causa, ante a dubiedade constante à fl. 25 e, se for o caso, recolham as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, mesmo que ao final do processamento, nos termos dos arts. 257 e 267, IV, 3º, do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002268-77.2015.403.6112 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP129448 - EVERTON MORAES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE**

HÉLIO PEREIRA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, buscando a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato administrativo que negou seu pedido de expedição de certidão de averbação de tempo de serviço rural, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, por condicioná-lo ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Sustentou, em síntese, que é servidor público e que obteve judicialmente o reconhecimento de tempo de trabalho rural, de 1º.1.1978 a 1990, por força de v. acórdão transitado em julgado, mas que ao requerer a averbação desse tempo e a consequente expedição da respectiva certidão junto à Autarquia previdenciária, encontrou o óbice quanto à necessidade de recolhimento das contribuições daí derivadas. Assevera que necessita dessa averbação para completar seu tempo de serviço para fins de aposentadoria no setor público e que o tempo de serviço do trabalhador rural anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 não está sujeito a essa obrigação. Requeru medida liminar consubstanciada na determinação de emissão da referida certidão de tempo de serviço sem o condicionamento ao recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas e, ao final, a concessão da ordem em definitivo. Juntou documentos (fls. 7/276). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Esta demanda não reúne condições de admissibilidade em razão da carência de ação, na modalidade de falta de interesse de agir. Pretende o Impetrante a averbação do tempo de trabalho rural compreendido entre 1º.1.1978 e 1990, reconhecido pelo v. acórdão copiado às fls. 102/114, o qual, apesar de submetido a recursos especial e extraordinário, não teve essa parte decisória, constante de seu dispositivo, rediscutida, sendo que a isso se recusa o INSS ao fundamento de que a averbação depende do recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes ao período. Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial e de análise do pedido de concessão de medida liminar. Desse exame, contudo, entendo que carece de competência este Juízo e de interesse processual o Impetrante. Da consulta aos documentos da inicial constato que a discussão acerca da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre esse período, do que foi desobrigado o Impetrante pelo v. acórdão copiado às fls. 102/114, estendeu-se por meio dos recursos especial e extraordinário, conforme as cópias de fls. 213/216 e 259/267, onde essa matéria não foi conhecida, de modo que sua demanda previdenciária transitou em julgado em março de 2012, com o pronunciamento final do e. STJ,

conforme fl. 218-verso. A obrigação de fazer aqui retratada está consubstanciada pela análise conjunta da r. sentença e dos v. acórdãos que se seguiram, prolatados nos autos nº 357.01.2002.001109-9/000000-000 (fl. 11), da e. Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema, de forma que se trata de objetiva execução do título judicial, não cabendo a este Juízo promover o cumprimento da coisa julgada formada naquela ação. Assim é que se revela incabível a presente, devido à natureza da pretensão, dado que, em razão da exequibilidade da obrigação de fazer decorrer do próprio título judicial, compete ao Impetrante/Autor requerer perante aquele Juízo nos próprios autos em que formado o título as medidas tendentes à sua integral observância, para o que nova ação judicial é desnecessária e, assim, implica em carência de ação. Não obstante, ainda que cabível nova ação, este Juízo não tem competência para essa execução, à vista do contido no art. 575, II, do CPC. De todo modo, seja em razão da desnecessidade, seja por força da insuperável incompetência material, o caso é de extinção desta lide pela carência de ação, na modalidade de falta de interesse de agir. O interesse de agir é condição da ação (CPC, 267, VI), encontrando-se disciplinado no art. 3º do precitado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154). Essa condição abrange não só a necessidade, como a utilidade do processo, basicamente. Mas não só. Ensina MONIZ DE ARAGÃO (in Comentários ao CPC, II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias para identificar o interesse, no sentido de que ... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio (grifei). Portanto, sendo esta demanda desnecessária perante este Juízo para se executar o título judicial, a conclusão a que se chega é a de que a situação apresentada configura, em termos processuais, falta de interesse de agir do Impetrante. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência. De rigor, então, a extinção liminar do presente processo. III - DISPOSITIVO: Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO LIMINARMENTE ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, de acordo com a fundamentação. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002638-56.2015.403.6112** - APARECIDO BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos em inspeção. Considerando as informações de fl. 24 e documentos anexos de fls. 25/26, manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse processual no presente Writ no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003137-74.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADMIR DOS SANTOS X CELIA REGINA COSTA SANTOS

Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fl. 48, considerando que os réus não foram encontrados no imóvel objeto do contrato de arrendamento imobiliário, abandonando-o, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO de posse liminar em favor da Autora. Expeça-se o que necessário. No mais, cumpra-se o despacho mencionado, citando-se e intimando-se os Réus quanto à presente decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6361**

#### **MONITORIA**

**0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

**0002483-87.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MORALES X DIEGO

AUGUSTO LINARES PEREIRA X EDER ADAMI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002111-80.2010.403.6112** - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando o informado à folha 224, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonezi, CRM nº 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/08/2015, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000871-22.2011.403.6112** - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP), em data de 26/08/2015, às 14:50 horas. Intimem-se.

**0006471-53.2013.403.6112** - EDVALDO MOREIRA DE AZEVEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação de folha 67, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonezi, CRM nº 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/08/2015, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames



laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1208125-36.1997.403.6112 (97.1208125-7)** - DIVA SGRIGNOLI PAZ X OSVALDO PAZ X OSVALDO PAZ JUNIOR X PATRICIA SGRIGNOLI PAZ (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Fls. 170/170 verso e 199 verso: Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de Osvaldo Paz (fl. 170), Osvaldo Paz Junior (fl. 170) e Patrícia Sgrignoli Paz Moreira (fl. 170), como sucessores da de cujus Diva Sgrignoli Paz. Ao sedi para as anotações necessárias. Outrossim, determino que a requerente Patrícia regularize o seu CPF (fl. 195) em consonância com o nome de casada (fl. 196). Após, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência e atualização dos cálculos, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Em seguida, cientifiquem-se as partes. Na sequência, cumpra-se o despacho de fl. 156.

**0000836-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000836-2)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO FILIMONOF) Vistos em inspeção. Petição de fls. 280/281: Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 278 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não se olvide que por força da carência de efeito suspensivo, a autora já sacou a parte cujo levantamento foi autorizado pelo v. acórdão. Ademais, os embargos declaratórios foram aparentemente rejeitados. Cumpra-se o determinado, convertendo-se os depósitos em renda a favor da União. Int.

**0007434-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007434-9)** - LICIA CARNEIRO DE ANDRADE (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003343-88.2014.403.6112 (cópia às folhas 124/132), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$ 21.141,53, atinentes à verba principal, e R\$ 2,114,15, relativamente à verba honorária de sucumbência). Ressalto que, quanto à verba principal, deverá ser observado o desconto da condenação em sucumbência arbitrada em sede dos embargos à execução suso mencionados - R\$ 500,00 (folha 128). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9)** - GIVALDO ALVES DE MENEZES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F

IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Verifico que houve impropriedade na fundamentação da sentença ao invocar o art. 143 da LBPS quando o correto seria o art. 48, visto que, embora seja rurícola, trata-se de segurado empregado. Dessa forma, não há erro material no dispositivo, como parece a uma primeira vista, nada havendo a ser corrigido no provimento. Não obstante, considerando o teor da r. decisão de fls. 148/153, submeto a sentença a reexame, embora a liquidação confirme estar em causa com valor inferior a 60 S.M. Intime-se.

**0004876-87.2011.403.6112** - ANTONIA JACINTO ALENCAR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 163).

**0002385-73.2012.403.6112** - LUZIA MARIA DE ASSUMPCAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 79). Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região (fls. 79). Int.

**0006905-76.2012.403.6112** - MARTHA LUCIA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Vistos em inspeção. Ante o informado em certidão de fls. 222, dando conta de que a parte autora não foi paciente da Neuroclínica, cumpra a Secretaria integralmente a r. decisão de fls. 125, intimando-se o Sr. Perito para complementação do laudo, conforme os novos documentos apresentados. Com o laudo, dê-se vista às partes. Int.

**0002836-93.2015.403.6112** - MOACIR FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MOACIR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais com a consequente condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo apresentado em 14.9.2010 e assim obter novo benefício da mesma natureza em substituição ao atual de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 168.389.585-9. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.920,37 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), calculado na forma da planilha de fls. 86/95.DECIDO.Esse valor da causa excede sessenta salários mínimos, que alçam R\$ 47.280,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência na Subseção Judiciária, a fixação do valor à causa em montante superior à sua alçada deve ser justificada sob pena de se criar burla as regras de fixação de competência e do Juiz Natural.Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação.Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi

fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)Passe à apreciação da conta apresentada pelo Autor como valor da demanda.Estabelece o art. 260 do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.No caso dos autos, verifico que foram somadas parcelas de benefícios tidos por devidos desde a DER em 14.9.2010 até o ajuizamento, mais doze parcelas vincendas, considerando o benefício no valor de um salário mínimo.Acontece que o Autor já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.389.585-9, também no valor de um salário mínimo, desde 21.5.2014, conforme admitido pelo próprio em sua inicial e também demonstrado pela carta de concessão de fls. 35/39.Na verdade, constata-se que calculou de modo equivocado os valores atrasados pretendidos.Tendo em vista que essas duas espécies de benefícios são inacumuláveis, e têm o mesmo valor, evidentemente que, mesmo em caso de procedência, não haverá proveito econômico de parcelas vencidas nem vincendas a partir da concessão desse benefício que se busca substituir. Logo, para os fins do art. 260 do CPC, o cálculo deve se ater até a DIB dessa aposentadoria.Assim, tendo por base o cálculo de fls. 86/95, e após dele subtrair as parcelas relativas às competências de junho/2014 a abril/2016, as quais somam R\$ 19.368,12, remanesce o valor da causa atualizado, no montante de R\$ 30.552,25 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos da fundamentação, valor muito inferior a 60 salários mínimos.Esse o adequado valor a ser atribuído à causa a título de parcelas vencidas, para os fins dos arts. 258 e 260 do CPC.Por fim, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Desta forma, ante o exposto:a) retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, a fim de fixá-lo em R\$ 30.552,25 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos);b) declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.

**0003554-90.2015.403.6112 - ROBERTO FERNANDES X ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal

intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6)** - ROSALINA ARIAS CAIRES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALINA ARIAS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a apresentação da impugnação de fls. 177/186, dou a autarquia ré por formalmente citada. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0004244-95.2010.403.6112** - CLEIDE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEIDE DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0009249-93.2013.403.6112 (cópia às folhas 202/207), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito (R\$ 28.477,29 - a título de verba principal).Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

**0003465-38.2013.403.6112** - PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 113, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3558**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010847-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010847-9)** - SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 768**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002435-94.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000637-1)) AMARILDO DOS SANTOS SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 12: Recebo como aditamento à inicial.Apensem-se estes autos aos do processo nº 000637-

74.2010.403.6112.Recebo os embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Na ocasião, deverá indicar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Com a juntada da impugnação, abra-se vista ao embargante para manifestação, quando, de igual maneira, deverá indicar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007394-31.2003.403.6112 (2003.61.12.007394-0)** - MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dou ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005053-95.2004.403.6112 (2004.61.12.005053-0)** - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Desapensem-se os feitos, fazendo-se o processo principal concluso para sentença. Int.

**0006785-33.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal embargada, bem como o levantamento da penhora realizada.Sustenta tem síntese, que não há qualquer prova de que os requisitos do artigo 135 do Código Tribunal Nacional foram atendidos, sendo certo que sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ocorreu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Sustenta, ainda, que a penhora realizada na execução fiscal embargada atingiu verba salarial, impenhorável, portanto. Juntou procuração e documentos (fls. 26/53). Após as decisões de fl. 55 e de fl. 57 terem sido cumpridas, estes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fl. 66. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 68/72. Juntou documentos (fls. 73/99). Réplica a fls. 107/111.Pedido de prova indeferido pela decisão de fl. 114.Embargante juntou os documentos de fls. 115/118. A embargada manifestou-se a fl. 119. Certificada a insuficiência da penhora (fl. 121), o embargante foi intimado a promover o reforço (fl. 120). A fls. 124 manifestou-se o embargante no sentido de não possuir bens ou recursos financeiros para oferecer em reforço. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia.II Da garantia do Juízo: penhora insuficienteA certidão de fl. 121 - com base em informações extraídas da execução fiscal embargada - aponta a insuficiência da penhora para a garantia integral do crédito em execução, sendo afirmado pelo embargante que não possui bens livres e desembaraçados para reforçar a garantia do Juízo. No ponto, verifica-se que o débito alcança a cifra de R\$ 4.788,33, atualizado para o mês de abril de 2015, enquanto a garantia do juízo é de R\$ 545,78. Nesse passo, encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a insuficiência (não inexistência) de penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos, sendo, pois, permitido seu recebimento e processamento, com a possibilidade futura de reforço no âmbito da execução. Confirma-se, por todos, o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) No mesmo sentido, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento da executada em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal porque os bens penhorados não garantem a totalidade da dívida. 2. O E. STJ decidiu em sede do RESP nº 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, que uma vez que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013). 3. Agravo legal provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034806-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. RECURSO PROVIDO. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - Não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Decisão agravada reformada, a fim de que o recebimento de eventuais embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030130-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) Veja-se que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido da possibilidade de recebimento e processamento dos embargos com garantia insuficiente, mas sob a condição de se permitir que o embargante, no curso do processo de embargos, possa integralizar a garantia do Juízo. Assim é porque os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a

recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são assentes sobre a necessidade de garantia do Juízo para o julgamento dos embargos, tendo em vista a especialidade da Lei de Execuções Fiscais: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022208-61.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida

em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, a inaplicabilidade do art. 736 do CPC ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.



11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Sublinhe-se, outrossim, que mesmo que se concluisse pela possibilidade de julgamento dos embargos com penhora insuficiente, esta deveria representar uma fração substancial da dívida em cobrança, não se prestando a configurar garantia idônea a penhora como na hipótese vertente, cuja matrícula do bem imóvel em questão aponta a existência de indisponibilidade e de uma penhora na 1ª Vara Trabalhista de Presidente Prudente. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012962-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] II - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI nº 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.) III - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora on line efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02). IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030802-78.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Nesse passo, há de ser adotado um critério para se considerar o valor da penhora como minimamente idôneo a garantir o Juízo. Com efeito, se existe em favor do devedor o entendimento no sentido de que o lance inferior a 50% do valor do bem penhorado é considerado vil e, portanto, inapto à aquisição do bem (STJ, AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), tenho que o mesmo percentual deve ser considerado em favor do credor para o fim de se considerar como minimamente idônea a garantia do Juízo. No caso em testilha, como visto, o valor da garantia é muito inferior a tal patamar de razoabilidade. O débito alcança a cifra de R\$ 4.788,33, atualizado para o mês de abril de 2015, enquanto a garantia do juízo é de R\$ 545,78. Ressalte-se, uma vez mais, que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento, o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos, o que se verificou no presente feito, sem que o embargante reforçasse a garantia do

Juízo, impondo-se, assim, a extinção do processo. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0009915-80.2002.403.6112, arquivando-se estes autos. P.R.I.

**0002651-89.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-89.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004093-90.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-93.1999.403.6112 (1999.61.12.006028-8)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumpra a embargante adequadamente o que lhe foi determinado à fl. 425, uma vez que a procuração juntada não outorga poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 5 dias. Int.

**0003268-15.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007859-8)) MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS (SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Redistribuída a petição como ação autônoma, proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, incisos V e VII, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente. Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

**0003305-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-30.2015.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD (SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Providencie o embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da CDA e da constrição e respectiva intimação, bem como proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato acompanhado de cópia autenticada de seus instrumentos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, assim compreendidas as isenções constantes do art. 3º, da Lei n. 1.060/50, uma vez que não restou comprovada documentalmente sua hipossuficiência. A esse propósito, o entendimento sumulado pelo e. STJ - Súmula 481: FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. Outrossim, assinalo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Regularizada a inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Intime-se.

**0003544-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-27.2011.403.6112) TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Redistribuída a petição como ação autônoma, proceda o embargante à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o art. 282, incisos V e VII, do CPC. O valor da causa deve ser certo na data da oposição destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução pertinente. Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Com a regularização da inicial, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003493-35.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) FABRICIO DE PAULA CARVALHO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Promova o embargante, em dez dias, a integração à lide dos executados VALTER COSMÉTICOS LTDA. ME e VALTER FERNANDES DA SILVA, trazendo endereço para citação e as contraféis necessárias ao ato. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do ato construtivo referente ao bem objeto desta ação. Cumpram-se as determinações sob pena de extinção sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Regularizada a inicial, tornem conclusos para admissibilidade da ação. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1202106-82.1995.403.6112 (95.1202106-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Indefiro o pedido de fls. 249/250, porque cabe à requerente comprovar o alegado direito, envidando esforços para tanto. Cumpra-se a segunda parte da determinação de fl. 248.

**1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela exequente, conforme determinado às fls. 1477/1479.

**1205045-30.1998.403.6112 (98.1205045-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Fl. 203: Indefiro, pois as diligências foram negativas. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 38, da Medida Provisória 651/2014. Em caso negativo, deverá requerer o que de direito para andamento da execução, sob pena de sobrestamento nos termos do art. 40, da LEF. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 38, da MP 651/2014. Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

**0004234-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004234-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Diante da concordância de fl. 102, homologo o valor de fl. 100. Requisite-se o pagamento do crédito indicado ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005600-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005600-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TRES PODERES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Petição de fl. 114: regularize a parte sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Abro vista à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

**0002052-97.2007.403.6112 (2007.61.12.002052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RC ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA X ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Defiro o pedido. Cumpra-se. Após, tendo sido infrutífera a busca de bens dos executados, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da LEF. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0006454-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)**

Fls. 217/218: Nada a deferir, a uma porque a arrematação em hasta pública é modo de aquisição originária da propriedade pelo arrematante, que torna insubsistentes os gravames anteriores e, a duas, porque já foi registrada a carta de arrematação, conforme consta da cópia da matrícula acostada à fl. 236. Levante-se a penhora levada a efeito nestes autos, sem a necessidade de ofício ao Cartório, conforme considerações anteriores. Intimem-se. Após, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado o depósito das quantias reservadas no Juízo Trabalhista, conforme certificado à fl. 238.

**0003418-35.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS ANTONO DE OLIVEIRA E SILVA**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC ajuizou esta execução fiscal em face de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAs de fls. 05/06. Após regular tramitação desta execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, diante do pedido de fl. 27, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006102-93.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADALTO SERGIO PEREIRA CAMPOS**

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de ADALTO SÉRGIO PEREIRA CAMPOS na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução fiscal, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado. Na mesma oportunidade, requereu a extinção desta execução (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Honorários abarcados pelo pagamento efetuado, conforme petição de fl. 69. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007914-73.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à reunião deste processo ao de n. 0003908-09.2001.403.6112, com fundamento no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Os atos processuais passarão a correr naquele feito, de distribuição precedente. Int.

**0002322-77.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X STELA ROSA AMARAL GONCALVES - ME**

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face da STELA ROSA AMARAL GONÇALVES - ME na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 24). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4342**

### **MONITORIA**

**0004613-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMIR JOSE FERREIRA DA ROSA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)  
Designo o dia 25 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004696-67.2012.403.6102** - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP343747 - GABRIELLA VIESTI MAZZEI)  
Designo o dia 20 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0006815-64.2013.403.6102** - CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha Marize das Graças Caixeta na 1ª Vara Federal do Distrito Federal para o dia 29/07/2015, às 15:00 hs.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003149-21.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-79.2013.403.6102) CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Designo o dia 18 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Sem prejuízo, vista às partes sobre a juntada de fls. 86/131.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2953**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003757-87.2012.403.6102** - LUCIANA APARECIDA BONONI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X GABRIELA DA SILVA DOS REIS(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 573: audiência (depoimento pessoal das autoras e oitiva de testemunhas das partes) designada para o dia 27 de agosto de 2015, às 14h20, nos autos da carta precatória nº 0002004-43.2015.8.26.0597, em curso perante a 2ª Vara Cível de Sertãozinho/SP.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0000703-11.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005130-51.2015.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR ROMUALDO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 135, cancelo a audiência agendada para 08/07/2015, às 14h30. Considerando o caráter itinerante da carta precatória (artigo 204 do CPC), remeta-se esta ao D. Juízo da Comarca de Ipuã/SP, com nossas homenagens. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico. Int.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 949**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005591-23.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-46.2015.403.6102) CLAUDINEI FRAZAO DE ARAUJO (SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Decisão proferida pela MM. Juíza Drª. Daniela Miranda Benetti no plantão judiciário do dia 20/06/2015. Vistos, em plantão. Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de Claudinei Frazão de Araújo. O acusado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A do Código Penal e artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, a qual foi convertida em prisão preventiva. Posteriormente, houve pedidos de revogação da prisão preventiva, negados, inclusive pelas Instâncias Superiores. Não obstante, apresenta novo pedido de relaxamento da prisão preventiva, desprovido de fundamento novo a justificar a alteração das decisões anteriores. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido face a ausência de fatos novos. É o relato necessário, fundamento e decidido. Inicialmente cumpre esclarecer que o princípio do estado de inocência, previsto na Constituição Federal, não exclui a aplicação de outros dispositivos constitucionais, como o que admite a prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente, pelo contrário, tais primados devem ser interpretados de maneira harmônica, de sorte que a aplicação de um não implique em exclusão do outro. Analisando os argumentos apresentados constato que, neste momento, não há elementos novos a justificar a revogação da prisão preventiva. Por conseguinte, mantenho a custódia, consoante decisão anterior. Ao término do plantão judiciário ou quando possível, juntem-se aos autos. Int. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

#### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3122**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004371-49.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DOS SANTOS DE QUEIROZ(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO)

Cuida-se de defesa preliminar com alegação de inépcia da denúncia, existência de flagrante preparado e ausência de provas de autoria. O Ministério Público Federal manifestou-se defendendo o recebimento da denúncia. É o relatório. Decido. Não há que se falar em inépcia da denúncia. A mesma contém qualificação do acusado e descrição das condutas imputadas. Quanto a existência de flagrante preparado, total razão ao representante do Ministério Público Federal quando afirma que este não houve, uma vez que a Caixa Econômica Federal impediu a consumação do crime bloqueando a liberação dos valores, após constatar a falsidade do atestado médico. Por fim, quanto à alegação de ausência de provas, há indícios suficientes de autoria, uma vez que foi o próprio acusado quem deu entrada no saque de FGTS, fato este admitido em sede policial. Recordo, ainda, que para o recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate. Não há nem que se falar que a denúncia só pode ser recebida mediante provas suficientes para a condenação, pois isso desvirtuaria o processo penal. Nesse diapasão, só poderia ser processado quem, a priori, já pudesse ser considerado culpado, o que seria absurdo. Somente a análise das provas apresentadas com a denúncia, bem como de outras a serem produzidas por ambas as partes, no decorrer da instrução, permitirá o juízo de absolvição ou de condenação. Logo, não há elementos suficientes para a decretação da absolvição sumária nesse momento. Diante do exposto, indefiro os requerimentos da defesa, ratificando o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2015, às 15h15min. Intimem-se.

**Expediente Nº 3123**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001678-58.2015.403.6126** - JOSE DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

**0003190-76.2015.403.6126** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a complexidade dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, a fim de possibilitar uma melhor análise do caso concreto. Cite-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7)** - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X



VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000782-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000782-1)** - JOSE WILSON BARBOSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE WILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002343-16.2011.403.6126** - WALDOMIRO TAFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004181-91.2011.403.6126** - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERNANDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004922-34.2011.403.6126** - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002013-06.2012.403.6119** - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002661-62.2012.403.6126** - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0002490-71.2013.403.6126** - ANTONIO DE FATIMA DIAS(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.



## Expediente Nº 3124

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0)** - RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão noticiada, retifique-se o ofício expedido às fls.386.Após, com ciência das partes, encaminhe-se por via eletrônica.Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

## Expediente Nº 4135

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001045-67.2003.403.6126 (2003.61.26.001045-7)** - MAURICIO JOSE HORVAT ZEQUIM X LUCIMEIRE PICOLI RODRIGUES ZEQUIM(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 408/409: Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos devidos à corrê CAIXA SEGUROS, conforme determinado na sentença (fls. 306, verso), devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Fls. 410/420: Dê-se ciência aos autores. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0002974-86.2013.403.6126** - JAIR DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002974-86.2013.403.6126AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JAIR DO NASCIMENTORÉ (U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº 473/2015Vistos, etc.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por JAIR DO NASCIMENTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempo de contribuição por período certo/específico/determinado de 10/03/2003 a 12/01/2007.Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Afirmo o autor que, aos 10/03/2003, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/128.197.965-9), mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural (01/01/1967 a 30/12/1974) e especial (02/09/1985 a 15/03/1994, 09/05/1994 a 17/10/1994 e 17/04/1995 a 15/10/2001), com conversão para comum, e soma aos demais períodos de atividades comuns incontroversos, tempo este suficiente para a concessão do benefício pleiteado. No entanto, o réu indeferiu o pedido com base na ausência de prova material do efetivo exercício de atividade rural e efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde do segurado. Esta decisão se tornou definitiva em grau recursal, razão pela qual, diante da demora no desfecho do processo administrativo, o autor, aos 12/01/2007, requereu nova aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/135.358.417-5), desta vez concedida em âmbito administrativo.Sustenta que, à época do primeiro requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos necessários ao deferimento do pedido, mas pretende perceber os valores atrasados referentes ao intervalo de tempo entre este e a segunda DER, pois considera o atual benefício (em manutenção) mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/116).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, foi apontada a importância de R\$ 252.525,44 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), acolhidos, de ofício, às fls. 126/127.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 126/127), porém, restou indeferida a antecipação

dos efeitos da tutela. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 130/145), suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugnou pela procedência do pedido em razão da ausência de prova da efetiva atividade rural e especial. Réplica às fls. 157/174. Saneado o feito (fls. 177), foi deferida a produção de prova testemunhal. Audiência realizada aos 27 de janeiro de 2015 (fls. 198), perante o Juízo deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. Decido. De início, forçoso reconhecer que as preliminares suscitadas pelo réu se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. No mais, colho dos autos que o autor faz pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral por tempo determinado - período de 10/03/2003 (primeiro requerimento administrativo) a 12/01/2007 (data anterior ao segundo requerimento administrativo). Entende o autor que, à época do primeiro requerimento administrativo (NB 42/128.197.965-9) já havia preenchido todos os requisitos legais necessários para aposentar-se, ao demonstrar prova material suficiente para o reconhecimento e devido cômputo do tempo de atividade rural - compreendido entre 01/01/1967 a 30/12/1974 - e tempo de atividade especial - compreendido entre 02/09/1985 a 15/03/1994, 09/05/1994 a 17/10/1994 e 17/04/1995 a 15/10/2001 -, porém, manifesta expressamente em sua petição inicial a opção pelo NB 42/135.358.417-5, requerido em 13/01/2007. É o que consta da fl. 05 da exordial, vejamos:(...) em razão da demora na análise e conclusão do benefício requerido em 2003, em 13/01/2007 fora requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS de Lorena, sob o nº 42/135.358.417-5, sem abrir mão de seu benefício requerido em 2003, tendo sido a nova entrada deferida em 14/03/2007. Contudo, é sabido que o Autor tem direito de escolher a aposentadoria que lhe for mais vantajosa, sendo que por este motivo prefere o autor continuar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/01/2007. A fim de demonstrar sua manifesta intenção, oportuna a transcrição dos itens e e f do tópico DO PEDIDO formulado pelo autor (fls. 25): e) Manter a implantação da aposentadoria por Tempo de Contribuição (2ª entrada) - nº 42/135.358.417-5, por lhe ser mais vantajosa economicamente quanto ao valor da renda mensal; f) efetuar o pagamento dos valores em atraso contados desde a data da entrada do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (1ª entrada) NB 42/128.197.965-9 até um dia antes da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (2ª entrada) NB 42/135.358.417-5, ou seja, OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO DE 10/03/2003 a 12/01/2007. Diante disto, resta evidenciado que o autor fez opção pelo benefício mais vantajoso, considerando-o como tal, aquele concedido posteriormente, em 2007. Da análise do pleito formulado na petição inicial, portanto, conclui-se que, a autora pretende beneficiar-se dos dois benefícios requeridos administrativamente: a saber, pretende continuar em gozo da aposentadoria concedida em 2007, mas busca receber os valores advindos da aposentadoria do NB 42/128.197.965-9, requerida em 10/03/2003, até a implantação do segundo benefício que tem sua DIB em 13/01/2007. Não assiste razão à parte autora. Ao se verificar que o autor preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo (12/01/2007), restou configurado seu direito adquirido ao benefício. A despeito disto, considerando que a norma previdenciária assegura direito ao segurado de optar pelo benefício que considere mais vantajoso, de certo que poderia a parte autora, pretender que tal direito fosse reconhecido pelo órgão autárquico, por meio de ação judicial, passando a ter o direito e obter todos os consectários desta opção, entre os quais, os valores em atraso, pagos desde a data da DIB. Não é, no entanto, o que pretende o autor. Em realidade, pretende o autor manter os efeitos da manutenção de dois benefícios que se sucederiam no tempo. Opta por perceber o segundo benefício, mas pretende receber o primeiro até o reconhecimento do segundo benefício. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Ademais disso, é pacífico na jurisprudência que a opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O presente caso assemelha-se com aqueles em que a parte autora pretende a revisão do benefício da renda mensal inicial do benefício em manutenção com a aplicação de legislação distinta da vigente à época da concessão desta, por entender preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em momento anterior e cuja regra de cálculo de benefício fosse mais vantajosa; é a denominada tese de retroação da DER. Oportuno ressaltar, assim como nestes casos de retroação da DER em que buscam os autores a manutenção do benefício, porém, com aplicação de sistema jurídico distinto para o cálculo deste, não pode o segurado usufruir das regras para si mais valiosas ou vantajosas. Sobre a matéria, oportuno colacionar, ainda, o inteiro teor do V. Acórdão proferido na Quarta Turma Recursal de São Paulo, que assim dispôs: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO AVENIDA PAULISTA, 1912 - BELA VISTA - CEP 01310-924 SÃO PAULO/SP FONE: (11) 3012-2046 TERMO NR: 9301016087/2013 PROCESSO NR: 0285637-49.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 20/5/2004 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (SEGURADO): MARIA DE LOURDES BASTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/9/2005 11:09:49 I - RELATÓRIO A

parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.355.075-9, concedido em 22/10/2002, utilizando-se na apuração do salário-de-benefício os 36 (trinta e seis) últimos salários-de- contribuição vertidos no período de 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao afastamento das atividades profissionais, 30/04/1990, nos termos do artigo 21, inciso II, da Consolidação das Leis da Previdência Social expedida pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de reajustamento aplicados aos benefícios em manutenção, até a DIB (22/10/2002) O Juízo singular julgou o pedido procedente. Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso, postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o benefício foi calculado corretamente, nos termos da legislação vigente à época da concessão. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Assiste razão ao recorrente. A matéria posta nos autos versa sobre a possibilidade de substituir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.355.075-9, concedida em 22/10/2002, pelo valor que resultaria do cálculo da RMI com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição vertidos no período de 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade e implementação dos requisitos para a concessão do benefício (abril de 1990), corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios em manutenção na vigência da Lei n.º 8.213/91, até a DIB (22/10/2002). Nos termos da legislação vigente ao tempo em que o autor requereu administrativamente seu benefício (outubro de 2012), artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, a renda mensal inicial deve ser calculada nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. No tocante à fixação do termo inicial do benefício, o artigo 54 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. E o mencionado artigo 49 dispõe o que segue: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, na data da entrada do requerimento. Observa-se, portanto, que nos termos da legislação aplicável ao caso concreto, o benefício sempre é devido a partir da data do requerimento administrativo no caso dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de contribuinte individual, como o autor. Ainda que o autor se enquadrasse em alguma das espécies de segurado indicadas no inciso I do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, o que não é o caso, mesmo assim teria direito ao benefício a partir da data do requerimento administrativo, 22/10/2002, eis que formulado mais de doze anos após seu último recolhimento, muito além do prazo disposto na alínea a acima transcrita. É certo que a pretensão do autor não consiste na retroação da data de início do benefício (DIB) para a época em que implementou os requisitos legais, ao contrário, sustenta que o termo inicial de sua aposentadoria deve permanecer intocado (22/10/2002). Argumenta, porém, que a apuração da renda mensal inicial deve pautar-se nos termos da legislação vigente à época de sua última contribuição (abril de 1990), e não nos moldes fixados pela legislação vigente na data do requerimento administrativo. Com efeito, o direito adquirido em abril de 1990 vislumbra-se única e exclusivamente no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao modelo de apuração do salário-de-benefício, bem assim quanto ao valor da aposentadoria, que guardam relação de dependência direta com o efetivo exercício do direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - Agravo legal interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que reconheceu a prescrição quinquenal parcelar, dando parcial provimento à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para excluir, do cálculo do salário-de-benefício, a atualização monetária dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, determinando a aplicação do preconizado pelos artigos 21, 22 e 33 do decreto n.º 89.312/84, além dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, calculado de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente, mantendo, no mais, a sentença que autorizou a revisão do benefício previdenciário mediante a utilização dos salários-de-contribuição anteriores ao período de aquisição do direito, e não os anteriores ao requerimento do benefício. II - embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. III - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. IV - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. V - Agravo legal provido. (origem: TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 622000; processo: 0048477-86.1995.403.6183; UF: SP; documento: TRF300339480; órgão julgador: OITAVA TURMA; data do julgamento: 22/08/2011; relatora para acórdão: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY; publicação: e-DJF3 Judicial 1 data 29/09/2011 - página 1644) (grifo nosso). Observo, por

oportuno, que nada obstará a formalização de requerimento administrativo imediatamente após o afastamento das atividades profissionais. Preenchidos todos os requisitos, o direito à percepção de aposentadoria passou a integrar definitivamente o patrimônio jurídico do autor. Isso é indiscutível e irrevogável. Entretanto, ao postergar por doze anos o exercício desse direito adquirido, vincula-se, no tocante à apuração do salário-de-benefício, à legislação então vigente, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. Ademais, ao pleitear a apuração da RMI de sua aposentadoria nos termos do artigo 21, inciso II, da Consolidação das Leis da Previdência Social expedida pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, corrigidos monetariamente, porém, pelos mesmos índices de reajustamento aplicados aos benefícios em manutenção até a DIB (22/10/2002), busca o autor, na verdade, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos das Leis ns.º 8.212/81 e 8.213/91, e respectivos Decretos reguladores, com dispositivos da legislação anterior. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições no tocante à fixação do período básico de cálculo e método de apuração do salário-de-benefício, inclusive com o afastamento do fator previdenciário, e a aplicação de legislação posterior quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a majoração de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas. As mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. (grifo nosso) Correta, portanto, a sistemática utilizada pelo INSS na concessão do benefício, não fazendo jus a parte autora à revisão nos termos requeridos na petição inicial. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedente a ação. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela eventualmente concedida nestes autos, ficando a parte autora, todavia, desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial proferida nestes autos, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Aroldo José Washington, Rafael Andrade de Margalho, Cristiane Farias Rodrigues dos Santos. São Paulo, 21 de março de 2013. JUIZ(A) FEDERAL: CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS. Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por estas razões e pela ausência de amparo legal a fundamentar a pretensão do autor, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 29 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001534-21.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA BATISTA VIEIRA  
Fls. 51: Manifeste-se o autor.

**0001858-11.2014.403.6126** - VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor a fls. 98, eis que a matéria não a comporta, posto que a

incapacidade laborativa não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Fls. 116-117: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial. Requistem-se seus honorários. Venham conclusos para sentença.

**0004250-21.2014.403.6126** - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/164 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005704-36.2014.403.6126** - JOAO CARLOS DE SANT ANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000328-35.2015.403.6126** - ANSELMO DA SILVA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, ainda, têm que a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC). Considerando que o réu não pretende produzir provas, diga o autor se pretende produzir outras provas, justificando-as. P. e Int.

**0000474-76.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-07.2014.403.6126) ADEMIR DA SILVA SOBRAL(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO N.º 0000474-76.2015.403.6126 (AÇÃO ORDINÁRIA) AUTOR: ADEMIR DA SILVA SOBRAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C Registro nº 463/2015 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADEMIR DA SILVA SOBRAL, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo, obedecendo-se à periodicidade anual de reajuste, excluindo-se as taxas de risco de crédito e de administração, condenando-se a ré a efetuar a correta amortização do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, letra c da Lei 4.380/64. Juntou documentos (fls. 42/82). Intimado o autor a esclarecer o interesse na propositura desta demanda (fls. 84), ficou o autor inerte, consoante certidão de fls. 85, verso. É o relatório. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Verifico que a presente ação foi proposta em 06/02/2015. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 14/02/2014, conforme averbação nº 13 à margem da matrícula nº 31.913 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 86 da cautelar em apenso). O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de Imóvel Residencial com mútuo e alienação fiduciária. Assim, consolidada a propriedade, resta superada a discussão acerca do financiamento imobiliário. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC -

APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento.2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual.2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453).3. Com o praxeamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais.4. Apelo improvido. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO AC - Apelação Cível - 218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página :1056 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR.2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC).4. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. O próprio TRF-3 vem entendendo que, havendo a consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária, descabe a discussão acerca do financiamento, ressalvado eventual vício na execução extrajudicial, o que não se verifica no caso em tela, já que o banco providenciou a notificação inclusive via Tabelionato (fls. 89 e 92 da cautelar). No sentido do aqui exposto: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 572.772 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Noemi Martins, j. 20/08/2008) - grifos Assinalo que o reconhecimento da carência do pedido principal torna prejudicada a análise dos demais argumentos. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000906-95.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CREPALDI (SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X VALERIA DOS SANTOS CREPALDI (SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-

as. Int.

**0003123-14.2015.403.6126** - JOSE LUIZ MIRANDA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6)** - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, restabelecendo o benefício aos autores, expeçam-se os alvarás de levantamento na proporção indicada a fls. 356, devendo o patrono retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria.

#### **Expediente Nº 4136**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000187-16.2015.403.6126** - LUIZ ANTONIO FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000345-71.2015.403.6126** - JOEL SERAFIM DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000444-41.2015.403.6126** - DAVI VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0001036-85.2015.403.6126** - CAROLINA AUGUSTO(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.



**0002711-83.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP326076A - DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que sejam imediatamente afastadas a retenção e a compensação de ofício dos valores incontroversos a serem a ela ressarcidos no Pedido de Restituição nº 00617.65812.221113.1.17-5900 (Retificador nº 42471.46896.240414.1.5.17-9740), na medida em que todos os supostos débitos tributários federais existentes em nome da impetrante se encontram com a exigibilidade suspensa ou garantidos judicialmente. Pretende, assim, a imediata restituição do valor incontroverso, da ordem R\$ 8.995.161,21, atualizado monetariamente e acrescidos de juros compensatórios, desde a data de seu protocolo. Alega que seu direito creditório foi analisado e reconhecido pela Receita Federal do Brasil, constando no campo Situação do PER/DCOMP a expressão Análise Concluída com direito creditório reconhecido; todavia, a autoridade impetrada intimou a contribuinte, ora impetrante, informando que realizaria a compensação de ofício deste crédito com supostos débitos tributários federais existentes. Desta forma, deixou de proceder à restituição dos valores em questão, mediante creditamento em conta bancária, conforme determina o artigo 85 da Instrução Normativa nº 1300/2012. Alega, ainda, que todos seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, ou seja, não poderiam ser cobrados. Alega, por fim, ter protocolizado, em 04.05.2015, petição perante o Fisco requerendo que o valor fosse efetivamente realizado em sua conta corrente e que tal pedido não teria sido apreciado até o momento pela autoridade fazendária. Pretende, ao final, seja concedida a segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de não se sujeitar, definitivamente, à retenção, ou à compensação de ofício, dos valores incontroversos a serem ressarcidos, conforme reconhecido no Pedido de Restituição nº 00617.65812.221113.1.17-5900 (Retificador nº 42471.46896.240414.1.5.17-9740), na medida em que todos os seus supostos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa ou garantidos, tudo nos exatos termos do que preconiza o artigo 5º, LIV, CF, artigos 151, 170 e 206, todos do Código Tributário Nacional (CTN), artigos 73 e 74, caput e 2º da Lei nº 9.430/1996, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e o artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.138/1997, assegurando-se o direito da impetrante à restituição do valor incontroverso, da ordem de R\$ 8.995.161,21, atualizado monetariamente e acrescidos de juros compensatórios, desde a data do seu protocolo. Juntou documentos (fls. 23/59). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/90). É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, individual e coletivo e dá outras providências, prevê a concessão de ordem, em sede liminar, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a impetrante sustenta o periculum in mora decorre do fato de que a retenção e a compensação de ofício do crédito apurado (...) geram graves prejuízos financeiros. Sustenta que é inviável, na atual situação econômica de crise mundial, que um crédito de tamanha monta, já reconhecido e homologado pela Receita Federal do Brasil, permaneça retido nos cofres públicos, onerando a empresa e prejudicando a sua saúde financeira, tendo em vista que a imobilização desse capital impede que a impetrante invista no desenvolvimento de suas atividades, ficando incapacitada de expandir a sua área de atuação. Não há, contudo, qualquer fato concreto que indique possível perigo de ineficácia da medida se a restituição do valor incontroverso for eventualmente concedida ao final desta demanda. Ainda, registre-se que a liminar pretendida tem natureza satisfativa, esvaziando o objeto do presente mandamus. Portanto, não verificado o fumus boni iuris, descabe ordem, nesta fase processual, para afastar a retenção, ou determinar a imediata restituição do valor incontroverso, razão pela qual INDEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003118-89.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 116/117 - Recebo a petição das impetrantes como aditamento à inicial para retificar o valor atribuído à causa. Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**



**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5472**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002539-49.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-60.2001.403.6126 (2001.61.26.004445-8)) NEUSA FREDERICO VALDO X VICTOR ANTONIO VALDO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal o cancelamento das requisições de pagamento expedidas equivocadamente, RPV 20130000430 e RPV 20130000431, com o devido estorno de pagamento, conforme fls.182/183. Venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005891-44.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DULCE TEIXEIRA BARRAL(SP362701 - ALMIR ROGERIO SQUARCINI)

Regularmente citada a parte executada às fls.15, a mesma se manteve inerte não efetuando o pagamento/parcelamento ou indicando bens para penhora.Desto forma foi determinado o arresto às fls.16, com o bloqueio de R\$ 1.988,85 através dos sistema Bacenjud, bem como restrição de circulação dos veículos localizados através do sistema Renajud, fls.18.Fls.20/32 - Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte Executada, vez que restou comprovada a natureza salarial exclusivamente de R\$ 627,82, sendo que o extrato apresentado às fls.25 não demonstra a natureza dos demais valores.Expeça-se o necessário para penhora dos veículos bloqueados às fls.18.Intimem-se.

**Expediente Nº 5473**

**USUCAPIAO**

**0001467-92.2014.403.6114** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X JOAO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X ESMERALDA ADELAIDE RODRIGUES(SP104316 - ELIZEU DE SOUZA ROLIM E SP213630 - CÉSAR ALEXANDRE LOZANO RUBIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASCENCAO COELHO - ESPOLIO X JOAO XAVIER DE SOUZA X CORINA XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO DIAS X AUREA ESTEVES DIAS X JOSE FRANCISCO BOSCO DE REZENDE X LENICE DE LOURDES BARONTINI REZENDE X NARCISO ZULIM X ROSALIA INFIESTA ZULIM X JOSE ROBERTO NICETO REZENDE X MARCOS VINICIUS COELHO DE REZENDE X NOEMIA RODRIGUES DE REZENDE X MARINO ZULIM X ELIANI DE FREITAS ZULIM X JOSE MIGUEL OCANA X PAULO GOMES GONZALES

Vistos em decisão.Fls. 1024/1030: Os confinantes foram citados pessoalmente (fls. 834), quedando-se silentes.Quanto aos demais demandados, proprietária e cessionários dos direitos sobre o imóvel usucapiendo, inexistente qualquer vício na citação editalícia. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, o demandante requererá a citação do proprietário e dos confinantes, e por edital dos réus em local incerto e de eventuais interessados. Tais requisitos legais foram atendidos consoante se vislumbra da tabela abaixo:RÉU Aviso de Recebimento Oficial de Justiça (fls. 834)Maria Ascensao Coelho Fls. 830 (Desconhecido)Joao Xavier de Souza e DesconhecidoCorina Xavier de Souza DesconhecidoFrancisco Dias e Local ignoradoAurea Esteves Dias Local ignoradoJose Francisco Bosco de Rezende e DesconhecidoLenice de Lourdes Barontini Rezende DesconhecidoNarciso Zulim e DesconhecidoRosalia Infiesta Zulim DesconhecidoJose Roberto Niceto Rezende Fls. 828 (Mudou-se)Marcos Vinicius Coelho de Rezende e Fls. 820 (Mudou-se)Noemia Rodrigues de Rezende Fls. 821 (Mudou-se)Marino Zulim e DesconhecidoEliani de Freitas Zulim DesconhecidoAlém disso, dado o tempo transcorrido desde a época da celebração dos negócios jurídicos noticiados nos autos, o mais recente ocorrido há quarenta anos (1975), a ausência de indicação de documento de identidade de alguns deles (fls. 1022) somado ao resultado das diligências encetadas por este Juízo cuja juntada ora determino, autorizam a ilação de ser pouco provável que todas as providências propugnadas pelo i. curador resulte na localização dos demandados.Diante do exposto:1. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias.2. Tendo sido localizados alguns endereços nos termos da pesquisa cuja juntada ora determino, defiro parcialmente as diligências requeridas para citação pessoal dos réus. Expeça-se o necessário para a citação de Francisco Dias e sua esposa Aurea Esteves Dias, Jose Francisco Bosco de Rezende e sua esposa Lenice de Lourdes Barontini Rezende, Narciso Zulim e sua esposa Rosalia Infiesta Zulim, Jose Roberto Niceto Rezende,

Marcos Vinicius Coelho de Rezende e sua esposa Noemia Rodrigues de Rezende, Marino Zulim e sua esposa Eliani de Freitas Zulim;3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do número do CPF dos réus nos termos da pesquisa precitada (fls. 1022).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005917-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005917-4)** - ELIAS FRANCISCO BARGUIL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004792-10.2012.403.6126** - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade de realização de vistoria comunicada pelo Perito nomeado às fls.135/137, officie-se a General Motors do Brasil S/A para ciência da perícia designada, informando os dados do Sr. Perito para possibilitar a realização da vistoria necessária.Intimem-se.

**0003655-65.2013.403.6317** - ALZIRA CIRIACO DAMASIO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.ALZIRA CIRIACO DAMÁSIO requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe pensão por morte de seu filho, Eduardo Mazetto, e ao pagamento dos proventos devidos desde a data do óbito (21/10/2012).Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido ante a alegação de que não fora evidenciada a qualidade de dependente da demandante. Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 123).O feito foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, cuja MMa. Juíza declinou da competência nos termos da r. decisão de fls. 155/156.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, manteve-se a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 160).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 145/147, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a comprovação da dependência econômica.Réplica às fls. 175/177.Instados a especificar provas (fl. 171), a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunha (fls. 172/174), enquanto o réu protestou pela colheita do depoimento pessoal da demandante (fl. 164).Realizada audiência (fls. 194/215), a autora colacionou aos autos documentos às fls. 218/222, sendo oportunizada vista ao réu que se manifestou à fl. 226.Sobre os documentos de fls. 198/214 a parte autora teceu suas considerações à fl. 228.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.O óbito ocorreu em 21/10/2012 (fl. 28).No tocante à qualidade de segurado inexistente controvérsia haja vista que, ao tempo do óbito, o extinto percebia aposentadoria por invalidez NB 125.493.592-1 (fls. 41/42).No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II do mesmo diploma legal, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (g.n.)A certidão de óbito atesta que o falecido era divorciado e não deixou filhos (fl. 28). Além disso, consta da certidão e dos documentos de fls. 54, 56, 100, 102, 104, 106, 108 e 110 que Eduardo Mazetto residia na Avenida Martim Francisco, 1616, em Santo André, mesmo endereço da autora conforme registro na base de dados da autarquia ré (fls. 38/39) e da concessionária de telefonia (fl. 52).Por outro lado, consta dos autos que a demandante recebe pensão por morte desde 8/10/2009 em razão do passamento de seu cônjuge Nelson Pereira Damasio (fls. 34 e 45), dividida com Alice de Farias Damasio até 27/07/2012 (fl. 207), quando passou a receber a integralidade dos proventos no valor de R\$ 1.827,93 em novembro de 2012 (fl. 43). A última remuneração recebida pelo falecido a título de aposentadoria por invalidez foi de R\$ 2.556,23 em outubro de 2012 (fl. 151-verso).Foi apresentado, ainda, quadro resumo de contrato de locação da casa localizada na Avenida Martim Francisco, 1616 (fl. 70) em que José Alberto Mazetto figura como locatário e fiador, com data de início em 10/4/2011. Os alugueis no valor mensal de R\$ 885,00 referentes aos meses de julho, agosto, setembro e novembro de 2012 foram pagos com valores provenientes da conta bancária em nome do falecido (fls. 71/77).Da declaração de imposto de renda do segurado referente ao exercício 2012, a autora figurou como sua dependente (fls. 111/119).Foram coligidas, ainda, procurações outorgadas pelo segurado à autora em 19/8/2010 (fls. 80) e em 20/8/2010 (fls. 81/82), recibo de financiamento de veículo sem data em que o falecido se comprometeu a pagar o montante de R\$ 14.850,00 em 36 parcelas de R\$ 596,52 fixas (fl. 50) e receituário médico em nome da autora expedido em 25/10/2012 (fls. 84).Dos extratos do CNIS e do Sistema PLENUS da DATAPREV coligidos às fls. 198/214 verificou-se que o filho da autora Jose Alberto Mazetto recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.434.418-1 desde 11/02/2010, com renda atualizada para julho de 2014 em R\$2.608,58 (fl. 198). Já Nelson Augusto Damasio foi empregado da Tome Engenharia S.A. entre 02/08/2012 a 16/01/2013, época em que recebia remuneração entre R\$ 7.927,32 e 9.548,36.Em Juízo, a autora afirmou que o segurado era responsável por todas as despesas do lar, inclusive pelo pagamento de seu convênio médico e dos medicamentos que não conseguia obter na rede pública. Aduziu que após o passamento, sobreviveu com valores depositados em conta bancária do extinto. Posteriormente, passou a contar com a assistência da amiga Marinalva para a compra de remédios e com a ajuda de um casal de empresários que lhe fornece cesta básica e roupas. Não dispõe do amparo financeiro dos outros filhos, porquanto ambos possuem família para sustentar. As informantes confirmaram que a autora morava com o filho Eduardo. Marinalva declarou que cuidava do segurado e da autora, inclusive realizava as compras de mantimentos para ambos utilizando o cartão do falecido.Sucedee que as provas produzidas não convencem de modo extremo de dúvida que o auxílio prestado pelo segurado era preponderante para o sustento da demandante. Ainda que seja corriqueiro que os filhos auxiliem no pagamento das despesas domésticas quando moram com seus pais, esta ajuda financeira, por si só, não caracteriza a dependência econômica. Por outro lado, não restou demonstrado que, na época do óbito, os proventos auferidos pela autora eram insuficientes para prover o seu sustento. Não foi produzida prova robusta a indicar seu precário estado de saúde a sinalizar que frequentemente incorria em despesas elevadas com medicamentos além de sua capacidade financeira, limitando-se a apresentar a este propósito um único receituário emitido após o falecimento. Também não foram apresentados elementos que comprovassem que os medicamentos que a autora supostamente deveria utilizar eram adquiridos pelo segurado. Em suma, a renda pela autora proveniente da pensão por morte recebida pelo falecimento de seu cônjuge era suficiente para suprir suas necessidades em outubro de 2012. Além disso, sendo o segurado aposentado por invalidez, portador de HIV e que padecia de hepatite B crônica e outras doenças, é razoável supor que parte expressiva de seus proventos era consumida com seu próprio tratamento médico.Por outro lado, ainda que se admitisse que os proventos de pensão percebidos pela autora eram insuficientes para prover seu sustento, a afirmação de impossibilidade financeira dos outros filhos em colaborar para a subsistência da mãe não tem amparo em nenhum elemento probatório coligido aos autos. Ao revés, na época do passamento do segurado (outubro de 2012), o rendimento auferido por Nelson Augusto Damasio era superior a R\$ 8.000,00. Tais considerações, aliadas aos outros dados obtidos no curso da investigação processual, infirmam a versão alegada de que o auxílio financeiro indispensável para a manutenção da requerente recaísse primordialmente sobre os ombros do filho doente. Impende destacar que a pensão por morte não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006038-16.2013.403.6317 - PEDRO LUIS REBERTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por PEDRO LUIS REBERTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Santo André. Às fls. 125 o Autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Não obstante, às fls. 128/129, aquele Juízo declinou de sua competência. Às fls. 141/142, o Autor requereu a desistência do presente feito. Instado a se manifestar, o réu condicionou sua aceitação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por parte do autor, condição por ele repelida (fls. 148/149). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos às fls. 6. Anote-se. A recusa do réu em aquiescer com o pedido de desistência formulado pelo autor deverá ser devidamente fundamentada. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU.

NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide. 2. A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu. 3. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. 4. Na hipótese, a discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos, o que deve ser entendido como motivação relevante para impedir a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, e 4º do CPC. 5. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) Na espécie, como o réu deixou de justificar sua rejeição ao pedido do autor, a extinção do feito sem exame da pretensão deduzida é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003510-63.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS BIZUTI(SP236719 - ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. LUIZ CARLOS BIZUTI requer seja cancelado o desconto incidente sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.587.478-5, implantado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pretexto de ressarcir-se do valor de R\$ 40.764,02, com a condenação da autarquia a devolver os valores indevidamente retidos monetariamente corrigidos e acrescidos de juros a partir de cada desconto e ao pagamento de indenização a título de danos morais em montante correspondente a sessenta vezes o valor da retenção mensal. Afirma que nos autos n. 0001336-61.2012.4.03.6317, o réu foi condenado a proceder à revisão do valor do benefício pago ao autor para readequá-lo ao teto previdenciário e a pagar as diferenças dela derivadas. Naquele feito, o INSS apurou em favor do demandante o crédito no montante de R\$ 40.798,34. Efetuado o pagamento até o limite de alçada do Juizado Especial Federal (R\$ 40.764,02) e extinta a execução, a autarquia passou a realizar descontos mensais no benefício do requerente sob a alegação de erro material nos cálculos de liquidação apresentados nessa ação. Ressalta que a retenção foi implantada sem prévio procedimento administrativo ou possibilidade de defesa ou, ainda, mediante autorização judicial. Além disso, argumenta ser ilegal o desconto ante a natureza alimentar da verba, mormente porque aludidos valores foram recebidos de boa-fé. Aduz, ainda, que a drástica redução da fonte de sustento do autor, além de impingir-lhe privações indevidas, vem lhe causando prejuízos de ordem extrapatrimonial. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/131). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 135/135-verso). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 141/153 ao qual foi dado provimento para determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício do autor (fls. 271/272). O ofício de fls. 293 comunica o cumprimento da decisão. O processo administrativo foi coligido às fls. 156/250. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 280/287, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o ressarcimento de valores indevidamente recebidos é medida que se impõe por força do disposto no artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 independentemente da boa fé no seu recebimento, salientando que afastar a aplicação deste comando legal equivale ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade por via transversa. Outrossim, rechaça a pretensão indenizatória. Instados a especificar

provas (fl. 288), o autor ficou-se silente e o réu nada requereu (fls. 296). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo a matéria fática passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento. Conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no art. 115 da Lei n. 8.213/91 (g.n): Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (grifos meus) No que concerne ao deslinde da controvérsia, o desconto de benefício pago em quantia superior à devida (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado. Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente. Por outro lado, não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o segurado de boa-fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União: (O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona. Na espécie, a parte autora postula a anulação dos descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.587.478-5, implantado pelo réu a pretexto de ressarcir-se do montante de R\$ 40.764,02 indevidamente pago, com a condenação da autarquia a devolver os valores retidos monetariamente corrigidos e acrescidos de juros a partir de cada desconto e ao pagamento de indenização a título de danos morais em patamar correspondente a sessenta vezes o valor da retenção mensal. O questionado crédito teve origem no pagamento pelo réu da quantia precitada em cumprimento à r. sentença proferida nos autos n. 0001336-61.2012.4.03.6317, processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Às fls. 156/157 o réu informa que, naquele expediente, incorreu em equívoco na revisão da renda mensal da aposentadoria, gerando um crédito quando na realidade nenhum incremento no valor da renda mensal do benefício era devido. Acrescenta que uma vez constatado o erro e o levantamento do numerário objeto de requisição judicial de pagamento, decidiu-se que o acerto deveria ser feito administrativamente mediante consignação no benefício do autor. Dos documentos constantes dos autos verifica-se que, apresentados os cálculos em dezembro de 2012 (fls. 243/246), em 22/1/2013 o autor renunciou à parcela do valor da execução excedente a sessenta salários mínimos (fls. 247). Em ofício datado de 16 de abril de 2013 o réu informou ao juízo da execução o erro no cálculo de liquidação apresentado (fls. 102), documento anexado aos autos virtuais com a descrição ofício do réu - cumprimento obrigação de fazer em 17/4/2013 conforme extrato cuja juntada ora determino. Sem embargo, a requisição foi expedida e enviada eletronicamente ao Tribunal em 25/4/2013 (fls. 52). Conquanto intimado em 6/5/2013 (fls. 36) do r. despacho proferido em 25/4/2013 mandando dar ciência às partes da expedição do RPV (fls. 53), não consta manifestação da autarquia no prazo concedido para tanto. Efetuado o depósito em 23/5/2013 (fls. 54) e levantado o valor em 7/6/2013 (fls. 56), somente em 1/7/2013 a autarquia postula o cancelamento do RPV (fls. 253), pedido considerado prejudicado (fls. 254). Ainda que não seja o caso de descartar possível ruído de comunicação entre o réu e sua representação judicial (fls. 233/235 e 269), afigura-se razoável a ilação nas circunstâncias acima delineadas de que o autor não tivesse condições de saber que o valor por ele recebido era indevido. Se por um lado a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos eivados de vícios e de executar suas próprias injunções ressalvadas as hipóteses constitucionais de reserva da jurisdição, tal reavaliação deve submeter-se aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mormente quando for desfavorável ao administrado. No caso, inexistente qualquer indício de que o autor tenha sido previamente cientificado do aludido acerto, não suprindo esta omissão o ofício encaminhado ao juízo da execução (fls. 263). Nesse panorama, mesmo que configurado o pagamento indevido e a obrigação de restituir correlata, a consignação implantada deve ser afastada porquanto instituída com violação de garantias fundamentais do segurado. Por via de consequência, as quantias descontadas devem ser devolvidas ao autor acrescidas dos consectários legais. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, comprovado o procedimento irregular do réu consubstanciado na retenção indevida de parcela expressiva de valores que se revestem de inquestionável natureza alimentar, desnecessário demonstrar efetivo prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa. No que tange ao valor da indenização, por inexistirem critérios objetivos para a sua quantificação, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva em relação ao seu causador. Assim, a gravidade do dano e da culpa, suas consequências, bem como as condições econômicas da parte autora e do réu devem ser consideradas como balizas orientadoras. No caso, convencida de que o crédito era

devido, não restava à autarquia outra solução a não ser a de buscar o ressarcimento das quantias pagas sem amparo legal. Além do disposto no artigo 115 da Lei n. 8.213/1991, grassa na jurisprudência controversa a respeito da possibilidade do segurado ser compelido a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário. Assim, a única ilicitude perpetrada consistiu na inobservância das garantias fundamentais para reaver o numerário. Por outro lado, a consignação ilícita foi implantada em 30/8/2013 e os descontos iniciados em setembro de 2013 (fls. 260 e 262) e cessados conforme ofício protocolado em janeiro de 2015 (fls. 293). Considerando, ainda, o valor dos proventos recebidos pelo autor (fls. 21 e 261), e o fato da réu ser autarquia federal de inegável capacidade econômica, reputo como adequado ao ressarcimento almejado o valor correspondente ao dobro do montante indevidamente retido devidamente atualizado. Cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca nos termos do enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1. decretar a nulidade da consignação incidente sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.587.478-5, implantado pelo réu a pretexto de ressarcir-se do valor de R\$ 40.764,02; 2. condenar o réu: 2.1 a devolver as quantias descontadas dos proventos da aposentadoria precitada por força da consignação ora anulada. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada retenção consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Atualização monetária a partir de cada retenção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. 2.2. ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor correspondente ao dobro do montante indevidamente retido monetariamente corrigido nos termos do item anterior. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de setembro de 2013 consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Atualização monetária a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006943-75.2014.403.6126 - DOLARINO NASCIMENTO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA DOLARINO NASCIMENTO, já qualificado, propõe ação revisional de benefício previdenciário, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende computar o tempo de serviço trabalhado em serviço urbano, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária, em pedido de aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/166. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 169. Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 173/175) alegando, em preliminares, a ausência de força probante dos documentos apresentados por não serem cópias autenticadas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, refuto a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Ademais, as cópias apresentadas pela Autora constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do Réu, o próprio Instituto Nacional do Seguro Social e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante de documento, por causa da ausência de autenticação quando detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Portanto, rejeito a preliminar arguida. Friso, por oportuno, que as planilhas de fls. 137/163 referidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 174/175), dizem respeito ao requerimento de benefício administrativo NB: 149.897.739-9, que é diverso daquele que objeto da presente demanda NB: 160.754.467-2. Assim, no caso em exame, inexistente impugnação específica ao pedido apresentado pelo autor. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de vínculo laboral entre o período de 01.04.1974 a 07.06.1974 perante a empresa SPECTRA Engenharia Industrial S/A. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o INSS pode exigir a exibição dos documentos que serviram de base para a anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado, cabendo ao Réu subministrar elementos que afastem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar,

nem foi justificada a utilidade da prova requerida nestes autos para demonstrar a irregularidade dos registros profissionais. Deste modo, resta comprovado o labor no período de 01.04.1974 a 07.06.1974 pelas anotações na CTPS (fls. 50 e 52). No exame do pedido revisional, merece ser acolhido o pleito demandado, uma vez que na espécie, somado o período comum ora reconhecidos ao tempo computado pelo réu, contava a parte autora com mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (02.05.2012), suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1 a averbar o período de tempo urbano comum de 01.04.1974 a 07.06.1974; 2 a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor desde 02.05.2012 (NB.: 42/160.754.467-2), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91; 3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000394-15.2015.403.6126** - CLAUDINEI CAMPANHARO VIUDES X SANDRA APARECIDA CAMPANHARO VINDES FLORIANO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001028-11.2015.403.6126** - ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA, já qualificado, propõe ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de imediata implantação do reajuste no benefício do autor de acordo com os índices dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/68. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

**0002432-97.2015.403.6126** - KLEBER DOS SANTOS GARCIA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
KLEBER DOS SANTOS GARCIA, já qualificado na petição inicial, propõem ação anulatória de ato jurídico cumulada com revisional de mútuo e repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o objetivo de sustar o leilão do dia 09.05.2015 e suspender a execução pelo fundamento do descumprimento das formalidades da Lei 9514/97. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 27/46. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o autor não mora no imóvel objeto desta demanda (fls. 2 e 29), além do que a propriedade do imóvel se encontra consolidada em favor da CEF (fls. 4). Ademais, o artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da negociação, indicado às fls. 32/45. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

**0001260-32.2015.403.6317 - MARCIA FERNANDES(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a inexistência do débito, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e ainda, para que seja expedido o termo de quitação do imóvel. Às fls. 39, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001217-77.2001.403.6126 (2001.61.26.001217-2) - PEDRO MARCHESINI X PEDRO MARCHESINI X VICENTE BATISTA GONCALVES X IZAURA BEZERRA LEITE X IZAURA BEZERRA LEITE X ROSA FILOMENA LOURENCON VILCHES X SONIA ROSA VILCHES CONTESINI X SONIA ROSA VILCHES CONTESINI X SELMA ROSA VILCHES X SELMA ROSA VILCHES X ALCIDES MANTOVANI X ALCIDES MANTOVANI X ANGELO GERONIMO GALVAO X ANGELO GERONIMO GALVAO X EDMAR LOPES FERNANDES X ERALDO QUERO FERNANDES X ERALDO QUERO FERNANDES X ERASMO QUERO FERNANDES X ERASMO QUERO FERNANDES X WLADYSLAW ZENON KONOPINSKI X ROSA FERRI KONOPINSKI X ROSA FERRI KONOPINSKI X ORLANDO JOSE TARTARO X ORLANDO JOSE TARTARO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opondo embargos (fls. 130) ao final acolhidos conforme r. sentença cuja cópia foi trasladada às fls. 141/143. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 131), sendo redistribuídos para este Juízo. Noticiado o depósito do precatório em favor PEDRO MARCHESINI, VICENTE BATISTA GONÇALVES e FRANCISCA FLORESTA PRETI (fls. 137/139). Às fls. 279 foi determinada a exclusão de FRANCISCA FLORESTA PRETI do polo ativo da presente demanda. Apresentados os cálculos de fls. 285/309, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente (fls. 319). O parecer de fls. 324 atesta que os cálculos de fls. 284/309 estão corretos, mas que não se trata de cobrança de crédito remanescente, mas de nova execução. Às fls. 328/329 o réu concorda com os cálculos e requer a habilitação dos sucessores de ORLANDO JOSÉ TÁRTARO, WLADYSLAW ZENON KONOPINSKI, EDMAR LOPES FERNANDES e ROSA LOURENÇON VILCHES. Determinada a expedição de requisição de pagamento a PEDRO MARCHESINI, VICENTE BATISTA GONÇALVES, ALCIDES MANTOVANI e ÂNGELO GERÔNIMO GALVÃO (fls. 340), cujos ofícios foram colacionados às fls. 343/345. Às fls. 367, foi determinada a expedição de precatório complementar para PEDRO MARCHESINI. Às fls. 369/388, o réu alega erro material nos cálculos de liquidação de VICENTE BATISTA GONÇALVES, confirmado pela Contadoria (fls. 400). A nova conta foi homologada pelo Juízo, ocasião em que se reiterou a ordem para a habilitação dos sucessores dos finados autores (fls. 409). Habilitada IZAURA BEZERRA LEITE como sucessora de VICENTE BATISTA GONÇALVES (fls. 420). Determinado o estorno dos valores depositados objeto da comunicação de fls. 137/139, retificação do ofício precatório expedido em favor de PEDRO MARCHESINI e determinada a requisição de pagamento em nome de IZAURA (fls. 431). Noticiado o depósito em favor de PEDRO MARCHESINI, ALCIDES MANTOVANI, ÂNGELO JERÔNIMO GALVÃO e ANTONIO PEREIRA SUCENA (fls. 447), e de IZAURA BEZERRA LEITE (fls. 633/634). Às fls. 602 consta ordem da então Exma. Presidente do Tribunal para o estorno do numerário



disponibilizado objeto da comunicação de fls. 137/139, o que foi atendido conforme missiva de fls. 608. Requerida a habilitação das herdeiras de ROSA FILOMENA LOURENÇON VILCHES (fls. 619/629), dos herdeiros de EDMAR LOPES FERNANDES (fls. 636/646). Às fls. 723 e 736 foi deferida a habilitação das herdeiras de ROSA e dos herdeiros de EDMAR, respectivamente, e determinada a expedição de requisição de pagamento. As requisições expedidas foram coligidas às fls. 756/760. Depositado o numerário em nome de SELMA, ERALDO e ERASMO conforme extratos de pagamento de fls. 782/784. Após a retificação da grafia do seu nome, foi expedida nova requisição em nome de SONIA (fls. 794), com depósito do crédito noticiado às fls. 805. Requerida a habilitação da herdeira de WLADYSLAW ZENON KONOPINSKI (fls. 738/751), deferida às fls. 768, ocasião em que se ordenou a emissão do requisitório. A requisição expedida foi acostada às fls. 796 e o extrato de pagamento às fls. 807. Às fls. 814/815, IZAURA requer a revisão de sua pensão por morte e o pagamento de eventuais diferenças. O réu manifestou-se às fls. 820, cientificando-se a parte autora às fls. 821. Certificado às fls. 825 que não existem valores pendentes de levantamento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Prescrevem em cinco anos toda e qualquer pretensão para pagamento das prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Na espécie, noticiado o falecimento de ORLANDO JOSÉ TÁRTARO (fls. 328 e 330), como nenhum herdeiro apresentou-se para habilitação, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Quanto aos demais, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e a ausência de outros requerimentos, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto: 1. em relação ao crédito de ORLANDO JOSÉ TÁRTARO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por força da prescrição da pretensão executiva; 2. em relação à pretensão remanescente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006404-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006404-9) - SEVERINO BARBOSA CABRAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SEVERINO BARBOSA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias da informação prestada pela Contadoria deste juízo. Após, no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001529-67.2012.403.6126 - MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Pb) Apresente o INSS a planilha de cálculo informada na manifestação de fls. 209, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0005720-24.2013.403.6126 - PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5474**

#### **MONITORIA**

**0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVAL VICENTI JUNIOR (CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)**  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002596-67.2012.403.6126 - CELSO FONSECA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes dos documentos juntados às fls.161/163 e 169/172, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

### **0006624-78.2012.403.6126** - ADELINO DIAS MASCARENHAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os depósitos das fls. 128 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0002503-36.2014.403.6126** - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

### **0003044-69.2014.403.6126** - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO GOMES DOS SANTOS opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença proferida nestes autos, consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre a necessidade de manutenção do regime de repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, no sentido de que tudo que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando o reajustamento dos benefícios previdenciários ocorre somente por lei e na forma indicada pelas normas infraconstitucionais, vigentes ao tempo da respectiva correção, tal como indicado em sentença.Pelo exposto, CONHECENDO DOS EMBARGOS, NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO para suprir omissão na sentença, mantendo a sentença tal como lançada. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

### **0004239-89.2014.403.6126** - MARIA LOURDES OLIVEIRA BONUCCI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, cópia integral, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

### **0005403-89.2014.403.6126** - RUBENS LOPES(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

### **0005422-95.2014.403.6126** - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 12/58.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 60 e verso.Citado, o INSS apresenta contestação (fls. 64/88) alegando, em preliminares, a impossibilidade de cumulação de benefícios e a prescrição, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 80/86.O autor requer a produção de provas orais (fls. 87) e o Réu reitera os termos da contestação (fls. 90).Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Do requerimento de prova.:O autor sustenta que a necessidade genérica de produção de prova oral, alegando serem imperiosas para reconhecimento do direito pleiteado nos presentes autos. Entretanto, no exame da cópia do processo administrativo apresentado pelo autor (fls. 17/56), depreende-se que no período em questão a especialidade laboral decorre do enquadramento pela

exposição a ruído e de agentes químicos. Assim, a mera irresignação do autor não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, mormente, porque não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações e, ainda, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação. Por isso, indefiro o requerimento da prova requerida. Das Preliminares: Rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do deferimento do requerimento administrativo (13.11.2013 - fls. 50) e a data da propositura da presente demanda (31.10.2014 - fls. 02). Do mesmo modo, rejeito a preliminar suscitada acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não existe notícia nos autos de que o autor esteja aposentado ou em gozo de benefício previdenciário impeditivo à análise do requerimento de aposentadoria formulado perante a Autarquia. Superadas as preliminares apresentadas e estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 39/41, ficou comprovado que nos períodos de 11.06.1990 a 18.04.2000 e de 07.05.2001 a 04.03.2013 (data do PPP), o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre. Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas também consignam que no período

de 19.02.1997 a 04.03.2013 (data do PPP) o autor ficava estava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).De outro giro, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 05.03.2013 a 11.10.2013, improcede o pedido deduzido, na medida em que ausentes as competentes informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40 / DSS-8030 / PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados ao período especial já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 43/44), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 11.06.1990 a 04.03.2013 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial apontado na relação de períodos de contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/166.587.544-2, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 11.06.1990 a 04.03.2013 incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos de contribuição constantes no processo de benefício NB.: 46/166.587.544-2 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005790-07.2014.403.6126** - MANOEL PEREIRA DE MORAIS(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005807-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR ALAMINO LACALLE JUNIOR  
Cumpra a parte autora o determinado em fls. 57, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.Intime-se.

**0007040-75.2014.403.6126** - VLADIMIR MARTILIANO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos fls. 11/82.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/98) alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados e a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/107.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código

de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das Preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do deferimento do requerimento administrativo (28.08.2014- fls. 81) e a data da propositura da presente demanda (15.12.2014 - fls. 02). Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 46/47, consigna que nos períodos de 12.09.1989 a 30.06.1997 e de 01.01.1999 a 23.10.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.07.1997 a 31.12.1998, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 84 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea,

devido ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 12.09.1989 a 30.06.1997 e de 01.09.1999 a 23.10.2013 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o benefício NB.: 42/168.455.342-0. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007204-40.2014.403.6126** - ALEX CASTRO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000549-18.2015.403.6126** - MARIA APARECIDA SALOMAO GANDOLPHO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000616-80.2015.403.6126** - ORLANDO CASSIANO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000815-05.2015.403.6126** - BENEDITO LUCIO DE OLIVEIRA(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000828-04.2015.403.6126** - JOAO DONIZETE RABELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001107-87.2015.403.6126** - ANTONIO NORI FILHO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO NORI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do direito à desaposentação com a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza em outro mais vantajoso. O demandante foi intimado às fls. 96, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo mantido-se inerte. Relatei. Decido. Analisando os autos, verifico que, mesmo o autor tendo sido intimado às fls. 96, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, não se manifestou, quedando-se inerte, incorrendo, por consequência, na sanção prevista na decisão prolatada às fls. 96, qual seja, o indeferimento da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002526-45.2015.403.6126** - PEDRO LUIS RISSETO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUIS RISSETO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo urbano especial. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 29/115. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001086-14.2015.403.6126** - GISLAINE MEIRE DA MATA SILVA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4)** - JOSUE MARTINS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: PA 1,0 Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

**0010242-46.2003.403.6126 (2003.61.26.010242-0)** - FRANCISCO RAMAO GONCALVES (SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO RAMAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Pb) Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001562-04.2005.403.6126 (2005.61.26.001562-2)** - SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, aguardando-se o processo em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem o feito ao arquivo. Int.

**0002577-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002577-9)** - JOSE ANTONIO CARVALHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0004098-51.2006.403.6126 (2006.61.26.004098-0)** - DIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0005588-74.2007.403.6126 (2007.61.26.005588-4)** - CARLOS NORBERTO DELALIBERA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CARLOS NORBERTO DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NORBERTO DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0005589-68.2007.403.6317 (2007.63.17.005589-9)** - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA X WALDIVIA FERREIRA DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

**0001248-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001248-8)** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7)** - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ROSIMAR MARIANO TAHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLADISMIR TAHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 918/986 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.



Intimem-se.

**0000068-45.2007.403.6317 (2007.63.17.000068-0)** - MARIA ALDENORA CORREIA(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA ALDENORA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006370-42.2011.403.6126** - MARCELO JOSE DE SOUZA X JOSIANE CONCEICAO DOS SANTOS(SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003306-96.2012.403.6317** - CLAUDIO ERACLIDE(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ERACLIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005218-31.2012.403.6317** - MARCIA REGINA DE ALCANTARA(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5475**

#### **MONITORIA**

**0004451-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte Ré (demandado) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003733-50.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROCHA PEIXOTO

(PB)Vistos em inspeção.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001532-51.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA)

(PB) Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3)** - EURIDES SANTIN CARVALHO - INCAPAZ X MARIA AMALIA PADOVAN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE

CAMARGO)

(PB)Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002052-45.2013.403.6126** - SINCLAIR FARIA FERNANDES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002121-77.2013.403.6126** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO postula a anulação do débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2008, da multa e dos consectários legais no montante de R\$ 32.097,83, objeto da notificação de lançamento n. 2008/645376325394403. Requer, ainda, a condenação da demandada ao pagamento em dobro da quantia indevidamente exigida e de indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança ilícita. Afirma que, não obstante tenha apresentado a documentação e prestados os esclarecimentos exigidos referentes aos rendimentos auferidos e às despesas incorridas no ano-base de 2007, a ré considerou como indevidas as deduções da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF por falta de comprovação pertinente. Argumenta que eventual omissão documental deve ser atribuída ao funcionário do órgão responsável pela sua recepção por ter triado incorretamente o material que lhe foi apresentado. Aduz, ainda, que, além de configurar cobrança indevida, o procedimento ilegal da ré causou-lhe prejuízo em sua esfera extrapatrimonial. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87). Citada, a ré contestou o feito às fls. 97/110 em que argui preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram apresentados todos os documentos arrolados no Termo de Intimação Fiscal e que não restou caracterizada qualquer ilicitude imputável à administração tributária na cobrança impugnada. Réplica às fls. 115/118. A r. decisão de fls. 120/120-verso saneou o feito, determinou ao autor a juntada do processo administrativo que originou o lançamento questionado e deferiu a produção da prova testemunhal requerida. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e deferida a juntada de cópia dos documentos apresentados pelo autor à Delegacia da Receita Federal (fls.

144/226). Manifestação das partes sobre as provas produzidas às fls. 229/234 e 237/245. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento. As partes controvertem a respeito da regularidade do lançamento do valor de R\$ 32.097,83 relativo ao ano-calendário de 2007. O autor afirma ter apresentado todos os documentos comprobatórios das despesas glosadas pela ré na Declaração de Ajuste Anual de 2007. Por sua vez, a demandada nega tal assertiva, sustentando a regularidade do lançamento suplementar. Sucede que como se depreende da petição e das cópias de fls. 149/226, as provas carreadas aos autos não revelam que todos os documentos exigidos pela fiscalização foram oportunamente apresentados, sendo a prova testemunhal produzida insuficiente para infirmar esta conclusão. Por outro lado, em que pese reconhecida a deficiência no atendimento à injunção fiscal, inexistente óbice para o exame da regularidade das deduções por força da garantia inculpada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesta toada, depreende-se da notificação de lançamento vergastada (fls. 19/28) que o autor perpetrou as seguintes condutas em sua Declaração de Ajuste Anual de 2008: 1) omissão de rendimento no montante de R\$ 4.805,21 (fl. 28); 2) dedução indevida com dependentes (fl. 27); 3) dedução indevida com despesas de instrução (fl. 26); 4) dedução indevida com pensão alimentícia (fl. 25); e 5) dedução indevida com despesas médicas (fls. 19/20). Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Fixadas tais premissas, passo ao exame de cada glosa questionada. 1) OMISSÃO DE RENDIMENTO Depreende-se do extrato de processamento de fls. 35 que o valor apontado foi depositado em decorrência de decisão judicial. Em que pese o autor tenha alegado que apresentou todos os comprovantes de rendimentos recebidos no ano-calendário, nada consta dos autos que contrarie a informação prestada pela instituição financeira depositária de que a quantia não foi recebida ou que ela foi regularmente declarada no documento de ajuste (fl. 30). Logo, não assiste razão ao autor neste particular. 2) DEDUÇÃO COM DEPENDENTES O artigo 8º, II, da Lei n. 9.250/1995 permite a dedução da base de cálculo do IRPF de um valor determinado por dependente: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)[...] Em relação aos dependentes, o diploma legal precitado assim dispõe: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em

comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges. 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. Nos termos do dispositivo precitado, são considerados dependentes os filhos maiores de 21 anos se ainda estiverem cursando ensino superior ou técnico de segundo grau. No caso de pais separados, para fins de dedução, será dependente o filho que ficar sob a guarda do contribuinte declarante. Na espécie, o autor relacionou seus filhos como seus dependentes (fls. 32), dois deles como estudantes de curso de nível superior, tendo sido glosada a dedução correspondente por não ter sido apresentada certidão de nascimento. Sucede que dentre os documentos acostados pela ré constaram as referidas certidões (fls. 165/167), documentos de cobrança de mensalidade emitidos por instituição de ensino superior em nome de Ludmila Ramalho (fls. 169/181) e de Tulio Ramalho (fls. 183/190). Contudo, o autor afirmou ter efetuado o pagamento de pensão ao filho Paulo Eduardo por acordo extrajudicial (fl. 8), o que autoriza a ilação de que não detém a guarda do menor. Logo, não poderia ter figurado dentre os dependentes do autor. Nesse panorama, comprovada a relação de dependência e a condição de dependente de Ludmila Ramalho e de Tulio Ramalho, ilegítima a glosa correspondente. 3) DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO O artigo 8º, II, da Lei n. 9.250/1995 dispõe: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: [...]II - das deduções relativas: [...]b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; [...] 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas de instrução dos dependentes. No caso de despesas com educação do alimentando, é autorizada a dedução desde que o dispêndio tenha ocorrido em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. No caso, foi consignado como motivo da glosa a ausência de comprovação dos pagamentos (fl. 26). Em relação às despesas com instrução de Ludmila Ramalho e de Tulio Ramalho, nenhum dos elementos coligidos aos autos indica que o autor foi o responsável pelo pagamento das mensalidades. Não restou descartada a hipótese de que a mãe ou os filhos efetuasse o respectivo desembolso. Quanto às despesas com instrução de Paulo Eduardo, na petição inicial o autor afirmou ter efetuado o pagamento de pensão por acordo extrajudicial (fl. 8), o que autoriza a presunção de que não se cuida de dependente para fins tributários. Neste caso, era necessário que a despesa lhe tivesse sido atribuída por determinação judicial ou assumida em virtude de acordo homologado em juízo, situações que não restaram comprovadas na espécie. 4) PENSÃO ALIMENTÍCIA O artigo 8º, II, da Lei n. 9.250/1995 dispõe: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: [...]II - das deduções relativas: [...]f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; No caso, foi consignado como motivo da glosa a ausência de apresentação de sentença, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que tenha fixado o valor da pensão (fl. 25). Sucede que nenhum dos elementos coligidos aos autos infirma tal assertiva. Importa ressaltar que quanto à separação judicial noticiada, o mandado de averbação e ofício de fls. 157/158 não fazem qualquer alusão à alegada imposição ao autor da obrigação de pagar alimentos à ex-esposa nem ao montante porventura fixado. Logo, não assiste razão ao autor neste particular. 5) DESPESAS MÉDICAS A respeito dos

pagamentos de despesas médicas e assemelhadas, a Lei dispõe: 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. 3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)No caso, foi consignado como motivo da glosa do valor de R\$ 17.260,55 a ausência de comprovação dos pagamentos à Sul América Cia de Seguro Saúde (fl. 19/20).Examinando os documentos de fls. 192/201 e 222/226, os de fls. 192/197, 222/226 referem-se ao alimentando Paulo Eduardo, enquanto os de fls. 198/201 aludem à cobrança de prêmio de seguro saúde em que figuram como beneficiários o autor, Roseli, Boris, Tulio e Ludmila de março a junho de 2007, sendo que no de abril de 2007 não consta a autenticação bancária. Os comprovantes de fls. 198, 199 e 201 são suficientes para comprovar tais gastos nos meses de março, maio e junho de 2007, sendo regular a correspondente dedução em relação ao autor e aos dependentes Tulio e Ludmila.As despesas de Boris não poderiam ter sido deduzidas por não se tratar de dependente para fins tributários. Da mesma forma, indevida a dedução dos valores despendidos com Roseli e Paulo Eduardo, porquanto era necessário que a despesa tivesse sido atribuída ao autor por determinação judicial ou assumida em virtude de acordo judicialmente homologado, situações que não restaram comprovadas na espécie.Cumpra averbar que os demonstrativos emitidos pela seguradora e que instruíram a inicial (fls. 60/62) referem-se aos exercícios de 2008 a 2010, não comprovando a despesa relativa ao ano de 2007. Tal assertiva é reforçada pela divergência dos valores apontados no demonstrativo e nos documentos de cobrança emitidos pela entidade conveniada (fls. 198/201).Nesse panorama, parcial razão assiste ao autor neste particular.6) RESPONSABILIDADE CIVIL PELA COBRANÇA INDEVIDA Nos termos do art. 186 do Código Civil, são pressupostos da responsabilidade civil a conduta culposa do agente, o nexos causal e o dano.Na espécie, denota-se que a ré não procedeu a uma análise pormenorizada da documentação que lhe foi apresentada. Com efeito, todos os elementos necessários para afastar a regularidade das glosas nos termos desta sentença foram apresentados pelo autor à administração tributária.No entanto, não restou caracterizado o dano patrimonial ou extrapatrimonial. O autor limitou-se a afirmar que a conduta da ré causou-lhe gravames, mas deixou de especificá-los.Por conseguinte, não configurado um dos elementos da responsabilidade civil, inexistente a obrigação de reparar o dano.Por fim, descabe a condenação em dobro do montante indevidamente cobrado à míngua de previsão expressa na legislação tributária. Não é o caso de aplicação analógica do disposto na lei civil haja vista a distinção entre as situações. A prescrição contida no artigo 940 do Código Civil tem em mira a responsabilidade civil nas relações entre partes sujeitas ao Direito Privado e tem incidência nos casos em que se exige deliberadamente dívida paga ou em montante superior ao devido, o que não restou plenamente evidenciado no caso em apreço.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o débito fiscal objeto da notificação de lançamento n. 2008/645376325394403 em relação às seguintes rubricas:1) dedução indevida no valor total de R\$ 3.169,20 com os dependentes Ludmila Ramalho e de Tulio Ramalho;2) dedução indevida com despesas médicas do autor e dos dependentes Ludmila Ramalho e de Tulio Ramalho nos meses de março/2007 (R\$ 767,95), maio/2007 (R\$ 767,95) e junho/2007 (R\$ 767,95).Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005824-16.2013.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000283-65.2014.403.6126** - EVERTON OCHIUSQUE KAPP PEREIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Vistos em inspeção. Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004188-78.2014.403.6126** - JOSE DE SOUZA PANTALEAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004210-39.2014.403.6126** - GERALDO RUFINO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes dos documentos juntados às fls.167/169, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0004385-33.2014.403.6126** - CLAUDIO COPRIVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)  
(PB) Vistos em inspeção. Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004764-71.2014.403.6126** - NELSON DAL BELLO ALEGRI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004968-18.2014.403.6126** - EDSON CARLOS DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005396-97.2014.403.6126** - ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Vistos em inspeção. Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005636-86.2014.403.6126** - LUIS CLARET BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005834-26.2014.403.6126** - CARLOS ANTONIO PENATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Vistos em inspeção. Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002534-22.2015.403.6126** - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RESSURREICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 13 vencidas, benefício previdenciário no valor de um salário mínimo/LOAS. Ressalte-se que o pedido formulado na petição inicial objetiva o pagamento desde a data do pedido administrativo, qual seja, 03/04/2014, conforme documento de fls.32, NB nº 7009549444. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.700,00, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002562-87.2015.403.6126** - ALVARO LUIZ DE ALENCAR(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.141,78 (fls.21) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.122,03 (fls.21). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 12.237,00, conforme diferença a ser majora no valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002353-21.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-33.2012.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ADEMIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0002444-14.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002353-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ CARLOS BALERO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0002445-96.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-92.2008.403.6126 (2008.61.26.000741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MAURO FELICIANO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0002466-72.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-04.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WILSON BELTRAME(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0002467-57.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-

55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAIR FERREIRA DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000677-29.2001.403.6126 (2001.61.26.000677-9) - PEDRO JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Pb) Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Marco Pedro da Silva e Ana Paula Mendes dos Santos Silva, sucessores do Autor falecido. Sem prejuízo, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002117-21.2005.403.6126 (2005.61.26.002117-8) - MARIA APARECIDA SERGIO LEAO X ALEXANDRE SERGIO LEAO X VIVIANE SERGIO LEAO X MAIRA SERGIO LEAO - MENOR (MARIA APARECIDA SERGIO LEAO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA SERGIO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000933-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000933-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006016-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006016-5) - LUCAS GONCALVES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Diante da manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011989-65.2002.403.6126 (2002.61.26.011989-0) - LUIZ DANIEL ROSA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ DANIEL ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(Pb) Vistos em inspeção. Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora ExeqUente, no valor de R\$ 1.638,18 (05/2015), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição deste Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6266**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001273-35.2008.403.6104 (2008.61.04.001273-6)** - WLAUDEMIR ROBERTO DOS ANJOS X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA X JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA X JORGE LUIZ TILLY X MARIA DA GRACA QUINTILIANO X VALDIRENE DE CARVALHO MUSSI X ROSEMARY DA SILVA X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões ao Agravo Retido interposto.

**0002629-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002629-2)** - FABIOLA DA SILVA X SERGIO DA SILVA ROCHA X MARIA APARECIDA VIANA X ELIANA MOREIRA X JOSE VICENTE DE PAULA X DIVANY PALAZIN SILVA SERRA X WILLIAM DE PAULA SERRA JUNIOR X HERTES BELO DE ANDRADE X ZILDA VIEIRA BORGES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Ao agravado para, em querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto pela CEF.

**0003434-13.2011.403.6104** - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - À vista do informado pela União Federal (fls. 160/162), remetam-se ao SEDI para retificação do polo ativo para que nele conste LUCIA MARIA LEÃO MELLO em lugar de PITAGORAS LUCAS MELLO, consoante explicitado na decisão de fls. 157/157vº. 2 - Após, diante da ausência de requerimento de produção de outras provas, venham-me conclusos para prolação da sentença.

**0006674-10.2011.403.6104** - JOSE CAETANO DA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000367-06.2012.403.6104** - ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Inrome o autor se é ou não portador de doença grave, comprovando em caso positivo. Após, expeçam-se os precatórios. Int.

**0003403-56.2012.403.6104** - JOSE MARCELO GARCIA X MARCOS FERREIRA DE CARVALHO X ALEXANDRE RISCALLA CASSIS X HAMILTON AKAMINE NAKANDAKARE X MARCELO DE ASSIS MOREIRA X RITA DE CACIA SANTOS BONFIM X LUCIO CARLOS JOSE X ROSANA MARCOS RIBEIRO X ROZELI DE PAULA TEBAS CORREA DA SILVA X JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devolvo o prazo remanescente de oito dias contados a partir da nova intimação.

**0006384-24.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Vista às partes do apontado às fls. 149/448. Int.



**0011474-13.2013.403.6104** - MAGALI MAGIE GARBELINI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000247-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

A presente ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Santos André. Foi redistribuído a esta Subseção em virtude de a autora haver fornecido endereço do réu localizado nesta cidade de Santos. Retendo negativa a diligência no endereço apontado, não há razão para o feito ter continuidade nesta Subseção. Ademais, o próprio contrato objeto da cobrança foi firmado na cidade de Santo André. Por tal razão, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Santo André com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0007356-57.2014.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora o comprovante de recolhimento do preparo recursal, mencionado à fl. 186.

**0008214-88.2014.403.6104** - OTAVIO RIBEIRO LEAL SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 112, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0009702-78.2014.403.6104** - CELSO LUIZ BUENO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**0009788-49.2014.403.6104** - NATALIA DE CASTRO LIMA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**0002394-54.2015.403.6104** - HELCIONE GONCALVES CUNHA X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES X JOAO PINTO FERNANDES - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas. Int.

**0003143-71.2015.403.6104** - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-À vista do apontado às fls. 232/233 desentranhe-se a sentença acostada às fls. 39/40 e proceda-se a seu encaminhamento à 4ª Vara Federal de Santos, oficiando-se. Dê-se ciência ao patrono da autora. 2-Os vencimentos percebidos pela autora não permitem presumir a alegada miserabilidade de modo a não poder suportar o pagamento das custas, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha as custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento. Int.

**0003452-92.2015.403.6104** - ANA PAULA SOARES DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003538-63.2015.403.6104** - NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2- Em se tratando de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

**0003640-85.2015.403.6104** - VALDIVINO ALVES CAVALCANTE(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA SEGUROS S/A

Propõe o autor a presente ação em face de CAIXA SEGUROS S/A pleiteando pagamento de indenização por invalidez ocorrida em acidente assim como indenização por danos morais. A Justiça Federal não é competente para o processar e julgar este feito. Isso porque a ré não é empresa pública federal e nem se enquadra nas demais hipóteses elencadas no art. 109, I da Constituição Federal. Assim, forçoso reconhecer a competência da Justiça Estadual da Comarca de Santos para o julgamento do feito para onde determino a remessa dos autos com baixa. Int. e cumpra-se.

**0003705-80.2015.403.6104** - JOAO DE BARROS VILELA X PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM X SABRINA BORGES RODRIGUES(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003724-86.2015.403.6104** - FRANCISCO LISBOA DOS SANTOS X AUREA LEMOS SANTOS X TADEU VANLENCA DO NASCIMENTO X DAISY VALENCA DO NASCIMENTO(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008458-51.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3)) FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003680-67.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

**0003875-52.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

**0003880-74.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ROGERIO SILVA CHAGAS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002594-61.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-06.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JERONIMO EMILIANO FERREIRA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído ao processo nº. 0001757-06.2015.403.6104, o qual, em síntese, objetiva a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais decorrentes do

processamento da Cédula de Crédito Bancário Consignado nº 21.3053.110.0002010/80, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil reais). Nesse contexto, a ora Impugnante requer a alteração do valor da causa principal para o valor do referido contrato, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimada, a parte impugnada manifestou-se requerendo a rejeição da presente impugnação e a manutenção do valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 348.571,60 (trezentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos), por ser este montante compatível com o benefício econômico pretendido, já que a demanda não visa discutir o contrato bancário, mas, sim, buscar a reparação pelos danos sofridos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil. In casu, conforme se constata da petição inicial do processo principal, o ora Impugnado não pretende a discussão dos termos do contrato bancário pactuado, mas sim a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais pelos alegados prejuízos sofridos. Nesse contexto, nos casos relativos às ações que visam à indenização por danos extrapatrimoniais, a jurisprudência pátria tem entendido que, tendo a parte interessada indicado o montante que entende ser suficiente à reparação pelo alegado prejuízo, este é o valor a ser atribuído à causa, uma vez que consubstancia no conteúdo econômico da pretensão do requerente. Ademais, a quantia indicada pelo autor em sua peça inicial, tem caráter meramente estimativo. Não importando, portanto, em pretensão específica para fins de parâmetro no que concerne com a condenação final e a fixação da sucumbência. Não fosse assim, estar-se-ia criando um elemento inibidor à ação, qual seja, o de constranger o autor a postular valor mais baixo, desproporcional à angústia, dissabor, humilhação efetivamente suportados, apenas como cautela para evitar uma sucumbência onerosa, conquanto vencedor na tese fundamental, qual seja, a da procedência do pedido reparatório. (STJ - Resp: 222.228 SC. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 28/08/2001, 4ª Turma, Data da Publicação: 04/02/2002). Com efeito, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTO DE CHEQUE EM DATA ANTERIOR AO ACORDADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20. 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp: 261.168 SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 08/05/2001, 4ª Turma, Data da Publicação: 15/10/2001).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA.1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional.2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda.3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) De outra feita, descabida a fixação de honorários advocatícios, pleiteados pelo Impugnado, eis que a impugnação ao valor da causa trata-se de mero incidente processual. Nesse sentido: não cabe a condenação em honorários na impugnação ao valor da causa (RSTJ 26/425; RT 478/196, 492/178, 501/142, 599/92; JTA 47/169, 48/36; RF 253/340). Diante do exposto, REJEITO esta impugnação para manter o valor atribuído à causa nos autos do processo n. 0001757-06.2015.403.6104. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI**

CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos apensos.Int.

**0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6)** - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL  
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int.

**0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2)** - SERGIO FERNANDES DA SILVA X ELIANE FERNANDES DA SILVA BORGES X ESTER FERNANDES ASSEF(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE FERNANDES DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES ASSEF X UNIAO FEDERAL  
Vistas às partes sobre o apontado à fls. 352/328. Após, arquivem-se os autos.

**0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2)** - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL  
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos. Int.

**0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0)** - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
A fim de viabilizar a expedição do necessário ao pagamento, esclareça o autor sua atual condição funcional, se ativo ou inativo, bem como se é portador de doença grave, comprovando em caso positivo.

**0008271-14.2011.403.6104** - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL  
Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a autora manifeste-se nos termos do despacho de fl. 193.

**0001259-12.2012.403.6104** - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI E SP241592 - ANDRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO COPPI FILHO X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls.1116/1129.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI DA CUNHA MARIANO  
Manifeste-se a ré sobre a contraproposta realizada pela CEF à fl. 243/244.

**0007333-53.2010.403.6104** - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON TORRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1 - Mantenho a decisão agravada. 2 - Manifeste-se o impugnado sobre a impugnação à execução apresentada pela CEF.

**0009283-97.2010.403.6104** - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F PINHO CONSTRUCOES LTDA  
Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0012953-12.2011.403.6104** - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3849**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006433-70.2010.403.6104** - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3988**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007226-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X FABIANA NETO MEM DE SA(SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES)

Tendo em vista a proximidade da audiência designada, manifeste-se a CEF no prazo de 48 horas acerca do alegado pela requerida às fls. 95/96. Com a juntada, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. Santos, 9 de junho de 2015.

**Expediente Nº 3989**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201752-40.1991.403.6104 (91.0201752-0)** - CAIND INDIANOPOLIS LTDA(SP037268 - MOACYR DIAS FERRAZ E SP009914 - JESSYR BIANCO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X CAIND INDIANOPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL Ao SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Caind Indianópolis Ltda no lugar de Companhia Agrícola de Indianópolis. Após, expeça-se o precatório suplementar, consoante determinado às fls. 1139. Int. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4551**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204986-64.1990.403.6104 (90.0204986-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINO MANOEL BARROS(SP101368 - EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA)**

Pela petição das fls. 179/182, Adelino Manoel Barros requer a expedição de ofício à Polícia Federal para que seja seu nome excluído do sistema informatizado. Sustenta que, em razão da sentença que o absolveu, seria descabida a manutenção da informação referente a esta ação penal. Decido. O pedido deve ser acolhido em parte. Julgada improcedente a denúncia por sentença com trânsito em julgado, já não há motivo para que a situação de indiciado em inquérito ou acusado em ação penal conste em certidões eventualmente fornecidas pela autoridade policial. Àquele que foi condenado é reconhecido o direito, após o cumprimento ou extinção da pena, de não constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei, como determina o art. 202 da Lei de Execução Penal. Logo, o mesmo sigilo deve ser garantido a quem foi absolvido em ação penal por decisão definitiva. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo RMS 33300 / RJRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0205927-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ Relator(a) p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2012 Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DADOS CRIMINAIS. MANUTENÇÃO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SIGILOSIDADE. ARQUIVOS DE ACESSO EXCLUSIVO VIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 748 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08). 2. Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente) (RMS 19501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05) 3. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedendo em parte a segurança, determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, salvo pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE). Votou parcialmente vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz. No entanto, não é possível determinar a exclusão do registro, visto que tal informação deve ser prestada ao juiz criminal, nos termos da ressalva da parte final do mencionado art. 202. Assim, defiro em parte o requerimento apenas para determinar que nas certidões fornecidas pela autoridade policial não conste a anotação desta ação penal nem do inquérito que a precedeu, salvo se elas forem requisitadas por juiz criminal. Expeça-se ofício, instruído com cópia desta decisão, à autoridade policial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo da ação, fazendo constar o nome correto do réu, ADELINO MANOEL BARROS. Santos, 19 de novembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto DESP DE FLS. 188: Retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

## **Expediente Nº 4611**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012690-09.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ARAUJO(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ZHAN WI PIN(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a defesa dos acusados Antônio da Conceição Araújo e Zhan Wi Pin a manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 144 no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

## **Expediente Nº 4614**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004616-68.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Intimem-se as defesas para apresentação de Memoriais, no prazo legal.

## **Expediente Nº 4615**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001557-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001557-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JOSE MOREIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Sexta Vara Federal de Santos Processo nº 0001557-82.2004.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: MARCELO JOSÉ MOREIRA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO JOSÉ MOREIRA, qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 304 c/c. art. 297 e art. 299, todos do Código Penal. Denúncia recebida em 28/04/2010 (cfr. fls. 154). Sentença proferida em 17/07/2013 (fls. 266/271), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando MARCELO JOSÉ MOREIRA à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. A acusação manifestou-se ciente da sentença (fls. 276). O réu apresentou recurso de apelação às fls. 289 e razões de apelação às fls. 296/304. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento imediato da prescrição e a extinção da punibilidade do acusado (fls. 308), bem como apresentou contrarrazões às fls. 309/310. Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática dos crimes tipificados nos Art. 304, c/c. Art. 297, Art. 299 e Art. 71, todos do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão ao réu MARCELO JOSÉ MOREIRA. Observo, prima facie, que a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.



ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexos de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wolk Penteado) (grifos nossos).Assim, desconsiderando o acréscimo de 01 (um) ano decorrente da continuação, temos a pena base fixada em 02 (dois) anos de reclusão ao réu.Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (2003) e o recebimento da denúncia (2010), sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO JOSÉ MOREIRA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se.Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 289 e razões de apelação às fls. 296/304.P.R.I.C.Santos, 06 de maio de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9899**



### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000031-69.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA(SP336962 - GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS) X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROSANGELA FREITAS(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 1561. Indefero. Com efeito não há que se falar que o réu Márcio Henrique estava indefeso, na medida em que a sentença proferida foi publicada em 26/02/2015 (fls. 1466), sendo certo que a renúncia ao mandato foi apresentada apenas em 28/05/2015, (fls. 1552), sendo descabido O pedido de devolução de prazo apresentado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005172-35.2013.403.6114** - DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008737-70.2014.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003096-67.2015.403.6114** - FAUSTO AVOGLIA(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO GOTTARDI FILHO X CATHITA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de sociedade irregular e responsabilidade ilimitada por débitos tributários e a quitação de obrigação contratual, além da cobrança de valores. Afirma o autor que manteve sociedade irregular com o réu Otávio Gottardi Filho, durante o período de 1997 a 2004, devendo ele responder pelos débitos tributários da empresa. Em razão de tal pedido, foi inserida a União Federal no polo passivo, a guisa de interesse jurídico em receber os créditos tributários. Não há pedido em relação à União Federal, constando apenas que sejam intimados os procuradores federais a se manifestar sobre eventual interesse na lide e de possível influência de sentença prolatada na presente ação (fl. 817 do original). Declinada a competência nos termos do verbete n. 150 do STJ (fl. 819), foram os autos redistribuídos a este juízo. Nos termos do referido verbete, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, passo a analisar o feito. Eventual decisão na referida ação sequer poderá afetar a responsabilidade tributária emergente do reconhecimento da existência de sociedade irregular frente ao sócio Flávio. Não tem a Fazenda Nacional interesse em eventual procedência ou improcedência da ação, uma vez que para receber seus créditos deverá ingressar com execução fiscal. Eventual defesa deverá ser apresentada por meio de embargos à execução, não se prestando a presente demanda a estabelecer responsabilidade tributária, que emerge diretamente da lei ou do fato gerador. Posto isto, diante da ausência de interesse processual, legitimidade em relação à lide e ausência de pedido em relação à pessoa de direito público, reconheço inexistir interesse jurídico da União Federal, devendo ser excluída do feito. Remetam-se os autos em devolução à Justiça Estadual, nos termos do artigo 113 do CPC. Intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003193-67.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-62.2015.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003194-52.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-62.2015.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 9908**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)** - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X FEDERICO LOPES CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 165/172: Diante da manifestação do patrono no sentido de que seja feito o destaque dos honorários contratuais, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do TRF a fim de que seja cancelada a requisição n. 20150000456, expedindo-se novo precatório, COM URGÊNCIA, nos termos do que estabelece o artigo 22 da Resolução 168/2011 - CJF.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Zaccaro Sociedade de Advogados - CNPJ 10.494.363.0001-84 para expedição do novo precatório. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1064**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001534-88.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-92.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao embargado do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, de fl. 46, facultada a manifestação.

**0000247-22.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-67.2014.403.6115) ALEX ANGELO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por ALEX ANGELLO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança.A CEF impugnou à fl. 42/58 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos.É o que basta.II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes.Sustenta a embargada que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, o qual não fora adimplido pelo contratante, que é ora embargante.Sem razão o embargante.Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, firmado entre as partes em 18 de outubro de 2010, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros.Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDeI no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em 29.06.2005, é

lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Ademais, a alegação de ausência de previsibilidade de eventual deterioração financeira do embargante com o intuito de revisar o contrato não tem fundamento, porque a previsibilidade de uma diminuição em seu faturamento, ou seja, em seu lucro deve ser levada em conta pelo empresário antes de tomada de qualquer mútuo em instituição financeira. II. Dispositivo Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo embargante, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000839-66.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-70.2015.403.6115) IRMA RODRIGUES CONCEICAO - ME X IRMA RODRIGUES CONCEICAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

1. Anote-se que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, deferida nos autos da execução em apenso. 2. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Pelo exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo. 5. Dê-se vista à embargada para impugnação. 6. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001246-48.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000086-6)) JOSE FABIO GUARATY(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao crédito de honorários advocatícios formulado pela exequente a fl. 181 e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001283-70.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-88.2012.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)**

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos de embargos à execução fiscal n. 0001588-88.2012.403.6115 movida pela FAZENDA NACIONAL sustentando a nulidade das CDAs e o excesso de cobrança. Aduz a embargante: 1) a nulidade do lançamento do crédito tributário em face da ausência de notificação do contribuinte; 2) a existência de excesso da cobrança em razão do alargamento da base de cálculo (folha de salários), uma vez que incidiu a remuneração paga a autônomos e administradores, gratificações, inclusive as natalinas, diárias e indenizações. Com relação as contribuições devidas a terceiros deve haver a glosa das receitas auferidas os descontos incondicionais, as vendas canceladas as devoluções de mercadorias e a parcela correspondente ao ICMS e ao IPI, quando ocorrer substituição tributária com relação a esses impostos; 4) a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 18/71. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fl. 80/85, aduzindo a desnecessidade de notificação da constituição do crédito, a regularidade do valor cobrado e a legalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Juntou aos autos os documentos de fl. 84/85. Réplica às fl. 87/88. A decisão de providências preliminares de fl. 89/90 afastou a alegação de nulidade do crédito tributário e distribuiu o ônus probatório à embargante quanto ao alegado excesso de execução. É o que basta. II. Fundamentação I. Da nulidade dos títulos executivos A preliminar de nulidade dos títulos executivos foi afastada pela decisão de fl. 89/90, contra à qual não há notícia de recurso. 2. Da inércia da embargante frente ao determinado da decisão de fl. 89/90 Como arrazoado na decisão de fl. 89/90 cabia à embargante demonstrar documentalmente, ainda que de forma perfunctória, o alegado excesso de execução. No entanto, preferiu o silêncio, conforme certidão de fl. 92. Desta forma, nos termos

do inciso I, artigo 333 do CPC, indefiro a realização de prova pericial, devendo a embargante arcar com o ônus da sua omissão.3. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/690 il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres:A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de argüição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é

imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141)

...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta.

Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido.(STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção

monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarara a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional . Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros .Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES : ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora , seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobrançatodos os

credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: ( Includo pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.70888, de 4 de outubro de 1971; ( Includa pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. ( Includa pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de



contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo.(BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT);o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional.(BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão

em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007) Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN.4. Do pedido de justiça gratuita da embargante A embargante requereu no Foro Distrital de Ibaté sua recuperação judicialmente em razão de não mais conseguir honrar com seus compromissos, conforme petição de fl. 28/41. Assim, entendo que no presente caso está demonstrada a momentânea hipossuficiência financeira para o deferimento de benesse pleiteada. Assim, defiro à embargante os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.3. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentença A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 dos títulos executivos) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado. III - Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o feito para, acolhendo o pedido da embargante, determinar a exclusão do valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 e rejeitando os demais pedidos da embargante. Condeno a União em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Condeno a embargante em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução de tal verba fica suspensa nos termos do art. 12 da LAJ. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita à remessa necessária (CPC, art. 475, 1º). Após o transcurso dos prazos recursais, providencie a Secretaria o despensamento destes embargos e, após, subam os autos ao TRF da 3ª Região com nossas homenagens. PRI.

**0002629-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-19.2013.403.6115) JORGE LUIZ VENDITTI - ME (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal movidos por JORGE LUIZ VENDITTI - ME, qualificado na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a nulidade da penhora do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro, 2010/2011, Renavan nº 230039227, placas EPH 4151, sob o argumento de que o bem estava alienado fiduciariamente a BV Financeira. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 14. O embargado apresentou impugnação a fl. 17/17vº. A fl. 22/30 o Banco BV Financeira informou nos autos que operou-se a liquidação da cédula de crédito bancário nº 171034837, em nome de Jorge Luiz Venditti em 30/05/2014. É o relatório do essencial. Decido. Pede a embargante o provimento dos embargos alegando nulidade da penhora tendo em vista que o bem constrito encontrava-se alienado fiduciariamente ao Banco BV Financeira. Oficiado ao referido Banco, foi informado nos autos a quitação da dívida, nos termos do ofício acostado às fls. 22/30. Sendo assim, o veículo penhorado não de encontra mais com a restrição alegada pela embargante, motivo pelo qual pode ser constrito, sendo válida a penhora levada a termo nos autos principais. Do exposto: 1. Julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a falta de interesse do autor no prosseguimento desta demanda. 2. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa. 3. Sem condenação em custas. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Ao SUDP, para alterar o assunto nestes, nos 0002637-33.2013.403.6115 e nos 0001170-19.2013.403.6115, para simples - regimes especiais de tributação - direito tributário; 03.15.03.c. Oportunamente, archive-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001236-96.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-75.2003.403.6115 (2003.61.15.000109-7)) HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI X JOCELI JUNCO MERCALDI (SP326358 - TAILA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

Sentençal. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI e JOCELI JUNCO MERCALDI, qualificados nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a decretação de nulidade da decisão judicial que declarou a ineficácia da alienação do

imóvel de Matrícula nº 4.006 aos embargantes, bem assim do ato de constrição sobre o citado imóvel pertencente ao executado Waldemir Alberto Deriggi, medidas que foram determinadas pelo Juízo na decisão proferida (fls. 148) nos autos do Processo nº 0000109-75.2003.403.6115. Alegam que adquiriram o imóvel do executado Waldemir Alberto Deriggi em 04.01.2007 por meio de contrato particular de compra e venda. Ressaltam que o negócio jurídico foi realizado em data que não havia qualquer ação executiva contra os alienantes, posto tenham os mesmos sido citados no executivo fiscal apenas em 21/03/2007, mais de dois meses após a transação efetuada. Sustentam, assim, que são terceiros de boa-fé e não podem responder por fato que não deram causa. Pugnaram pela procedência dos embargos, inclusive com condenação em danos morais da parte embargada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/20). Recebido os embargos pela decisão de fls. 21, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 23/24, pugnando pela improcedência da ação e pela manutenção da constrição judicial. Alegou que a alienação ocorrera em fraude à execução, uma vez que a escritura de compra e venda é datada de 05.06.2007 e seu registro se operou em 16.07.2007 (R.09/M.4.006), de modo que o contrato trazido com a inicial não guarda relação cronológica com os registros. Outrossim, alega a embargada que o contrato de compra e venda trazido não se revestiu das formalidades legais e que, estranhamente, o alienante continuou declarando o imóvel como de sua propriedade no IRPF de 2009. Pela decisão de fl. 36/37 o feito foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos e o ônus probatório. Os embargantes requereram a oitiva de testemunhas para a prova da boa-fé. A embargada postulou o julgamento no estado. Pela decisão de fl. 34 foi deferida a prova requerida pelos embargantes. Na audiência de instrução (fl. 67/69) foram ouvidas duas testemunhas. Memoriais finais dos embargantes (fl. 70/72) e da Fazenda Nacional (fls. 73). É o relatório. II. Fundamentação Do mérito 1. Do cabimento dos embargos de terceiro Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. De acordo com o art. 1.046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, pode utilizar-se dos embargos de terceiro. 2. Da comprovação de boa-fé dos embargantes Como exposto na decisão de fl. 29/30, para que a presunção de fraude seja caracterizada (CTN, art. 185), não é necessário perquirir sobre a intenção (boa ou má-fé) dos compradores ou mesmo de conluio. No entanto, entendendo ser de suma relevância tal busca, a fim de que pessoas não percam suas economias de uma vida inteira. Ademais, este Juízo entende que a realidade alienação fraudulenta pode ser objeto de questionamento judicial, sendo que, nesta sede, devido militar em favor do ente público uma presunção legal relativa cabe à parte adversa (executado ou embargante) provar que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé e que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe quando da aquisição do imóvel. Nesse passo, no caso concreto, a decisão saneadora fixou como pontos controvertidos da lide: a) que o negócio celebrado foi informado pela boa-fé do comprador; b) que ele - o comprador - adotou as cautelas de praxe local quando da aquisição do imóvel; e c) que vendedor e comprador agiram de má-fé quando da venda do imóvel. Como explicitamente determinado em Juízo, em face da presunção relativa acima referida, caberia ao comprador/embargante provar sua boa-fé e que adotou as cautelas de praxe local quando da aquisição do imóvel. Para tanto, poderia a parte embargante trazer aos autos provas documentais comprobatórias de que tinha os recursos para aquisição do imóvel, que houve o efetivo pagamento do preço, que tomou as cautelas de praxe para aquisição como a retirada de certidões imobiliárias, de distribuição cíveis, criminais, trabalhistas, fiscais em nome dos vendedores, tudo para a regularidade formal do negócio. Não obstante isso, os embargantes apenas trouxeram aos autos cópia do instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel (fls. 17) e requereram os depoimentos de duas testemunhas (fls. 68/69). O contrato juntado não pode ser levado em consideração como apto a demonstrar a higidez do negócio. Como se observa ele é datado de 04.01.2007; contudo, nele não há nenhum outro elemento a indicar sua formalização em referida data. Sequer as assinaturas tiveram as firmas reconhecidas na época. Há apenas uma autenticação de que a cópia apresentada confere com o original, mas datada de 04.06.2013. Além disso nenhum outro elemento nos autos forma um conjunto probatório a indicar a lavratura do contrato na data indicada. Os depoimentos produzidos não se referem à data da celebração do negócio e ficaram restritos a indicar que o negócio foi feito por conta de uma dívida do executado/vendedor para com os embargantes e que seus filhos pretendiam abrir uma farmácia. Assim, o contrato não pode ser admitido como prova de que o negócio jurídico tenha, efetivamente, se concretizado em 04.01.2007, porque não têm elementos mínimos a garantir sua celebração em tal data. Sequer os embargantes fizeram uso do disposto no art. 370 do CPC, trazendo aos autos meios idôneos e convincentes para prova da data da elaboração do documento. Após regular instrução, o que se tem provado é que o imóvel foi transferido por escritura pública datada de 05.06.2007 (v. R.09/M. 4.006), época em que já operada a citação do executado nas execuções fiscais 000250-60.2004.403.6115 e 0000173-51.2004.403.6115 (apensas à execução fiscal n. 0000109-75.2003.403.6115). Assim, não restou demonstrada a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel de matrícula n. 4.006 do RI local e, tampouco, que tenham se portado com a devida cautela na efetivação do negócio, devendo o pedido deduzido nestes embargos ser julgado improcedente. Por fim, calha destacar as seguintes circunstâncias: 1) a sociedade executada, Construtora Walpavi Ltda, possui uma dívida, consolidada no valor de R\$128.706,23 - abril/2014, em relação às execuções fiscais n. 0000109-75.2003.403.6115 e ap. em curso neste Juízo; 2) que não restou outro

imóvel penhorado nos autos n. 0000109-75.2003.403.6115 para garantia da execução e solvabilidade dos executados; 3) que o imóvel objeto da lide não é a residência dos embargantes, não havendo se falar em direito social de moradia; e por fim, 4) que os embargantes não são pessoas de poucas letras, sendo que deles há de se exigir as devidas cautelas nas formalizações de negócios jurídicos, uma vez que o embargante é contador aposentado e sua esposa, diretora escolar, conforme qualificação indicada na matrícula do imóvel. Em consequência da rejeição do pedido principal, prejudicada a análise do cabimento ou não de danos morais, conforme solicitado pelos embargantes. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I do CPC, rejeitando os embargos de terceiro opostos por HERALDO DE JESUS CYRINO MERCALDI e JOCELI JUNCO MERCALDI mantendo-se a decisão judicial de fl. 148 da Execução Fiscal n. 000109-75.2003.403.6115, que decretou a ineficácia do negócio de compra e venda registrado no R.09/M.4.006 em relação à parte exequente e ordenou a penhora da totalidade do imóvel. Condeno os embargantes em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como em custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal onde se deu a constrição. Sentença não sujeita à remessa necessária haja vista a improcedência do pedido. PRI.

**0001237-81.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-91.2007.403.6115 (2007.61.15.000364-6)) HELIANE OLIVIA FIGUEIREDO (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n. 0002148-37.2015.403.000, conforme segue, à qual deferiu a antecipação da tutela para que o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) seja recebido no duplo efeito, determino a reativação da restrição da transferência do veículo objeto dos presentes embargos. Providencie-se imediatamente. Traslade-se cópia da decisão de fl. 71/72 aos autos da execução fiscal em apenso e, na sequência, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 61. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001564-46.2001.403.6115 (2001.61.15.001564-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDIR SEBASTIAO FERREIRA X VITORIA CIETO DE FERREIRA X DANTE CIETO DE FERREIRA (SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)**

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

**0001923-88.2004.403.6115 (2004.61.15.001923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MONARETTI SAO CARLOS COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X VAGNER JOSE MONARETTI (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X GISELLE LAGUNA MONARETTI**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 123 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento requerido, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000473-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000473-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES (SP129973 - WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES (SP129973 - WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES (SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME (SP129973 - WILDER BERTONHA)**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 174 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento requerido, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO**

1. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome dos executados.2. Com a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0001718-54.2007.403.6115 (2007.61.15.001718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIO CARLOS DE CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS DE CAMPOS**

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0000461-23.2009.403.6115 (2009.61.15.000461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 84 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento requerido, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.**

**0002218-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUZA MARTINS**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 80 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela CEF. Sem condenação em honorários.Torno sem efeito a penhora realizada à fl. 68, que recaiu sobre o veículo VW/Bora, ano/modelo 2008, placa EAR-8140. Providencie a secretaria o levantamento da restrição no RENAJUD.Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000177-10.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO LONGO LTDA X ILYDIO LONGO X JOSE CARLOS LONGO X SEBASTIAO LONGO**

1. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD acerca da existência de veículos em nome dos executados.2. Com a resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000830-75.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA**

Expeça-se precatória como requerido pela exequente, devendo providenciar o recolhimento das despesas processuais (custas de distribuição e diligência da carta).Cumpra-se e intime-se.

**0002233-79.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO**

1- Verifica-se que executados neste processo são os mesmos nos autos n.º 002625-19.2013.403.6115, onde a tentativa de citação dos executados naqueles, restou infrutífera. Como consta na pesquisa via Bacenjud retro, foram encontrados vários endereços.2 - Então, para se evitar atos processuais inúteis, traga a exequente aos autos o endereço correto para prosseguimento.3- Cumpra-se. Intime-se.

**0002386-15.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO X ZORAIDE CONCEICAO SOTERO**

Retro: Após o recolhimento das custas de distribuição e diligência da carta, expeça-se precatória como requerido pela CEF.Cumpra-se e intime-se.

**0002387-97.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ZANIN CORTES ME X VIVIANE ZANIN CORTES

Retro: Após o recolhimento das custas de distribuição e diligência da carta, expeça-se precatória como requerido pela CEF.Cumpra-se e intime-se.

**0002389-67.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER LACERDA FILMAGEM ME X VAGNER LACERDA

Retro: Após o recolhimento das custas de distribuição e diligência da carta, expeça-se precatória como requerido pela CEF.Cumpra-se e intime-se.

**0002473-68.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO EDSON DA SILVA - ME X ROGERIO EDSON DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0002611-35.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANELLA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RICARDO ALEXANDRE DOS REIS

Retro: Após o recolhimento das custas de distribuição e diligência da carta, expeça-se precatória como requerido pela CEF. Devendo o oficial de justiça, se o caso, proceder a citação do executado, por hora certa (CPC, art. 227 a 229).Intime-se.

**0002612-20.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELA COLOMBO DAS NEVES

1. Fls. 53: defiro o desentranhamento das peças requeridas, conforme determinação de fls. 50. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria das peças desentranhadas (fls. 05/12), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 50, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0002623-49.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO B. A. LTDA - ME X JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Retro: Após o recolhimento das custas de distribuição e diligência da carta, expeça-se precatória como requerido pela CEF.Intime-se.

**0001570-96.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E DERIGGE FUNILARIA LTDA X MARCOS ANTONIO PEGUIM DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DERIGGE(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

**0001571-81.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R A F & FURLAN LTDA - EPP X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X ROSELI APARECIDA FURLAN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

**0001906-03.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NILSON APARECIDO DA SILVA SAO CARLOS - ME X NILSON APARECIDO DA SILVA X JOAO TIRSO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fl. 31.

**0001916-47.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X WILSON PEREIRA DE MORAES

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0001965-88.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO BARBATANA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Em atenção ao solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro (depósito de distribuição/diligência nos autos da Carta Precatória expedida), dê-se ciência à exequente para as devidas providências, ressaltando que a informação de eventual pagamento deve ser feita perante o Juízo de Direito da Comarca deprecado.2. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e após dê-se vista à exequente.3. Intime-se.

**0002105-25.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CARLOS DOS ANJOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Em atenção ao solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira (depósito de distribuição/diligência nos autos da Carta Precatória expedida), dê-se ciência à exequente para as devidas providências, ressaltando que a informação de eventual pagamento deve ser feita perante o Juízo de Direito da Comarca deprecado.2. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e após dê-se vista à exequente.3. Intime-se.

**0002106-10.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002256-88.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA - ME X ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0002479-41.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ANTONIO DE SOUZA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

**0002525-30.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E. F. CASALE & CASALE LIMITADA - ME X EVERTON FRANCISCO CASALE X ERIVELTO FABIANO CASALE(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

1. Considerando a juntada da guia de depósito judicial no valor de trinta por cento do débito atualizado até novembro de 2014, defiro, nos termos do art. 745-A do CPC, o parcelamento do débito em seis parcelas mensais a serem depositadas a partir de 20 de julho de 2015, às quais deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.2. Defiro, desde já, o levantamento da quantia depositada nos autos conforme fl. 60 e suspendo o feito pelo prazo necessário à conclusão do parcelamento.3. Fica consignado que, nos termos do parágrafo 2º do art. 745-A do CPC, o não pagamento de qualquer das prestações implicará no vencimento das subsequentes, com o imediato início dos atos executivos, na imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações e na vedação à oposição de embargos por parte do executado.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002526-15.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. J. V. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIA CIENE ALVES SAMPAIO X LUCIENE MAURICIO RAMOS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

**0002532-22.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME X EUNICE JUSTINO GOMES

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0002534-89.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X J. K. SAO CARLOS LTDA - ME X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 73/74.

**0002535-74.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOAO C. SOARES - EPP X JOAO CARLOS SOARES

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0002537-44.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DAIANI PRISCILA MATADO - ME X DAIANI PRISCILA MATADO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

**0002538-29.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA PET SHOP - ME X FERNANDO JOSE PAGADIGORRIA(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 167 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento requerido, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000031-61.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MARQUES

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a exequente sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

**0000033-31.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO SENSACAO SAO CARLOS LTDA X DANIELA STOPPA HOLMO X PAULO ROBERTO HOLMO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 62/63.

**0000062-81.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA ROCHA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para



intimação: Manifeste-se a exequente sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

**0000073-13.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME X DIVINO FERREIRA GONCALVES

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

**0000107-85.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RGC BIANCARDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X RENATO CARARETTO BIANCARDI X GUILHERME CARARETTO BIANCARDI

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600687-45.1998.403.6115 (98.1600687-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

**0000431-37.1999.403.6115 (1999.61.15.000431-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JOSE UBALDO BUZO ME X JOSE UBALDO BUZO

Expeça-se precatória para o praxeamento do bem penhorado, devendo a exequente providenciar a recolhimento das despesas processuais para o ato (distribuição da carta e diligência).Cumpra-se e intime-se.

**0001066-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001066-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI E Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CR FAUVEL CIENTIFICA LTDA ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CARLOS ALBERTO MEIRELLES FAUVEL X MARIA ANTONIA FREITAS FAUVEL

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

**0001752-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001752-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0002149-69.1999.403.6115 (1999.61.15.002149-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES) X CAD- CONTROLE E AUTOMOCAO DIGITAL LTDA X CARLOS ALBERTO COSTA X EUCLIDES ROBERT FILHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

**0003786-55.1999.403.6115 (1999.61.15.003786-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M. DE O. PEREGRINO) X NELLO MORGANTI SA AGRO PECUARIA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

**0006975-41.1999.403.6115 (1999.61.15.006975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

**0000165-16.2000.403.6115 (2000.61.15.000165-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)**

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

**0001612-39.2000.403.6115 (2000.61.15.001612-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO(SP160833 - MARCIO HENRIQUE MANOEL)**

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

**0000584-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000584-4) - FAZENDA NACIONAL X GOUVEIA & RODRIGUES LTDA EPP X ROMEU RODRIGUES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)**

O coexecutado Romeu Rodrigues entende o valor do imóvel (vaga de garagem) é menor do que a avaliação de fl. 117 realizada pela Oficiala de Justiça Avaliadora? Intime-se para esclarecimento.Caso mantido o posicionamento de fl. 119, ressaltar que será determinado a realização de perícia, devendo o coexecutado arcar com as despesas para a realização do ato.

**0000464-17.2005.403.6115 (2005.61.15.000464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO DE SIDNEY JORGE DA CRUZ(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)**

Sentença I - Relatório Rita de Cássia Jorge da Cruz Christinelli, qualificada nos autos, apresenta exceção de pré-executividade nesta execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, decadência e prescrição. Juntou os documentos de fl. 104/108. A Fazenda Nacional impugnou repelindo a alegação de ilegitimidade. No mérito, sustentou a incoerência da decadência e da prescrição. Os autos do processo administrativo foram juntados às fls. 139/263. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da ilegitimidade passiva A excipiente não foi incluída na lide. Foi citada como representante do espólio de Sidney Jorge da Cruz, conforme decisão de fl. 78. A própria excipiente anui com tal circunstância (fl. 94). Ademais, não demonstrou nos autos de que não é a inventariante do espólio. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois a excipiente representa o espólio do executado, como inventariante. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente. 2. Da ocorrência da decadência e da prescrição Não há que se falar em consumação da decadência e da prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A execução fiscal se refere a créditos constituídos por meio de auto de infração no qual foi lançado imposto sobre a renda relativa aos anos-base de 1988 a 1991. No entanto, o processo administrativo carreado às fls. 239/263 demonstra que, como houve a interposição de recursos administrativos pelo executado, a notificação do referido auto de infração foi realizada em 09/06/2000 (cf. AR de fl. 241) e a execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2005. Portanto, entre a data de constituição definitiva do crédito (09/06/2000) e o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual a exceção merece ser rejeitada. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos neste incidente de exceção de pré-executividade. No mais, defiro a penhora sobre a cota parte (12,5%) pertencente ao executado Sydney Jorge da Cruz do imóvel de matrícula n. 100.394 do RI de São Carlos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do espólio executado. PRI.

**0001774-58.2005.403.6115 (2005.61.15.001774-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X JULIANA PEREIRA PACHECO X ELITON DA**

SILVA FRANCA X RAQUEL BUENO QUEIROZ DE OLIVEIRA(PR016811 - BRENO MARQUES DA SILVA) X AGUINALDO DOLACIO DE OLIVEIRA

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

**0001942-60.2005.403.6115 (2005.61.15.001942-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LT X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR)**

A executada impugnou às fl. 167/168 a avaliação dos ônibus Mercedes Benz, modelo OF 1318, realizada pela Oficiala de Justiça Avaliadora, conforme laudo de fl. 164/165. Para tanto, carrou os documentos de fl. 181/185. Decido.Em primeiro lugar, os documentos trazidos pela executada não têm o condão de elidir a avaliação circunstanciada realizada pela auxiliar do Juízo. Ademais, no mercado especializado há veículos similares aos penhorados com preço de venda inferior ao noticiado pela executada e, inclusive, inferior à avaliação impugnada, conforme consulta feita na internet, que segue.Assim, intime-se a executada para dizer se persiste na impugnação à avaliação realizada pela auxiliar do Juízo. Ressalto que, mantida a impugnação, será determinado a realização de perícia às expensas da executada.Intimem-se.

**0001821-95.2006.403.6115 (2006.61.15.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POSTES IRPA LTDA(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)**

Indefiro o pedido feito pelo Sr. Paulo Yorio Yamaguchi de fl. 202, uma que vez conforme informado pela exequente às fl. 209, a União Federal está postulando, perante o Juízo em que o foi adjudicado, a anulação do referido ato.No mais, requisite-se cópias das matrículas atualizadas dos imóveis remanescentes e, na sequência, tornem conclusos para designação de hastas. Cumpra-se e intime-se.

**0000295-54.2010.403.6115 (2010.61.15.000295-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RUBENS MASSUCIO RUBINHO**

Vistos.1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se.2. Dê-se ciência ao(s) executado(s) pela imprensa oficial.3. Oportunamente, tornem conclusos.

**0002357-67.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEVERSON BATISTA PEPE DROG EPP X CLEVERSON BATISTA PEPE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

1. Concedo o prazo de 20 dias para a executada promover a juntada da documentação.2. Com a juntada, tornem conclusos. Não havendo manifestação prossiga-se nos termos finais de fls. 40.3. Intime-se.

**0000612-81.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Dê-se vista à parte contrária para contra-razões aos embargos infringentes apresentados às fl. 47/56.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do recurso.No mais, deixo de receber a apelação de fl. 57/66, porquanto fora manejado o recurso correto como acima exposto.

**0000618-88.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANA DE FATIMA DA SILVA**

Recebo a apelação de fl. 97/103 em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000619-73.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDMIR PORTO DA ROCHA**

Recebo a apelação de fl. 49/55 em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000647-41.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENZO SIMOES**

Recebo a apelação de fl. 97/103 em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-

razões.Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001092-59.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Recebo a apelação de fl. 39/73 em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001098-66.2012.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Recebo a apelação de fl. 39/73 em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001440-77.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO SOARES RIBEIRO-ME X PEDRO SOARES RIBEIRO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)

Vistos I. RelatórioO executado Pedro Soares Ribeiro ofertou exceção de pré-executividade (fl. 92/102) aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, a ocorrência da prescrição, porque entre a data do fato gerador e a citação decorreu mais de cinco anos. A União Federal apresentou impugnação às fl. 111/113 refutando os argumentos lançados pela excipiente. Juntou os documentos de fl. 115/120.Intimado, o executado manifestou-se às fl. 123/124 sobre os documentos de fl. 115/120 trazidos pela União.É o que basta.II. Fundamentação 1. Da inclusão do representante legal da firma executada no polo passivoComo arrazoado na decisão de fl. 60, em se tratando de firma individual (fl. 48), não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência, conforme o precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TERMO INICIAL - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - TERMO FINAL - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - INFORMAÇÃO NÃO COLACIONADA AOS AUTOS - ÔNUS DO AGRAVANTE - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO - FIRMA INDIVIDUAL - RECURSO IMPROVIDO. 1.Compulsando os autos, verifica-se que existe um único débito, cujo vencimento ocorreu anteriormente a 25/8/2006, constante à fl. 21. 2.Executa-se crédito tributário constituído através de Termo de Confissão Espontânea, em 20/3/2008 (fl. 21), acarretando o reconhecimento do débito pelo contribuinte. 3.Constituído o crédito em 20/3/2008, data em que se iniciou o prazo prescricional. 4.Como a execução fiscal foi proposta em 25/8/2011 (fl. 18), apenas o despacho citatório tem o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 174, CTN, com redação dada pela LC 118/2005. 5.Não consta dos autos deste recurso a data do despacho citatório, informação imprescindível cujo ônus cumpria à agravante, sendo certo que a exceção de pré-executividade foi apresentada em 16/4/2013 (fl. 150). 6.Resta prejudicada a apreciação acerca da prescrição do crédito tributário. 7.Quanto à alegação de indevida inclusão do empresário na execução fiscal, cumpre ressaltar que na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AI 00020031520144030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 - destaquei)Correta, portanto, a inclusão do representante legal da executada no polo passivo.2. Da verificação da ocorrência da prescrição Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pelo excipiente.A execução fiscal faz referência ao seguinte débito do SIMPLES sendo a competência mais antiga o ano base de 2003 (fl. 04), consubstanciado na CDA n. 80.4.12.009147-32.Como esclarecido pela União Federal às fl. 111/113 todos os débitos foram declarados pelo excipiente em 02/01/2008. Em abono à sua alegação carrou aos autos os extratos de fl. 115/118. Ressalto que a alegação do excipiente de que a declaração dos débitos perante a exequente não foi feita por ele, mas pela pessoa jurídica, não tem qualquer relevância com relação a consumação da prescrição, mormente diante do consignado no item 1 da fundamentação desta sentença. Assim, acolho os documentos trazidos pela União Federal de fl. 111/113 os quais indicam que os débitos foram declarados pelo excipiente em 02/01/2008. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é

o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, verifica-se que não houve a ocorrência de prescrição, porque entre a data em que os créditos foram declarados - 02/01/2008 - e a data de ajuizamento da execução fiscal (05/07/2012) não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitar o presente incidente. No mais, indefiro, por ora, a conversão em renda do valor bloqueado, nos termos da decisão de fl. 84, em razão existir agravo de instrumento pendente de julgamento (fl. 87/88). Intimem-se.

**0001577-59.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

Vistos. 1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se. 2. No mais, como há embargos a esta EF em andamento, intime-se o embargante para, querendo, interpor novos embargos, nos termos do 8º, artigo 2º da LEF. 3. Cumpra-se.

**0002484-34.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NICOLA VINCENZO DI SALVO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Ante a notícia do pagamento às fls. 55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002616-91.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Vistos. 1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se. 2. No mais, como há embargos a esta EF em andamento, intime-se o embargante para, querendo, interpor novos embargos, nos termos do 8º, artigo 2º da LEF. 3. Cumpra-se.

**0000181-13.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Vistos. 1. Recebo a petição e documentos trazidos pela Fazenda Nacional como emenda à inicial. Anote-se. 2. No mais, como há embargos a esta EF em andamento, intime-se o embargante para, querendo, interpor novos embargos, nos termos do 8º, artigo 2º da LEF. 3. Cumpra-se.

**0000192-42.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se vista à parte contrária para contra-razões aos embargos infringentes apresentados às fl. 47/56. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do recurso. No mais, deixo de receber a apelação de fl. 57/66 em razão de que fora manejado recurso de embargos infringentes como acima exposto. Intime-se.

**0000910-39.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se vista à parte contrária para contra-razões aos embargos infringentes apresentados às fl. 41/45. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do recurso.

**0000911-24.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se vista à parte contrária para contra-razões aos embargos infringentes apresentados às fl. 42/46. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do recurso.

**0000917-31.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA  
Recebo a apelação de fl. 43/49 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0000919-98.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se vista à parte contrária para contra-razões aos embargos infringentes apresentados às fl. 41/45. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do recurso.

**0000930-30.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA TEREZA MORETTI(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)  
A executada, na exceção de pré-executividade apresentada às fl. 24/33, argumenta que houve o bloqueio dos valores de R\$ 2.249,14 e de R\$ 212,38, em contas do Banco do Brasil, os quais são impenhoráveis, com esteio no inc. IV, art. 649, do CPC. Informou, ainda, a adesão ao parcelamento. Intimada, a Fazenda Nacional (fl. 53) confirmou a vigência do parcelamento e requereu a suspensão da execução. Decido. Com relação ao desbloqueio dos valores, ao que parece, os valores não foram bloqueados em razão de ordem emanada deste processo, conforme tela do BACENJUD de fl. 14/15. Assim, não há nada a deliberar nesse ponto. No mais, aguarde-se em arquivo ulterior manifestação do exequente acerca do cumprimento do parcelamento pela executada. Intime-se e cumpra-se.

**0001102-69.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação de fl. 40/46 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001103-54.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VILSON BARBOZA DE SOUZA  
Dê-se vista à parte contrária para contra-razões aos embargos infringentes apresentados às fl. 43/47. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do recurso.

**0001104-39.2013.403.6115** - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO SEBASTIAO CASTADINI

Recebo a apelação de fl. 48/54 em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0001147-73.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO & NOHAMA LIMITADA - ME(SP326279 - MARCELO JERONIMO DERIGGI)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista o argumento trazido pela exequente às fl. 80, somado aos documentos por ela carreados às fl. 81/83, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

**0001705-45.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

I - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a manutenção da penhora, uma vez que houve o parcelamento do débito e, ainda, em razão da impenhorabilidade dos referidos valores. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a rejeição da exceção. É o relatório. II - Fundamentação A questão da impenhorabilidade dos valores fora decidida por este Juízo na decisão de fl. 31, atacada por meio de declaratórios (fl. 32/34), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 86, contra esta decisão não há notícia de recurso. A exceção de pré-executividade foi protocolada no dia 08/10/2014, data posterior à penhora e à intimação executado para interposição de embargos, conforme fl. 61/63. A apresentação de objeção de pré-executividade em momento posterior ao prazo para interposição de embargos não deve ser admitida. Conclui-se, portanto, que houve preclusão na hipótese. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) A exceção deve ser rejeitada. No mais, quando à liberação dos bens penhorados em razão do parcelamento, ressalto que há expressa previsão legal da manutenção de constrição anterior ao parcelamento (Lei. 11.941/2009, art. 11, inc. I). III - Dispositivo Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA. Determino a conversão em renda dos valores penhorados. Oficie-se à CEF como requerido pela Fazenda Nacional às fl. 93. Cumpra-se e intimem-se.

**0002148-93.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA - EPP(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou informar o juízo acerca da quitação do débito, ao final do prazo de parcelamento, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000758-54.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAMA COMERCIAL LTDA - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Sentença I. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FLAMA COMERCIAL LTDA - EPP nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a exclusão da do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 em razão da sua ilegalidade. Alega que quitou a CDA n. 80.2.13.050482-08. Intimada, a excepta ofertou impugnação (fl. 140/53), sustentando a legalidade da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. No mais, reconheceu o pagamento da CDA n. 80.2.13.050482-08. É o relatório. II. Fundamentação 1. Da verificação da constitucionalidade e da legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 o il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada.

Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ



DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 727.291/PR , Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 669.520/SP , Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido.(STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE : Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida , fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional . Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie . Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822 , de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarara a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional . Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente.

Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e dos juros. Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES : ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em

valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: ( Includo pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.70888, de 4 de outubro de 1971; ( Includa pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. ( Includa pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também

a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: 1. O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo. (BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional. (BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL

1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007)Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência e de ofício, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e a ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 2. Da quitação da CDA n. 80.2.13.050482-08Após o ajuizamento desta execução fiscal a excepta pagou na via administrativa a CDA n. 80.2.13.050482-08 (fl. 136), que o que anuiu a União (fl. 140).Quanto a este título a execução será extinta pelo pagamento. 3. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário atingida por esta sentençaA sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69 dos títulos executivos, com exceção da CDA n. 80.2.13.050482-08) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido da excipiente determinar a exclusão do valor referente ao encargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69. Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição de nº 80.2.13.050482-08. Condeno a União em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença.Manifeste-se em termos de prosseguimento. PRI.

**0000914-42.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)**

Ante a notícia do pagamento informada pelo exequente às fls. 26, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001768-36.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALMIR ROGERIO APARECIDO CALLEGARO(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)**

I. RelatórioTrata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VALMIR ROGÉRIO APARECIDO CALEGARO nesta execução que lhe move o CRE/SP objetivando a anulação da CDA n. 19497/2014, que aparelha a execução fiscal.Sustenta o excipiente que não está sujeito à fiscalização do CREA porque não desenvolve fim ligado às profissões que a Lei n 5.194/66. Argumenta que seu objeto social é a comercialização e instalação de cercas elétricas, alarmes, câmeras de segurança, interfonia e telefonia.Intimado, o CREA apresentou impugnação sustentando que autuou o embargante porque a atividade de prestadoras de serviços na área de manutenção de equipamentos elétricos requer conhecimento técnico específico na área de engenharia de elétrica nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vieram aos autos documentos trazidos pelas partes, incluindo a cópia do auto de infração, sendo certo que as partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre tais documentos.É o relatório.II. Fundamentação1. Do direito objetivo invocado pela embargadaO CRE/SP invoca em seu favor o disposto no art. 59, caput, e 60 da Lei n. 5.194/66, dispositivo cuja redação é:CAPÍTULO I Das Atividades ProfissionaisSEÇÃO I Caracterização e Exercício das ProfissõesArt. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. CAPÍTULO IIDo registro de firmas e entidadesArt. 59. As firmas, sociedades associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, dela encarregados.Secundando a lei, foram editadas resoluções que objetivaram discriminar o conteúdo legal (Resolução CONFEA n. 218/73 e Resolução CONFEA 417/98), sendo que a primeira também foi invocada pela embargada.2. Do caso concretoDe acordo com o ato constitutivo do excipiente (fl. 25), que é empreendedor individual, o objeto da firma é a comercialização e instalação de cercas

elétricas, alarmes, câmeras de segurança, interfonia e telefonia. O fundamento fático do auto de infração foi a instalação de cercas elétricas, alarmes residenciais e câmeras de segurança (Art. 59 da Lei 5.194/66). Pois bem. Entendo que referidas resoluções do CONFEA alargaram por demais as atividades que deverão ser registradas no Conselho exequente. Se literalmente observadas, qualquer comerciante de material elétrico/eletrônico, por exemplo um pequena firma de instalação de portões eletrônicos, deverá registrar-se no Conselho embargado. No entanto, é a atividade básica desenvolvida pela pessoa jurídica que determina a que conselho profissional ela deve se vincular, sendo que o comércio e instalação de cercas elétricas, câmeras, interfonia e telefonia - não estão previstas nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194/66. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA E INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECIFICAMENTE QUALIFICADO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. ATIVIDADE BÁSICA: COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, pois, ao contrário do alegado, a demanda envolve questão apenas de direito, dispensando a produção de prova pericial. 2. Consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da desnecessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de empresa cuja atividade básica seja a comercialização, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral. 3. Na espécie, as atividades desenvolvidas pela impetrante, conforme respectivos cadastro e certificado de microempreendedor individual, são o comércio, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, revelando que o exercício da atividade básica não tem por requisito o prévio registro no CREA, conforme a jurisprudência adotada, daí porque igualmente impertinente a contratação de engenheiro eletricitista ou de técnico em eletrônica/eletricidade como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00000159020134036111, Terceira Turma, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) Por estas razões, a exceção merece ser acolhida. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da excipiente de anulação da CDA n. 19497/2014. Concedo a tutela para suspender a exigência da inscrição do autor junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como as consequências advindas dessa exigência. Condeno-a em honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor do crédito constante da CDA. Incabível a condenação em custas ante a inexistência de previsão legal. A execução fiscal deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado desta decisão judicial. PRI.

**0002622-30.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)  
Sentença I. Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da ausência de base legal das CDAs e a ilegalidade das exações cobradas. Alega a nulidade das CDAs pela ausência de homologação pelo Fisco da declaração apresentada pelo contribuinte, o qual deveria ter-lhe notificado. A excepta ofertou impugnação (fl. 119/120), sustentando que, por se tratar de crédito tributário constituído por declaração do contribuinte, não há necessidade do lançamento do crédito e discorreu sobre a higidez dos títulos executivos. É o relatório. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Esta execução fiscal foi ajuizada para a cobrança dos créditos indicados nas CDAs nº 80.2.14.064359-91 e nº 80.6.14.104552-32. Passo à análise das arguições. Trata-se de cobrança de IRRF (CDA nº 80.2.14.064359-91) e CSRF (CDA nº 80.6.14.104552-32). Regularidade das CDAs Rejeito a alegação de nulidade da execução, feita pela embargante ao argumento de irregularidade das certidões da dívida ativa. As certidões de dívida ativa atendem a todas as exigências legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da

inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que elas venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF.

Desnecessidade de notificação com relação aos créditos e às multas moratórias A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a IRRF e CSRF, tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação e, via de consequência, a notificação de tal homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitando o pedido deduzido pela excipiente para declarar nulas as CDAs em razão da ausência de notificação do lançamento do principal e da multa, bem como, da ausência de requisito essencial nos títulos. No mais, expeça-se precatória para penhora e avaliação. PRI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2987**



## **MONITORIA**

**0007267-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA) X WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Processo nº: 0007267-04.2009.403.6106. AÇÃO MONITÓRIA (CLASSE 28) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ré: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA. Vistos em inspeção, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a transação entre as partes (fls. 232/233), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e eventuais custas remanescentes ficam a cargo da parte autora. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, ficando autorizado desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias. P.R.I. S.J.Rio Preto, 27/05/2015.

**0006372-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS**

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006372-38.2012.403.6106) em face VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS, portador do C.P.F. n.º 202.693.758-30, instruindo-a com documentos (fls. 05/18), para cobrança do valor de R\$ 20.308,20 (vinte mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.2205.160.0001147-31. Citado (fl. 94), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 97). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.308,20 (vinte mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), devido por VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

**0004024-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DE OLIVEIRA FERREIRA**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora às fl. 114/114 verso, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a citação. Custas remanescentes pela autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006182-51.2007.403.6106 (2007.61.06.006182-7) - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 -**



GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA ELENA DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 6/54), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (06.02.2006) do seu companheiro Marcos Maciel dos Santos, sob o seguinte argumento: A Autora procurou a agência do INSS, para pleitear o benefício de auxílio reclusão em função de que seu filho Marcos Maciel dos Santos, encontra-se preso. Cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, e para sua surpresa, lhe foi negado o benefício, sob alegação de ter sido o último salário superior ao teto. [SIC] Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e na mesma decisão, não apreciei antecipação da tutela, por falta de pedido, mas sim, tão somente, nomeação na ação (fl. 57). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/72), acompanhada de documentos (fls. 73/122), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos para concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, alegou que o valor do último salário-de-contribuição teria de ser inferior ao mínimo estabelecido na legislação vigente, o que não se aplica ao caso presente, pois aludido benefício somente se confere aos segurados de baixa renda, enquanto a última contribuição do segurado superou o valor citado. Enfim, requereu que o pedido da autora fosse julgado improcedente e, para hipótese diversa, requereu a aplicação da isenção de custas e os honorários advocatícios incidissem somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 123v). Acolhi o pedido da autora (fls. 126/130). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 133/144), que, depois de recebido (fl. 145) e a autora apresentado suas contrarrazões (fls. 147/149), foi anulada de ofício, por decisão monocrática, a sentença e determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para realização de prova oral, restando prejudicada a análise da apelação do INSS. (fls. 155/157). Designei audiência de instrução e julgamento, facultando às partes arrolar testemunhas (fl. 161), na qual ouvi em declarações a autora e as partes reiteraram as alegações finais já constantes nos autos (fls. 168/170). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo, então, a analisar a matéria de fundo, no caso o pedido postulado pela autora de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão. Estabelece o artigo 80 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (destaquei) Do dispositivo citado, vê-se que para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão pleiteado, necessário se faz a prova do recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o pretendente, da qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa e a qualidade do requerente de dependente em relação a ela. Analiso o primeiro requisito (recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o autor). Do exame do Atestado de Permanência Carcerária n.º 378/2006, emitido em 10/02/2006 pelo Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, em nome de MARCOS MACIEL DOS SANTOS (fl. 29), constato nele estar atestado para os fins específicos de AUXILIO RECLUSÃO, que o detento acima qualificado deu entrada naquele estabelecimento no dia 03/01/2006. Daí, comprovado restou o primeiro requisito. Examinando então o segundo: qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa. Antes de ser preso, Marcos Maciel dos Santos contribuiu para a Previdência Social até outubro de 2005 (v. fl. 46), referente ao vínculo empregatício mantido com EMBALAGENS BERTOQUE E VIANA LTDA. ME, com salário-de-contribuição no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Com efeito, constato que o companheiro da autora mantinha a qualidade de segurado quando de sua prisão [03/01/2006 (fl. 29)]. Comprovado, assim, também o segundo requisito. Examinando então o terceiro e último requisito: qualidade da dependente em relação à pessoa reclusa. Estabelece o 4º e o inciso I do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei e sublinhei) Do exame da documentação carreada aos autos, não impugnada pelo INSS, constato não existir qualquer dúvida da condição de dependente/companheira da autora do segurado Marcos Maciel dos Santos. Mais: a autora nas suas declarações em juízo afirmou ter mantido relacionamento com Marcos Maciel dos Santos por aproximadamente 7 (sete) anos, pois que moraram juntos em Ipiranga/SP, na residência dos seus pais, inclusive quando ele foi preso. Esclareceu, por fim, que, logo após a saída da prisão de Marcos Maciel dos Santos, terminaram o relacionamento. Cabe-me, por fim, verificar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116), posto constar da Comunicação de Decisão do INSS (fl. 51) que o indeferimento do pedido de Auxílio-Reclusão n.º 140.225.120-0 se deu por motivo de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Conquanto entendesse o

contrário do INSS, ou seja, que a renda a ser considerada é a do dependente, e não do preso, curvei-me depois ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria de seu pleno (7 x 3), nos Recursos Extraordinários n.ºs. 587.365 e 486.413, ser a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, ou, em outras palavras, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal, com repercussão geral, não ser inconstitucional o teto máximo estabelecido pela Previdência Social. Pois bem. Verifico que o segurado Marcos Maciel dos Santos, companheiro da autora, contribuiu para a Previdência Social até outubro de 2005 (v. fl. 46), referente ao vínculo empregatício mantido com EMBALAGENS BERTOQUE E VIANA LTDA. ME, com salário de contribuição no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). No caso, aplica-se a legislação vigente no momento do encarceramento do segurado e, como pode ser observado, referido valor era, à época (03/01/2006), superior ao teto previsto legalmente. A PORTARIA MPS n.º 822 de 11.05.2005 - D.O.U. de 12.05.2005, previa o seguinte: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de maio de 2005, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) independentemente da quantidade de contratos. (destaquei) De forma que, comprovado que o último salário de contribuição de Marcos Maciel dos Santos era de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), referente ao mês outubro de 2005 (competência), superior, portanto, ao teto previsto legalmente, no caso o de R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), referente ao período a partir de 12/05/2005, não tem direito a autora ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA ELENA DOS SANTOS de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007976-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007976-9) - EMIR RODRIGUES VILELA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMIR RODRIGUES VILELA às fls. 123/124, em face da sentença de fls. 117/119, alegando omissão a ser sanada, verbis: Data vênua, mas a sentença carece de omissão e considera ausente documento presente nos autos. A acusação do Auto de Infração que gerou a multa é utilizar sem autorização o rancho de lazer, sendo que o pedido anulatório deste feito tem por base central a existência de autorização expressa e onerosa do uso do rancho. Para comprovar a existência desta autorização de uso oneroso, o autor anexou aos autos o Contrato n.º 4120 firmado com a AES Tietê (proprietária/concessionário e sucessora da CESP), juntado às FLS. 18/22, cujo objeto é a utilização do rancho de lazer (cláusula segunda). A sentença, entretanto, disse que inexistia prova documental da alegação do autor de que foi celebrado entre o autor e a AES Tietê o contrato n.º 4120. Daí a omissão na análise do documento e diretamente na análise do fundamento central do pedido anulatório. Não bastasse, a contestação foi confessa conforme bem demonstrado na réplica de fl. 69, razão do julgamento antecipado da lide postulado pelo autor. Daí a omissão na análise desta confissão e diretamente na análise da presunção de verdade dos fatos afirmado na inicial que não foram objeto de impugnação específica por parte do réu, atraindo os efeitos do art. 302 do CPC. [SIC] DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que,

todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Num exame do alegado nos embargos declaratórios (fls. 123/124) e confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 117/119, verifico não existir omissão a ser sanada, mas, sim, inconformismo do embargante com resultado da lide, pois, numa simples leitura no decisum por qualquer operador do Direito, constata também estar motivado o meu entendimento na inexistência de prova documental de construção/edificação anterior à Lei n.º 9.605/1998 e ao Decreto n.º 3.170/1999, pois que não juntou o embargante com a petição inicial, nem tampouco depois de instado a especificar prova (v. fls. 71/v), embora tenha alegado que adquiriu a área em questão em 1.980 (contrato incluso), mesmo ano que foi erguida a casa e o abrigo de barco (vide declaração dos pedreiros responsáveis, srs. Clarismino Alfredo dos Santos e Elpidio Alfredo dos Santos), nem tampouco da alegação de que a área onde se encontra o rancho capelinha está localizada em área urbana, incluída pela Lei Municipal n.º 2.136/1998 e desde então os requeridos [SIC] pagam IPTU (documentos inclusos). Também há serviço de coleta de lixo, iluminação pública e abastecimento de água pela SABESP. O imóvel tem endereço: avenida Triunfo, 185 (lote 16, quadra 01). Nota-se, assim, que estes embargos não modificaria meu entendimento com a análise da prova documental de fls. 88/22, por uma única e simples razão jurídica: a AES Tietê S/A não tem competência para autorizar o uso de APP, ainda que a título oneroso, como quer fazer crer o embargante. Vou além. Inaplicável o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil, por figurar no polo passivo autarquia federal e, conseqüentemente, versar o litígio sobre direitos indisponíveis. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por meio destes embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, em razão de não ocorrer nenhuma omissão na sentença proferida às fls. 117/119. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO ZILDA APARECIDA DA SILVA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0009751-89.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 22/162), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro ADELMO JANOTI, desde a data do óbito (03/05/2009), sob a alegação, em síntese que faço, de que viveu em união estável com o de cujus, tendo requerido ao INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que restou indeferida, sob o argumento de que o falecido não possuía a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Alega, ainda, ter se equivocado o INSS, isso porque seu companheiro sofria de doenças cardíacas graves que o incapacitava para o trabalho, tendo, inclusive, recebido o benefício de auxílio-doença de 22/12/2005 até 31/10/2007, que foi cessado por decisão da autarquia federal, não obstante a subsistência de sua incapacidade, a qual, inclusive, perdurou até o óbito, de modo que perfazia o direito à continuidade do auxílio-doença ou, ainda, aposentadoria por invalidez, mantendo, assim, a qualidade de segurado da Previdência Social. Enfim, diante do posicionamento do INSS, não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, na mesma ocasião,

afastou-se a prevenção apontada no termo de fl. 163 e determinou-se a juntada de declaração de hipossuficiência da autora (fls. 174/v). A autora juntou rol de testemunhas e a declaração de hipossuficiência econômica (fls. 177/181). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do réu (fl. 182). O INSS ofereceu contestação (fls. 185/190v), acompanhada de documentos (fls. 191/226), na qual arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas. E, no mérito, afirma que a autora não provou a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, nem tampouco a dependência econômica em relação a ele. Mais: não logrou comprovar que o falecido continuava incapacitado para o trabalho até o óbito, pois que os documentos médicos juntados são insuficientes, porquanto elaborados sem a participação da Previdência Social e, desta feita, não podem prevalecer sobre as afirmações da autarquia federal, tendo em vista a presunção de legalidade da qual usufrui. Quanto à união estável, afirmou que a dependência econômica do companheiro é presumida, mas há a necessidade de comprovação da relação de companheirismo, demonstrando-se, por meio dos documentos elencados no artigo 22, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, o que a autora não teria feito nos autos. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário, e que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme a Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 229/238). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 239), sendo que a autora informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 240), enquanto o INSS simplesmente requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 243/v). Instado, o Ministério Público Federal requereu nova vista ao final da instrução probatória (fls. 245/247). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (fl. 249). Juntado o laudo pericial (fls. 256/259), a autora concordou com o mesmo (fls. 262/263), enquanto o INSS esclareceu que aguardava cópia integral do processo administrativo da pensão por morte para, então, manifestar-se sobre o laudo (fl. 266). O Ministério Público Federal, reformulando entendimento anterior, protestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 268/274). O INSS juntou cópia integral de processo administrativo (fls. 276/445) e requereu sua análise pelo perito (fl. 451), o que foi deferido (fl. 452). Juntado o laudo pericial complementar (fls. 457/459), a autora também concordou com o mesmo (fls. 462/463). O INSS alegou irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença percebido pelo de cujus, nos anos de 2006 e 2007, por suspeita de fraude no vínculo empregatício (fls. 466/v), requerendo a expedição de ofício à Polícia Federal para que informasse o andamento do inquérito policial, o que foi deferido (fls. 467 e 479). Juntadas as informações da Polícia Federal (fls. 471/472, 484 e 486), o INSS requereu a suspensão do feito até decisão da ação penal em trâmite na 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de esclarecer a condição de segurado do de cujus ao tempo do óbito (fl. 501/v). Determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 508). Juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0009796-67.2007.4.03.6105 (fls. 513/517) e instadas as partes (fl. 518), autora nada requereu (fl. 520), enquanto o INSS reiterou a alegação de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença ao falecido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 523/v), juntando documento (fls. 524/5). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão da autora, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 13/05/2009 (DER), em 28 de setembro de 2009 (v. fl. 23), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 09/12/2009. Afasto, portanto, alegação de prescrição quinquenal. B - DO MÉRITO Pretende a autora obter o benefício previdenciário de pensão por morte de ADELMO JANOTI, falecido em 03/05/2009, em razão de ser dele dependente. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus na data do óbito; b) ocorrência do óbito; e, c) a condição de dependência econômica dela. Cumpre esclarecer de início que, como no caso dos autos, o falecimento do segurado deu-se em 03/05/2009, não se aplicam as alterações trazidas pela Lei n.º 12.470/2011 e pela recente Medida Provisória n.º 664/2014, já que em matéria de pensão por morte, aplica-se a norma vigente na data do óbito do segurado. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma

incontestável ter ocorrido o óbito de ADELMO JANOTI, conforme Certidão de Óbito (fl. 25), na qual consta que a morte dele ocorreu no dia 03/05/2009, tendo como causa mortis TAQUIARRITMIA, CHOQUE CARDIOGÊNICO e INFARTO AGUDO MIOCÁRDIO. Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica, a autora alegou que vivia em regime de união estável com o de cujus, juntando documentos a comprovar tal vínculo, a saber: a) Ficha de cadastro do prontuário médico do de cujus, criada em 10/06/1992 e com data de alteração em 23/10/2009 (fl. 29), em que consta informação de que ele era casado com a autora, indicando como endereço o mesmo da certidão de óbito (fl. 25); b) Cartão do plano de saúde BENSÁUDE, em que consta a autora como titular e o falecido como beneficiário, na qualidade de esposo (fl. 30) e extrato de utilização do plano de saúde referente ao período de 10/2003 a 09/2004 (fl. 284); c) Contratos de Prestação de Serviço Funerário, acompanhado de folha de dados em que indica a qualificação do contratante - de cujus - como amasiado e casado, bem como a autora como sua dependente na qualidade de companheira e esposa (fls. 31/32 ou 292/293v e 294/297v); d) Boletim de Ocorrência nº 1133/2009, lavrado em 06/05/2009, tendo a autora como declarante, qualificada como casada, no qual é relatado o atendimento do de cujus (marido) pelo SAMU no dia do óbito (fls. 33/34); e) Guias de encaminhamento para atendimento médico em nome do de cujus, em que consta a autora como acompanhante (fls. 47/51 e 71); f) Cópia do Termo de Responsabilidade para internação cirúrgica do de cujus, datado de 23/03/2009, assinado pela autora (fl. 117), dada a semelhança da assinatura ali lançada, com a constante da procuração Ad Judicia por ela assinada. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou convencido de que a autora era companheira do de cujus à época do óbito deste, como alegado, isso porque os documentos apresentados dão conta que ela acompanhou o tratamento médico do de cujus ao longo dos anos até sua morte, tendo, inclusive, solicitado investigação policial para o atendimento do dia falecimento de Adelmo Janoti. Além disso, mais de um documento corrobora a natureza de união estável do vínculo existente entre eles, tendo o de cujus sido beneficiário, como esposo, do plano de saúde de titularidade da autora, do mesmo modo, ela foi elencada como dependente do falecido no plano de assistência funerária. De tal sorte, restou caracterizada a união estável, estando, por conseguinte, comprovada a condição de dependente previdenciária em relação ao companheiro falecido. Verificada a relação de dependência econômica da autora, passo a verificar, então, se na data do óbito o de cujus era segurado da Previdência Social. Nas planilhas CNIS do INSS (fls. 430/431), consta que o de cujus, Adelmo Janoti, recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual por períodos descontínuos compreendidos de 07/1985 a 09/1991, manteve vínculo empregatício com Kiboalva-Comércio de Produtos de Limpeza LTDA-ME com data de admissão em 05/05/2003 e usufruiu benefícios previdenciários por incapacidade de 23/01/2006 a 02/08/2006 (NB nº 502.727.635-0) e 09/03/2007 a 31/10/2007 (NB nº 560.520.012-3). Destaco nesse ponto, que não há como desconsiderar o vínculo empregatício mantido com a empregadora Kiboalva-Comércio de Produtos de Limpeza LTDA-ME, isso porque não logrou o INSS comprovar que a relação de emprego do de cujus e tal empresa tenha sido fraudulenta ou, ainda, que os benefícios previdenciários (auxílio-doença) por incapacidade recebidos por Adelmo Janoti foram consequência de tal ardil. É bem verdade que o INSS trouxe aos autos informação de que a empresa Kiboalva-Comércio de Produtos de Limpeza LTDA-ME estava sendo investigada (fls. 438/441, 466/v, 471/472, 484 e 486), dando causa à suspensão do feito até ser proferida sentença pelo juízo criminal (fls. 508 e 513/517). Ocorre que, ainda que comprovado a prática de conduta irregular pela empresa e condenação criminal dos responsáveis, faz-se necessário demonstrar que tal conduta abrangeu efetivamente o vínculo mantido com Adelmo Janoti, o que não restou demonstrado pelo INSS nos autos. Em razão disso, dou sequência ao exame do pedido, considerando como regular o vínculo e os benefícios previdenciários por incapacidade concedidos ao de cujus. Com efeito, numa análise conjunta do artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 e do artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213, constato que, em princípio, ele teria perdido a qualidade de segurado em 12/2008, portanto, alguns meses antes de sua morte, que ocorreu em 03/05/2009. No entanto, do exame dos demais documentos trazidos aos autos, mormente, pela perícia indireta realizada, constato que Adelmo Janoti mantinha ainda a qualidade de segurado na data do óbito. Explico. Da análise que faço do laudo médico-pericial e seu complemento, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luiz Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 256/259 e 457/458)], verifico que Adelmo Janoti era portador de Doença Arterial Coronária e Hipertensão Arterial Sistêmica. Mais: a partir do exame do prontuário do periciado, relatou que há informação de tratamento da doença coronariana desde 2005 e, ainda, que a doença arterial era importante, com lesões coronarianas difusas, fazendo inclusive tratamento cirúrgico em 2005 e, em razão da progressão das lesões apresentadas, foi submetido à angioplastia, com implante de Stent. Constatou, ainda, que em todo esse período, de 2005, após a cirurgia, até o óbito, estava com a capacidade funcional limitada, sendo possível que o óbito esteja diretamente relacionado com a doença arterial coronária e seu tratamento. Concluiu, assim, que Adelmo Janoti apresentava incapacidade laborativa desde 2005 (fl. 257 e 459). Destaco que, inclusive, o perito médico previdenciário Dr. Johnny Wilson Moda SIAPE 1503034, após exame dos documentos apresentados pela autora por ocasião do requerimento administrativo de pensão por morte, constatou ter havido novo agravamento da doença que deu origem ao benefício previdenciário que Adelmo Janoti recebera. Nessa oportunidade, fixou como data de início da incapacidade 06/09/2008 e afirmou que Adelmo Janoti permaneceu incapaz até a data do óbito (03/05/2009), o que, então, fazia jus ao benefício naquele período (fl. 437). Somado a isso, a farta documentação médica dá conta

que Adelmo Janoti era portador de doenças graves de ordem cardiológicas, dentre elas Doença Arterial Coronária e Hipertensão Arterial Sistêmica, que exigiram dele constantes atendimentos, que se seguiram ao longo dos anos (fl. 47/161). Em congruência com isso está a descrição da causa da morte anotada na Certidão de óbito (fl. 25), ou seja, taquiarritmia, choque cardiogênico e infarto agudo do miocárdio. A sequência dos fatos demonstra com segurança que o caso de Adelmo era muito grave, não havendo possibilidade de admitir que ele estivesse apto para o trabalho, mormente por se tratar de doença cardiológica, cujo artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, dispensa a carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de algumas doenças, dentre elas, a cardiopatia grave. Tanto isso se mostra patente que chegou a óbito em 03/05/2009 que, obviamente, evidenciou a piora do quadro, e não o inverso. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões, em casos similares, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO A QUO. ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91, e art. 22 do Decreto 3.048/99). 2. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado da previdência Social a pessoa que deixar de contribuir em virtude de doença incapacitante para o trabalho. 3. O direito ao benefício de pensão por morte surge com a morte do segurado, e a norma de regência é a que vigorava no momento do óbito. Levando em conta a redação originalmente expressa no art. 74, a concessão do benefício in casu deve retroagir à data do óbito. 4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 6. Verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. 7. Apelação provida. (AC - Processo n.º 2000.01.00.024070-9 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000240709, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1 16/04/2010, pág. 25, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, VU) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CERTIDÃO DE ÓBITO. 1. Para o reconhecimento do direito à pensão por morte, a legislação previdenciária de regência exige não somente a comprovação da união estável e, por consequência, da dependência econômica, mas também a comprovação da qualidade de segurado do falecido, na data do óbito. 2. A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada pelos documentos de fls. 12/29, bem como dos depoimentos testemunhais de fls. 39/40, dos quais se extrai que o falecido sempre trabalhou como motorista, com registro em CTPS, tendo interrompido sua atividade profissional em razão de problemas de saúde que o incapacitaram para o trabalho. 3. A jurisprudência tem entendido que aquele que deixa de trabalhar em razão de estar incapacitado por motivo de doença não perde a qualidade de segurado para fins de concessão de pensão por morte. 4. O Decreto n.º 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o companheiro: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELREEX - Processo n.º 0031441-82.2002.4.03.9999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 819626, TRF3, OITAVA TURMA, public. TRF3 CJ1 26/01/2012, FONTE PUBLICAÇÃO, Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, VU) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3. Verificando a condição de segurado do de cujus, no caso dos autos, os documentos encartados às fls. 11 e 16 (certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da falecida e concessão de aposentadoria rural do requerente) comprovam início de prova material da atividade rural, estando a mesma corroborada com a prova testemunhal às fls. 54/55. Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica ao entender que a qualidade de trabalhador rural do marido estende-se à mulher. 4. Consta também que a falecida deixou de trabalhar nas lides rurais por ter acometido de doença incapacitante, conforme os depoimentos das testemunhas e reconhecido pelo próprio INSS ao conceder o benefício decorrente de invalidez (Amparo Social de pessoa portadora de deficiência - f. 13), e posteriormente o benefício de Amparo Social do Idoso (f. 15). 5. Não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. 6. Não há que se falar que a percepção de benefício de amparo social impede a concessão do benefício de pensão por morte, devido a seu caráter personalíssimo e intransferível, pois ficou demonstrado que na realidade o de cujus tinha direito a receber benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e, posteriormente, por idade rural. Precedentes. 7. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX -

Processo n.º 0011178-14.2011.4.03.9999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1612518, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. TRF3 CJ1 18/11/2011, FONTE\_REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, VM) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CABIMENTO DOS EMBARGOS. QUALIDADE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DE CUJUS. DOENÇA INCAPACITANTE.- A decisão agravada, embora fundada no art. 557, caput, do CPC e no art. 33, XII, do RI desta Casa, analisou todo conjunto fático, à luz da legislação de regência da matéria.- O acórdão que resolveu o agravo também apresenta natureza eminentemente de mérito, havendo completo exame sobre o preenchimento dos requisitos necessários à benesse solicitada, a resultar na manutenção da procedência da pretensão deduzida, pelo quê, mantida, também, a inversão da sentença.- À semelhança de precedente desta 3ª Seção, de rigor o cabimento do recurso de embargos infringentes contra decisão tomada em agravo interno por maioria de votos, a despeito da redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, a restringir a admissibilidade à apelação e à ação rescisória. (EI 1170258, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, maioria, DJe 21/10/2009)- A divergência ventilada refere-se à manutenção ou não da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social do de cujus, à época da função.- Não consta no Sistema [do INSS] o Código Internacional de Doenças, informado pelo médico-perito, indicando qual o tipo de doença que causou a invalidez temporária, vez que na época o Sistema não era informatizado e os antecedentes médicos do autor em apreço, já foram excluídos do Arquivo morto, por conter mais de cinco anos, circunstância absolutamente alheia à vontade da parte autora que, portanto, não pode e não deve prejudicá-la.- É extenso o histórico de aflições pelas quais passou o de cujus ao longo do tempo, marcado por tratamento de tuberculose e/ou bronquite.- A errática prestação laboral do falecido é indicativa de que algo de errado havia com o obreiro.- Tal fato conjugado com os documentos referentes às internações hospitalares indica ser muito significativa a probabilidade de a interrupção da faina ter-se dado por ausência de saúde do trabalhador.- A jurisprudência é firme de que o obreiro que deixa de contribuir para a Previdência Social, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.- Embargos infringentes desprovidos. (EI - Processo n.º 0017222-30.2003.4.03.9999 - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 879086, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, public. TRF3 CJ1 21/10/2011, FONTE\_REPUBLICACAO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, VM) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula n.º 09, do TRF 3ª Região. III. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de exercer a atividade laborativa em decorrência de doença incapacitante que o levou a óbito. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. IV. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91. V. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. VI. Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. VII. O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11280 de 16-02-2006. VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IX. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. X. Incidência dos honorários advocatícios limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). XI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). XII. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS não conhecida em parte e parcialmente provida. (AC - Processo n.º 2005.03.99.051084-7 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1075386, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ2 13/05/2009, pág. 399, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, VU) (destaquei) Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, de veras, comprovou que entre a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio

doença (31.10.2007) e a data do óbito (03.05.2009), seu companheiro estava absoluta e definitivamente incapacitado para o trabalho, o que lhe assegurou a manutenção na qualidade de segurado. Considerando que o indeferimento por parte do INSS ocorreu de forma indevida, ou seja, não se ateu à real gravidade do estado de saúde do companheiro da autora, o benefício deve ter seu início fixado a partir da dada do indeferimento do requerimento administrativo da Pensão Por Morte n.º 149.558.406-0, no caso em 13/05/2009 (fl. 23). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora ZILDA APARECIDA DA SILVA, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, espécie 21, n.º 149.558.406-0, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo (DIB = 13/05/2009). O valor do benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo que as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (05/02/2010 - fl. 183). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 15% (quinze por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005408-16.2010.403.6106** - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA BORGES(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA)

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0005408-16.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro DAVID ROSA FELIPE, falecido em 13/12/2009, sob a alegação, em síntese que faço, de que viveu em união estável com o de cujus por aproximadamente 3 (três) anos, sendo que requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que restou indeferido, sob argumento de que ela não comprovou qualidade de dependente do de cujus, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 20). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/28v), acompanhada de documentos (fls. 29/40), por meio da qual alegou que a autora não provou a dependência econômica em relação ao de cujus, visto que não restou comprovada a união estável. Ou seja, não há nos autos início de prova material que justifique a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 43/44). Instei as partes a especificarem provas (fl. 45), sendo que a autora requereu a produção de prova oral, juntando rol de testemunhas (fls. 71/72), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora e a juntada dos originais dos documentos trazidos a Juízo por meio de cópia (fls. 75/v.). O INSS juntou cópia integral de procedimento administrativo (fl. 46/69). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 76), na qual foi ouvida em declarações a autora e inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 78/81v), bem como deferido a juntada de documentos requerida pela autora (fls. 82/90). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 92/93 e 96/v.). Maria Emília Borges, em petição de fls. 98/100, acompanhada de documentos (fls. 103/115), requereu sua inclusão nos autos na condição de assistente litisconsorcial, alegando já receber o benefício previdenciário de pensão por morte de David Rosa Felipe, concedido nos autos de processo que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada. Dado vista às partes para manifestação quanto à referida petição (fl. 116), o INSS concordou com o ingresso da assistente litisconsorcial, juntando documentos (fls. 119/122), enquanto a autora requereu a suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, alínea a, do CPC (fl. 123), que foi deferido pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 124). Transcorrido referido período, ordenei a intimação da autora para manifestação (fl. 125), ocasião em que requereu novamente a suspensão do processo (fls. 127/128), juntando cópia de ação ordinária anulatória de sentença proposta por ela no Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada (fls. 129/152), que, após, reiterou pedido de suspensão (fls. 159/160). Indeferi o requerimento da autora de nova suspensão do processo e, na mesma decisão, determinei a inclusão de Maria Emília Borges no polo passivo na condição de assistente litisconsorcial (fl. 185). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 190/209) da decisão de fl. 185 e, depois, requereu a reconsideração da decisão (fls. 210/224), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 225). O Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo (fls. 226/230). Determinei a expedição de ofício ao Juízo Cível da Comarca de Nova Granada/SP, a fim de que encaminhasse a este Juízo cópia dos documentos que instruíram a petição inicial do processo em que foram partes Maria Emília Borges e o INSS e, na mesma decisão, determinei a reprodução de prova oral e designei audiência de instrução e julgamento (fls. 231/v), na qual



ouvi em declarações a autora e a assistente litisconsorcial, bem como inquiri as testemunhas arroladas (fls. 302/310). E, por fim, deferi a juntada de documentos requerida pela assistente litisconsorcial (fls. 311/317). Foram juntados os documentos requisitados ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Granada/SP (fls. 239/279). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 321/330, 333 e 334/338). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter o benefício previdenciário de pensão por morte de DAVID ROSA FELIPE, falecido em 13/12/2009, em razão de ser dele dependente. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus; b) ocorrência do óbito, e c) condição de dependência econômica dela em relação ao de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de DAVID ROSA FELIPE, conforme Certidão de Óbito (fl. 15), na qual consta que a morte dele ocorreu no dia 13/12/2009. Também restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus à época do óbito, visto que recolheu contribuição social na qualidade de contribuinte individual até 12/2008 (vide carnês de recolhimento fl. 17 e dados do CNIS de fl. 30). Verificado o óbito e a qualidade de segurado da Previdência Social de DAVID ROSA FELIPE, passo a verificar se a autora era dele dependente. A autora alegou que vivia em regime de união estável com o de cujus há 3 (três) anos, ou seja, desde o ano de 2006, inclusive que à época do óbito residiam na Rua Capitão Joaquim Chagas de Matos, 270, Centro, Icem/SP. Para tanto, apresentou cópias de comprovante de residência em nome de David Rosa Felipe (fls. 14 e 53), em que consta como endereço Rua Capitão Joaquim Chagas de Matos, 260, Centro, Icem/SP, bem como cartões da MUTPAS - Sociedade Mutuária São José em nome de Maria Fransisleide M. da S, ora autora, no qual consta como endereço Rua Capitão Joaquim Chagas de Matos, 260, Centro, Icem/SP, e ao final o número 000885 e de David Rosa Felipe, no qual consta como endereço Rua Profº José Maria Batata, 316, Centro, Icem/SP e ao final o número 000885 (fls. 55 e 88/89). Por outro lado, verifico que a assistente litisconsorcial, Maria Emília Borges, alegou ter convivido em regime de união estável com o falecido David Rosa Felipe, por 17 (dezesete) anos. Informou, ainda, que, em razão de sentença judicial homologatória de acordo proposto pelo INSS, foi-lhe deferido o benefício previdenciário de pensão por morte de David Rosa Felipe (fl. 111). Verifico, então, a prova oral produzida. A testemunha da autora, João Costa dos Santos (fl. 305), inquirida, respondeu, em síntese, que conhecia a autora há uns 10 anos, de Icem; ela morava com David na rua Joaquim Chagas de Matos; David faleceu faz uns 4 ou 5 anos de acidente de carro e nessa época morava com a autora; moravam em um barraco que o David fez e era de propriedade do David; conhecia o falecido há 25 anos; conhecia Maria Emília Borges de vista de Icem e David teve relacionamento com ela; fazia uns 10 anos que Davi não tinha relacionamento com Maria Emília quando ele foi morar com a autora; sabia que Maria Emília morou com outra pessoa apelidada de Pimenta; Maria Emília não foi ao velório; a autora recebeu os cumprimentos como esposa, ficando ao lado do caixão. E, por fim, disse que no endereço que David morava, ele tinha umas casinhas com inquilinos. A testemunha da autora, José Simão Nivero da Silva (fl. 306), respondeu, em síntese, que conhecia a autora há 8 ou 10 anos de vista; conheceu-a melhor quando ela foi morar na rua Capitão Joaquim Chagas de Matos com o finado David; que conhecia David desde criança; conheceu também os irmãos dele; que Davi construiu o barraco e foi morar lá com a autora; morou lá até falecer; David antes teve relacionamento com Maria Emília; morou com ela na rua José Maria Batata; ele também morou em outro endereço com Maria Emília; David estava separado há 5 anos de Maria Emília quando foi morar com a autora; que Maria Emília não foi ao velório; ela já tinha relacionamento com outro; que a autora recebeu os cumprimentos como esposa e ficou ao lado do caixão. E, por fim, disse que conhecia Gilberto da Silva e a autora morava em frente ao mercado neves e tem ou teve relacionamento com Gilberto. A testemunha da assistente litisconsorcial, Nilzareth Aparecida Rosa (fl. 307), respondeu, em síntese, que conhecia Maria Emília e ela morou com seu primo David; moraram por último na rua batata; David faleceu em 2009; David e Maria Emília tinham brigado quando ele faleceu; ele estava morando num barraco; eles sempre brigavam; que a autora tem relacionamento com seu ex-companheiro Gilberto; sabia que David teve algum relacionamento com a autora. E, por fim, disse que a autora e Maria Emília estavam no velório. A testemunha da assistente litisconsorcial, Reinaldo Rosa Felipe (não compromissada - fl. 308), respondeu, em síntese, que é irmão

do de cujus; David quando faleceu morava no barraco dele, onde estava há uns 4 meses; que antes ele morava de aluguel com Maria Emília e que conviveu com ela por 18 anos; não sabe dizer se a autora teve relacionamento com o irmão. E, por fim, disse que Maria Emília estava no velório e a autora também esteve no velório. A testemunha da assistente litisconsorcial, Donizete Aparecido Correia (fl. 309), respondeu, em síntese, que conhecia Maria Emília há 40 anos; ela era casada e, depois, se separou e foi morar com David; também conhecia o David; que David morreu faz uns 4 ou 5 anos e foi ao enterro; não lembrava se Maria Emília estava no enterro; David era pedreiro e trabalhou com ele diversas vezes; David estava separado de Maria Emília há 1 ano e pouco quando morreu; não sabia onde ele estava morando; David não comentou com ele que estava com outra mulher; não viu David com outra mulher depois de se separar de Maria Emília. E, por fim, disse que não conhecia a autora. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, era dependente do de cujus, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) observo da certidão de óbito de fl. 32 constar ter ocorrido a morte de David Rosa Felipe no dia 13/12/2009, falecido na Rodovia Federal BR-153, Icém/SP, figurando como declarante Reinaldo Rosa Felipe (irmão do de cujus) e como domicílio Rua Capitão Joaquim Chagas de Matos, 270, Centro, Icem/SP; 2ª) a autora juntou apenas comprovante de residência em nome de David Rosa Felipe (fls. 14 e 53), no qual consta como endereço Rua Capitão Joaquim Chagas de Matos, 260, Centro, Icem/SP, bem como cartões da MUTPAS - Sociedade Mutuária São José em dela, constando, igualmente, como endereço a Rua Capitão Joaquim Chagas de Matos, 260, Centro, Icem/SP, e ao final o número 000885, e de David Rosa Felipe, como endereço Rua Prof. José Maria Batata, 316, Centro, Icem/SP, e ao final também o número 000885 (fls. 55 e 88/89); 3ª) a autora alega ter mantido relacionamento com o de cujus pelo período de 3 (três) anos, entretanto, não possuía nenhum comprovante de residência em seu nome no período, uma simples foto dela com o de cujus ou quaisquer outros documentos idôneos capazes de comprovar que viviam em união estável; 4ª) - embora seja possível crer que a autora tenha estabelecido algum relacionamento com o de cujus, por um curto período, não há nos autos nenhuma prova material capaz de demonstrar que ela teria vivido em união estável com David Rosa Felipe, nem tampouco de dependência, bem como não há início de prova de que ela teria relacionamento com o de cujus à época do óbito; 5ª) - o depoimento das testemunhas inquiridas mostrou-se frágil, inconsistente e mesmo contraditório, não colaborando para comprovar que a autora tivesse um relacionamento duradouro, público e contínuo com David Rosa Felipe, capaz de caracterizar a união estável. Desse modo, não há como conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, porquanto ela não comprovou a condição de dependente do de cujus, por ocasião do óbito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, por não preencher um dos requisitos necessários à concessão do mesmo. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007427-92.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA propôs AÇÃO REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA (Autos n.º 0007427-92.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/52), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício apurado, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido a ele (NB 137.541.787-5) em 11/03/2005, sob a alegação, em síntese que faço, de que por ocasião da concessão do aludido benefício previdenciário, a autarquia federal não considerou no cálculo do valor do salário de benefício os valores corretos dos salários de contribuição, em relação a algumas competências dos anos de 2002 a 2004, sendo a RMI fixada em valor inferior ao devido. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 55). O INSS ofereceu contestação (fls. 58/62), acompanhada de documentos (fls. 63/89), por meio da qual alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por não ter requerido o autor a revisão do benefício na esfera administrativa, devendo, assim, ser extinto o feito sem resolução do mérito; ao revés, pugnou pela concessão de prazo para que ele provoque a esfera administrativa, ou, em caso de procedência, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas, fixados os honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença conforme Súmula n.º 111 do STJ e que o pagamento de eventuais diferenças seja a partir da citação. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 92/95). Convertido o julgamento em diligência (fl. 98) para que o autor formulasse pedido de revisão na esfera administrativa. O autor peticionou (fls. 102/104), juntando requerimento do pedido de revisão e documentos (fls. 105/107). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR A.1 - DO INTERESSE PROCESSUAL Alega o INSS que o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir, em razão de que o requerimento formulado na esfera administrativa não foi instruído, havendo documentos

apresentados somente em juízo. Incorre em equívoco a autarquia federal na arguição da preliminar, isso porque incumbe ao INSS o dever de buscar a adequada instrução do procedimento administrativo aberto para verificação do direito à revisão. No caso, o autor diligenciou junto ao antigo empregador, conforme orientado pelo próprio INSS, não tendo, contudo, logrado êxito (fls. 106/107). Sendo assim, tenho que, mesmo que alguns documentos somente tenham sido apresentados na esfera judicial, este fato não pode ser imputado à inércia ou desinteresse do autor, mas sim ao INSS que não se desincumbiu satisfatoriamente de seu dever legal de apreciar o pleito de revisão. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - DO MÉRITO O autor pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 137.541.787-5), argumento erro de cálculo pelo INSS quando da concessão do benefício previdenciário, já que, para algumas competências, não foram consideradas as contribuições efetivamente recolhidas. O salário de benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (art. 29, II, da lei nº 8.213/91 c/c o art. 3º da lei nº 9.876/99), entendida a expressão período contributivo como os meses em que efetivamente se verificaram salários de contribuição, não todos os meses compreendidos entre julho de 1994 e a data de início do benefício. O autor juntou aos autos cópia de CTPS, em que consta anotação de emprego para ARTLIMP SERVIÇOS LTDA, com admissão em 01/03/2002 e sem anotação da data de saída (fl. 25), cópia de Carta de Concessão/ Memória de Cálculo (fls. 28/30) e Demonstrativos de Pagamento de Salário referente ao empregador ARTLIMP SERVIÇOS LTDA (fls. 31/52), cujos valores dos salários de contribuição constam no quadro abaixo: DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO MÊS ANO 2002 (fls. 31/32) 2003 (fls. 33/43) 2004 (fls. 44/52) JANEIRO - R\$456,33 R\$1030,45 FEVEREIRO - R\$454,04 - MARÇO - - R\$633,81 ABRIL R\$551,08 R\$717,23 MAIO - R\$557,58 R\$721,64 JUNHO - R\$548,41 R\$721,64 JULHO - R\$557,58 R\$767,78 AGOSTO - R\$860,85 - SETEMBRO - R\$669,28 - OUTUBRO - R\$636,96 R\$709,94 NOVEMBRO R\$419,70 R\$589,82 R\$759,52 DEZEMBRO R\$408,08 R\$910,92 R\$759,52 Pois bem. A análise da Carta de Concessão/Memória de Cálculo em cotejo com os Demonstrativos de pagamento de salário revela que os salários de contribuição, referentes aos períodos de novembro/2002, dezembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003, abril/2003, maio/2003, junho/2003, julho/2003, agosto/2003, setembro/2003, outubro/2003, novembro/2003, dezembro/2003, janeiro/2004, março/2004, abril/2004, maio/2004, junho/2004, julho/2004, outubro/2004, novembro/2004 e dezembro/2004, considerados no cálculo do salário de benefício, não condizem com os valores dos salários de contribuição efetivamente percebidos pelo autor, indicados nos demonstrativos de pagamento, de modo que o benefício do autor foi concedido, pela autarquia federal/ré, de forma equivocada. Mais: como os salários de contribuição foram lançados a menor, é natural concluir que na apuração da renda mensal inicial tenha ocorrido uma diminuição que repercute até os dias atuais. Saliento, no entanto, que, como para as competências de abril, setembro e outubro do ano de 2002, não juntou o autor qualquer elemento que comprove que o salário de contribuição constate da memória de cálculo divirja do recebido, subsistem os valores indicados pelo INSS, de modo que, para esse período o pedido de revisão do autor não deve ser acolhido. Por tais razões, de rigor a revisão do benefício do autor, para que sua renda mensal inicial seja recalculada, corrigindo-se o equívoco no lançamento dos valores dos salários de contribuição das competências de novembro/2002, dezembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003, abril/2003, maio/2003, junho/2003, julho/2003, agosto/2003, setembro/2003, outubro/2003, novembro/2003, dezembro/2003, janeiro/2004, março/2004, abril/2004, maio/2004, junho/2004, julho/2004, outubro/2004, novembro/2004 e dezembro/2004. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA, a saber: a) declaro ou reconheço como salário de contribuição os valores de R\$ 419,70 em novembro/2002; R\$ 408,08 em dezembro/2002; R\$ 456,33 em janeiro/2003; R\$ 454,04 em fevereiro/2003; R\$ 551,05 em abril/2003; R\$ 557,58 em maio/2003; R\$ 548,41 em junho/2003; R\$ 557,58 em julho/2003; R\$ 860,85 em agosto/2003; R\$ 669,28 em setembro/2003; R\$ 636,96 em outubro/2003; R\$ 589,82 em novembro/2003; R\$ 636,96 em dezembro/2003; R\$ 1.030,45 em janeiro/2004; R\$ 633,81 em março/2004; R\$ 717,23 em abril/2004; R\$ 721,64 em maio/2004; R\$ 761,64 em junho/2004; R\$ 767,78 em julho/2004; R\$ 709,94 em outubro/2004; R\$ 759,52 em novembro/2004 e R\$ 759,52 em dezembro/2004. b) condeno o INSS a revisar o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 137.541.787-5, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 03/08/2010 - v. fl. 105), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. c) as diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (08/10/2010 - fl. 56). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003457-50.2011.403.6106 - BENTO DONIZETTI VARINI (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO BENTO DONIZETTI VARINI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003457-50.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/47), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, sob o argumento, em síntese que faço, de que conta com 30 (trinta) anos de serviço e, ao fazer requerimento administrativo em 28/09/2010, teve negada a concessão do aludido benefício previdenciário pela autarquia, razão pela qual se socorre das vias judiciais. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 50). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/63), acompanhada de documentos (fls. 64/185), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que os documentos apresentados não comprovam que o autor exerceu atividade em condições especiais nos períodos trabalhados. Quanto ao pedido de aposentadoria, informou que o autor não preenchia os requisitos para concessão do benefício, uma vez que comprovava apenas 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de contribuição na data de entrada do requerimento. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 188/195). Instei as partes a especificarem provas (fl. 196), ocasião em que o autor requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 197/198), enquanto o INSS simplesmente reiterou o pedido de produção de todos os meios de prova em direito admitidos (fl. 201). Saneado o processo, quando, então, foi deferido o pedido do autor e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 202), que restou infrutífera a conciliação e não houve produção de prova oral (fl. 206). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Analiso a pretensão com base no alegado. Verifico na documentação apresentada, em especial na Planilha do INSS - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 177/179), que o INSS reconheceu 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo em 28/09/2010 (DER). Da análise da documentação, verifico que o INSS reconheceu todos os vínculos anotados na CTPS do autor, conforme Planilha do INSS - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 177/179), inclusive do período de segurado como contribuinte individual (fls. 17/25, 70 e 179). Verifico ainda que o autor trouxe Certificado de Reservista de 2ª Categoria (fl. 16), cujo período também fora contabilizado pelo INSS (vide anotação de fl. 179, em que consta como empregador Ministério do Exército). Por fim, o autor juntou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/15), cujas relações empregatícias também já foram reconhecidas pelo INSS (vide fls. 177/179). Nesse ponto, destaco que o autor deixou de fazer pedido de reconhecimento de que tais atividades teriam sido exercidas sob condições especiais e sua consequente conversão em comum, razão pela qual deixo de realizar referida análise. Mais: o INSS também já reconheceu como especial atividade exercida pelo autor no período de 05/01/1976 a 28/02/1979 (PPP fls. 11/12). Do exposto, constato que o autor não comprovou ter exercido atividade por tempo superior ao já reconhecido pelo INSS, qual seja de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias, na data do requerimento administrativo em 28/09/2010, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor BENTO DONIZETTI VARINI de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003743-28.2011.403.6106** - APARECIDO DONIZETTI NUNES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDO DONIZETTI NUNES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003743-28.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/61), na qual pediu o reconhecimento do período que exerceu atividade como legionário mirim e como acabador de mármore, sendo esta em condição especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria

por tempo de contribuição, sob o argumento, em síntese que faço, de que exerceu atividade como legionário mirim, no período de 1º/02/1968 a 1º/09/1973, bem como exerceu atividade especial, na condição de acabador de mármore, no período de 20/10/2005 a 30/04/2008, a qual deve ser convertida em comum que, somados referidos períodos aos já reconhecidos pelo INSS, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinada a suspensão do feito para que ele formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 64). O autor, após dilação de prazo, comprovou indeferimento de requerimento administrativo (fls. 71/72). Ordenei a citação do INSS (fl. 73). O INSS ofereceu contestação (fls. 76/82), acompanhada de documentos (fls. 83/124), na qual alegou que o autor não apresentou início de prova material suficiente a comprovar o suposto trabalho como legionário mirim. Sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço e que o enquadramento se dava por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, inclusive asseverou que, em relação à alegada exposição ao agente ruído, o autor não trouxe laudo técnico e que os documentos apresentados não comprovam a atividade em condições especiais. Assim, não houve comprovação de que a atividade era insalubre e de que estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 127/134). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 135), elas especificaram prova oral (fls. 137/138 e 141/v). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas (fl. 142). Na audiência designada, foi ouvido o autor em declarações (fls. 146/148). Juntada a Carta Precatória (fls. 179/183 e 187/189), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 194/199 e 202/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento do tempo de atividade exercido como legionário mirim sem registro em CTPS, (B) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial como acabador de mármore e sua conversão para comum e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE COMO LEGIONÁRIO MIRIM O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade exercido como Legionário Mirim no período de 1º/02/1968 a 1º/09/1973. Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação carreada aos autos, observo que o autor apresentou Certificado expedido em 18/07/2008, pela Organização Paroquial de Assistência Social - OPAS, que confere ao autor o certificado de LEGIONÁRIO MIRIM, no período de fevereiro de 1968 a setembro de 1973 (fl. 50). Analiso, então, os depoimentos testemunhais. Walter Santos Silva (fl. 180) disse, em síntese, que conhecia o autor desde que este era guarda mirim e trabalhava na cooperativa de crédito, sendo contratado pela OPAS em 1968, com aproximadamente 12 anos. Afirmou que após, com 16 anos, o autor foi contratado pela cooperativa. Mais: trabalhava fazendo serviço de rua, entregas, serviço postal, enquanto ele (testemunha) era contador da empresa, na qual trabalhou por 30 anos, isso desde 1964. E, por fim, disse que não se recordava se o autor estudava e a OPAS era a responsável pelos meninos que prestavam os serviços. Eudes Figueiredo (fl. 181) disse, em síntese, que conheceu o autor quando ele (testemunha) foi instrutor da OPAS de 07/1970 a 07/1975. Afirmou que em 07/1970 o autor já fazia parte da OPAS e, logo após, foi designado para trabalhar no banco da cooperativa agrícola de crédito conhecido por banquinho, na qual permaneceu por mais uns 3 anos e, depois, foi contratado pela cooperativa. Ele viu o autor trabalhar na cooperativa. Não se recordava que escola o autor estudou, mas era obrigatório estudar. Ele (testemunha) era policial militar designado a trabalhar na OPAS, como instrutor. E, por fim, disse que a OPAS já foi desativada. Orival Lopes (fl. 182) disse, em síntese, que conhecia o autor desde quando ele tinha uns 11 ou 12 anos e era guarda mirim. Afirmou que o autor trabalhou por 4 a 5 anos como guarda mirim da OPAS, prestando serviço em cooperativa de crédito de Mirassol. Ele (testemunha) também trabalhou na cooperativa, aproximadamente, de 1970 até 1973. Por fim, a testemunha Eduardo José Maciel (fl. 188) disse, em síntese, que conhecia o autor. Ele (testemunha) foi coordenador/orientador da guarda mirim a partir de 1975, quando o autor já havia saído, mas presenciou o autor trabalhando e sabia que o autor trabalhou como guarda mirim de 3 a 5 anos a partir dos 11 ou 12 anos de idade, que era a idade de costume. Afirmou que todos que participavam recebiam certificado pelo período que lá permanecessem. A fim de comprovar a sua atividade, o autor juntou aos autos Certificado expedido pela Organização Paroquial de Assistência Social - OPAS, que confere ao autor o certificado de LEGIONÁRIO MIRIM, no período de fevereiro de 1968 a setembro de 1973 e, analisando os depoimentos, verifico que as testemunhas afirmaram de forma confiável quanto ao trabalho do autor como legionário mirim ou guarda mirim. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, admite a prova testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, desde que haja início de prova material. Entendo ser esta a hipótese do caso

e que a prova testemunhal produzida corroborou o início de prova material apresentado, no sentido de demonstrar que o autor exerceu atividade de legionário mirim. Nesse sentido têm decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGIONÁRIO MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. I - Considera-se como início de prova material a demonstrar o exercício da atividade a declaração emitida pela Legião Mirim de Bauru, mesmo sendo extemporânea à época, tendo em vista que, à evidência, foi fornecida com base em dados existentes nos arquivos da instituição, pois consta o número de sua matrícula (250) e o período em que prestou serviços. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a averbação do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de legionário mirim, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, vez que tal ônus compete ao empregador. III - Para o reconhecimento de tempo de serviço, basta um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela. IV - Agravo legal do INSS improvido. (TRF-3 - AC: 2464 SP 2003.61.08.002464-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/12/2007, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO, OU NÃO, DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEGIONÁRIO MIRIM. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. - Merece ser reconhecido o tempo de atividade urbana sem registro em CTPS desde que apoiado em razoável início de prova material corroborada por testemunhas, aplicando-se o regramento adotado pela Súmula n. 149 do E. STJ. - Deve ser computado o período de labor após a DER, comprovado nos autos, eis que desnecessário se faz percorrer a via administrativa antes do ingresso em juízo para a caracterização do interesse de agir em abstrato, eis que a lei não pode afastar da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF art. 5º, XXXV), estas inclusive já demonstradas quando do primeiro requerimento em que se negou o reconhecimento de atividade comum sem registro em CTPS. - Apelação a que se dá provimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 611.958, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.12.2012) (destaquei) Portanto, sem merecer outros esclarecimentos, concluo que o tempo de trabalho realizado pelo autor, como legionário mirim, no período 1º/02/1968 a 1º/09/1973, deve ser reconhecido e averbado pelo INSS, cuja soma totaliza 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias. B - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor também apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais de 20/10/2005 a 30/04/2008 na função de acabador de mármore, cuja relação empregatícia, perante Metalúrgica Ferrame Ltda., encontra-se comprovada nas páginas da sua CTPS (vide fl. 45). Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pela sua respectiva empresa empregadora. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91,

em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Pois bem. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se dera em época posterior a 28.4.95, examinei os documentos apresentados. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por Metalúrgica Ferrame Ltda. (fls. 52/53), que o autor exerceu Cargo: Acabador de Mármore Sint.; Função: Acabador de Mármore Sint.; Setor: Produção/Expedição; CBO: 712205; Período: de 20/10/2005 a 30/04/2008; Descrição das Atividades: Realizam atividades de beneficiamento e ajustagem de pedras. Efetuam em superfície de pedra e constroem pisos de granito. Podem planejar todas as fases do trabalho e no item Exposição a Fatores de Risco consta anotação de exposição ao Fator de Risco: Físico - Ruído, Intensidade 86,dBA e Fator de Risco: Químico - Poeira Mineral. O autor apresentou ainda Parecer Técnico de fls. 54/61, que, entretanto, da análise do mesmo, verifico que está incompleto, pois está faltando as folhas iniciais, ou seja, não consta qualquer referência à empresa, nome, endereço e informação acerca do local periciado. Verifico, ainda, que não consta no referido documento menção a Setor (Produção/Expedição) ou Atividade (Acabador de Mármore) que o autor exerceu, segundo o PPP apresentado. Assim, referido documento não é válido a comprovar exercício de atividade especial pelo autor. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n.º 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) (destaquei) Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Constato nos documentos apresentados pelo autor que, embora conste no PPP o índice de ruído a que o autor estaria sujeito, este deixou de apresentar laudo técnico que comprovasse a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao estabelecido na legislação em vigor. E, conforme mencionado anteriormente, a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do

trabalho. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 20/10/2005 a 30/04/2008, diante da ausência de laudo técnico. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor - Comunicação de Decisão (fl. 72) -, na data de entrada do requerimento (DER em 13/06/2011), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.628.258-3), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 32 anos, 6 meses e 15 dias. Somando-se estes (32 anos, 6 meses e 15 dias) aos 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de período de trabalho como legionário mirim, ora reconhecido, chego a um cômputo total de 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor APARECIDO DONIZETI NUNES, a saber: (a) declaro ou reconheço o tempo de trabalho do autor, no período de 1º/02/1968 a 1º/09/1973, como legionário mirim, devendo o INSS averbar referido tempo de serviço para fins previdenciários;(b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 13/06/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/10/2011 - fl. 74). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005299-65.2011.403.6106 - JOAO ANTONIO MARQUES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO JOÃO ANTONIO MARQUES RAMOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 00005299-65.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/73), por meio da qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, nos períodos de 29/05/1984 a 15/10/1987 e de 23/01/1988 a 30/04/2011, foram exercidas em condições especiais e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (25/05/2011), sob a alegação, em síntese que faço, de que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, sujeito a agentes nocivos à sua saúde de forma habitual e permanente, de modo que faz jus à conversão desse período para tempo comum e, conseqüentemente, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 76). O INSS ofereceu contestação (fls. 79/91), acompanhada de documentos (fls. 92/130), por meio da qual alegou, preliminarmente, estarem prescritas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e falta interesse de agir em relação a períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS. No mérito, sustenta a necessidade do preenchimento requisitos legais da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Afirma ser impossível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Aduz que a exposição do autor aos agentes nocivos - ruído, poeira e calor - não se dera de forma permanente, contínua e intermitente. Mais: o recebimento de adicional de insalubridade não é suficiente para o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado. Conclui, ainda, que o ato que indeferiu na esfera administrativa o pedido do autor goza de presunção de legalidade, não tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais capaz de infirmar essa conclusão. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção das custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ e que eventual repercussão financeira seja da data do laudo ou citação. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 132/285). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 287/288). Instei as partes a especificarem provas (fl. 289), sendo que o autor especificou a prova pericial (fls. 290/292), enquanto o INSS simplesmente manifestou-se pela produção de todas as provas admitidas (fl. 295). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fl. 296), que, inconformado, o autor interpôs agravo retido (fls. 298/299), o qual recebi (fl. 300) e o INSS apresentou resposta (fls. 302/303). Mantive a decisão agravada (fl. 304). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A. - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega o INSS que o autor não tem interesse de agir em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente. Do exposto, constato na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 272/275), que o INSS reconheceu como atividade especial os períodos de 09/05/88 a 26/11/88, 03/06/89 a 23/12/89, 15/05/90 a 30/06/90, 01/07/90 a 13/12/90, 20/05/91 a 10/11/91, 25/11/92 a 20/05/93 e 13/12/95 a 15/05/96, trabalhados na Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S/A, o que torna prejudicado o exame de tais períodos pretendidos pelo autor. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. B - DA PRESCRIÇÃO



QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/05/2011 (DER), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 10/08/2011. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. C - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (I) o reconhecimento dos períodos de 29/05/1984 a 15/10/1987 e de 23/01/1988 a 30/04/2011 como exercidos em condição especial, sua conversão em comum e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. C.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL A parte autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais nos períodos de 29/05/1984 a 15/10/1987 e de 23/01/1988 a 30/04/2011, trabalhado para os empregadores Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A e Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, respectivamente. O autor comprovou por meio da CTPS o exercício da atividade de operador de usina na Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A (fls. 14). Quanto ao tempo indicado de trabalho para a Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, consigno que não há documento que ateste que o início da admissão tenha se dado na data declinada pelo autor (23/01/1988); ao revés, consta anotação de início de admissão em 23/02/1988 e ausência de preenchimento da data de saída (fl. 15 - CTPS e fl. 97 do CNIS). Em razão disso, o exame do pedido, nesse ponto, restringir-se-á ao período de 23/02/1988 a 30/04/2011. Pois bem. Verifico que o autor apresentou diversos documentos, inclusive, formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e os documentos apresentados pelo autor. C.1.1 - Período de 29/05/1984 a 15/10/1987 Constato, primeiramente, pela anotação na CTPS em nome do autor (fl. 14), que aludido período refere-se ao tempo trabalhado, no cargo de Auxiliar de Usina para Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A. Foi juntado formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23), em que constam as seguintes anotações: o autor exerceu Cargo: Auxiliar de Usina, Setor: Indústria, período de: 29/05/1984 a 15/10/1987, Descrição das Atividades: O ocupante do cargo, observa a garapa proveniente do decantador onde esta é separada. Opera o painel controlador do filtro rotativo. No filtro, entra garapa suja que sai do decantador e que após passar pelo filtro rotativo, retorna para as caixas de garapa limpa no decantador. Esta operação é feita automaticamente e controlada por painel. Realiza suas tarefas todos os dias durante a safra. Exposição a fatores de risco: ruído, sem medição de intensidade, conforme item 15.4 do formulário. Pois bem. Por se tratar de atividade desempenhada antes do advento da Lei nº 9.032/95, a especialidade, conforme já registrado, pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse ponto, assinalo que a descrição da atividade do autor de Operador de Usina não permite o enquadramento por categoria profissional nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, haja vista que atividade desempenhada não se amolda a nenhuma das atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais. Além disso, embora o PPP referente ao período ateste que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, verifico que não consta a intensidade da exposição, muito pelo contrário, depreende-se do teor do formulário que não houve sequer medição. Cumpre pontuar, ainda, que se faria também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei - a

juntada de laudo técnico pericial para comprovação da intensidade do nível de exposição ao agente físico ruído no respectivo local de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1.(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUIÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW). (destaquei) Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/05/1984 a 15/10/1987 no cargo de Auxiliar de Usina para a empregadora Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A. C.1.2 - Período de 23/02/1988 a 30/04/2011 De acordo com a anotação na CTPS em nome do autor (fl. 15), consta a sua contratação pela Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A para o cargo de Ajudante Geral de Filtros, com data de admissão em 23/02/1988 e sem anotação para data de saída. O formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT retrataram as condições de trabalho no período de 23/02/1988 a 23/03/2011 às fls. 194/208 e 209/226, respectivamente. Além disso, o exame acurado de tais formulários revela que o autor desempenhou de forma descontínua nos períodos de safra as funções de Operador de Bombas Lavagem de Cana e Caixa de Areia e Operador de Gerador de Energia e, no período de entressafra, a função de Ajudante de Eletricista. Quanto à exposição a fatores de risco, o PPP informa que o autor esteve sujeito para a função de Operador de Bombas Lavagem de Cana e Caixa de Areia ao agente físico ruído contínuo/intermitente a uma intensidade de 92 dB; já para a função de Operador de Gerador de Energia exposição aos agentes físicos ruído contínuo/intermitente a uma intensidade de 81 dB e calor a uma intensidade de 29,96 (IBUTG) e, finalmente, para função de Ajudante de Eletricista exposição ao agente físico ruído contínuo/intermitente a uma intensidade de 78 dB (fls. 194/196 e 203/205). Assinalo que o exame de todos os períodos trabalhados como Operador de Bombas Lavagem de Cana e Caixa de Areia (09/05/88 a 26/11/88, 03/06/89 a 23/12/89, 15/05/90 a 30/06/90, 01/07/90 a 13/12/90 e 20/05/91 a 10/11/91 - fl. 194) e dois períodos como Ajudante de Eletricista (25/11/92 a 20/05/93 e 13/12/95 a 15/05/96 - fls. 194/195) dispensam o exame por este juízo, uma vez que já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Para a função de Operador de Gerador de Energia o PPP e LTCAT descrevem que a atividade consiste em: operar turbo geradores de energia elétrica, através de painéis de controle; regular a vazão do vapor e inspecionar as condições da turbina acionadora; interromper o fornecimento de energia elétrica de acordo com as determinações superiores; alterar a fonte de energia elétrica desligando o gerador e ligando a rede oficial e vice-versa de acordo com as necessidades; registrar o consumo de energia elétrica procedendo leitura no painel de controle. As atividades forma executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 196 e 212 - item 6.3.1). Por sua vez, a atividade de Ajudante de Eletricista consiste em auxiliar o eletricista nas atividades de: realizar instalações, modificações e manutenção preventiva e corretiva em redes de energia elétrica de baixa tensão e em partes elétricas de máquinas e equipamentos; substituir lâmpadas; substituir peças danificadas ou defeituosas; identificar os defeitos apresentados; montar, desmontar ou reparar painéis de controle de equipamentos; instalar e reparar quadros de distribuição de energia elétrica, rede de iluminação, chaves de reversão, caixa de fusíveis e outros componentes. As atividades foram executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 196 e 211 - item 6.1.2). Esclarece, ainda, o LTCAT no item 9.12 - Exposição à eletricidade - que não há exposição à eletricidade com tensões iguais ou superiores a 250 V, nas formas previstas no item 5.1.8 do anexo IV (fl. 223). Negritei. Passo à análise da legislação. O QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 1.1.8, descrevia, para as atividades sujeitas à eletricidade, o seguinte: Código: 1.1.8; Campo de Aplicação: Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros; Classificação: Perigoso; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Portanto, o enquadramento da atividade exercida com

exposição à eletricidade exige prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts. No caso, o laudo apresentado para as atividades relacionadas à energia elétrica, embora não conste medição da voltagem ou tensão da eletricidade a que estava exposto o trabalhador nos respectivos ambientes de trabalho, foi conclusivo em afirmar que o autor não esteve exposto a voltagem superior a 250 volts, de modo que não permite o reconhecimento da alegada atividade especial no exercício das funções de Operador de Gerador de Energia e Ajudante de Eletricista. Sobre os agentes físicos indicados no PPP, convém explicar que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Quanto ao agente calor, no período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto ao calor em intensidade superior aos limites neles previstos, sendo que o Decreto n.º 53.831/64 enquadrado como especial, em seu Anexo IV código 1.1.1 a jornada normal do trabalho em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus), ao passo que Decreto n.º 83.080/79, em seu Anexo I, incluiu o calor como agente nocivo físico para as atividades descritas nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.5 do Anexo II. A partir da edição do Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/1997, passou a caracterizar como tempo especial o trabalho executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/78. Tal parâmetro se manteve com o Decreto n.º 3.048/99, atualmente vigente. Pois bem. Considerando assim que a legislação nunca estabeleceu um limite de tolerância para o ruído inferior a 80dB, conclui-se que o trabalho do autor nos períodos em que esteve submetido ao agente físico ruído à intensidade de 78 dB não pode ser considerado especial. Já para os períodos de exposição do autor ao agente físico ruído a intensidade de 81 dB, somente aqueles trabalhados até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, podem ser reconhecidos como especiais por conta da exposição a tal agente físico. Por sua vez, para o agente físico calor, como o PPP e LTCAT atestam a exposição à intensidade de IBUTG igual a 29,96 C, os períodos trabalhados na vigência do Decreto n.º 53.831/64, cujo anexo IV, item 1.1.1 considera insalubre a jornada normal do trabalho em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus), permitem o enquadramento como especial. Já os períodos de trabalho, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05/03/1997, quando os limites de tolerância passaram a ser disciplinados pela NR-15 da Portaria n.º 3.214/78, não devem ser reconhecido, pois que a intensidade de exposição aferida (29,96 C) não ultrapassou o limite de tolerância previsto em 30,00C, conforme laudo (fs. 222/224). Por todas as razões antes expostas, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, por conta da exposição aos agentes físicos ruído e calor acima dos limites de tolerância, nos períodos de 25/05/1992 a 24/11/1992, 21/05/1993 a 27/11/1993, 14/05/1994 a 10/11/1994, 05/06/1995 a 12/12/1995 e 16/05/1996 a 20/12/1996, para empregadora Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, cuja soma resulta em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias o que significa um aumento de 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo. D - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 72), na data de entrada do requerimento (DER em 25/05/2011), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.724.875-0), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias. Somando-se estes (29 anos, 5 meses e 08 dias) a 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 30 (trinta) anos e 6 (seis) meses o que não confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral, na data do requerimento administrativo. Deixo de analisar eventual possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de modo proporcional ante a ausência de pedido específico nesse sentido. Vou além. Verifico do CNIS (fl. 97) que o autor permaneceu em atividade após o requerimento administrativo (DER em 25/05/2011), assim, eventual concessão de aposentadoria proporcional pode ser menos vantajosa ao autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor JOÃO ANTONIO MARQUES RAMOS, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de trabalho do autor de 25/05/1992 a 24/11/1992, 21/05/1993 a 27/11/1993, 14/05/1994 a 10/11/1994, 05/06/1995 a 12/12/1995 e 16/05/1996 a 20/12/1996, para empregadora Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, cuja soma resulta em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias o que significa um aumento de 1 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de acréscimo. b) rejeito o pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015

**000042-25.2012.403.6106 - OSMAR BORGES VILLELA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO OSMAR BORGES VILLELA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000042-25.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/54), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo laborado para a empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda. como exercido em atividade especial, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento, sob o argumento, em síntese que faço, de que exerceu atividade especial, na função de Rebarbador de Metais para empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda., no período de 08/09/1986 a 06/10/2003, devendo, assim, ser convertido o tempo de trabalho especial em comum e, conseqüentemente, concedido a ele aposentadoria por tempo de contribuição, visto que alcança tempo total superior a 37 anos, suficiente para obtenção do benefício pleiteado. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 57). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/70v), acompanhada de documentos (fls. 71/99), por meio da qual alegou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos e que o período em controvérsia pleiteado pelo autor não possui enquadramento legal, bem como não verificou a presença de apresentação de laudo técnico contemporâneo. Com relação ao fator de conversão do período especial, alegou que, na remota hipótese de procedência, deverá ser observado que o fator de conversão até a entrada em vigor do RGPS, em 1991, é de 1,20. Sustentou, ainda, que, para o agente nocivo ruído, sempre houve necessidade de apresentação de laudo técnico, bem como a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária para os demais agentes nocivos. Garantiu haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e o prazo decadencial, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação, com rol de testemunhas (fls. 102/108). Instei as partes a especificarem provas (fl. 109), sendo que autor especificou provas oral e pericial, bem como requereu prazo para juntada de LTCAT (fls. 110/111), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 114). Indeferi os pedidos do autor de produção de provas testemunhal e pericial e, por fim, facultei-lhe prazo para obter cópia do LTCAT da empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda. (fl. 115) Apresentada cópia do LTCAT (fls. 116/127), o INSS manifestou-se, requerendo a desconsideração do documento como prova diante da falta de assinatura do engenheiro responsável e da ausência de conclusão a respeito da incidência efetiva de agentes agressores (fl. 130). Converti o julgamento em diligência para facultar ao autor a juntada de original ou nova cópia de LTCAT (fl. 131v). O autor, depois de pedido de dilação de prazo, apresentou original do PPP e do LTCAT (fls. 134/144) e, intimado, o INSS apresentou manifestação, reiterando pedido de improcedência (fl. 147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade exercido como Rebarbador de Metais, para empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda., no período de 08/09/1986 a 06/10/2003, cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da CTPS do autor (fl. 27). Pois bem. Verifico que o autor apresentou, entre outros documentos, formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, os exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1.º, eles passaram a ser adotados.

Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e os documentos apresentados pelo autor. Tendo em vista que o autor apresentou os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), passo a examiná-los também como subsídio (em relação ao período anterior a 28/04/1995). Verifico nos formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos por INCESA IND. DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. (fls. 20/22 - datado de 11/07/2011 e fls. 135/137 - datado de 04/11/2014) as seguintes anotações acerca das atividades desenvolvidas pelo autor: 1) Cargo: Rebarbador de Metais, CBO 72930, Código GFIP 01, Setor: Produção, período de: 08/09/1986 a 31/08/1990, Descrição das Atividades: Preparar acabamento de materiais metálicos retirando rebarbas das peças confeccionadas pelo setor de fundição, utilizando esmeril e posteriormente encaminhava as peças para usinagem; 2) Cargo: Auxiliar de Produção, CBO 72930, Código GFIP 01, Setor: Produção, período de: 1º/09/1990 a 28/02/1994, Descrição das Atividades: Auxiliar no programa de produção, dentro dos padrões de qualidade, especificações e prazos estabelecidos. Transportar produtos acabado e/ou semi acabados das linhas de produção para os respectivos lugares. Transportar materiais para respectivas máquinas, visando auxiliar os operadores de máquinas. Auxiliar no abastecimento das máquinas, com os respectivos materiais, com o objetivo de agilizar o trabalho dos operadores. Colocar etiquetas nos produtos embalados, visando identificar cada um deles. Realizar e manter a organização, higiene e limpeza da área de trabalho e da máquina, para obter um ambiente propício ao trabalho. Cumprir com as normas de segurança, com os regulamentos da empresa, procedimentos de trabalho e com o Sistema de Gestão de Qualidade; 3) Cargo: Líder de Produção, CBO 72930, Código GFIP 01, Setor: Produção, período de: 1º/03/1994 a 06/08/2003, Descrição das Atividades: Seus serviços como líder de produção consistiam em preencher boletins de produção, coordenar os itens a serem produzidos e embalados e providenciar etiquetas para identificação dos produtos. Cumprir com as normas de segurança, com os regulamentos da empresa, procedimentos de trabalho e com o Sistema de Gestão de Qualidade. 1 - REBARBADOR DE METAIS Em relação à atividade do autor como Rebarbador de Metais, no período de 08/09/1986 a 31/08/1990, analiso a legislação vigente à época. Na vigência do DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979, em relação à ocupação de Rebarbador, mais precisamente em relação ao Códigos 2.5.1, do anexo II, consta o seguinte: CÓDIGO: 2.5.1, ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores, TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos Verifico que a atividade do autor como Rebarbador esteve incluída no rol de atividades insalubres, ou seja, em condições especiais, no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e, como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor na função de Rebarbador de Metais coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, seu trabalho consiste em preparar acabamento de materiais metálicos, retirando rebarbas das peças confeccionadas pelo setor de fundição, utilizando, inclusive, esmeril e encaminhando as peças para usinagem, sujeito à inalação de fumos metálicos e outros agentes agressivos. Assim, pelas razões expostas, concluo que o trabalho do autor, na função de Rebarbador de Metais, foi exercida em condições especiais. 2 - AUXILIAR DE PRODUÇÃO Da análise da atividade exercida pelo autor como Auxiliar de Produção, no período de 1º/09/1990 a 28/02/1994, por se tratar de atividade desempenhada antes do advento da Lei nº 9.032/95, a especialidade, conforme já registrado, pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Nesse ponto assinalo que não verifico descrições capazes de demonstrar que a atividade exercida pelo autor possa ser enquadrada entre as elencadas no rol de atividades insalubres dos decretos anteriormente citados, haja vista que a atividade desempenhada não se amolda a nenhuma das atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais. Por outro lado, verifico que nesse período, conforme PPP (fls. 20/22 e fls. 135/137), o autor estaria sujeito ao agente nocivo ruído. 3 - LÍDER DE PRODUÇÃO Verifico, ainda, que no exercício da atividade do autor, como Líder de Produção, no período de 1º/03/1994 a 06/08/2003, o autor também estaria sujeito ao agente nocivo ruído, conforme PPP (fls. 20/22 e fls. 135/137). Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Veja-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE

INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS.1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido.2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.(AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA.1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) (destaquei)Constato nos documentos apresentados pelo autor, que o Laudo Técnico (fls. 117/127) encontra-se incompleto, bem como não está subscrito por engenheiro responsável pela avaliação dos riscos ambientais, de forma que não pode ser considerado como meio de prova hábil a comprovar as condições de trabalho do autor. Nesse ponto, destaco que foi dada oportunidade ao autor para apresentar original ou nova cópia do referido LTCAT (fl. 131v). O autor, por sua vez, apresentou novo Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (fls. 138/144), datado de 04/11/2014 e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Conforme mencionado anteriormente, em relação ao agente nocivo ruído, é necessário laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Da análise do novo LTCAT apresentado pelo autor (fls. 138/144), verifico que não foi realizada medição dos níveis de ruído, pois, no item 4.1 - RUÍDO CONTÍNUO (fl. 143), o perito afirma que: Conforme depoimentos colhidos dos funcionários João Batista da Silva CTPS 29949 Série 0348º e Zilda Baldia Balbino que trabalharam no mesmo período do Senhor Osmar Borges Vilela, e que não podem de maneira técnica mensurar a quantidade e intensidade do agente agressor, mas afirmam que existiam e em intensidade bem acima de um ambiente considerado normal e que são maiores ou iguais aos de hoje. (negritei)Constato, portanto, que referido laudo não atesta os níveis de ruído. Ora, quem teria capacidade técnica para aferir a quantidade e intensidade do agente agressor seria, obviamente, o perito ao realizar o LTACT, entretanto, não foi o que ocorreu no laudo apresentado nos presentes autos. Embora conste no PPP (fls. 20/22) o índice de ruído a que o autor estaria sujeito, este deixou de apresentar laudo técnico válido a comprovar a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao estabelecido na legislação em vigor. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor como Auxiliar de Produção, no período de 1º/09/1990 a 28/02/1994, e como Líder de Produção, no período de 1º/03/1994 a 06/08/2003, diante da ausência de laudo técnico. E pelas razões expostas, o autor faz jus à conversão apenas do período de 08/09/1986 a 31/08/1990, na função de Rebarbador de Metais, por ser atividade que se enquadra no Anexo II do Decreto 83.080/1979, cuja soma resulta em 3 anos, 11 meses e 29 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 5 anos, 7 meses e 1 dia o que significa um aumento de 1 (ano) ano, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de acréscimo. Em relação ao fator de conversão, não merece prosperar o pedido do INSS, para que fosse utilizado o coeficiente 1,2 -, visto que deve ser aplicado o fator de conversão em vigor na data do requerimento da aposentadoria, no caso, coeficiente 1,4 -, conforme Súmula 55 da TNU dos Juizados Especiais Federais que prevê: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (DOU 07/05/2012 PG. 00112). B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor - Comunicação de Decisão (fl. 13), na data de entrada do requerimento (DER em 13/10/2011), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.447.503-9), o INSS apurou tempo de contribuição total de 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias. Somando-se estes (30 anos, 6 meses e 10 dias) aos 1 (ano) ano, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias o que não confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral, na data do requerimento administrativo. Deixo de analisar eventual possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de modo proporcional ante a ausência de pedido específico nesse sentido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor OSMAR BORGES VILLELA, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de 08/09/1986 a 31/08/1990, na função de Rebarbador de Metais, cuja soma resulta em 3 anos, 11 meses e 29 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 5 anos, 7 meses e 1 dia o que significa um aumento de 1 (ano) ano, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de acréscimo; e, b) rejeito o pedido de Aposentadoria Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000167-90.2012.403.6106** - JOSE ROBERTO SAES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO SAES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000167-90.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/81), por meio da qual pediu o reconhecimento ou declaração dos períodos de trabalho em condições especiais nas funções de auxiliar - laboratório industrial de 12/03/1973 a 08/06/1978, inspetor qualidade - laboratório de 13/02/1981 a 14/07/1988, laboratorista - usina de asfalto de 01/11/1991 a 30/03/1993 e frentista de 01/10/2002 a 13/12/2010 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento, sob o argumento, em síntese que faço, de contar com mais de 30 (trinta) anos de trabalho e as atividades indicadas foram exercidas com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que faz jus à conversão do tempo de trabalho especial em comum e a consequente concessão do benefício previdenciário pleiteado, visto que alcança o tempo total de mais de 42 (quarenta e dois) anos, tempo suficiente para obter o benefício pleiteado de forma integral. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado que se manifestasse sobre prevenção (fl. 88). O autor se manifestou (fls. 89/90) e, na sequência, foi determinada a citação do INSS (fl. 93). O INSS ofereceu contestação (fls. 96/103), acompanhada de documentos (fls. 104/113), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ou seja, o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que a partir da Lei 9.032/95 passou a se exigir para comprovação da exposição aos agentes nocivos apresentação de formulários oficiais (SB-40 e DSS-8030), os quais, a partir do advento do Decreto n.º 2.172/97, deveriam, obrigatoriamente, ser embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Afirmou que a atividade de frentista não permite o enquadramento por categoria profissional, nem tampouco houve exposição a agentes nocivos químicos no desempenho de qualquer atividade indicada pelo autor. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a isenção de custas da qual é beneficiário e o reexame necessário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 115/117). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 118), o autor especificou prova pericial (fl. 119), enquanto o INSS afirmou que não ter provas a produzir (fl. 123). Determinou-se ao autor que apresentasse esclarecimentos sobre a especificação da prova pericial (fl. 124), o qual se manifestou (fls. 125/126). Deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 128), sendo que apenas o INSS formulou quesitos (fls. 131/v), os quais aproveitou (fl. 132). O perito indicado declinou de sua nomeação (fl. 137), sendo, então, substituído (fl. 138). Juntado laudo pericial (fls. 141/183), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 189/190 e 193). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONVERSÃO EM COMUM Verifico que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condição especial, como Auxiliar Laboratório Industrial ou conforme CTPS Aprendiz, Inspetor de Qualidade, Laboratorista e Frentista exercidos, respectivamente, nos períodos de 12/03/1973 a 08/06/1978, 13/02/1981 a 14/07/1988, 01/11/1991 a 14/07/1988 e de 01/10/2002 a 13/12/2010. Vejo que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para todos os períodos indicados como trabalhados em condições especiais (fls. 48/56). Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a

fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Além disso, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com efeito, tendo em vista que os períodos em exame se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, os documentos apresentados pelo autor, bem como as demais provas produzidas em juízo. Pois bem. Para os períodos em que o autor busca o reconhecimento como especial e conversão para comum, as relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da sua CTPS: 1ª) - Empregador: USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL; Cargo: Aprendiz; Data de Admissão: 12/03/1973; Data da Saída: 08/06/1978 (fl. 19); 2ª) - Empregador: COCAM - CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS; Cargo: Ajudante Geral A ou Inspetor de Qualidade; Data de Admissão: 13/02/1981; Data da Saída: 14/07/1988 (fls. 20 e 29); 3ª) - Empregador: CONSTROESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; Cargo: Laboratorista; Data de Admissão: 1º/11/1991; Data da Saída: 30/03/1993 (fl. 29); 4ª) - Empregador: IGNOTTI COM. DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA; Cargo: Frentista; CBO: 45.160; Data de Admissão: 1º/10/2002; Data da Saída: em branco (fl. 30); que considero 30/11/2010, conforme data de entrada do requerimento administrativo (DER). Além disso, o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para todos os períodos, senão vejamos: No formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pela USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A (fls. 48/49) constam as seguintes anotações: o autor exerceu Cargo: Aprendiz, Setor: Laboratório Industrial, período de: 12/03/1973 a 08/06/1978, CBO: 03690, Descrição das Atividades: O ocupante do cargo auxilia na coleta de amostras no processo de fabricação seguindo as condições estabelecidas no planejamento de amostragem e análise Mantém limpos os frascos de coleta, postos de amostragem, local e equipamentos de trabalho. Efetua análises consideradas simples que não necessitem de cálculos analíticos como a determinação de pH e Brix. Exerce atividades afins. Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Ruído - sem medição e Poeiras não fibrogenicas, Ácidos, Sulfatos, Cloretos, Nitratos - sem medição. No formulário PPP em que figura como empregadora COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS (fls. 50/51), consta anotação de que no período de 13/02/1981 a 14/07/1988, o autor desempenhou a ocupação de Inspetor de Qualidade Setor: Laboratório, CBO: 391205, Descrição das Atividades: Responsável em realizar análises físico-químicas de controle de produção no seu turno de revezamento visando fornecer suporte à área operacional e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Ruído à intensidade de 89 DB e Produtos Químicos - Observação: Com exposição a agentes nocivos, de modo ocasional e intermitente. Já formulário PPP apresentado pela empresa CONSTROESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 52/53), consta anotação de que no período de 01/11/1991 a 30/03/1993, o autor desempenhou o cargo de Laboratorista Setor: Usina de Asfalto, CBO: 03630, Descrição das Atividades: Faz a coleta e análise do material asfáltico, efetuando a extração do betume, exame de granulometria e compactação de corpo de prova, auxilia na conferência dos produtos armazenados em tanques como: cap, xisto e óleo diesel e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Queda, corte e queimadura e Produto Asfáltico. Por fim, formulário PPP apresentado pela empresa IGNOTTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (fls. 54/56), consta anotação de que a partir do período de 01/10/2002 o autor desempenhou a ocupação de Frentista Setor: Abastecimento, CBO: 5211-35, Descrição das Atividades: Abastecer veículos, verificar nível de água e óleo dos veículos, calibrar pneus, receber pagamentos referente venda de combustível, expedir notas fiscais, lavar e enxaguar veículos, atender telefone, lavar para-brisa dos veículos, efetuar limpeza no local de trabalho, receber combustíveis na ocasião da entrega e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Combustíveis. Pois bem. Para as atividades desempenhadas no cargo de Aprendiz em Laboratório Industrial, Inspetor de Qualidade e Laboratorista, nos períodos de 12/03/1973 a 08/06/1978, 13/02/1981 a 14/07/1988 e 01/11/1991 a 30/03/1993, respectivamente, verifico não ser possível o enquadramento dessas atividades, ainda que por similaridade, em qualquer das



atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e n.º 83.080/79. De outra feita, quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades acima mencionadas, bem como a de Frentista desempenhada entre 01/10/2002 a 30/11/2010 por conta da exposição a agentes nocivos, cumpre examinar o Laudo Pericial elaborado, isso por conta do maior detalhamento trazido aos autos acerca das condições de trabalho a que esteve exposto o autor. Não bastasse isso, a perita afirmou, em resposta a quesito formulado pelo INSS (fl. 175 - item 04), que as empregadoras COCAM - Cia de Café Solúvel e Derivados, CONSTROESTE - Indústria e Comércio LTDA e IGNOTTI Com. de Combustíveis e Lubrificantes LTDA mantiveram as mesmas condições e locais de trabalho do tempo da prestação de serviço pelo autor, com melhorias e modernizações. Consta, inclusive, informação de que, em relação à empresa IGNOTTI, o autor continuava trabalhando no momento da perícia técnica. E, mesmo as alterações noticiadas pela perita na empregadora USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ALCOOL S/A, no sentido de que ampliou os maquinários no mesmo ambiente e mudou laboratório de local e melhorou as condições ambientais e aparelhagem do laboratório (fl. 175 - item 04) não tem o condão de retirar a força probatória do laudo pericial para o período, dada a similaridade de condições encontradas, o que foi inclusive apontado pela perita (fl. 175 - item 06). Demais disso, mesmo não contemporâneo ao desempenho da atividade, o laudo técnico tem o condão de esclarecer as condições de trabalho a que o autor esteve sujeito, de modo que as conclusões nele expostas complementam os formulários apresentados pelo autor. Ultimado esses esclarecimentos, destaco as conclusões a que chegou a perita e foram indicadas no Quadro Final, que detalha o resumo dos riscos ocupacionais encontrados nos locais vistoriados (fls. 180):a) para a atividade de Aprendiz em Laboratório Industrial, no período de 12/03/1973 a 08/06/1978, na empresa USINA CERRADINHO AÇÚCAR ETANOL E ENERGIA S/A, consta exposição aos riscos ambientais Ruídos intermitentes elevados de 90 dB(A)/4h a 92 dB(A)/3h, poeiras não fibrogênicas e produtos químicos: Ácidos, Sulfatos, Cloretos, Nitratos.b) para a atividade de Inspetor de Qualidade de laboratório, no período de 13/02/1981 a 14/07/1988, na empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, relata a exposição ao agente físico Ruído intermitente de 89 dB(A)/4h30min, aos Produtos Químicos: ácidos, sulfatos, cloretos, nitratos, etc. e poeiras.c) para a atividade de Laboratorista no período de 01/11/1991 a 30/03/1993, na empresa CONSTROESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, informa exposição aos agentes físicos Ruído intermitente de 89 dB(A)/4h30min a 92 dB(A)/3h no campo externo e Calor, Produto asfáltico - manipulação de betume, óleos minerais, derivados do carbono e fumos e gases de dióxido de carbono 3900ppm.d) para a atividade de Frentista, no período de 01/10/2002 a 30/11/2010, na empresa IGNOTTI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, afirmou a exposição ao agente físico Ruído intermitente de 70 dB(A) a 85 dB(A)/8h, hidrocarbonetos aromáticos compostos de carbono, combustíveis, gasolina, etano e diesel, querosene, graxa, lubrificante e ainda periculosidade em razão de inflamáveis líquidos, sendo o tempo de exposição permanente. Observo que o agente físico ruído esteve presente em todas as atividades desempenhadas pelo autor, de modo que convém explicar que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para tal o agente deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Pontuo, ainda que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei - a juntada de laudo técnico pericial para comprovação da intensidade do nível de exposição ao agente físico ruído no respectivo local de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS.1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido.2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.(AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. PROVA.1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) (destaquei) Infere-se, a par desses esclarecimentos e da análise da prova técnica, que nos períodos de 12/03/1973 a 08/06/1978, 13/02/1981 a 14/07/1988 e 01/11/1991 a 30/03/1993, cuja exposição ao agente ruído foi de forma intermitente a pelo menos a

89 dB(A), as atividades foram desenvolvidas acima dos limites de tolerância previsto na legislação à época vigente, qual seja, de 80 dB(A), razão pela qual assiste razão ao autor no reconhecimento do tempo como trabalhado em condições especiais. Por outro lado, para ao tempo trabalhado como Frentista de 01/10/2002 a 30/11/2010, não restou configurada a exposição ao agente físico ruído, haja vista que a exposição à intensidade de 70 dB(A)/4h a 85 dB(A)/3h foi dentro dos limites de tolerância previstos pela lei à época aplicável, a saber, inicialmente, era até 90 dB(A) após, passou a ser de 85 dB(A), o que é até hoje. Contudo, consta do laudo para a atividade de Frentista que houve exposição permanente a Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono descrito no anexo 13 da NR15 - Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Óleo diesel, gasolina, querosene, etanol, álcool, graxa, lubrificante, aditivos, portanto sem comprovante de EPIs ficava em exposição que caracterizava insalubridade por exposição a agentes químicos descritos no anexo 13 da NR15 (fl. 158). E, além do mais, apontou que nessa atividade o autor esteve exposto de forma permanente a inflamáveis líquidos, condição esta de periculosidade. Além disso, a perícia técnica, do mesmo modo concluiu que HOUVE CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE por exposição a agentes químicos relacionados nos anexos 11 e 13 da NR-15 quando o autor laborava na função de laboratorista nos períodos de 12/03/1973 a 08/06/1978; 13/02/1981 a 14/07/1988; 01/11/1991 a 30/03/1993 (fl. 167). Assinalo que os agentes químicos descritos no anexo 13 incluem substâncias cancerígenas. E mais: para todas as situações de exposição a fatores de risco analisadas a perícia afirma que não havia comprovação medidas de proteção individuais adequadas e nem registro de uso EPIs (fls. 154/158, 166/167 e 177). Por todas as provas existentes, reconheço como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos de 12/03/1973 a 08/06/1978 (Aprendiz para Usina Cerradinho Açúcar e Álcool S/A), 13/02/1981 a 14/07/1988 (Inspetor de Qualidade para COCAM - Cia Café Solúvel e Derivados), 01/11/1991 a 30/03/1993 (Laboratorista para CONSTROESTE - Ind. e Com. LTDA) e 01/10/2002 a 30/11/2010 (Frentista para IGNOTTI Comércio de Combustíveis). Do exposto, o autor faz jus às conversões dos períodos de 12/03/1973 a 08/06/1978, de 13/02/1981 a 14/07/1988, de 01/11/1991 a 30/03/1993 e de 01/10/2002 a 30/11/2010, cuja soma resulta em 22 (vinte) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 31 (trinta e um) anos, 1 (um) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que significa um aumento de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de acréscimo. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 79), na data de entrada do requerimento (DER em 30/11/2010), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.843.798-8), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 33 (trinta e três) anos e 04 (quatro) meses. Somando-se estes (33 anos e 04 meses) aos 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral, desde a data do requerimento administrativo, que no caso é 30/11/2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ ROBERTO SAES, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de 12/03/1973 a 08/06/1978 (como Aprendiz), de 13/02/1981 a 14/07/1988 (como Inspetor de qualidade), de 01/11/1991 a 30/03/1993 (como Laboratorista) e de 01/10/2002 a 30/11/2010 (como Frentista), cuja soma resulta em 22 (vinte) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 31 (trinta e um) anos, 1 (um) meses e 28 (vinte e oito) dias, o que significa um aumento de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de acréscimo; b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 30/11/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (27/02/2012 - fl. 94). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000169-60.2012.403.6106** - CLAUDECIR BOLDRIN (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO CLAUDECIR BOLDRIN propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0000169-60.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a procuração, declaração e documentos (fls. 8/46), por meio da qual pediu a declaração do tempo de contribuição exercido como motorista em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese,

possuir mais de 30 (trinta) anos de trabalho exercido em condição especial, sujeito a agente nocivo à sua saúde de forma habitual e permanente como motorista. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 49). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/58v), acompanhada de documentos (fls. 59/75), por meio da qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de reconhecimento da atividade de motorista exercida pelo autor como especial, por ausência de enquadramento dessa atividade profissional no Anexo II do Decreto n.º 53.831/64, além de não haver formulário comprobatório da nocividade do exercício da atividade para todo o período e que a exposição ao agente físico ruído deu-se dentro dos limites de tolerância. Afirmou, ainda, que autor não comprovou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 77/79). Instei as partes a especificarem provas (fl. 80), sendo que o autor especificou provas pericial e testemunhal (fls. 81), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 84). Deferiu-se a produção de prova pericial por similaridade, intimando-se o autor para que indicasse o local para realização da prova técnica (fls. 85/v). O autor apresentou manifestação, indicando o seu local atual de trabalho para ser periciado (fl. 87), enquanto o INSS manifestou-se contrário a tal indicação (fls. 91/93). Deferiu-se a perícia técnica na empresa empregadora do autor, na mesma oportunidade nomeou-se perito e facultou-se às partes formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 94/v). As partes formularam quesitos (fls. 95/97 e 100/v). Determinada a substituição do perito nomeado e aprovado os quesitos (fl. 101). Juntado o laudo pericial (fls. 108/141), as partes se manifestaram (fls. 143/149 e 147). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, na função de Motorista, nos períodos de 1º/08/1978 a 14/01/1999, para Marina Ind. e Com. Mat. para Construção LTDA., e de 01/11/1999 a 30/03/2009 e 1º/12/2009 a 03/03/2010, para Lajemix LTDA. - ME, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CNIS, CTPS e extrato de resumo de documentos (fls. 21, 23 e 36/37). Pois bem, verifico que o autor apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de trabalho apenas para a empregadora Lajemix LTDA. ME (fls. 28/31). Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos em exame se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, os documentos apresentados pelo autor, bem como as demais provas produzidas em juízo. Em relação ao primeiro vínculo empregatício do autor, ora em discussão, na função de motorista, no período de 1º/08/1978 a 14/01/1999 para Marina Ind. e Com. Mat. para Construção LTDA., ele comprovou por meio de CTPS o exercício de referida atividade e, por não mais existir referida empresa, foi realizada prova pericial por similaridade na empresa Lajemix LTDA. - ME (fls. 109/141). Nesse ponto, assinalo que a realização de perícia indireta, por similaridade (aferação indireta das

circunstâncias de labor), é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor, haja vista ser possível, desse modo, a verificação das condições de trabalho do segurado em estabelecimento de atividades semelhantes àquele onde laborou originariamente. Pois bem. Do exame acurado do laudo técnico pericial apresentado, verifico que a perita apontou como idênticas as atividades desempenhadas pelo autor nas empresas Marina Ind. e Com. Mat. para Construção LTDA. e Lajemix LTDA. - ME, cuja descrição consta: Produzir lajes e blocos de cimento, cortar ferro com policorte, misturar concreta na betoneira manual, pulverizar óleo diesel nas formas esparramar concreto nas formas Transportar, coletar e entregar com caminhão de carga Movimentar cargas volumosas e pesadas Carga e descarga de vigas de lajes e lajotas, blocos de cimento Vistoriar carga, caminhão e documentos (fl. 112). E mais: concluiu para o ambiente de trabalho periciado, que o autor esteve exposto a agentes nocivos físicos e químicos prejudiciais à sua saúde, de modo habitual e permanente (fl. 137). Ocorre que, no caso dos autos, não há qualquer elemento descritivo da atividade desempenhada pelo autor para empregadora Marina Ind. e Com. Mat. para Construção LTDA., capaz de corroborar que a atividade de Motorista desempenhada, tenha se dado, de fato, nos mesmos moldes ou similar da realizada na empresa periciada. Além disso, apenas a anotação em CTPS da profissão de motorista para a empresa Marina Ind. e Com. Mat. para Construção LTDA, não é suficiente para indicar semelhança da atividade desempenhada ou das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor. E, como não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário padrão apto a especificar a função, é temerário, até mesmo desarrazoável, admitir que as conclusões do laudo técnico retratem, ainda que por semelhança, a realidade a que esteve exposto o autor por quase 20 (vinte) anos trabalhados naquela empresa. Do mesmo modo, a falta de maiores esclarecimentos acerca da atividade de motorista, não permite o seu enquadramento como especial por categoria profissional ao tempo em que a legislação assim o fazia. Isso porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, não sendo possível aferir, que tipo de veículo ele conduzia, qual a natureza da carga transportada, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, reputo que o período trabalhado de 1º/08/1978 a 14/01/1999 para Marina Ind. e Com. Mat. para Construção LTDA., não foi exercido em condições especiais. Passo à análise do período de trabalho na empresa Lajemix LTDA. - ME, compreendido entre 01/11/1999 a 30/03/2009 e 1º/12/2009 a 03/03/2010. Consigno que, nesse caso, como a atividade desempenhada deu-se após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais depende da comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho pela atividade profissional. O autor juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/31), fornecido pela empresa Lajemix LTDA. - ME, no qual consta a anotação de que desempenhou o cargo de Motorista, CBO 7825-10, nos períodos de 01/11/1999 a 30/03/2009 e a partir de 01/12/2009 - já que nesse caso não consta indicação do término, Setor: Produção de Lajes; Descrição das Atividades: Transportar, coletar e entregar argamassas, movimentar cargas volumosas e pesadas, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e trânsito. Preparar moldes, formas e pisos, massas para fabricação de peças de concreto armado. Moldar, realizar acabamento, classificar e acondicionar peças de concreto armado. Operar máquina de corte de ferragem para armação. Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental; Exposição: fator de risco ruído no período de 01/11/1999 a 30/03/2009 a uma intensidade de 84,3 dB(A) e a partir de 01/12/1999 intensidade de 81,5 dB(A). Além disso, como o Laudo Técnico Pericial foi elaborado por profissional de Engenharia Civil, especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir de vistorias e inspeções técnicas realizadas na própria Lajemix LTDA. - ME, as conclusões ali expostas suprem a falta de Laudo Técnico de Condições de Trabalho (LCTCAT) para o período ora examinado, sendo que a perita inclusive afirma, em resposta ao quesito 9 (nove) do INSS, que as condições do local de trabalho atuais são as mesmas da época em que o autor efetivamente prestou a atividade (fl. 134). Últimado este esclarecimento, destaco no laudo técnico a anotação de que no setor de produção constatou-se a exposição permanente a ruídos elevados provenientes de máquinas de corte de ferro, compressor de ar, betoneira, caminhão betoneira, movimentação de máquinas pesadas (pá carregadeira) e há concentração de agentes químicos no ambiente de trabalho e manuseio, contato manual e respiratório com poeira de cimento, óleo queimado (nebulização) e cheiro forte de óleo diesel (fl. 113). Ainda, para o agente físico ruído constatou que a exposição foi a intensidade variável de 76 dB(A) a 106 dB(A), cuja dose de exposição ultrapassa o tempo de máxima exposição diária permissível, está acima do limite de tolerância de 85 dB(A)/8 horas de jornada de trabalho (fls. 126/127). Convém explicar que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Além disso, faz-se também necessária - conforme decisões que

adiante transcreverei - a juntada de laudo técnico pericial para comprovação da intensidade do nível de exposição ao agente físico ruído no respectivo local de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS.1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido.2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1.(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.(AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA.1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW). (destaquei) Examinado o PPP em cotejo com laudo, constato que este foi mais detalhista na análise da exposição ao agente físico ruído e, embora o resultado da medição não coincida com o descrito pelo PPP, não são excludentes. Na verdade, a medição do laudo técnico abrange a intensidade aferida pelo formulário PPP. À vista disso, prevalece o resultado do laudo pericial, mormente pela análise pormenorizada das condições de trabalho a que o autor esteve exposto. Por conseguinte, como o laudo técnico pericial afirma que o grau de exposição do autor ao agente físico ruído chegava ao patamar máximo de 106 dB (A) (fl. 126), fácil concluir que a intensidade de exposição ultrapassou todos os limites previsto pela legislação ao longo do tempo, razão pela qual o tempo de serviço foi exercido em condição especial pela exposição a tal agente físico. Não bastasse isso, a perícia técnica também concluiu pela exposição a substâncias químicas prejudiciais à saúde, a saber: óleo diesel, óleo queimado, outros e cimento (álcalis cáustico). Nesse ponto, destaco o relato de que para Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o autor esteve sujeito à insalubridade de grau máximo, por conta da manipulação de óleo queimado (fl. 128), e, ainda, em grau médio, devido ao emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças (fl. 129). Anotou-se também sujeição à insalubridade em grau médio pela exposição manual e respiratória com poeiras de cimento na fabricação de artefatos de cimento (fl. 129). Por oportuno, transcrevo a conclusão do laudo técnico pericial de que para todo o período de trabalho, onde o autor laborou na função de MOTORISTA o mesmo esteve exposto aos agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, com efetiva exposição aos riscos físicos, por agentes de ruídos elevados que ultrapassam o tempo de exposição a nível sonoro elevado e ultrapassam a dose unitária e aos riscos químicos, por exposição manual e respiratória aos agentes de hidrocarbonetos aromáticos, na nebulização de óleo diesel e óleo queimado, outros e álcalis cáusticos na fabricação de artefatos de cimento SEM comprovantes das proteções necessárias, SEM registro de entrega e uso de equipamentos de proteção individual - EPI'S/CA necessários para neutralizar a exposição aos riscos ambientais do trabalho enquadrados e caracterizados em condições insalubres de grau máximo e médio e atividade penosa (fl. 137). Por todas estas razões, concluo que, tanto pela exposição ao agente físico ruído como a agentes químicos, os períodos de trabalho do autor para a empregadora Lajemix LTDA. - ME como Motorista de 01/11/1999 a 30/03/2009 e 1º/12/2009 a 03/03/2010 foram realizados em condições especiais, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. No presente caso, não há nenhum período de tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 36/37) e os períodos ora reconhecidos, quais sejam: 01/11/1999 a 30/03/2009 e 1º/12/2009 a 03/03/2010, como Motorista, totalizam 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias. Assim, o reconhecimento como especial de período inferior a 25 anos de atividade especial acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Requer o autor, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 36/37) e COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fl. 42/43 ou 44/45), que o INSS, na data de entrada do requerimento (DER em 03/03/2010) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apurou tempo total de contribuição de 32 anos, 11 meses e 11 dias. Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam 09 (nove) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, o que significa 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de acréscimo. Desse modo, somando-se estes (32 anos, 11 meses e

11 dias) aos 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral, desde a data do requerimento administrativo (03/03/2010 - v. fl. 42/43 ou 44/45). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor CLAUDECIR BOLDRIN, a saber:a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais, mais precisamente, como Motorista, nos períodos de 01/11/1999 a 30/03/2009 e 1º/12/2009 a 03/03/2010 para Lajemix LTDA. - ME, cuja soma resulta em 09 (nove) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, o que significa um aumento de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de acréscimo;b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 03/03/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (30/01/2012 - fl. 50).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcarão as partes com os honorários de seus patronos, posto ter sido vencido o autor em parte das pretensões (reconhecimento como especial do período de 01/08/78 a 14/01/99 e aposentadoria especial).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000324-63.2012.403.6106** - RUI WAGNER ZANELLA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Vistos, I - RELATÓRIO RUI WAGNER ZANELLA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 000324-63.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16 e 18/56), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento, sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado em 05.05.2011 junto ao INSS o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.607.908-1, que foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição, sendo que naquela época contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, mas foi apurado pelo requerido, tão somente, 32 (trinta e dois) anos e 11 (dez) meses e (quinze) dias, com o que não concorda, pois que já havia preenchido até a data de entrada do requerimento todos os requisitos necessários à obtenção da pretensa aposentadoria. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 59). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/63v), acompanhada de documentos (fls. 64/102), por meio da qual alegou o acerto ao indeferir a concessão do benefício postulado pelo autor, pois este pretende somar períodos concomitantes de atividades para atingir 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição. O INSS, posteriormente, juntou cópia do processo administrativo (fls. 104/131). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 133/135). Instei as partes a especificarem provas (fl. 136), o autor requereu a juntada dos comprovantes de pagamentos das Guias da Previdência Social que estavam em atraso (fls. 137/143), enquanto o INSS afirmou não haver mais provas a serem produzidas (fls. 146). O autor requereu a juntada de 2 (dois) carnês de pagamentos de Guias da Previdência Social (fls. 150/151). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, então, a pretensão. A - DAS CONTRIBUIÇÕES NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que todos os registros de vínculos constantes na CTPS do autor foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não havendo, portanto, controvérsia a respeito. Quanto às contribuições do autor na qualidade de contribuinte individual, verifico que foram comprovadas as seguintes contribuições: CARNÊ CONTRIBUIÇÃO COMPROVADA POR GPS OBSERVAÇÃO1 (fl. 37) - de 10/79 a 11/79;-de 06/87 a 03/89. Recolhimentos comprovados.2 (fl. 38) - de 04/89 a 03/90 - INSS não reconheceu os recolhimentos referentes às competências 07/89 e 09/89.3 (fl. 39) de 04/90 a 03/91 - Constam 2 contribuições referentes à competência 12/90, uma com pagamento em 03/12/1990 e a outra em 03/01/1991.- INSS não reconheceu o recolhimento referente à competência 11/90.4 (fl. 40) de 04/91 a 03/92 - INSS não reconheceu o recolhimento referente à competência 04/91. 5 (fl. 41) de 04/92 a 04/93 - Não consta a contribuição referente à competência 02/93.- INSS não reconheceu o recolhimento referente à competência 02/93.6 (fl. 42) de 05/93 a 12/93 - Constam 2 contribuições referentes à competência 12/93, uma com pagamento em 23/12/1993 e a outra em 30/12/1993.- INSS não reconheceu o recolhimento referente à competência 11/93. 7 (fl. 43) de 01/94 a 12/948 (fl. 44) de 01/95 a 12/959 (fl. 45) de 01/96 a 10/96 - INSS não reconheceu os recolhimentos referentes às competências 05/96 e 10/96.10 (fl. 46) de 11/96 a 10/9711 (fl. 47) de 11/97 a 06/98 - Não consta a contribuição referente à competência 07/98.- INSS não reconheceu o recolhimento referente à competência 07/98.12 (fl. 48) de 08/98 a 07/9913 (fl. 49) de 08/99 a 04/00 - Não consta a contribuição referente à competência 03/00.- INSS não reconheceu o recolhimento referente

à competência 03/00. Assim, diante da documentação acostada e das alegações das partes, reconheço os seguintes períodos controversos em que comprovadamente houve recolhimento por parte do autor:- de 01/10/79 a 30/11/1979, pois houve comprovação do recolhimento;- de 01/07/89 a 31/07/1989, pois houve comprovação do recolhimento;- de 01/09/89 a 30/09/1989, pois houve comprovação do recolhimento;- de 01/11/1990 a 30/11/1990, pois se observa que houve mero erro material no preenchimento da GPS, constando 2 recolhimentos referentes à competência 12/1990, quando o correto seria o pagamento realizado em 03/12/1990, referente à competência 11/1990 e o pagamento realizado em 03/01/1991 referente à competência 12/1990. - de 01/04/1991 a 30/04/1991, pois houve comprovação do recolhimento;- de 01/11/1993 a 30/11/1993, pois se observa que houve mero erro material no preenchimento da GPS, constando 2 recolhimentos referentes à competência 12/1993, quando o correto seria o pagamento realizado em 23/12/1990 referente à competência 11/1993 e o pagamento realizado em 30/12/1993 referente à competência 12/1993.- de 01/05/1996 a 31/10/1996, pois houve comprovação do recolhimento. Não devem ser reconhecidos os períodos de 01/02/1993 a 28/02/1993, 01/07/1998 a 31/07/1998 e de 01/03/2000 a 30/03/2000, pois não houve comprovação de recolhimento na qualidade de contribuinte individual. B - DA CONCOMITÂNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES Observa-se que houve períodos com contribuições concomitantes em que o autor era segurado empregado, mas recolhia contribuições na qualidade de contribuinte individual, contudo, existem períodos que saem da esfera da simultaneidade de recolhimentos, devendo ser incluídos no cômputo do tempo de contribuição.EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA Prefeitura Municipal de SJRP 07/04/1975 07/02/1977 Irmãos Pelinson (Ind. E Com. Mompian) 16/02/1978 31/08/1978 Contribuinte Individual 01/10/1979 30/11/1979 Encorp 17/12/1979 10/07/1986 Contribuinte Individual 01/06/1987 01/07/1996 Prefeitura Municipal de SJRP 02/07/1996 01/01/1998 Contribuinte Individual 02/01/1998 31/01/1998 Empresa Municipal Construções Pop. 01/02/1998 31/12/1999 Contribuinte Individual 01/01/2000 31/01/2000 SP Serviços LTDA 01/02/2000 28/02/2002 Artlimp 01/03/2002 09/03/2011 De acordo com a tabela acima, observa-se que não houve concomitância de contribuições nos seguintes períodos: de 01/10/1979 a 30/11/1979; de 01/06/1987 a 01/07/1996, de 02/01/1998 a 31/01/1998 e de 01/01/2000 a 31/01/2000. C - DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO Levando-se em conta a tabela abaixo, observa-se que, mesmo considerando os períodos de contribuição não concomitantes, o autor teria contribuído com a Previdência Social, até a data da entrada do requerimento administrativo, apenas 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral. Verifico que o autor não atende aos requisitos necessários à concessão de aposentadoria no modo proporcional. Explico. O autor não atende ao que estabelece o artigo 9º, 1º, I, b da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a saber: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifo nosso) Com efeito, dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 7.546 dias (ou 20 anos, 8 meses e 6 dias), faltando, portanto, 3.404 dias para os 30 anos (ou 10.950 dias). Considerando que após 15.12.98 o autor continuou mantendo relações empregatícias, mais precisamente em períodos descontínuos compreendidos de 16.12.98 a 09.03/2011, que corresponde a 4.466 dias, constato que o autor não cumpriu os 40% de acréscimo exigidos [(pedágio) no caso, 40% de 3.404 dias = 1361 dias]. Sendo assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, o autor deveria ter totalizado 4.766 dias (após 16.12.98), em conformidade com o disposto no artigo 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada em 16.12.98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PROCESSO: 0000324-63.2012.403.6106 AUTOR(A): Rui Wagner Zanella RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) C1 Prefeitura de SJRP 07/04/1975 07/02/1977 comum 673 232 Irmãos Pelinson 16/02/1978 31/08/1978 comum 197 73 Contribuinte individual 01/10/1979 30/11/1979 comum 61 24 Encorp 17/12/1979 10/07/1986 comum 2398 805 Contribuinte individual 01/06/1987 01/07/1996 comum 3319 1106 Prefeitura 02/07/1996 01/01/1998 comum 549 197 Contribuinte individual 02/01/1998 31/01/1998 comum 30 18 Empresa municipal 01/02/1998 31/12/1999 comum 699 229 Contribuinte individual 01/01/2000 31/01/2000 comum 31 110 SP 01/02/2000 28/02/2002 comum 759 2511 Artlimp 01/03/2002 09/03/2011 comum 3296 109 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 12012 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 12012 Contribuições (carência) 399 TEMPO TOTAL APURADO 32 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 763 11 Meses\* 2 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 15/06/2008 Índice do benefício proporcional 70% Tempo que faltava na data da EC 20 3404 Pedágio (em dias) 1361 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 4766 Tempo + Pedágio ok? NÃO 7546 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 4466 Data nascimento autor 15/06/1955 20 12 Idade em 15/6/2015 60

8 2 Idade em 16/12/1998 43 6 26 \* C - DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO Conforme exposto acima, até a data da entrada do requerimento administrativo (05/05/2011), o autor contava com 32 anos, 11 meses e 2 dias de contribuições previdenciárias, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Após a propositura da presente demanda, o autor efetuou outros recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, conforme fls. 139 a 143 e 151, perfazendo um total de 28 contribuições além daquelas já existentes quando da entrada do requerimento administrativo ou da distribuição da ação. Observo, assim, que ao formular seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à autarquia previdenciária, o autor não preenchia os requisitos necessários à obtenção do benefício, o que só veio a ocorrer no curso do presente processo, portanto correto o indeferimento administrativo. Cabe a esse juízo se ater aos fatos que ensejaram o indeferimento administrativo, pois a lide se originou dessa recusa do INSS em conceder o benefício. Assim, os recolhimentos previdenciários efetuados podem ser reconhecidos judicialmente, mas não podem no âmbito desse processo ensejar o acolhimento da pretensão do autor, pois tem ele a via própria para formular um novo pedido ao INSS. Entender de forma diversa seria minimizar a importância da autarquia previdenciária e transferir ao Poder Judiciário a análise de uma questão sobre a qual o INSS não teve a oportunidade de se ater. Sendo assim, apenas reconheço a existência de contribuições previdenciárias referentes às competências 03/2011 a 01/2013, sem, contudo, utilizá-las para a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foi objeto de processo administrativo prévio. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor RUI WAGNER ZANELLA, a saber: (a) reconheço a existência de contribuições efetuadas nos períodos de 01/10/79 a 30/11/1979; de 01/07/89 a 31/07/1989; de 01/09/89 a 30/09/1989; de 01/11/1990 a 30/11/1990; de 01/04/1991 a 30/04/1991; de 01/11/1993 a 30/11/1993; de 01/05/1996 a 31/10/1996, a existência de contribuições previdenciárias referentes às competências 03/2011 a 01/2013; (b) reconheço a inexistência de concomitância de contribuições nos períodos de 01/10/1979 a 30/11/1979; de 01/06/1987 a 01/07/1996, de 02/01/1998 a 31/01/1998 e de 01/01/2000 a 31/01/2000.(c) rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000824-32.2012.403.6106 - SONIA RODRIGUES DA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO SONIA RODRIGUES DA ROCHA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0000824-32.2012.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro VALDECIR MANOEL, falecido em 22/07/2009, sob a alegação, em síntese que faço, de que vivia em união estável com o de cujus à época do seu falecimento, sendo que requereu junto ao INSS a concessão do aludido benefício, que restou indeferido, sob argumento de que não comprovou a qualidade de dependente do de cujus, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinada a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/26v), acompanhada de documentos (fls. 27/70), por meio da qual alegou que a autora não provou a dependência econômica em relação ao de cujus, visto que não restou comprovada a união estável. Ou seja, não há nos autos início de prova material que justificasse a concessão do benefício pleiteado. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e fosse observada a prescrição quinquenal. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 73). Instei as partes a especificarem provas (fl. 76), que requereram a produção de prova oral (fls. 77 e 80). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designado audiência de instrução e julgamento (fl. 83), na qual ouvi em declarações a autora, concedi prazo ao INSS para substituição da testemunha arrolada e determinei a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Juntada a Carta Precatória (fls. 103/130), as partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 134 e 137/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter o benefício previdenciário de pensão por morte de VALDECIR MANOEL, falecido em 22/07/2009, em razão de ser dele dependente. Para fazer jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus; b) ocorrência do óbito, e c) condição de dependência econômica dela em relação ao de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte



presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de VALDECIR MANOEL, conforme Certidão de Óbito de fl. 12, na qual consta que a morte dele ocorreu no dia 22/07/2009. Também restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus à época do óbito, visto que manteve vínculo empregatício até 15/07/2009 (vide informação constante no ao CNIS à fl. 17). Verificado o óbito e a qualidade de segurado da Previdência Social de VALDECIR MANOEL, passo a verificar se a autora era dele dependente. A autora alegou que viveu em regime de união estável com o de cujus de 1984 até a data do óbito, apresentando inclusive cópia de certidão de nascimento de Valdecir Wagner Rocha Manoel, nascido em 07/12/1989, filho dela com o de cujus. Verifico, então, a prova oral produzida. A testemunha da autora, Antonia Malgote Fontes (fl. 115), inquirida, respondeu: Conheceu a autora há cerca de 30 anos. Pode informar que ela viveu como se casada fosse com o Sr. Valdecir Manoel até o falecimento deste último. Moravam sob o mesmo teto no bairro Jardim Alpino, em Catanduva. Da união adveio um filho. Ela trabalhava vez ou outra na roça ou como faxineira, não tinha emprego fixo. Dependia dos rendimentos auferidos pelo trabalho de seu companheiro Valdecir. Valdecir faleceu em julho de 2009. Antes de Valdecir falecer a autora mais cuidava dos afazeres domésticos. Depois que Valdecir faleceu aumentou, por necessidade a carga de trabalho na roça e também como faxineira. A requerente mora com o filho. A testemunha do INSS, Everton Cristiano de Souza (fl. 129), inquirida, respondeu, em síntese, que conheceu a autora, isso porque morou perto da casa dela em Catanduva; ele (testemunha) tem hoje 33 anos; morou perto da casa dela desde a infância até uns 20 anos; nessa época ela morava com Valdecir Manoel, seu finado padrasto e mais dois filhos. Após, Valdecir Manoel, seu padrasto, morou com a mãe dele, Irene de Paula por 5 anos, quando ambos faleceram no mesmo acidente de carro. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, era dependente do de cujus, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) observo na certidão de óbito de fl. 12 constar ter ocorrido a morte de VALDECIR MANOEL no dia 22/09/2009, falecido no Hospital Padre Albino, Catanduva/SP, figurando como declarante Everton Cristiano de Souza, e como domicílio Avenida Benedito Zancaner, nº 1765, bloco 6, apto 14, Catanduva/SP; 2ª) a autora juntou apenas certidão de nascimento de Valdecir Wagner Rocha Manoel, nascido em 07/12/1989, filho dela com o de cujus; 3ª) a autora alega ter mantido relacionamento com o autor de 1984 até a data do óbito em 22/07/2009, deixando, entretanto, de apresentar comprovante de residência em seu nome ou em nome de Valdecir Manoel no aludido período ou quaisquer outros documentos capazes de comprovar sua alegação de que vivia em união estável com o de cujus; 4ª) - embora seja possível crer que a autora tenha estabelecido algum relacionamento com o de cujus, visto que tiveram um filho (conforme certidão de nascimento de fl. 13), não há nos autos nenhuma prova material capaz de demonstrar que ela teria mantido união estável com Valdecir Manoel, nem tampouco de que dele dependeria, sem falar que não há início de prova de que ela mantinha relacionamento com o de cujus à época do óbito; 5ª) - o depoimento da testemunha da autora mostrou-se frágil e em contradição com o depoimento da testemunha do INSS, Everton Cristiano de Souza, não colaborando para comprovar que ela teve um relacionamento duradouro, público e contínuo com Valdecir Manoel, capaz de caracterizar a união estável; 6ª) - verifiquemos no depoimento de Everton Cristiano de Souza, que foi o declarante na certidão de óbito do de cujus, afirmação de que Valdecir Manoel era seu padrasto e que este faleceu com sua mãe, Irene, no mesmo acidente de carro. Vou além. A própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que o de cujus ao falecer estava com outra mulher no carro e não sabia quem era o declarante da certidão de óbito. Desse modo, não há como conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, porquanto ela não comprovou a condição de dependente do de cujus, por ocasião do óbito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SONIA RODRIGUES DA ROCHA de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, por não preencher um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000861-59.2012.403.6106 - CELINA SANTAELLA ROSA (SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO CELINA SANTAELLA ROSA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000861-59.2012.4.03.6106) contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/120), por meio da qual pediu a declaração de que a atividade desenvolvida por ela, como médica, foi exercida em condições especiais e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em revisar o salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de que exerceu atividade em condições especiais, sujeita a vírus e bactérias de modo habitual e permanente, que, entretanto, o INSS reconheceu como especial apenas o período até 28/04/1995. Daí, somado ao período a ser reconhecido como especial, possui mais de 30 anos de trabalho, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício anteriormente concedido. O INSS ofereceu contestação (fls. 124/131), acompanhada de documentos (fls. 132/144), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Alega que para período posterior a 28/04/1995 é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, por meio de laudos e documentos contemporâneos. Sustenta, por fim, que a autora não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que exerceu atividade especial no período em controvérsia. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Elaborado parecer informando que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada do Juizado Especial Federal (fl. 148), declinou-se a competência do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (fls. 149/151) e foram remetidos os autos para este Juízo Federal (fls. 156/157). Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, dado ciência às partes da redistribuição do feito e considerado válidos os atos praticados junto ao JEF de Catanduva/SP (fl. 159). As partes requereram o julgado antecipado da lide (fls. 160 e 163). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão da autora, verifica-se ter sido concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/11/2006 (DER e DIB - fl. 143), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 23/08/2011 (vide fl. 3). Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. B - DO MÉRITO Pretende a autora na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e sua conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar o salário de benefício. B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL A autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais do período posterior a 28/04/1995, isso até a data da DER (em 23/11/2011), nas funções de Médica Patologista, Professora de Medicina e Professora de Enfermagem. Pois bem. Verifico que a autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), este é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se dera em época posterior a 28.4.95, examino os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/38), verifico as seguintes anotações: Nome Empresarial: CITOPAT Laboratório de Patologia Ltda. e Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia de Catanduva S/C Ltda.; Nome do Trabalhador: Celina Santaella Rosa, ora autora; Cargo de Médico Patologista; CBO 2231-48; Código GFIP 11; período de 12/09/1983 a 20/12/2002 e de 13/01/2005 a 22/11/2006; descrição das atividades consta: Realiza exames de patologia geral e anatomia patológica manipulando habitualmente células e tecidos internos e externos de pacientes; Fatores de Risco: Vírus e Bactérias. Verifico no formulário do INSS Perfil Profissiográfico

Previdenciário (fls. 39/40), em que figura como empregadora Faculdade de Medicina de Catanduva, anotação de que a autora desempenhou Cargo de Professora, CBO 234435, Código GFIP 08 e 04, no período de 04/06/1981 a sem anotação (que considero 28/08/2006 - data de emissão do PPP), na descrição das atividades consta: Ministra aulas teóricas/práticas de Patologia Geral e anatomia patológica, difundindo conhecimentos sobre disciplinas, através de exposição oral e escrita, utilizando-se de metodologias e recursos didáticos (...), aplicando testes e avaliações periódicas, avaliando desempenho do aluno; Exposição a Fatores de Risco: Vírus e Bactérias. Constatado, ainda, no formulário PPP (fls. 41/42), em que figura como empregador Faculdade de Medicina de Catanduva, anotação de que a autora desempenhou Cargo de Professora de Enfermagem, CBO 234415, no período de 1º/09/2002 a 08/03/2006, na descrição das atividades consta: Ministra aulas teóricas/práticas na área de enfermagem, difundindo conhecimentos sobre disciplina, através de exposição oral e escrita, utilizando-se de metodologias e recursos didáticos (...), aplicando testes e avaliações periódicas, avaliando desempenho do aluno; Exposição a Fatores de Risco: Vírus e Bactérias. Com o escopo de inteirar-me sobre as atividades da autora (CBO 2344-35, 2344-15 e 2231-48) em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei as seguintes informações: 2344-35 - Professor de medicina Professor de clínica cirúrgica (ensino superior), Professor de clínica médica (ensino superior) Descrição Sumária: Ministram atividades didáticas; preparam aulas teóricas e práticas para disciplinas das ciências biológicas e da saúde, do ensino superior; planejam cursos; realizam atividades de extensão e divulgam produção acadêmica. Orientam e avaliam alunos; participam da administração universitária; avaliam disciplinas e cursos; comunicam-se oralmente e por escrito. Podem desenvolver pesquisas. 2344-15 - Professor de enfermagem do ensino superior Descrição Sumária: Ministram atividades didáticas; preparam aulas teóricas e práticas para disciplinas das ciências biológicas e da saúde, do ensino superior; planejam cursos; realizam atividades de extensão e divulgam produção acadêmica. Orientam e avaliam alunos; participam da administração universitária; avaliam disciplinas e cursos; comunicam-se oralmente e por escrito. Podem desenvolver pesquisas. 2231-48 Médico patologista clínico - Ocupação alterada para o código 2253-252253-25 - Médico patologista, Médico anatomopatologista, Patologista. Descrição Sumária: Realizam procedimentos de diagnóstico e terapêutica; realizam consulta e atendimento médico; tratam pacientes como ser biopsicosocial; implementam ações para promoção da saúde; coordenam serviços de saúde; elaboram documentos médicos e difundem conhecimentos médicos. Como pode ser notado, em relação à atividade da autora de Professora de Medicina e de Enfermagem (vide PPP fls. 39/42), não verifico descrições capazes de demonstrar que eram prestadas em condições especiais, em que pese o PPP esteja preenchido com os códigos 04 e 08 no item GFIP, para certos períodos. Nesse caso, o suposto contato com os agentes biológicos nocivos à saúde não se mostra incontestado, na medida em que não se observa o contato habitual e permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pela autora como Professora de Medicina e de Enfermagem visto que não se verifica o contato habitual e permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Em relação à atividade da autora como Médica Patologista (vide PPP de fls. 35/38), verifico que um dos formulários foi subscrito pela própria autora. Mais: no código GFIP consta 11, que na tabela GFIP - Categorias de Segurados, significa Contribuinte individual - Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS. Constatado, nesse ponto, erro da autora ao preencher o próprio PPP, visto que o Código GFIP para preenchimento de PPP seriam os seguintes: Para os trabalhadores com apenas um vínculo empregatício: (em branco) - Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto. 01 - Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto. 02 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho); 03 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho); 04 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho). Não devem preencher informações neste campo as empresas cujas atividades não exponham seus trabalhadores a agentes nocivos. Para os trabalhadores com mais de um vínculo empregatício informar os códigos a seguir: 05 - Não exposto a agente nocivo; 06 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 15 anos de trabalho); 07 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 20 anos de trabalho); 08 - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho). Verifico que, na verdade, sequer consta o código 11 para fins de preenchimento do PPP. Mais: na qualidade de sócia das empresas da CITOPAT Laboratório de Patologia Ltda. e do Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia de Catanduva S/C Ltda. (vide cópias dos contratos sociais - fls. 44/64), deixou a autora de comprovar que teria efetuado os recolhimentos dos respectivos acréscimos sobre as contribuições previdenciárias, visto alegar que desenvolveu atividade com exposição a agente nocivo. Ademais, a descrição das atividades no referido PPP não demonstrou de forma inequívoca que a autora realizasse suas atividades exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos. Dessa forma, também não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pela autora, como médica patologista para CITOPAT Laboratório de Patologia Ltda. e Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia de Catanduva S/C Ltda. B.2 - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento do período especial pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar a revisão da aposentadoria anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pela autora CELINA SANTAELLA ROSA, extinguindo o processo com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado à fl. 148. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001099-78.2012.403.6106** - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO DERCILIA FELIX SOARES propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0001099-78.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/56), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe aposentadoria por invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de osteoartrose degenerativa, epilepsia, síndromes epiléticas sintomáticas, tendo, inclusive, submetido à cirurgia cardíaca, quadro clínico este que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas, o que, então, requereu a concessão de auxílio-doença em 16/12/2011, entretanto, foi indeferido, sob a justificativa de ausência de incapacidade, com o que não concorda, e daí não lhe restou alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma ocasião, ordenou-se a citação do INSS e a juntada de documentos pela autora para realização de perícia (fls. 59/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 64/67), acompanhada de documentos (fls. 68/75), por meio da qual sustenta a necessidade da autora preencher os requisitos para concessão de benefício previdenciário por incapacidade pleiteado. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurada da Previdência Social e tempo de carência, há necessidade de comprovar a incapacidade permanente, ou seja, que a autora se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmou que a autora reingressou ao sistema previdenciário já incapaz. Mais: realizou-se perícia médica por perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS, devendo tais conclusões prevalecer sobre os documentos médicos apresentados pela autora, pois que produzidos fora do crivo do contraditório. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial e que fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, indicou assistente técnico e requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinei que se manifestasse sobre a contestação e juntasse cópia do prontuário de saúde (fl. 76). A autora apresentou resposta à contestação, acompanhada de documentos (fls. 78/111). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 112), a autora requereu a produção de prova pericial e outras que se fossem necessárias (fl. 113), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 116). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de peritos especialistas em cardiologia e reumatologia (fl. 117). A autora formulou quesitos (fls. 120/121), que os aprovei (fl. 122). A autora juntou documentos (fl. 134/149). Juntado laudo médico pericial da área de cardiologia (fls. 166/181), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 185/186 e 188/v). Juntado laudo médico pericial da área de reumatologia (fls. 191/193), a autora não se manifestou (fl. 194v), enquanto o INSS requereu que a perita fosse intimada a prestar esclarecimentos (fls. 196/v), que foi deferido (fl. 197). Juntado o laudo complementar (fl. 203), as partes se manifestaram (fls. 205 e 208/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Examinou-a. Para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laboral. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 166/181)], verifico ser portadora a autora de Diabetes (CID: E-14), Dislipidemia (CID: E-78), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I-10) e Doença Arterial Coronária (CID: I-25), doenças estas crônicas multifatoriais. Esclareceu o perito que as doenças associadas comprometem a circulação coronária, provocando sintomas de cansaço físico, falta de ar e dor no peito ao realizar esforços. Concluiu o perito que a autora está total e definitivamente incapaz para exercer atividade laborativa em razão de cardiopatia grave estrutural e funcional, cuja incapacidade teve início em outubro de 2012. Do laudo médico-pericial e seu complemento, elaborados pela perita especialista em reumatologia [Dra. Maria Solange Alves - CRM 78.463 (fls. 191/193 e 203)], constato que a autora é portadora de Osteoporose (CID: M810), Angina Instável (CID: I200) e Epilepsia (CID: G402), patologias que, segundo a perita, causam dor e restrição de movimentos. Esclareceu a perita que, em razão da doença diagnosticada, a autora está incapacitada para exercer a atividade laboral que outrora exercia, sendo que tal incapacidade ultrapassa 15 (quinze) dias consecutivos. E, por

fim, afirmou que a autora estaria incapacitada desde meados de 2011. Pois bem. De acordo com as provas técnicas realizadas, mormente pelas condições de saúde física retratada, constato que a autora preenche o requisito da incapacidade, total e definitiva, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, da análise acurada da documentação dos autos, verifico que alguns exames realizados pela autora, antes do seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, Teste Ergométrico realizado em 11/09/2008 para detecção de Isquemia Miocárdica (fls. 20/22), Cateterismo realizado em 24/10/2008 (fl. 23), Exame Sanguíneo realizado em 03/11/2008 (fls. 24/25), Radiografia do Tórax realizada em 13/04/2009 (fls. 25) e Densitometria Óssea Duo Energética realizado em 25/05/2009, que apontou como resultado Osteoporose, (fl. 27), inclusive, uma das patologias também indicada no laudo pericial (fl. 192), dão conta que, naquele momento, ela já apresentava algum comprometimento de sua saúde. Forçoso concluir, portanto, que a autora já vinha enfrentando problemas de saúde ao tempo do reingresso ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, com primeiro recolhimento ocorrido só em agosto de 2009 (fl. 73). Por outro lado, a presença de doença preexistente a filiação ao RGPS, por si só, não impossibilita a concessão da aposentadoria por invalidez, quando verificado que a incapacidade para o trabalho decorreu de sua progressão ou agravamento. No caso em análise, se há evidências de que alguma doença preexistia ao tempo do reingresso ao RGPS, o mesmo não se dá em relação à preexistência da incapacidade para o trabalho. Explico. O histórico clínico constante dos autos revela que a autora ao longo dos anos vinha se submetendo a tratamento médico com especialista em cardiologia e reumatologia. Tais fatos, mormente a evolução de intervenções cardíacas - Revascularização cirúrgica do miocárdio, cateterismo, implante de Stent, corroboram a conclusão do perito médico cardiologista de que as doenças crônicas que a autora é portadora evoluíram de forma indeterminada. Diante de tal quadro, é crível que a incapacidade para o trabalho decorreu de um agravamento de doença de que a autora já era portadora ao tempo do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de modo que, subsiste o requisito da incapacidade para concessão do benefício pleiteado. Cumpre pontuar apenas que como o laudo pericial elaborado pela perita médica especialista em reumatologia (fl. 191/192), apontou que as patologias analisadas por ela deram causa à restrição do desempenho de atividade laboral pela autora, o que, então, concluo que, nesse caso, a incapacidade da autora apontada seja de natureza parcial. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme anotação em CTPS e cópia do CNIS (vide fls. 17/18 e 71) a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 02/01/1978 a 31/07/1978, 08/01/1990 a 20/08/1991, 09/11/1992 a 29/05/1993 e 20/01/1994 a 21/02/1994, recebeu benefício previdenciário, NB 108.738.458-0, de 24/05/1998 a 04/2012 e verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 08/2009 a 02/2012. Assim, preenche a autora os requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social na data da propositura da ação (24/02/2012). Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche os requisitos necessários, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado a partir da data do início da incapacidade atestada na data da perícia médica realizada pelo especialista em cardiologia, ou seja, outubro de 2012, uma vez que nesse momento implementou os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados pela autora DERCILIA FELIX SOARES, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade atestada no laudo pericial elaborado pelo médico especialista em cardiologia, (DIB em outubro de 2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho; As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente pelos índices estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [26/03/2012 (fl. 61)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária que fixo em 15% (quinze por cento) das diferenças apuradas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001468-72.2012.403.6106 - MARINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO MARINA MARTINS DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA PREVIDENCIÁRIA (Autos n.º 0001468-72.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/14), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de trabalho de 02/01/1998 a 31/05/2010, para Osmar Visentini Rossafa Garcia, sob a alegação, em síntese que faço, de que prestou serviços como empregada doméstica para Osmar Visentini Rossafa Garcia, no período de 02/01/1998 a 31/05/2010, inclusive com registro em CTPS, que, entretanto, referido período não consta no CNIS. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 17). O INSS ofereceu contestação (fls. 20/23), acompanhada de documentos (fls. 24/37), por meio da qual alegou, preliminarmente, falta de interesse processual, pois não requereu

administrativamente a autora o reconhecimento e averbação do período de trabalho ora em análise. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ser a autora carecedora de ação. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como a exibição da CTPS da autora em juízo e a indicação de testemunha. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/43). Instei as partes a especificarem provas (fl. 44), que especificaram prova oral (fls. 45/47 e 50). Diante da alegação do INSS, em preliminar na contestação, de ausência de interesse de agir ante a inexistência de pedido administrativo, determinei a suspensão do processo para que a autora formulasse pedido na esfera administrativa (fls. 52/53). Comprovado pela autora agendamento de atendimento (fls. 54/56), determinei o regular prosseguimento do feito, ocasião em que sanei o processo e designei audiência de instrução e julgamento, inclusive determinei expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha (fls. 57/v). Na audiência designada a autora não compareceu, que, entretanto, por não haver requerimento para o depoimento pessoal da autora, determinei que se aguardasse o retorno da Carta Precatória (fl. 62). Devolvida Carta Precatória devidamente cumprida (fls. 111/113), as partes apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 117/118 e 121). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente demanda o reconhecimento do tempo de trabalho exercido de 02/01/1998 a 31/05/2010, para Osmar Visentini Rossafa Garcia, como empregada doméstica. Passo ao exame das provas. Verifico na cópia da CTPS da autora constar as seguintes anotações (fl. 12): Empregador: Osmar Visentini Rossafa Garcia; Cargo: doméstica; data de admissão: 02/01/1998 e data de saída: 31/05/2010; A autora e o INSS indicaram como testemunha o senhor Osmar Visentini Rossafa Garcia (fls. 112/113) que, em síntese, disse que conhecia a autora, visto que trabalhou para ele (testemunha) como empregada doméstica por aproximadamente 9 (nove) anos, sem registro em carteira e sem os recolhimentos das contribuições previdenciárias, pois não era praxe registrar. Mais: não sabia dizer as datas exatamente, mas afirmou que a autora trabalhou para ele, aproximadamente, de 2000 a 2009. Esclareceu, por fim, que a autora trabalhou para ele até 2009, pois se recordava que em 2010 já tinha outra funcionária/empregada doméstica. A fim de comprovar a sua atividade, a autora juntou cópias das páginas de sua Carteira de Trabalho, com o contrato de trabalho registrado por Osmar Visentini Rossafa Garcia, sendo que, analisando o depoimento do empregador, verifico que ele afirmou de forma confiável quanto ao trabalho da autora como empregada doméstica, em que pese não se recordar com precisão o período de trabalho da autora. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, admite a prova testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, desde que haja início de prova material. Entendo ser esta a hipótese do caso e que a prova testemunhal produzida corroborou o início de prova material apresentado, no sentido de demonstrar que a autora exerceu atividade de empregada doméstica. É como vêm decidindo os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO - EMPREGADA DOMÉSTICA - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA. - A especificada relação de emprego estabelecida com a doméstica induz a que a prova o tempo de serviço trabalhado seja comprovado mediante declaração da antiga patroa e depoimentos de testemunhas (STJ - RESP 46.959 - Relator Min. Costa Lima - DJ - 29.08.1994). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA URBANA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - IRRELEVÂNCIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA - ARTIGOS 48, 102 E 142 DA LEI 8213/91 - FALTA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.I. Tratando-se de trabalhadora urbana que completou a idade e a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade sob a égide da Lei 8213/91, sujeita-se à regra de transição estabelecida em seu artigo 142. Inteligência dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.II. Conforme artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, é possível ao trabalhador urbano comprovar tempo de serviço com início de prova material, corroborado por prova testemunhal.III. Se o autor comprova o preenchimento dos requisitos idade e carência, devida é a aposentadoria por idade, sendo irrelevante tenha ele perdido a condição de segurado. Inteligência dos artigos 48, 102 e 142, todos da Lei 8213/91. IV. Não procede a alegação de falta de prova de recolhimento, uma vez que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea a, da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício. V. Não havendo pedido administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil.VI. A correção monetária das prestações vencidas, deve ser fixada nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ e Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.VII. Os juros moratórios, a partir da data da citação, são fixados em 0,5% ao mês no período sob vigência do Código Civil anterior, por força de seu artigo 1062, e a partir da vigência do novo Código Civil, devem incidir à taxa de 1% ao mês, com fundamento no 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. VIII. O artigo 5º da Lei Estadual Paulista nº 4952, de 27-12-85, isentou da taxa judiciária a União e respectivas autarquias, por essa razão, a autarquia é isenta do pagamento de custas processuais, contudo, as despesas devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas.IX. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários devem ser fixados em 10 % e a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação do acórdão (Súmula 111 - STJ). X. Presentes os

requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação. XI. Apelação provida. (Processo AC 00654070720004039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 641658 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:12/08/2004) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. PROVA. RECONHECIMENTO. L. 5.859/72. REGRA DE TRANSIÇÃO REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa para o ajuizamento da ação. A comprovação da atividade urbana, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a contagem do referido período para fins de averbação, certificação e concessão de aposentadoria por idade urbana, independentemente do recolhimento de contribuições. Com o advento da L. 5.859/72, a empregada doméstica tornou-se segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social, incumbindo ao empregador o recolhimento das contribuições. Se a requisição da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana. Apelação provida. (Processo AC 00048268820024036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1064791 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:13/09/2006) (destaquei) Quanto aos termos inicial e final do vínculo empregatício da autora verifico contradição no documento apresentado (fl. 12) em relação ao termo final. Explico, consta na CTPS da autora como termo final do vínculo empregatício que busca reconhecimento: data de saída em 31/05/2010, porém, consta que a autora iniciou novo vínculo empregatício em 1º/03/2010, também como doméstica para outro empregador. Verifico ainda que, o ex-empregador, Osmar Visentini Rossafa Garcia, em seu depoimento, apesar de não se recordar com exatidão o período de trabalho da autora, afirmou que a autora trabalhou para ele até 2009, pois se recorda que em 2010 já tinha outra funcionária/empregada doméstica. Do exposto, considero como termo inicial 02/01/1998, como alegado e, como termo final 31/12/2009, diante do alegado pelo ex-empregador Osmar Visentini Rossafa Garcia em seu depoimento, bem como por haver novo registro na CTPS da autora em 1º/03/2010. Concluo, portanto, pelo exercício de atividade urbana pela autora, como empregada doméstica de Osmar Visentini Rossafa Garcia, no período compreendido entre 02/01/1998 a 31/12/2009, pelas razões acima expostas. Em que pese a falta de pagamento de contribuições previdenciárias, certo é que o empregado (no caso, ora autora) não pode ser penalizado por eventual omissão do empregador. Portanto, sem merecer outros esclarecimentos, concluo que o período de trabalho urbano realizado pela autora como empregada doméstica, entre 02/01/1998 a 31/12/2009, deve ser reconhecido e averbado pelo INSS. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora MARINA MARTINS DE OLIVEIRA, reconhecendo período de trabalho urbano, como empregada doméstica, compreendido apenas de 02/01/1998 a 31/12/2009, para Osmar Visentini Rossafa Garcia e, sucessivamente, condeno o INSS a averbar referido tempo de serviço para fins previdenciários. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001744-06.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0001744-06.2012.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/70), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, no período de 18/02/2011 a 19/05/2011, de seu marido Paulo Fernandes Lucania, falecido em 21/04/2007, sob a alegação, em síntese que faço, de que requereu administrativamente aludido benefício em 18/02/2011, o qual restou indeferido, nos seguintes termos: Em atenção ao seu pedido de pensão por morte, apresentado em 18.02.2011, informamos que, não foi reconhecido direito ao benefício, tendo em vista a divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (certidão de óbito e certidão de casamento). Todavia, o benefício foi depois deferido em 19/05/2011, quando já preenchia os requisitos necessários à concessão na data do primeiro requerimento, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, determinei a citação do INSS (fl. 73). O INSS ofereceu contestação (fls. 76/77), acompanhada de documentos (fls. 78/111), por meio da qual alegou que a demora na concessão da pensão por morte ocorreu por ato exclusivo da autora, que não atendeu tempestivamente à determinação administrativa de complementação da documentação apresentada. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e fosse observada a prescrição quinquenal. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação

(fls. 114/116). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 117), elas informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 119 e 122). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter o benefício previdenciário de pensão por Morte, de Paulo Fernandes Lucania, a partir de 18/02/2011, sob argumento de que na data do primeiro requerimento administrativo - 18/02/2011 - já preenchia os requisitos necessários à concessão do mesmo. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da autora de retroagir a DIP do benefício previdenciário de pensão por morte. Justifico em poucas palavras. Indeferiu o INSS o primeiro requerimento da autora de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 18/02/2011, porquanto, no prazo marcado (30 dias), ela não sanou a exigência constante da Carta de Exigência de fl. 61, juntando a documentação necessária para análise e concessão do aludido benefício, mas somente no segundo requerimento protocolado em 19/05/2011, conforme comprova a autarquia federal com a informação constante da cópia do documento de fl. 78, que, aliás, sequer rechaçou a autora na resposta à contestação de fls. 114/116. Concluo, sem maiores delongas, que a autora, na data do primeiro requerimento administrativo (em 18/02/2011), não atendeu a exigência administrativa da autarquia federal, demonstrando, com isso, ela ter dado causa ao indeferimento do primeiro requerimento de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, ou seja, não tem direito a autora ao recebimento do citado benefício no período de 18/02/2011 (data da primeira DER - fl. 65) a 18/05/2011 (data anterior a segunda DER - fl. 66). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte no período de 18/02/2011 a 18/05/2011. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora no pagamento da verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita à fl. 73. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002050-72.2012.403.6106** - VIVINA DE ANDRADE SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO VIVINA DE ANDRADE SILVA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002050-72.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/17), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de fratura no braço direito, bem como de grave problema oftalmológico, patologias estas que a impede de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o deferiu sob o NB n.º 544.821.133-6, entretanto, em janeiro de 2012 seu benefício foi cessado, sob a justificativa de ausência de incapacidade, daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 20). O INSS ofereceu contestação (fls. 23/24v), acompanhada de documentos (fls. 25/36), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 39/41). Instei as partes a especificarem provas (fl. 42), sendo que a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 45/46), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 49). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial-médica nas especialidades ortopedia e oftalmologia, com nomeação de peritos (fls. 50/v). Juntados os laudos periciais nas especialidades ortopedia (fls. 70/75) e oftalmologia (fls. 77/82), a autora apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (fls. 85/87), enquanto o INSS requereu a expedição de ofícios, requisitando prontuários e exames da autora (fls. 90/91), o que deferi (fl. 105). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido da autora (fls. 94/97). Juntados os prontuários e exames (fls. 112/117 e 163/166), as partes manifestaram sobre os mesmos às fls. 141/142, 145/v, 171/172 e 175. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade laborativa da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados na petição inicial. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 70/75)], constato não ser portadora a autora de doença ortopédica incapacitante. Esclareceu inclusive o perito que, embora a autora relate quadro de dor na coluna vertebral lombar e nos quadris, o exame médico



pericial não evidenciou sinais de incapacidade, ou seja, limitação na mobilidade da coluna ou dos quadris, bem como o exame neurológico encontra-se normal. Assim, não há incapacidade do ponto de vista ortopédico. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oftalmologia [Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM 84664 (fls. 77/82)], verifico ser portadora a autora de glaucoma (CID: H40), no qual afirmou que a autora apresenta incapacidade laboral de forma total e definitiva. Entretanto, informou não ser possível determinar a data de início da baixa acuidade visual. Constato, além do mais, que os exames médicos da autora (fls. 113/117) confirmam seus problemas oftalmológicos. De forma que, não merece guarida o argumento do INSS de que não restou comprovada a incapacidade da autora, posto que os exames médicos apresentados comprovam ser ela portadora de graves patologias oftalmológicas, conforme laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório, atestando a incapacidade total e permanente. Assim, da análise do conjunto probatório submetido à apreciação, concluo que a autora é portadora de patologias oftalmológicas que a levaram à incapacidade total e definitiva. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência. Conforme cópia do CNIS (vide fl. 27), a autora verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 08/2005 a 06/2006 e de 08/2006 a 02/2011, inclusive obteve benefício previdenciário no período de 14/02/2011 a 14/12/2011, preenchendo, portanto, os requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Concluo, por força do livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, que a autora faz jus à concessão do benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação do benefício anterior, em 14/12/2011 (NB 544.821.133-6), uma vez que naquela data a autora permanecia incapaz para o trabalho. E, diante do atestado pelo médico responsável pela perícia realizada judicialmente, concluindo pela incapacidade definitiva e permanente da autora, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a progressividade da enfermidade da autora levou-a a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, o que, igualmente, concluo que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, por falta de documento comprobatório nos autos do início da incapacidade definitiva, a implantação da Aposentadoria Por Invalidez deve ocorrer a partir da data do laudo pericial, ou seja, 27 de fevereiro de 2013. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora VIVINA DE ANDRADE SILVA, a saber:a) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, NB 544.821.133-6 (fls. 15/17), a partir de 15/12/2011, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data de elaboração do laudo pericial, (DIB em 27/02/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;b) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (02/04/2012 - fl. 21). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 15% (quinze por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIDO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, I - RELATÓRIO PAULO APARECIDO COSTA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n 0002752-18.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 24/71), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural, bem como do período laborado em condições especiais e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou em atividade rural nos períodos de 11/09/1973 a 01/10/1978, 24/10/1978 a 31/08/1979 e 23/10/81 a 26/05/1982, e exerceu atividade especial como (a) tratorista nos períodos de 15/01/1981 a 22/10/1981, 27/05/1982 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 16/11/1989, 17/05/1990 a 01/06/1990, 22/04/1996 a 04/12/1996, 02/05/1997 a 09/03/2000, 05/04/2002 a 10/12/2002; (b) motorista de carreta no período de 02/05/2003 a 21/11/2003 e (c) como guincheiro no período de 01/06/2005 até a DER, o que, então, faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Elaborado parecer informando que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada do Juizado Especial Federal (fl. 93), declinou da competência o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (fls. 94/96), rementendo os autos para este Juízo Federal (fl. 126).O INSS ofereceu contestação (fls. 99/120), acompanhada de documentos (fls. 121/122), alegando que o valor da causa ultrapassava 60 salários mínimos e, então, requereu que fosse reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal se não houvesse renúncia expressa do autor; arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedia o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91; e, no mérito, alegou a ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Quanto à atividade especial, alegou que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, adotando-se, após 29/04/1995, a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma permanente,

não ocasional nem intermitente. Sustentou que os documentos apresentados pelo autor não trazem comprovação de atividade exercida em condições especiais, bem como apontou a necessidade de comprovação da nocividade do trabalho por meio de laudo técnico. Alega que o autor teria que comprovar, por meio de documentos, que exercia a atividade de motorista de caminhão de carga e, quanto à atividade de tratorista (ou semelhantes), alegou que tal profissão não encontra amparo legal como especial e que não havia prova da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos informados nos formulários por ele preenchidos. Prequestionou a matéria para fins recursais. Por fim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, requereu que fosse reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal. Redistribuído o feito a este Juízo, determinei que fosse dada ciência às partes da redistribuição do feito, considere válidos os atos praticados junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, determinei que o autor se manifestasse sobre a contestação (fl. 129). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 130/142). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 143), sendo que especificou prova oral e pericial, bem como requereu a expedição de ofício ao seu empregador (fls. 144/145), enquanto o INSS especificou requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 149). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento e, na mesma decisão, declarei prejudicado o pedido do autor de expedição de ofício ao empregador e de realização de perícia (fl. 150). Na audiência (fl. 156), ouvi em declarações o autor (fls. 158/v), inquiri duas testemunhas por ele arroladas (fls. 159/160v) e as partes apresentaram alegações finais remissivas. Converti o julgamento em diligência para determinar ao autor que providenciasse cópia legível do PPP carreado com a petição inicial (fl. 195), o que foi cumprido (fls. 200/202). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/09/2009 (DER - v. fl. 70), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 08/11/2011 (fl. 3). Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, (B) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e sua conversão em comum e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. B.1 - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural, períodos de 11/09/1973 a 1º/10/1978, de 24/10/1978 a 31/08/1979 e de 23/10/1981 a 26/05/1982, independente de contribuições (vide fls. 10 e 21). Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte:

Fl.	Data	Tipo de documento	Profissão ou algo relativo ao meio rural	Endereço ou localidade	Município e Estado
28	23/07/1973	Contrato de Parceria Agrícola com validade de 1º/10/1973 a 30/09/1975	Genitor do autor Sr. Porcínio Costa Nascimento qualificado como lavrador - parceiro	Fazenda Ibiúna Severínia/SP	30
31	30/09/1975	Contrato de Parceria Agrícola - Renovação com validade de 1º/10/1975 a 30/09/1978	Genitor do autor Sr. Porcínio Costa Nascimento qualificado como lavrador - parceiro	Fazenda Ibiúna Severínia/SP	32
23	07/1973	Autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa	Genitor do autor Sr. Porcínio Costa Nascimento qualificado como produtor - meeiro	Severínia/SP	33
24	07/1973	Autorização de impressão de Documento Fiscal - Nota Fiscal de Produtor	Genitor do autor Sr. Porcínio Costa Nascimento	Fazenda Ibiúna Severínia/SP	34
1972	1973	Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos	Genitor do autor Sr. Porcínio Costa Nascimento - Declarante	Fazenda Ibiúna Severínia/SP	Necessário se faz, ainda, o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo.

Examinei-a, então. A testemunha Aparecido Braz Simplício (fls. 159/v), inquirida, respondeu: Ele e o autor foram criados quase tudo junto, mais precisamente quando o autor morava com a sua família na fazenda Ibiúna, pertencente ao Sr. Paxu, localizada na região de Severínia, enquanto ele (depoente) morava com a sua família na fazenda Araxá, pertencente ao Sr. Antônio Escatolin Filho, que era vizinha de cerca da fazenda Ibiúna. Começou o autor a trabalhar com a família com a idade de 8 anos, pois era comum na época. Explorava a família do autor plantação de café na fazenda Ibiúna. Ele não sabe dizer exatamente qual era o vínculo entre a família do autor e o proprietário da fazenda Ibiúna na exploração do cafezal, pois, na época, era comum a exploração por meio de colono ou meeiro. Recordo-se do nome do pai do autor que era Porcino Nascimento Costa. Não se recorda do nome da mãe do autor. Tinha o autor irmãos: Zé Coco, Prego, Francisco, Rita e Lita, isso pelo que se recorda. Também ajudavam na exploração do café os irmãos do autor. Ele não se recorda em que ano ou idade tinha o autor quando deixou de morar e trabalhar com a família na fazenda Ibiúna. Moravam outras famílias na fazenda

Ibiúna. Ele e o autor estudaram na parte da manhã numa escola que ficava na fazenda Ibiúna. Não sabe até que série o autor lá estudou. Não sabe dizer quantos pés-de-café explorava a família do autor na fazenda Ibiúna. Explorava na época na fazenda Ibiúna mais era café. Por sua vez, a testemunha Geraldo Schivo (fls. 160/v) respondeu: Conhece o autor desde quando nasceu na fazenda Araxá, pertencente ao Sr. Antônio Escatolin, localizada na região de Severínia/SP, e em direção à Colina/SP. O autor quando estava com a idade de 8 anos mudou-se com a sua família da fazenda Araxá para a fazenda Ibiúna, pertence ao Sr. Florindo Domingos, que faziam divisa de cerca. Trabalhava a família do autor na fazenda Ibiúna como colonos, bem como explorou plantação de arroz, milho e mamona, onde permaneceu uns 8 anos. Começou o autor com a idade de 8 anos já a ajudar a sua família na exploração do cafezal, que tocava uns 5 ou 6 mil pés-de-café. Que os pais do autor se chamam Porcino Nascimento Costa e Francisca Barbosa de Lima. Tinha o autor irmãos e irmãs: José Nascimento Costa, Carmelita, Maria, João e Francisco, isso pelo que se recorda. O autor e a família se mudaram depois para a cidade de Severínia. Moravam e trabalhavam na fazenda Ibiúna umas 8 famílias. Conhece a testemunha Aparecido Braz Simplicio que morava com o pai na fazenda Araxá, tendo inclusive trabalhado com o depoente na época naquela propriedade rural. Estudou o autor na parte da manhã numa escola que ficava na Ibiúna mesmo, mas não sabe até que série estudou. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural em regime de economia familiar apenas no período de 1º/10/1973 a 30/09/1978. Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1ª) - o autor juntou cópias de Contratos de Parceria Agrícola (fls. 28/31) com validade de 1º/10/1973 a 30/09/1975 e de 1º/10/1975 a 30/09/1978, nos quais consta qualificação do genitor do autor, Sr. Porcino Costa Nascimento, como lavrador/parceiro, na Fazenda Ibiúna em Severínia/SP; 2ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor na propriedade conhecida como Fazenda Ibiúna em Severínia/SP, visto tratar-se de pessoas que também moraram e trabalharam em propriedades rurais na região, nas quais havia exploração de cafezal; 3ª) - quanto ao início do trabalho do autor, considero como termo inicial a data de 1º/10/1973, conforme cópia de Contrato de Parceria Agrícola (fls. 28/29) com data de início em 1º/10/1973, pois, nascido em 11/09/1961 (fl. 158), teria o autor 12 (doze) anos na época, que era a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho no campo, mormente em função das propriedades serem cafezeiras, cuja exploração demandava um número grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais; 4ª) - quanto ao término do trabalho do autor, considero como termo final a data de 30/09/1978, conforme cópia de Contrato de Parceria Agrícola (fls. 30/31) com data final de validade em 30/09/1978, uma vez que em 02/10/1978 o autor iniciou atividade com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 163), demonstrando com isso que deixou de exercer atividade rural em regime de economia familiar. Em relação à atividade do autor com registro em CTPS, verifico ter o autor requerido o reconhecimento de atividade rural com registro em CTPS, independente de recolhimento, nos períodos de 24/10/1978 a 31/08/1979 e de 23/10/1981 a 26/05/1982 (vide fls. 10 e 21). Verifico, entretanto, conforme cópia da CTPS do autor (vide fls. 163/164), ter exercido o autor atividade de trabalhador rural nos períodos de 02/10/1978 a 23/10/1978 e de 01/09/1979 a 12/02/1980 e, como retireiro, no período de 14/06/1980 a 31/12/1980, entre outras atividades. Ou seja, não há relação entre os períodos requeridos e os constantes da CTPS do autor. Mais: não se vislumbra nessas atividades, com registro em CTPS, o regime de economia familiar, conforme definido no artigo 111, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que prevê: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. O segurado especial com direito à aposentadoria, independentemente de recolhimentos, é aquele segurado que desenvolve atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, nas qualidades de produtor, parceiro, meeiro e arrendatário. Não se inclui, portanto, o trabalhador rural - empregado (inclusive com registro em CTPS), o qual se submete ao regime geral como segurado obrigatório. Do exposto, reconheço apenas o período de 1º/10/1973 a 30/09/1978, no total de 5 (cinco) anos, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B.2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum, nas funções Tratorista, nos períodos de 15/01/1981 a 22/10/1981, 27/05/1982 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 16/11/1989, 17/05/1990 a 01/06/1990, 22/04/1996 a 04/12/1996, 02/05/1997 a 09/03/2000, 05/04/2002 a 10/12/2002; como Motorista de Carreta, no período de 02/05/2003 a 21/11/2003 e, como Guincheiro, no período de 01/06/2005 até a data da DER, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS (fls. 164/166 e 182/184). Pois bem, verifico que o autor apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com

campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demais documentos apresentados pelo autor. Tendo em vista que o autor apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, passo a examiná-lo como subsídio e não por ser obrigatório, em relação ao período anterior a 28/04/1995. Verifico no formulário PPP (fls. 200/202) em que figura como empregador Açúcar Guarani S/A, que o autor exerceu cargo de Tratorista, CBO 641015, nos períodos de 15/01/1981 a 22/10/1981, 27/05/1982 a 01/12/1987, 17/05/1990 a 01/06/1990, 22/04/1996 a 04/12/1996 e 05/04/2002 a 10/12/2002, no Setor: Agrícola. Consta, ainda, como descrição das atividades: Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio; Verificar as condições de uso de cabo de aço, água da bateria, nível de óleo, o hidráulico do guindaste, a fim de evitar acidentes e conservar a máquina em bom estado para executar os trabalhos; Trabalhar em conformidade com as normas de segurança e medicina do trabalho, Exposição a Fatores de Risco: Físico - Ruído 93 dB; Químico - Poeira; Mecânico de Acidente - Impacto Respingo. Para inteirar-me sobre as atividades do autor, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 6410-15 - Tratorista agrícola: Arador, Operador de adubadeira, Operador de implementos agrícolas, Operador de máquina agrícola, Tratorista operador de roçadeira, Tratorista operador de semeadeira; Descrição Sumária: Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio. Condições gerais de exercício: Essas ocupações são exercidas por trabalhadores com carteira assinada empregados na agricultura e na pecuária. O trabalho é exercido em equipe, com supervisão ocasional. O operador de máquina de beneficiamento de produtos agrícolas trabalha em ambiente fechado; o operador de colheitadeira e o tratorista agrícola trabalham em veículos. O trabalho é realizado em rodízio de turnos, diurno e noturno. Os profissionais estão expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. Passo à análise da legislação. O QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código 2.4.4, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Motoneiros e condutores de bondes, Motoristas e Cobradores de Ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão, CLASSIFICAÇÃO: penoso, TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos. No ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código 2.4.2; Atividade Profissional: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Como se pode observar no exposto acima, o ocupante da profissão de motorista se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Cabe esclarecer que, apesar dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. A jurisprudência tem reconhecido a atividade de tratorista como especial, em razão de que as atividades elencadas nos Decretos regulamentadores não possuem caráter taxativo. Trago à colação jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO. DAR PARCIAL

PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis (Súmula 32, TNU). 5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial contemporâneo (Súmula nº 68, TNU). Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28/04/95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. 6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, conforme jurisprudência do STJ, e que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10/12/97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, exceto para o agente nocivo ruído. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (Enunciado n. 09 TNU). 7. No caso em tela o período de 01.05.1988 A 31.05.1990 foi devidamente reconhecido, isso porque a atividade de tratorista, ao contrário do que defende o INSS, pode ser equiparada à atividade de motorista, prevista como atividade especial nos Decretos 53.831/64 (código 2.4.4 - motorista de caminhão) e 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2 - motorista de ônibus e caminhão de cargas). E a razão para isso é manifesta, pois o que torna especial a atividade de motorista de caminhão é a mesma razão que deve ser aplicada para reconhecer como especial a atividade de tratorista. A similitude entre as atividades impõe a equiparação, já que são exercidas em condições muito próximas e o direito não pode, diante da mesma razão jurídica, ignorar situações tão próximas. (...) 11. Recurso do INSS que se nega provimento. Dar parcial provimento ao recurso do autor somente quanto a DIB que deve ser considerada na DER. (Processo 00146210620074036315 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL TR2, 2ª Turma Recursal, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013, Relator JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE). (destaquei) Do exposto, verifico que a atividade de tratorista deve ser reconhecida como especial com base no enquadramento por categoria profissional no período em que as atividades de motorista foram classificadas prejudiciais pela categoria profissional. Assim, a atividade de tratorista exercida pelo autor, em período anterior a 28.4.95, deve ser considerada especial, por ser atividade equiparada à de motorista, a qual encontra previsão no Decreto nº 53.831/64 - código 2.4.4: motorista de caminhão e no Decreto nº 83.080/79 em seu Anexo II - código 2.4.2: motorista de ônibus e caminhão de cargas. Por todas estas razões, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, como Tratorista, para Açúcar Guarani S/A, nos períodos de 15/01/1981 a 22/10/1981, 27/05/1982 a 01/12/1987, 17/05/1990 a 01/06/1990 e para SEVERÍNIA AGRIC. E COM. LTDA., no período de 02/12/1987 a 16/11/1989, cuja soma resulta em 8 anos, 3 meses e 18 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 11 anos, 7 meses e 15 dias, o que significa um aumento de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de acréscimo. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Conforme mencionado anteriormente, o autor apresentou formulário PPP (fls. 200/202) em que figura como empregadora Açúcar Guarani S/A, consta que o autor exerceu cargo de Tratorista, CBO 641015, nos períodos de 15/01/1981 a 22/10/1981, 27/05/1982 a 01/12/1987, 17/05/1990 a 01/06/1990, 22/04/1996 a 04/12/1996 e de 05/04/2002 a 10/12/2002, Setor Agrícola, com exposição a fatores de risco: físico - Ruído 93 dB, Químico - Poeira e Mecânico de Acidente - Impacto Respingo. O autor apresentou ainda formulário PPP (fls. 57/58) fornecido pelo empregador Mario José Paro e Outros, no qual verifico anotação de que o autor exerceu cargo de Operador de Máquinas Agrícolas II, CBO 641015, no período de 1º/06/2005 até a presente data, Setor Rural, com a seguinte descrição das atividades: Operar máquinas e implementos agrícolas nas atividades de aração, gradeação, adubação, plantio, colheita de cana de açúcar e outros tratamentos culturais. E, além do mais, com exposição a fatores de risco físico: Ruído. Da análise da documentação apresentada, verifico que os PPPs, em relação ao item Exposição a Fatores de Risco, trazem anotações de exposição ao Fator de Risco: Ruído. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária -

conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Veja-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n.º 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) (destaquei) Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Em relação ao período de trabalho para Açúcar Guarani S/A., na função de Tratorista, constato nos documentos apresentados pelo autor que, embora conste no PPP (fls. 200/202) o índice de ruído a que o autor estaria sujeito, é necessário a apresentação de laudo técnico pericial. E, por fim, da análise do PPP (fls. 37/38) fornecido por Mario José Paro e Outros, não consta a que intensidade de ruído estaria sujeito o autor. Quanto à atividade de Tratorista, para ED TERRA TERRAPLANAGEM LTDA., no período de 02/05/1997 a 09/03/2000 e de Motorista de Carreta, para PrestServ Prestadora de Serviços S/C Ltda., no período de 02/05/2003 a 21/11/2003, o autor apresentou apenas cópia de sua CTPS (vide fls. 182 e 183, respectivamente), o que, então, diante da ausência de maiores esclarecimentos acerca da natureza da atividade exercida e descrição das condições de trabalho, já que consta nos autos apenas a anotação em CTPS, não há como reconhecer que o serviço prestado tenha se dado em condições prejudiciais à saúde. Conforme exposto, para o período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor nos períodos posteriores a 28/04/1995, diante da ausência de laudo técnico, em relação aos períodos de exposição ao agente ruído, bem como de ausência de outros documentos que comprovassem ter exercido o autor atividade laboral, de forma contínua e permanente, com exposição a agentes agressivos. B.3 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor - Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 67/69) e Comunicação de Decisão (fl. 70), na data de entrada do requerimento (DER em 22/09/2009), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.990.445-0), o INSS apurou tempo de contribuição total de 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias. Somando-se os períodos de trabalho do autor, reconhecidos pelo INSS até a data da DER (em 22/09/2009), aos 5 (cinco) anos de trabalho rural, ora reconhecido, mais os 3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias, o que não confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral. Passo à análise de pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo proporcional. Verifico que o autor não atende aos requisitos necessários à concessão de aposentadoria no modo proporcional. Explico. O autor não atende ao que estabelece o artigo 9º, 1º, I, b da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, a saber: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional

de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (destaquei) Com efeito, dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 8.797 dias (ou 24 anos, 1 mês e 7 dias), faltando, portanto, 2.153 dias para os 30 anos (ou 10.950 dias). Considerando que após 15.12.98 o autor continuou mantendo relações empregatícias, mais precisamente em períodos descontínuos compreendidos de 16.12.98 a 22.09.2009, que corresponde a 2.457 dias, constato que o autor não cumpriu os 40% de acréscimo exigidos [(pedágio) no caso, 40% de 2.153 dias = 861 dias]. Sendo assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, o autor deveria ter totalizado 3.014 dias (após 16.12.98), em conformidade com o disposto no artigo 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada em 16.12.98.. Portanto, não faz jus também o autor à aposentadoria por tempo de contribuição de modo proporcional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor PAULO APARECIDO COSTA, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural apenas o período de 1º/10/1973 a 30/09/1978, no total de 5 (cinco) anos; b) declaro ou reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, como Tratorista, para Açúcar Guarani S/A, nos períodos de 15/01/1981 a 22/10/1981, 27/05/1982 a 01/12/1987, 17/05/1990 a 01/06/1990, e para SEVERÍNIA AGRIC. E COM. LTDA., no período de 02/12/1987 a 16/11/1989, cuja soma resulta em 8 anos, 3 meses e 18 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 11 anos, 7 meses e 15 dias, o que significa um aumento de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de acréscimo. c) rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor na maior parte das suas pretensões. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002860-47.2012.403.6106** - LUZIA BORGES COSTA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO LUZIA BORGES COSTA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Autos n.º 0002860-47.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, instruindo-a com documentos (fls. 18/55), por meio da qual, além da assistência judiciária gratuita, requereu a declaração de inexistência de débito junto ao requerido, no valor de R\$ 32.874,26 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), e a condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados, tendo-se como base a importância de R\$ 1.698,17 (mil seiscentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), a título de danos materiais, bem como à indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da sentença. Requereu, por fim, a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que, em decorrência do óbito de seu marido, entrou com pedido administrativo de pensão por morte junto ao INSS em 26/03/2007, sendo-lhe concedida no valor mensal de R\$ 1.326,52 (mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos). Contudo, teve o valor do benefício reduzido para R\$ 1.004,06 (mil e quatro reais e seis centavos) após receber notificação do INSS em 10/02/2011 informando-a de que a importância percebida até então era indevida, em razão de erro no NIT do de cujus e, conseqüentemente, a existência de débito no valor de R\$ 32.874,26 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), importância esta que viria a ser descontada das próximas mensalidades. Deste modo, ela estaria recebendo, à época da propositura da ação, a quantia de R\$ 243,46 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos). Sustentou que os valores, recebidos de boa-fé, possuem caráter alimentar e não podem ser devolvidos por tratar-se de erro administrativo do INSS. Não obstante, admite a possibilidade de revogação do ato em razão da falha do INSS, mas não de anulação. Quanto ao dano moral, aponta como argumentos que ensejam a indenização o constrangimento que sofreu por parte de funcionários do INSS, os quais a teriam acusado de roubo e as dificuldades financeiras que vem suportando desde a decisão do INSS, passando, então, a depender de familiares e vizinhos para seu sustento. Por essas razões, socorreu-se às vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional (fl. 58). O INSS ofereceu contestação (fls. 71/76), acompanhada de documentos (fls. 77/245), alegando que a autora em momento algum se opõe à revisão do benefício, contestando apenas a legalidade da devolução dos valores. Asseverou que esta legalmente autorizado a realizar descontos mensais de até 30% (trinta por cento) em benefício cujas parcelas tenham sido recebidas indevidamente, ainda que de boa-fé, tornando legítima a revisão da pensão por morte percebida pela autora, apontando, outrossim, a impossibilidade da devolução em dobro dos valores já descontados, uma vez que não existe fundamento legal para tanto. Com relação ao dano moral alegado pela autora, amparou entendimento jurisprudencial, pelo qual o mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa não justificam o dever de indenizar. Afirmou, por fim, inexistirem nos autos provas dos danos supostamente sofridos e, ainda que houvessem, deveria ser demonstrada a ilegalidade do ato que os provocou. Enfim, requereu a improcedência das pretensões, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem

como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 249/258) e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 58 que não antecipou os efeitos da tutela (fl. 262). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 261), oportunidade em que a autora requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a expedição de ofício ao INSS para que fornecesse documentação referente a ela e ao de cujus (fls. 264/266), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 269), requerendo, no entanto, a intimação da parte autora para que esclareça a interposição de agravo de instrumento noticiado à fl. 262. Indeferi os requerimentos de produção de provas das partes (fls. 272/v). A autora interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 272/v (fls. 279/285), postulando, ainda, pela realização de perícia-médica para constatação do grau de incapacidade. Recebido o agravo retido interposto pela requerente (fl. 286), o INSS apresentou contrarrazões (fls. 288/289), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 290). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (I) obter a declaração de inexistência do débito apurado pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, (II) a condenação do requerido a indenizá-la por (a) danos materiais, restituindo em dobro os valores descontados, e em (II) danos morais, no equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), nesta data. Pelo que observo das alegações da autora e da documentação carreada aos autos, o cerne da questão está na alteração do valor do benefício previdenciário, pensão por morte, NB nº 143.686.770-0, que recebe desde 22.3.2007 (DIB), conforme documento de fl. 86, no valor de R\$ 1.332,35 (Um mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), pois, após ser submetido à revisão administrativa, foi apurado o novo valor do benefício R\$ 1.004,06 (um mil, quatro reais e seis centavos), além do débito de R\$ 32.874,26 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme observo das fls. 194/203. Analiso-o. A fim de serem considerados danos material e moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem tampouco que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). A alegação da autora de ser indevido e abusivo o valor do indébito cobrado pela Autarquia, apurado em revisão administrativa realizada pelo INSS depois de 4 (quatro) anos da concessão, no valor do benefício de pensão por morte por ela recebido, merece prosperar. Com efeito, o artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 154, inciso II, 3º, do Decreto nº 3.048/99, estabelecem as regras sobre restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário por parte da Autarquia Federal, pois, em nome do princípio da moralidade pública e, ainda, visando impedir o enriquecimento ilícito dos beneficiários, deve ser devolvido aos cofres públicos, o valor indevidamente recebido pelo segurado ou pensionista, ainda que por erro da administração. Este é o caso dos autos. Como se observa dos documentos existentes nos autos, o falecido companheiro da autora, Marco Antonio Rodrigues, nascido aos 5.3.1970, era filho de Cesar Antonio Rodrigues e Jorcelina Maria Rodrigues (atestado de óbito de fl. 20), sendo que exerceu sua atividade profissional junto à Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda., no período de 13.4.2005 a 14.12.2005 e de 20.3.2006 a 22.3.2007 (CNIS - Períodos de Contribuição - fl. 90), quando, então, veio a óbito em 26.3.2007, passando sua companheira, Luzia Borges Costa, ora autora, a figurar como beneficiária da respectiva pensão por morte. Às fls. 147/149, consta correspondências internas (e-mail) trocadas entre agências do INSS da cidade de Santo André e de São José do Rio Preto, solicitando esclarecimentos sobre o óbito existente em nome de um segurado (Marco Antonio Rodrigues, nascido em 5.3.1970, filho de Ana Januário Rodrigues), que teria tomado conhecimento da situação ao procurar uma agência da CEF a fim de efetuar aquisição de imóvel. Após devida revisão administrativa efetuada pelo requerido, foi a autora informada da respectiva decisão, por meio da correspondência datada de 10.2.2011, encaminhada por AR recebido em 15.2.2011 (fls. 207/208). Nesta correspondência, o INSS informa a autora que houve irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte da qual é beneficiária, pois se verificou que no momento da concessão foram computados vínculos empregatícios de NIT que não pertenciam ao companheiro da autora. Desta forma, o cálculo da renda mensal inicial que teria sido de R\$ 1.326,52 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), após a revisão, passaria ser de R\$ 784,18 (setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) e, conseqüentemente, a renda a receber foi alterada de R\$ 1.698,47 para R\$ 1.004,06, gerando, ainda, um indébito de R\$ 32.874,26 (fl. 36). Entretanto, considerando a incompatibilidade entre a repetição de indébito e o caráter alimentar do benefício previdenciário recebido pela autora de boa-fé, não há que se falar em devolução do valor pago indevidamente pela Autarquia Previdenciária à autora a título de benefício de pensão por morte. Neste sentido, posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER



ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, pelo erário público, de valores descontados indevidamente a título de pensão por morte. 2. Na hipótese, a parte autora requer indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que recebeu um comunicado da Administração para efetuar o saque no valor de R\$ 360,00 (referente ao benefício pensão por morte recebido por seu filho, que passou a ser segurado da Previdência após o óbito de seu avó, deixando de receber a pensão após atingir a maioridade no ano de 2000). Posteriormente o INSS determinou à Prefeitura Municipal que descontasse da sua remuneração, em nove parcelas, o valor indevidamente pago. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do segurado, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, em razão de erro da Administração. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 6. Cabe ao INSS devolver a parte autora (genitora do ex-segurado) os valores por ventura descontados do seu salário, uma vez que esta não tem nenhum vínculo com INSS, posto que é servidora estatutária. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 8. Honorários de sucumbência fixados no percentual de 10% sobre o valor da restituição do indébito. 9. Os descontos realizados têm nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal da autora ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais. (Precedente deste eg. Tribunal - APELREEX 8198. Relator Manuel Maia. 10. Apelação do Particular provida em parte, para condenar o INSS na devolução das quantias eventualmente descontadas.(AC 200984020005653, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::204.) De outra banda, a alegação da autora de infração de seus direitos pessoais a redução do valor do benefício que recebe sob o título de pensão por morte de seu companheiro, em razão de decisão administrativa do requerido, o que lhe teria causado constrangimento e humilhação nas dependências do INSS/requerido, não merece prosperar, haja vista não ter demonstrado o dano experimentado, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do postulante, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Embora este Juiz compreenda a necessidade financeira de uma família sem a renda de seu patriarca, para ver reconhecido o direito à indenização por suposto dano moral, necessário se faz que a autora comprove, de forma cabal, que o evento administrativo causou-lhe uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita do INSS, ou de seus funcionários, muito além de abalos emocionais e preocupações nutridas nos meses em que aguardava um provimento jurisdicional, o que não se verificou na espécie. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1). Observe, dos documentos trazidos pela autora, contendo dados do benefício previdenciário recebido e cópia do processo administrativo que tramitou no Instituto Nacional do Seguro Social, que vários fatos contribuíram para a identificação por parte da Autarquia Federal da necessidade de revisão do ato de concessão do benefício pensão por morte percebido pela autora. Como já mencionado anteriormente, o suposto equívoco cometido pelo INSS foi identificado por contribuinte homônimo do companheiro falecido da autora que, ao efetuar as providências necessárias para aquisição de imóvel, tomou conhecimento em uma agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Santo André que seu nome constava como falecido junto ao órgão de previdência social (fls. 147/149). Após devida revisão administrativa efetuada pelo INSS, foi reconhecida irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte da qual é a autora beneficiária, pois se verificou que no momento da concessão foram computados vínculos empregatícios de NIT que não pertenciam ao companheiro dela. Desta forma, o cálculo da renda mensal inicial que teria sido de R\$ 1.326,52 (um mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), após a revisão, passou a ser de R\$ 784,18 (setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) e, conseqüentemente, a renda a receber alterou de R\$ 1.698,47 para R\$ 1.004,06, gerando, ainda, um indébito de R\$ 32.874,26 (fl. 36). Foi concedida à autora

oportunidade para apresentação de defesa e provas (fls. 207/208), que, aliás, apresentou recurso de defesa (fls. 209/211), o qual foi negado provimento pela Décima Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, acórdão 8732/2012 (fls. 275/278). O INSS no exercício da autotutela que o impõe o dever de revisar seus atos, quando eivados de nulidades, conforme Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 11 da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003, localizou indícios de erro que, após fiscalização, foi devidamente sanado, como cientificado à autora. A indenização por danos morais requer mais que o mero desconforto decorrente de alteração do valor do benefício calculado erroneamente, pois não me parece razoável garantir à autora o recebimento de pensão por morte calculada sobre contribuições vertidas de vínculos trabalhistas de outra pessoa que não seu companheiro, não configurando ato ilícito patente de indenização por danos morais (fl. 36). Para tanto, o ato ilícito ou omissivo do ofensor deverá resultar em situação vexatória causadora de prejuízo e exposição da vítima a notória situação de sofrimento psicológico. Mister lembrar ainda que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando o interessado não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. O dano moral surge em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em determinada pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos decorrentes de conflitos de interesses ficaram limitados à indignação da autora, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Também não há que se falar em dano moral sofrido pela autora, pois teria suportado, nas dependências da agência do requerido, como alega, humilhações e constrangimentos por parte dos funcionários que a acusaram de ter roubado, pois, não cuidou de trazer aos autos nenhum indício de prova deste fato. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões, sobre essa matéria, já decidiram o seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISTA PARA AFASTAR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. FACULDADE LEGAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da responsabilidade objetiva do Instituto Nacional da Previdência Social ao conceder aposentadoria por invalidez ao autor e posteriormente reconhecer a inexistência de moléstia justificadora da concessão do benefício, considerando-o apto para o trabalho. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. 3. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 4. O ato comissivo ou omissivo do ente estatal, para gerar direito a ressarcimento, deve, entretanto, ser ilícito, o que não ocorre nos autos. Isto porque segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer nesta condição. Ou seja, quando verificada a cessação da invalidez, pode perfeitamente a Autarquia rever a concessão da aposentadoria e cassá-la, não importando tal fato em ato ilícito, mas em regular exercício de direito. 5. Assim, é incabível a condenação do INSS em indenização por danos materiais e morais, quando a suspensão do benefício ocorre em razão de perícia médica, ou seja, ocorre no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais que efetua em favor de seus segurados. (Precedente do TRF da 1ª Região citado) 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 439458, TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R DATA: 4/7/2011, pág. 108) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. VI. Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, por meio de conduta lícita e amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época, o que afasta o dano moral. VII. Conforme se infere dos autos, a narrativa da inicial não está alicerçada em provas robustas, ao contrário, não há provas que deem conta da existência de

conduta lesiva capaz de caracterizar agressão à dignidade da pessoa humana e, de conseguinte, impor a condenação do réu em danos morais. VIII. Apelação desprovida.(AC 1851700, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/7/2013) (grifei) Desse modo, fica demonstrado que a lide não se caracterizou, pois, além de legítima a conduta da Autarquia Federal em revisar seus atos de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, também não restou evidenciado nos autos que a autora tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Por estas razões, não há como prosperar os pedidos da autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora LUZIA BORGES COSTA de declaração de inexigibilidade do crédito previdenciário no valor de R\$ R\$ 32.874,26 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), apurado em processo de revisão administrativa do benefício NB nº 143.686.770-0, e, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar verbas indenizatórias por danos materiais e morais.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Não condeno o INSS em verba honorária, posto ter sido vencedora a autora apenas de uma das três pretensões formuladas.Deixo de comunicar o Relator do Agravo de Instrumento noticiado pela autora às fls. 262 por não ter sido cumprido o previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil e, portanto, inexistir nos autos comprovante do respectivo protocolo do recurso junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003296-06.2012.403.6106** - RITA DE CASSIA BRITO LIMA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO RITA DE CÁSSIA BRITO LIMA propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0003296-06.2012.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/19), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro ANTONIO DE ALMEIDA CALHAU, falecido em 1º/06/2010, sob a alegação, em síntese que faço, de que viveu em união estável com o de cujus de 2002 até seu falecimento, o que, então, requereu ao INSS a concessão do benefício de pensão por Morte, que restou indeferido, sob fundamento de que ela não comprovou qualidade de dependente do de cujus, com o que não concorda, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, não antecipei os efeitos da tutela e ordenei a citação do INSS (fl. 22). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/28v), acompanhada de documentos (fls. 29/45), por meio da qual alegou que a autora não provou a dependência econômica com relação ao de cujus, visto que não restou comprovada a união estável. Ou seja, não há nos autos início de prova material que justifique a concessão do benefício pleiteado. Enfim, requereu fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos ônus da sucumbência, e para hipótese diversa, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e fosse observada a prescrição quinquenal. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 48/52). Instei as partes a especificarem provas (fl. 53), que especificaram a produção de prova oral (fls. 54 e 57). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento e determinei a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 58). Na audiência, foi ouvida em declarações a autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, bem como foi redesignada audiência para oitiva de testemunha da autora que não compareceu (fls. 70/74v). Posteriormente, em nova audiência, foi inquirida a testemunha da autora (fls. 87/88v). Devolvida a carta precatória devidamente cumprida (fls. 132/134), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 146/149 e 151/152). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter o benefício de Pensão Por Morte de ANTONIO DE ALMEIDA CALHAU, falecido em 1º/06/2010, em razão de ser dele dependente.Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus; b) ocorrência do óbito, e c) condição de dependência econômica dela em relação ao de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte:Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011, dispõe o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado

ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de ANTONIO DE ALMEIDA CALHAU, conforme Certidão de Óbito (fl. 12) na qual consta que a morte dele ocorreu no dia 1º/06/2010. Também restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus, visto que recebeu benefício previdenciário até a data do óbito (vide consulta ao CNIS fl. 37). Verificado o óbito e a qualidade de segurado de ANTONIO DE ALMEIDA CALHAU, passo a verificar se a autora era dele dependente. A autora alega que viveu em regime de união estável com o de cujus de 2002 até a data do óbito, sendo que para comprovar o alegado, além da certidão de óbito, juntou os seguintes documentos: a) - cópia de Ficha de Internação do Hospital de Base, em que constam as seguintes informações: Paciente: Antonio De Almeida Calhau; Endereço: Avenida de Maio, 3055, apartamento 34, Jardim São Judas, São José do Rio Preto; Em caso de emergência chamar: Rita de Cassia Brito, ora autora; Endereço: o mesmo; consta ainda como Data da Internação: 22/12/2008 (fl. 13); b) - cópia de Cadastro de Beneficiários do Sistema Prever, em que consta como Titular: Antonio De Almeida Calhau; Endereço: Avenida de Maio, 3055, apartamento 34, Jardim São Judas, São José do Rio Preto; Beneficiários: Rita de Cassia Brito Lima, ora autora, datado de 25/04/2008 (fl. 14); c) - certidão de objeto e pé, expedida em 24/01/2011, de processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto, distribuído em 27/02/2008, em que consta como parte Antonio De Almeida Calhau e como endereço Avenida de Maio, 3055, CAIC, São José do Rio Preto (fl. 16); e, d) - duas fotos, que deduzo serem da autora com o de cujus (fls. 17/18). Verifico a prova oral produzida. A testemunha da autora, Rosemeire Aparecida Martinelli da Silva (fls. 73/v), inquirida, respondeu: Passou a conhecer a autora no ano de 2005 porque fazia faxina no apartamento 32, da Avenida de Maio n. 3055, onde ela também morava no apartamento n. 34. Que trabalhou naquele local até o final do ano de 2007. Que na época a autora morava em companhia de Antonio e da filha Estefani. Que encontrava a autora e Antonio quando estava saindo ou chegando do apartamento 32. Que sempre via os dois juntos. Que a depoente mora no bairro Romano Calil, cerca de quatro quadras do apartamento onde a autora residia, e, mesmo após parar de prestar serviços naquele residencial, ainda via a autora e Antonio, principalmente na feira livre e no supermercado Laranjão. Que a última vez que viu a autora e Antonio foi no final de 2008, numa festa proporcionada pela empresa dele. Que voltou a encontrar a autora no final de 2011 e ficou sabendo que Antonio tinha falecido. (...) Não chegou a conhecer os filhos de Antonio. Não ficou sabendo se a empresa de Antonio faliu. A testemunha da autora, Ailton Sérgio da Silva (fls. 74/v), inquirida, respondeu: Conheceu a autora numa festa proporcionada pela empresa de Antonio, que foi realizada numa chácara na região de Talhados. Que o depoente era amigo de Carlos, pessoa que trabalhava na empresa de Antonio, a qual era do ramo de fabricação de óculos. Que referida festa foi realizada no começo de 2008. Que o pai do depoente mora no bairro Cristo Rei, próximo da Avenida de Maio, em razão disso voltou a encontrar Antonio por algumas vezes na rua e no supermercado Laranjão. Que nestas ocasiões via Antonio em companhia da autora. Que após o ano de 2008 perdeu o contato com eles e apenas no ano de 2010 é que ficou sabendo que Antonio havia falecido. Que a autora e Antonio eram vistos pelo depoente como marido e mulher. (...) ficou sabendo que Antonio estava passando por dificuldades financeiras e que a autora estava trabalhando, inclusive à noite. Que Antonio vivia doente. Que nunca viu os filhos de Antonio. (...) Que acredita que a autora, no final, era quem mantinha Antonio. Isso por ter ouvido que ele se encontrava em dificuldades financeiras. A testemunha da autora, Nair Ribeiro de Mello (fls. 88/v), inquirida, respondeu: Conhece a autora há uns 20 anos. Conheceu a pessoa de Antônio de Almeida Calhau, que era praticamente casado com a autora. Que chegou a trabalhar com Antônio em uma fábrica de produtos ópticos, sendo que nesta época ele já vivia com a autora, isso mais ou menos em 1988. Depois que saiu da fábrica via a autora a cada 6 meses mais ou menos. Que no final da vida de Antônio ele ainda estava com a autora, tendo visto ele 6 meses antes da morte, oportunidade em que residiam na mesma casa. (...) Não conhece os filhos de Antônio. Na época em que trabalhava com ele comentava que era pai de um menino que residia no Japão. Que na época em que a autora residia com Antônio trabalhava como enfermeira. Atualmente ela tem um Petshop. Que a autora não era enfermeira de Antônio. Que não chegou a vê-los em outro local que não fosse a residência deles. Que Antônio já tinha sido casado mas não conheceu a esposa anterior dele. Não tem conhecimento até quando Antônio permaneceu no relacionamento anteriormente relatado. Não tem conhecimento se Antônio prestava auxílio à esposa anterior. A testemunha do INSS, Aline Villela Calhau (fls. 133/134), inquirida, respondeu que: A depoente é filha do falecido segurado. Disse que estranhou a intimação porque não tinha muita proximidade com o pai. Recordar-se que, numa conversa telefônica, seu pai disse que tinha um relacionamento com Rita. Acredita que eles moraram juntos, mas não tem certeza. Os pais da depoente estavam separados a mais de quarenta anos. Ele teve outra esposa, chamada Neusa, e dois filhos, após a separação da mãe da depoente. A depoente confirma que o pai estava vivendo em São José do Rio Preto, mas não sabe dizer por quanto tempo. Ele tinha uma empresa naquela cidade. Pelo que a depoente sabe, o sócio de seu pai passou-lhe uma rasteira e ele ficou sem nada. Nos últimos anos de vida, vivia num quarto, usando um balão de oxigênio, e sob os cuidados de uma senhora, cujo nome a depoente não se recorda. Ele vivia do benefício previdenciário e de ajuda da depoente. A depoente não esteve em São José do Rio Preto enquanto o pai estava vivo. Esteve lá após o óbito, para providenciar o funeral. Rita de Cássia não esteve no enterro ou pelo menos não procurou a depoente. Segurado faleceu de problemas cardíacos e

pulmonares. A depoente que nunca foi apresentada à autora. O comentário sobre o relacionamento com a autora ocorreu quando o falecido ainda estava com a empresa e em boas condições de saúde. Não sabe precisar o ano em que isso ocorreu e nem quanto tempo antes do óbito. A depoente foi avisada sobre o óbito de seu pai pela senhora que tomava conta dele. Afirma que não era Rita de Cássia. Essa senhora disse que não havia quem providenciasse o funeral. Não foi antes a São José do Rio Preto porque seu pai era muito orgulhoso e não queria ser visto como estava. O saque do benefício previdenciário era feito pela filha da senhora que cuidava do falecido, pelo que sabe, uma vez que ele não tinha condições de sair do quarto. O pai da depoente disse que os parentes da cuidadora faziam o serviço bancário. (...) Não sabe dizer quando foi que seu pai se separou de Neusa. Quando ele resolveu ir para São José do Rio Preto, ele ainda estava com Neusa, que não quis acompanhar. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, não estou convencido de que a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, era dependente do de cujus, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - observo que na certidão de óbito (fl. 12) consta ter ocorrido a morte de ANTONIO DE ALMEIDA CALHAU no dia 1º/06/2010, falecido no Hospital de Base, São José do Rio Preto/SP, domicílio Rua José Urias Forte, número 11, aptº 32, Bairro São Manoel, São José do Rio Preto/SP, e ter sido declarante Aline Villela Calhau (filha do de cujus);2ª) - verifico que todos os documentos apresentados pela autora são datados do ano de 2008;3ª) - embora seja possível crer que a autora tenha estabelecido algum relacionamento com o de cujus, não há nos autos nenhuma prova material capaz de demonstrar que ela vivia em união estável com ANTONIO DE ALMEIDA CALHAU à época do óbito, nem tampouco de que dele dependia; 4ª) - a própria autora afirma em seu depoimento pessoal que a partir de 2008 Antonio De Almeida Calhau, após sair de internação, foi se hospedar num quarto localizado nas proximidades do HB e que ela continuou residindo no apartamento da Avenida de Maio;5ª) - o depoimento das testemunhas apenas corrobora informação de que em algum momento a autora manteve relacionamento com o de cujus, entretanto, à época do óbito, não mais residiam sob o mesmo teto. Desse modo, não há como conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado, porquanto ela não comprovou a condição de dependente do de cujus, por ocasião do óbito, nem em período anterior. Vou além. É estranho o fato de ter requerido a autora junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário só em 24/01/2011 (DER - fl. 19), ou seja, depois de quase 08 (oito) meses do óbito (01/06/2010) e, além do mais, propor esta demanda previdenciária em 16/05/2012, depois, portanto, de quase 01 (um) ano e 03 (três) do indeferimento administrativo. Em relação à alegação da autora (fls. 138/141) de nulidade da inquirição da testemunha do INSS/réu, ante a ausência de intimação da patrona da autora para referida audiência, verifico que não houve prejuízo, posto que o depoimento da testemunha não trouxe fatos novos capazes de causar prejuízo à autora. Inexistente o prejuízo, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação. No presente caso, o próprio depoimento pessoal da autora foi essencial para comprovar que à época do óbito esta não mais mantinha a situação de união estável com o de cujus. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora RITA DE CÁSSIA BRITO LIMA de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003590-58.2012.403.6106 - JESSICA MOREIRA DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos, I - RELATÓRIO JÉSSICA MOREIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0003590-58.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com documentos (fls. 17/47), por meio da qual, além da assistência judiciária gratuita, requereu a anulação de contrato celebrado com a ré, e a condenação da ré à indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos e à restituição em dobro das quantias depositadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Para tanto, alegou a autora, em síntese, ter sido induzida por funcionário da ré a adquirir título de capitalização, sob o argumento de que estaria fazendo melhor negócio, quando manifestou intenção de abrir caderneta de poupança a fim de arcar com as despesas de sua futura vida acadêmica. Sustentou que não houve advertência por parte do atendente de que deveria realizar depósitos mensais, os quais não estariam a sua disposição até que transcorrido o prazo contratado de 60 (sessenta) meses, e, muito menos, de que o banco retiraria quantias dos valores já depositados. Afirmou que, não obstante o funcionário estar plenamente ciente de sua incapacidade relativa, posto ser menor de idade ao tempo da celebração do contrato com a ré, em momento algum foi exigida a presença de um representante legal, o que caracterizaria causa de anulabilidade do negócio jurídico. Posteriormente, ao ser alertada dos prejuízos que decorreriam do contrato, retornou à agência da ré acompanhada de sua mãe, a fim de obter melhores explicações, sem êxito, razão pela qual recorreu às vias judiciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a emendar a petição inicial (fl. 50), o que foi feito (fls. 51/54). Deferi a emenda da inicial e não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, ordenando, por fim, a citação da CEF (fl. 55). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 59/66), acompanhada de documentos (fls. 67/72), alegando, preliminarmente, a inépcia

da petição inicial, face à inexistência de provas claras e inequívocas dos danos materiais e morais sofridos pela autora, visando o seu não enriquecimento ilícito e a proteção do interesse coletivo. No mérito, afastou a alegação da autora de que não teria sido informada das condições do contrato - ou de que fora advertida equivocadamente -, uma vez que não existem elementos nos autos que amparem tal afirmação. Com relação ao dano aduzido, afirma que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e os prejuízos supostamente causados à autora, requisito necessário para a imputação de responsabilidade e, portanto, não haveria que se falar em indenização. Enfim, requereu o acolhimento da preliminar arguida e, caso superada, a improcedência da ação, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 76/85). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 86), oportunidade em que a autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e, para hipótese diversa, requereu a oitiva de testemunhas (fls. 87/88), enquanto a ré afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 89). Em cumprimento à decisão de fl. 92, a ré manifestou-se pela possibilidade de proposta de conciliação, requerendo a designação de audiência (fl. 92v), a qual, realizada, restou infrutífera (fls. 95/96). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal de carência da ação por inépcia da inicial face à inexistência de provas claras e inequívocas dos danos materiais e morais sofridos pela autora, visando o não enriquecimento ilícito da requerente e a proteção do interesse coletivo, confunde-se com o mérito da causa e, como tal, será apreciada. Analiso, então, as pretensões da autora. No caso posto em discussão, sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, é, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presente o requisito de verossimilhança nas alegações da autora com a comprovação de que na data da celebração do contrato com a ré era relativamente incapaz, pois contava com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, cabe à ré demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autora, capaz de afastar a responsabilidade dela pelo evento danoso. Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Como se constata da cópia da Proposta de Aquisição - Pagamento Mensal, a autora adquiriu título de capitalização nº 222.003.0246806-7, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, junto à ré, na data de 14.1.2011, tendo como forma de pagamento o débito em conta nº 19649 - operação 13 - agência 353 (fl. 29). Às fls. 36/47, a autora colacionou cópias dos comprovantes de depósitos realizados na mencionada conta poupança que totalizam o valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais). Portanto, não resta dúvida que a autora firmou com a ré negócio jurídico bancário, tendo como objeto título de capitalização mediante depósitos mensais a partir de janeiro de 2011. Entretanto, deve ser ressaltado que o dano não reside na baixa remuneração da aplicação escolhida pela autora, pois se trata de um produto disponível para venda nas agências bancárias à escolha do cliente. No caso em tela, entendo que o dano que restou comprovado é o vício que macula o pacto firmado entre a ré (CEF) e uma pessoa que não está na posse de sua capacidade plena, ou seja, a aquisição do título de capitalização nº 222.003.0246806-7, para resgate em 60 (sessenta) meses, pois, à época da assinatura do negócio jurídico, em 14.1.2011, possuía a autora a idade de 17 (dezesete) anos e não foi, naquele ato, assistida por pessoa responsável. A ré/Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou cópia do contrato de abertura da conta poupança, extrato de movimentação do período de 9.8.2011 a 1.9.2012 e cópia da proposta de aquisição do título de capitalização, vias assinadas pela autora e por Gerente de Atendimento da CEF, porém, sem nenhuma assinatura no campo Procurador ou Representante Legal. Portanto, não logrou a ré, Caixa Econômica Federal, provar que o negócio firmado com a autora não estava eivado de vício quanto à falta da assistência do responsável legal da autora. Assim, concluo que os negócios jurídicos firmados entre a autora e a ré,

representados pela conta poupança nº 00019649 - agência 0353 e o título de capitalização nº 222.003.0246806-7, objeto da proposta nº 8035370002033-7, não foram realizados em conformidade com os requisitos necessários de validade, merecendo, assim, a declaração de nulidade. Assim, não se trata o caso apenas de devolução dos valores indevidamente depositados em conta poupança que a autora contratou junto à ré para custar os pagamentos mensais da capitalização também aventada, mas, sim, de responsabilidade civil pelos danos causados a pessoa, relativamente incapaz, provenientes da falha na prestação de um serviço. Não tenho dúvidas que o Gerente de Atendimento, que assina pela ré nos contratos mencionados, fls. 67/72, tivesse pleno conhecimento da idade da contratante, não apenas pelos documentos a ele apresentados, com certeza, mas pelos próprios dados constantes nos mencionados contratos, nos quais se observa, claramente, o item Nascimento 29/4/1994. Assim, estão os contratos em referência eivados de vício, pois, como já afirmei acima, trata-se de falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, assim, é caso de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a apresentar a prova, a ré não trouxe nenhum elemento que colocasse em dúvida as alegações da parte autora, nem tampouco requereu a produção quando instada a fazer. Assim, diante da comprovação da realização de negócio bancário firmado por menor relativamente incapaz sem estar assistido por representante legal, provados estão o dano e o nexo de causalidade entre o evento e a falha na prestação de serviço. Reconhecida a conduta ilícita da ré, Caixa Econômica Federal, o dano causado à autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. **DOS DANOS MATERIAL E MORAL** A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso dos autos, é regida não apenas pela Lei n.º 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pela autora podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública federal, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou prejuízos materiais à autora, bem como danos de ordem moral, pois no caso, além de prejuízos materiais, caracterizados pelos depósitos realizados junto a conta poupança e, conseqüentemente, utilizados na aquisição de títulos de capitalização junto à Caixa Econômica Federal, houve, também, lesão aos direitos da personalidade da autora, na medida em que foi constrangida, por ter vivenciado a sensação de ter sido enganada, além da exposição de suas inquietações e inseguranças pessoais aos vários funcionários da agência da ré que a atenderam na agência desta cidade de São José do Rio Preto. **DO DANO MATERIAL** No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, entendo que o valor para ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos deve ser aquele descrito na inicial e comprovado nas cópias dos depósitos realizados (fls. 36/47), que, embora a soma dos depósitos identificados na inicial seja de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), atendo-me ao valor requerido pela autora, isto é, de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Considerando que a autora não demonstrou a impossibilidade de obter esclarecimentos da Caixa Econômica Federal pela via administrativa, a condenação deverá ter seus efeitos a partir da citação, em 24.8.2012 (fl. 57). **DO DANO MORAL** Pretende, por fim, a autora, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la em danos morais por ela sofridos, em valor a ser fixado pelo Juízo. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus a autora aos danos morais. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral nos parágrafos anteriores, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor dos depósitos pleiteado na inicial, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando o valor requerido pela autora, isto é, de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), a multiplicação por 4 (quatro) resulta em R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 2.880,00

(dois mil, oitocentos e oitenta reais) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo seu mister. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora, declarando nulo o contrato de aquisição de Título de Capitalização nº 222.003.0246806-7, objeto da proposta nº 8035370002033-7, firmada pela autora com a ré na data de 14.1.2011, assim como para condenar a ré a indenizar pelos danos materiais apenas na quantia de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), bem como em danos morais na quantia de R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), que deverão ser atualizadas a partir da citação (24.8.2012 - fl. 57), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Incidirão, igualmente, sobre aludidas quantias juros de mora a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003676-29.2012.403.6106** - MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIO MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003676-29.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 122.535.011-2), com reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 129.039.024-7), benefícios previdenciários por incapacidade concedidos ao seu esposo, inclusive, por último, com reflexo na pensão por morte concedida a ela (NB 148.654.151-5) e, conseqüentemente, pagamento das diferenças da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício do auxílio-doença (NB 122.535,011-2) concedido ao seu esposo, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pelo de cujus aos cofres da Previdência Social, mais precisamente não desprezou os 20% (vinte por cento) dos menores salários de contribuição, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, que, por sua vez, teve reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele (NB 129.039.024-7) e, finalmente, na pensão por morte concedida a ela (NB 148.654.151-5).Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 14).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/20), acompanhada de documentos (fls. 21/86), alegando ocorrência de prescrição quinquenal das diferenças em atraso e falta de interesse processual da autora.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 89/90v), juntando documento comprobatório de ter postulado administrativamente a revisão (fls. 91/92).É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUALSustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do salário do benefício do auxílio-doença (NB 122.535,011-2) concedido ao seu esposo, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pelo de cujus aos cofres da Previdência Social, mais precisamente não desprezou os 20% (vinte por cento) dos menores salários de contribuição, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, que, por sua vez, teve reflexo na aposentadoria por invalidez concedida a ele (NB 129.039.024-7) e, finalmente, na pensão por morte concedida a ela (NB 148.654.151-5).Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou a autora a presente demanda no dia 31/05/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012.Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado a autora mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas entre 2014 e 2016, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual da autora na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não alcance a coisa julgada erga omnes da demanda coletiva.Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.B - DO MÉRITOEstabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 127.110.796-9), que:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (redação alterada



pela MP n.º 152397, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença (NB 122.535.011-2) concedido ao esposo da autora à autora, pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o de cujus com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social, conforme verifico do demonstrativo de fls. 64/69. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento da autora de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador, que, sem nenhuma sombra de dúvida, deve refletir na aposentadoria por invalidez concedida ao de cujus (NB 129.039.024-7) e, finalmente, na pensão por morte concedida à autora (NB 148.654.151-5). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MARIA LUIZA VALERO FRANCISCO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício do auxílio-doença (NB 122.535.011-2), com reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 129.039.024-7), benefícios previdenciários por incapacidade concedidos ao seu esposo, inclusive, por último, com reflexo na pensão por morte concedida a ela (NB 148.654.151-5), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de julho/94 a outubro/2001, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir 31/05/2007, por estarem prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta demanda previdenciária. As diferenças, descontadas as já pagas administrativamente, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora a partir da citação (11/06/12), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças devidas até 31/12/2012, posto ter sido implantada a RMI revista a partir de 01/01/2013. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004304-18.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO AMARO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ ANTÔNIO AMARO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n 0004304-18.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 19/101), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural, bem como do período laborado em condições especiais e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1973 a 30/09/1981 e exerceu atividade especial como auxiliar de oficina, no período de 01/08/1984 a 07/02/1991, como lubrificador, no período de 08/02/1991 a 09/03/1995, e como lubrificador de veículo, no período de 10/03/1995 a 16/11/2010, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Elaborado parecer informando que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada do Juizado Especial Federal (fl. 129), declinou da competência o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (fls. 130/132), remetendo os autos esta Subseção Judiciária (fl. 136). Redistribuído estes autos a esta Vara Federal, determinei que fosse dada ciência às partes da redistribuição do feito, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 138). O INSS ofereceu contestação (fls. 141/145v), acompanhada de documentos (fls. 146/185), na qual alegou a ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Quanto à atividade

especial, alega que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, adotando-se, após 29/04/1995, a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Sustentou que os documentos apresentados pelo autor não comprovam atividade exercida em condições especiais, bem como apontou a necessidade de comprovação da nocividade do trabalho por meio de laudo técnico. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, inclusive aplicado como fator de conversão o coeficiente 1,2 -, e não o coeficiente 1,4. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 188), elas especificaram prova oral (fls. 189 e 192). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 193), na qual (fl. 198) ouvi em declarações o autor (fls. 199/v), inquiri três testemunhas por ele arroladas (fls. 200/202v) e, por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Converti o julgamento em diligência para determinar ao autor que providenciasse cópia legível de documentos carreados com a petição inicial (fl. 204), o que foi cumprido (fls. 206/220). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, (B) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e sua conversão em comum e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural, exercida em regime de economia familiar, no período de 01/01/1973 a 30/09/1981. Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 24/25 e 207 18/04/1975 Certificado de Dispensa de Incorporação Autor qualificado como Lavrador Sítio São Pedro 28/38e208/210 1972/1981 Nota Fiscal de Produtor João Luiz Amaro (irmão do autor) qualificado como Produtor (parceiro) Fazenda São José Santa Adélia/SP Necessário se faz, ainda, o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a, então, a testemunha, Walter Rodrigues Alvares (fls. 200/v), inquirida, respondeu: Conheceu o autor em 1979, mais ou menos, na Fazenda São José, localizada no município de Santa Adélia, que pertencia ao Sr. Riolando Ribeiro. Morava o autor com os pais, Sr. Joaquim e Dna. Maria, e os irmãos naquela propriedade rural. Eles, na época, tocavam café, na base da parceria. Trabalhava o autor com a família na exploração de café, mas não sabe quantos pés de café a família explorava. Ele, depoente, era casado quando se mudou para a Fazenda São José com a esposa e foi para lá trabalhar como camarada. Havia outras famílias que trabalhavam na exploração de café e também de camaradas. Ele e a esposa deixaram de trabalhar na Fazenda São José em 1981, mas não se recorda se foi no começo, no meio ou no fim daquele ano, sendo que lá permaneceram o autor e sua família. Não sabe dizer até que ano o autor lá continuou trabalhando com a família na exploração de café. Conheceu irmãos do autor de nome Gilberto e Zezé, sendo que esta era do sexo feminino. Tinha o autor outros irmãos que eram casados e não moravam lá. Não se recorda dos nomes dos outros irmãos do autor. Conhece os senhores Sebastião e Valdomiro, testemunhas, que moravam naquela propriedade rural. A testemunha, Sebastião Romizio Zerbinati (fls. 201/v), inquirida, respondeu: Conhece o autor desde 1967 quando ele se mudou com sua família para a Fazenda São José, onde ele já morava desde 1965. Está a fazenda localizada no município de Santa Adélia, que pertencia ao Sr. Riolando Rocha Ribeiro. Mudou-se a família do autor para a Fazenda São José para trabalhar, início como camarada e outro pouco como colonos, na exploração de plantação de café. Explorou a família do autor uns 8.000 pés de café. Ele, depoente, trabalhou 10 anos como camarada e 7 anos na base da porcentagem de café. Explorou a família do autor a plantação de café até 1981, mas não sabe se foi até o início, meio ou fim naquele ano. Recorda-se dos nomes dos pais do autor, Sr. Joaquim e Sra. Maria. Tinha o autor irmãos e irmãs, cujos nomes eram João Luis, Fátima, Lurdinha e Gilberto. Tinha a propriedade uma área de 120 alqueires, conforme se falava lá. Havia na Fazenda São José uma colônia composta de 7 (sete) casas, sendo que nas mesmas moravam 14 (catorze) famílias. Conhece a testemunha Valter Rodrigues que morou na Fazenda São José, bem como conhece a testemunha Valdomiro do mesmo local. Era João Luis mais velho que o autor. (...) Ele, depoente, deixou de morar e trabalhar na Fazenda São José em 1982. Já havia saído a família do autor da Fazenda quando ele deixou de lá trabalhar. Por sua vez, a testemunha Valdomiro Caciatori (fls. 202/v), também inquirida, respondeu: Conheceu o autor em 1967 quando ele se mudou com a família para a Fazenda São José, localizada no município de Santa Adélia, pertencente ao Sr. Riolando Rocha Ribeiro, na qual ele já morava com os pais desde 1954, onde, aliás, ele nasceu. Recorda-se dos nomes dos pais do autor Sr. Joaquim e Sra. Maria, e dos irmãos Elza, Lurdes, João Luis, Fátima, Zezé e Gilberto. Tinha a Fazenda São José uma área de 105 alqueires. Mudou-se

a família do autor para a Fazenda São José com objetivo de tocar café na base da parceria. Morou a família do autor naquela propriedade até 1981, mas não sabe se foi até o início, meio ou fim naquele ano. Ele, depoente, mudou-se da Fazenda São José em 1990, o que não tem certeza. Havia na propriedade uma colônia com 7 (sete) casas sendo que em cada casa moravam 2 (duas) famílias. Conhece as testemunhas Valter e Sebastião que moraram também na Fazenda São José. Não sabe dizer quantos pés de café a família do autor explorou. Também não se recorda se a família do autor explorou outras culturas. Trabalhou o autor com a família de forma direta no período em que lá morou. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural em regime de economia familiar no período de 1º/01/1973 a 30/09/1981. Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1ª) - o autor juntou cópia do Certificado de Dispensa do Serviço Militar (fls. 24/25 e 207), datado de 18/04/1975, em que fora qualificado como lavrador; 2ª) - o autor juntou diversas cópias de Nota Fiscal de Produtor (fls. 28/38 e 208/210), datadas de 1972 a 1981, em que consta qualificação do irmão do autor, Sr. João Luiz Amaro, como Produtor (Parceiro) e como endereço a Fazenda São José, em Santa Adélia/SP; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor em regime de economia familiar na propriedade conhecida como Fazenda São José em Santa Adélia/SP, visto tratar-se de pessoas que também moraram e trabalharam em propriedades rurais na região, onde havia exploração de cafezal; 4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada (1º/01/1973), visto que, nascido em 22/09/1956 (fl. 24), teria o autor 16 (dezesesseis) anos, que era a idade superior ao costume de trabalho do morador do meio rural no trabalho no campo, mormente em função das propriedades serem cafezeiras, cuja exploração demandava um número grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais; 5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, considero como termo final a data de 30/09/1981, (conforme apontado pelo autor), uma vez que em 21/10/1981, o autor inicia atividade com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 41), demonstrando com isso que deixou de exercer atividade rural. Vou além. É a data do término da colheita de café; 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1973 a 1981), o autor vivia exclusivamente do meio rural; 7ª) - no mais, é sabido e, mesmo, consabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo. Do exposto, reconheço o período de 1º/01/1973 a 30/09/1981, no total de 8 (oito) anos, 9 (nove) e 5 (cinco) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum nas funções Auxiliar de Oficina, no período de 01/08/1984 a 07/02/1991, como Lubrificador, no período de 08/02/1991 a 09/03/1995 e como Lubrificador de Veículo, no período de 10/03/1995 a 16/11/2010, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS (fls. 43/44). Pois bem, verifico que o autor apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década

de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demais documentos apresentados pelo autor. Tendo em vista que o autor apresentou o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, passo a examiná-lo como subsídio e não por ser obrigatório, em relação ao período anterior a 28/04/1995. Verifico no formulário PPP de fls. 214/217, em que figura como empregadora a Companhia Agrícola Colombo, que o autor exerceu diversas atividades, sendo que destaco as seguintes anotações do período em análise: 1º) Cargo: Auxiliar de Oficina, CBO 919105, no período de 01/08/1984 a 07/02/1991, no Setor: Lavador, Exposição a Fatores de Risco: Ruído Intermitente - intensidade de 91 dB; 2º) Cargo: Lubrificador, CBO 919105, no período de 08/02/1991 a 09/03/1995, no Setor: Lavador, Exposição a Fatores de Risco: Ruído Intermitente - intensidade de 91 dB; 3º) Cargo: Lubrificador de Veículo, CBO 919105, no período de 10/03/1995 a 19/03/2007, no Setor: Lavador, Exposição a Fatores de Risco: Ruído Intermitente - intensidade de 91 dB; 4º) Cargo: Lavador de Veículo, CBO 519935, no período de 20/03/2007 a sem data, no Setor: Lavador, Exposição a Fatores de Risco: Ruído Intermitente - intensidade de 91 dB; Para inteirar-me sobre as atividades do autor, em consulta ao site [www.mtecbo.gov.br](http://www.mtecbo.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 9191-10 - Lubrificador de veículos automotores (exceto embarcações), Auxiliar de lubrificador de veículos, Lubrificador de automóveis, Lubrificador de máquinas de terraplenagem 5199-35 - Lavador de veículos, Ajudante de lavador de automóvel, Ajudante de polidor de veículos, Enxugador de veículos, Enxugador e acabador na lavagem de veículos, Lavador de automóveis, Lavador de carros, Lavador de ônibus, Limpador de aviões, bondes, coletivos, ônibus e trens, Operador de lavador de veículos, Polidor de automóveis, Polidor de veículos O autor apresentou Laudo Técnico (fls. 62/66 e 87/91), elaborado por engenheiro civil e de segurança do trabalho, em perícia realizada na Companhia Agrícola Colombo, datado de 14/10/2010, no qual verifico no item 1-Agente Físico, subitem A) Ruído informação de que as atividades exercidas pelo autor, desde 01/08/1984 a atual, foram realizadas com exposição a Ruído Intermitente em intensidade equivalente a 91,0 dB (fl. 88). No item 2-Agente Químico, subitem A) - Óleos lubrificantes e graxas, constato anotação de que o autor esteve exposto de modo permanente não ocasional nem intermitente a óleos lubrificantes e graxas, tendo em vista as atividades exercidas pelo empregado (fl. 89). Verifico ainda no subitem B) - Químicos - névoas, gases, vapores de outras substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho afirmação de que o autor esteve exposto aos agentes relacionados e que foram detectadas exposições em caráter habitual e permanente aos outros agentes químicos enquadráveis dentre aqueles previstos nos subitens do item 1.0 do Anexo IV do RBPS dos Decretos n.º 2.172/98 e 3.048/99 (fl. 89). Constato, por fim, no item CONCLUSÃO as seguintes informações: O segurado exerceu, assim como ainda exerce suas atividades em condições especiais, visto que com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente a ruído e químicos, óleos e lubrificantes e graxas, conforme definido no Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, ao agente físico ruído contínuo de 91,0 dB(A) em concentração e tempo de exposição que ultrapassa o limite de tolerância, porém o mesmo utiliza-se protetor auricular (...) (fl. 90). Da análise da documentação apresentada, verifico que o PPP, em relação ao item Exposição a Fatores de Risco, traz anotações de exposição ao Fator de Risco: Ruído. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Veja-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) (destaquei) Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da

especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Tendo em vista que o autor apresentou Laudo Técnico (fls. 62/66 e 87/91), em que consta análise do Agente Físico Ruído, verifico que o autor trabalhou exposto a ruído superior ao limite máximo previsto em legislação. Constatado que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao permitido nas funções Auxiliar de Oficina, no período de 01/08/1984 a 07/02/1991; como Lubrificador, no período de 08/02/1991 a 09/03/1995, e como Lubrificador de Veículo, no período de 10/03/1995 a 16/11/2010. Quanto à utilização de equipamentos destinados a reduzir os efeitos de exposição ruído e outros agentes, entendo que não são suficientes para que a redução ocorra por completo. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Em reforço a isso, a Turma de Uniformização aprovou Súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confira-se: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 09 TNU). Desse modo, concluo que as provas da atividade desenvolvida pelo autor na Companhia Agrícola Colombo se mostraram capazes de demonstrar que ocorria em condições de nocividade, diante da exposição ao agente nocivo ruído, visto que a conclusão do laudo assim o demonstrou. O laudo técnico e o formulário PPP indicaram que o autor sujeitava-se a ruídos com decibéis acima do nível de tolerância, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não sendo suficiente o uso de EPI para descaracterizar a especialidade da atividade. Por todas as provas existentes, concluo que o autor desempenhou diversas atividades de modo habitual e permanente, sujeito ao agente nocivo ruído, sendo impróprios os argumentos do INSS. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, no período de 01/08/1984 a 16/11/2010 (data da DER), os quais totalizam 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Conforme exposto, os períodos de trabalho do autor, ora reconhecidos como em condições especiais, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que conferia ao autor, na data do requerimento administrativo (DER em 16/11/2010), o direito à Aposentadoria Especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ ANTÔNIO AMARO, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural o período de 1º/01/1973 a 30/09/1981, no total de 8 (oito) anos, 9 (nove) e 5 (cinco) dias; b) declaro ou reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, nas funções Auxiliar de Oficina, no período de 01/08/1984 a 07/02/1991; como Lubrificador, no período de 08/02/1991 a 09/03/1995 e como Lubrificador de Veículo, no período de 10/03/1995 a 16/11/2010, para Companhia Agrícola Colombo, os quais totalizam 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias; c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 16/11/2010 - v. fl. 100), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (02/07/2012 - fl. 139). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004828-15.2012.403.6106 - CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)**

Vistos, I - RELATÓRIO CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETO propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0004828-15.2012.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com documentos (fls. 13/31), por meio da qual requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser definido por este Juízo. Requereu, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que foi equivocadamente incluído no polo passivo de Execução Fiscal que tramitava na 6.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Autos n.º 0701887-42.1998.4.03.6106), em virtude de, supostamente, ser sócio-gerente da empresa Incorp Eletro Industrial Ltda., quando, em verdade, nunca ocupou esta função. Assim, não obstante ter requerido sua exclusão dos autos em questão, o que foi deferido pelo Juiz responsável à época, teve duas de suas contas correntes bloqueadas judicialmente por decisão prolatada no processo, fato que lhe ensejou prejuízos de ordem moral, como os incalculáveis constrangimentos à saúde do Autor (fl. 4), uma vez que se trata de pessoa idosa, com mais de 70 anos, e portadora de cardiopatia. Sustentou que a responsabilidade civil da ré quanto ao dever de reparação dos danos causados é objetiva, dispensando-se comprovação de dolo ou culpa. Por essas razões, socorreu-se às vias judiciais. A União ofereceu contestação (fls. 40/48), acompanhada de documentos (fls. 49/140), na qual alegou, preliminarmente, a carência da ação por falta

de interesse processual, uma vez constatado que o bloqueio às contas bancárias do autor durou menos de um mês, de acordo com as datas apresentadas na inicial. Quanto ao mérito, asseverou que o erro que determinou referido bloqueio é escusável, por não ter havido dolo na lesão de direito do autor, o qual, ainda, deixou de indicar o dispositivo supostamente violado. Sustentou que o bloqueio das contas bancárias não se tornou público, restando inverossímil o suposto constrangimento alegado pelo requerente. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, bem como o reconhecimento da carência da ação com consequente extinção do processo ou a total improcedência do pedido, condenando-se o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 149/154). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 156), que manifestaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 157 e 159). Deferi o pedido de prioridade de tramitação processual feito pelo autor, em razão de ser pessoa idosa (fl. 160). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR ALEGADA PELA RÉ A preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do autor, alegada pela requerida União Federal na contestação, confunde-se com o mérito e assim será analisada. Pleiteia o autor obter indenização por danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo. Pelo que observo das alegações do autor e da documentação carreada aos autos, foi determinado o bloqueio judicial pelo sistema BACENJUD nos ativos financeiros em nome do autor, buscando com isso a garantia do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal 0701887-42.1998.4.03.6106 (fl. 20), cuja determinação resultou no bloqueio judicial de contas mantidas pelo autor junto ao Banco Bradesco S.A (fls. 22/23) e Banco Itaú S.A (fls. 25/26), nas datas de 18 e 19.6.2012, respectivamente. Pois bem. No caso do dano moral, não basta a conduta da ré, nem tampouco que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à honra, imagem e intimidade (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal) de quem alega ter sido lesado. A alegação do autor de ter sofrido constrangimentos e abalo moral, em razão de restrições judiciais que recaíram sobre seus bens pessoais, não merece prosperar, como será exposto a seguir, haja vista não ter demonstrado o dano experimentado, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do postulante, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. O ato praticado não tem natureza tipicamente administrativa, mas judicial, já que se trata de uma decisão do Juiz determinando que se requisitasse, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas instituições financeiras em atividade no Brasil, a indisponibilidade de valores depositados ou aplicados em nome da pessoa jurídica Incorp Eletro Industrial Ltda. e dos sócios, pessoas físicas, dentre eles, o ora autor (fl. 20), consoante pedido do exequente, titular do crédito tributário. É certo também que o autor já manejara, anteriormente, com sucesso, exceção de pré-executividade demonstrando sua retirada do quadro societário da devedora, tendo sido, por consequência, excluído do polo passivo da execução fiscal. Assim, entendo se tratar de ato judicial, configurado em decisão e ordem de indisponibilidade do próprio Juiz, e, todo ato praticado em decorrência das atividades processuais, é judicial. Esclareço ainda que a ordem de bloqueio das contas do autor foi encaminhada no dia 18 de junho de 2012 aos bancos, que no Banco Bradesco foi cumprida no mesmo dia 18.6, às 19:31h, e noutro dia no Banco Itaú Unibanco, dia 19.6, às 20:43h. Porém, no dia seguinte, 19 de junho de 2012, o ilustre Juiz Federal chamou o feito à ordem e retificou o lapso ocorrido, determinando o desbloqueio imediato de eventuais valores em nome do autor, ordem que foi protocolizada no dia 20.6.2012, às 11:56h, e cumprida, no Banco Bradesco em 20.6, às 19:30h, e no Banco Itaú Unibanco, em 21.6, às 20:43h, como se constata da cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores trazido pela ré às fls. 108/109 (correspondente às fls. 273/274 dos autos de execução fiscal). Portanto, o autor teve suas contas bloqueadas por, apenas, 2 (dois) dias. Entretanto, o autor não comprovou de forma nenhuma qualquer prejuízo que o ato judicial tenha provocado. Também não há que se falar que os valores bloqueados tenham causado grande abalo ao autor, pois em nenhum momento foram os valores bloqueados sequer mencionados por ele. As recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade expõe a vítima. No caso concreto, a despeito dos inconvenientes decorrentes do bloqueio indevido de suas contas correntes por curto espaço de tempo, tenho que inexistente dano moral a ser reparado, uma vez que tal fato não acarretou maiores consequências ao autor, como inadimplemento de suas obrigações, negativação em órgãos de proteção ao crédito etc., configurando-se apenas um mero e momentâneo aborrecimento. Não vejo como considerar os alegados constrangimentos, pois foi o engano desfeito pelo Juiz tão logo chegada a notícia do bloqueio e, ao que parece, permaneceu o caso entre o autor e o gerente do banco, uma vez que, além de não haver tempo suficiente para

conhecimento do fato, uma vez que o desbloqueio se deu assim que o sistema disponibilizou a ordem de bloqueio, não há nos autos prova de maiores prejuízos suportados pelo autor. Não comungo com a crença de que todos os atos praticados pelo Juiz no impulso oficial ou a pedido da parte, no caso da parte credora, que provoque desconforto no jurisdicionado ou em terceiro, por conter equívocos, seja passível de indenização por dano moral, pois, se assim o fosse, estaríamos frente a um tremendo absurdo que tornaria ainda mais inviável a máquina judiciária. Embora este Magistrado compreenda o desconforto causado a uma pessoa idosa que tenha que se deslocar para buscar informações junto aos bancos com os quais mantém relacionamentos quando está diante de um bloqueio judicial, necessário se faz que o autor comprove, de forma cabal, que o evento causou-lhe uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita do judiciário, muito além de abalos emocionais e preocupações nutridas nos dias em que aguardava um provimento jurisdicional, o que não se verificou na espécie. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1). A indenização por danos morais requer mais que o mero desconforto decorrente de bloqueio indevido de contas mantidas junto aos Bancos, pois não configurou, no caso, ato ilícito patente de indenização por danos morais. Para tanto, o ato ilícito ou omissivo do ofensor deverá resultar em situação vexatória causadora de prejuízo e exposição da vítima a notória situação de sofrimento psicológico. Mister lembrar ainda que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando o interessado não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª e a 5ª Regiões, sobre essa matéria, já decidiram o seguinte: **APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: JUNTADA DE PROCURAÇÃO NA VÉSPERA DO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DO PROCESSO EM PAUTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO AGENTE PÚBLICO. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONORÁRIOS.** 1. Após a renúncia, é ônus da parte interessada constituir novo patrono, bastando, para tanto, que tome ciência por meio da notificação enviada nos termos do art. 45 do CPC, sendo prescindível intimação judicial específica para esta finalidade. 2. Diante da falta de advogados após o término das manifestações em sede recursal (razões e contrarrazões), o desfecho natural é julgar a apelação deserta por falta de regularidade processual. Não obstante, se a demandante promove a juntada de nova procuração com cláusula ad judícia, regularizando sua representação processual, possibilita-se a análise do mérito da pretensão recursal. 3. Deve ser indeferido o pedido de retirada de pauta formulado na véspera do julgamento e sob a mera alegação de necessidade de vista dos autos, pois não é direito subjetivo da parte o adiamento ou a retirada de pauta do processo, mas, sim, benefício que pode ser deferido pelo juiz mediante análise dos motivos apresentados para tanto (6ª Turma, REsp 1.151.603, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27.9.2013). Ausência de prejuízo para a defesa, tendo em vista que, estando o feito totalmente instruído e pronto para julgamento, a parte não pode inovar em sua pretensão recursal, restando-lhe apenas apresentar memoriais, o que pode ocorrer até mesmo no dia da sessão. 4. Presente o interesse de agir no momento da propositura da demanda e havendo o cancelamento administrativo da CDA antes do ajuizamento da ação anulatória, merece ser reconhecida a improcedência da pretensão autoral, ainda que a baixa na inscrição somente venha a ser comunicada após o início do processo judicial. 5. Sendo lavrada CDA para cobrança de diversos créditos de IRPJ em conjunto, deve ser julgada improcedente a pretensão de anulação do documento se, quando da prolação da sentença, não era mais possível desconstituir inscrição que havia sido parcialmente cancelada por força de decisão administrativa. 6. Na hipótese de cancelamento de parte da CDA, preserva-se a inscrição daqueles créditos que remanesceram hígidos, providenciando-se a substituição da CDA (tal como autorizado pelo art. 2º, 8º, LEF), pois o cancelamento integral do documento obrigaria a Fazenda Nacional a reiniciar o procedimento administrativo de constituição do crédito residual, o qual estaria possivelmente fulminado pela prescrição. Eventuais vícios referentes à inscrição em dívida ativa do valor residual devem ser examinados em sede de embargos à execução fiscal. 7. A inscrição em dívida ativa de um crédito suspenso pode ensejar a responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º, CRFB), caso seja constada a existência de conduta, dano sofrido pelo interessado e nexos de causalidade. Para tanto, é especialmente relevante apurar, se, à época da inscrição em dívida ativa, os débitos estavam efetivamente parcelados e com sua exigibilidade suspensa. 8. A produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (STJ, 1ª Seção, REsp 957509, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.8.2010). 9. Considera-se automaticamente deferido o parcelamento (PAES) caso não haja manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias contados da data da protocolização do pedido (art. 11, 4º, Lei nº 10.522/2002), sendo equivocada a inscrição em dívida ativa realizada após este período. 10. A lavratura de nova CDA sem a presença de créditos incluídos em documento anterior, com a significativa redução do montante a ser executado, indica a existência de erro na inscrição em dívida ativa passível de ser indenizado. 11. Apesar do entendimento do STJ quanto à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula nº 227), inexistente obrigação de indenizar quando a

pessoa jurídica não se desincumbe do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente do ato estatal, deixando de trazer quaisquer elementos probatórios capazes de evidenciar o abalo à sua honra objetiva. 12. A responsabilidade civil do agente público possui natureza subjetiva, sendo necessário examinar, além da conduta, do dano e do nexo de causalidade, a existência de dolo ou culpa na sua atuação, principalmente no que tange à possibilidade de identificar o parcelamento e obstar a lavratura da CDA. 13. Resta afastada a pretensão de responsabilização civil do agente estatal se não há provas de sua atuação efetiva no procedimento administrativo do qual resultou a indevida inscrição em dívida ativa, tampouco de que sua conduta tenha se revestido de dolo ou culpa. 14. Redução dos honorários a um valor fixo compatível com as peculiaridades da causa. 15. Apelação parcialmente provida.(AC 200651010015929, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/01/2014.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROPOSITURA SUPERVENIENTE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO EM PARTE. ANÁLISE DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Há litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal quando presente a tríplice identidade entre os seus elementos (partes, pedidos e causa de pedir). 2. Não sendo mais possível reunir os feitos para um único julgamento (quando uma das ações já foi apreciada), impõe-se extinguir a lide, sem exame do mérito, no que tange aos pedidos coincidentes, cabendo ao julgador analisar o mérito do pedido sobejante. 3. Sendo um dos pedidos formulados pelo embargante idêntico ao apresentado em outra ação já julgada (sem trânsito em julgado), torna-se necessária a extinção do feito apenas quanto a tal tema, mas não in totum, como entendeu o juízo de origem. 4. Exame do pedido sobejante (de indenização por danos material e moral) possibilitado pelo art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 5. Da simples análise do processo, contata-se que o demandante não comprovou, nem de longe, ter suportado qualquer diminuição indevida ao seu patrimônio (art. 333, I, do CPC), de sorte que não há nada a ser reparado pelo ente público. 6. Mesmo se dissesse restar comprovado que a cobrança encetada pela União afigurar-se-ia indevida - o que sequer é a situação dos autos, ainda assim não se poderia dizer que só o fato de o suplicante responder à execução fiscal combatida tenha lhe causado uma dor ou uma angústia anormal, um constrangimento exacerbado ou humilhação, capaz de lhe infligir um abalo moral reparável. 7. Apelação parcialmente provida, para, preliminarmente, afastar, em parte, a alegação de litispendência. Pedido sobejante (de indenização por danos material e moral) julgado improcedente.(AC 00072047420114058200, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - TERCEIRA TURMA, DJE - DATA::09/08/2012 - PÁGINA::322.) Desse modo, fica demonstrado que a lide não se caracterizou, pois, além de legítima a conduta judicial em retificar o ato judicial exarado no processo, também não restou evidenciado nos autos que o autor tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Da mesma forma não se verifica dolo ou fraude (art. 133, I, do CPC) na ação judicial que, imediatamente após verificar o lapso ocorrido na ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tratou o ilustre Magistrado de sanar o equívoco, determinando o desbloqueio de qualquer valor em nome do autor. Por estas razões, não há como prosperar o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor de condenação da ré a pagar verba indenizatória por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e verba honorária, fixando esta R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005014-38.2012.403.6106** - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO CLAUDIA MARIA DA SILVA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005014-38.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 22/29), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de episódio depressivo grave (CID: F33.2), patologia esta que a impede de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, na mesma ocasião, concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 32). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/37), acompanhada de documentos (fls. 38/57), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insusceptível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional



(implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou omni-profissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém, sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por médico perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médica judicial, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS/recolhimento de contribuições, bem como fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 76/78). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 79), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 80/81), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 86). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito (fl. 87). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade psiquiatria (fls. 98/101), a autora manifestou-se, impugnando o laudo pericial, bem como apresentou quesitos complementares (fls. 105/120), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 123). Desconsidere a perícia médica realizada em face das alegações da autora e nomeei novo perito em substituição, aprovando os quesitos complementares (fl. 124). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade psiquiatria (fls. 134/138), a autora manifestou-se sobre o mesmo, requerendo a procedência da pretensão (fls. 141/142), enquanto o INSS pugnou pela improcedência (fl. 144). Converti o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofícios à Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada e ao Consultório da Dra. Marilda Gonçalves de Souza (fl. 148). Juntadas as respostas aos ofícios (fls. 154, 160 e 169/170), as partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 172/173 e 176/179. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em psiquiatria [Dra. Andréa Monné - CRM 144196 (fls. 134/138)], verifico ser portadora a autora de distímia e transtorno de ansiedade generalizada (CID: F34 e F41.1), no qual esclareceu a perita que a autora é portadora de patologias crônicas que se agravaram com o tempo, tornando-a incapaz total e definitivamente para atividades laborativas, sendo que, com base nos atestados médicos apresentados, fixou como data de início da incapacidade, março de 2013. Verifico, ainda, que a autora informa, na data da perícia (em 12/11/2013), que estava em inatividade há três anos e meio (v. fl. 136). Constato do prontuário médico da autora fornecido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada (fls. 169/170), que a autora apresenta quadro depressivo desde 10/10/2006. Destaco, ainda, do relatório médico as seguintes informações: em 10/03/2007 - Paciente apresentou piora em seu quadro depressivo. Tristeza, crises de choro, insônia, ideias de suicídio e em 13/08/2011 - Paciente relata que não consegue trabalhar atualmente, tudo é custoso, apresenta cansaço fácil, não dorme e se sente inutilizada em função disso (negritei). Conforme cópia do CNIS (vide fl. 55), a autora manteve vínculo empregatício no período de 25/01/1994 a 17/11/1994 e verteu contribuições sociais como contribuinte individual no período de 08/2011 a 02/2012. Verifico, portanto, que ao reingressar ao Regime Geral da Previdência Social em 08/2011, a autora já estava incapaz. Ou seja, o prontuário médico da autora (fls. 169/170) revela que ela já era portadora de quadro depressivo desde 2006, bem como não conseguia exercer atividade laborativa desde 08/2011. Mais: a própria autora informa que, em 12/11/2013, estava em inatividade há três anos e meio, ou seja, a autora voltou a contribuir na qualidade de contribuinte individual no momento em que já não apresentava mais condições para exercer atividade laboral. Portanto, aplicável o artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe no sentido de que aquele que (re)ingressar ao RGPS portador de doença ou lesão, não faz jus a benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade decorrer do agravamento da doença, o que não se verificou no caso em tela. Do exposto, pela análise dos elementos constantes dos autos, restou apurado que a incapacidade da autora é pré-existente ao seu reingresso ao RGPS, de modo que não há como se reconhecer o benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CLAUDIA MARIA DA SILVA de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora

beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005560-93.2012.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DIAS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO JOAQUIM PEREIRA DIAS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0005560-93.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 19/68), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento de tempo de serviço comum laborado nos períodos descontínuos de 23/03/1970 a 19/03/1975 e tempo de serviço laborado em condições especiais nos períodos descontínuos compreendidos entre 30/09/1975 e 25/07/1995, com a consequente conversão para comum, e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (18.03.11), sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado em 18.03.2011 junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.728.069-0, que foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois naquela época já contava com 60 (sessenta) anos de idade e o tempo de serviço comum consta em sua CTPS, em que pese não constar no CNIS e, além do mais, trabalhou em condições especiais, apesar de não possuir laudos técnicos, formulários etc., discorrendo sobre a legislação previdenciária que entende aplicável e citou entendimentos jurisprudenciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 81). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/88v), acompanhada de documentos (fls. 89/160), por meio da qual alegou a insuficiência de provas para a constatação de tempo de serviço no período de 23/03/1970 a 19/03/1975, não bastando o mero registro em CTPS. Sustentou a inexistência de documentação técnica referente às atividades exercidas, o que impossibilitaria o reconhecimento da atividade especial do autor nos períodos descontínuos compreendidos entre 30/09/1975 e 25/07/1995. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 163/171). Instei as partes a especificarem provas (fl. 172), sendo que elas afirmaram não haver mais provas a serem produzidas (fls. 173 e 176). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo comum exercido nos períodos descontínuos compreendidos entre 23/03/1970 a 19/03/1975, (B) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (C) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM EXERCIDO NOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS COMPREENDIDOS ENTRE 23/03/1970 a 19/03/1975 Alega o autor que, no cômputo de seu tempo de contribuição, deixou o INSS de reconhecer os vínculos abaixo elencados, posto que ausentes no CNIS:- de 23/03/1970 a 06/08/1970, Nativa Construções Elétricas S/A, função: servente;- de 25/09/1970 a 29/01/1971, Construtora Aresta S/A, função: servente;- de 23/08/1971 a 05/12/1972, Silva Construções Elétricas, função: servente; - de 15/01/1973 a 19/03/1975, TENENGE, função: ajudante. Sustenta o INSS que o mero registro dos vínculos na CTPS não se mostra suficiente para a comprovação da prestação de serviço, de modo que o autor, por ausência de início de prova material, dependeria única e exclusivamente de prova testemunhal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Sem razão o INSS, pois há registro dos vínculos controversos na CTPS do autor, não havendo qualquer suspeita de fraude no seu preenchimento, gozando, portanto, de presunção iuris tantum de veracidade. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em demandas semelhantes, já decidiu o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no MERCADINHO DO ZUZA LTDA, no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despendida a prova testemunhal. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- Considerando

que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a CARTA DE CONCESSÃO / MEMÓRIA DE CÁLCULO de fls. 12/13, a mesma faz jus à revisão de seu benefício previdenciário a partir da citação, tendo em vista que não foram trazidos aos autos a cópia do processo administrativo, a fim de comprovar que o referido período não foi efetivamente computado pela autarquia quando da análise de seu pedido na esfera administrativa. V- A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 4.357 e 4.425 -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. VI- Não obstante a Súmula n.º 111 do C. STJ dispor ser devida a verba honorária à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a mesma deve ser mantida nos termos da R. sentença, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus. VII- Apelação e Remessa Oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. Pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela parte autora em contrarrazões indeferido (AC - Processo n.º 00043461120044036183, TRF3, OITAVA TURMA, public. e-DJF3, 29/05/2015, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca) Reconheço, portanto, os vínculos empregatícios acima citados laborados nos períodos de 23/03/1970 a 06/08/1970 para a empregadora Nativa Construções Elétricas S/A, na função de servente; de 25/09/1970 a 29/01/1971, para a empregadora Construtora Aresta S/A, na função de servente; de 23/08/1971 a 05/12/1972 para a empregadora Silva Construções Elétricas, na função de servente; e, de 15/01/1973 a 19/03/1975 para a empregadora TENENGE, na função de ajudante. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E DA CONVERSÃO PARA COMUM Analisado e reconhecido o período de tempo de serviço comum, passo a analisar o alegado exercício em condições especiais do autor nas atividades de operador de máquina de ar comprimido e carpinteiro. Pleiteia o autor o reconhecimento dos vínculos abaixo elencados como tempo de atividade especial:- de 30/09/1975 a 12/06/1980, Armaq S/A Equipamentos e Serviços de Ar Comprimido, função: operador de máquina de ar comprimido (ajudante de serviços gerais).- de 03/02/1981 a 03/09/1984, Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, função: carpinteiro;- de 01/11/1984 a 10/05/1985, M.A Construtora Civil Ltda., função: carpinteiro A;- de 13/05/1985 a 10/02/1987, Condomínio Edifício Antares, função: carpinteiro A;- de 11/02/1987 a 31/07/1987, Condomínio Edifício Halley, função: carpinteiro A;- de 17/08/1987 a 08/09/1987, Tarraf Filhos Ltda., função: carpinteiro;- de 01/10/1987 a 31/10/1988, Condomínio Edifício Ilhéus, função: oficial carpinteiro;- de 03/11/1988 a 30/03/1991, Ulisses Jamil Cury Filho, função: carpinteiro;- de 01/04/1992 a 29/05/1992, Cemac Construção, Manutenção e Comércio Ltda. -ME, função: carpinteiro;- de 01/06/1992 a 29/06/1993, Central Engenharia e Construção, função: carpinteiro;- de 13/10/1993 a 25/07/1995, Hotel Nacional de Rio Preto Ltda., função: carpinteiro; A questão de juntada de formulários destinados a fazerem prova da presença de agentes nocivos merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não eram exigidos tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º [Art. 57 ... 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)], e depois, com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados... Art. 58 ... 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)]. Daí, ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formar sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, examinarei somente os períodos anteriores a entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, independentemente de juntada do formulário DSS - 8030, isso porque obtive vários elementos e valiosas informações por meio de consulta via Internet, mais precisamente em site oficial - www.mteco.gov.br. Por sinal, ainda com relação aos formulários DSS - 8030, um mínimo de raciocínio já é o suficiente para concluir que o preenchimento anterior, ou seja, antes da saída das empresas seria absolutamente impossível, visto que inexistentes. FUNÇÃO DE OPERADOR DE EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO Confirma-se, primeiramente, a função de operador de máquina de ar comprimido, exercida pelo autor no período de 01/08/1976 a 12/06/1980, conforme anotação na pág. 51 da CTPS n.º 092147, série 529 a (v. fl. 35). Cumpre esclarecer que máquinas/equipamentos de ar comprimido são equivalentes a máquinas pneumáticas, ou seja, aparelho destinado a fazer vácuo num recipiente. De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, a

função do autor se encaixaria na CBO 8621-30:8621-30 - Operador de compressor de ar - Compressorista de ar, Operador de equipamento de compressor de ar, Operador de máquina de compressão de ar, Operador de sistema de ar comprimido .Descrição sumáriaPreparam máquinas e equipamentos para operação e controlam o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água. Operam sistemas de bombeamento e compressores de ar e controlam o funcionamento de máquinas fixas. Efetuam atividades para produção de gás de hulha e distribuem utilidades, identificando redes de distribuição, interpretando fluxograma de distribuição, elaborando procedimentos operacionais. Realizam manutenção de rotina em máquinas e equipamentos e trabalham segundo normas e procedimentos de segurança. (destaquei)8621-30 - Operador de compressor de ar (antiga CBO 9-69.20)AtividadesOperar compressores de ar; inspecionar sistema de segurança do compressor de ar; acionar compressores de ar; verificar pressão do ar comprimido; controlar demanda do ar comprimido; controlar refrigeração do compressor de ar; registrar dados sobre o funcionamento de compressores de ar. Recursos de TrabalhoCaldeiras, máquinas de combustão interna; válvulas em geral, sistemas de exaustão e ventilação, computadores; fornos; tanques; baterias; acumuladores de eletricidade; painel de controle; compressores; bombas, motobombas e turbobombas; motores elétricos; instrumentos de medição e controle; ferramentas de uso geral (lança para limpeza, pá); sistemas de alimentação; materiais: carvão, óleos, cavacos de madeira, água; equipamentos de proteção individual.Formação e experiênciaPara o exercício dessas ocupações requer-se, predominantemente, ensino médio incompleto e curso básico de qualificação profissional com até duzentas horas-aula. Para as ocupações operador de estação de bombeamento e maquinista de embarcações requer-se ensino médio concluído e curso técnico em áreas correlatas. O pleno desempenho das atividades pode ocorrer entre um e quatro anos de experiência profissional, dependendo da ocupação. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5. 598/2005. Na vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação à ocupação de operador de equipamento de ar comprimido/operador de máquina pneumática, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.5 e 1.1.6, do Anexo, consta o seguinte:CÓDIGO: 1.1.5, CAMPO DE APLICAÇÃO: TREPIDAÇÃO, Operações em trepidações capazes de serem nocivas a saúde.; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal com máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.1.6, CAMPO DE APLICAÇÃO: RÚIDO, Operações em locais com ruído excessivo capas de ser nocivo à saúde. ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.Depois, na vigência do DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979, em relação à ocupação de operador de equipamento de ar comprimido/operador de máquina pneumática, mais precisamente em relação ao Código 2.5.3, do anexo II, consta o seguinte:CÓDIGO: 2.5.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: OPERAÇÕES DIVERSAS, Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas, TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos Observo, assim, que a atividade de Operador de equipamento de ar comprimido/operador de máquina pneumática esteve incluída no rol de atividades insalubres, ou seja, em condições especiais, tanto no anexo do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, quanto no Anexo II do DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979 e, como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, seu trabalho consiste em acionar o compressor, manipulando seus comandos, para possibilitar o processo de compressão de ar; regular o compressor, aumentando a pressão até o nível desejado e ajustando os mecanismos de controle ou o regulador automático, para obter o abastecimento de ar na compressão requerida; controlar o funcionamento do compressor, observando os medidores de pressão, temperatura e outras condições, para assegurar o melhor rendimento possível; efetuar a manutenção do equipamento, limpando-o, lubrificando-o, ajustando peças e executando pequenos reparos, para conservá-lo em bom estado de funcionamento, podendo conectar os tubos do compressor com a ferramenta, a máquina ou aparelho a ser acionado. Como se pode notar, as descrições pormenorizadas da atividade de operador de equipamento de ar comprimido desenvolvida pelo autor demonstram sua sujeição de modo contínuo e permanente a agentes nocivos, dentre eles ruído e trepidação. Quanto à falta de comprovação do nível de ruído, conquanto tenha firmado entendimento de ser necessário a apresentação do laudo técnico, concluo dispensável no caso presente. Primeiro, porque o ruído não é o único agente nocivo à saúde do operador de equipamento de ar comprimido (sujeita-se também à trepidação) e, segundo, porque todo mundo sabe que as máquinas que ele utilizou produzem ruídos ensurdecedores. Pelo exposto, reconheço que o autor trabalhou em

atividade especial sujeita a agentes nocivos no período de 01/08/1976 a 12/06/1980 quando laborou para a empresa. FUNÇÃO DE CARPINTEIRO Passo a analisar a ocupação de carpinteiro, levando-se em conta informações obtidas no site oficial - www.mteco.gov.br:7155Títulos7155 - 05 Carpinteiro - Carapina, Carpinteiro auxiliar, Carpinteiro de estruturas, Carpinteiro de manutenção, Oficial carpinteiro7155 - 10 Carpinteiro (esquadrias) - Montador de esquadrias de madeira7155 - 15 Carpinteiro (cenários) - Carpinteiro de estúdio, Montador de andaimes (Cenários)7155 - 20 Carpinteiro (mineração)7155 - 25 Carpinteiro de obras - Carpinteiro (Obras) (sublinhei)7155 - 30 Carpinteiro (telhados) - Armador de telhados7155 - 35 Carpinteiro de formas para concreto - Ajustador de formas (concreto), Carpinteiro de formas (concreto)7155 - 40 Carpinteiro de obras civis de arte (pontes, túneis, barragens) - Carpinteiro de pontes7155 - 45 Montador de andaimes (edificações)Trabalhadores de montagem de estruturas de madeira e metal Descrição sumáriaPlanejam trabalhos de carpintaria, preparam canteiro de obras e montam formas metálicas. Confeccionam formas de madeira e forro de laje (painéis), constroem andaimes e proteção de madeira e estruturas de madeira para telhado. Escoram lajes de pontes, viadutos e grandes vãos. Montam portas e esquadrias. Finalizam serviços tais como desmonte de andaimes, limpeza e lubrificação de formas metálicas, seleção de materiais reutilizáveis, armazenamento de peças e equipamentos. (negritei e sublinhei)Formação e experiênciaPara o exercício dessas ocupações requer-se escolaridade entre quarta e sétima séries do ensino fundamental e curso básico de qualificação profissional, com variação de carga horária: até duzentas horas para os Carpinteiros de cenário e de telhados e para o Montador de andaimes (edificações); duzentas a quatrocentas horas para o Carpinteiro e para os Carpinteiros especializados (mineração, de esquadrias, de formas para concreto e de obras civis de arte); mais de quatrocentas horas para o carpinteiro de obras. O exercício pleno das atividades ocorre após um a dois anos de experiência profissional.Condições gerais de exercícioAtuam na indústria de construção e nas indústrias de fabricação de produtos de madeira, de produtos de metal, de móveis e indústrias diversas e na construção. São assalariados com carteira assinada. O trabalho é presencial, realizado em equipe - terceirizada ou da própria empresa, com supervisão ocasional. Desenvolvem suas atividades em ambientes fechados ou a céu aberto, sempre no período diurno. Podem trabalhar tanto em grandes alturas como em ambientes confinados. Estão sujeitos à exposição de materiais tóxicos e ruído intenso.7155A - PLANEJAR TRABALHO DE CARPINTARIAAnalisar trabalho; estabelecer cronograma; especificar materiais e equipamentos; quantificar materiais previstos; estimar tempo de serviço; avaliar custos; apresentar orçamentos. B - PREPARAR CANTEIRO DE OBRASIsolar área com tapume; conferir medidas do terreno; construir ambientes previstos (depósitos, banheiros, almoxarifado, refeitório); organizar posto de trabalho; analisar projeto observando marcações, dimensões e materiais; tirar nível do terreno para definir gabarito; instalar gabarito de madeira para alocação; local eixos da construção (pilares e parede); conferir esquadro; conferir prumo e nível (forro, pilar e viga). C - MONTAR FORMAS METÁLICASSeparar peças e painéis conforme projeto de montagem de formas; lubrificar partes internas de formas, com óleo desmoldante, para reutilização; fazer gabarito de formas; montar formas metálicas no local; travar formas utilizando mão francesa metálica regulável; colocar apoio e fixadores para formas de camadas superiores.D - CONFECCIONAR FORMAS DE MADEIRAEstabelecer planos de corte de peças de madeira; cortar peças para formas e demais serviços; bater painéis de forma usando pregos (fixar) lubrificar partes internas de formas, com desmoldante de madeira, para reutilização; montar formas com painéis de madeira no local; confeccionar formas para escadas; distribuir cavaletes para viga conforme projeto; confeccionar mão francesa de madeira para travamento. E - CONFECCIONAR FORRO DE LAJE (PAINÉIS)Montar escoramento de forro de laje; montar longarinas e barrotes para apoio de forro de laje; distribuir painéis de laje sobre escoramento; marcar eixo de prumada; fixar painéis de laje sobre escoramentos, vigas e pilares; fixar gualdrões no concreto fresco (mosca).F - CONSTRUIR ANDAIMES E PROTEÇÃO DE MADEIRAAnalisar função e altura do andaime; construir andaime fixando com pregos, parafusos e encaixes; fixar andaime à construção; construir bandejas salva-vidas; construir proteção provisória de escadas; proteger fosso com assoalho provisório.G - ESCORAR LAJES DE PONTES, VIADUTOS E GRANDES VÃOSPreparar berço para escoramento sobre escadas cravadas; montar escoramentos em grandes alturas; fazer contraventamento de escoras; emendar escoras; escorar paredes de túneis e valas; H - MONTAR PORTAS E ESQUADRIASMontar portal; assentar portas e guarnições; assentar janelas e guarnições; assentar portas.I - FINALIZAR SERVIÇOSacompanhar concretagem, reparando formas, se necessário; desformar; desmontar andaimes; efetuar limpeza e lubrificação de formas metálicas; remover pregos e sujeiras de formas de madeira; selecionar materiais reutilizáveis; armazenar peças e equipamentos em local adequado. J - CONSTRUIR ESTRUTURA DE MADEIRA PARA TELHADOAnalisar plantas de cobertura; fazer levantamento de material para telhado; efetuar operações de encaixe para telhado de madeira; efetuar emendas e colocação de ferragem para telhado; montar tesouras, terças, caibros e ripas; fixar pontalões.Z - DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAISDemonstrar iniciativa; manter-se atualizado dentro da carreira; controlar o estresse; saber comunicar-se com os outros; trabalhar em equipe; participar de reuniões técnicas; aplicar procedimentos de primeiros socorros; aceitar responsabilidades.7155Seguir normas de segurança; ler e interpretar projetos; utilizar o tempo de forma eficiente.7155Recursos de Trabalho:Desengrossadeira; Esguadro, serrote, lima, grosa e travadeira; Formas e escoras metálicas; Grampo archoante; Madeira roliça para escoramento; Martelo, nível, prumo de face e de centro; Plaina elétrica manual; Prego, parafuso, arame; Serra circular manual;

Vigota, caibro, ripão de madeira.... Como noto, as descrições pormenorizadas da atividade de carpinteiro desenvolvida pelo autor coincide com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o carpinteiro sujeita-se de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Quem é que nunca viu um carpinteiro executando seu mister na parte mais alta de uma construção, sob sol forte da tarde, manuseando serras elétricas e/ou perfuradoras barulhentas, ou dando as fortes marteladas? E o pó da serragem, que impulsionada pelo vento lhe dificulta sobremaneira a respiração? E no momento em que se encontra executando tarefas mais suaves, não está ele a experimentar o ruído e o pó de serragem produzido pelo trabalho dos companheiros da equipe? Isso tudo se dá, quando se imagina o trabalho do carpinteiro em pequenos prédios, pois, nos trabalhos que realiza em grandes edifícios, os perigos e as inconveniências salutares agravam-se enormemente. É que nos grandes edifícios, quando o carpinteiro não se encontra no trabalho em ambientes fechados, por certo estará muito mal acomodado, dependurado do lado de fora ou em andaimes de duvidosa segurança, sob incontestável perigo de queda. Noutro aspecto, a maioria das peças de madeira (pranchas, vigas, terças etc.) são demasiadamente pesadas, o que torna muito mais penoso o trabalho de tal profissional. Considere-se também que primeiro há a montagem de formas para lages, colunas, baldrame e outros e, após a fundição do concreto, ocorre o desmanche delas pelo carpinteiro e seus ajudantes. Há, ainda, o enorme risco de acidentes com as máquinas utilizadas. Por sinal, a imprensa sempre noticiou ser a indústria da construção civil a recordista em ocorrências de acidentes do trabalho. Quanto à falta de comprovação do nível de ruído, conquanto tenha firmado entendimento de ser necessário a apresentação do laudo técnico, concluo dispensável no caso presente. Primeiro, porque o ruído não é o único agente nocivo à saúde do carpinteiro e, segundo, porque todo mundo sabe que as máquinas que ele utilizou produzem ruídos ensurdecedores. Mas não para por aí. Ao lado do ruído experimentado pelo carpinteiro, produzido por suas próprias máquinas, há aquele produzido por máquinas elétricas utilizadas por outros profissionais, visto que o trabalho de construção de um edifício faz-se por meio de múltiplos profissionais concomitantemente. Como exemplo, cito os ruídos produzidos pelas serras, esmeris e lixadeiras dos serralheiros, as betoneiras dos pedreiros, os compressores dos pintores, a comunicação quase aos berros entre os trabalhadores. Enfim, há uma somatória de ruídos, que somados à poeira produzida pela madeira e pela alvenaria e ao perigo de queda, vem demonstrar a clara exposição do carpinteiro a agentes nocivos. De modo que entendo cabível a conversão de especial para comum dos períodos trabalhados pelo autor como carpinteiro. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª e 5ª Regiões, em processos análogos, decidiram: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICABILIDADE DA CIRCULAR N. 174/83. INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE CARPINTEIRO COMO SENDO INSALUBRE. EFEITOS PATRIMONIAIS DA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. TERMO INICIAL. I - É possível a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com esteio na Circular n. 174/83, do então INPS, mesmo que o deferimento do benefício previdenciário impugnado tenha ocorrido antes da sua edição. Ofensa a ato jurídico perfeito descaracterizada. Precedentes da Corte. (negritei e sublinhei) II - Termo a quo da conversão mantido na data da citação. Logo, incabível estender os efeitos patrimoniais da procedência da demanda para alcançar os cinco anos anteriores à propositura do feito. III - Apelações improvidas. (AC - Processo n.º 91.03.022796-0/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 10/11/1998, pág. 329, Relator JUIZ THEOTONIO COSTA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES DE CARPINTEIRO E MARCENEIRO. CONTAGEM QUALIFICADA. DIREITO À CONVERSÃO. DECRETO N.º 611/92. JUROS DE MORA. 1. O artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213, de 1991, vigente à época da prestação do serviço sob condições especiais, preceituava que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 2. O fato do Autor só ter se aposentado em janeiro de 1998, após a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o citado art. 57, para exigir a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, não quer dizer que tal alteração se aplique ao caso em tela, visto que o período de trabalho prestado em condições especiais pelo segurado foi anterior à vigência do referido Diploma Legal. 3. Tendo o Autor laborado como carpinteiro e marceneiro, alternadamente, esteve exposto a agentes agressivos, tais como ruído, calor e poeira, de forma habitual e permanente, conforme documentos acostados aos autos, o que caracteriza a insalubridade, sendo pertinente a incidência do fator de conversão (1.4) previsto no Decreto n.º 611, de 1992, no cômputo para a apuração do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria. (negritei e sublinhei) [...] (AC - Processo n.º 2000.84.00.000976-5/RN, TRF5, Terceira Turma, publ. DJ 03/03/2004, Pág. 625 - N.º 42, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, VU) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL E URBANA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CARPINTEIRO. AJUDANTE DE CABISTA. AUXILIAR DE REDE. RUÍDO E ELETRICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. É firme o entendimento desta Décima Turma de que para o reconhecimento do trabalho rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória

dos documentos, como no caso dos autos. 2. Prova testemunhal insuficiente. 3. Comprovada a atividade especial como carpinteiro, conforme código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, bem assim como ajudante de cabista e auxiliar de rede, sujeito a ruído, nos termos do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, e à eletricidade, conforme código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 4. Embora o somatório do tempo de serviço do agravante seja de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias, na data do requerimento administrativo (14/07/2004), ele não faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos de artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, eis que na data do requerimento administrativo (14/07/2004), não havia cumprido o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, quanto à exigência de idade mínima para computar o período laborado após a publicação da aludida emenda. 5. Agravo da parte autora parcialmente provido. (negritei e sublinhei). (AC - Processo n.º 00045754920064036102, TRF3, Décima Turma, publ. E-DJF3 15/05/2013, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE CARPINTEIRO. ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. 2. A parte autora, do sexo masculino, laborou em condições especiais, nos períodos indicados, em contato habitual e permanente com agentes nocivos - ruído, poeira de cimento e cal e resíduos de madeira, na função de carpinteiro, consoante se pode notar dos formulários apresentados. Não obstante o formulário não indicar expressamente o código de enquadramento do agente agressor, os Tribunais vem aceitando a mera indicação do ofício de carpintaria, sob a ação de agentes insalubres. Precedente. 3. A atividade exercida pela parte autora é especial por encontrar-se classificada como atividade profissional segundo agentes nocivos no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.2.12), ressaltando que tais informações são corroboradas pelas conclusões do laudo. 4. Agravo desprovido. (grifei e sublinhei)(AC - Processo n.º 00044133420034036125, TRF3, Décima Turma, publ. E-DJF3 09/01/2013, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA). E pelas mesmas razões expostas, concluo extensível às atividades de oficial carpinteiro e carpinteiro A. De modo que, os períodos de 03/02/1981 a 03/09/1984, empregadora Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO; de 01/11/1984 a 10/05/1985, empregadora M.A Construtora Civil Ltda.; de 13/05/1985 a 10/02/1987, empregador Condomínio Edifício Antares; de 11/02/1987 a 31/07/1987, empregador Condomínio Edifício Halley; de 17/08/1987 a 08/09/1987, empregadora Tarraf Filhos Ltda.; de 01/10/1987 a 31/10/1988, empregador Condomínio Edifício Ilhéus; de 03/11/1988 a 30/03/1991, empregador Ulisses Jamil Cury Filho; de 01/04/1992 a 29/05/1992, empregadora Cemac Construção, Manutenção e Comércio Ltda. -ME; de 01/06/1992 a 29/06/1993, empregadora Central Engenharia e Construção; de 13/10/1993 a 28/04/1995, empregadora Hotel Nacional de Rio Preto Ltda., realizados pelo autor no cargo de Carpinteiro, Oficial Carpinteiro e Carpinteiro A, reconheço como especial e converto para comum. Enfatizo que a partir de 29/04/1995, tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da atividade especial. Portanto, diante da inexistência nos autos de qualquer laudo, formulário, PPP etc., referente a período posterior ao citado, deixo de considerar como atividade especial o período integral do último vínculo com a empregadora Hotel Nacional de Rio Preto Ltda. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 6.035 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.449 dias, o que significa aumento de 2.414 dias. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 14/04/2011, que na data de entrada do requerimento (DER = 18/03/2011) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 157.840.201-5, o INSS apurou tempo total de serviço de 26 (vinte e seis) anos, 05 meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 76 e 156/157), que equivale a 9.668 dias. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 6.035 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.449 dias, o que significa aumento de 2.414 dias. Desse modo, somando citado período (9.668 dias) com acréscimo de período de trabalho comum controverso, mas reconhecido por este juízo, o qual totaliza 1.529 dias (períodos descontínuos entre de 23/03/1970 a 19/03/75), mais o período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 2.414 dias, chego a um cômputo total de 13.611 dias, que equivalem a 37 (trinta e sete) anos e 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 155.725.069-0] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 18/03/2011). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor JOAQUIM PEREIRA DIAS, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço comum aquele exercido nos períodos de 23/03/1970 a 06/08/1970, para a empregadora Nativa Construções Elétricas S/A; de 25/09/1970 a 29/01/1971, para a empregadora Construtora Aresta S/A; de 23/08/1971 a 05/12/1972, para a empregadora Silva Construções Elétricas; e, de 15/01/1973 a 19/03/1975, para a empregadora TENENGE; (b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de 01/08/1976 a 12/06/1980, empregadora Armaq S/A Equipamento; 03/02/1981 a 03/09/1984, empregadora Companhia Brasileira de Projetos e Obras -

CBPO; de 01/11/1984 a 10/05/1985, empregadora M.A Construtora Civil Ltda.; de 13/05/1985 a 10/02/1987, empregador Condomínio Edifício Antares; de 11/02/1987 a 31/07/1987, empregador Condomínio Edifício Halley; de 17/08/1987 a 08/09/1987, empregadora Tarraf Filhos Ltda.; de 01/10/1987 a 31/10/1988, empregador Condomínio Edifício Ilhéus; de 03/11/1988 a 30/03/1991, empregador Ulisses Jamil Cury Filho; de 01/04/1992 a 29/05/1992, empregadora Cemac Construção, Manutenção e Comércio Ltda. -ME; de 01/06/1992 a 29/06/1993, empregadora Central Engenharia e Construção; de 13/10/1993 a 28/04/1995, empregadora Hotel Nacional de Rio Preto Ltda., realizados pelo autor no cargo de Operador de Equipamento de ar comprimido; Carpinteiro, Oficial Carpinteiro e Carpinteiro A. (c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 155.725.069-0], considerando total de 37 (trinta e sete) anos e 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 18/03/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo serem descontados os valores recebidos de eventual benefício concedido; (d) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal paras as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5 % (meio por cento) ao mês a contar da citação (20/08/2012 - fl. 82). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações/diferenças apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005834-57.2012.403.6106 - ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0005834-57.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/37), na qual pediu o reconhecimento ou declaração dos períodos trabalhados para Fepasa/Ferrobán, Swift-Armour e Ferronorte em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo de especial em comum e a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento, em síntese que faço, de que trabalhou para os referidas empregadoras sujeito ao agente nocivo ruído por mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalhos, faz jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 40). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/47v), acompanhada de documentos (fls. 48/82), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento se dava por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Asseverou que em relação à alegada exposição ao agente ruído, o autor não trouxe laudo técnico contemporâneo, bem como o uso de EPI eficaz. Mais: os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, não houve comprovação de que a atividade era insalubre e de que estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, atualização monetária e juros na forma da lei 11.960/2009 e fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 85/86). Instei as partes a especificarem provas (fl. 87), sendo que o autor requereu a produção de prova pericial e que fosse o INSS intimado a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 93/v), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 96). O autor juntou cópia de PPP e laudo técnico às fls. 88/90v. Indeferi os pedidos do autor de produção de prova pericial e de expedição de ofício ao INSS (fls. 97/101v). O autor interpôs Agravo Retido (fls. 104/105), que recebi (fl. 106) e o INSS apresentou contraminuta (fls. 108/v), sendo que, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada (fl. 109). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, (C) a conversão de tempo especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais de (A.1) 17/08/1981 a 31/10/1995 para Fepasa - Ferrovia Paulista S/A ou Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, (A.2) de 23/11/1998 a 09/11/2000 para Swift - Armour S/A - Indústria e Comércio e (A.3) de 04/02/2002 a 12/07/2012 para Ferronorte S/A - Ferrovias Norte Brasil, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS do autor (vide fls. 16/20). Pois bem.



Verifico que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras (vide fls. 22/24v e 89/v). De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demais documentos apresentados pelo autor. Tendo em vista que o autor apresentou o formulário do INSS PPP, passo a examiná-lo como subsídio e não por ser obrigatório, em relação ao período anterior a 28/04/1995. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A (fls. 22/23), que o autor desenvolveu diferentes atividades para a referida empregadora, que destaco as seguintes anotações: 1º) Cargo: Aprendiz CFM 1 e Aprendiz CFM 2; Função: Aprendiz CFM 1 e Aprendiz CFM 2; Setor: Divisão de Trans. Unidade Regional 1; CBO: 099190; Período: de 17/08/1981 a 28/02/1982 e de 1º/03/1982 a 31/10/1982; Descrição das Atividades: Permanência em sala de aula recebendo instruções teóricas, referente a carreira de maquinista e aulas práticas sob a supervisão do maquinista, dentro das cabines de locomotivas, acompanhando a tripulação em suas atribuições, que seguem: antes da partida acompanhava o exame do livro de bordo da locomotiva, acompanhava na verificação dos equipamentos da locomotiva. Acompanhava o maquinista na ligação da locomotiva, acompanhava a tripulação nas viagens, observava o ajudante de maquinista transmitindo informações sobre as condições da linha, placas, bandeiras e sinais luminosos, em estações fechadas acompanhava o ajudante de maquinista nos serviços de manobras; 2º) Cargo: Ajudante de Maquinista; Função: Ajudante de Maquinista; Setor: Divisão de Trans. Unidade Regional 3; CBO: 098340; Período: de 1º/11/1982 a 28/02/1994; Descrição das Atividades: Auxiliar maquinista nas viagens ou manobras, ajudando o mesmo a fazer funcionar as locomotivas, acionando os instrumentos, transmitindo verbalmente alertas sobre sinais, placas e obstáculos na linha, inspecionar equipamentos, instrumentos de operação, nível de combustível, lubrificante, areia, torneira e outros da locomotiva, bem como lacres e peças aparentes da composição, efetuar serviços de manobra em estações fechadas. 3º) Cargo: Maquinista B; Função: Maquinista B; Setor: Divisão de Trans. Unidade Regional 3; CBO: 098320; Período: de 1º/03/1994 a 31/10/1995; Descrição das Atividades: Examinar a locomotiva antes da partida do trem de lastro, colocar a locomotiva em movimento e conduzir trens de lastro após receber o staff ou licença e a relação de cuidados a serem tomados durante o percurso, operar locomotivas em serviço de manobra no pátio da estação ou em desvios particulares, conforme instruções e sinais do manobrador, fazer anotações em livro de bordo durante as viagens de trem de lastro, comunicar-se com o controle de tráfego centralizado. Verifico ainda no referido PPP, no item Exposição a Fatores de Risco, anotações de exposição ao Fator de Risco: Ruído, com Intensidade 82,0 dBA no período de 07/08/1981 a 31/10/1982 e Intensidade 90,3 dBA no período de 1º/11/1982 a 31/10/1995. Constato em relação às atividades exercidas pelo autor (ou pelo menos similares a estas), no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, constava o seguinte: CÓDIGO: 2.4.3: CAMPO DE APLICAÇÃO: TRANSPORTES FERROVIÁRIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos e OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT. Como pode ser observado, o maquinista, o guarda-freio e o trabalhador da via permanente se enquadravam como trabalhadores com direito à aposentadoria especial. Depois, o DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979, em seu ANEXO II -

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, passou a descrever o seguinte: CÓDIGO: 2.4.1: ATIVIDADE PROFISSIONAL: TRANSPORTE FERROVIÁRIO - Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão. Foguista: TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Pois bem, numa interpretação dos dois códigos citados, percebe-se que nos referidos Decretos o maquinista, o guarda-freio e o trabalhador da via permanente enquadravam-se como trabalhadores com direito à aposentadoria especial. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 83.080, de 53.831, de 24 de janeiro de 1979, não ter contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), em relação às atividades do autor, encontrei as seguintes informações: 98340 alterado para 7826-25 - Auxiliar de maquinista de trem 98320 alterado para 7826-10 - Maquinista de trem Descrição Sumária: Conduzem e manobram trens, bondes e metrô - monitorando equipamentos de bordo e movimentando o veículo na modalidade manual, semi-automática e automática - e operam teleféricos para transportar passageiros e cargas, adequando a condução ao tipo de veículo. Realizam inspeções e vistorias nos veículos e tomam providências para corrigir falhas detectadas nos equipamentos. Seguem procedimentos de segurança, obedecendo sinalização de via, acatando instruções enviadas por rádio e acionando freio de emergência em situação de risco. No desempenho das atividades utilizam-se de capacidades comunicativas. Nessas atividades, mesmo na qualidade de aprendiz, não constitui novidade imaginar que o profissional esteja exposto a todo tipo de perigo, porquanto ficam próximos a composições carregadas de combustíveis ou outros produtos inflamáveis com sérias possibilidades de explosão. Além disso, os serviços são feitos durante o dia e às vezes à noite, a céu aberto, sujeitando o trabalhador constantemente a intempéries, tais como, o calor, o frio, ruído intenso, poeira e radiação solar, ficando também exposto a materiais tóxicos, assim como podem realizar algumas atividades em ambiente subterrâneo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CATEGORIA PROFISSIONAL E RUÍDO - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas as atividades tidas como prejudiciais à saúde. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003) 4. Os agentes nocivos estão previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171) (AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003; AMS 2000.38.00.029539-2/MG, Relator Convocado JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/02/2006). 5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 6. Determinadas categorias profissionais, motorista de ônibus e de caminhão, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida

até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95).(RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.20046; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004) 7. A atividade profissional de manobrador de trens deve ser incluída no item 2.4.1 Anexo ao Decreto 53.831/64 (transportes ferroviário: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente) e item 2.4.1 do Decreto 83.080/79 (transporte ferroviário: Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão; Foguista), uma vez que ao realizar os serviços de formatura de trens, engatando e desengatando vagões, o segurado exerce trabalho de maquinista. Além do que, o fato de não estar previsto expressamente nesses Decretos não impede o reconhecimento como atividade insalubre porque o rol dos agentes prejudiciais neles previstos têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). 8. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) 9. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 10. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 11. Apelação parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 66722820024013803, TRF1, Primeira Turma, e-DJF1 DATA:14/04/2009 Página:29, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho - juiz convocado) (destaquei) Portanto, há de ser reconhecido como especial o período de trabalho realizado pelo autor para a empregadora FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, no período de 17/08/1981 a 28/04/1995, por força dos Decretos ns. 53.831/64 e 83080/79 e Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95. A atividade profissional do autor deve ser incluída no item 2.4.3 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (transportes ferroviário: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente) e item 2.4.1 do Decreto n.º 83.080/79 (transporte ferroviário: Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão; Foguista), uma vez que a atividade de maquinista está enquadrada nos referidos decretos. Convém, por fim, esclarecer que não há como reconhecer como especial período de trabalho do autor após 28/04/1995 até 31/10/1995 para FERROBAN, pois para este período não foi apresentado laudo técnico necessário à comprovação de exposição ao agente ruído, conforme adiante melhor se explicitará. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por SWIFT ARMOUR S/A - Indústria e Comércio (fls. 24/v), que o autor desenvolveu Cargo: Auxiliar Geral, CBO 7842-05, Setor: Frozen, no período de 23/11/1998 a 09/11/2000, Descrição das atividades: Fazer a drenagem manual dos tubos de carne e em Exposição a Fatores de Risco, com anotação de exposição ao Fator de Risco: Ruído e Intensidade 90,2dBA. O autor juntou ainda Laudo de Riscos Ambientais (fls. 27/30), verifico, entretanto, que referido laudo encontra-se incompleto. Mais: em que pese haver descrição de que fora analisado ruído e calor na referida empresa, não consta no laudo medição de ruído para o Setor (Frozen) que o autor desenvolvia atividade, bem como referido laudo foi realizado em julho/1997 (conforme declaração de fl. 27), ou seja, em período anterior ao que o autor trabalhou na empresa. Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil (fls. 31/34), destaco as seguintes informações: o autor desenvolveu Cargo: Maquinista, CBO 782610, Setor: Coordenadoria de Operação Araraquara, no período de 04/02/2002 a 30/08/2010, Descrição das atividades: Conduzir locomotivas, examinar o livro de bordo, operar equipamento GPS, verificar equipamentos pertencentes a locomotivas, contatar o centro de controle operacional CCO, observar o desempenho geral da composição e da via permanente durante o percurso, relatar em documento apropriado eventuais anormalidades encontradas e em Exposição a Fatores de Risco, anotação de exposição ao Fator de Risco: Ruído, Intensidade 90,3 dBA no período de 04/02/2002 a 15/02/2005 e Intensidade 86,4 dBA no período de 16/02/2005 a 30/08/2010. O autor juntou também Laudo Técnico (fls. 35/36) fornecido pela empresa Ferronorte - ALL América Latina Logística, em que consta que o autor, na função de maquinista, esteve sujeito a ruído equivalente a 86,4 decibéis, no período de 01/07/2008 a 20/07/2010 (vide item 8. Conclusão). Ainda em relação ao vínculo empregatício junto a FERRONORTE S/A Ferrovias Norte Brasil, após ALL América Latina Logística Malha Norte S/A, o autor apresentou novo PPP (fls. 89/v)m, em que consta que ele exerceu Cargo: Maquinista, no período de 01/04/2002 a 17/12/2012, bem como exposto ao Fator de Risco: Ruído, com Intensidade de 86,4 dBA no período de 01/04/2002 a 30/06/2008, Intensidade 89,0 dBA no período de 01/07/2008

a 20/09/2010 e Intensidade 93,7 dBA no período de 01/09/2010 a 17/12/2012. Mais: verifico ter apresentado Laudo Técnico (fls. 90/v) fornecido pela empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, datado de 16/01/2013, em que consta que o autor, na função de maquinista, esteve sujeito a ruído equivalente a 90,3 decibéis, no período de 01/04/2002 a 15/02/2005 e ruído equivalente a 86,4 decibéis no período de 16/02/2005 a 31/06/2008 (vide item 8. Conclusão). Da análise da documentação apresentada, verifico que os PPPs, em relação ao item Exposição a Fatores de Risco, trazem anotações de exposição apenas ao Fator de Risco: Ruído. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Veja-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS.1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido.2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1.(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada.(AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA.1.Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198).2.É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3.Apelação desprovida.(AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) (destaquei)Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB.Em relação ao período de trabalho para SWIFT ARMOUR S/A - Indústria e Comércio, na função de Auxiliar Geral, constato nos documentos apresentados pelo autor que, embora conste no PPP (fls. 24/v) o índice de ruído a que o autor estaria sujeito, é necessário também a apresentação de laudo técnico pericial. E, da análise do Laudo Técnico apresentado (fls. 27/30), verifico que referido laudo encontra-se incompleto. Mais: conforme mencionado anteriormente, em que pese haver descrição de que fora analisado ruído e calor na referida empresa, não consta no laudo medição de ruído para o Setor que o autor desenvolvia atividade, bem como referido laudo foi realizado em julho/1997 (conforme declaração de fl. 27), ou seja, em período anterior ao que o autor trabalhou na empresa. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 23/11/1998 a 09/11/2000, para SWIFT ARMOUR S/A - Indústria e Comércio, na função de Auxiliar Geral, diante da ausência de laudo técnico.Quanto ao período de trabalho do autor para FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil - após, ALL América Latina Logística Malha Norte S/A, da análise da documentação apresentada, verifico que os Laudos Técnicos apresentados (fls. 35/36 e 90/v), apontam no item Conclusão que o autor permaneceu de forma habitual e permanente exposto ao agente ruído de intensidade de 90,3 decibéis no período de 01/04/2002 a 15/02/2005, de 86,4 decibéis no período de 16/02/2005 a 31/06/2008 e de 86,4 decibéis no período de 01/07/2008 a 20/07/2010. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer como especial o período de trabalho realizado pelo autor como maquinista para FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil, no período de 04/02/2002 a 20/07/2010 (data do laudo técnico - vide fl. 35), visto que não há análise de ruído para período posterior a 20/07/2010. Quanto à utilização de equipamentos destinados a reduzir os efeitos de exposição a ruído e outros agentes, entendo que não são suficientes para que a redução ocorra por completo. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Em reforço a isso, a Turma de Uniformização aprovou súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confira-se: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 09 TNU). Desse modo, concluo que as provas da atividade desenvolvida pelo autor como maquinista, para FERRONORTE, se mostraram capazes de demonstrar que ocorria em condições de nocividade, diante da exposição ao agente nocivo ruído, visto que a conclusão do laudo assim o demonstrou. O laudo técnico e o formulário PPP indicaram que o autor sujeitava-se a ruídos com decibéis acima do nível de tolerância, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não sendo suficiente o uso de EPI para descaracterizar a especialidade da atividade. De forma que,

reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, nos períodos de 17/08/1981 a 28/04/1995 e de 04/02/2002 a 20/07/2010, que totalizam 22 anos, 2 meses e 2 dias de atividade especial. Assim, sendo o período de trabalho exercido em condições especiais inferior a 25 anos, não faz jus o autor à aposentadoria especial. Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor - Comunicação de Decisão (fl. 11), na data de entrada do requerimento (DER em 12/07/2012), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.854.679-6), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus às conversões dos períodos de 17/08/1981 a 28/04/1995 e de 04/02/2002 a 20/07/2010, cuja soma resulta em 22 anos, 2 meses e 2 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 31 anos e 14 dias o que significa um aumento de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de acréscimo. Somando-se estes (27 anos 9 meses e 10 dias) aos 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, o que confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral, desde a data da DER em 12/07/2012. Esclareço, por fim, que considerarei a data da segunda DER (12/07/2012 - fl. 11), posto que, caso considerasse a data da primeira DER (10/09/2010 - fl. 10), o autor não somaria tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de 17/08/1981 a 28/04/1995 e de 04/02/2002 a 20/07/2010, cuja soma resulta em 22 anos, 2 meses e 2 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 31 anos e 14 dias, o que significa um aumento de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de acréscimo. b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 12/07/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/09/2012 - fl. 41). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006366-31.2012.403.6106** - OLINDA PANTALEAO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO OLINDA PANTALEÃO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0006366-31.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 5/37), na qual pediu o reconhecimento da atividade desenvolvida no interior de hospitais em condições especiais, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação, em síntese que faço, de que exerceu atividade especial, nas funções de auxiliar de limpeza, serviçal, servente, serviços gerais e auxiliar de copa em hospitais, fazendo jus, portanto, a conversão do tempo de trabalho especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 40). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/48), acompanhada de documentos (fls. 49/55), na qual alegou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. E, no mérito, sustenta que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ou seja, que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, sendo que os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade em condições especiais nos períodos em controvérsia. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 58/59v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), sendo que a autora especificou prova pericial (fls. 63/v), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 85). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 66/84). Indeferi o pedido da autora de produção de prova pericial (fls. 86/90v). A autora informou interposição de Agravo de Instrumento (fls. 94/97), no qual, por meio de decisão monocrática, foi dado provimento ao agravo, para deferir a realização de perícia (fls. 98/99 e 109/112). Diante do decidido no Agravo de Instrumento, nomeei perito e facultei às partes a formulação

de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 100), que o fizeram (fls. 102/v e 105/v) e, após, aprovei os quesitos formulados (fl. 106). Juntado Laudo Técnico Pericial (fls. 116/145), a autora apresentou manifestação (fl. 151), enquanto o INSS requereu a intimação da perita a responder quesitos complementares (fls. 154/155), o que deferi (fl. 156). Apresentado laudo complementar (fls. 158/164), as partes se manifestaram (fls. 167 e 170). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão da autora, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/01/2012 (DER), em 13 de março de 2012 (v. fl. 8), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 19/09/2012. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. B - DO MÉRITO Pretende a autora na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS A autora apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial e conversão para comum das seguintes relações empregatícias, conforme constato nas páginas da CTPS da autora: 1º) - Empregador: Sociedade Portuguesa de Beneficência; Espécie de Estabelecimento: Hospitalar; Cargo: Auxiliar de Limpeza; Data de Admissão: 1º/02/1981; Data da Saída: 30/06/1986 (fl. 9v); 2º) - Empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto; Espécie de Estabelecimento: Mant. Ensino Superior; Cargo: Servçal; Data de Admissão: 02/10/1992; Data da Saída: 04/11/1992 (fl. 10v); 3º) - Empregador: Centro Médico de Rio Preto S/C Ltda.; Espécie de Estabelecimento: Hospital em Geral; Cargo: Servente; Data de Admissão: 10/11/1992; Data da Saída: 04/01/1996 (fl. 10v); 4º) - Empregador: IMEO - Instituto de Medicina Esportiva e Ortopedia S/C Ltda.; Espécie de Estabelecimento: Clínica Med.; Cargo: Serv. Gerais; Data de Admissão: 1º/08/1996; Data da Saída: 02/11/1997 (fl. 10v); 5º) - Empregador: Hospital do Coração Rio Preto S/C Ltda.; Espécie de Estabelecimento: Hospitalar; Cargo: Auxiliar Copa; Data de Admissão: 1º/12/1998; Data da Saída: em branco (fl. 11). Pois bem. Verifico que a autora apresentou alguns formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras às fls. 12/14. De acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Aludido formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais juntados aos autos. Assim, passo a verificar o que estabelece a legislação. No intuito de inteirar-me melhor sobre a atividade de Auxiliar de Limpeza/Servente, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 5143-20 - Faxineiro - Auxiliar de limpeza, Servente de limpeza; Descrição Sumária: Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente; Condições gerais de exercício: Trabalham em companhias e órgãos de limpeza pública, em condomínios de edifícios, em empresas comerciais e industriais, como assalariados e com carteira assinada; as atividades são realizadas em recintos fechados ou a céu aberto. Trabalham individualmente ou em equipe, com ou sem supervisão permanente. O horário de trabalho é

variado, ou em regime de rodízio de turnos. Algumas das atividades podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição a ruído intenso e a poluição dos veículos. Pela descrição da atividade de Auxiliar de Limpeza/Servente, em princípio, parece ser inconsistente a convicção de que ela se dava em condições especiais, mas o fato de a autora ter trabalhado em Estabelecimentos Hospitalares, a questão toma outro rumo e o exame requer cuidado ainda maior. Na vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, os códigos 1.1.3 e 1.3.2 descreviam o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3; CAMPO DE APLICAÇÃO: UMIDADE - Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. CÓDIGO: 1.3.2; CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Nesse aspecto, tendo em vista que a autora apresentou às fls. 12/14 formulários do INSS de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), passo a examiná-los apenas como subsídio. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 14/v), consta anotação de que no período de 1º/02/1981 a 30/06/1986 a autora desempenhou o Cargo: Auxiliar de Limpeza, no Setor: Limpeza, com Descrição das Atividades: em branco. A autora apresentou ainda Laudo de Insalubridade elaborado no hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 15/18), no qual verifico anotação de que os serventes que trabalham nas Unidades de Terapia Intensiva, Pediatria e Berçário entram em contato direto com pacientes contaminados, bem como realizam limpeza dos quartos e chão. Como é plenamente sabido e, mesmo, consabido que a atividade de auxiliar de limpeza/servente em hospitais se dá em condições especiais, isso em função de a obreira lavar camas, janelas, piso, banheiros, lixeiras e utensílios, como, por exemplo, papagaios e comadres, atender chamados, transportar materiais, transportar lixo até a caçamba, lavar os carrinhos, organizar os materiais, ficando, assim, exposta a fatores de risco como bactéria e vírus. Nesse caso, o contato com os agentes biológicos nocivos à saúde se mostra incontestante, na medida em que o manuseio de materiais completamente sujos se torna necessário. Cabe observar que as empregadoras da autora se caracterizam como estabelecimentos hospitalares com intenso atendimento à população desta cidade e de muitas outras desta região. A Turma Nacional de Uniformização, em caso semelhante, decidiu o seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (PEDILEF - Processo n.º 2007.72.95.009452-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU - DJ 09/02/2009 - Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, VU)(destaquei) Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer como especial o período de trabalho realizado pela autora como auxiliar de limpeza/serviçal em hospitais, no período anterior a 28/04/1995. Em relação aos períodos posteriores a 25/04/1995, passo a verificar a documentação apresentada. Verifico no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por Hospital do Coração Rio Preto Ltda. (fls. 12/13), anotação de que no período de 1º/12/1998 a em branco a autora desempenhou o Cargo: Copeira, Setor: Copa, Descrição das Atividades: Prepara de café, leite, chá e suco. Recebe os alimentos acondicionados em container térmico e monta as bandejas uma a uma. Distribui os alimentos nos leitos dos pacientes com carrinho. Coleta as garrafas de chá, café, leite e água E, para o período posterior a 1º/03/2012, consta ainda que Realiza lavagem dos utensílios usados pelos pacientes e higienização do local. A autora apresentou também Demonstrativo de Pagamento de Salário (fl. 19), no qual consta recebimento de adicional de insalubridade do empregador Hospital do Coração Rio Preto Ltda. Nos presentes autos foi elaborado LAUDO TÉCNICO PERICIAL, por perita judicial especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 116/145), inclusive complementado (fls. 158/164), cuja perícia realizou nos seguintes locais: Centro Médico Rio Preto S/C Ltda., local em que a autora exerceu atividade de Servente, no período 10/11/1992 a 04/01/1996; Hospital do Coração Rio Preto Ltda., local em que a autora exerceu atividade de Auxiliar de Copa/Copeira, no período 01/12/1998 até a presente data (que considerarei 17/01/2012 - data da DER). Deixou, porém, de realizar perícia no IMEO-Instituto de Medicina Esportiva e Ortopedia S/C Ltda., em razão de a empresa encontrar-se inativa. Da análise do laudo pericial, destaco no item VI-RECONHECIMENTO, AVALIAÇÃO, MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS E RESULTADOS

OBTIDOS IN LOCO NO AMBIENTE DE TRABALHO DO AUTOR PARA INVESTIGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS EM ATIVIDADES E OPERAÇÕES CONSIDERADAS INSALUBRES - NR 15 E ANEXOS, subitem Anexo 14 da NR 15 - AVALIAÇÃO DOS AGENTES BIOLÓGICOS (fls. 135/136), que, após análise dos critérios definidores para caracterização da atividade como especial, a perita conclui no item RESULTADO OBTIDO: Havia exposição do(a) Autor(a) a agentes biológicos considerados insalubres de grau médio; Constatou-se exposição permanente da Autora nas atividades de limpeza envolvendo manuseio com material infecto-contagante; Constatou-se exposição intermitente da Autora nas atividades de copeira e limpeza de salas de clínica envolvendo manuseio de objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados e manuseio com material infecto-contagante, respectivamente descritos nos anexos 14 da NR15. Consta no item CONCLUSÃO DOS AGENTES BIOLÓGICOS que HOUVE CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE por exposição a agentes biológicos de grau médio descritos no Anexo 14 da NR 15 (fl. 137). Por fim, verifico nas respostas aos quesitos complementares afirmação da perita no item 5 - CONCLUSÃO, que a autora esteve exposta a agentes biológicos considerados insalubres em todos os locais de trabalho, ora em discussão (fl. 164). Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou as atividades de auxiliar de limpeza/servente e copeira de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, envolvendo manuseio com material infecto-contagante. As descrições dos formulários do INSS e do Laudo Técnico Pericial realizado em juízo vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pela autora em ambiente hospitalar, cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias, entre outros agentes nocivos. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer o período de trabalho realizado pela autora como auxiliar de limpeza, serviçal, servente, serviços gerais e auxiliar de copa em hospitais. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condições especiais, como Auxiliar de Limpeza para Sociedade Portuguesa de Beneficência, no período de 1º/02/1981 a 30/06/1986; como Serviçal para Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto, no período de 02/10/1992 a 04/11/1992; como Servente para Centro Médico de Rio Preto S/C Ltda., no período de 10/11/1992 a 04/01/1996; como Serviços Gerais para IMEO - Instituto de Medicina Esportiva e Ortopedia S/C Ltda., no período de 1º/08/1996 a 02/11/1997; como Auxiliar Copa para Hospital do Coração Rio Preto S/C Ltda., no período de 1º/12/1998 a 17/01/2012 (data da DER), cujos períodos totalizam 23 anos e 21 dias de trabalho exercido em condições especiais, e com a aplicação do multiplicador 1,2, chego a 27 anos, 8 meses e 5 dias, o que significa um aumento de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de acréscimo. B.2 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pela autora - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 28/29) e Comunicação de Decisão (fls. 8 e 33), na data de entrada do requerimento (DER em 17/01/2012), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.649.920-0), o INSS apurou tempo de contribuição total de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Somando-se estes (25 anos, 9 meses e 24 dias) aos 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,2, chego a um cômputo total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias, o que confere à autora o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral desde a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora OLINDA PANTALEÃO, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais: como Auxiliar de Limpeza para Sociedade Portuguesa de Beneficência, o período de 1º/02/1981 a 30/06/1986; como Serviçal para Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto, o período de 02/10/1992 a 04/11/1992; como Servente para Centro Médico de Rio Preto S/C Ltda., o período de 10/11/1992 a 04/01/1996; como Serviços Gerais para IMEO - Instituto de Medicina Esportiva e Ortopedia S/C Ltda., o período de 1º/08/1996 a 02/11/1997; como Auxiliar Copa para Hospital do Coração Rio Preto S/C Ltda., o período de 1º/12/1998 a 17/01/2012 (data da DER), que totaliza 23 anos e 21 dias de trabalho exercido em condições especiais, e com a aplicação do multiplicador 1,2, chego a 27 anos, 8 meses e 5 dias, o que significa um aumento de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de acréscimo; b) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 17/01/2012 - fl. 8), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (29/10/2012 - fl. 41). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal



**0006511-87.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos, I - RELATÓRIO RODRIGO PEREIRA BORGES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO c.c INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0006511-87.2012.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 15/20), por meio da qual requereu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência de débito para com a ré, assim como a condenação desta a indenizá-lo por danos morais no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, alegou o Autor, em síntese que faço, que, apesar de não ter solicitado abertura de conta corrente junto à ré, possui um débito pendente de quitação, que ocasionou a inserção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pela ré, causando-lhe grandes transtornos, inclusive de ordem moral. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a regularização da sua representação processual e a a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 28). Não foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autor (fls. 31/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 35/46), acompanhada de documentos (fls. 48/94), alegando, em síntese, que a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma automática, uma vez que o saldo devedor superou o limite de crédito concedido. Asseverou que a evolução do saldo devedor se deu por descaso do autor que não solicitou o encerramento da conta e do contrato de abertura de crédito rotativo (cheque azul), conforme previsão existente no respectivo. Quanto ao dano moral, asseverou que a inclusão se deu exclusivamente por culpa do autor e, portanto, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar a condenação em danos morais. Enfim, pugnou pela improcedência da pretensão, com a condenação do autor ao ônus de sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 97/98). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 99), o autor requereu prova oral e a juntada dos extratos bancários do autor (fls. 100/101), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 102/103). A Caixa Econômica Federal juntou os extratos bancários do autor desde abertura da conta (fls. 113/125), por força da decisão de fl. 104, que, intimado, manifestou-se sobre os mesmos (fls. 127/128). Indeferi a produção de prova oral e designei audiência para tentativa de conciliação (fl. 129), que restou infrutífera (fl. 135). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação a declaração de inexigibilidade do débito existente na conta corrente mantida com a ré/CEF, op. 001 - conta 7.537-8 - agência 2205 - Alberto Andaló, assim como a condenação da ré em indenização por danos morais no equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações do requerente, não é possível determinar à parte autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não deu causa ao débito existente na conta corrente 00007537-8 causadora da negativação de seu nome junto ao SCPC e SERASA. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que o autor não efetivou o débito é praticamente impossível, entendo caracterizada, também, a hipossuficiência dele e, com isso, cabe à ré Caixa Econômica Federal, demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autor, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso (TRF3, 1ª Turma, AC 1836495, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 29.8.2013). Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Inicialmente, embora o Autor não tenha colacionado aos autos a cópia do negócio jurídico firmado entre ele e a CEF e tampouco comprovantes dos pagamentos realizados desde o início do contrato denominado contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recurso FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s), nº 855550308303, assim como do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, conta Op. 001 - conta nº 00007537-8, trazidos pela ré às fls. 63/90, fls. 58/62, respectivamente, observo que foram exatamente estes produtos adquiridos junto à ré que causaram as negativações no SCPC e SERASA, fls. 17/18, pois são os respectivos números que figuram no documento de origem e contrato referenciais para as anotações constantes nos documentos expedidos pelos órgãos em referência. Não procede a alegação do autor de que jamais solicitou abertura de conta corrente junto à ré, pois, como se observa das cópias constantes às fls. 58/90, o autor firmou, mediante aposição de sua assinatura em ambos os contratos, negócio de financiamento imobiliário e abertura de conta corrente com limite de crédito denominados crédito direto caixa - CDC e cheque especial, no valor de R\$

700,00 (setecentos reais), nas datas de 19.5.2010 a conta corrente e, depois, em 2.7.2010 o contrato de alienação fiduciária. Entretanto, verifico que o autor não apresentou nenhuma impugnação no sentido de desconstituição da existência do alegado valor do débito, apenas requereu a declaração de inexistência sob o argumento, já mencionado equivocadamente, de não existência de conta corrente junto a CEF. Assim, vou me ater apenas a analisar a conduta da ré de encaminhar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito com base no débito informado como originário da conta corrente 00007537-8, visto ter sido apenas este questionado pelo autor na presente ação. Saliento que a indevida inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito noticiado em conta corrente aberta entre autor e CEF não implica em reconhecer sua inexigibilidade. A Caixa Econômica Federal limitou-se a apresentar extrato do financiamento referente aos meses maio e junho de 2012 (fls. 91/92), comprovante de exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fl. 137) e extrato incompleto da conta corrente (fls. 114/125), embora intimada por este Juízo a fazê-lo em 2 (duas) ocasiões (fls. 104 e 107), inclusive com cominação de multa diária pelo descumprimento. Assim, embora os elementos do conjunto probatório indiquem que a conta corrente nº 00007537-8 seja a conta indicada para débitos de taxas e de parcelas do financiamento objeto do contrato nº 855550308303, não juntou a ré, Caixa Econômica Federal, os extratos da conta corrente desde sua abertura, a fim de que, com certeza, possibilitasse averiguar a origem e desenvolvimento do citado débito existente ensejador da negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, concluindo-se, portanto, que, diante das alegações do autor contidas na inicial, houve falha na prestação do serviço oferecido pela instituição bancária que, imprudentemente, deixou de demonstrar a origem e causa do débito apontado no documento do SCPC e SERASA (fls. 17/18) a fim de que este Juízo pudesse apreciar o ocorrido na realidade. Diante do exposto, concluo que diante da hipossuficiência do autor, aliado à complexidade inerente à prova negativa, caberia à ré demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Entretanto, deixou a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, de infirmar com documentos as alegações do autor, principalmente quanto a origem do débito existente na conta corrente ensejador da inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Tais informações permitiriam ao julgador avaliar com mais cautela a conta bancária do autor, bem como afastar a possibilidade do autor ser o responsável pelo débito existente na conta corrente nº 00007537-8. Desta forma, não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de seu ônus probatório, uma vez que a falta de extratos de todo o período da conta corrente desde sua abertura demonstra sua desídia com o resultado danoso, impõe-se o reconhecimento do dano moral por ter sido o nome do autor incluído nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo falar em mero dissabor. Quanto aos efeitos do dano sofrido, não há que se falar em falta de prova, como assevera a ré/CEF, pois, em hipótese como a dos autos, é presumido, isto porque não há dúvida de que a inclusão tenha sido indevida e a permanência do apontamento foi ensejador de dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Sobre tal fato, a jurisprudência pacificou entendimento de que a inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). No caso, considerando os valores consumistas que, atualmente, vigoram na convivência social, a simples inclusão ou manutenção indevida do nome no SCPC ou SERASA é um dano à imagem do titular, além do abalo creditício. Reconhecida a conduta ilícita da ré, o dano causado ao Autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexos causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico não assistir total razão ao Autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do Autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor informado aos órgãos de proteção ao crédito, apenas em relação ao débito existente na conta corrente 00007537-8, único questionado pelo autor nestes autos, ou seja, R\$ 3.084,16 (três mil e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), que faço por arbitramento, posto estar adequado ao caso. Neste sentido a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls.122, 211). 2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal

de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 ( três mil reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200601650700, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/02/2007 PG:00267 ..DTPB:.) E, por outro lado, apesar do dano moral causado ao autor não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 3.084,16 (três mil e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) irão repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré/CEF, mas, sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de documentação dos serviços bancários prestados, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de declaração de inexistência de débito e, por fim, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar ao Autor RODRIGO PEREIRA BORGES por danos morais apenas na quantia de R\$ 3.084,16 (três mil e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), que deverá ser atualizado a partir da citação (5.12.2012 - fl. 33), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Incidirão, igualmente, sobre aludida quantia juros de mora a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006570-75.2012.403.6106** - ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, I - RELATÓRIO ELVIS MONTEIRO DE CARVALHO JUNIOR propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Autos n.º 0006570-75.2012.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 29/47), por meio da qual requereu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a condenação da ré a título de dano material do valor R\$ 270,04 (duzentos e setenta reais e quatro centavos), indevidamente debitado de sua conta corrente, assim como a indenizá-lo por danos morais no equivalente a 30 vezes o valor do salário mínimo vigente à época da condenação. Para tanto, alegou o Autor, em síntese que faço, ser titular da conta bancária nº 0102189-4 desde fevereiro de 2012, na qual concordou com o serviço de débito automático em conta da parcela do financiamento residencial avençado com a ré. Porém, efetuou a ré/CEF débito indevido no importe de R\$ 270,04 (duzentos e setenta reais e quatro centavos) e, apesar de ter solicitado amigavelmente seu estorno, tal fato não ocorreu, o que gerou a devolução indevida do cheque por ele emitido no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), e a inclusão de seu nome na lista de inadimplentes do SERASA e SCPC, acarretando-lhe, assim, prejuízos ante a impossibilidade de efetuar compras a crédito. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 50/v). A ré/Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 54/60), alegando, em síntese, que a negatização do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma automática, uma vez que foi emitido cheque sem o correspondente saldo disponível em conta. Asseverou que o valor debitado na conta corrente do autor não é indevido como alegado e, portanto, não houve conduta ilícita a ensejar indenização. Enfim, pugnou pela improcedência das pretensões, com a condenação do autor ao ônus de sucumbência. A ré, posteriormente, juntou documentos às fls. 63/70. O autor apresentou resposta à contestação, alegando, preliminarmente, a preclusão consumativa, pois o momento oportuno para apresentação de documentos pela parte ré é quando da contestação (fls. 73/82). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 85), o autor não especificou (fl. 85v), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 86). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA A preclusão consumativa para juntada pela ré/Caixa Econômica Federal de documentos merece ser acolhida. Como se verifica nos autos, a ré ofereceu contestação na data de 7.12.2012, desacompanhada de documentos. Portanto, com razão o autor, pois, embora não tenha experimentado prejuízo com a juntada dos documentos extemporaneamente pela ré, isto é, em 7.1.2013, uma vez que, quando de sua manifestação em réplica, os documentos já se encontravam nos autos, deveria a parte ré ter observado o prazo previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil. De modo que, acolho a alegação do autor e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 63/70. B - MÉRITO Pretende o autor na presente ação a condenação da ré a indenizá-lo na quantia de R\$ 270,04 (duzentos e setenta reais e quatro centavos) a título de danos materiais e, além do mais, no equivalente a 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo

a título de danos morais, assim como a exclusão definitiva de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações do requerente, não é possível determinar à parte autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não deu causa ao débito existente na conta corrente 00021869-4 causador da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que o autor não deu causa ao débito é praticamente impossível, entendendo caracterizada, também, a hipossuficiência dele e, com isso, cabe à ré Caixa Econômica Federal, demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autor, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso (TRF3, 1ª Turma, AC 1836495, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 29.8.2013). Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Inicialmente, embora o autor não tenha colacionado aos autos a cópia do negócio jurídico firmado com a ré, nem tampouco comprovantes dos pagamentos realizados desde o início do contrato de financiamento residencial, assim como cópia do contrato de abertura de conta corrente e crédito especial, conta Op. 001 - nº 00021869-4, observo que o autor trouxe aos autos cópia do extrato da conta corrente desde a alegada abertura contendo todos os incidentes relatados na petição inicial (fls. 33/43). Também observo comprovação da inclusão do seu nome junto ao SERASA EXPERIAN, tendo a anotação sido enviada pela agência da ré/CEF nº 2185 de São José do Rio Preto, local onde alega o autor que possuía a conta corrente (fl. 47). A ré, Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar que o débito lançado na conta corrente do autor no valor de R\$ 270,04 (duzentos e setenta reais e quatro centavos) não é indevido, porém, nada comprovou sobre a sua origem e veracidade. Também asseverou que o cheque emitido pelo autor foi devolvido por falta de saldo na conta bancária, sendo que no caso de reapresentação, obrigatória a comunicação ao CCF - Cadastro de emitentes de cheques sem fundos do Banco Central. Assim, não tendo trazido aos autos pela ré, Caixa Econômica Federal, os extratos dos pagamentos do contrato de financiamento residencial, a fim de que, com certeza, possibilitasse averiguar a origem e desenvolvimento dos débitos existentes na conta corrente do autor, inclusive daquele por ele alegado como ensejador da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, concluo, portanto, que, diante das alegações do autor contidas na petição inicial, houve falha na prestação do serviço oferecido pela instituição bancária que, imprudentemente, debitou valor na conta corrente do autor, assim como deixou de demonstrar a origem e causa do mencionado débito, uma vez que o saldo devedor existente na conta corrente provocou a devolução de cheque emitido pelo autor e a negativação apontada no documento do SERASA (fl. 47). Diante do exposto, concluo que diante da hipossuficiência do autor, aliado à complexidade inerente à prova negativa, caberia à ré/CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade da instituição financeira. Entretanto, deixou a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, de infirmar com documentos as alegações do autor, principalmente quanto a origem do débito existente na conta corrente ensejador da inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Tais informações permitiriam ao julgador avaliar com mais cautela a conta bancária do autor, bem como afastar a possibilidade dele ser o responsável pelo débito existente na conta corrente nº 001/00021869-4. Desta forma, não tendo a ré, Caixa Econômica Federal, se desincumbido de seu ônus probatório, uma vez que a falta de demonstração da origem do valor debitado da conta corrente do autor, assim como a falta de extratos de todo o período do contrato de financiamento desde seu início demonstra sua desídia com o resultado danoso, impondo-se o reconhecimento do dano moral por ter sido o nome do autor incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto aos efeitos do dano sofrido, não há que se falar em falta de prova, como assevera a ré/CEF, pois, em hipótese como a dos autos, é presumido, isto porque não há dúvida de que a inclusão tenha sido indevida e a permanência do apontamento foi ensejador de dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Sobre tal fato, a jurisprudência pacificou entendimento de que A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186). No caso, considerando os valores consumistas que atualmente vigoram na convivência social, a simples inclusão ou manutenção indevida do nome no SCPC ou SERASA é um dano à imagem do titular, além do abalo creditício. Assim, os danos sofridos pelo autor podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem

que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou prejuízos materiais ao autor, bem como danos de ordem moral, pois no caso além de prejuízos materiais, caracterizados pela cobrança de valor indevido na conta corrente do autor, também houve lesão aos direitos da personalidade do requerente, na medida em que foi constrangido, por ter que expor suas inquietações e inseguranças pessoais aos vários funcionários da agência da Caixa Econômica Federal que o atenderam. DO DANO MATERIAL No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, entendo que o valor para ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos deve ser o mesmo do total do débito indevidamente realizado e comprovado à fl. 40, ou seja, R\$ 270,04 (duzentos e setenta e reais e quatro centavos), que me parece retratar o ocorrido no caso. Considerando que o autor, de pronto, empenhou-se em obter esclarecimentos da Caixa Econômica Federal pela via administrativa, a condenação deverá ter seus efeitos a partir da data do saque realizado, no caso, em 2.7.2012 (fl. 40). DO DANO MORAL Pretende, por fim, o autor, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo em danos morais por ele sofridos, em 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus o autor aos danos morais. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral nos parágrafos anteriores, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, o que ensejou o pedido indenizatório foi a falha na prestação do serviço bancário caracterizada pela indevida cobrança de valor desconhecido pelo autor de sua conta corrente, resalto, ainda, que a conduta se repetiu em mais de uma ocasião, pois, anteriormente, já havia tal fato ocorrido, tratando, então, a ré de realizar o respectivo estorno (fls. 37/38), que, entretanto, desta feita deixou de regularizar a falha, fato que culminou na violação de um direito legalmente garantido. Nem se cogita, portanto, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. Neste sentido a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls. 122, 211). 2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos semelhantes, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 ( três mil reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200601650700, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 12/02/2007 PG: 00267 ..DTPB:.) Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da CEF a pagar o importe equivalente a 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Verifico não assistir total razão ao Autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do Autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor do saque indevido como forma de indenização, porém acrescido de 10 (dez) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando que o saque realizado totaliza a quantia de R\$ 270,04 (duzentos e setenta reais e quatro centavos), a multiplicação por 10 (dez) resulta em R\$ 2.700,40 (dois mil, setecentos reais e quatro centavos), o

que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado ao autor não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 2.700,40 (dois mil, setecentos reais e quatro centavos), irão repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas, sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a providenciar a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SERASA, SCPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito e outros serviços, única e exclusivamente em relação ao cheque n.º 900001, no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), assim como a indenizá-lo por danos materiais na quantia de R\$ 270,04 (duzentos e setenta reais e quatro centavos), que deverá ser atualizada a partir da data do saque, ou seja, em 2.7.2012 e, por fim, em danos morais na quantia de R\$ 2.700,40 (dois mil, setecentos reais e quatro centavos), que deverá ser atualizada a partir da citação (23.11.2012 - fl. 52), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Incidirão, igualmente, sobre aludidas quantias juros de mora a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006739-62.2012.403.6106** - SILAS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, I - RELATÓRIO SILAS NUNES propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0006739-62.2012.4.03.6106) contra a LOTÉERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME, instruindo-a com documentos (fls. 12/20), por meio da qual pediu a condenação da requerida ao ressarcimento do valor indevidamente pago e indenização por danos morais, em quantia a ser fixado pelo Juízo. Para tanto, alegou o autor, em síntese, ter efetuado o pagamento de multa de trânsito junto à Lotérica Sergio & Perini de Altair Ltda. - ME, por meio de cheque sacado contra o Banco Bradesco S.A, n.º 003445, agência n.º 534 da cidade de Olímpia, conta corrente n.º 15706-6, no valor de R\$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), emitido na data de 28.12.2010, porém, meses após, verificou que a multa ainda não havia sido quitada e efetivou novamente o pagamento, a fim de que fosse realizado o licenciamento anual de seu veículo, quando, então, procurou o representante legal da Lotérica e o funcionário da instituição financeira da Caixa Econômica Federal, porém, não obteve êxito na solução amigável do ocorrido, razão pela qual recorreu às vias judiciais. Ordenou-se a citação da requerida (fl. 29). A requerida Lotérica Sérgio & Perini de Altair Ltda. -ME ofereceu contestação (fls. 40/46), acompanhada de documentos (fls. 48/73), requerendo, preliminarmente, a denúncia à lide da Caixa Econômica Federal. No mérito aduziu que sequer comprovou o autor o alegado pagamento com documento válido, ou seja, boleto ou título da multa de trânsito o qual alega o autor que recebeu via correio com código de barras para identificação bancária, assim como não informa a data do pagamento, fato que impossibilita a requerida de identificar o lançamento. Impugnou a microfilmagem do cheque apresentada pelo autor, pois não há como comprovar para qual pagamento se destinava, diante da falta de discriminação ou vinculação de sua utilização. Asseverou que não mantém arquivo dos documentos bancários dos pagamentos realizados em seu estabelecimento, pois, como permissionária/operadora da CEF, apenas efetua os recebimentos e os repassa à instituição bancária como correspondente bancário. Informa que existe um registro de recebimento pela lotérica e repasse à CEF, no dia 28.12.2010, no valor de R\$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), tendo como referência o boleto destinado ao pagamento de IPVA, cuja destinação da arrecadação é dada pelo código de barras impresso no boleto, portanto, não procede a alegação do autor de que teria sido alterada na Lotérica a destinação do pagamento para tipo de débito diverso daquele ao qual se destinava o pagamento. Desta forma quem deverá responder por eventual recebimento por engano é o DETRAN, que supostamente recebeu o valor da multa, mas não promoveu a respectiva baixa. Quanto ao dano moral alega que não comprovou o autor o dano sofrido devendo ser julgado improcedente a ação. Entretanto, caso seja outro o entendimento, seja fixado o valor da indenização em quantia razoável considerando as condições econômicas dela. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor ao ônus da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 76/77). O Juízo da Segunda Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, em face da inclusão da Caixa Econômica Federal na relação processual como litisconsorte passiva (fl. 79). Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram considerados válidos os atos anteriormente praticados e, na mesma decisão, ordenada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 87). Citada (fl. 89), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 92/95), acompanhada de documento (fl. 97), recusando a denúncia à lide em face da falta de interesse de agir da denunciante, uma vez que não há obrigação legal ou contratual de indenização da CEF pelos serviços prestados pela Lotérica. E, no mérito, alegou que o autor deixou de apresentar o respectivo comprovante do pagamento que alega ter realizado. Mais: que o valor recebido pela casa lotérica se refere ao IPVA e, por se tratar de transação eletrônica, não há comprovante do

repassa impresso em papel, apenas comprovante do efetivo repasse à Secretaria da Fazenda (NSU - número da autenticação do pagamento e a situação documento CONSISTENTE indica que o repasse ao conveniente - Secretaria da Fazenda - foi efetivado). Esclarece que os tributos estaduais podem ser pagos eletronicamente através do código de RENAVAL, o que se torna desnecessária a apresentação de boleto ou, ainda, diretamente via internet, ficando a critério da pessoa que o faz escolher qual o tipo de pagamento que está realizando. Informou, também, que no caso de pagamento por boleto os dados do documento são coletados pelo equipamento que faz a leitura do código de barras impresso pelo órgão emissor do documento, no caso, Secretaria da Fazenda Estadual. Se o pagamento foi efetuado eletronicamente, através do código RENAVAL, a escolha do pagamento equivocado foi da pessoa que o digitou. Enfim, requereu a rejeição da denúncia à lide e, no caso de ser afastada, a improcedência da pretensão regressiva, assim como a improcedência das pretensões do autor. A autora não apresentou resposta à contestação da Caixa Econômica Federal (fl. 98v). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 99), oportunidade em que a autora e a requerida Caixa Econômica Federal manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida Lotérica Sergio & Perini de Altair Ltda.-ME, após reafirmar seus argumentos com base nos documentos trazidos pela CEF em sua contestação, asseverou também não ter interesse na produção de outras provas (fls. 101/102). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de descabimento da sua inclusão no polo passivo da ação em razão da denúncia da lide requerida pela Lotérica Sérgio e Perini Ltda., não tem como prosperar, pois sendo a própria CEF responsável pelo credenciamento de agentes lotéricos que, em seu nome, prestam serviços bancários, como o utilizado neste caso, deve a instituição financeira figurar no polo passivo, uma vez que responde por eventuais erros cometidos por tais agentes, em razão da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê que As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (I) a condenação da Lotérica Sérgio & Perini Ltda. a ressarcir-lo da quantia paga indevidamente de R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais e oitenta centavos) e (II) a indenizá-lo por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. No caso posto em discussão, sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física, pessoa jurídica e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações do requerente, não é possível determinar ao autor que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não deu causa ao não recebimento pelo DETRAN da multa paga pelo autor em casa lotérica credenciada para recebimento como correspondente bancário da requerida Caixa Econômica Federal. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que o autor não deu causa ao repasse do valor pago por ele da multa de trânsito é praticamente impossível, entendendo caracterizada, também, a hipossuficiência dele e, com isso, cabem às rés Caixa Econômica Federal e Lotérica Sergio & Perini de Altair Ltda. - ME, demonstrarem a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autor, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso (TRF3, 1ª Turma, AC 1836495, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 29.8.2013). Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Inicialmente, embora o autor não tenha colacionado ao feito o documento comprobatório do efetivo pagamento da multa na data alegada, observo que ele trouxe aos autos cópia do cheque nº 003445, da conta nº 0015706, do Banco Bradesco S.A., ag. 0534, que alega ter sido utilizado para pagamento da multa de

trânsito no valor de R\$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), nominal à Lotérica Sérgio e Perini de Altair, datado de 28.12.2010 (fl. 15). Também verifico consulta realizada junto ao site da Fazenda do Estado de São Paulo, na data de 20.6.2011, onde consta a existência de multa de trânsito, tendo como referência infração cometida pelo condutor do veículo VW/GOL placa EGE-0902, Renavam 123870607, guia nº 236869693, no valor de R\$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), vencida em 6.8.2010, pendente pagamento (fl. 16). Vou além. À fl. 17, o autor comprovou com extrato bancário de movimentação da conta 0015706-6, ag. 0534, Banco Bradesco, a compensação do cheque nº 3445, no valor de R\$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), na data de 30.12.2010. Embora quase totalmente ilegível, porém aceita pelo Juízo de Direito em que foi inicialmente distribuída a ação, por conta e risco do autor (fl. 22), consta nos autos comprovante de pagamento realizado na data de 22.6.2011, no valor de R\$ 191,53 (cento e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), da multa vencida no dia 6.8.2010, referente ao veículo de placa EGE 0902, Renavam 123870607 (fl. 20). A Lotérica Sérgio & Perini de Altair, ora requerida, limitou-se a alegar em sua defesa, basicamente, que o pagamento da multa efetuado pelo autor teria sido por boleto bancário, contendo código de barras, o qual identifica a destinação do valor recebido. Mais: assevera que há registro, na movimentação do dia 28.12.2010, conforme tela de consulta transmitida pela Caixa Econômica Federal às fls. 48/49, de um recebimento em dinheiro da quantia de R\$ 191,53 (cento e noventa e um e cinquenta e três centavos), destinando-a, equivocadamente, a pagamento de IPVA SP. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, reafirmou o repasse pela Lotérica à CEF do valor recebido a título de IPVA e, como tal, foi transferido pela CEF à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em razão de convênio estabelecido entre as duas instituições. Mais: esclareceu que o número identificado no documento trazido pela Lotérica (tela de consulta) com a sigla NSU se trata da autenticação do pagamento e a inscrição situação documento CONSISTENTE indica que o repasse à Secretaria da Fazenda foi efetivado. Assim, constato que não lograram as requeridas Lotérica Sérgio & Perini de Altair e a Caixa Econômica Federal comprovar que o erro no recebimento de valor destinando ao pagamento de IPVA, quando na verdade destinava-se ao pagamento de multa de trânsito, como alega o autor, tenha sido originado pela impressão equivocada do código de barras existente no boleto de cobrança, eventualmente, utilizado pelo autor, o que afastaria a alegação deste de equívoco na digitação por parte de funcionária da Lotérica que realizou o recebimento da conta. Concluo, portanto, diante dos documentos existentes nos autos (fls. 15/17 e 20) e das alegações do autor contidas na petição inicial que, efetivamente, ele pagou em duplicidade a dívida vencida em 6.8.2010. Assim, diante da hipossuficiência do autor, aliado à complexidade inerente à prova negativa, caberia à Lotérica e/ou à CEF demonstrarem a culpa exclusiva da vítima, ora autora, capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Entretanto, deixaram, tanto a Lotérica Sérgio & Perini de Altair Ltda., quanto a Caixa Econômica Federal - CEF de documentalmente confrontar as alegações do autor, especialmente quanto a ocorrência de erro na digitação do documento quando do recebimento da multa na Lotérica, o que teria provocado a destinação do valor pago ao IPVA, e não à multa e, por consequência, ocasionado o pagamento em duplicidade por parte do autor. Desta forma, não tendo a Lotérica Sérgio & Perini de Altair Ltda., nem tampouco a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido de seu ônus probatório, uma vez que a falta de apresentação do documento utilizado na Lotérica pelo autor para pagamento da multa, assim como a falta de identificação na tela de consulta enviada pela CEF sobre qual documento se refere o pagamento apontado (por exemplo: número de guia ou identificador) demonstra suas desídiás com o resultado danoso, impondo-se o reconhecimento do dano material por ter provocado novo pagamento pelo autor de conta já quitada. Também não há que se falar em falta de responsabilidade da CEF, pois no caso ocorreu a má prestação do serviço por parte da Lotérica Sérgio & Perini Ltda. - ME ao receber pagamento da multa destinada à Secretaria do Estado de São Paulo e não tomou os devidos cuidados ao identificar a origem da arrecadação, multa de trânsito ou IPVA. Nesse caso, figurando a Caixa Econômica Federal na condição de instituição financeira prestadora de serviços ao consumidor, responde a CEF pelo resultado danoso em face da culpa in elegendo (Precedente do STJ: REsp. 803372 e Súmula nº 297 do STJ). A CEF ao receber o valor repassado pela lotérica também não cuidou de identificar a origem do recebimento com dados concretos e indubitáveis como, por exemplo, número lançado à multa, a fim de que possa, quando solicitado, apresentá-los de forma a comprovar a movimentação bancária ocorrida nas dependências de seus correspondentes. Assim, ambas requeridas devem ser responsabilizadas solidariamente pela má prestação do serviço, que culminou em prejuízos de ordem material ao autor. Comprovado o dano material, passo à análise do alegado dano moral. Para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva das rés, nem tampouco que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração utilizando-se das provas permitidas, além da ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X da Constituição Federal), a ligação entre um e outro, isto é, a relação de causa e efeito entre a conduta omissiva, no caso, e o dano sofrido pelo ofendido. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1), para ver reconhecido seu direito à indenização por supostos danos morais, seria necessário que o autor comprovasse, de forma cabal, que o evento danoso causou uma repercussão danosa no mundo exterior



proveniente da conduta ilícita das rés, muito além de abalos emocionais e preocupações com a sua integridade física, o que não se verificou na espécie. Num exame acurado dos argumentos do autor e de toda a documentação trazida aos autos, constato que não restou comprovado que ele tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), sendo que a alegação em razão de constar débito pendente de pagamento o colocou em situação de mau pagador não tem o condão de ensejar indenização por dano extrapatrimonial, conforme jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). As recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade expõe a vítima. No caso concreto, a despeito dos inconvenientes decorrentes do pagamento em duplicidade e o socorro às vias judiciais para devida solução, tenho que inexistente dano moral a ser reparado, uma vez que tal fato não acarretou maiores consequências ao autor, como inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por exemplo, configurando-se apenas um mero e momentâneo aborrecimento. Embora este Juiz compreenda o desconforto causado a uma pessoa que honra com seus compromissos e que tenha que se deslocar para buscar informações junto à casa lotérica ou ao banco com os quais mantém relacionamentos quando está diante de um problema de recebimento de conta que considerava quitada, necessário se faz que o autor comprove, de forma cabal, que o evento causou-lhe uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita das requeridas, muito além das preocupações vivenciadas entre o autor e o responsável pela Lotérica onde foi efetuada a transação bancária, o que não se verificou na espécie. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1). A indenização por danos morais requer mais que o mero desconforto decorrente de pagamento não identificado pelo credor, não configurando, no caso, ato ilícito patente de indenização por danos morais. Para tanto, o ato ilícito ou omissivo do ofensor deverá resultar em situação vexatória causadora de prejuízo, exposição da vítima a notória situação de sofrimento psicológico além de provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral, segundo a melhor doutrina, é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza etc. Nesse sentido, a precisa lição de Sílvio Rodrigues, in verbis: Danos morais, na definição de Wilson Melo da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (Processo 348611320064013, REL. SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 30/08/2006.). Mister lembrar ainda que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando o interessado não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 5ª Regiões, sobre essa matéria, já decidiram o seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: JUNTADA DE PROCURAÇÃO NA VÉSPERA DO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DO PROCESSO EM PAUTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DO AGENTE PÚBLICO. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONORÁRIOS. (...) 11. Apesar do entendimento do STJ quanto à possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula nº 227), inexistente obrigação de indenizar quando a pessoa jurídica não se desincumbe do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente do ato estatal, deixando de trazer quaisquer elementos probatórios capazes de evidenciar o abalo à sua honra objetiva. (...) 15. Apelação parcialmente provida. (AC 200651010015929, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2014.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROPOSITURA SUPERVENIENTE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO EM PARTE. ANÁLISE DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 5. Da simples análise do processo, contata-se que o demandante não comprovou, nem de longe, ter suportado qualquer diminuição indevida ao seu patrimônio (art. 333, I, do CPC), de sorte que não há nada a ser reparado pelo ente público. 6. Mesmo se dissesse restar comprovado que a cobrança encetada pela União afigurar-se-ia indevida - o que sequer é a situação dos autos, ainda assim não se poderia dizer que só o fato de o suplicante responder à execução fiscal combatida tenha lhe

causado uma dor ou uma angústia anormal, um constrangimento exacerbado ou humilhação, capaz de lhe infligir um abalo moral reparável. 7. Apelação parcialmente provida, para, preliminarmente, afastar, em parte, a alegação de litispendência. Pedido sobejante (de indenização por danos material e moral) julgado improcedente. (AC 00072047420114058200, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TRF5 - TERCEIRA TURMA, DJE - DATA::09/08/2012 - PÁGINA::322.) Desse modo, não restou demonstrado nos autos que o autor tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, entendo que o valor para ressarcimento do prejuízo material sofrido deve ser aquele descrito na petição inicial e comprovado na cópia do pagamento realizado em duplicidade (fl. 20), que, embora o pedido identificado seja de R\$ 215,80 (duzentos e quinze reais e oitenta centavos), atendo-me ao valor comprovadamente da multa e recolhido duas vezes, isto é, de R\$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos). Por conta de tudo que fundamentei, reconheço o pedido do autor de indenização por danos materiais e rejeito o pedido por danos morais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados, para condenar apenas as rés LOTÉRICA SÉRGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, a indenizar ao Autor SILAS NUNES por danos materiais na quantia de R\$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser atualizada monetariamente a partir de 22/06/2011, com base nos índices previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Incidirão sobre aludida quantia juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (27/09/2011). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007032-32.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007032-32.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 16/121), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do exercício em condição especial da atividade laboral para Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em revisar o salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou para TELESP no período de 06/04/1977 a 17/05/2002, cujo período foi reconhecido a ter direito ao adicional de periculosidade em ação trabalhista, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de todo período trabalhado como especial e a revisão do benefício previdenciário concedido a ele. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinada a citação do INSS (fl. 124). O INSS ofereceu contestação (fls. 127/136v), acompanhada de documentos (fls. 137/184), por meio da qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ou seja, que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Sustenta que o autor não trouxe documentos que comprovem ter trabalhado sujeito a agentes agressivos e que a prova pericial produzida em demanda trabalhista não pode ser aceita, pois não revela a efetiva exposição a agentes agressores. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, atualização monetária na forma da lei 11.960/2009 e que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 186/199). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 200), o autor não especificou provas (fl. 200v), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 202). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar o salário de benefício. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condição especial para Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 06/04/1977 a 17/05/2002, diante de concessão em ação trabalhista de adicional de periculosidade. Convém destacar que o autor não apresentou com sua petição inicial formulários do INSS como PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Antes, porém, convém esclarecer que em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas

empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se dera em época anterior e posterior a 28.4.95, examinarei, conforme o caso, os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 e demais documentos juntados aos autos. Da documentação carreada aos autos, verifico no Laudo Técnico apresentado pelo autor (fls. 57/67), elaborado por perito especialista em engenharia de segurança do trabalho, nos autos de reclamação trabalhista promovida pelo autor, que este realizou atividade de Técnico em Telecomunicações para Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, com data de admissão em 06/04/1997 e data de demissão em 17/05/2002 (fl. 58). Constato no item 7 - Enquadramento (fl. 61), as seguintes anotações: O recte trabalhando no prédio da Central Telefônica de SJRPretto, especificamente na sala do 4º andar onde está instalado o centro de controle de centrais, não se expunha e nem mantinha contato com agentes ensejadores de insalubridade (...); O recte trabalhando na Central Telefônica de SJRPretto permanecia no mesmo prédio que abriga tanques de óleo diesel (superficiais e subterrâneo), em condições ensejadoras de periculosidade a serem avaliadas (...). (SIC - Negritei) Verifico, ainda, no item 9 - Avaliações (fl. 61), as seguintes informações: Ao desenvolver suas atividades na sala do 4º andar onde está instalado o centro de controle de centrais, o recte não se expunha e nem mantinha contato com agentes ensejadores insalubridade enquadrados como tal na NR 15 e seus Anexos. Vale lembrar que nos últimos cinco anos, recte trabalhou exclusivamente operando microcomputadores realizando reparos e consertos nas centrais interligadas. Estas constatações me habilitam que inexistente insalubridade nas atividades de técnico em telecomunicações desenvolvidas pelo recte no transcorrer do pacto laboral. (destaquei) Da análise da atividade exercida pelo autor como Técnico em Telecomunicações, no período anterior a 28/04/1995, por se tratar de atividade desempenhada antes do advento da Lei nº 9.032/95, a especialidade, conforme já registrado, pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Nesse ponto assinalo que não verifico descrições capazes de demonstrar que a atividade exercida pelo autor possa ser enquadrada entre as elencadas no rol de atividades insalubres dos decretos anteriormente citados, haja vista que a atividade desempenhada não se amolda a nenhuma das atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais. Em relação ao período posterior a 28/04/1995, o laudo técnico apresentado é claro ao concluir inexistente insalubridade nas atividades de técnico em telecomunicações desenvolvidas pelo recte no transcorrer do pacto laboral. O autor deixou de trazer outros documentos capazes de comprovar que tenha exercido atividade exposto a agentes agressivos, tais como formulários do INSS PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. A concessão de adicional de periculosidade nos autos de ação trabalhista não é suficiente para comprovar que o autor tenha exercido atividade exposto a agentes agressivos insalubres capazes de ser considerada como atividade especial. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor como Técnico em Telecomunicações, no período de 06/04/1977 a 17/05/2002, para Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

**B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em revisar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento do período como exercido em condição especial pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar a revisão do aludido benefício previdenciário concedido ao autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA, a saber: (a) não reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho do autor de 06/04/1977 a 17/05/2002, como Técnico em Telecomunicações, para Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP; (b) rejeito o pedido do autor de revisão da sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007064-37.2012.403.6106 - EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES(SP178647 - RENATO CAMARGO**

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C  
CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007064-  
37.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos  
(fls. 22/68), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais,  
com a regular conversão para comum, referente aos períodos descontínuos compreendidos entre 01.04.80 e  
25.10.11, laborados como auxiliar de montagem, auxiliar geral, soldador e soldador alongador e, sucessivamente,  
a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de  
contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25.10.11), sob argumento, em síntese que faço, de  
ter pleiteado em 25.10.2011 junto ao INSS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição,  
NB 157.840.201-5, que foi indeferido, por motivo de falta de tempo de contribuição, pois o INSS apurou, tão  
somente, 32 (trinta e dois) anos e 18 (dezoito) dias, com o que não concorda, uma vez que apenas parte de seu  
tempo de serviço especial foi reconhecido e convertido em tempo comum pelo INSS. Mais: o indeferimento teria  
fundamento, ainda, no fato de que as atividades descritas nos DSS8030 e laudos técnicos não teriam sido  
consideradas em condições especiais pela perícia médica. Referiu-se aos documentos apresentados, discorreu  
sobre a legislação previdenciária que entende aplicável, e apresentou entendimentos jurisprudenciais. Foram  
concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do  
INSS (fl. 71). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/79v), acompanhada de documentos (fls. 80/179), por meio da  
qual, preliminarmente, alegou inexistir interesse de agir com relação aos períodos de 01.04.1980 a 31.03.1981 e  
04.04.1981 a 30.11.1982, posto que tais períodos foram reconhecidos administrativamente, inclusive em relação  
aos demais períodos, com exceção daqueles compreendidos entre 11.02.1977 a 18.02.1977 e 02.11.1979 a  
11.02.1980. E, no mérito, sustentou ausência de dosagem do agente nocivo ruído para avaliação técnica no  
período compreendido entre 01.07.1983 a 08.08.1986. E, quanto aos demais períodos, o enquadramento dava-se  
por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, o que não ocorrera no caso em tela. Garantiu haver  
impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Aduziu a inexistência de  
documentação técnica contemporânea às atividades exercidas. Sustentou também a inexistência de prévia fonte de  
custeio para a concessão do benefício que ora se persegue. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os  
pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a  
prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças  
devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e a aplicação de isenção  
de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 182/194). Instadas as partes a  
especificarem provas (fl. 195), o autor especificou prova testemunhal (fls. 196/197), enquanto o INSS afirmou não  
haver mais provas a serem produzidas (fls. 200). Indeferi a produção de prova testemunhal (fls. 201). É o essencial  
para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Arguiu o  
INSS falta de interesse de agir do autor, posto que alguns períodos foram reconhecidos administrativamente,  
verbis:a) 01/04/1980 a 31/03/1981: reconhecido como atividade especial;b) 04/04/1981 a 30/11/1982:  
reconhecido como atividade especial;c) todos os demais períodos pleiteados, com exceção do período:- de  
11/02/1977 a 18/02/1977 (função de enxugador para o empregador JOÃO DA SILVA MOREIRA, pois o  
reconhecimento administrativo considerou o encerramento do vínculo no dia 10/02/1977); e,- de 02/11/1979 a  
11/02/1980 (função de ajudante de motorista para o empregador ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, pois  
não consta no CNIS a data do encerramento do vínculo); Com razão o INSS quanto aos vínculos incontroversos.  
No que se refere ao reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01/04/1980 a 31/03/1981 e  
04/04/1981 a 30/11/1982, a decisão da autarquia previdenciária torna o fato incontroverso, devendo esse pedido  
ser extinto sem resolução do mérito. O mesmo raciocínio exposto acima se aplica aos demais períodos de  
atividade comum já reconhecidos administrativamente, que, de acordo com o INSS, são todos aqueles pleiteados  
no item 4 do pedido do autor, com exceção de 2 vínculos citados acima. Dessa forma, reconheço a falta de  
interesse de agir ou processual os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividades comuns  
a seguir elencados:1) De 28/09/1973 a 30/11/1973 (data constante na CTPS), empregador CONSTRUTORA  
ACRÓPOLE LTDA, função: operário;2) De 01/09/1977 a 10/11/1977, empregador DORIVAL SOARES DE  
OLIVEIRA, função: servente de pedreiro;3) De 01/12/1977 a 16/01/1978, empregador SINDICATO DOS  
EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO PRETO, função: servente de pedreiro;4) De 01/06/1979 à  
05/10/1979, empregador RIO PRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, função: serviços  
gerais;Enfatiza-se que, apesar de incontroversos os períodos acima elencados, serão eles somados aos  
controversos para fins de apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em  
relação aos períodos comuns controversos, assiste razão ao autor.Explico.Em primeiro lugar, o INSS não justifica  
seu posicionamento acerca do encerramento do vínculo do autor com o empregador João da Silva Moreira, assim  
utilizo da CTPS acostada aos autos, que expressa o encerramento do vínculo em 18/02/1977, não sendo, portanto,  
ônus do autor a fiscalização da correção desses dados.Quanto ao período laborado com o empregador Arthur  
Lundgren Tecidos S/A, uma vez ausente a data de encerramento do vínculo no CNIS, utilizou da informação  
constante na CTPS do autor, onde consta o encerramento em 11/02/1980.B - MÉRITO Pretende o autor na

presente ação, (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum e, sucessivamente, (B) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS E DA CONVERSÃO PARA COMUM Verifico que os períodos em que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais e a conversão para comum são os seguintes: 1) de 01/04/1980 a 31/03/1981 - Auxiliar de Montagem - empregadora ICEC Construção e Comércio LTDA; 2) de 04/04/1981 a 30/11/1982 - Auxiliar de Montagem - empregadora ICEC Construção e Comércio LTDA; 3) de 01/07/1983 a 08/08/1986 - Auxiliar Geral - empregadora METALÚRGICA FERRAME LTDA; 4) de 01/09/1986 a 30/04/1988 - Soldador - empregadora RODOGUER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA; 5) de 01/06/1988 a 12/12/1988 - Soldador - empregador G.G.G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; 6) de 04/01/1989 a 03/02/1989 - Soldador C - empregador VERDIESEL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS; 7) de 02/05/1989 a 12/01/1991 - Soldador - empregador G.G.G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; 8) de 12/08/1991 a 25/10/2011 - Soldador alongador II - empregador EUCLIDES FACCHINI & FILHOS; Os dois primeiros vínculos já foram reconhecidos administrativamente, de modo que o pedido referente a eles deve ser extinto sem resolução do mérito. Pois bem, feitas essas considerações, verifico que o autor apresentou os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos, preenchidos por algumas empregadoras. A questão de juntada de formulários SB-40, DSS 8030, DISES.BE-5235, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não eram exigidos tais formulários para constatação da insalubridade do ambiente do trabalho e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Como se observa, os períodos pleiteados são, em sua maioria, anteriores a 28.4.95, o que implica na análise com base nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, o que faz dispensar os citados formulários. Todavia, uma vez juntados, passo a examiná-los única e exclusivamente como eventual subsídio às informações, não como documento obrigatório. Com relação ao último vínculo, iniciado em 12/08/91 e encerrado em 25/10/2011, verifico que foram juntados PPP além dos laudos que o embasaram, de forma que também serão analisados. B.1.1) - DO TRABALHO REALIZADO NA EMPRESA METALÚRGICA FERRAME LTDA. De início, verifico no PPP (fls. 50), anotação de que o autor desempenhava a ocupação de Auxiliar Geral, trabalhando com máquinas, no setor Forno - Laminação de ferro e aço, a qual se identifica com o CBO 72120, que, conforme descrição das atividades, cabia ao autor preparar máquinas, equipamentos e materiais, operar alto-forno, vazar e dessulfurar ferro gusa, realizar manutenção refratária e controlar características físico-químicas dos produtos e das matérias-primas; produzir e vazar metal líquido e realizar tratamentos secundários nos metais. Sobre essa atividade, o Quadro do Decreto n.º 53.831/64, sob o código 1.1.6, descreve o campo de aplicação: Ruído: operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto n.º 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62 e Art. 187 CLT. Além do citado acima, observa-se que o código 1.1.1 do mesmo Decreto descreve o campo de aplicação CALOR: Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos. Observações: Jornada normal em locais com TE acima de 28º. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62. E sob código 1.2.9, o Decreto mencionado descreve o campo de aplicação Outros Tóxicos Inorgânicos: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácido, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O. I. T.; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor demonstram que ele se sujeitava de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, em especial, o ruído, calor e fumos metálicos. Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres como auxiliar geral de metalúrgica, no período de 01/07/1983 a 08/08/1986, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele comprovou por meio de PPP, ainda que extemporâneo, que laborou com exposição a agentes nocivos, sujeito a ruído, calor e fumos metálicos, de forma habitual e permanente. Como é plenamente sabido, mesmo para eventuais momentos em que o autor não se encontrava efetivamente trabalhando com os fornos, inevitavelmente estava nas proximidades,

submetido a agentes nocivos. Daí, o modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar o forte ruído das máquinas e os fumos metálicos expelidos por elas. Alega o INSS a impossibilidade do reconhecimento da atividade especial, em virtude da ausência de dosagem do agente ruído. Primeiramente, cumpre salientar que quanto ao nível do ruído, nem há que se falar em medição do mesmo, visto que numa metalúrgica, a multiplicidade de máquinas e todos os demais equipamentos são muito barulhentos. Saliente-se que para a época, (1983-86), além de serem frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. Além disso, muito embora não haja exigência de laudos técnicos no período da prestação de serviço do autor na Metalúrgica, apresentou ele um PPP, o qual ainda que extemporâneo e sem mensuração de ruído, comprova a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários, tais como o calor e os fumos metálicos. De modo que, o período de trabalho de 01/07/1983 a 08/08/1986 realizado pelo autor junto à empregadora Metalúrgica Ferrame LTDA, no cargo de Auxiliar Geral, reconheço como especial e converto para comum. B.1.2) - DO TRABALHO REALIZADO COMO SOLDADOR De acordo a alegação do autor e respectivos documentos apresentados, teria ele exercido a ocupação de Soldador, no período de 01/09/1986 a 30/04/1988 para o empregador Rodoguer Equipamentos Rodoviários LTDA.; de 01/06/1988 a 12/12/1988 para o empregador G.G.G. Indústria, Comércio e Representação LTDA.; de 04/01/1989 a 03/02/1989 para o empregador Verdiesel S/A Equipamentos Rodoviários (soldador C); de 02/05/1989 a 12/01/1991 para o empregador G.G.G. Indústria, Comércio e Representação LTDA; de 12/08/1991 a 30/09/1993 para o empregador Euclides Facchini & Filhos (soldador alongador II).1) - Do Trabalho realizado como SOLDADOR até 30.09.93 Como pode ser observado, para todos os períodos pleiteados anteriores a 28.4.95, a análise continuará sendo feita com base nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, sem prejuízo do exame dos formulários juntados, porém, somente como eventual subsídio às informações. Para inteirar-me melhor sobre a atividade de Soldador, em consulta ao site [www.mteco.gov.br](http://www.mteco.gov.br), encontram-se informações dando conta de que ela está classificada sob CBO 7243 - 15 Soldador - Montador soldador, Operador de banho de solda, Operador de máquina de solda a ultrassom, Operador de máquina de solda eletrônica, Operador de máquina de soldar, Operador de máquina de soldar automática, Soldador autógeno, Soldador de oficina mecânica, Soldador de solda branca, Soldador de solda elétrica e oxiacetileno, Soldador mecânico, em cuja descrição sumária consta que unem e cortam peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma. Preparam equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas. Aplicam estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente, e nas condições gerais de exercício consta que essas ocupações são desempenhadas tanto em fábricas como a céu aberto, em atividades de campo, majoritariamente na indústria de transformação, na construção civil e de estruturas metálicas e na prestação de serviços, decorrente da subcontratação de trabalhos de campo e de manutenção. Trabalham predominantemente como empregados registrados em carteira, em rodízios de turnos, sob supervisão permanente. As características pessoais de adaptabilidade ao trabalho diferem entre o trabalhador de campo e o de fábrica. O trabalhador de campo orgulha-se da variedade de obras e serviços que registrou em seu percurso profissional, com características nômades, distintas do trabalhador de fábrica. Os processos de soldagem se tipificam também pelas posições de soldagem para as quais o trabalhador tem habilidade. Há Soldadores habilitados para determinadas posições, às vezes desconfortáveis, exercendo-as por longos períodos; podem estar sujeitos a trabalhar em grandes alturas, em ambientes subterrâneos ou confinados; podem estar expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas. O exercício profissional demanda o cumprimento de rígidas normas de segurança. Na vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação à ocupação de Soldador, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.4 e 2.5.3, do Anexo, consta o seguinte: CÓDIGO: 1.1.4, CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO, Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (\*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (\*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto n.º 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962. CÓDIGO: 2.5.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO, SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal. Depois, na vigência do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em relação à ocupação de Soldador, mais precisamente em relação aos Códigos 2.5.1 e 2.5.3, do anexo II, consta o seguinte: CÓDIGO: 2.5.1, ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.

Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores, TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos CÓDIGO: 2.5.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: OPERAÇÕES DIVERSAS, Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas, TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos

Observe, assim, que a atividade de Soldador esteve incluída no rol de atividades insalubres, ou seja, em condições especiais, tanto no anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, quanto no Anexo II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e, como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, seu trabalho consiste em unir e cortar peças de ligas metálicas usando processos de soldagem e corte tais como eletrodo revestido, tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem, plasma, preparar equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte e peças a serem soldadas, aplicar estritas normas de segurança, organização do local de trabalho e meio ambiente, cuja ocupação é desempenhada tanto em fábricas como a céu aberto, em atividades de campo, e os processos de soldagem se tipificam também pelas posições de soldagem para as quais o trabalhador tem habilidade, havendo soldadores habilitados para determinadas posições, às vezes desconfortáveis, exercendo-as por longos períodos, podendo estar sujeitos a trabalhar em grandes alturas, em ambientes subterrâneos ou confinados, estar expostos a materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas, exercício profissional esse que demanda o cumprimento de rígidas normas de segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em demandas semelhantes, já decidiu o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979.3. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.(...)6. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em formulários DSS-8030 e laudos técnicos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos: a) de 23.09.1976 a 20.10.1977 como servente na Usina Catende S/A onde estava exposto a ruídos que variava entre 89 e 90 dBs, calor de 32,9 C, assim como aos agentes agressivos químicos ácido fosfórico e soda cáustica; b) de 21.10.1977 a 26.09.1978 como servente na Usina Catende S/A onde estava sujeito a ruídos de 81 dBs; c) de 27.09.1978 a 15.03.1979 na Usina Catende S/A em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de soldador; d) 15.04.1981 a 09.07.1985 na empresa Sabroe do Brasil Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que trata da função de rebarbador e, além disso, estava submetido a ruídos de 92 dBs; e) de 27.04.1987 a 31.10.1987 como ajudante de produção na empresa Sabroe do Brasil Ltda. onde estava exposto a ruídos de 91 dBs; f) e de 01.11.1987 a 15.12.1998 como testador hidráulico e montador na empresa Sabroe do Brasil Ltda. onde estava sujeito a ruídos de 91 dBs.(...)13. Apelação do INSS não conhecida em parte e improvida na parte conhecida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE - Processo n.º 2003.61.83.005242-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ2, 28/01/2009, pág. 687, Relatora JUIZA ROSANA PAGANO, VU) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.(...)3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento.4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71).(...)

15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(AC - processo n.º 2001.61.25.005016-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, 06/08/2008, Relatora JUIZA ROSANA PAGANO, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, e dos arts. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.III - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC n.º 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118/2005.IV - Nos termos do art. 62, 2º, I, do Regulamento da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, circunstância a que se soma a ausência de indicação, pelo Instituto, de eventuais vícios nos registros de contrato de trabalho anotados na Carteira de Trabalho do apelado; ao contrário, a cópia do procedimento administrativo trazido à colação com a inicial comprova ter a autarquia admitido a prestação de atividade laborativa nos vários períodos descritos na exordial, consoante relatório expedido no âmbito administrativo, quando apurado um total de 28 (vinte e oito) anos e 15 (quinze) dias de trabalho.V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula n.º 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, os quais



foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, por ambas as Turmas de sua Terceira Seção, orientação no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998.XI - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.XII - A profissão exercida pelo apelado - soldador - está expressamente mencionada no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se refere aos segurados do grupo Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com martelotes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas..XIII - No que diz respeito ao período de 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, o procedimento administrativo veio instruído de SB-40, do qual extrai-se ter o apelado trabalhado para Olma S/A - Óleos Vegetais, quando, sob a designação genérica de operário, executava, na verdade, serviços de soldador no setor de oficina e na área industrial da empregadora, realizando manutenção preventiva e corretiva, além de auxiliar na produção, com o manuseio de solda elétrica e solda oxiacetileno.XIV - Quanto aos demais períodos - 27 de agosto de 1984 a 31 de outubro de 1985, 1º de novembro de 1985 a 07 de novembro de 1986 e 15 de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997 -, o trabalho de soldador veio atestado pelo próprio registro dos respectivos contratos de trabalho na CTPS do apelado, o que por si só bastaria para tornar indubitosa a condição especial da atividade. XV - Além disso, a título de confirmação integral do fato, a inicial veio instruída por formulários SB-40, expedidos pelas empregadoras EQUIPAL Indústria de Equipamentos Agrícolas Ltda., U.S.A. - Usina Santo Angelo Ltda. e DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, nos quais consta a profissão de soldador então exercida, sempre de forma habitual e permanente.XVI - Para reforçar, ainda mais, a natureza especial do trabalho prestado pelo apelado, no Juízo a quo realizou-se prova pericial, cuja conclusão é em tudo conforme aos elementos anteriormente mencionados, eis que positivada, também nessa oportunidade, a exposição a agentes agressivos capazes de trazer insalubridade ao serviço, dentre os quais se destaca a radiação não ionizante proveniente da atividade de solda e corte de materiais.XVII - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.XVIII - Os SB-40 citados veiculam declarações firmadas sob pena de responsabilidade criminal, e em relação aos quais o Instituto não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração.XIX - De rigor o reconhecimento, como de natureza especial, das atividades mencionadas pelo apelado em todos os períodos ventilados na inicial - 30 de abril de 1970 a 27 de novembro de 1971, 27 de agosto de 1984 a 31 de outubro de 1985, 1º de novembro de 1985 a 07 de novembro de 1986 e 15 de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997.XX - Em conformidade à orientação aqui adotada e ao relatório Períodos dos Documentos, fornecido pelo INSS, somados os demais tempos de serviço já reconhecidos na via administrativa, a respeito dos quais não pesa controvérsia, tem-se que o apelado completou 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de trabalho, computados até 30 de abril de 1997, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, à base de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício da prestação, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.XXI - Note-se que o coeficiente estabelecido na sentença - de 76% (setenta e seis por cento) - não pode ser mantido, porquanto o apelado somente completou 31 (trinta e um) anos de serviço com o cômputo dos períodos de 02 de novembro de 1997 a 30 de abril de 1998, 1º de junho de 1998 a 24 de novembro de 1998 e 25 de novembro de 1998 a 15 de dezembro de 1998, todos cumpridos após o requerimento administrativo da aposentadoria, que se deu em 12 de maio de 1997.(...)XXVII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2003.03.99.030630-5, TRF3, NONA TURMA, public. DJU, 20/07/2006, pág. 586, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, VU) (destaquei)Restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, como soldador, nos períodos de 01/09/1986 a 30/04/1988; de 01/06/1988 a 12/12/1988; de 04/01/1989 a 03/02/1989; de 02/05/1989 a 12/01/1991; de 12/08/1991 a 30/09/1993, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito à conversão do tempo especial em comum, com a aplicação do fator de conversão pertinente, hipótese em que ele comprovou por meio de documentação, ainda que não exigida antes de 28.04.1995 que laborou com exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.Cabe observar que os empregadores para as quais trabalhou, caracterizavam-se como empresas dos ramos de montagem e fabricação de equipamentos rodoviários, tais como carrocerias, tanques, furgões, reboques etc., o que deixa claro que seus empregados permaneciam de forma habitual e permanente, sob efeitos de agentes nocivos à saúde. Como é

plenamente sabido, mesmo para eventuais momentos em que o Soldador não se encontrava efetivamente trabalhando com aparelhos de solda elétrica e de oxiacetileno, inevitavelmente estava nas proximidades de outro operador. Daí, o modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, não se descaracterizava, visto que estava a experimentar o cheiro de fumos metálicos, e altos ruídos das soldas, de lixadeiras, esmerilhadeiras, maçarico, etc. Saliente-se que para a época, (1986-95), além de serem frágeis as orientações, exigências e fiscalização quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais - EPI, o próprio trabalhador sempre demonstrava autêntica rejeição pela utilização. De modo que, os períodos de 01/09/1986 a 30/04/1988 para a empresa Rodoguer Equipamentos Rodoviários LTDA; de 01/06/1988 a 12/12/1988 para a empresa G.G.G. Indústria, Comércio e Representação LTDA; de 04/01/1989 a 03/02/1989 para a empresa Verdiesel S/A Equipamentos Rodoviários; de 02/05/1989 a 12/01/1991 para a empresa G.G.G. Indústria, Comércio e Representação LTDA.; de 12/08/1993 a 30/09/1993 para a empresa Euclides Facchini & Filhos Ltda., realizados pelo autor no cargo de Soldador, reconheço como especial e converto para comum.2) - Do Trabalho realizado como MONTADOR de 01.10.93 a 28.04.95 e SOLDADOR após 28.04.95, ou seja, de 01.05.07 a 25.10.2011 Observo da documentação carreada aos autos que o autor trabalhou para apenas um empregador, qual seja, Euclides Facchini & Filhos. Como é notório, a partir de tal data, com a edição da Lei n.º 9.032/95, o enquadramento de uma atividade como especial passou a exigir a comprovação da presença de agentes nocivos por meio de laudos técnicos, encerrando o enquadramento por categoria profissional. Assim, cumprindo a determinação legal, juntou o autor o PPP referente ao período laborado na mencionada empresa, bem como alguns LTCAT que a embasaram (fls. 47/49 e 56/68). Verifica-se que o PPP foi produzido em 25/02/2011 e retrata o histórico do autor até a referida data. Pois bem, de acordo com referido documento, observo o seguinte que o autor exerceu de 01/10/1993 a 30/04/2007 a função de montador de reboque, cujo período foi assim dividido: \* de 01/10/1993 a 07/04/1996: atividade não enquadrada no Decreto n.º Decreto n.º 83.080/79. Tampouco existe, de acordo com o PPP, informações sobre a exposição a agentes nocivos, de modo que NÃO merece reconhecimento como atividade especial. \* de 08/04/1996 a 04/03/1997: período deve ser reconhecido como atividade especial, pois, de acordo com o PPP, houve exposição a ruído acima de 80 dB (vigência do Decreto n.º 83.080/79); \* 05/03/1997 a 17/11/2003: período NÃO deve ser reconhecido como atividade especial, pois a intensidade do ruído ficou aquém de 90 dB (vigência do Decreto n.º 2.172/97). \* de 18/11/2003 a 28/02/2007: período deve ser reconhecido como atividade especial, pois, de acordo com o PPP houve exposição a ruído acima de 85 dB (vigência do Decreto n.º 4.882/03); \* 01/03/2007 a 31/03/2008: período NÃO deve ser reconhecido como atividade especial, pois a intensidade do ruído ficou no limite da intensidade permitida (vigência do Decreto n.º 2.172/97). E, por fim, de 01/04/2008 a 25/10/2011, o autor exerceu a função de soldador, devendo ser reconhecida a atividade especial, pois, de acordo com o PPP, o autor foi exposto a ruído com intensidade superior de 85 dB. C) - CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei n.º 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fazia alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (AC 00168636520124039999, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU, 21/05/2014, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA)(destaquei) Cita o INSS, ainda, a súmula 32 da TNU que vedava a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. Olvida o INSS que tal súmula foi cancelada. É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. D - FONTE DE CUSTEIO INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois nos PPPs apresentados pelo autor não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios

de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00173211920114039999, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJU, 15/05/2015, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS) (destaquei). Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. E - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (OU DE CONTRIBUIÇÃO) Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 28.10.2011, que na data de entrada do requerimento (DER = 25/10/2011) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 157.840.201-5, o INSS apurou tempo total de serviço de 32 (trinta e dois) anos e 18 (dezoito) dias (fls. 25 e 119/122), que equivale a 11.698 dias. Os períodos de trabalho realizados pelo autor em condições especiais totalizaram 6.204 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.686 dias, o que significa aumento de 2.482 dias. Desse modo, somando a esse período (11.698 dias) o acréscimo de período de trabalho comum controverso, mas reconhecido por esse juízo quando da análise da preliminar de falta de interesse de agir, o qual totaliza 213 dias (período de 01/11/76 a 18/02/77 e de 01/11/79 a 11/02/80), mais o período de trabalho especial ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, no caso os 2.482 dias, chego a um cômputo total de 14.393 dias, que equivalem a 39 (trinta e nove) anos e 5 (meses) meses e 8 (oito) dias. Verifico, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral [NB 157.840.201-5] desde a data do requerimento administrativo (DIB em 25/10/2011). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES, a saber: (a) reconheço ser carecedor de ação, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento dos vínculos a seguir elencados: (a.1) de 01/04/1980 a 31/03/1981: reconhecido como atividade especial, empregador ICEC Construção e Comércio LTDA, função: auxiliar de montagem; (a.2) de 04/04/1981 a 30/11/1982: reconhecido como atividade especial, empregador ICEC Construção e Comércio LTDA, função: auxiliar de montagem; (a.3) de 28/09/1973 a 30/11/1973 (data constante na CTPS), empregador CONSTRUTORA ACRÓPOLE LTDA, função: operário; (a.4) de 01/09/1977 a 10/11/1977, empregador DORIVAL SOARES DE OLIVEIRA, função: servente de pedreiro; (a.5) de 01/12/1977 a 16/01/1978, empregador SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO PRETO, função: servente de pedreiro; (a.6) de 01/06/1979 à 05/10/1979 a 30/11/1973, empregador RIO PRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, função: serviços gerais; (b) declaro ou reconheço como tempo de serviço comum exercido junto ao empregador João da Silva Moreira no período de 01/11/1976 a 18/02/1977 e o junto à empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A, no período de 01/11/1979 à 11/02/1980; (c) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de 01/07/1983 a 08/08/1986 para a empresa Metalúrgica Ferrame LTDA; de 01/09/1986 a 30/04/1988 para a empresa Rodoguer Equipamentos Rodoviários LTDA; de 01/06/1988 a 12/12/1988 para a empresa G.G.G. Indústria, Comércio e Representação LTDA; de 04/01/1989 a 03/02/1989 para a empresa Verdiesel S/A Equipamentos Rodoviários; de 02/05/1989 a 12/01/1991 para a empresa G.G.G. Indústria, Comércio e Representação LTDA; de 12/08/1991 a 30/09/1993, de 08/04/1996 a 04/03/1997, de 18/11/2003 a 28/02/2007 e de 01/04/2008 a 25/10/2011, junto à empresa Euclides Facchini & Filhos. (d) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, [NB 157.840.201-5], considerando total de 39 anos, 5 meses e 8 dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 25/10/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença,

devido serem descontados os valores recebidos de benefício concedido; (e) as parcelas/diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (29/10/2012 - fl. 72). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007586-64.2012.403.6106** - MARCOS MIGUEL DE LIMA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, I - RELATÓRIO MARCOS MIGUEL DE LIMA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Autos n.º 0007586-64.2012.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 13/30), por meio da qual requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente a devolução do valor integral dos saques de seguro-desemprego no valor de R\$ 4.771,05 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinco centavos) e por danos morais em 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo, em razão dos prejuízos por ele suportados, ocasionados pela indevida autorização a pessoa dele desconhecida de saques do citado benefício que lhe era devido Para tanto, alegou o Autor, em síntese que faço, que em razão da rescisão de seu contrato de trabalho em 2.8.2010, fez requerimento de seguro-desemprego, ocasião em que foi cientificado que o benefício que lhe pertencia havia sido sacado em 3 (três) ocasiões nos Estados de Pernambuco e Paraíba, nas datas de 16.11.2009, 9.12.2009 e 7.1.2010, sendo que, nestas datas, encontrava-se trabalhando junto ao seu último empregador nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, o que, então, procurou uma Delegacia de Polícia e registrou ocorrência policial (IP 600/2010). Alega que, em razão destes fatos, sofreu muitos prejuízos, pois, além de ter sido indeferido o saque das 5 (cinco) parcelas do benefício a ele devido de seguro-desemprego, no valor de R\$ 954,21 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) cada uma, vivenciou enorme dificuldade financeira enquanto permanecia desempregado, sofrendo, também, prejuízos de ordem moral em razão das situações constrangedoras e humilhantes a que foi submetido, uma vez que dependeu de familiares para sobreviver até que encontrasse outro emprego. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação da ré (fl. 33). A ré, Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação (fls. 36/48), desacompanhada de documentos, por meio da qual alegou, como preliminar, ausência de interesse de agir do autor, pois não está comprovado nos autos a impugnação dos saques junto ao Ministério do Trabalho, responsável pelo deferimento do seguro-desemprego, fato que impede de analisar se o pagamento foi efetuado ao autor ou terceira pessoa. No mérito, alega que a ré/CEF é o único agente pagador do benefício seguro-desemprego e atua como rede complementar ao Ministério do Trabalho e Emprego, assim, eventuais contestações de saque ou reemissão de parcelas supostamente pagas indevidamente são de competência do M.T.E., o que não foi feito pelo autor e, portanto, não há como realizar a análise pericial interna para possibilitar uma conclusão a respeito das autenticidades das assinaturas. Afirma que a comprovação dos saques é efetuada mediante apresentação dos documentos de pagamento, que ficam arquivados na suposta agência pagadora. Afirma, também, que, em sendo o pagamento efetuado no guichê de uma agência da CEF, é exigido a apresentação de documento de identificação e comprovante de inscrição no PIS/PASEP, logo, não houve negligência da Caixa, pois, nestes casos, o funcionário após conferir os documentos elencados na Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, a CEF, como agente pagador, efetuou o pagamento. Afirma, portanto, que diante da inexistência de conduta ilícita da CEF e de ter o autor deixado de impugnar o saque junto ao M.T.E, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de indenização por danos material e moral. Entretanto, caso não seja este o entendimento do magistrado, impugnou o valor apresentado pelo autor a título de indenização por dano moral. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a sua condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 52/60). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 63), o autor não especificou (fl. 63v), enquanto a ré afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 64). Saneei o processo, quando, então, afastei a preliminar suscitada pela ré e determinei o registro dos autos para sentença (fls. 65/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor nesta ação (A) a devolução dos valores correspondentes às parcelas de seguro-desemprego sacados nos Estados de Pernambuco e Paraíba, (B) a condenação da requerida Caixa Econômica Federal em indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.771,05 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinco centavos) e (C) a indenização por danos morais sofridos no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo ou outro valor a ser arbitrado pelo Juízo. A - DA PRELIMINAR A preliminar de falta de interesse de agir, alegada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, já foi apreciada na decisão de fls. 65/vº, sem qualquer irresignação da ré, motivo pelo qual passo à análise do mérito. B - MÉRITO Pelo que observo das alegações do autor, o cerne da questão está nos danos por ele sofridos de ordem material e moral, em razão do alegado pagamento indevido de parcelas do benefício seguro-desemprego a pessoa desconhecida dele, o que provocou o indeferimento de seu requerimento, assim como a impossibilidade do recebimento das 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego no valor de R\$ 954,21 (novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um

centavos) cada uma, o que totalizou o prejuízo material no valor de R\$ 4.771,05 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinco centavos), além de reflexos de ordem moral. A fim de serem considerados os danos material e moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem tampouco que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado *in re ipsa*. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Em que pese a alegação do autor de serem indevidos e fraudulentos os saques efetivados em seu nome das datas de 16.11.2009, 9.12.2009 e 7.1.2010, nos Estados de Pernambuco e Paraíba, de parcelas do benefício seguro-desemprego a ele devido (v. doc. de fl. 26), o conseqüente pedido de indenização por danos sofridos de ordem material e moral, pedido nestes autos, não merece prosperar. A previsão do artigo 3º da Lei 7.998, de 11.1.1990, que regula o Programa de Seguro-Desemprego, à época dos vínculos trabalhistas mencionados pelo autor na inicial, ou seja, 2009 e 2010, era a seguinte: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(...) Na petição inicial, o autor alega que trabalhou na empresa CONSTROESTE CONST. E PARTIC. LTDA, sendo dispensado sem justa causa na data de 2.8.2010. Mais: que, após dar entrada no seguro-desemprego, foi surpreendido com a negativa da concessão, sob a alegação de que foram realizados em seu nome saques fraudulentos do mencionado benefício. Afirmar, também, que os alegados saques fraudulentos teriam ocorrido nas datas de 16.11.2009, 9.12.2009 e 7.1.2010, nos Estados de Pernambuco e Paraíba e, portanto, teria ficado sem receber as 5 (cinco) parcelas devidas a ele do benefício denominado seguro-desemprego, que totalizavam um prejuízo material de R\$ 4.771,05 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e cinco centavos). Pois bem. Da simples leitura dos fatos expostos na inicial, é possível identificar o equívoco em que incorreu o autor, pois alega que seu requerimento de seguro-desemprego era em razão da dispensa sem justa causa ocorrida na data de 2.8.2010. Ora, não poderia ter direito às parcelas do benefício pagas nas datas de 16.11.2009, 9.12.2009 e 7.1.2010, pois, como se denota da leitura da previsão do artigo 3º da Lei 7.998/1990, acima citado, o benefício em questão, à época em que foi requerido pelo autor, era concedido a cada período aquisitivo de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à dispensa. Portanto, para que houvesse a expectativa do direito às parcelas do seguro-desemprego advindo do alegado vínculo rompido em 2.8.2010, como se constata do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - fl. 20, deveria o autor já ter trabalhado no dia 16.11.2009, data do primeiro saque fraudulento, pelo menos 6 (seis) meses junto à empregadora CONSTROESTE CONST. E PARTICIP. LTDA, o que não ocorreu, pois no mesmo documento se constata que o citado vínculo teve início em 20.10.2009, ou seja, há menos de 30 (trinta) dias do início do contrato de trabalho. Também é possível constatar que o autor trouxe aos autos cópia de Comunicação de Dispensa - CD emitida pela empregadora CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 17/18, dando notícia de uma relação empregatícia com início em 20.4.2009 e afastamento em 24.4.2009, inclusive a data de requerimento do seguro-desemprego em 13.5.2009 e protocolo de recurso, do seguro-desemprego, em 15.6.2009. Portanto, da análise destes documentos é possível concluir que antes do vínculo empregatício estabelecido com a CONSTROESTE, teve o autor relação laborativa com CONSTRUTORA TRIUNFO, pois não há mais nenhuma alegação e nem outros documentos nos autos de outros contratos de trabalho. Conclui-se, então, que o autor teve problemas com a concessão do seguro-desemprego requerido nesta época, pois protocolou recurso, cujo resultado não informou o autor nestes autos. Também não restou comprovado quais vínculos existiram e por quanto tempo, antes da relação empregatícia estabelecida no período de 20 a 24.4.2009 entre o autor e CONSTRUTORA TRIUNFO S/A. Assim, não é possível avaliar se efetivamente o autor tinha direito a saques do benefício seguro-

desemprego de relações empregatícias anteriores àquela mantida com a CONSTRUTORA TRIUNFO. Mais: também desta relação empregatícia não possuía o autor direito a saques de seguro-desemprego, pois laborou para a citada Construtora apenas 4 (quatro) dias. Assim, do conjunto probatório existente nos autos não é possível afirmar se as parcelas sacadas de seguro-desemprego efetivamente eram devidas ao autor. Desta forma, analisar se os saques foram realizados fraudulentamente refoge ao objeto destes autos, pois necessário seria provar que o levantamento das parcelas do benefício causaram danos ao autor e, considerando que não é possível aferir se ele era detentor do direito à percepção daquele benefício, não há que se falar em dano causado pelo respectivo não recebimento. Por fim, deve também ser ressaltado que o autor não comprovou nos autos o efetivo requerimento de seguro-desemprego após a interrupção da última relação empregatícia noticiada que durou 9 meses e 17 dias com a empregadora CONSTROESTE CONST. E PARTIC. LTDA, uma vez que os documentos por ele trazidos, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 20), Comunicação de Dispensa - CD (fl. 23) e Requerimento de Seguro-Desemprego (fl.24) não constam o preenchimento por parte do Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego comprovando o efetivo protocolo do pedido, mas constam apenas carimbo e assinatura de representante da empregadora CONSTROESTE, responsável pelo preenchimento dos mesmos. O dano moral surge em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em determinada pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que sequer foram provados a conduta ilícita e o respectivo dano dela decorrente. Desse modo, fica demonstrado que a lide não se caracterizou, pois, além de não configurada a conduta ilícita por parte da requerida Caixa Econômica Federal, também não restou evidenciado nos autos que o autor tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Por estas razões, não há como prosperar os pedidos de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados ao autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) os pedidos formulados pelo autor MARCOS MIGUEL DE LIMA de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar verba indenizatória de danos materiais e morais. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007710-47.2012.403.6106** - ANGELO JOSE NARCISO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, I - RELATÓRIO ANGELO JOSÉ NARCISO propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ou CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0007710-47.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/16), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela de restabelecimento de auxílio-doença, a condenação do INSS em conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de HIV (CID B20.9), patologia que o impossibilita de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu o benefício por incapacidade, administrativamente, junto ao INSS, que o deferiu. Entretanto, referido benefício foi cessado em 12/09/2012, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferi o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e ordenei a citação do INSS (fls. 19/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 23/24v), acompanhada de documentos (fls. 25/31), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação, acompanhada de quesitos (fls. 34/44). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), elas especificaram prova pericial (fls. 46/47 e 53). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e psiquiatria, com nomeação de peritos (fls. 54/v). Determinei a intimação do patrono do autor a informar o endereço do autor, bem como se compareceu à perícia designada (fl. 86 e 87), que informou não saber o paradeiro ou óbito do autor e requereu diligências para localizá-lo, pugnando inclusive pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e, por fim, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 91/92). Determinei a realização de diligências (fls. 96 e 101), sendo, então, juntadas respostas aos Ofícios expedidos (fls. 100, 108 e 112). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinado, então, a pretensão do autor. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Nesse ponto, consigno que a prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui,

em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Ultimados tais esclarecimentos, verifico que no caso dos autos a prova técnica não logrou se realizar em virtude da não localização do autor para comparecimento ao local agendado (fls. 63/64 e 77/78), além disso, o autor deixou de manter contato com seu patrono, sendo que as diligências determinadas por este juízo para tentar localizar seu paradeiro restaram infrutífera. De outra feita, também não há nos autos documentos hábeis a afirmar a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. O resultado de exame laboratorial anexado à petição inicial (fl. 13), embora ateste que o autor seja portador do vírus HIV (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), não afirma que a doença o incapacita de forma total e definitiva ou temporária ou parcial, daí porque não é possível a concessão de um dos benefícios previdenciários pleiteados nessa quadra dos acontecimentos. Pois bem. Em face da ausência do autor às perícias agendadas e também pela falta de prova que fosse suficiente à formação do convencimento do juízo, entendo que o autor não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, de modo que não faz jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Diante da ausência do requisito da incapacidade, deixo de analisar os demais requisitos de carência e qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANGELO JOSÉ NARCISO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por não preencher os requisitos necessários para concessão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007741-67.2012.403.6106 - JULIA ANGELINA ARAUJO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) V I S T O S, I - RELATÓRIO JULIA ANGELINA ARAUJO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Autos n.º 0007741-67.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 13/25), por meio da qual requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 993,10 (novecentos e noventa e três reais e dez centavos), assim como a indenização por dano moral, em valor a ser fixado pelo Juízo. Para tanto, alegou a requerente, em síntese que faço, que é titular da conta poupança nº 013.553-7, agência 3501, junto à Caixa Econômica Federal, na cidade de Monte Aprazível/SP, e que teve seus pertencentes pessoais furtados na cidade de Catanduva/SP, inclusive o cartão e senhas da conta poupança, na qual foram realizados vários saques e pagamentos sem seu conhecimento nos dias 3 e 4.3.2012, totalizando o valor de R\$ 2.485,20 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), o que, então, procurou uma Delegacia de Polícia, onde foi lavrado um Boletim de Ocorrência. Todavia, por desconhecimento, apenas comunicou o furto à Instituição Financeira - CEF - às 17:30h do dia 3.3.2012, quando vários saques já haviam sido realizados. Assevera que tem ciência da responsabilidade pelos lançamentos ocorridos anteriormente à comunicação à CEF. Enfim, busca o judiciário para pleitear a devolução dos valores indevidamente retirados de sua conta após a comunicação ao Banco, além de indenização pelos danos morais por ela sofridos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e ordenada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 28). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 31/44), desacompanhada de documentos, por meio da qual alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse da autora, uma vez que não a procurou para impugnar os saques e pleitear a devolução administrativamente. Ainda, preliminarmente, alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa do feito à Justiça Federal, assim como a declaração de nulidade da citação realizada pelo Juízo incompetente. No mérito, sinteticamente, defendeu que os saques/pagamentos ocorreram por negligência da requerente como titular da conta no cuidado com seus pertences. Asseverou não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois teria agido com cautela necessária e, portanto, ausente a conduta ilícita dela. Afirma, também, que os aborrecimentos enfrentados pela requerente ao ver o saldo da conta reduzido não tem o condão de abalar direitos da personalidade, descaracterizando o dano moral. Mais: os fatos narrados na petição inicial indicam que a negligência da requerente foi determinante na produção do dano, não havendo, portanto, que se falar em condenação em indenização de danos morais. Alegou que, em caso de eventual condenação, fosse o valor da indenização fixado levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. Enfim, pleiteou a improcedência das pretensões, com a condenação da requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A requerente apresentou resposta à contestação (fls. 48/54). Acolheu a Justiça Estadual a incompetência (fl. 55). Ratifiquei os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 58), assim como nomeei advogado dativo à requerente (fl. 61), em face do pedido de desistência do patrocínio da causa manifestado pelo advogado anteriormente indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 59). Instei as partes a especificarem provas (fl. 75), sendo que a requerente especificou provas documental e oral (fls. 77/78), enquanto a requerida alegou não terem provas a especificar, ou seja, não se opôs ao julgamento antecipado do feito (fl. 80). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA NULIDADE DA CITAÇÃO A preliminar de nulidade de citação alegada pela**

Caixa Econômica Federal em face de ter sido determinada por Juízo absolutamente incompetente, não tem como prosperar, pois a citação realizada atingiu o objetivo a que se propôs: dar ciência ao interessado da existência de processo contra si movido, tanto o fez que a requerida ofereceu contestação às fls. 31/44. Ademais, ao ser acolhido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP a incompetência daquele feito e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 55), foram os atos até então praticados convalidados por este Juízo, o competente para processar e julgar esta ação (fl. 58). Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade de citação arguida pela requerida. B - DO MÉRITO Pretende a requerente nesta demanda (A) a devolução dos valores correspondentes aos saques/pagamentos indevidamente realizados de sua conta poupança após a solicitação de bloqueio junto à Caixa Econômica Federal a título de reparação pelos danos materiais, no valor de R\$ 993,10 (novecentos e noventa e três reais e dez centavos), e a (B) condenação da requerida, Caixa Econômica Federal, em indenização por danos morais sofridos em valor a ser fixado pelo Juízo. No caso posto em discussão sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da requerente, não é possível determinar a ela que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não efetuou os saques/pagamento com o cartão de débito de sua conta poupança após ter comunicado a instituição bancária o furto do qual foi vítima. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que a autora não efetuou os saques é praticamente impossível, entendo caracterizada, também, a hipossuficiência dela e, com isso, cabe à ré Caixa Econômica Federal, demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autora, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso. Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Como se constata a Consulta de Transações Maestro, a Consulta Detalhada do Histórico de Cartões e o extrato bancário da conta poupança, oper. 013, conta nº 553-7, que a requerente mantém junto à agência 3501, da Caixa Econômica Federal em Monte Aprazível/SP, juntados às fls. 16/23, registram vários saques e pagamentos, sob a inscrição COMPRA NACIONAL - REDE MAESTRO, SAQUE/PGTO/SALDO/EXTRATO - ON LINE PELA CEF, realizados no período de 3.3.2012 a 4.3.2012. Às fls. 14/15, a requerente colacionou cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em 3.3.2012 junto à Delegacia Seccional de Catanduva - Plantão, noticiando o fato narrado na petição inicial. Às fls. 24/25, a requerente juntou ofício expedido pela Caixa Econômica Federal encaminhando cópia da gravação referente ao atendimento SAC CAIXA, registrado sob nº de protocolo 81204558, realizado no dia 3.3.2012, às 17:30h, na qual é possível constatar que a solicitação de bloqueio que a requerente fez foi confirmado e realizado com sucesso conforme informou a atendente. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, nada apresentou que pudesse refutar os argumentos apresentados pela requerente. Portanto, não logrou a requerida, Caixa Econômica Federal, provar que os alegados saques/pagamentos efetuados na conta poupança foram, realmente, realizados pela requerente. Assim, concluo que os registros constantes na relação elencada pela requerente, às fls. 16/23, foram realizados mediante fraude por utilização de cartão e senhas furtados. Como se observa não se trata o caso apenas de devolução dos valores indevidamente retirados da conta poupança que a requerente mantinha junto à requerida, mas sim de responsabilidade civil pelos danos causados a qualquer pessoa provenientes da falha na prestação de um serviço, mesmo após a solicitação de bloqueio do cartão de saques furtado, realizado no dia 3.3.2012, junto ao serviço SAC CAIXA. Não tenho dúvidas que os saques ou pagamentos realizados no dia 4.3.2012 com a utilização de cartão de débito estão evitados de fraude, pois, como já afirmei acima, trata-se de falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, assim, é caso



de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a apresentar a prova, a requerida não trouxe nenhum elemento que colocasse em dúvida as alegações da parte autora. Com efeito, disponibilizando a CEF serviço de atendimento telefônico para solicitação de bloqueio de cartão furtado, como é o caso, não poderia, após a confirmação do sucesso na solicitação de bloqueio continuar a acontecer os débitos. Este é também o entendimento do STJ em casos análogos: Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Assim, entendo que por ser praticamente impossível a requerente demonstrar que não realizou os saques, merece razão os argumentos por ela expostos. Da mesma forma, há indícios de fraude suficientes para caracterizar o dano, pois os saques descritos na inicial, não foram provados como tendo sido realizado pela própria requerente ou por terceira pessoa com seu consentimento. Embora o Boletim de Ocorrência, nº 1546/2012, lavrado em 03.03.2012, data em que a requerente compareceu à Delegacia Seccional de Catanduva Plantão, não tenha força de presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados na petição inicial, pouco verossímil que a requerente não soubesse ao registrar ocorrência policial das implicações criminais decorrentes da sua conduta. Tudo indica, portanto, que a versão dos fatos apresentada pela requerente é verdadeira, cumprindo à CEF apresentar contraprova, o que não fez. Restou comprovado pelos documentos trazidos aos autos pelas partes, que os saques e pagamentos fraudulentos realizados mediante a utilização do cartão de débito da conta poupança nº 013.553-7 que a requerente mantém junto à CEF realmente ocorreram. Também demonstrado, pela cópia da gravação encaminhada pela CEF (fl. 25) que a solicitação de bloqueio se deu no mesmo dia do furto, ou seja, 3.3.2012, no período da tarde, pois a requerente se mostra muito preocupada em saber se houve tempo para realização de algum saque, uma vez que o furto se dera no mesmo dia às 12:00h. Assim, diante dos saques indevidos e da solicitação de bloqueio do cartão realizado junto ao serviço disponibilizado pela requerida, provados estão o dano e o nexo de causalidade entre o evento e a falha na prestação de serviço. Reconhecida a conduta ilícita da requerida Caixa Econômica Federal, o dano causado à requerente e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. B.1 - DOS DANOS MATERIAL E MORAL A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos pela CEF para guardar, sob a responsabilidade desta última, suas economias em contas poupança, é regida não apenas pela Lei 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pela requerente podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou prejuízos materiais à requerente, bem como danos de ordem moral, pois no caso além de prejuízos materiais, caracterizados pela impossibilidade de utilização pela autora de numerário por ela depositado sob a responsabilidade da requerida, houve, também, lesão aos direitos da personalidade da requerente, na medida em que foi constrangida, por ter vivenciado a experiência de ter sido furtada de seus bens, além da exposição de suas inquietações e inseguranças pessoais a várias pessoas que a auxiliaram. B.1.2 - DO DANO MATERIAL No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, entendo que o valor para ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos deve ser aquele descrito na petição inicial (fl. 4), correspondente ao total dos saques indevidamente realizados no dia 4.3.2012 e comprovados nos documentos de fls. 16, 19/21 e 23, que totalizam o valor de R\$ 993,10 (novecentos e noventa e três reais e dez centavos). B.1.3 - DO DANO MORAL Pretende, por fim, a requerente, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la em danos morais por ela sofridos, em valor a ser fixado pelo Juízo. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus a requerente aos danos morais. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral nos parágrafos anteriores, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, como transcrevo abaixo. DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CARTÃO FURTADO. BLOQUEIO PROVISÓRIO NO BANCO 24 HORAS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO . DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. DANOS CONFIGURADOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS INTEGRALMENTE PELA CEF. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. JUROS E CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. Dano moral demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, sofrem abalo de ordem moral. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos pelo autor que teve transferências, compras e saques indevidos em sua conta poupança. 6. Ônus da sucumbência devidos integralmente pela CEF, tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido. 7. Juros e correção pela SELIC devidos pelo dano material a partir dos saques e pelos danos morais a partir do arbitramento. Artigo 406 do novo código civil e súmula 362 do STJ. 8. Apelação provida parcialmente reconhecendo os danos material e moral. (AC 00283429820014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012. FONTE\_REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A autora foi vítima de furto ocorrido em sua residência aos 26/02/2013, ocasião em que foram subtraídos 5 (cinco) cartões magnéticos por dois indivíduos desconhecidos que adentraram o local identificando-se como funcionários da companhia de energia elétrica. Foi lavrado Boletim de Ocorrência no mesmo dia, às 22h08min. Todavia, os saques contestados pela autora ocorreram entre as 17h55min e 19h54min do mesmo dia do furto e a contestação de saque foi efetuada pela autora junto à ré somente aos 06/03/2013. A CEF se defende alegando que não havia qualquer indício de fraude nos saques efetuados mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal e que a autora faltou com o dever de cautela, na medida em que mantinha suas senhas anotadas e as compartilhava com outras pessoas. 3 - Não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar a requerente pelos saques realizados em sua conta poupança. Infelizmente a autora foi vítima de furto assim descrito no Boletim de Ocorrência: (...) foi vítima de furto em sua residência, tendo dois indivíduos desconhecidos chegado até o local e se identificado como sendo da companhia de energia elétrica e teriam que verificar o relógio de energia porque estaria com defeito. Em seguida, os indivíduos pediram para entrar na casa e verificarem os cartões da vítima, tendo ela apresentado cinco cartões bancários para os indivíduos, os quais se evadiram do local, levando-os. (...) 4 - Muito embora no BO constar que a vítima não informou a senha dos cartões aos assaltantes quando por eles questionada, na contestação de movimentação em conta efetuada junto à CEF, a autora declarou que mantinha as senhas anotadas. 5 - A jurisprudência do STJ é pacífica que, não obstante a aplicação da responsabilidade objetiva, tal deve ser elidida quando estiver caracterizada a culpa exclusiva da vítima. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AC 00037555920134036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015. FONTE\_REPUBLICACAO.) Desse modo, reconhecido o dano causado à requerente, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da requerente, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da Autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do total dos saques/pagamentos realizados no dia 4.3.2012, totalizando R\$ 4.965,50 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) seja o melhor caminho. E, por outro lado, apesar do dano moral causado a requerente não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 4.965,50 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os

cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. Por fim, registro que a alegação trazida pela requerente quando da manifestação da contestação (fls. 64/74) de que seu nome teria sido incluído no rol de inadimplentes, não merece análise, pois, além de não haver argumento semelhante na petição inicial, nenhuma prova foi trazida aos autos neste sentido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados, para condenar a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a requerente JULIA ANGELINA ARAUJO por danos materiais na quantia de R\$ 993,10 (novecentos e noventa e três reais e dez centavos), assim como para condenar a requerida indenizar a requerente por danos morais no importe de R\$ 4.965,50 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), que deverão ser atualizados a partir da citação (14.6.2012 - fl. 29vº), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Incidirão, igualmente, sobre aludidas quantias juros de mora a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000686-31.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X EDSON SILVA FILHO

Vistos, I - RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS (Autos n.º 0000686-31.2013.4.03.6106) contra EDSON SILVA FILHO, instruindo-a com documentos (fls. 17/137), por meio da qual requereu, além de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a condenação do requerido ao pagamento de reparação do dano causado em viatura oficial, protestando, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Para tanto, alegou a requerente, em síntese, que no dia 21.6.2012, às 22:30h, quando da realização de uma operação para repressão ao tráfico de drogas, o Agente da Polícia Federal, Ricardo Gazola, acompanhado do Policial Militar, Norberto Lojudice Santanna, passaram a perseguir o veículo GM Vectra, placa HKH 3377, conduzido por Edson Silva Filho, que trafegava pela Rodovia vicinal que liga Rodovia Federal BR 153 a cidade de Iguapé/SP, pois havia indícios de que no interior do veículo estaria sendo transportada grande quantidade de cocaína. Durante a perseguição, o citado Policial Militar teria ordenado ao condutor do veículo Vectra, por diversas vezes, que parasse o veículo, porém, sem sucesso. Mais: o condutor do veículo Vectra teria diminuído a velocidade a fim de possibilitar que outro ocupante do carro dele saltasse com mochilas (contendo a droga) nas costas, ocasião em que a viatura policial foi estacionada como barreira para fuga cerca de 50m à frente do veículo Vectra. Diante da situação, o condutor do Vectra empreendeu mais velocidade em direção à viatura oficial causando grande impacto entre eles e apenas deixou de acelerar o carro quando ambos colidiram com o barranco. Em sindicância instaurada, restou apurado que o Agente da Polícia Federal que conduzia o veículo Toyota/Hilux, placa EMD 7749, no momento da perseguição do veículo Vectra, não agiu com imprudência ou negligência, mas sim no estrito cumprimento do dever legal. Enfim, apurou-se que a responsabilidade pelos danos causados na viatura policial é do condutor do veículo Vectra, Edson Silva Filho. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para bloqueio de bens e numerário existente em nome do requerido, ordenando a sua citação (fls. 140/141). Citado o requerido na Penitenciária de Martinópolis/SP, na data de 25.3.2013 (fl. 172), não contestou a pretensão (fl. 175), motivo pelo qual determinei o registro dos autos para prolação de sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pleiteia a requerente a condenação do requerido ao pagamento de reparação do dano a que deu causa no veículo Toyota/Hilux, placa reservada EMD 7749, correspondente a R\$ 12.159,00 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais), em razão da colisão por ele provocada. A fim de ser considerado o dano ao erário público, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. No caso de reparação de dano causado ao erário público, a responsabilidade civil é subjetiva, isto é, necessário a presença de conduta humana no resultado danoso. Sílvio Rodrigues distingue quatro pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade; e dano experimentado pela vítima. Contudo, mesmo separando a conduta da culpa, diz que a ação ou omissão do agente, para constituir ato ilícito, envolve a infração de um dever legal, contratual ou social, referindo desse modo também a conduta antijurídica ou culposa (RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, v. 4. Responsabilidade Civil. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.20) Nelson Nery Junior (Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, Revista dos Tribunais, 2002. p. 92), por sua vez, ao tecer comentários ao art. 186 do Código Civil, menciona cinco pressupostos da responsabilidade civil extracontratual: além do dano, nexo de causalidade e conduta antijurídica, que considera elementos objetivos, acrescenta a culpa e imputabilidade, que seriam pressupostos subjetivos. Apoia tal raciocínio no ensinamento de José Carlos Moreira Alves, segundo o qual: ... o ato ilícito absoluto, que para ocorrer, demanda a existência de elementos objetivos e subjetivos, a saber: a) três são os requisitos objetivos: 1) a existência de ato ou omissão (no caso, verdadeiro ato

comissivo por omissão) antijurídicos (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); 2) a ocorrência de um dano material ou moral; e 3) nexos de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano; e b) dois são os requisitos subjetivos; 1) a imputabilidade (a capacidade para praticar a antijuridicidade); e 2) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito). É sabido e, mesmo, consabido que o objetivo da responsabilidade civil é devolver ao prejudicado a situação anterior à experimentada com o dano, no caso, é devolver à União o veículo oficial como estava antes de sofrer as avarias resultantes do acidente. Desta forma, primordialmente deve ser definido se o dano está inserido no campo do ressarcimento. Pelo que observo das alegações da requerente e da documentação carreada aos autos, foi apurado na sindicância instaurada sob nº 001/2012-DPF/SJE/SP, fls. 18/136, pelo Departamento da Polícia Federal, que de fato ocorreu o evento lesivo ao patrimônio da União Federal, caracterizado pelos danos na viatura oficial caminhonete Toyota-Hilux, placa reservada EMD 7749, cuja reparação foi avaliada, pelo menor preço consultado, em R\$ 12.159,00 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais). Também se apurou que o responsável pelas avarias foi o condutor do veículo Vectra, placa HK 3377, Edson Silva Filho, ora requerido, uma vez que dolosamente arremessou o veículo que dirigia contra a viatura oficial, a fim de livrar-se da prisão em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas. No caso, o Laudo nº 393/2012 - UTEC/DPF/POR/SP constante às fls. 58/61 e fotos existentes nas folhas 59/60, não deixa dúvidas quanto às avarias existentes no veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SRV, placa EMD - 7749, assim descritas: amassamentos e riscos na lataria da lateral direita, iniciados na porta traseira (perto do limite com a porta dianteira) e intensificados na porta dianteira em direção à roda dianteira direita. A referida roda estava bastante riscada, apresentando-se inclinada em relação ao plano vertical (ângulo de cambagem anormal) e o seu para-lama estava riscado e danificado, além de ter sido parcialmente desacoplado da sua posição original. A lataria também foi amassada na região do encaixe do referido para-lama, próximo à articulação da porta dianteira direita. A referida porta estava entortada e emperrada, e o seu vidro estava quebrado. O estribo direito estava amassado em alguns pontos, entortado e parcialmente desacoplado da posição original. O porta-luvas encontrava-se aberto e não fechava. Também restou provado que o responsável pelos prejuízos causados na viatura oficial é o condutor do veículo GM/Vectra GT, placa HKH 3377, pois além das avarias nele existentes resultado de um acidente de trânsito, como se observa do Laudo nº 423/2012 - UTEC/DPF/RPO/SP, fls. 117/123, e também das fotos existentes à fl. 120, constava instalado no veículo um Radiocomunicador de marca Voyager, modelo VR94MPLUS, número de série M110504327, fabricado na Malásia que era utilizado para comunicação com o radiocomunicador de marca Cobra, instalado no veículo Ford/F250 XLT 4.2, placa HRZ 3221, uma vez que ambos veículos eram utilizados na atividade de transporte de droga. A mesma conclusão se depreende da análise do Relatório Circunstanciado, fls. 32/42, de emissão do Agente da Polícia Federal, Ricardo Gazola, um dos responsáveis pela diligência e condutor do veículo Toyota/Hilux, pois claro está que a perseguição empreendida pelos policiais (federal e militar) ao veículo GM Vectra placa HKH 3377 só chegou ao fim com a colisão dos dois veículos e apreensão dos envolvidos, além de cerca de 24Kg de pasta base de cocaína. O mesmo se conclui da leitura do Termo de Declarações (fls. 86/87) do Policial Militar Norberto Lojudice Santanna que presenciou o momento em que o condutor do Vectra acelerou novamente com o fim de se evadir do local, empreendendo grande velocidade até que colidiu com a viatura oficial. Mais: mesmo com a forte batida, o motorista do Vectra continuou acelerando para conseguir fugir, porém o APF GAZOLA conseguiu conduzir os dois veículos para um barranco onde permaneceram parados. Assim, provado está que os danos verificados na viatura oficial foram causados pela colisão com o veículo GM/Vectra placa HKH 3377, conduzido por Edson Silva Filho, que estando sendo perseguido por viatura oficial e mesmo após ter recebido ordens para frear o veículo, acelerou na tentativa de se evadir do local acabando por colidir com o veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SRV, placa EMD - 7749. O Tribunal Regional Federal das 1ª Região, sobre essa matéria, já decidiu o seguinte: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PATRIMONIAL EXCLUSIVAMENTE. IMPRESCRITIBILIDADE. RECONHECIDA. ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO VEÍCULO PARTICULAR. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Omissis. 2. É reconhecida a responsabilidade civil subjetiva dos réus pela reparação de danos materiais causados em virtude de acidente de trânsito envolvendo o veículo particular de propriedade do primeiro réu, conduzido pelo segundo réu, e veículo oficial, uma vez que há provas suficientes - croqui e provas testemunhais - de que a causa determinante do acidente foi o avanço na contramão do veículo conduzido pelo particular. 3. É cabível a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em abril/96, resultado da subtração do valor de alienação do veículo oficial avariado (R\$ 1.000,00, um mil reais, em 30/11/94) e seu preço de mercado avaliado em abril de 1996 (R\$ 4.500,00), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação. 4. A parte ré deve arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 00162292520044013300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/09/2013 PAGINA:510.) De outra banda, estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade do fato afirmado pela requerente, nada mais é do que uma forma de

célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, aplicam-se os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido o requerido, Edson Silva Filho, contestação no prazo legal. Por estas razões, prospera o pedido de condenação do requerido ao pagamento de reparação dos danos causados ao patrimônio público (viatura oficial) no valor de R\$ 12.159,00 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL de condenação de EDSON SILVA FILHO a pagar verba reparatória no valor de R\$ 12.159,00 (doze mil, cento e cinquenta e nove reais) pelos danos causados no veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SRV, placa EMD - 7749, pertencente ao patrimônio público da União Federal, que deverá ser atualizado a partir de junho de 2012 (data do orçamento), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Incidirão, igualmente, sobre aludida quantia juros de mora a partir da citação (25/03/13), na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001595-73.2013.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001595-73.2013.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/94), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora desde o ano de 2007 de quatro Hérnias Discas Lombares CID M51.1, patologias estas que a impossibilita de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual requereu, naquele ano, o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade. Alega, ainda, que, com o decurso do tempo, houve um agravamento da patologia inicial e, na sequência, o surgimento da Síndrome do Manguito Rotador CID M75.1, tendo tais enfermidades a incapacitada para o desempenho das atividades que outrora desempenhava, zeladora e vendedora ambulante, o que deu causa a outros pedidos de benefício previdenciário por incapacidade, os quais foram novamente negados, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma ocasião, foi antecipada a realização de perícia médica, por especialista em ortopedia, e ordenada a citação do INSS (fls. 97/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 109/v), acompanhada de documentos (fls. 110/123), alegando a necessidade da autora preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omni-profissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém, sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo, assim, atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial e que fosse determinado à autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 128/129). Juntado o laudo pericial (fls. 135/140), a autora pugnou pela sua complementação (fls. 143/144), enquanto o INSS requereu dilação de prazo para manifestação (fl. 147). Deferi ao INSS a dilação de prazo e concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 148). O INSS manifestou-se sobre o laudo,

requerendo a juntada de documentos pela autora para formulação de transação (fls. 150/151v), o que foi deferido, assim como a complementação do laudo pericial (fl. 154). Foram juntados pela autora os documentos requeridos pelo INSS (fls. 155/219) e o laudo complementar (fls. 224/225), em relação ao qual a autora se manifestou (fls. 229/230). O INSS requereu novamente dilação de prazo (fl. 233), o que deferi (fl. 234). O INSS manifestou-se pela improcedência dos pedidos, juntando documentos (fls. 236/240v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examine, então, a pretensão da autora. Analise, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial e seu complemento, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 135/140 e 224/227)], verifico ser portadora a autora de Lombalgia por osteoartrose da coluna lombar (CID: M54.5), sendo que a patologia apresentada pela autora é de caráter degenerativo e não possui tratamento curativo, detectando, assim, limitações a incapacitar a autora para desempenhar qualquer atividade laboral. Concluiu, enfim, o perito que há incapacidade total e permanente, fixando como data de início da incapacidade o mês de janeiro de 2013 (fl. 140), o que foi ratificado no laudo complementar (fl. 227). Assim, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Cumpre, nesse ponto, examinar a alegação do INSS de que incapacidade da autora seria preexistente ao tempo da filiação, verbis: O laudo de fls. 130/140 fixou o início da incapacidade em janeiro de 2013, data em que foi realizada a ressonância magnética de fls. 71. Nessa data a parte autora possuía exatas 4 contribuições como segurado facultativo baixa renda. Contudo, não precisa ser especialista na área médica para saber que só se submete à ressonância magnética quem já possui quadro clínico que justifique o exame. Além disso, o mencionado exame não é agendado de um dia para o outro. Com efeito, é de conhecimento geral que a ressonância magnética demora dias, senão meses, para ser agendada. Ou seja, quando da ressonância magnética de fls. 71 a parte autora já estava incapaz. Assim, não temos dúvida de que aquela reingressou ao RGPS já portadora de incapacidade para suas atividades habituais (fl. 236v). Pois bem. Assinalo, inicialmente, que a presença da doença preexistente a filiação ao RGPS, por si só, não impossibilita a concessão da aposentadoria por invalidez, quando verificado que a incapacidade para o trabalho decorreu de sua progressão ou agravamento. No caso em análise, os exames clínicos acostados aos autos dão conta de que a autora ao longo do tempo vinha apresentando um comprometimento de sua coluna lombar (fls. 70/72 e 80). De outra feita, o perito ao concluir o laudo afirmou que as lesões apresentadas pela autora na coluna são degenerativas e progressivas (fl. 140). Diante de tal quadro, é crível que a incapacidade para o trabalho decorreu de um agravamento de doença de que a autora já era portadora ao tempo do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de modo que aplicável o artigo 42, 2º, da lei 8.213/91, que dispõe no sentido de que aquele que (re)ingressar ao RGPS portador de doença ou lesão, não faz jus a benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade decorrer do agravamento da doença, o que se verificou no caso em tela. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência. Conforme cópias do CNIS (fls. 238/240v), a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/11/1999 a 13/01/2004, usufruiu benefícios por incapacidade de 03/01/2002 a 10/03/2002, 29/06/2004 a 30/11/2004 e 31/08/2005 a 20/01/2006, bem como recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01/2006 a 09/2007, 07/2008 a 01/2009 e 01/2010 a 02/2010 e facultativo pelo período de 10/2012 a 03/2013. Assim, preenche a autora os requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade (janeiro/2013). Do exposto, e considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que a autora faz jus à concessão do benefício Auxílio-Doença desde a data do último requerimento administrativo, em 21/05/2010 (NB 541.032.860-0 - fl. 94), mormente, porque nessa data a autora já contava com 62 anos de idade, e somado ao histórico da patologia na coluna lombar, data desse período notícias de comprometimento do ombro direito (CID M 75.1), inclusive com relato de tratamento com infiltração nos ombros (fls. 89/91), de modo que entendo que permanecia incapaz para o trabalho. E diante do atestado pelo médico responsável pela perícia realizada judicialmente, que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a progressividade da enfermidade da autora levou-a a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando demais fatos constantes nos autos, concluo que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado a partir da data de início da incapacidade atestada no laudo pericial, ou seja, em janeiro de 2013, leia-se, 01/01/2013, uma vez que nesse momento estavam preenchidos os requisitos caracterizadores da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN, a saber: a) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, NB 541.032.860-0 (fls. 15/17), a partir de 21/05/2010, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir do início da incapacidade atestada no laudo pericial, (DIB em 01/01/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; b) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base

nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (22/07/2013 - fl. 107). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 15% (quinze por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004163-28.2014.403.6106 - CARLOS ROBERTO SEIXAS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO SEIXAS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004163-28.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 28/102), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a declaração de que toda a atividade desenvolvida por ele, como médico, com vínculo empregatício ou como autônomo, nos períodos compreendidos entre 01/02/1976 até a data da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2005 (DDB), foi exercida em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida, sob a alegação, em síntese, que o INSS reconheceu a especialidade da atividade apenas até abril de 1995, e que, como exerceu atividades em condições especiais como médico, sempre sujeito a vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, por mais de 25 anos de trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria especial. Deferi ao autor a prioridade de tramitação do feito e, na mesma decisão, determinei que emendasse a inicial (fl. 105/v). O autor apresentou manifestação (fl. 107/108), contudo, por estar desacompanhada de memória de cálculo, foi determinado que a apresentasse (fl. 109), o que cumpriu (fls. 110/112). Ordenei a citação do INSS (fl. 113). O INSS ofereceu contestação (fls. 116/131), acompanhada de documentos (fls. 132/178), por meio da qual arguiu, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas em atraso. E, no mérito, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ou seja, que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Alega que autor não comprovou a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes nocivos especificados no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Mais: afirma não ser possível o enquadramento como especial do tempo de trabalho como trabalhador autônomo ou contribuinte individual. Aduz que a utilização de equipamento de proteção eficaz afasta a especialidade da atividade e que seria vedado a revisão do benefício nos moldes requerido pela ausência de fonte de custeio, posto que não contribuiu para o financiamento do benefício de aposentadoria especial. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, bem como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 181/191). Instei as partes a especificarem provas (fl. 192), sendo que o autor não especificou (fl. 192-v), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 194). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Incorre em equívoco o INSS na alegação de decadência do direito do autor em requerer a revisão, haja vista que pelo que se depreende do exame da carta de concessão (fl. 35), datada de 08/09/2005, em cotejo, aliás, com o documento juntado com a contestação à fl. 133, a DDB ocorreu em 08/09/2005 e, assim, o recebimento da primeira prestação pelo autor ocorreu em outubro de 2005. Mais: No caso, a data indicada pela autarquia ré (13/07/2004), refere-se à DER, DIB e DIP. Nesses moldes, a presente ação foi proposta dentro do decênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. Quanto à prescrição quinquenal, caso seja procedente a demanda, reconheço a prescrição dos créditos atrasados, correspondente às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação (08/10/2014), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida. B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL Do que deduzo da petição inicial, o autor pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condição especial, como médico, no período de 05/1995 (leia-se, 01/05/1995) a 2004, que considero 30/06/2004, por conta de ser a última contribuição considerada no período de apuração do benefício que pretende ver revisto (fl. 35). Destaco que o autor apresentou, com sua petição inicial, para o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, os seguintes documentos: a) anotação em CTPS como clínico Geral, para o empregador CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, com data de admissão em 01/10/1992 e saída em 30/11/1995 (fl. 39); b)

declaração fornecida pelo Diretor Clínico do Hospital Santa Helena, na qual declara que o autor pertenceu ao Corpo Clínico da Casa de Saúde Santa Helena LTDA, no período de Julho de 1978 à Dezembro de 2004, com atividades permanente e habitual nas áreas de Clínica Médica e Geriatria, atuando nos diferentes setores deste Hospital (UTI, Emergência, pacientes internados) exposto aos Agentes Biológicos (bactérias, fungos, protozoários, parasitas, vírus e outros que tenham a capacidade de causar doenças ou lesões em diversos graus nos seres humanos e que por isso podem ser chamados de patógenos) (fl. 42);c) declaração firmada pelo Presidente da Unimed - São José do Rio Preto/SP de ser o autor médico cooperado desde 27/08/1978, com atividades em consultório e Hospital nas áreas de Clínica Médica e Geriatria até o Mês de Junho de 2006 (fl. 43); e, d) Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT para o Hospital Santa Helena (fls. 44/93), no qual aponta para a atividade de Médico Clínico em UTI a seguinte descrição: Realizar anamnese, realizar exame físico, levantar hipóteses diagnósticas, realizar propedêutica instrumental, solicitar exames complementares, solicitar interconsultas, realizar exames complementares, supervisionar propedêutica instrumental, interpretar dados de exame clínico e exames complementares, diagnosticar estado de saúde de pacientes e clientes, discutir diagnósticos, prognósticos e tratamento com pacientes, clientes, responsáveis e familiares, realizar atendimento em consultório, realizar visitas hospitalares, realizar atendimentos de urgência e emergência, planejar tratamento de pacientes e clientes, indicar tratamento, receitar drogas, medicamentos, prescrever tratamento, praticar intervenções clínicas, estabelecer prognóstico, executar tratamentos com agentes químicos, executar tratamentos com agentes biológicos, prescrever medidas higiênico-dietéticas, elaborar prontuários, emitir receitas, atestados, laudos e pareceres, elaborar relatórios e protocolos de condutas médicas, preencher formulários de notificação compulsória - Ag. Insalubre - Biológico (habitual e permanente) Ergonômico - Postura [(intermitente) fl.71]; e para atividade de Médico Clínico em Pronto Atendimento a seguinte descrição - Realizar anamnese, realizar exame físico, levantar hipóteses diagnósticas, realizar propedêutica instrumental, solicitar exames complementares, solicitar interconsultas, realizar exames complementares, supervisionar propedêutica instrumental, interpretar dados de exame clínico e exames complementares, diagnosticar estado de saúde de pacientes e clientes, discutir diagnósticos, prognósticos e tratamento com pacientes, clientes, responsáveis e familiares, realizar atendimento em consultório, realizar visitas hospitalares, realizar atendimentos de urgência e emergência, planejar tratamento de pacientes e clientes, indicar tratamento, receitar drogas, medicamentos, prescrever tratamento, praticar intervenções clínicas, estabelecer prognóstico, executar tratamentos com agentes químicos, executar tratamentos com agentes biológicos, prescrever medidas higiênico-dietéticas, elaborar prontuários, emitir receitas, atestados, laudos e pareceres, elaborar relatórios e protocolos de condutas médicas, preencher formulários de notificação compulsória, arquivar documentos - Ag. Insalubre - Biológico (habitual e permanente) Ergonômico - Postura [(intermitente) fl.72]. Observo que no caso os períodos que pretende reconhecer como especiais são posteriores a promulgação da Lei 9.032/95 de 28.4.95, de modo que o enquadramento de uma atividade como especial não mais é feita presumidamente por categoria profissional, isso porque, o artigo 57, 3º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Cumpre pontuar que as mesmas exigências alcançam o contribuinte individual nos casos em que pretendem ter reconhecido o desempenho de atividade exposto a condições especiais. Ultimados tais esclarecimentos, passo à análise da documentação apresentada. De início, verifico que para período pretendido que está compreendido na anotação em CTPS, de 01/05/1995 a 30/11/1995 - Cargo: Médico Clínico Geral para o empregador CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (fl. 39), em face da ausência de quaisquer outros documentos que comprovem a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o autor não logra demonstrar a especialidade da atividade nos moldes da legislação aplicável. De outra feita, a DECLARAÇÃO firmada pelo Presidente da UNIMED - São José do Rio Preto/SP (fl. 42), referente ao período 27/08/1978 até o mês de junho de 2006, desacompanhada de outros elementos que corroborem o declarado, não é meio de prova suficiente para comprovar que o autor no exercício de suas funções estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (agentes patogênicos). Por fim, da análise que faço da DECLARAÇÃO firmada pelo Diretor Clínico do Hospital Santa Helena (fl. 42), para o período de Julho de 1978 a Dezembro 2004, em cotejo com o Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho - LTCAT, vejo que de acordo com LTCAT, consta que para as atividades de Médico Clínico com atuação em UTI e em Pronto Atendimento há exposição a agente insalubre Biológico de forma habitual e permanente. Contudo, a declaração particular, por si só, é insuficiente para atestar que por todo o período nela indicado o autor, tenha desempenhado atividade nos termos descrito. Destaco que, no caso, o autor pretende ter reconhecido quase 10 anos de trabalho como Médico autônomo em condições especial, forçoso, portanto, reconhecer que a documentação acostada aos autos é insuficiente, mormente para comprovação dos requisitos habitualidade e permanência em condições insalubres. Além do mais, cumpre pontuar que, por se tratar de atividade de Médico Autônomo, deixou o autor de comprovar, na qualidade de responsável pelas suas contribuições como autônomo, que efetuou os recolhimentos dos respectivos acréscimos sobre as contribuições previdenciárias, visto alegar que desenvolve atividade com exposição a agente nocivo. Dessa forma, não há como



caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor como Médico no período de 01/05/1995 a 30/06/2004. B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento do período especial pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar a revisão da aposentadoria concedida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor CARLOS ROBERTO SEIXAS, a saber: (a) não reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de trabalho do autor de 01/05/1995 a 30/06/2004, como Médico; (b) rejeito o pedido do autor de revisão da sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000529-87.2015.403.6106** - SOLANGE APARECIDA CAMILO PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0002459-43.2015.403.6106** - NASSER MOUSTAFA YASSINE X SILVANA FAVARIN YASSINE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO NASSER MOUSTAFA YASSINE e SILVANA FAVARIN YASSINE propuseram MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 0002459-43.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/45), por meio da qual pediram, além da concessão liminar para suspensão do leilão designado, o acolhimento de depósito judicial das parcelas vencidas, assim como a exibição de documentos por parte da requerida, sob o argumento, em síntese, que firmou com a ré contrato para financiamento do imóvel residencial, situado na Rua Alfredo Saad, 70, Jardim Santa Rosa II, São José do Rio Preto/SP, sendo que atrasaram o pagamento de algumas prestações em razão de dificuldades financeiras familiares e, mesmo com dificuldades, os autores tentavam a repactuação das parcelas em atraso, quando foram surpreendidos com a consolidação do imóvel a favor da CEF e designação de data para realização de leilão. Por fim, alegam não terem sido intimados regularmente para purgação da mora, assim como para realização de leilão, pois o coautor NASSER não foi intimado, conforme documentação juntada. Concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão e ordenei a citação da ré (fls. 48/vº). Citada (fls. 53/54), a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação (fl. 66). A tentativa de conciliação realizada em audiência designada por este Juízo restou infrutífera (fl. 60). A autora realizou depósito judicial (fls. 62/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de apreciar o mérito saliente que atuando o julgador como aplicador da lei, deve no momento da análise da demanda permitir o devido desenvolvimento processual às ações intentadas pelas partes. Assim, figurando o juiz como parte da relação judicial como instituição aplicadora da lei e que concede o deslinde às controvérsias, deve e pode o Juiz, de ofício, enquadrar o andamento processual das ações ao que prescreve a lei adjetiva. Desta forma, considerando que o objeto e o pedido da presente ação se revestem de características da espécie processual de natureza cognitiva, converto esta medida cautelar em ação ordinária. Definida a questão inicial, passo à análise do mérito propriamente dito. A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi do art. 26 e da citada legislação ordinária federal. Exige aludida norma que o fiduciário, por meio de oficial competente de Registro de Imóveis faça a intimação pessoal do fiduciante a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas, que, no caso de se encontrar em outro local, incerto e não sabido, a promoverá por edital. Pois bem, no caso em tela, tendo sido o contrato de alienação fiduciária firmado entre CEF e Nasser Moustafa Yassine e Silvana Favarin Yassine, como se verifica da matrícula do imóvel juntada às fls. 40/41, não se desincumbiu a ré, por meio da contestação, a qual não foi apresentada (fl. 66), ou da juntada de documentos no prazo da resposta, ônus que lhe incumbe (arts. 297, 300 e 333 do CPC), de provar que os fiduciantes/autores foram ambos intimados (pessoalmente ou por edital) da constituição em mora, que, sem mais delongas, infirma a consolidação da propriedade em seu nome. Ou seja, tal ônus não deve ser atribuído aos fiduciantes/autores - prova de fato negativo. Inválida, portanto, a constituição em mora dos autores devendo assim ser anulada a consolidação da propriedade em nome da ré, por vício no procedimento extrajudicial da mesma. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelos autores e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré e determino a restauração do contrato de alienação fiduciária firmado entre autores e Caixa Econômica Federal, contrato n.º 8-0353.6763.923-4, tendo como objeto o financiamento do imóvel

residencial constituído pelo lote nº 35, da quadra C, loteamento Santa Rosa II, São José do Rio Preto, matriculado sob n.º 82.048 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP a efetuar o cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, da averbação n.º 09 da consolidação da propriedade em nome da ré à margem da matrícula n.º 82.048, informando da averbação do cancelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Caixa Econômica Federal, com o escopo de restabelecer o contrato de financiamento e alienação fiduciária, nos mesmos termos do pactuado. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, devendo constar tal concessão do mandado de intimação. Autorizo o levantamento imediato pela ré dos depósitos realizados nos autos de forma a quitar o débito da autora, expedindo a Secretaria o ofício competente para transferência a favor da CEF do saldo total e atualizado existente na conta judicial nº op. 005 - 18476-8, agência nº 3970, neste Fórum Federal. Ao SUDP para alteração da autuação destes autos fazendo constar Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004180-64.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-53.2014.403.6106) CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ (SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CRESPO & CIA. LTDA., OSCAR CRESPO PEREZ e LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0004180-64.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminares, insubsistência do título executivo e ausência de notificação para constituição em mora ou protesto extrajudicial; e, no mérito, sustentam, em síntese, excesso de execução, decorrente da ilegalidade da capitalização de juros remuneratórios, da comissão de permanência cumulada com outros encargos e da multa contratual. Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 78), que, no prazo legal, apresentou às fls. 80/87v, rechaçando as alegações dos embargantes. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 88), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 94/95) e, no prazo concedido, apenas os embargantes especificaram prova pericial-contábil (fl. 92). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes na petição inicial (v. item g de fl. 13) e ao serem provocados a especificarem provas (v. fl. 92), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização de juros remuneratórios (admitida, aliás, pela embargada/CEF, portanto, incontroversa), da comissão de permanência cumulada com outros encargos e da multa contratual. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução as cópias do título executivo extrajudicial e do histórico do contrato, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DAS PRELIMINARES B.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM de ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas são totalmente despidas de sanção jurídica. Afasto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 10.931/94. B.2 - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que os embargantes, na realidade, insurgem-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0002828-53.2014.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução

contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DO MÉRITO C.1 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a prova da existência de ilegalidade da capitalização dos juros e a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros e multa, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para

que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.2 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos embargantes pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis:

omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com

efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (=  $120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=  $120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.3.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.3.2 - DA CAPITALIZAÇÃO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuos bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, o negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário - fls. 43/58) foi celebrado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula 12.1.2 - v. fls. 47/48), ou, em outras palavras, não basta o contrato de mútuo bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Não viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário. C.4 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na

cláusula 14.2 (v. fl. 49). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência de 16/03/2014 a 10/07/2014 (v. demonstrativo de débito de fl. 66), e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. C.4.1 - DA TAXA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco) ao mês. Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco) ao mês, por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da embargada/exequente. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base na mesma taxa pactuada no contrato, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 580.960,87 (quinhentos e oitenta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), uma vez que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, devendo, assim, a comissão de permanência ser calculada com base na mesma taxa pactuada no contrato para os juros remuneratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0002868-53.2014.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000416-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IVONE VIANA ANDRADE (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra IVONE VIANA ANDRADE, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato da embargada ter vertido contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de 01.04.2010 a 30.11.2010, por ser inacumulável com aposentadoria por invalidez, fato este modificativo da sua obrigação de pagar as parcelas no referido período, e o fato de não observada a embargada na apuração das prestações em atraso que entende serem devidas o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ou seja, entende ser devido à embargada apenas a quantia de R\$ 720,77 (setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, e não o quantum apresentado pela embargada no cálculo de liquidação do julgado nos autos principais. Recebi os embargos e determinei a abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 64), que, intimada, apresentou-a às fls. 66/69, sustentado, em síntese, ter direito de receber as prestações no período contestado pelo embargante em conformidade com o cálculo apresentado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA COMPATIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargada de receber as prestações vencidas no período de 13.04.2010 (DIB) a 30.11.2010, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo embargante aos autos principais (v. fls. 152/153v) ou nestes autos (v. fls. 41/44), que a embargada estava filiada ao RGPS como contribuinte individual desde maio de 1998. Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária (21/09/2010), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregada, que perdurou até o mês de competência de novembro de 2010 (v. fl. 44), isso pelo fato dela ter obtido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional - restabelecimento do auxílio-doença em 16/11/2010 (v. fls. 132/v-AP), confirmada na sentença de procedência da pretensão condenatória em 08/09/2011, que transitou em julgado em 16/09/2014 (v. fl. 286-AP), isso depois da decisão do recurso de apelação e a inadmissibilidade do recurso especial interpostos pelo embargante. Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual e facultativo, e não como empregada, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social até novembro de 2010, mês da prolação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade, isso caso fosse provido aludido recurso do embargante. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. B - CRITÉRIOS**

NA APURAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO Não assiste razão ao embargante na alegação de excesso de execução. Justifico em poucas palavras. Estabeleceu a sentença proferida na demanda principal, na sua parte dispositiva (v. fl. 218v-AP), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações e/ou diferenças em atraso, o seguinte: Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tais critérios não foram modificados em segunda instância, conforme pode ser observado da decisão monocrática do Des. Fed. Baptista Pereira (v. fls. 237/239/v), prolatada em 30 de agosto de 2012, e mantida no Agravo Legal em 27 de novembro de 2012 (v. fls. 248/251). Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do embargante de querer fazer crer ser aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/09, e não, na data da elaboração do cálculo de liquidação, os critérios estabelecidos de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010 (esta revogou a Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007), ou seja, atualização monetária das prestações em atraso com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do embargante de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, assim, inexistir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000435-42.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-83.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EUCLIDES DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra EUCLIDES DE SOUZA, alegando excesso de execução, decorrente da utilização indexador de correção monetária diverso do estabelecido no artigo 1º-F da Lei n.º 9.497/07, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, e daí entende fazer jus o embargado apenas da quantia de R\$ 11.797,34 (onze mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) e o seu patrono da verba honorária na quantia de R\$ 1.046,45 (mil e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Recebi os embargos com suspensão da execução e determinei abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 70), que, intimado, apresentou às fls. 72/73. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo na coisa julgada a alegação do embargante de excesso de execução do julgado, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabeleceu a r. sentença prolatada em 25/04/2011 (v. fls. 33/36v), confirmada em segunda instância (v. fls. 40/54, 57/58 e 61/62v), na sua parte dispositiva, o seguinte: Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Observa-se, assim, existir óbice na coisa julgada a pretensão do embargante de querer aplicar na data da elaboração do cálculo de liquidação os critérios estabelecidos de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, ou seja, querer fazer crer que se deve aplicar a TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, e não o INPC/IBGE desde setembro de 2006, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013. Tenta o embargante, na realidade, querer aplicar o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, quando deveria ter apresentado seu inconformismo nas razões dos recursos de apelação, do agravo legal, especial, extraordinário e agravos, porquanto a r. sentença foi prolatada depois da entrada em vigor da citada legislação ordinária modificativa da correção monetária e juros de mora das prestações devidas pela Fazenda Pública, sem nenhum inconformismo do embargante. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE desde janeiro de 2010 até a data do cálculo, em conformidade com os indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, assim, não existir excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO POSTO



ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, devendo, assim, prosseguir a execução com base no cálculo apresentado pelo embargado nos Autos Principais (v. fls. 66 ou 286-AP), com base no RRA de 18 (dezoito) meses (v. fls. 64 ou 279-AP). Extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000452-78.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-26.2014.403.6106) REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS, I - RELATÓRIO REVERT - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0000452-78.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, como preliminar, inexistência de título com eficácia executiva, por inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004; e, no mérito, sustenta, em síntese, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e vedação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 73), que, no prazo legal, apresentou às fls. 75/83v, rechaçando as alegações da embargante. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 85), sendo que esta resultou infrutífera (fl. 90) e, no prazo concedido, elas não especificaram provas (fl. 90v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO  
A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, como requerido pela embargante na petição inicial (v. item 11 de fl. 17), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução as cópias do título executivo extrajudicial e extratos bancários, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DAS PRELIMINARES B.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar n.º 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM de ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas são totalmente despidas de sanção jurídica. Afasto, portanto, a alegação da embargante de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 10.931/94. B.2 - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante, na realidade, insurge-se contra a utilização da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - título executivo que atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0005935-26.2014.4.03.6106, devendo ser considerado como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DO MÉRITO C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão

resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC serão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que

determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência,

sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saque e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. C.3 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os

juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. ( $= 120/0,95 - 1$ ). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa ( $= 120/0,90 - 1$ ), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal

do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.4.1 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.4.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^y/z - 1]$   $i =$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:  $i = [1 + 0,01)^6/1 - 1] - i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros,

enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado o negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA - em 21 de maio de 2012, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice no pacto a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a mutuária/embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta a embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa -, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham



excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não ser devedora a embargante da importância de R\$ 67.518,55 (sessenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), porquanto não há pacto entre ela e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos.Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0005935-26.2014.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos. P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000900-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-82.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra JOÃO VALENTIN COLOMBARI, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato da embargada ter vertido contribuições à Previdência Social como contribuinte individual de 09.11.2012 a 28.02.2014 e abril de 2014, por ser inacumulável com aposentadoria por invalidez, fato este modificativo da sua obrigação de pagar as parcelas nos referidos períodos, ou seja, entende ser devido ao embargado apenas a quantia de R\$ 1.060,91 (mil e sessenta reais e noventa e um centavos), bem como a quantia de R\$ 731,31 (setecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, e não o quantum apresentado pelo embargado no cálculo de liquidação do julgado nos autos principais. Recebi os embargos e determinei a abertura de vista ao embargado para apresentar impugnação (fl. 11), que, intimado, apresentou às fls. 12/14, sustentado, em síntese, ter direito de receber as prestações contestadas pelo embargante em conformidade com o cálculo apresentado nos autos principais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito o embargado de receber as prestações vencidas de 09.11.2012 a 28.02.2014 e abril de 2014, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo embargante aos autos principais (v. fls. 152/155-AP) ou nestes autos (v. fls. 7v/9), que o embargado estava filiado ao RGPS como contribuinte individual desde abril de 2007. Mesmo depois da propositura da demanda previdenciária (20/01/2012), o embargado continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como segurado/empregado, que perdurou até o mês de competência de maio de 2014, exceto as competências de novembro de 2009 e março de 2014 (v. fls. 8/9), isso mesmo depois da prolação de sentença em 28 de março de 2014. Nota-se, assim, que o embargado buscou evitar como contribuinte individual e facultativo, e não como segurado/empregado, a perda da qualidade de segurado da Previdência Social até maio de 2014, mês do trânsito em julgado da sentença e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade, isso caso fosse interposto recurso pelo embargante/INSS. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do segurado/empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. Inexiste, portanto, excesso de execução do julgado, o que, então, os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Extingo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal**

**0002202-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-83.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLORES MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) Autos n.º 0002202-18.2015.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra CLORES MARIA DA SILVA, alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente da incidência de juros de mora na verba honorária executada, e daí ele faz jus a quantia apenas de R\$ 1.162,40 (mil e cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista para impugnação pelo embargado (fl. 7), que, intimado, concordou com a alegação do embargante de excesso de execução (v. fl. 9). Decido. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo**

Civil, prevê a extinção do processo, com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, o embargado reconheceu a procedência do pedido, conforme manifestação de fl. 9, na qual concordou com a alegação de excesso de execução do julgado, ou seja, incidência indevida de juros de mora na apuração da verba honorária executada no processo principal. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, e o processo extinto com resolução de mérito, sem ônus da sucumbência, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o embargado, concedida na demanda principal e extensível a estes embargos à execução. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 1.162,40 (mil e cento e sessenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até janeiro de 2015. Não condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 4 para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, após as anotações necessárias. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005871-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-69.2013.403.6106) VICENTE CERMINARI FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, I - RELATÓRIO VICENTE CERMINARI FILHO - ME opôs EMBARGOS DE TERCEIRO (Autos n.º 0005871-16.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 11/27), em que postula a desconstituição da penhora efetuada sobre o reboque da marca/modelo SR/RANDON SR TQ, ano/modelo 2011/2011, chassi 9ADV1163BBM326565, placa BWZ-4047, posto, em síntese, ter sido adquirido em 2012, por meio de contrato de compra e venda, pelo valor aproximado de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), antes, portanto, da propositura da ação de execução contra RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS. Indeferi a liminar pleiteada e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 35/v), que, no prazo legal, apresentou contestação (fls. 42/44), alegando, em síntese, não ter dado causa ao ajuizamento destes embargos, mas, sim, por desídia do embargante de efetuar a transferência do bem penhorado. O embargante não apresentou resposta à contestação (fl. 46v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a examinar a irresignação do embargante, pois que não há necessidade de dilação probatória, ou seja, comporta a causa seu julgamento antecipado. A execução de título extrajudicial (Autos n.º 0005624-69.2013.4.03.6106) foi proposta pela embargada/CEF contra RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS e RONALDO DONIZETE DA CINHA em 14 de novembro de 2013, sendo que estes, executados, foram citados em 14 de abril de 2014, e a Caixa Econômica Federal requereu a penhora sobre os direitos creditícios do reboque da marca/modelo SR/RANDON SR TQ, ano/modelo 2011/2011, chassi 9ADV1163BBM326565, placa BWZ-4047, em 15 de agosto de 2014 (v. fls. 118/v-AP), de propriedade da coexecutada RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS, que não se concretizou, conforme certificado à fl. 138 dos autos de execução, posto ter sido alienado, consoante contrato de compra e venda datado de 05/11/2012 (v. fls. 13/14). No caso sub examine, como a alienação do bem ocorreu em 05/11/2012, com base em contrato de compra e venda, ainda que não efetivada a transferência da propriedade no órgão de trânsito competente, ou seja, antes de ser efetuada a citação ou qualquer penhora, cabível o ajuizamento dos embargos de terceiro pelo senhor terceiro a possuidor ou apenas possuidor. In casu, entendo que a embargante é terceira de boa fé, reconhecido, aliás, pela embargada na sua contestação (... reconhece o pedido e concorda com o cancelamento e levantamento da penhora realizada, pelas razões de fato e direito retroaduzidas.). E, além do mais, a embargada não provou na execução ou nestes embargos que a embargante tinha ciência da existência da execução proposta. No RENAJUD não havia qualquer restrição sobre o bem até 3 de julho de 2014. Diante de tais circunstâncias, a embargante firmou contrato de compra e venda, agindo de boa fé, pois não tinha ciência da possibilidade de existência de futura execução contra a coexecutada RONALDO DONIZETE DA CUNHA COMBUSTÍVEIS. Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos de terceiros, para o fim de desconstituir a penhora efetuada sobre o reboque da marca/modelo SR/RANDON SR TQ, ano/modelo 2011/2011, chassi 9ADV1163BBM326565, placa BWZ-4047. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargada em custas processuais e verba honorária, posto que a constrição ocorreu por desídia da embargante em efetuar a transferência e a cessão de direitos da cédula de crédito bancário logo depois do contrato de compra e venda. Providencie a retirada da restrição de transferência no RENAJUD. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução em apenso. Na sequência, arquivem-se, após as anotações necessárias. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

\*istos, Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução, requerida pela exequente à fl. 236, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Promova a exequente o recolhimento das custas remanescentes. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)**

Vistos, Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução, requerida pela exequente à fl. 323, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Promova a exequente o recolhimento das custas remanescentes. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000463-15.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS ALVES PINTAR, qualificado na exordial, agindo em causa própria, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no sentido de exigir que o mesmo firme termo de compromisso impondo ao Advogado diversas obrigações para que seja promovida a carga dos autos de feitos administrativos nesse âmbito. Defendeu o Impetrante, em breve síntese, que tal ato desmerece a classe dos Advogados, que não estão subordinados ao Poder Executivo ou ao Instituto Nacional do Seguro Social. Pediu, pois, a concessão de liminar, no sentido de ser determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do Impetrante o chamado termo de compromisso, promovendo a carga dos autos de processos administrativos exigindo tão somente o comprovante de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e se o caso a procuração do cliente. Ao final, pediu a concessão definitiva do mandamus, nos mesmos moldes do pleito liminar, sem prejuízo de arcar a Autoridade Coatora com todas as despesas que teve para ingressar com a presente ação. Juntou o Impetrante, com a exordial, os documentos de fls. 06/07. Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 16). O INSS manifestou interesse de ingressar no feito e, na oportunidade, arguiu a inadequação da via processual eleita e a ilegitimidade da Autoridade Impetrada, pugnando pela extinção do presente writ sem resolução do mérito (fls. 23/26). Já a Autoridade Impetrada prestou suas informações acompanhadas de documentos (fls. 27/30). Foi denegada a liminar (fls. 31/32). Dada vista dos autos ao Impetrante (fl. 34), o mesmo limitou-se a informar que os docs. de fls. 17 e 20 parecem conter erro, vez que trazem conteúdo (sic) estranhos aos autos da presente ação (fl. 35). Foi determinada a suspensão do andamento do feito até o julgamento da Exceção de Suspeição nº 0002317-44.2012.403.6106 (fl. 37). O Impetrante informou que o documento de fl. 30 não é o termo de compromisso aludido na sua inicial e pediu nova carga dos autos antes da manifestação do Parquet federal (fls. 40/41), tendo reiterado tal pleito (fl. 42), o que foi deferido (fl. 43). Após sucessivas declarações de suspeição por motivo de foro íntimo (fls. 57, 65 e 70), este Juiz foi designado pelo Egrégio TRF da 3ª Região para atuar no feito em tela (fl. 73). Dada oportunidade ao MPF para opinar, o mesmo quedou-se silente (fl. 74/74v). É o relatório. Passo a decidir. No tocante à alegação do Impetrante de fl. 35, tem-se que o mandado de intimação do INSS (fls. 17 e 20), para fins do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, foi expedido com o texto errado. Todavia, deixo de reconhecer sua nulidade, eis que o INSS peticionou nos autos (fls. 23/26), manifestando seu interesse de ingressar no processo em tela, oportunidade em que aduziu suas razões contrárias ao prosseguimento do feito. Logo, não há de se falar em nulidade do ato de sua intimação, se esta - ainda que equivocada - atingiu sua finalidade. Outrossim, rejeito as preliminares aduzidas na peça autárquica de fls. 23/26. O Impetrante não está impugnando ato normativo abstrato e geral, mas sim o ato concreto de ter-se dele exigido, como Advogado, quando de carga dos autos de processo administrativo perante o INSS, a subscrição de termo de compromisso que, a seu ver, consubstancia-se em ato ilegal e abusivo. Ainda, em que pese o referido ato normativo que embasou tal exigência (IN 45/2010) ter sido lavrado pelo Sr. Presidente do INSS, a exigência in concreto teria sido feita pela Autoridade Impetrada no âmbito local. Adentro, pois, no exame do meritum causae. A segurança não merece ser concedida, ante a ausência de qualquer direito líquido e certo do Impetrante. Suficiente, para tanto, reiterar-se aqui os termos da fundamentação da bem lançada decisão denegatória de liminar de fls. 31/32, in verbis:.....Assegura o Estatuto dos Advogados (Lei n.º 8.906/94), no inciso XV do artigo 7º, direito ao advogado, no caso ao impetrante, de ter vista de processo administrativo de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-lo (fazer carga) pelo prazo legal. Nota-se, assim, assegurar o Estatuto dos Advogados o direito do impetrante de retirar ou fazer carga de processo administrativo previdenciário na agência da Previdência Social em São José do Rio Preto. Isso, todavia, não assegura ao impetrante o direito de retirar ou fazer carga de processo administrativo previdenciário na agência da Previdência Social em São José do

Rio Preto, ainda que mediante simples identificação e/ou juntada de procuração outorgada por cliente, sem submeter às formalidades administrativas estabelecidas em ato normativo infralegal, mesmo que isso acarrete demora no seu atendimento e dispêndio de recurso, ou, em outras palavras, a exigência estabelecida no art. 654 da Instrução Normativa n.º 45 do INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, de firmar ou assinar termo de compromisso ou termo de responsabilidade não tem o condão, por si só, de violar seu direito de advogado, nem tampouco de desmerecer a classe da advocacia, mas sim, na realidade, prestar serviço público com segurança aos segurados e advogados.....Ademais, o citado termo de compromisso (ou termo de responsabilidade - vide art. 654 da IN 45/2010 INSS/PRES - fl. 28) consiste apenas em o Advogado comprometer-se a devolver os autos no prazo regulamentar de cinco dias. Ou seja, nada mais do que realçar o dever de todo e qualquer Advogado de devolver os autos de qualquer processo administrativo dentro dos prazos previstos na legislação de regência. Referido dever é a contrapartida do direito expandido no art. 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94.Ex positis, DENEGO A SEGURANÇA, restando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos. Custas pelo Impetrante.Comunique-se ao eminente Relator da Exceção de Suspeição nº 0002317-44.2012.403.6106 acerca da prolação desta sentença, para adoção das medidas que entenda cabíveis.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.São José do Rio Preto, 03 de junho de 2015.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011096-27.2008.403.6106 (2008.61.06.011096-0)** - APARECIDA PARREIRA GAZZOLA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA PARREIRA GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3)** - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005216-98.2001.403.6106 (2001.61.06.005216-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X EMILSON DURVAL MARTINS(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON DURVAL MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA)

Vistos, Em face da transação celebrada entre o executado e a Caixa Econômica Federal, conforme às fls. 245/246, e devidamente cumprido conforme fls. 261/266 e 268, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e junte nos autos 0008136-45.2001.403.6106. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001639-94.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR BARBOSA DA SILVA

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001508-54.2012.403.6106** - JORGE MANOEL TEVEIRA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE MANOEL TEVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 11/06/2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001696-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS REBELO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS REBELO DE CARVALHO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001820-93.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOTILDE SILVA DE SOUZA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOTILDE SILVA DE SOUZA CORDEIRO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF do depósito de fl. 90, para amortização da dívida do contrato 2185.160.0062904, conforme fl. 93. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2991**

#### **MONITORIA**

**0002368-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJANE RAQUEL DE PAULA OLIVEIRA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Vistos, Defiro o pedido de restituição do prazo recursal à parte ré, posto que a intimação da decisão não ocorreu em nome do advogado substabelecido, como requerido. Declaro nulo o trânsito em julgado certificado à fl. 88/verso. Providencie a Secretaria as anotações junto ao sistema de acompanhamento processual, para inclusão do advogado substabelecido. Intime-se e cumpra-se.

**0003898-26.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004016-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROGER MULLER MARQUES(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Vistos, Regularize a parte apelante (ré) o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo observar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0004237-82.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI(SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (ré) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008684-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008684-1)** - VIRGINIA LUCIA SILVA VITOLO(SP094846 - CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI E SP131787E - HELIO PELÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0003795-24.2011.403.6106** - JOSE MILTON FERREIRA DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007239-65.2011.403.6106** - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000729-02.2012.403.6106** - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

**0003358-46.2012.403.6106** - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

**0006013-54.2013.403.6106** - APARECIDO JOAO FALOPPA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002650-25.2014.403.6106** - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte ré (C.E.F.) as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0003856-74.2014.403.6106** - NORTHLEY BARROS DE MELO X GABRIELE KAROLINE DA SILVA SOUZA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões (fls.202/206), subam. Intimem-se.

**0002386-71.2015.403.6106** - LORIVALDO ALCANTARA DIMAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o INSS para responder ao recurso. Após, subam. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005596-04.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-59.2013.403.6106) STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X NATHALIA GIMENEZ MANSANO X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada (C.E.F.) em ambos os efeitos. Apresente a parte embargante suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

**0002568-91.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-36.2013.403.6106) C.F.DE OLVEIRA LOCACAO LTDA - ME X CAMILA FERNANDA DE

OLIVERA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

**0005638-19.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-90.2014.403.6106) L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada (C.E.F.) em ambos os efeitos. Apresente a parte embargante suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

**0001452-16.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-03.2008.403.6106 (2008.61.06.004715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GILMAR GOMES DE MEDEIROS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante (INSS) no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **Expediente Nº 2997**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos. Ante a petição do perito de fl. 520, que declinou da nomeação, nomeio em sua substituição SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. TEL. 17-9213-1559, e-mail:si.filha@gmail.com.Intime-se a perita para elaborar o laudo, respondendo todos os quesitos aprovados. (fls. 512).Int. e Dilig.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos,Face à complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos, deslocamento até o local periciado em outra cidade e o grau de zelo, fixo os honorários periciais no máximo em R\$ 1.118,00 (um mil, cento e dezoito reais) reais, a serem pagos pelo Ministério Público Federal, e serão suportados pela União.Requisite-se, nos termos da Resolução 305/2014, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

**0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos. Ante a petição do perito de fl. 719, que declinou da nomeação, nomeio em sua substituição SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. TEL. 17-9213-1559, e-mail:si.filha@gmail.com.Intime-se a perita para elaborar o laudo, respondendo todos os quesitos aprovados. (fls. 711).Int. e Dilig.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006344-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON ANTONIO DOS SANTOS

Vistos,Indefiro o requerimento/pedido da autora de conversão da busca e apreensão em ação executiva, por falta de amparo jurídico, isso porque o DL n.º 911/1969 propicia ao credor fiduciário, ora autora (CEF), a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no seu artigo 5º; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no seu artigo 3º, sendo que, nos termos do seu artigo 4º, frustrada a ação de busca e apreensão, seja porque o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achava na posse do devedor, ao credor, ora autora, é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e não em ação executiva.Intime-se.

**0001628-29.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Vistos. Defiro o requerido pela autora à fl. 85.Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.Int. e Dilig.

**0004017-84.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TIAGO PEREIRA NEVES

Vistos,Indefiro o requerimento/pedido da autora de conversão da busca e apreensão em ação executiva, por falta de amparo jurídico, isso porque o DL n.º 911/1969 propicia ao credor fiduciário, ora autora (CEF), a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no seu artigo 5º; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no seu artigo 3º, sendo que, nos termos do seu artigo 4º, frustrada a ação de busca e apreensão, seja porque o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achava na posse do devedor, ao credor, ora autora, é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, e não em ação executiva.Intime-se.

**0002748-73.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 56/57 (NÃO apreendeu o veículo e não citou). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005771-61.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Vistos.Mantenho as decisões agravadas de fls. 247 e261/262, conforme seus próprios fundamentos.Vista a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT com urgência, haja vista a audiência designada para o dia 02 de julho de 2015, às 15:00 horas.Int. e Dilig.

### **MONITORIA**

**0002701-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 135 (Deixou de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003212-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos. Indefiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP., haja vista que já foi expedida, fl. 117 e a citação foi negativa, fl. 126.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis-SP., para citação do requerido nos seguintes endereços: Rua São Paulo, nº. 1995 na cidade de Fernandópolis-SP., e na Fazenda Buriti, Zona Rural, no município de Meridiano-SP.Int. e Dilig.



**0008249-13.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARREIRO

Vistos.Indefiro o requerido à fl. 103, haja vista que a execução ainda não foi iniciada.Promova a autora a execução nos termos da decisão de fl. 101, no prazo de (20) vinte dias.Int. e Dilig.

**0003247-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO BARBEIRO ARROYO MARCHI(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos.Baixo os autos para a juntada da petição de protocolo nº. 2015.61060012273-1.Manifeste-se a requerida sobre a petição da autora que requer a extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int. e Dilig.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0701396-74.1994.403.6106 (94.0701396-0)** - PETRONILHA FURTADO SPANA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a informação do INSS de fls. 147/149, sobre o falecimento da autora, promovam os herdeiros a devida habilitação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e Dilig.

**0003229-51.2006.403.6106 (2006.61.06.003229-0)** - VALDOMIRO PEDRAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário (fls. 290/291), e o Tribunal Regional Federal reformou a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido do autor (fls. 214/215), arquivem-se os autos.Int. e Dilig.

**0002127-18.2011.403.6106** - PAULO ROBERTO SENA X ANA CAROLINA CASSIANO SENA X SABRINA CASSIANO SENA X HERON KAMYA SENA X LUCIANA DANE CASSIANO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003045-80.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-70.2015.403.6106) J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 245.Para a realização da praça, adoto a decisão de fl. 224.Designe-se datas para realização da praça do imóvel penhorado.Int. e Dilig.

**0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Vistos,Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 182 pela exequente.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.Intimem-se.

**0008649-61.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 105 pela exequente. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

**0008746-61.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Vistos. Indefiro a penhora requerida à fl. 133, haja vista que pedido semelhante já foi deferido à fl. 122 e os resultados foram juntados às fls. 123/130. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004588-26.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS E SP326310 - ODENIR ALVES DE MORAIS JUNIOR)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 04/07/2017. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

**0001496-06.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente à fl. 86. Cumpra a Secretaria a última determinação da decisão de fl. 46, acrescentando o seguinte endereço: rua Jaci, nº. 3310, Bairro Redentora na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

**0001680-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a DEVOLUÇÃO da carta precatória parcialmente cumprida. Não realizou o leilão do bem penhorado. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003036-89.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 149, para juntar extratos. Int. e Dilig.

**0005275-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

Vistos. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 126, haja vista que já foi expedido o edital de citação dos executados, fl. 123. Aguarde-se a publicação do edital. Int. e Dilig.

**0005347-53.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)

Vistos. Dê-se vista a exequente para manifestar sobre a petição dos executados às fls. 75/81, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

**0005474-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 170 (DEIXOU de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0005574-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VISTA CORTICO RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA ME X FABIO MANUEL RIBEIRO

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 107 pela exequente. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intimem-se.

**0001514-90.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ONIVALDO COMAR X LUCIA DE FATIMA GONCALVES

Indefiro a penhora requerida à fl. 188, haja vista que pedido semelhante já foi deferido à fl. 147/148 e os resultados foram juntados às fls. 149/158. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002823-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA)

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 175, para juntar memória discriminada de cálculos. Int. e Dilig.

**0003494-72.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0003530-17.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X CELIA SILVA MURA  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0003796-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA C. DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2019. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0004357-28.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X BRUNO HUGO DOS SANTOS X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA

Vistos. Verifico que não há como identificar a pessoa que assinou o AR juntado à fl. 89, devendo ser expedido mandado de intimação por oficial de Justiça. Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado à fl. 94 e intimação da penhora de fl. 84 verso, bem como a intimação dos executados para indicarem bens passíveis de penhora nos termos dos artigos 599 e 600, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int. a e Dilig.

**0004442-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 83. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços da cidade de São José do Rio Preto-SP, informado à fl. 83. Sendo negativa a citação, expeça-se carta precatória para a Comarca de Barueri-SP. Int. e Dilig.

**0004457-80.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

Vistos.Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 124/125.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 122.Int. e Dilig.

**0004922-89.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 81.Expeça-se edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

**0004957-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANGELA MARIA PONCHIO

Vistos. Verifico que o nome da pessoa que assinou o AR, juntado à fl. 71, é pessoa diversa dos executados, devendo ser expedido mandado de intimação por oficial de Justiça.Expeça-se mandado de intimação da penhora de fls. 66/68.Não havendo manifestação, apreciarei o pedido da exequente de fl. 76.Int. e Dilig.

**0005548-11.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOURO PRETO GASTRONOMIA LTDA - ME X SILVIA CRISTINA GODOI BUQUI CORREIA DE CASTRO X VICTOR BUQUI MAZZONI

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 184.Verifico que a assinatura do AR de fl. 179, é pessoa diversa dos executados, assim, determino a expedição de mandado de intimação por oficial de justiça da empresa executada.Após, não havendo manifestação, apreciarei o pedido da exequente de fl. 184.Int. e Dilig.

**0000849-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos. Defiro o requerido à fl. 80.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à fl. 80.Int. e Dilig.

**0002070-58.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO SANT ANA THEODORO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39 (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002205-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 51/57 (CITOU os executados - Penhorou bens ) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002914-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R B DE MELLO - CELULARES - ME X RAMESSES BECHARA DE MELLO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 110 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003197-31.2015.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SINOMAR FRANCISCO MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA DE MEDEIROS

VistosExpeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP., para citar o executado para que , no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, purgue a mora pagando as prestações em atraso, atualizado até a data do efetivo pagamento com os acréscimos legais e contratuais, bem como os honorários advocatícios ou deposite o valor do saldo devedor com os mesmos acréscimos, sob pena de penhora do imóvel hipotecado (Lei. 5.741/71).O prazo para interpor embargos é de 10 (dez) dias, contados da penhora do imóvel hipotecado. (Lei 5.741/71). Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora do bem hipotecado.Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito.Dilig. e Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001680-25.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA X JOSE CARLOS OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos.Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado de reintegração de posse sem cumprimento por falta de meios necessários ao cumprimento da diligência.Cumpra-se a Secretaria a decisão de fl. 187.Int. e Dilig.

**0001681-10.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVERA X IZALINA CARLOTA DE OLIVERA

Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução do mandado de reintegração de posse, juntado às fls. 229/234, sem cumprimento.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para citação de Izalina Carlota de Oliveira.Int. e Dilig.

**0001823-14.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução do mandado de reintegração de posse, juntado às fls. 278/280, sem cumprimento.Int.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2360**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010979-03.1999.403.0399 (1999.03.99.010979-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X DANIEL DE BIASI NETO(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES E SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X DANIEL MARCOS DE BIASI(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X LUIS FERNANDO DE BIASI(SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES E SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES)  
I - RELATÓRIODaniel de Biasi Neto, Daniel Marcos de Biasi e Luis Fernando de Biasi, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 95, d, e 1º, da Lei 8.212/91 c/c artigo 71 do Código Penal, porque, na condição de sócios-proprietários e administradores da empresa Frigorífico Xavantes Ltda., descontaram dos salários de seus empregados os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas, mas, dolosamente, não providenciaram o devido repasse ao INSS, na época própria.A denúncia foi rejeitada (fls. 202/204), advindo recurso em sentido estrito (fls. 208/217), que foi recebido, mantida a decisão (fl. 230).Advieram contrarrazões e manifestação do parquet (fls. 235/237 e 242/251).O recurso foi provido (fls. 25 e 255/263), recebendo-se a exordial acusatória (fls. 255/263 - com trânsito em julgado em 12/08/1999 - fl. 267).Tal recebimento foi reiterado em primeiro grau, conforme decisão de fl. 269.Os denunciados foram citados (fl. 287) e interrogados (fls. 288/296).A defesa prévia foi apresentada à fl. 298, com documentos às fls. 299/319.Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas da acusação e duas da defesa (fls. 336/338, 355/357 e 365/367).Em termos de diligências complementares, o Ministério Público federal nada requereu (fl. 369), enquanto a defesa pugnou pela juntada de documentos (fls. 371/386), dando-se ciência ao autor (fls. 387 e vº).À fl. 388, lançou-se despacho:Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, bem como ao INSS, requisitando que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a efetiva inclusão da empresa Frigorífico Xavantes Ltda. no

Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a data em que tal ocorreu e se a mesma vem cumprindo regularmente os termos estabelecidos pelo referido programa (Lei nº 9.964/2000). Após, conclusos. Respostas às fls. 392/393 e 395. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 387/403). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de todos às fls. 405/411. Em sentença proferida às fls. 423/429, o réu Daniel de Biasi foi absolvido com fundamento no artigo 386, VI, e os réus Daniel Marcos e Luís Fernando foram absolvidos com fundamento no artigo 386, IV, do CPP. O MPF interpôs apelação (fls. 434/442), recebida à fl. 443. Contrarrazões às fls. 446/449. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu julgamento nos seguintes termos (fls. 492/503): APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRITIGO 95, D, LEI 8.212/91 - NÃO PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - AÇÃO PENAL SUSPensa EM RELAÇÃO AO CO-RÉU - ADESÃO AO REFIS. 1. Comprovado nos autos que os acusados Daniel Marcos de Biasi e Luis Fernando de Biasi não participavam da administração da empresa, é de se manter a sentença absolutória. 2. O recorrido Daniel de Biasi Neto optou pelo REFIS dentro do prazo concebido pela Lei 9964/00, e muito embora a denúncia contra ele já houvesse sido recebida, aplicam-se-lhe os benefícios da lei por sua retroação benéfica, nos precisos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. 3. A suspensão estabelecida pelo artigo 15, da Lei nº 9.964/2000, por prever a extinção da punibilidade, que por óbvio, é mais benéfica ao réu, deve ser aplicada retroativamente, a despeito desse artigo não prever essa suspensão para a opção realizada após o recebimento da denúncia. 4. Recurso da Justiça Pública a que se nega provimento em relação aos réus Daniel Marcos de Biasi e Luis Fernando de Biasi. Recurso provido, em parte, com relação a Daniel de Biasi Neto, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, até o completo adimplemento de seu parcelamento ou a paralização do pagamento das parcelas mensais. Adveio despacho à fl. 508: Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 503, negou provimento ao recurso interposto pelo MPF em relação aos acusados DANIEL MARCOS DE BIASI e LUIS FERNANDO DE BIASI, remetam-se os autos ao SEDI para que se conste a ABSOLVIÇÃO dos mesmos, comunicando-se. Já em relação ao acusado Daniel de Biasi Neto, manifeste-se o Ilustre Procurador da República. Intimem-se. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS, requisitando informações acerca do cumprimento regular, pela empresa do réu, dos termos estabelecidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, ponderando que, até a obtenção dos dados, não se aplicava a suspensão do processo (fl. 512). O pleito foi deferido (fl. 514) e as informações foram prestadas às fls. 517/522. O parquet requereu a manutenção da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 524). Houve decisão (fl. 526): Mantenho a suspensão do presente feito nos termos do artigo 15, da Lei 9.964/2000, conforme determinado através do v. acórdão de fls. 503. Oficie-se à DRF e ao INSS, para que informem este Juízo sobre qualquer alteração na situação da empresa que enseje a revogação do benefício. Intime-se o acusado DANIEL DE BIASI NETO para que apresente anualmente comprovação do cumprimento de suas obrigações perante o REFIS, sempre no mês de janeiro. Intimem-se. O réu Daniel de Biasi Neto foi intimado às fls. 532. Foram trazidas informações sobre o cumprimento do parcelamento às fls. 534/536, 538, 540/543, 547/554, 558/564, 570/576, 584/590, 594/606, 610/617, 622/623 e 625/632, manifestando o MPF pela manutenção da suspensão do processo (fl. 566, 578, 608, 619 e 834). À fls. 838 foi notificada a exclusão da empresa Frigorífico Xavantes Ltda do REFIS, requerendo o Ministério Público Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a prestação de informações sobre o envio do débito para a execução pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, bem como o valor restante do débito a pagar (fl. 841). Às fls. 845/851, o réu juntou cópias das guias de pagamento das parcelas do REFIS referentes ao ano de 2010, reiterando o MPF, à fl. 854, a manifestação da fl. 841 (fl. 854), o que restou deferido (fl. 856). Adveio resposta do órgão fazendário (fls. 861/906). Às fls. 908/910, o autor requereu o retorno da presente ação ao TRF da 3ª Região para exame do mérito em relação ao réu Daniel de Biasi Neto, o que foi deferido (fl. 912). O Tribunal determinou o retorno dos autos para processamento e prolação de nova sentença, em primeiro grau (fl. 919). O autor reiterou suas alegações finais (fl. 925). Certidões de antecedentes criminais às fls. 240, 271/273 e 281/282 (resumo à fl. 927). Certidão de distribuição quanto à empresa Frigorífico Xavantes Ltda. às fls. 327/334. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Examinando o quadro probatório coligido nestes autos, tenho por bem concordar com os fundamentos expendidos pelo eminente juiz prolator da sentença de fls. 423/428, no que tange à conduta praticada pelo réu Daniel de Biasi Neto, adotando suas razões como parte integrante do presente decisum, com base no princípio da economia processual: No presente caso, ficou comprovado que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa, deixaram de recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas de seus empregados, no período descrito na denúncia. Isso está provado não só pelos documentos acostados ao procedimento administrativo fiscal que instrui a denúncia, mas também pela própria confissão dos réus. Contudo, como os próprios réus alegam em suas auto-defesas nos interrogatórios, a delicada situação econômica da empresa foi capaz de justificar perante o direito penal as suas omissões no recolhimento das contribuições. As dificuldades financeiras da empresa são demonstradas pelo depoimento das testemunhas (fls. 356/357 e fls. 366/367) e pelos documentos apresentados pelos acusados (fls. 299/319, 327/333, 340/344, 374/385). Disse a testemunha José Ferreira Bueno que ... a situação da empresa estava muito difícil sendo que aos réus restou optar por pagar os funcionários ou recolher a contribuição previdenciária; que o depoente fiscalizava pessoalmente o dinheiro que entrava, e os documentos do fluxo de caixa.. que na época em

que o depoente foi fiscal da concordata somente administrava a empresa o Sr. Daniel, e seus filhos não participavam da administração... (fls. 356/357). De sua sorte, a testemunha José Carlos Simões afirmou que ... em 1991, foi contratado para dar assessoria administrativa na empresa Frigorífico Xavantes Ltda, que na época a empresa estava sob processo de cisão com a saída de um dos sócios; que encontravam-se em situação difícil, que o depoente deu orientação aos réus para entrarem com um pedido de concordata, o que veio a ocorrer posteriormente. Que a empresa possuía de vinte e cinco a trinta empregados; que o depoente pode constatar que anteriormente a sua contratação a empresa recolhia dos seus empregados os valores correspondentes a contribuições previdenciárias e os repassava à previdência social... que após a cisão de 1991, a empresa não conseguiu mais se recuperar... quem desde 1991 sempre administrou e geriu a empresa foi o Sr. Daniel de Biasi Neto... (fls. 366/367). Pelo depoimento de ambas as testemunhas, aliado ao conteúdo dos três interrogatórios dos réus, nota-se que não há provas bastantes quanto à participação dos filhos de Daniel Marcos de Biasi, na conduta incriminada, como já indicado acima. E quanto à tipicidade, não só pelo depoimento das testemunhas se pode inferir que a empresa, bem provavelmente, passava por dificuldades financeiras, que tornavam inviável o recolhimento das contribuições. Também os documentos de fls. 299/319, 317/333, 340/344, 374/385 indicam que a empresa passava por dificuldades, que inclusive a levaram a pedir e receber concordata. Essa situação é idônea a conduzir à absolvição, porque não é razoável exigir o pagamento de tributo em casos de indisponibilidade financeira: EMENTA. PENAL. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE DOLO. I - Para a configuração do delito previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 não basta o agente deixar de recolher, na época própria, a contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados. Cumpre verificar a ocorrência do dolo. II - Tratando-se de empresa em difícil situação financeira, devidamente comprovada, descaracteriza-se o dolo nas condutas dos apelados. III - Recurso a que se nega provimento. (AC nº 96.03.019519-7/SP, rel. Juiz Célio Benevides, 2ª Turma do TRF 3ª Região, v.u.). A rigor, a prova das dificuldades financeiras não é translúcida, de total transparência. E por outro lado nem se pode admitir que o empresário transfira o custo de seu negócio à sociedade, mediante a falta de pagamentos de contribuições e impostos. Contudo, à luz do art. 5º, LVII, do Texto Supremo, em combinação com os arts. 41, 186 e 386, VI, do CPP, cabe ao Ministério Público, exclusivamente, a prova de todos os elementos do crime, vale dizer, cabe ao Parquet a prova da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. O máximo que se pode admitir, em casos que tais, é que se atribua à defesa a produção das provas que caracterizem as dificuldades financeiras. Isso porque se trata não de uma causa legal de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, mas sim de uma causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, não sendo razoável exigir prova contrária do Ministério Público. (...) Havendo séria dúvida sobre quaisquer desses elementos, é caso de absolvição. É o ensinamento de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, que assim escreveram: O Código de Processo Penal, em seu art. 156, estabelece que a prova de alegação incumbirá a quem a fizer, mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Além disso, não pode ter aplicação rigorosa o critério que atribui ao demandado todo o ônus de provar os fatos extintivos ou impeditivos (no processo civil, art. 333, inc. II, CPC). (in Teoria Geral do Processo, 7ª ed., pág. 313). Assim, p. ex., a simples plausibilidade da alegação de uma justificativa penal (legítima defesa, estado de necessidade etc.) é suficiente para que o juiz a aceite como provada. (Teoria Geral do Processo, RT, 1990, pág. 313). Nesse mesmo sentido vai a excelente doutrina de Afânio Silva Jardim, sobre o ônus da prova no processo penal (cf. Direito Processual Penal - Estudos e Pareceres, Forense, 2ª ed., págs. 149 e ss.). Assim, na esteira da lição destes escritores, em havendo *fumus boni juris* sobre a excludente, aconselha-se o seu reconhecimento, no fito de evitar possibilidade de injustiças. Essa é a mesma orientação do seguinte acórdão: EMENTA - PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ELEMENTO SUBJETIVO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I - O pedido de parcelamento do débito, assim como a garantia do juízo exequente, além da Ação de Consignação para pagamento do referido parcelamento descaracterizam o dolo necessário à configuração da conduta delitiva. II - Cabe à acusação demonstrar a presença inequívoca dos elementos constitutivos do tipo penal, sob pena de se concluir atípica a conduta imputada aos acusados. III - À vista do princípio da verdade real que informa o processo penal, a condenação dos acusados deve fundar-se em prova inequívoca da conduta delitiva a eles imputada. IV - Milita em favor dos acusados o princípio do *in dubio pro reo*. No processo penal, a dúvida acerca da existência de qualquer fato deve sempre favorecer o acusado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC nº 97.03.047268-0, 2ª Turma, relatora Desemb. Sylvania Steiner, data do julgamento em 19/9/2000). III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu DANIEL DE BIASI NETO das imputações que lhe são feitas nesta ação penal, com base nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em razão da absolvição, o réu não está sujeito ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais. Consigno que o processo permaneceu suspenso (inclusive a contagem do prazo prescricional) apenas durante o período de permanência da empresa do réu no REFIS (de 27/03/2000 a 1º/09/2010 - cf. informação de fls. 662/663) e que já se passaram mais de 04 anos desde a retomada da marcha processual; além disto, na presente data, o acusado já

conta com mais de 70 (setenta) anos de idade (nasceu em 18/08/1942 - cf. fls. 193/197; 290/292). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006933-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006933-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)**

Tendo em vista a decisão de fls. 392/393 que declarou extinta a punibilidade do réu RUBENS FACCHINI, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor do réu. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008797-09.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 263/264.

**0002543-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)**

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fl. 160) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2015, às 16:00 horas, para interrogatório do réu LIMAR PEREIRA DE SOUZA, por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de Brasília/DF. 3 - CARTA PRECATÓRIA 127/2014 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BRASILIA/DF - a INTIMAÇÃO do réu LIMAR PEREIRA DE SOUZA, residente na C.A. Vicente Pires - Chác. 129-A, Conj E, lote 17, Taguatinga - Brasília/DF, para que compareçam nesse Juízo na data acima designada, a fim de serem interrogados. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004887-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DULIZIA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 591/592.

**0007959-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)**

Em face da notícia do falecimento do réu (fls. 492/493), resta prejudicada a audiência designada. OFICIO 262/2015 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 9ª Vara da Justiça Federal de CAMPINAS/SP - Solicito a devolução da carta precatória 0012507-98.2014.403.6105. Cópia do presente servirá como Ofício. Ao MPF.

**0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSIAS CARMO SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS**

1 - Designo audiência para o dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus FELIS PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR, por videoconferência entre este Juízo e o Juízo de Salvador/BA. 2 - CARTA PRECATÓRIA 122/2014 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SALVADOR/BA - a INTIMAÇÃO dos réus FELIS PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR. O primeiro pode ser encontrado na Rua Primeira Travessa Luiz Viana Filho, 18, Bairro Nova Brasília de Itapoã e o segundo na Rua Bariri do Meio, 5 B, Plataforma, ambos em Salvador/BA, para que compareçam nesse Juízo na data acima designada, a fim de serem interrogados. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 4 - Desentranhe-se a mídia de fls. 382, mantendo-a no cofre na Secretaria, até a realização do interrogatório acima designado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000169-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X**



THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES

Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da defesa do réu Thiago, para manifestação acerca da testemunha não ouvida, nos termos da r. decisão de fl. 276.

**0003122-60.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ROBERTO SACRAMENTO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
CARTA PRECATÓRIA Nº 130/2015 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL /SP o INTERROGATÓRIO do réu LUCAS ROBERTO SCRAMENTO SILVA, que poderá ser encontrado na Rua Padre Ernesto, 2473, Centro, Mirassol/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004150-63.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TRANSPORTADORA IPIGUA EXPRESS LTDA - EPP X ANA PAULA BRAGUINI NUNES KUDO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN)  
1 - Fl. 122: Os honorários serão arbitrados ao final. 2 - Fl. 123: Uma vez que a testemunha Jean Carlos da Silva Alves reside em Bauru, será ouvida por videoconferência entre este Juízo e o de Bauru: CARTA PRECATÓRIA Nº 126/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE BAURU/SP a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA JEAN CARLOS DA SILVA ALVES, com endereço na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 2-50, Bloro 03, apto. 103, Bairro Jardim do Contorno - tel 99702-3880, Bauru/SP para que compareça nesse Juízo no dia 04 de agosto de 2015, às 14:30 horas, para ser ouvido, por videoconferência, como testemunha da defesa. Solicito a disponibilização de estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

**0003594-27.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RENATO APARECIDO D AMBROS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)  
Recebo a apelação do réu, por termo (fl. 566). Intime-se sua defesa para que apresente as razões da apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

**0004291-48.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER PRADO LOPES X SONIA MARIA DEZORDI PRADO  
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 183/184.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009948-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009948-2)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DOURADO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 8998**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000359-09.2001.403.6106 (2001.61.06.000359-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X JOSE EDUARDO BIROLI(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X OSVALDO MARQUES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X LUIZ CARLOS EISENZOPF(SP323712 - GABRIEL HIDALGO) X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

OFÍCIO Nº 0779-2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: CELSO AUGUSTO BIROLI ADV. CONSTITUÍDO: DR. DR. SILVIO BIROLI FILHO, OAB/SP 51.513) Ré: JOSÉ EDUARDO BIROLI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. SILVIO BIROLI FILHO, OAB/SP 51.513) Ré: MARCOS ANTÔNIO TURIBIO (ADV. CONSTITUÍDO: DRª ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI, OAB/SP 219.563) Ré: LUIZ CARLOS EISENZOPF (ADV. CONSTITUÍDO: DR. SILVIO BIROLI FILHO, OAB/SP 51.513) Ré: OSWALDO MARQUES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. VALTER FERNANDES DE MELLO, OAB/SP 89.165) Fls. 1244/1246 e 1249: Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como tal, encaminhando as cópias indicadas pelo Ministério Público Federal para instrução dos autos das Execuções Penais nºs 0005557-70.2014.403.6106, 0005558-55.2014.403.6106 e 0005559-40.2014.403.6106. Instrua-se, ainda, o ofício 0779-2015, com cópia da certidão de óbito de fls. 1252. Após a ciência do Ministério Público Federal do documento de fls. 1251/1252, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004418-20.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LOURIVAL DAVANZZO X ISALTINA APARECIDA HERNANDEZ DAVANZZO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) Fls. 334/335. Ao SEDI para constar o trancamento da ação penal - código 8 - ACUSADO - PROCESSO TRANCADO HC. Após a ciência das partes, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7147**

#### **MONITORIA**

**0003195-46.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEDIMILSON OLIVEIRA BATISTA Face à intempestividade da apelação certificada à(s) fl(s). 77 deixo de recebê-la. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0003654-48.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTINS E EVANGELISTA DE JACAREI S/C LTDA ME X WELLINGTON MARTINS EVANGELISTA X HUGO SANTOS LIMA Face à intempestividade da apelação certificada à(s) fl(s). 75 deixo de recebê-la. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0004244-25.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE LUIZ PIRES Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0004269-38.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALEXANDRE CARVALHO Fls. 52: Expeça-se mandado de citação do réu para nova tentativa de realização do ato no endereço informado pela autora. Int.

**0004421-86.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SELMA MACEDO ROQUIM(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s).  
86.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004422-71.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0004516-19.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA

Comprove a CEF a distribuição perante o E. Juízo Deprecado de São Sebastião - SP da carta precatória expedida e retirada pelo Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0005040-16.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI

Baixo os autos em SecretariaFl.72 - Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60(sessenta) dias, sobre a carta precatória e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a não-localização do réu/executado para citação.Int.

**0005834-37.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO DA CUNHA CAMPELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0000450-59.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ITALO DE FINS

Fls. 59/60: manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão de fls. 57, a qual noticia o falecimento do executado Ítalo de Finis.Int.

**0000599-55.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENIFFER DOS ANJOS SILVA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s).Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0000991-92.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X THAIS GABRIEL FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que traga aos autos as cláusulas gerais que previram os encargos contratuais que estão sendo cobrados através da presente ação, cláusulas estas que devem ser exatamente aquelas que integraram o contrato na ocasião de sua celebração.Int. Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

**0000998-84.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA  
Mantenho a suspensão do presente feito.Int.

**0001072-41.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JOSE SILVA  
Manifeste-se a exequente, em 60 dias, sobre a certidão de fls. 47, requerendo o que de direito.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0001273-33.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DE FINIS

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s).Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0003170-96.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ZAMBELI PIEDADE

Fls. 108: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 60 dias, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

**0003385-72.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR X LIDIA MARIA MONTEMOR

Comprove a CEF a distribuição perante o E. Juízo Deprecado de Londrina - PR da carta precatória expedida e retirada pelo Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0003447-15.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR APARECIDO DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMINCA FEDERALRéu:Walmir Aparecido da SilvaEndereço: Rua Tadeu Rangel Pestana, 128, Abernèssia, Campos do Jordão - SP - CEP 12460-000 ou Av. Dr. Junuário Miraglia, 128, Abernèssia, Campos do Jordão - SP - CEP 12460-000Vistos em Despacho/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.911,23, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

**0004803-45.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s).Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0004923-88.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS PAULO DA SILVA MARINHO  
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s).Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0004927-28.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MATOS  
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s).Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0009703-71.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATIVIDADE BATISTA SOBRINHO LOCCI  
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s).Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0000214-62.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE DE JESUS LOURENCO  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0001551-97.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GELSON HENRIQUE OLIVEIRA  
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s).Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0001554-52.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)  
Fl(s). 78/88. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001590-94.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)  
Recebo a apelação interposta pela autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001596-04.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL ROLDON RODRIGUES  
INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0003793-29.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s).Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0009523-21.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, bem como sobre o não-cumprimento da obrigação e a não-oposição de embargos pela parte executada.Int.

**0009548-34.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RODRIGO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0009616-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLY ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0009634-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO PEREIRA LEITE

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0009636-72.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA CAROLINE FERRAZ RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0009640-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATTILIO FERREIRA CECILIA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o

prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000319-16.2013.403.6103** - SIDNEY DE MOURA X ROSECLEIRE FERREIRA DAS NEVES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002477-44.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(iram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 16.961,27, em 03/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

**0002498-20.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IRENE TAEKO GIMBO DE MORAIS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**0003328-83.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIANE FERNANDES DE SOUZA BUSTAMANTE

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0003655-28.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X M A SANTANNA COMERCIO ME X MARCO ANTONIO SANTANNA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003763-57.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**0003768-79.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO JOSE SANTIAGO

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, tendo em vista posterior manifestação da exequente.Defiro a citação no endereço ora indicado, desde que não tenha sido objeto de diligência do Sr. Executante de Mandados.Int.

**0004376-77.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)

Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004377-62.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s). Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0005348-47.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X LUCIANA RODRIGUES MACHADO X LUIZ GUSTAVO DIAS DE QUEIROZ

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando apenas a localização de Luque Ind e Com de Metais LTDA EPP e Luciana Rodrigues Machado para intimação e a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) Luiz Gustavo Dias de Queiroz para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

**0007073-71.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE MAURI DE PINHO JUNIOR(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Vistos em sentença, em Inspeção. Trata-se de ação monitória visando ao recebimento da quantia de R\$39.826,89, decorrente do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes aos 21/07/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios, arguindo a nulidade das cláusulas que preveem capitalização de juros, juros remuneratórios após a propositura de ação de cobrança e a aplicação da multa contratual (pena convencional) e honorários advocatícios. A tentativa de conciliação restou frustrada. A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Os autos vieram à conclusão aos 28/04/2015. É relatório do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo sido invocadas preliminares, passo ao exame do mérito. Em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Ressalto, inicialmente, que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico se desenvolveu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. No caso concreto, em decorrência de contrato celebrado em 21/07/2010 (fls. 12/19), o requerido obteve da CEF a liberação de limite de crédito de R\$45.000,00 (cláusula primeira), destinado à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial situado na Rua Guiana, 23, nesta cidade, para pagamento em 58 prestações mensais, iniciando-se a primeira após a utilização do limite de crédito concedido (cláusula sexta, parágrafos primeiro e segundo). As planilhas acostadas aos autos registram que o embargado utilizou o valor emprestado em compras, conforme pactuado, e que deixou de adimplir duas prestações, ocasionando o vencimento antecipado da lide, na data de 19/01/2013, gerando dívida de R\$33.194,92, a qual, acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora, atingiu o montante de R\$39.826,89, diante do que a CEF ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Quanto aos juros remuneratórios, alega o embargante serem abusivos porquanto cobrados após a propositura da demanda, eis que não haveria respaldo legal para tanto, havendo que ser aplicados, após judicializada a dívida, apenas os juros previstos na legislação processual e civil. Conforme se constata da avença firmada entre as partes, há previsão



expressa de cobrança de juros remuneratórios sobre o valor da obrigação em atraso, após a impontualidade. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como se constata das planilhas de cálculos juntadas aos autos, os juros remuneratórios aplicados pela CEF são exatamente aqueles previstos contratualmente, não havendo que se falar em aplicação dos mesmos após o ajuizamento da ação (o que, em tese, revela-se impraticável, já que a ação monitória foi instruída com os cálculos abrangendo os juros remuneratórios, confeccionados antes do ajuizamento da causa). Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência é firme ao admitir a sua cobrança em contratos diretos ao consumidor (como no caso de financiamento de material para construção), firmados na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. No caso em exame, a avença firmada entre as partes data de 21/07/2010, constando expressamente da Cláusula Décima Quarta (que trata da impontualidade) a incidência do referido encargo, razão pela qual cabível a aplicação de juros capitalizados. No mais, o Supremo Tribunal Federal, acerca da Lei de Usura, já declarou: as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). Por fim, a cláusula Décima Sétima prevê a incidência de pena convencional (multa contratual de 2%) para o caso de inadimplemento contratual seguido de cobrança, judicial ou administrativa, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (arcados pela CEF), à base de 20%. No entanto, a insurgência do embargante quanto este tópico revela-se impertinente, uma vez que não se extrai da documentação acostada aos autos tenha a Caixa Econômica Federal incluído algum desses encargos nos cálculos do débito em cobrança. Quanto a este ponto, instadas as partes à produção de provas, inclusive o réu, ora embargado, nada requereram, não tendo este último se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. Dessarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000425-41.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA MONTEIRO LOBATO

Fls.34: defiro. Providencie a Secretaria a expedição de mandado e carta precatória para citação da ré, nos endereços ora indicados. Int.

**0001308-85.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELIEZER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

Defiro para a parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

**0001312-25.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO ANTONIO SILVA DE SOUZA

1. Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo para oposição de embargos, bem como considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 45.267,16, atualizado em 02/2014, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano

Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002468-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDEMIR ANTONIO DONIZETH PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0002550-79.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA EPP X STENIO ALVIM ENNES X LAIDE ALVIM ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

1. Fls. 48/82: Anote-se provisoriamente o nome do Dr. Alexandre J. F. Thomaz da Silva, OAB/SP 212.875, o qual deverá providenciar procurações ad judicium originais para regularizar sua representação processual. 2. Indefero o pedido de justiça gratuita dos réus, porquanto a natureza da causa e os documentos carreados com os embargos monitoriais afastam a presunção de hipossuficiência. 3. Após, se em termos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 6. Intimem-se.

**0002551-64.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, tendo em vista manifestação posterior. Defiro o pedido de citação no endereço ora indicado pela exequente, desde que ainda não tenha sido objeto de diligência pelo executante de mandados. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

**0002552-49.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGA VALE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela exequente para tentativa de localização do(s) executado(s). Decorrido tal prazo sem manifestação, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0002564-63.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO HOTEL - ME X JOAO BATISTA SOARES RIBEIRO(SP344517 - LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES E SP344451 - FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO)

Fl(s). 131/163. Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitoriais ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**0002566-33.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECÇÕES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pela exequente, tendo em vista manifestação posterior. Defiro o pedido de citação no endereço ora indicado pela exequente, desde que ainda não tenha sido objeto de diligência pelo executante de mandados. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

**0003207-21.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

Determino a expedição de carta de intimação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0004311-48.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, sobre a não localização da executada Sandra Maria Ferreira da Silva Neves, no prazo de 60 dias, requerendo o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000198-17.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

#### **HABILITACAO**

**0008270-61.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-84.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA X CLEBER DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fls. 13 como emenda à inicial.Cite-se, nos termos do artigo 1.057 do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 7196**

#### **MONITORIA**

**0004069-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004069-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES X SEBASTIAO ALVES

1. Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito.2. Considerando que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.3. Intime-se.

**0002160-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PLC ELETRICIDADE TECNICA E COML/ LTDA X ROSELENE FELIX LAMIN X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA  
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº0351.019703000241540 e do Contrato GIROCAIXA nº0351.183000241540.Os réus PLC ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA e ROSELENE FELIX LAMIN foram citados (fls.94) e a ré MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA não foi localizada para fins de citação. Não houve manifestação dos réus citados.Às fls.137, a autora requereu a desistência da ação.Os autos vieram à conclusão em 28/05/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez os dois réus citados não constituíram advogado e não compareceram nos autos, bem como que a terceira ré não chegou a ser localizada, para fins de citação, tenho ser inaplicável a limitação contida no artigo 267, 4º do CPC, devendo a desistência da ação, pela CEF, deve ser homologada.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003232-73.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0004242-55.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

1. Fl. 68: concedo à Caixa Econômica Federal-CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o efetivo andamento ao presente feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0004402-80.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 0004402-80.2010.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU : SANDRO EDUARDO BENACE TIMÓTEOENDEREÇO: Avenida Rio Claro, nº 76 - Aptº 41 - Vila Anita, Limeira/SP.Vistos em Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaCite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.524,49, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de LIMEIRA - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Em sendo expedida a CARTA PRECATÓRIA acima mencionada, objetivando agilizar o processamento do presente feito e considerando as peculiaridades afetas às ações desta natureza, nas quais verifica-se considerável dificuldade na localização dos réus, excepcionalmente, autorizo o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF constituído nestes autos a comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal e proceder à retirada da(s) Carta Precatória(s) expedida(s), devendo o mesmo apresentá-la(s) junto aos respectivo(s) Juízo(s) Deprecado(s), em cuja oportunidade deverão ser recolhidas, diretamente naquele(s) Juízo(s), as custas judiciais relativas ao(s) cumprimento(s) da(s) diligência(s) deprecada(s).Deverá o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF apresentar a este Juízo o comprovante de entrega/protocolo de referida(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Expeça-se e intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF para a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s).

**0004413-12.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO

1. Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo feito.2. Considerando que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.3. Intime-se.

**0004493-73.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

1. Diante do resultado da(s) diligência(s) retrojuntada(s), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0007532-78.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ATALIBA RODRIGUES

1. Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se

pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0000681-86.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO MOTTA

1. Diante do resultado da(s) diligência(s) retrojuntada(s), requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0003169-14.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAIAS DURANTE(SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida, ante o requerimento de fls. 91. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 118 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004941-12.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUDIMAR CRISTIANO DE SOUZA SANTOS

Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a CEF providenciar a habilitação de eventuais herdeiros.Int.

**0007566-19.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 60 (sessenta) dias, sobre a não localização da executada no novo endereço fornecido. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0000768-08.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE FERREIRA CAVALIN X NARCIZA ELIZABETH BERNARDINI FERREIRA X MARIA DO CARMO DE CASTRO NOGUEIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO)

Nada a ser apreciado, ante o trânsito em julgado certificado nos presentes autos. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0003723-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADENILTON APARECIDO DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009512-89.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSVALDO LUIS DA SILVA GOMES

1. Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0003326-16.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EVALDO CARLOS BOSCOLO

**AÇÃO MONITÓRIA**PROCESSO Nº 0003326-16.2013.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ : EDVALDO CARLOS BOSCOLOENDEREÇO: Avenida da Saudade, nº 237 - Vila Nossa Senhora das Vitórias - Mauá - SP.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.Fl. 49: indefiro o pedido de citação do réu no endereço sito à Av. Getúlio Dorneles Vargas, nº 1919 - Bloco 5 - Aptº 21 - Jd. Califórnia - Jacareí - SP, considerando a diligência negativa efetuada em referido endereço, nos termos da certidão de fl. 46.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.394,28, atualizado em 03/2013, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de Mauá - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Em sendo expedida a CARTA PRECATÓRIA acima mencionada, objetivando agilizar o processamento do presente feito e considerando as peculiaridades afetas à ações desta natureza, nas quais verifica-se considerável dificuldade na localização dos réus, excepcionalmente, autorizo o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF constituído nestes autos a comparecer ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal e proceder à retirada da(s) Carta Precatória(s) expedida(s), devendo o mesmo apresentá-la(s) junto aos respectivo(s) Juízo(s) Deprecado(s), em cuja oportunidade deverão ser recolhidas, diretamente naquele(s) Juízo(s), as custas judiciais relativas ao(s) cumprimento(s) da(s) diligência(s) deprecada(s).Deverá o Sr. Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF apresentar a este Juízo o comprovante de entrega/protocolo de referida(s) Carta(s) Precatória(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Expeça-se e intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal-CEF para a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s).

**0003760-05.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Diga a parte ré se aceita as condições apresentadas pela CEF em sua contraproposta de fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000426-26.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA ELISA FERNANDES PINELLI

1. Diante da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

**0002546-42.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X ROGERIO ALVES DA SILVA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(iram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 137.488,83, em MARÇO/2014), conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

**0002548-12.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da ação em relação aos co-requeridos não citados, informando o endereço atualizado onde os mesmos podem ser encontrados.Int.

**0003150-03.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RUBIA MARIA DE ANDRADE SILVA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 53.381,79, em MAIO/2014), conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

**0003206-36.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

1. Diga a Caixa Econômica Federal-CEF sobre os embargos oferecidos pela parte ré. 2. Outrossim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas nestes autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora (CEF) e, após, para a parte ré. 3. Decorrido o prazo acima sem que sejam formulados requerimentos pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intime-se.

**0003299-96.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUCABOS IND/ E COM/ EIRELI ME

Sobre a certidão exarada às fls. 34, manifeste-se a CEF, em 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0004282-95.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YANO & MAEDA CURSOS LIVRES LTDA - ME X ANA PAULA YANO MAEDA X FERNANDO MAEDA

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 92.123,37, em 04/14, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

**0004283-80.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOMES & BOTELHO MERCADINHO E ROTISSERIE LTDA - ME X JANAINA APARECIDA GOMES

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s)

réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 123.381,98, em 04/14, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 6. Int.

**0004289-87.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE EDUARDO CARVALHO DE NOVAES X SIMONE ELIDE MARANHÃO FONSECA

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça avaliador, informando da não realização de penhora nos presentes autos, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

**0006109-44.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) BAIXO OS AUTOS.Fls.141/152 - Nada a decidir em face da sentença de fls.129/131.Retornem os autos ao arquivo com as anotações necessárias.Int.

**0006706-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN DOS SANTOS CASTRO

1. Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação realizada nestes autos às fls. 48/50, informe a Caixa Econômica Federal-CEF se foi efetivado algum acordo em via administrativa, bem como requeira o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Intime-se.

**0002932-38.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu(s): DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME (CNPJ nº 136.933.67/0001-80) e DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS (CPF nº 373.748.228-47) Endereço de ambos: Rua Sebastião Humel, nº 148 - Centro - São José dos Campos/SP - CEP: 12210-200. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 70.131,72, atualizado em 04/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Intime-se a CEF.

**Expediente Nº 7242**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401679-24.1990.403.6103 (90.0401679-1)** - BENEDICTO ROBERTO DOMINGOS X ANESIO PINTO X ISMAEL XAVIER DA CUNHA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PINTO X ANESIO FELICIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Defiro os requerimentos formulados pela executada/reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT às fls. 947/956 e pelos exequentes/reclamantes às fl. 957, devendo a Secretaria informar se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvarás de Levantamento, atentando-se para a planilha do Contador



Judicial de fls. 923/927, relativamente ao montante depositado à fl. 915.2. Quanto ao valor depositado na conta de fls. 949/956, tal refere-se ao depósito judicial efetuado nestes autos às fls. 623/624, no montante originário de Cz\$170.478,80, sendo devido à executada/reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, nos termos já expostos por este Juízo às fls. 945/946, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, determinando-se a transferência do valor total depositado, devidamente corrigido, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Para tanto, deverá a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados de sua conta bancária, para que seja realizada a operação de transferência bancária pertinente.3. Cumpra-se o item 1. Após, intimem-se.

**0002294-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002294-1)** - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 54/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marco Antonio da Silva Ramos.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4. Fls. 465/470: Dê-se ciência à CEF e à União (AGU) da últimação da conversão em renda.5. Int.

**0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDEMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 58/2015, 59/2015, 60/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ricardo Stockler Santos Lima, OAB 251.673.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4. Int.

**0007012-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007012-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 55/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Rodrigo Rodrigues Cordeiro, OAB 303.803.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4. Cumpra a parte executada, por seu advogado, a parte final do despacho de fls. 97, indicando bens penhoráveis do seu patrimônio nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC.5. Int.

**0008618-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008618-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X SOLANGE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RICARDO OLIVEIRA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES MARTINS

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 48/2015.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ana Paula Paiva Garcia SantAna, OAB 128347.3. Ênfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 18/06/2015.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**Expediente Nº 7243**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009463-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009463-3)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais, vez que não foi juntado aos autos, cópia do contrato de prestação de serviços.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/183, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1107**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009232-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009232-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0)) ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Diante da ocorrência de pagamento do débito cobrado na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição e documentos de fls. 191/193, para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0002938-50.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-05.2010.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 184/186, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, alegando que esta apresenta obscuridades, contradições e inexatidões.Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.A sentença atacada não padece de obscuridade ou contradição.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos

declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

**0003490-15.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2)) LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO E OUTRA opuseram os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 363/367, alegando que esta apresenta omissão, por não ter apreciado questões suscitadas nos embargos à execução. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

**0001776-83.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-10.2012.403.6103) JOEL AMIM SALIBA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Autos do processo nº. 00017768320134036103 Certifico que, nesta data, os presentes autos encontravam-se conclusos para despacho. Após análise e renumeração do feito desde a fl. 48, verifiquei que não haviam petições pendentes de juntada e que o feito se encontrava em termos para a prolação de sentença. Dessa forma, efetuei a alteração do tipo de conclusão no sistema MUMPS (rotinas MV - CC - CJ3) e a consequente remessa dos autos ao Gabinete. Nada mais. São José dos Campos, 9 de abril de 2015. SENTENÇA PROFERIDA EM 10/04/15 JOEL AMIM SALIBA, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. Aduz que não possui bens passíveis de penhora para a garantia da execução. Pugna pela concessão da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/50, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A impugnação da embargada está às fls. 48/49, na qual rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo está às fls. 54/59. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de Imposto de Renda relativo ao ano base/exercício 2007/2008 e multa respectiva, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 06/04/2011. A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 05/10/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional. Entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de

recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003597-25.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-08.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 130/135, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, alegando que esta apresenta obscuridades, contradições e inexatidões. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece de obscuridade ou contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGÓCIO DE PROCEDIMENTO aos embargos. P.R.I.

**0003936-81.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-65.2012.403.6103) BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 406/409, a embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, e requereu a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, causando a perda do objeto da ação de embargos e a perda de interesse superveniente, pela ausência de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005048-85.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-87.2012.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP326757 - ANA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos, etc. S S DE PAULA TRANSPORTES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 79/82 e 114, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 83 e 115/116, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O

parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. Fls. 115/116. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. P.R.I.

**0007589-91.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-73.2013.403.6103) FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. FRIZ REFRIGERAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. À fl. 634, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/14, desistindo da ação e renunciando ao direito em que se funda. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 636, requerendo a extinção da ação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ademais, a embargante expressamente desistiu e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008930-55.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008203-5)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DISTR DROG SETE IRMÃOS LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 128/131, repisando os argumentos já apresentados em suas manifestações anteriores e alegando a existência de omissões. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece de omissão a ser sanada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de

prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Fls. 148/149. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.P.R.I.

**0009017-11.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-46.2013.403.6103) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Fls. 43/90. Manifeste-se o embargante.

**0000513-79.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-89.2013.403.6103) VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP230908A - ANDRE LUIZ TAMAROZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
VCB COMUNICAÇÕES S/A opuseram os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 216/219, alegando que esta apresenta omissão, por não ter apreciado questões suscitadas nos embargos à execução.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.No mesmo sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

**0000775-29.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-41.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Vistos, etc.POLICLIN S/A SERVIÇOS MEDICO HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.Às fls. 829/834, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014.A Fazenda Nacional manifestou-se às fl. 837/838, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção da ação.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000778-81.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-24.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 96/98, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, alegando que esta apresenta obscuridades, contradições e inexatidões. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece de obscuridade ou contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGÓCIO DE NEGÓCIO PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

**0001989-55.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-70.2012.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do débito, ante a existência de parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pelas Leis nº 12.865/2013 e nº 12.996/2014, bem como o reconhecimento de nulidade do título executivo e, subsidiariamente, a redução da multa moratória. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 109/110, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos importa em confissão irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0002215-60.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000577-0)) ROBERTO PETRUCCI(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA



NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

ROBERTO PETRUCCI, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da citação, a ilegitimidade para figurar no polo passivo e a ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente. A impugnação está às fls. 30/31, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial e sustenta a ausência de garantia de juízo. Às fls. 41/47, a embargante ofereceu réplica. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA GARANTIA DO JUÍZO Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido por penhora on line, conforme cópia do detalhamento de ordem judicial acostada à 22/23. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA NULIDADE DA CITAÇÃO Alega o embargante a nulidade da citação realizada na execução em apenso, tendo em vista que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento é de terceiro desconhecido. Tal assertiva não merece prosperar. Com efeito, a citação realizada por carta, mesmo que não assinada pelo próprio executado ou seu representante legal, atende ao previsto no art. 8º, I da LEF, não havendo que se falar em nulidade da citação. Nesse sentido trago à colação os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. VALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. REDUÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A citação se torna válida com a simples entrega da carta no endereço da executada, conforme preceitua a primeira parte do inciso II, do artigo 8º da Lei 8.630 e segundo iterativa jurisprudência dos Tribunais, não se aplicando para o caso a regra contida no artigo 223 do CPC. 2 - Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. 3 - ... 4 - ... 5 - ... 12 - Apelação parcialmente provida. Processo: 200003990274893 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/06/2002 Documento: TRF300065976 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 745 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. (REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. (REsp 911449/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma) No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça acostada à fl. 140, dos autos da execução fiscal em apenso, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que no imóvel funcionava atualmente um escritório de advocacia, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o embargante, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 18/20, possuía poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que os torna parte legítima para responder pelo débito. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência do embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, de rigor a sua manutenção no polo passivo. DA PRESCRIÇÃO dívida executada refere-se ao não-recolhimento de PIS, relativa ao ano de 1997, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte (DCTF) em 25/09/1997 e 03/02/1998. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco)



anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA: 10/06/2009. No caso concreto, o despacho de citação inicial foi proferido em 03/04/2002 e o embargante foi efetivamente citado em 27/01/2004 (fl. 21), interrompendo a prescrição nos termos da antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 06/03/2002, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da

propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3...4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Verifica-se, outrossim, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na citação do embargante fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é esta a hipótese dos autos. Destarte, do exame dos autos, constata-se que o exequente não permaneceu inerte, ao contrário, diligenciou em busca do devedor e de bens passíveis de penhora. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0004572-13.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-37.2014.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL**

MIRAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva. Às fls. 39/48, dos autos da execução fiscal em apenso nº 0000089-37.2014.403.6103, a embargante informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 49/52, informando a adesão da embargante ao parcelamento e requerendo a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia das fls. 39/48, da Execução Fiscal em apenso nº 0000089-37.2014.403.6103, para estes autos. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002416-18.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5)) JANOS PAAL(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Vistos, etc. JANOS PAAL, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos apresentam-se intempestivos. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 16 de fevereiro de 2009 (fls. 163). A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 06 de abril de 2015, após os trinta dias prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003838-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7)) MARIA APARECIDA BENTO SILVA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Considerando a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso nº 0000492-89.2003.403.6103, em decorrência do pagamento do débito, bem como a interposição de recurso à fls. 113/114, esclareça a embargada se possui interesse no prosseguimento da apelação.

**0001212-70.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-41.2012.403.6103) LARISSA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP160757 - RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Providencie a embargante cópia dos documentos de fls. 09/12, para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a embargada VETEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante das contestações.

**0002958-70.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004894-0)) LUCIMARA APARECIDA FIRMINO CRUZ(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil (prescrição), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000920-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000920-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ELECOM COMERCIAL LTDA X ERNESTO ELIAS ZOGBI X SILVIO FERNANDO GIRALDI X LEONARDO LEONEL MENDES X WAGNER ZANINI BARREIRA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

ELECOM COMERCIAL LTDA e SILVIO FERNANDO GIRALDI, assistidos pela Defensoria Pública da União, apresentaram exceção de pré-executividade à fl. 219, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição das parcelas anteriores a 18 de março de 1994. A exceção manifestou-se à fl. 221. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS, relativa ao período de apuração 01/01/1997 a 01/09/1997, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008, PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo

artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RE 999901, 1ª S., Rel. Min. PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, DJE 10/06/2009) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 24/03/1999 (fl. 10), tendo sido os excipientes citados em 22/01/2014 (fls. 216/217), interrompendo a prescrição nos termos da antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 18/03/1999, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RE nº 1.186.600/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) Assim sendo, não se operou a prescrição pois, embora não conste dos autos a data da entrega da declaração, referindo-se a dívida aos períodos de 01/01/1997 a 01/10/1997, não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da decisão de fl. 204. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0004894-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ROB TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS(SP346868 - ANA PAULA SILVANO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)**

Fls. 248/249. Inicialmente, cumpra o requerente o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil.

**0004964-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NATANAEL MARQUES DE MORAIS**

X RINALDO RODOLFO COSTA(SP082793 - ADEM BAFTI) X JANDERSON FELIX DA SILVA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA) X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 240/244. Diante dos documentos juntados às fls. 245/252, hábeis a comprovar que na conta-corrente nº 00408-32, da agência nº 2001, do Banco HSBC BRASIL, o executado Rinaldo Rodolfo Costa recebe valores transferidos da conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos referidos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 228.

**0000492-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)**

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 274/275, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se o executado, bem como a embargante Maria Aparecida Bento Silva, nos termos da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0003838-72.2008.403.6103, cuja cópia está acostada de fls. 265/266, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição dos Alvarás de Levantamento dos valores de fls. 153 e 157, devendo ser atribuído metade (50%) a cada um deles. Se em termos, expeçam-se os Alvarás. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o interessado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

**0007456-64.2004.403.6103 (2004.61.03.007456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X I S B A AUTOMACAO INDL/ DO VALE LTDA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X ROSA MARIA PIRES DE SA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)**

Fls. 119/120. Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 119/120, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 126/129. Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 19/05/2015: Considerando que os valores bloqueados na conta nº 000600428567, da agência nº 0093, do Banco Santander, refere-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta

salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Ademais, diante dos documentos apresentados, hábeis a comprovar que na conta corrente nº 000050124389, agência 0093, do Banco Santander, o executado recebe valores transferidos da conta salário, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 130.

**0001618-09.2005.403.6103 (2005.61.03.001618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X FLAVIO SANTOS DE MIRANDA**

CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 119/123, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 127/129. DECIDO. NULIDADE DA CDA. Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados, inclusive, todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Nesse contexto, insta ressaltar que não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SÓCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO À CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SÓCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SÓCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. DA PRESCRIÇÃO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de COFINS, relativa aos períodos de 01/1999, 10/2000 e 04/2001, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 11/02/2003, 15/02/2001 e 13/08/2001, respectivamente. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 08/08/2005, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão

determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0001979-26.2005.403.6103 (2005.61.03.001979-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUENO & CIA. LTDA.(SP275098 - ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 122, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002002-69.2005.403.6103 (2005.61.03.002002-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA X RODRIGO SANTANA FERREIRA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 182. Diante dos documentos juntados às fls. 183/184 e 186/189, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 00606-1, da agência nº 5283, do Banco ITAÚ S/A refere-se à conta na qual o executado RODRIGO SANTANA FERREIRA recebe seus salários (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor nela bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 178). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Regularize o executado VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove que os valores bloqueados são legalmente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos ao gabinete.

**0002015-68.2005.403.6103 (2005.61.03.002015-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TW AUTOMACAO LTDA X ANTONIO EGYDIO SAO THIAGO GRACA(SP259380 - CARLOS MAGNOTTI) X MARIO LUIS TAVARES FERREIRA

Fls. 218/220 - Diante dos documentos juntados às fls. 188/204 e 220, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 1576-8, da agência nº 6565 do Banco do Brasil refere-se à conta cujos valores são provenientes da conta-salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 173.

**0004877-65.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Fls. 118/119. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004913-10.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOEL AMIM SALIBA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 19/35. Nada a deferir, uma vez que, até a presente data, não houve efetivo bloqueio de valores nestes autos. Fls. 37/38. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a

celeridade processual. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 20/05/2015: Fls. 49/79. Prejudicado o pedido de desbloqueio, uma vez que os valores bloqueados à fl. 45 já foram desbloqueados à fl. 47, por serem considerados irrisórios, nos termos da decisão de fl. 43. Para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requeridos, providencie o executado documentação que comprove sua situação de hipossuficiência.

**0006179-32.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BARBARA THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA SUPERMERCADO - EPP**

Barbara Thereza de Oliveira Braga Supermercado - EPP, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade à fl. 28 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando genericamente a ocorrência de prescrição. A impugnação da exequente está à fl. 31, na qual rebate os argumentos da inicial. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos de agosto de 2003 a maio de 2004. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por maciça jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA: 28/09/2006 PÁGINA: 192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. .... 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA: 18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMARDesta forma, sendo a dívida relativa a períodos compreendidos entre 2003 a 2004, não há se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006696-37.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

Fls. 50/51. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 35, por não serem irrisórios, bem como por não interferirem no prazo para a interposição de embargos. Certifique-se o decurso de prazo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 34.



**0007016-87.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S DE PAULA TRANSPORTES(SP326757 - ANA APARECIDA DA SILVA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 54/57, bem como informação da exequente às fls. 59/63, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007023-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERACINE SERVICOS E CONTATOS LTDA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 73, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007431-70.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, TRASLADEI PARA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL CÓPIA DA PETIÇÃO, DE PROTOCOLO NUMERO Nº2012.61030013344-1, JUNTADA NOS AUTOS DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Nº 00019895520144036103, EM APENSO, UMA VEZ QUE NELA CONSTA A INFORMAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO COBRADO NESTES AUTOS, CONFORME SEGUE.DECISÃO PROFERIDA EM 11/05/2015: Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 59/68, bem como informação da exequente nos autos da execução fiscal em apenso (cópias às fls. 80/86), comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008787-03.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL DOCTORS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 33/34. MEDICAL DOCTORS SERVIÇOS MEDICOS LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, anteriormente à penhora on line.Às fls. 74/75 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento efetivado em 29/08/2014, o qual se encontra em fase de consolidação.Considerando que o requerimento do parcelamento, que se encontra em consolidação, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 31.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fls. 73/74. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

**0000548-73.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 73/74, demonstrando a adesão ao parcelamento, bem como a ciência do exequente manifestada à fl. 75, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000576-41.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nos autos dos embargos à execução fiscal n 0000775-29.2014.403.6103, em apenso, há petição protocolada pela embargante/executada, protocolo nº 2015610300158421, informando a existência de parcelamento. Certifico, ainda, que trasladei cópia da referida petição, conforme segue. DECISÃO PROFERIDA EM 18/05/2015: Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 516/519, bem como informação da exequente às fls. 527/532, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Ante o parcelamento da dívida e considerando a garantia existente, cumpra a FAZENDA NACIONAL a determinação de fl. 497, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos.

**0004391-46.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ante a recusa fundamentada, pela exequente, quanto aos bens penhorados, defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004810-66.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005876-81.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRISCILLA SILVA OLIVEIRA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 24/28. Diante dos documentos juntados às fls. 31/35, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 36.758-3, da agência nº 1070-7, do Banco Bradesco, refere-se à conta em que a executada recebe seus salários (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 15. Intime-se a interessada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal às fls. 22/23. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a executada sua condição de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000089-37.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 39/48, bem como informação da exequente às fls. 50/55, comprovando a adesão ao parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002040-66.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LT(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005097-92.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXAM

BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS DE US(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)  
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 14, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003921-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003921-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0)) R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 327), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002826-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9)) MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MORAIS & PERONI LTDA ME

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 257/258), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1119**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8)** - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

DESPACHO DE 11/11/2014:Fl. 665. Atenda-se.Fl. 664. Verifico que pende de regularização a capacidade postulatória do requerente. Assim, regularize-a o arrematante, em quinze dias, pela juntada de cópia de sua habilitação junto à OAB. DESPACHO DE 14/05/2015:Fl. 691. Trata-se de matéria preclusa, objeto de apreciação na decisão proferida à fl. 658. Ao Contador, com urgência, para atualização do cálculo de fl. 660. Realizado o cálculo, oficie-se com urgência à CEF determinando a transformação parcial do saldo da conta judicial 2945.280.00020850-1, nos termos da Lei nº 9.703/98, até o limite do valor a ser atualizado pelo Contador. Restitua-se o saldo remanescente da conta judicial ao arrematante, que deverá ser intimado para comparecer à Secretaria do Juízo, visando ao agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. DESPACHO DE 19/06/2015:Fl. 713. Considerando a transformação em pagamento definitivo de fls. 707/711, ocorrida em desacordo com a determinação de fl. 658, oficie-se com urgência à CEF solicitando o estorno do valor indevidamente transformado, que será devolvido ao arrematante nos termos determinados à fl. 699.

**0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fls. 313/337. Mantenho a determinação de fl. 282, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se ao Juízo deprecado. Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pela exequente à fl. 284.

**0007098-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007098-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RAMOS & RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP269663 - PRISCILLA

ALVES PASSOS) X CELESTE MOREIA DA SILVA RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS

Fls. 145/146. Considerando a manifestação expressa da executada anuindo com a apropriação do valor bloqueado, dou-a por intimada da penhora online. Proceda-se à transformação integral do depósito de fl. 149 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, dê-se vista à exequente para que informe o valor do saldo remanescente do débito.

**0004882-39.2002.403.6103 (2002.61.03.004882-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARING VALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X WALDIR MARCIO PAVAN X ROSANGELA QUEIROGA DE OLIVEIRA X PEDRO MARIO DE JESUS

Considerando os exaustivos - e infrutíferos - esforços expendidos visando ao cumprimento da carta precatória 172/2006, restando claro, após quase dez anos de sua expedição, o extravio do documento, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida com urgência ao Juízo da Comarca de Bertioga - SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação de bens de propriedade da executada Karing Vale Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ 65.687.592/0001-07, os quais poderão ser encontrados à rua Lincoln Bolívar Neves, 81 (Rodovia Rio Santos, Km 217), bairro Vista Linda, bastantes para a satisfação da dívida, no valor em anexo, mais acréscimos legais, bem como intime a executada no endereço supra ou no de seu representante legal, Waldir Márcio Pavan, CPF 058.862.528-00, residente à avenida Itapanhaú, 40, casa 2 (Rodovia Rio Santos, Km 216,7), bairro Vista Linda, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Outrossim, considerando o longo tempo de paralização do processo, dê-se vista à Fazenda Nacional, para requerer o que for de seu interesse.

**0004845-60.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIDADIA GOMES(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 91. Indefiro por ora. Inicialmente, em cumprimento às decisões de fls. 19 e 58/vº, intime-se pessoalmente a executada acerca da penhora online alusiva aos depósitos de fls. 46 e 68, bem como para fins de agendamento de expedição de alvará de levantamento, no que tange ao depósito de fl. 67.

**0005517-34.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELA MARIA TORNELI RIBEIRO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Despachado em inspeção. ANGELA MARIA TORNELLI RIBEIRO pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, em razão da adesão ao parcelamento em agosto de 2014. As fls. 49/51, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se aguardando negociação de parcelamento da Lei 12.996/14 - todos os débitos atendem. No referido documento consta, ainda, que a negociação do parcelamento é de 23/08/2014. Considerando que o requerimento do parcelamento foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (efetuado em 16/07/2015), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Quanto ao pedido de expedição de ofícios, inicialmente comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), em razão do débito executado nestes autos. Após, manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6022**

**CARTA PRECATORIA**

**0007789-43.2014.403.6110** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA X ROSIMAR PERES TAVARES(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 4 de novembro de 2015, às 14 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Elaine Aparecida Silva.Comunique-se o Juízo deprecante por correio eletrônico.Façam-se as intimações necessárias.

**Expediente Nº 6023**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001989-68.2013.403.6110** - VANILSON ANTONIO BERNARDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o autor as determinações de fls. 132. Int

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003729-61.2013.403.6110** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Informe o autor expressamente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**Expediente Nº 6025**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004699-90.2015.403.6110** - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que o impetrante visa afastar a exigência de retenção e repasse da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme exigência do art. 30, inciso IV da citada Lei n. 8.212/1991.Sustentam sua pretensão no reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195.Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da indigitada contribuição social, consignando que efetuará depósitos judiciais dos valores exigidos nos períodos futuros após o deferimento da medida liminar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/93.É que basta relatar.Decido.Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a

redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição. Assim, tem-se que a redação do art. 195, I, b da CF/1988, veiculada pela EC 20/1998, legitima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 10.256/2001 e que corresponde à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante. No tocante à pretensão da impetrante de realizar depósitos judiciais das parcelas vincendas da exação combatida, impende consignar que não se trata, no presente caso, de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão por força do depósito judicial, eis que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Tratando-se, outrossim, de demanda cujo objeto consiste em obter a declaração de inexistência de tributo não há óbice à autorização para que a impetrante deposite em Juízo os valores que questiona. Assim, AUTORIZO a impetrante, na condição de adquirente da produção de empregadores rurais pessoas físicas, a efetuar depósitos judiciais mensais e sucessivos relativos às parcelas vincendas da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, cuja retenção e repasse lhe incumbe, nos termos do art. 30, inciso IV da citada Lei n. 8.212/1991, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que os mesmos serão realizados por conta e risco da impetrante, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II do CTN e da Súmula n. 112, do STJ, e cuja verificação de regularidade incumbe à autoridade impetrada. Comprovada nos autos a realização dos depósitos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 206 do Provimento CORE n. 64/2005 (Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão). Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6026**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008686-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008686-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 62, primeiro porque a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD já foi realizada conforme se verifica as fls. 43 e 52 e não restou demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial do executado. Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005636-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005636-1)** - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 140, tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

**0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o exequente indica à penhora bem imóvel, e que não consta nos

autos matrícula de registro junto ao cartório de registro imóveis, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o exequente junte aos autos matrícula n.º 130.073, para realização da penhora.Cumprida a determinação acima, tornem-me conclusos.Int.

**0009217-41.2006.403.6110 (2006.61.10.009217-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALCIONE ROLIM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente, tendo em vista referido ato já ter sido realizado por este Juízo, conforme se verifica às fls. 51/52, além de não ter restado demonstrada qualquer alteração na situação patrimonial da executada. Nestes termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0014872-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014872-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a diligência negativa de fls. 85, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0008129-94.2008.403.6110 (2008.61.10.008129-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA**

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 60/61. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, para ser cumprido no endereço fornecido às fls. 61.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0013627-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013627-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a ausência de acordo na audiência de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0002904-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002904-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS**

Considerando o descumprimento dos despachos de fls. 34 e 37, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0003168-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003168-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES DE OLIVEIRA**



SOUZA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 68 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa, fls. 54/55. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003954-23.2009.403.6110 (2009.61.10.003954-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO APARECIDO PEREIRA**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 73 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, conforme se verifica às fls. 32/33. Dessa forma, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003972-44.2009.403.6110 (2009.61.10.003972-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA MARIA ALBA**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 42 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 33/34). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0003994-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA BARBOSA VIEIRA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 71 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fls. 33/34. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000696-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000696-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DUARTE E SILVA**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 37/38). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000773-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000773-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA UMBELINA DE OLIVEIRA**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 47 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa, fls. 36/37. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000840-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000840-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora

on line, que restou negativa, fls. 36/37. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000877-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000877-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRTES CORDEIRO**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 37/38). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0000936-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000936-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNALDO DIAS VIEIRA**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 48 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa, fls. 36/37. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001047-41.2010.403.6110 (2010.61.10.001047-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO TADEU DA SILVA**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 49 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa, fls. 37/38. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002806-40.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APARECIDA ALCHANJO**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 47 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa, fls. 34. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002853-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL LADEIA DOS SANTOS**

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 46 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa, fls. 37/38. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004965-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DSC CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA EPP**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente, nos termos já expostos no despacho de fls. 110. Manifeste-se a exequente conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005215-52.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA  
Fls. 68: Defiro, concedo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0005809-66.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULOSSI CONSULTING AGRONEGOCIO LTDA - ME CERTIFICO E DOU FÉ QUE, AO DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 64, VERIFIQUEI QUE OS ENDEREÇOS INDICADOS ÀS FLS. 63-VERSO JÁ FORAM DILIGENCIADOS POR ESTE JUÍZO, CONFORME SE VERIFICA ÀS FLS. 26-VERSO E FL. 50. DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO.

**0006168-16.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO  
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 27 para ser cumprido no endereço de fl. 12. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**0009169-09.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA REGINA NUCCI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão da senhora oficial de justiça de fl. 37, expeça-se carta precatória para a Comarca de Campo Largo-PR, para que proceda a intimação, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas e diligências para distribuição e cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15(quinze) dias). Int.

**0002052-30.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCILENE DOS SANTOS  
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 45 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, fls. 30/31. Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006385-25.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de acordo na audiência de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006389-62.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MUSCARI NETO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de acordo na audiência de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006404-31.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GUSTAVO CRESPO BARREIROS VISTOS EM INSPEÇÃO. A exequente requer a fls. 101, após restarem infrutíferas as tentativas de identificar a existência de bens penhoráveis, inclusive com a inútil emissão de ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD (fls. 94), seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), comunicando-se a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, até o limite do débito exequendo, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Não se afigura razoável a comunicação de eventual decreto de indisponibilidade de bens aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, como requerido, eis que, no caso da existência de bens ou direitos, que seja de conhecimento do exequente, basta a este indicá-los nos autos e requerer a sua penhora, evidenciando a desnecessidade da medida. Caso contrário, o atendimento de requerimentos genéricos como o formulado pela Fazenda Nacional implicaria na expedição de ofícios e comunicações, considerando a inviabilidade técnica de fazê-lo por meio eletrônico, a todos os cartórios de registro de imóveis deste país, bem como a uma enorme quantidade de outros órgãos que se destinam a registrar transferências de bens e direitos, em indevida tentativa de transferir ao Juízo o encargo de diligenciar a existência de bens dos executados. Nesse sentido já se manifestou a Jurisprudência do STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido. (RESP - 1028166 /MG SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2008 DJE: 02/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) Do voto condutor proferido no julgamento acima mencionado, proferido pela Min. Eliana Calmon, extraio os seguintes excertos: o art. 185-A do CTN não obriga o magistrado a oficiar todos os órgãos de registros existentes, mas tão-somente àqueles cuja necessidade e viabilidade seja demonstrada pelo credor, devendo fazê-lo por meio eletrônico, de forma célere, com vistas à efetivar a satisfação do direito creditício e em respeito aos direitos materiais e processuais do devedor. Ressalte-se que nestes autos já foi realizada tentativa de localização e bloqueio de ativos financeiros do executado junto ao Banco Central do Brasil (Sistema BACENJUD), que restou inócua. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 101. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006410-38.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SAGGES ZACHARIAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a diligência negativa de fls. 38, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006411-23.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS JOSE BERNARDO VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a diligência negativa de fls. 36, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0008030-85.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO PEREIRA SAES DANIEL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o retorno da carta precatória de fls. 56/64 e 67/69, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0001062-05.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERCIO AUGUSTO DA COSTA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a diligência negativa de fls. 29, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001065-57.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON BENEDITO VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 30, tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

**0001066-42.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON MASCARENHAS PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de fls. 33, tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

**0005734-56.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME RICHTER VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 49/57, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

**0005741-48.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a diligência negativa de fls. 36, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006599-79.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO ATHIE VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada a deferir, por ora, quanto à manifestação do exequente às fls. 74/76, tendo em vista que, ainda, não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e, além disso, o valor bloqueado não garante integralmente o valor do débito. Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001129-33.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAURICIO DE MELLO ROSA Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 19 para ser cumprido no endereço de fl. 14. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

**0001130-18.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VITOR QUINTINO SCOVOLI JUNIOR Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 29/31, uma vez que não restou demonstrado nos autos,

pela mesma, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 18). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001283-51.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA REGINA FRANCISCO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de SILVIA REGINA FRANCISCO, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 40 dos autos. A fls. 41, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 e 27 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). A

Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 05. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o

decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA: 28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 41 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para indicar a forma de conversão do valor bloqueado correspondente a R\$ 303,90 (trezentos e três reais e noventa centavos), conforme expressa concordância do executado. Int.

**0001353-68.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA EMILIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 43/44 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 30). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001397-87.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALTAIR DE JESUS LOURENCO

Nada a deferir, por ora, quanto ao pedido da exequente de fls. 40. Intime-se à exequente para cumprir integralmente o despacho de fls. 09, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

**0001403-94.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRA RONCA CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001878-50.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA DE SILOS LABONIA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. O arresto disciplinado no art. 653 do CPC, ou nos artigos nos arts. 813 e seguintes, são medidas de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora; concede-se quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhorar e, como tal, não prescindem da demonstração da existência do fumus boni juris e do periculum in mora. Dessa forma, o deferimento de medidas dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora. No caso dos autos, ainda não foram encerradas as possibilidades de localização da executada, uma vez que o art. 8.º da Lei 6.830/1980 prevê diversas formas de citação do executado, além das já realizadas e este Juízo poderá ainda efetuar a consulta de endereços da executada, inclusive através do próprio sistema BACENJUD, a fim de verificar se há relacionamento da mesma com alguma instituição financeira e seu endereço, com intuito de viabilizar a citação. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às fls. 33/35. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004504-42.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVONEIDE REGIS DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de acordo na audiência de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004515-71.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVENDAS IMOVEIS SOROCABA LTDA - ME  
Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às fls. 38/39, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do executado. Abra-se vista à exequente para manifestação, de acordo com a atual situação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

**0005853-80.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SAUDE DENTAL TRAT DENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME  
Considerando a manifestação da exequente às fls. 36/37 e analisando o documento de fls. 43, verifica-se que a situação cadastral da executada é ativa. Diante disso, indefiro, por ora, a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 24. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a

secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0006500-75.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALKYRIA APARECIDA BARBOSA LEITE

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23/24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0006508-52.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EGLEEN KAREN PAIZANI NAVA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24/25. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007470-75.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENRICO GIOVANNI ANACLETO RAMPINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a diligência negativa de fls. 41, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

**0007606-72.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMEVAL DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.18. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007615-34.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas



hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007626-63.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO JUSSIER FERREIRA JUSTINO VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 18. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007640-47.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA TOLEDO PRADO(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 32. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007650-91.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DA SILVA Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007656-98.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PALMEIRA & MARTINS CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007697-65.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ALVES TAVARES VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da executada às fls. 24/26, bem como a certidão de fls. 41, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007698-50.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO DA CONCEICAO DIAS Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 19. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007699-35.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 16. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007706-27.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA MONTALTO MARTINS VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.25. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0007760-90.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA BENATTI ARMANDO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0000607-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RICARDO SILVEIRA LEITE  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001012-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA FERNANDES  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001031-14.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CANTOR VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a diligência negativa de fls. 29, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001033-81.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE DE STEFANI MAX  
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar

infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001066-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA BERANGER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001097-91.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALLINE CASTANHO QUEVEDO BENEDITO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 20/25. Int.

**0001136-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROBERTO MARTINIS JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001148-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS DE PAULA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001155-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRA ROGERIA DE SOUZA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001880-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO RESCIA LUIZ

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001895-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILU BRUNELLI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001903-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO RODRIGUES FILHO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO). PA 1,5 No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001920-65.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DARBY BELLO JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001921-50.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO STEIDLE

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões)

aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0001930-12.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EVANDRO FERNANDES VIEIRA  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)PA 1,5 No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001942-26.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEBER PIRES OTOMAR  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001947-48.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INTEGRADA SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA. - ME  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (3X NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001956-10.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL FRANCA NETO  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001957-92.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DE ARAUJO  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução,

DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001958-77.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOEL DE JESUS AMORIM JUNIOR

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002069-61.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON AMAURI DE ALMEIDA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002073-98.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AFRANIO CASSAR

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002096-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO PARRE

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do

prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002112-95.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDIR DE ASSIS ALVES JUNIOR  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002122-42.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO JOSE FERNANDES LEITE  
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO) Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002189-07.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELENICE ANTUNES CAVALHEIRO  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002193-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOLANGE APARECIDA GONCALVES  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002203-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIO BARBOSA ARRAIS VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a diligência negativa de fls. 25, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002204-73.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA PEREIRA MENK

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002206-43.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO JAIRO PEREZ VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0002305-13.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS VIER JUNIOR Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002502-65.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR FRANCISCO BUENO Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002509-57.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR PEREIRA DE MELO Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002519-04.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON FRANCA JUNIOR Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no



montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002726-03.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUILHERME ELIAS DE ALMEIDA  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002727-85.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLORIA DE FATIMA VIEIRA  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002736-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DIAS DA ROCHA  
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002755-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVAROLLI  
Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). PA 1,5 Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002765-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE LINS DE ALBUQUERQUE  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0002770-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO HERNANDEZ

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002776-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON PINHEIRO DE AZEVEDO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002782-36.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WERNER LUIZ DE OLIVEIRA MORELLI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002783-21.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA PEREIRA DA CRUZ ZANETTI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002785-88.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TARCISIO GONCALVES DE ALMEIDA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última

hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002786-73.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERVULO COELHO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002798-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFACON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA - ME

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002814-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA FROES MARQUES GOMES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002816-11.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO VIANA DE SOUZA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002824-85.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER CESAR SCHUTZE

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002830-92.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANILDO DOS SANTOS BARRETO

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR 3X NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002850-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ITOBY ANTONIO RIBEIRO LOPES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002851-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABELA GONCALVES MIELE

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002985-95.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILZA SAMPAIO LOPES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última

hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002987-65.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADAYANE DIAS DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0002992-87.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAM DE SOUSA SANTOS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003297-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSIMAR BATISTA FONSECA JUNIOR TATUI - ME

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR 3 X NEGATIVO) No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003442-30.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA ROBERTO LIMA LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO) Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas

hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003444-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VICENTE

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003541-97.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR VIEIRA LOPES JUNIOR

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003545-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER DA SILVA FRANCISCO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO 3X)PA 1,5 No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003593-93.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0003597-33.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PECI FILHO

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6500**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002481-59.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)**

Considerando que o condenado conta com mais de 70 anos de idade, parece-me que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição, uma vez que entre o último fato da cadeia delitiva (março de 2001) e o recebimento da denúncia (17 de junho de 2005) transcorreu mais de quatro anos. Vale lembrar que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão - descontado o acréscimo decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, que não é computado para fins de prescrição, a pena resulta em 2 anos e 6 meses -, de modo que a prescrição verifica-se em 4 anos, já levado em consideração a regra de diminuição do art. 115 do CP.Assim, cancelo a audiência designada.Dê-se vista ao MPF.Após, voltem.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3907**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001058-55.2001.403.6120 (2001.61.20.001058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRAYER REPRESENTACOES COMERCIAIS ARARAQUARA LTDA**  
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001340-93.2001.403.6120 (2001.61.20.001340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRAYER REPRESENTACOES COMERCIAIS ARARAQUARA LTDA**

X VALTER RIBEIRO DE SOUZA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002468-17.2002.403.6120 (2002.61.20.002468-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ GONCALVES ARARAQUARA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007918-04.2003.403.6120 (2003.61.20.007918-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP173951E - FABIO VIANA FERREIRA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS

Fl.184. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 13/04/2015 e 27/04/2015. Comunique-se a CEHAS via e-mail. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

**0005517-95.2004.403.6120 (2004.61.20.005517-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASSESSORIA E PART

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002621-45.2005.403.6120 (2005.61.20.002621-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOARES & SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Cumpra-se.

**0001768-65.2007.403.6120 (2007.61.20.001768-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 59/60), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003999-94.2009.403.6120 (2009.61.20.003999-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR. LUIS CLAUDIO LAPENA BA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado.

**0005531-06.2009.403.6120 (2009.61.20.005531-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA ARABLOCK DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP295101 - FLAVIA NASCIMENTO ESPELETA)

Fls.54/55. Anote-se. Arquivem-se os autos conforme determinação do despacho de fl.53. Int. Cumpra-se.

**0010805-48.2009.403.6120 (2009.61.20.010805-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS



EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DENISE TEIXEIRA ZENATI

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado.

**0000116-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000116-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSICLEA APARECIDA DE SOUZA BONFIM(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal. Custas pelo executado. P.R.I.C.

**0000412-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000412-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COLORADO ARARAQUARA EVENTOS LTDA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000804-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000804-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRAYER REPRESENTACOES COMERCIAIS ARARAQUARA LTDA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado.

**0010722-95.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SERRANO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X ERIKA FLAVIA SERRANO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Cumpra-se.

**0006912-78.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S T W DE ARARAQUARA ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas pelo executado.

**0010471-09.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-33.2003.403.6120 (2003.61.20.001721-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X VALERIA APARECIDA RIGO DA SILVA X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014. Recolha-se mandado anteriormente expedido. Intime-se. Cumpra-se.

**0005567-09.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELETROMELLI COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008282-24.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.

Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000446-63.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR MARASCA(SP317974 - LUCIANA FERNANDES MARASCA)  
Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012).Cumpra-se.

**0005465-50.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE CARLOS DONATO  
Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 3909**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005606-69.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais. Tendo em vista a complexidade do feito, que integra um conjunto de cerca de 20 ações penais relacionadas a uma mesma investigação policial (Operação Escorpião), que contempla aproximadamente 50 réus - fixo o prazo de dez dias para a apresentação de memoriais.

### **Expediente Nº 3910**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000641-05.2001.403.6120 (2001.61.20.000641-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP(Proc. JOSE SILVIO CARVALHO PRADA)

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001769-60.2001.403.6120 (2001.61.20.001769-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EPP(Proc. JOSE

SILVIO CARVALHO PRADA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003124-71.2002.403.6120 (2002.61.20.003124-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) X FRANCISCO SYLVIO MALZONI X ROBERTO MALZONI FILHO

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelos executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO-ME X VIRGILIO APARECIDO GIROTTO(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelos executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000875-79.2004.403.6120 (2004.61.20.000875-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TITA ELETROCOMERCIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124919 - BENEDITO SALVADOR CARLOS)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004192-51.2005.403.6120 (2005.61.20.004192-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA X ALDA PATRICIA TAMER(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X ALDA CRISTIANE TAMER NAJM(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO) X DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Vistos etc., Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA., ALDA PATRÍCIA TAMER, ALDA CRISTIANE TAMER NAJM e DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER. O feito tomou o curso regular. A exequente pediu a extinção do processo (fl. 158/159). É o relatório. D E C I D O. A Fazenda alega que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção execução fiscal n. 0011014- 17.2009.4.03.6120 para cobrança do débito objeto do presente feito, distribuída inicialmente na justiça comum estadual em 1994. Assim, pede a extinção da execução. De fato, se o presente feito e aquele distribuído anteriormente possuem as mesmas partes, mesmo pedido e a mesma causa de pedir é de rigor reconhecer a litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Defiro a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme requerido. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

**0003360-81.2006.403.6120 (2006.61.20.003360-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MADEIREIRA PACCHIONI LTDA X ALDO PACCHIONI JUNIOR X LUCIANO PACCHIONI X LUZIA SILVEIRA PACCHIONI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelos executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004277-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004277-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

**0010967-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010967-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO X FRANCISCO MIGUEL BELDA NETO X BRUNO MACINI**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelos executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0010969-13.2009.403.6120 (2009.61.20.010969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO X WELINGTON DINELLI X LUIS ROBERTO DE TOLEDO RAMALHO**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelos executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000625-36.2010.403.6120 (2010.61.20.000625-9) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS DELLA ROVERE LTDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Fls. 52 Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 38 da MP nº 651/2014.Intime-se. Cumpra-se.

**0008987-27.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACINCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0000909-10.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)**

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

**0007041-49.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J. A. TAMOIO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP261626 - FRANCISCO JOAO MERLOS)**

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

**0007530-86.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WASHINGTON ROSA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)**

Anote-se a extinção das CDAs n. 8021109279049, 8061116806708 e 8071104135614 pelo pagamento, conforme noticiado. Quanto a CDA n. 8061116806899, tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não

desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0010131-65.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002886-66.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Anote-se a extinção da CDA n. 408026200 pelo pagamento, conforme noticiado. Quanto a CDA n. 408026219, tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0004689-84.2013.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TURUNA ATACADO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006644-53.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCANCENTER PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Cumpra-se.

**0004065-98.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VICENTE LAURIANO NETO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4559**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001077-66.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-27.2011.403.6123) JULIA KRISZTAN PEDROSO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução tendentes a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal nº 0002317-27.2011.403.6123, sob os seguintes argumentos: a) ilegalidade da penhora sobre saldo de conta corrente, por se tratar de valores oriundos de benefício previdenciário, bem como pelo de não ter sido citada para a execução; b) nulidade da certidão da dívida ativa, dado que, em face de doença, era isenta do imposto sobre a renda; c) o valor executado é exorbitante. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 51). A embargada, em sua impugnação de fls. 53/61, alegou, em síntese, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) inépcia da inicial; c) não requereu a penhora aduzida pela embargante; d) inexistência de direito à isenção tributária; e) adequação do valor executado. A embargante apresentou réplica (fls. 65/66). Foi produzida prova pericial (fls. 90/95). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto não há falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto à pretensão de reconhecimento de isenção tributária, verifica-se a falta de interesse de agir. Com efeito, embora a perícia médica tenha constatado que a embargante tem diagnóstico de Neoplasia de Pele curada com tratamento cirúrgico com ressecção completa local e de outras lesões desde agosto de 2007, e os fatos geradores tributários tenham ocorrido em 2006, 2007 e 2008, não houve requerimento administrativo tendente ao reconhecimento da isenção a partir da constatação da enfermidade. Não é lícito ao Juízo substituir a atividade do administrador, declarando a isenção tributária que não foi objeto de recusa administrativa. Passo ao exame do mérito. Os documentos de fls. 23/50 evidenciam que o Juízo da execução nº 0002317-27.2011.403.6123 não determinou a constrição eletrônica de ativos da embargante. Foi ordenada, tão somente, a pesquisa com a finalidade de apuração do endereço da parte, para o fim de citação (fls. 41/44). O documento de fls. 07 refere-se à execução diversa, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Quanto à alegação de exorbitância do valor da execução, o Juízo dela não conhece, tendo em vista não se tratar de pedido certo e determinado. Além disso, a embargante não consignou o valor que entende correto. Ante o exposto: a) quanto à pretensão atinente à isenção tributária, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) no tocante às demais questões, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo código. Condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor exequendo, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual (fls. 51). Sem custas. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0002012-09.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-34.2012.403.6123) S.M.A. SERVICO MEDICO ASSOCIADO S/S LTDA.(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Foi noticiada a quitação dos débitos pela embargante e requerida a extinção da execução pela embargada (fls. 203/204). Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sua inclusão no pagamento administrativo do débito. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000569-52.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-78.2012.403.6123) AEROPAC INDUSTRIAL LTDA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

A requerente renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 76/77). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a renúncia da ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. A análise do requerimento de expedição de ofício ao SERASA (fls. 83) será feita nos autos da execução fiscal nº 0001212-78.2012.403.6123. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000761-82.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-54.2011.403.6123) BRAG - TEL SERVICO DE RADIOCHAMADA S/C LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de embargos tendentes a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal nº 0000511-54.2011.403.6123, sob os seguintes argumentos: a) há duplicidade de cobrança, pois as certidões da dívida ativa integram execuções movidas contra a empresa Bit Serviços, que fundiu com a embargante; b) a empresa está inativa desde o ano de 2000; c) os créditos foram atingidos pela decadência e prescrição. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 22). Em sua impugnação de fls. 45/47, a embargada defende a improcedência da pretensão inicial. A embargante apresentou réplica (fls. 62/64). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Não ficou comprovada a duplicidade da execução. Por intermédio da fusão, duas ou mais empresas se unem para formar uma nova, que lhes sucedem em direitos e obrigações. Nesse caso, por óbvio, as sociedades fusionadas se extinguem. No caso concreto, isso não ocorreu, pois os documentos de fls. 57/58 comprovam a existência da executada e da empresa Bit - Serviços de Comunicações Ltda - ME. Os mesmos documentos demonstram que as duas empresas estão ativas. Não enseja a inatividade jurídica da empresa sua dissolução irregular, nem configura fusão a identidade de estabelecimentos empresariais. A decadência ou prescrição não ocorreram. Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e o ente tributante dispõe do prazo de cinco anos para tanto, partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsão do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Em seguida, faz-se necessário notificar o contribuinte acerca do ato administrativo. No caso dos autos, considerado o fato gerador mais antigo (janeiro/2001), o executado foi notificado do lançamento em 15.12.2006 (fls. 48), pelo que não se verificou a decadência. Entre a constituição definitiva dos créditos e sua notificação ao contribuinte e o ajuizamento do executivo em 21.03.2011, não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de modo que não se operou a prescrição. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 22 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001390-13.2001.403.6123 (2001.61.23.001390-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MELITO CALCADOS LTDA

Trata-se de manifestação da exequente reconhecendo a prescrição dos créditos executados (fls. 34). Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, declaro prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) constantes da(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não estar formada a relação processual. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0001376-53.2006.403.6123 (2006.61.23.001376-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CASTRO RODRIGUES NETTO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 125/127). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0002062-74.2008.403.6123 (2008.61.23.002062-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 55/56).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000109-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000109-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENICE APARECIDA DE LIMA**  
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 41). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001404-79.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARLA VIVIANE SCHON**  
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 19/20). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001202-34.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X S.M.A. SERVICO MEDICO ASSOCIADO S/S LTDA.(SP146885 - FABIO CESAR BARON E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)**  
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 213/214). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000784-62.2013.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO PIRES PIMENTEL LTDA**  
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 21). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001530-27.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO DE MOURA CABRAL**  
A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 32/33). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal



**0000089-74.2014.403.6123** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SIND COND AUT VEIC ROD TRANSP ROD AUT BENS BRAGANCA PAULISTA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 16/17). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000213-57.2014.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CASTRO RODRIGUES NETTO

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 32/34). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000746-16.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JOSE PAIVA DE OLIVEIRA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP286389 - VIVIAN MARIA CAVALCANTE E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP195159E - AMAURI DOMMARCO SILVEIRA SANTOS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 37). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000139-66.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 11/12). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 03 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2587**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a renúncia do advogado nomeado à fl. 494, nomeio defensor dativo, para em continuidade atuar na defesa de Lígia Maria Baptistella, o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários do causídico no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o

pagamento.Int.\*\*\*\*\*In

timem-se os Srs. Defensores para que se manifestem sobre eventual interesse na realização de novos interrogatórios judiciais, nos termos da cota ministerial.Int.

**0003606-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003606-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVIO DA CONCEICAO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ALEXSANDRO AMERICO RIBEIRO

Compulsando os autos verifico que o I. Procurador da República requereu o acatamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que seja informado sobre o parcelamento do crédito tributário decorrente do procedimento fiscal. Defiro o postulado pelo Ministério Público Federal. Aguarde-se em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004422-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004422-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DO SOCORRO ANDRADE X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Não obstante este Juízo ter feito a nomeação do Dr. Gustavo Sales Botan (fl 252), verifico que não foi dada ciência ao defensor por meio de publicação ou intimação pessoal, o que é praxe desse Juízo.

Compulsando os autos, verifico a nomeação do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum (fl 292) o qual foi devidamente intimado, conforme certidões de fls. 293 e 294, e que atuou efetivamente em defesa da ré Lígia maria Baptistella. Tendo em vista a renúncia do advogado nomeado à fl. 292, nomeio defensor dativo, para em continuidade atuar na defesa de Lígia Maria Baptistella, o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários do causídico no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o

pagamento.Int.\*\*\*\*\*E

m razão do grande volume da documentação encaminhada por meio do Ofício INSS/APSCAM nº 020/2015 (fls. 468/474), autue-se a referida documentação em apenso, intimando-se as partes.

**0000785-92.2009.403.6121 (2009.61.21.000785-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)

Tendo em vista a renúncia do advogado nomeado à fl. 494, nomeio defensor dativo, para em continuidade atuar na defesa de Lígia Maria Baptistella, o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários do causídico no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento.Int.

**0001705-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001705-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO ALVES DE SOUZA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)

Tendo em vista a renúncia do advogado nomeado à fl. 377, nomeio defensor dativo, para em continuidade atuar na defesa de Lígia Maria Baptistella, o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários do causídico no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento.Int.

**0001711-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001711-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)**

Tendo em vista a renúncia do advogado nomeado à fl. 300, nomeio defensor dativo, para em continuidade atuar na defesa de Lígia Maria Baptistella, o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários do causídico no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Int.

**0001729-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001729-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)**

Tendo em vista a renúncia do advogado nomeado à fl. 296, nomeio defensor dativo, para em continuidade atuar na defesa de Lígia Maria Baptistella, o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários do causídico no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Int.

**0001731-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001731-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)**

Tendo em vista a renúncia do advogado nomeado à fl. 237, nomeio defensor dativo, para em continuidade atuar na defesa de Lígia Maria Baptistella, o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários do causídico no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Int.

**0001736-86.2009.403.6121 (2009.61.21.001736-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)**

Tendo em vista a renúncia do advogado nomeado à fl. 251, nomeio defensor dativo, para em continuidade atuar na defesa de Lígia Maria Baptistella, o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, inscrito na OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação. Pela atuação do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, arbitro os honorários do causídico no valor máximo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Int.

**0001737-66.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SUELEN CRISTINE DO CARMO(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de SUELEN CRISTINE DO CARMO, denunciando-a pela prática do delito capitulado no art. 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, cuja pena mínima é de um ano, o que possibilitou a formulação de proposta de suspensão condicional do processo que foi aceita pela ré (fl. 144). À fl. 160, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições estabelecidas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Às fls. 135/157 foi juntada aos autos a Carta Precatória que foi expedida para fins de cumprimento das condições impostas. Conforme manifestação do MPF, observo que foram cumpridas todas as condições de suspensão do processo, sem qualquer causa para revogação do benefício, e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de SUELEN CRISTINE DO CARMO. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado à denunciada SUELEN CRISTINE DO CARMO, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com art. 61 do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4512**

### **USUCAPIAO**

**0000334-25.2013.403.6122** - ELIAS FERREIRA DE LIMA X VILMA SOZIM DE LIMA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU-SP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, intime-se a CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000673-62.2005.403.6122 (2005.61.22.000673-7)** - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0000379-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000379-8)** - ANTONIO ZULATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O formulário CNIS retro dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

**0000147-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000147-2)** - DENISE MOREIRA MONTEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003689-47.2011.403.6111** - JURANDIR GOMES DE ANDRADE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000157-95.2012.403.6122** - ANTONIO ROBERTO CAPATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

**0000787-54.2012.403.6122** - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000885-39.2012.403.6122** - ROSELI SILVA SOUZA LOPES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001215-36.2012.403.6122** - ROSIMEIRY VILELA BONFIM(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001958-46.2012.403.6122** - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROGERIO RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos etc. ADRIANO ROGÉRIO RIGOLDI, LUCIANA CRISTINA RIGOLDI e SORIANA CRISTINA RIGOLDI, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do genitor, Ângelo Rotoli Rigoldi, já falecido, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pelo art. 2º da Lei 5.705/71, acrescido o produto de correção monetária, inclusive dos percentuais - expurgos inflacionários - de 16,65% e 44,80% (IPC), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, juros e encargos inerentes à sucumbência. Sendo o optante pessoa falecida, com processo de inventário já encerrado, determinou-se fosse regularizado o polo ativo da demanda. Com a inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação e recolhimento das custas processuais, citou-se a CEF, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição e preliminares. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Antes do decurso do prazo para apresentação de réplica, a CEF peticionou pugnando fossem os autores intimados para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada, no sentido de que a taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente somente até 02.06.1986. Intimada, a CEF esclareceu os termos da proposta ofertada, seguindo-se vista aos autores, que rejeitaram acordo proposto. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da inversão do ônus da prova: no caso em exame, tendo os autores comprovado a opção (fl. 45 - fato constitutivo do direito - art. 333, inciso I, do CPC), e sendo obrigação da CEF, na qualidade de gestora do fundo, diligenciar acerca dos documentos em seu poder, é de ser decretada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), que se estende inclusive ao tempo do cumprimento do julgado. Deste modo, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Prescrição: a prescrição toma somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas não o fundo de direito às diferenças produzidas pela aplicação da taxa progressiva de juros. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009) Do saque ou adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 e índices aplicados em pagamento administrativo: a demanda tem objeto diverso do referido pela CEF. Os autores postulam

diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS, as quais estariam sujeitas à correção monetária, inclusive as decorrentes da aplicação dos percentuais de 16,65% e 44,80% (expurgos inflacionários), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Portanto, não se trata de simples postulação dos índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, os quais pode o autor já ter percebido - por força de título judicial ou acordo formalizado (LC 110/01). Busca-se, em realidade, as diferenças dos juros progressivos, com repercussão, a título de correção monetária, dos denominados expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ilegitimidade da CEF para responder pela multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90: impertinente, pois não compreendido no pedido formulado na exordial. Do mérito. FGTS - Juros progressivos: Trata-se de demanda onde os autores postulam diferenças alusivas a taxa progressiva dos juros de conta do FGTS, as quais estariam sujeitas à correção monetária, inclusive as decorrentes da aplicação dos percentuais de 16,65% e 44,80% (IPC), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, estabelecendo a taxa progressiva de juros nas contas de FGTS para aqueles que permanecessem na mesma empresa, da seguinte forma: 3% (três por cento) para os primeiros dois anos; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano; e 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Posteriormente, foi editada a Lei 5.705/71, de 21 de setembro de 1971, que fixou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano, preservando, entretanto, o direito adquirido daqueles que já haviam optado em data anterior à sua publicação, conforme previsão expressa contida em seu art. 2º. Ou seja, quem já havia optado pelo FGTS antes da Lei 5.705/71, continuou recebendo a taxa progressiva de juros. Sobreveio nova legislação, a Lei 5.958/73, de 10 de dezembro de 1973, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1967 ou à data do início da relação de emprego, caso posterior àquela. Pairava ainda uma dúvida. Restava saber se esses empregados que realizaram a opção retroativa teriam ou não direito à taxa progressiva de juros. Sanando tal controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154 que estabelece: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, é possível fazer o enquadramento dos trabalhadores em categorias: a) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71 e fizeram a opção antes desta data, permanecendo na mesma empresa por tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, já receberam a referida taxa progressiva de juros; b) aqueles que começaram a trabalhar após 21.09.71, para os quais a taxa fixa de 3% foi estabelecida pela Lei 5.705/71, não têm direito à taxa progressiva; e c) aqueles que trabalhavam antes de 21.09.71, permanecendo na mesma empresa em tempo suficiente para fazer jus à capitalização progressiva, mas não haviam feito a opção e a realizaram retroativamente, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros. Na hipótese, procede a pretensão. De efeito, conforme demonstram os documentos de fls. 26 e 45, o genitor dos autores iniciou a relação empregatícia antes de 21/09/1971, ou seja, em 01/11/1968, e comprovou a opção retroativa, conforme autorizava a Lei 5.958/73, bem como a permanência na mesma empresa em período superior a dois anos, tendo, portanto, direito à capitalização progressiva de juros. De registro, ofertou a CEF proposta de acordo, conforme petição de fl. 117, rejeitada pelos autores. Portanto, reconheceu a ré o direito dos autores à percepção de diferenças decorrentes da progressividade. Planos econômicos Verão e Collor I: No tema, firmou o Supremo Tribunal Federal a seguinte decisão, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (correspondente a 42,72% - não ao percentual fixado na inicial) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Destarte, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a CEF a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária. Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado,



no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o IPC de 42,72% (deduzindo-se 22,35%), relativo a janeiro de 1989, e o de 44,80%, relativo a abril de 1990. Fica resguardado à CEF comprovar, mediante impugnação da execução, o pagamento ou creditamento de eventual importância reclamada (art. 475-L, VI, do CPC). Para efeito dos cálculos de atualização monetária, deverá ser observado, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003835-20.2013.403.6111** - JOSE HILARIO GRANDE (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em inspeção. JOSÉ HILÁRIO GRANDE, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 135.311.661-9), com a conversão de especial para comum, mediante multiplicador pertinente, de lapso tido por exercido em condições especiais (de 05.02.1979 a 30.03.2001), bem como sejam considerados, para a real apuração da RMI, os efetivos salários-de-contribuição percebidos no citado período, vez que uma parte do salário que recebia era paga por fora pelo empregador, conforme já reconhecido em ação trabalhista promovida, de maneira a proporcionar a majoração da renda mensal inicial. Requereu o pagamento dos valores atrasados, além das verbas inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo de revisão. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não possuir o autor direito à pretendida revisão. Anexou informações colhidas do CNIS. O autor apresentou réplica. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Antes, porém, necessário destacar que não se faz presente hipótese de falta de interesse de agir, a determinar a extinção do processo, matéria arguida pelo INSS em contestação. De efeito, o E. STF, no âmbito do Recurso Extraordinário RE 631240/MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, decidiu que quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão (...). O caso sub judice está albergado pela segunda hipótese, por se tratar de ação proposta em 30.09.2013, já contestada, inclusive quanto ao mérito, pelo INSS. E, como cediço, anteriormente à citada decisão proferida pelo STF, era pacífico o entendimento no sentido da não exigência de prévio requerimento (em verdade exaurimento) administrativo para a propositura de ação previdenciária (TFR - súmula 213 e TRF3 - súmula 9). No mais, trata-se de ação versando pedido para revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 135.311.661-9 - DIB em 08.09.2004), com a conversão de especial para comum, mediante multiplicador pertinente, de lapso tido por exercido em condições especiais (de 05.02.1979 a 30.03.2001), e para que sejam considerados os efetivos salários-de-contribuição percebidos no citado período, conforme já decidido em reclamatória trabalhista, tudo com vistas à majoração da renda mensal apurada quando da concessão do benefício. Ou seja, as questões objeto de controvérsia nestes autos impõem apreciação de tema relativo à eficácia no âmbito previdenciário da sentença trabalhista transitada em julgado. HILDO NICOLAOU PERON, em texto inserto na Revista de Direito Social, sob o título Coisa Julgada Trabalhista: Limitações de Eficácia no Âmbito Previdenciário (Ano 5, N. 18, abr./jun. 2005, Porto Alegre, Notadez, págs. 59/77), após panorama jurisprudencial do tema, apresenta classificação das ações trabalhistas em TÍPICAS, com carga eficaz preponderante, envolvendo condenação ao pagamento de prestação pecuniária, e ATÍPICAS, com carga eficaz condenatória mínima em relação ao réu, envolvendo, em regra, o cumprimento de obrigações acessórias do empregador, como anotação póstuma da CTPS, o que denota intuito de projetar efeitos em relação a terceiros que não participaram do processo de conhecimento. A repercussão imediata da decisão trabalhista no âmbito das relações previdenciárias, segundo o mencionado autor, é de ser negada, pois: a) o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF) passa a ser violado; b) não há equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) o limite subjetivo da coisa julgada; d) regras processuais dispares quanto à (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Na jurisprudência, o tema tem merecido o seguinte enfoque: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou

não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.4 - Agravo interno conhecido e provido.(AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 30.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 348). Em suma, a sentença trabalhista típica, no atual estágio doutrinário e jurisprudencial, é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária. Da mesma forma, enunciado 31 das súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários). Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista típica, porque se coaduna com os demais elementos de prova que instruem a inicial, não se evidenciando o manejo da reclamatória trabalhista com o escopo único de produzir repercussão na esfera previdenciária, razão pela qual deve ser acolhida como início de prova material.Em sendo assim, passo à análise individual dos pedidos veiculados na inicial.DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAISNo que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar em conta a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e



calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim discriminados: Período: 05.02.1979 a 01.06.1989 Empresa: Linoforte Móveis Ltda Função/Atividades: Torneiro mecânico (cf. PPP) Agentes Nocivos: Apontados no formulário Perfil Profissional Previdenciário Enquadramento legal: Atividade de torneiro mecânico sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: PPP e laudos produzidos na ação trabalhista Conclusão: Reconhecido. Comprovada exposição, através do laudo pericial produzido no bojo da ação trabalhista, a agente físico ruído acima dos limites de tolerância e químicos relacionados à fl. 208. Período: 01.10.1989 a 30.03.2005 Empresa: Linoforte Móveis Ltda Função/Atividades: Torneiro mecânico (cf. PPP) Agentes Nocivos: Apontados no formulário Perfil Profissional Previdenciário Enquadramento legal: Atividade de torneiro mecânico sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: PPP e laudos produzidos na ação trabalhista Conclusão: Reconhecido. Comprovada exposição, através do laudo pericial produzido no bojo da ação trabalhista, a agente físico ruído acima dos limites de tolerância e químicos relacionados à fl. 208. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM SENTENÇA TRABALHISTA (PAGAMENTOS EXTRA FOLHA) Conforme se extrai dos julgamentos proferidos pela Justiça do Trabalho (fls. 342/382 e 1091/1095), restou reconhecido o pagamento de salários por fora pela empregadora Linoforte Móveis Ltda, cujos valores foram devidamente estabelecidos na decisão de fl. 1.088, os quais, por decorrência, devem integrar os salários-de-contribuição para fim de apuração da renda mensal inicial. Em resumo, do que resulta do conjunto probatório existente nos autos, faz jus o autor à pretendida revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como pleiteado na inicial. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.311.661-9), convertendo-se em tempo de trabalho comum e somando-os aos demais interregnos incontroversos, os lapsos exercidos em condições especiais, mediante aplicação do fator multiplicador pertinente (1.40), correspondente aos períodos de 05.02.1979 a 01.06.1989 e de 01.10.1989 a 30.03.2005, considerando também, no período básico de cálculo, os pagamentos de salários efetuados extra folha pela empregadora Linoforte Móveis Ltda, já reconhecidos em ação trabalhista, conforme parâmetro estabelecido à fl. 1.088, respeitando, se for caso, o teto de contribuição estabelecido pela Previdência Social. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Atente-se para o fato de que os valores atrasados, a serem oportunamente apurados em razão da revisão da RMI ora reconhecida, são devidos a partir da citação (em 23.10.2013 - fl. 1.249), uma vez que, somente a partir de tal data é que o réu tomou ciência da pretensão, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas eventuais parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000237-25.2013.403.6122** - LUZIA GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000386-21.2013.403.6122** - DOUGLAS MATHEUS MODESTO DIAS(SP201890 - CAMILA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. DOUGLAS MATHEUS MODESTO DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais. Segundo a narrativa, o autor, em 11 de dezembro de 2012, por volta das 14h, horário de seu almoço, dirigiu-se à agência da ré, localizada na cidade de Bastos/SP, a fim de contatar sobre a possibilidade de quitação de financiamento de seu imóvel, e, ao tentar ingressar no interior da instituição, ocorreu o travamento da porta giratória detectora de metais, obstando, assim, a sua entrada. Disse o autor então ter voltado e depositado todos os equipamento que portava no local disponível e ainda assim não conseguiu adentrar na agência porque novamente disparado o alarme da porta eletrônica. No momento, percebendo que o motivo do acionamento do alarme poderia ser a bota que calçava, com bico de ferro, relatou o problema ao vigia e se dispôs a entrar na agência de meias ou descalço, alternativa negada pela vigilância, que, ato contínuo, chamou o gerente, pessoa que, após nova explicação da situação pelo autor, negou seu ingresso. Em razão dos fatos narrados, alega ter se sentido humilhado e constrangido já que pessoas se aglomeraram no estabelecimento bancário, motivando chacotas e cochichos. Diante do ocorrido, busca reparação pelos danos morais sofridos no importe de cinquenta salários mínimos. Juntou documentos com a inicial, inclusive o boletim de ocorrência dos fatos alegados. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, citou-se a CEF. Em contestação, a ré aduziu, em síntese, que o travamento da porta giratória ocorre de forma automática pelo sistema de detecção de metais, sendo dispositivo necessário para evitar possíveis assaltos. Sendo assim, agiu no exercício regular do direito não permitindo a entrada do autor no estabelecimento bancário, não havendo, portanto, que se cogitar em reparação moral. Instadas a dizerem sobre a possibilidade de conciliação, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tendo o autor requerido a designação de audiência. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foi inquirida a testemunha arrolada. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. A questão de fundo debatida na lide diz respeito à responsabilidade da instituição financeira pelo abuso no controle de entrada de usuários em suas dependências, caracterizado pelo uso inadequado do dispositivo de segurança contido em porta giratória. Inicialmente, é importante frisar que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior de referidos estabelecimentos. Tais medidas encontram guarida nas disposições da Lei 7.102/83. É normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que, às vezes, trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves ou de fivela metálica de um cinto. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Essa circunstância, no entanto, não afasta, por si só, a possibilidade de reparação por parte da entidade que se valha desse dispositivo de segurança, se comprovada sua utilização de modo abusivo e inadequado, causando a partir daí dano a alguém. O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em situação de humilhação, passível, esta sim, de reparação. E, na hipótese dos autos, analisando-se a dinâmica dos fatos, verifica-se, da própria narrativa da inicial, não ter sido o autor submetido a constrangimento desnecessário. Conforme relatado na exordial, o autor [...] percebendo que o motivo do insistente disparo de alarme poderia ser seu sapato de segurança, com bico de ferro, voltou fundamentando ao vigia local, o motivo dos disparos comprometendo-se voluntariamente a retirar os sapatos e entrar na agência de meias se fosse o caso, que não se importava em prosseguir descalço. Entretanto o vigia comunicou que não poderia entrar sem calçados na agência chamando inclusive o gerente para impedi-lo [...]. Note-se, de início, que o fato de o autor ter informado a utilização da bota contendo parte metálica, item de seu EPI, autoriza a concluir que assumiu o ônus de, eventualmente, passar por alguma situação de controle. É certo que se encontrava em horário de expediente, mas isto não retira a possibilidade de que, prevendo a ida ao banco, se desfizesse antes da bota, trocando-a por outro calçado. Em outras palavras, foi opção do autor comparecer na agência vestindo elemento metálico. A rigor, não há qualquer evidência de que a ré tenha agido de modo reprovável, mas sim com cautela e segurança como a situação exigia. Até porque, todos aqueles que utilizam esse tipo de equipamento de proteção - EPI - (botas com ponteira de metal) sabem que estão sujeitos a serem barrados em portas giratórias de bancos e em locais nos quais há detectores de metais. Nesse sentido: INGRESSO EM BANCO. EPI. BOTAS COM BICO DE AÇO. PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS AUSENTES. 1. Com efeito, ao ser impedido de ingressar no banco calçando as botas, o apelante saiu da agência e pediu um chinelo emprestado a um guardador de carros para, em seguida, entrar na agência e fazer seu saque no PIS. 2. Não há como configurar sequer como incômodo a situação pela qual passou, pois todos que utilizam esse EPI (bota com bico de aço) sabem que estão sujeitos a ficar presos na porta giratória de bancos e em locais nos quais há detectores de metais. 3. No caso, os seguranças não desbordaram de seu limite de atuação, tanto

é que não foi imposto ao apelante que adentrasse descalço no Banco. O dano não existiu e, portanto, descabida a indenização.4. Recurso de apelação improvido.(TRF3, AC 200761000218013/SP, Rel. Juíza Ana Lúcia Iucker, DJ 05.07.2011)Anoto-se ainda não haver qualquer alegação do autor no sentido de que foi desrespeitado pelos seguranças da agência, nem de ter sido tratado de forma ofensiva por parte destes, conforme teor de seu depoimento, que abaixo transcrevo:[...] Juiz: Houve algum tratamento deseducado ao Sr.? Ríspido, que zombou do Sr.? Eu falo do segurança em relação ao Sr.. especificamente.Autor. Sei. Ele olhou para o outro segurança que estava do lado e falou assim: mais um que vai caçar encrenca. Tipo assim, mais um que vai dar bafão aqui agora. Foi só isso que eu escutei da boca dele falando pra outra pessoa. Até eu questionei. Falei ué porque bafão? Eu quero saber porque que eu não tô entrando dentro do banco sendo que eu desfiz de tudo que tinha metal. É isso que eu queria saber..... Juiz: Fora essa frase aí, que o Sr. disse, ele tratou so Sr. de forma deseducada?Autor: Não, não, não, não [...]Mais. Como o calçado faz parte da vestimenta, a situação de ter que retirá-lo - como diz o autor ter se comprometido - pode também mostrar-se um tanto vexatória, não havendo, portanto, que falar em ato ilícito da CEF ao impedir o acesso do autor descalço, até porque, colhe-se nos tribunais ações de indenização por danos morais ajuizadas por clientes que, nas mesmas circunstâncias dos autos, se disseram constrangidos pelo fato de terem que retirar a bota e adentrar na agência bancária descalço ou mesmo com meias ou chinelos.Em suma, não demonstrou o autor nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo alegado ato lesivo, decorrente do impedimento de adentrar na agência bancária. Quando muito, sofreu dissabor, desalento ou desgosto, mas não dano à sua moral, porquanto não abalada a sua imagem social nem privado de qualquer bem jurídico. Em verdade, os argumentos do autor melhor se coadunam a aborrecimento, que não pode ser alçado ao patamar do dano moral, segundo tem decidido os Tribunais: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. O dano moral não decorre, pura e simplesmente, do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação de bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Ausência dessas situações na hipótese dos autos. (TRF4, AC 5000887-89.2011.404.7201, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26/02/2014)Dessa forma, considerando-se que o autor encontrava-se com objeto de metal - no caso seus sapatos - o travamento da porta ou acionamento de alarme, que é automático, não configura, em si mesmo, conduta ilícita por parte da CEF. Tal procedimento só se caracterizaria como ilícito se restasse demonstrado abuso na utilização do sistema, de modo a provocar o constrangimento do autor ou impedir, injustificadamente, o seu ingresso na agência, o que não restou demonstrado nos autos.Assim, de todo o exposto, não verifico falha na prestação do serviço pela instituição financeira-ré, pois não sofreu o autor dano, nem mesmo moral, eis que nenhum abalo ou transtorno indenizável produziram as circunstâncias fáticas denunciadas.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intímese.

**0000413-04.2013.403.6122** - WLAMIR ROBERTO BUCKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímese.

**0000531-77.2013.403.6122** - WELINGTON DE OLIVEIRA LEAL(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000707-56.2013.403.6122** - APARECIDA TORRES PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000741-31.2013.403.6122** - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, e de outros lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira de trabalho, alguns tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes, em alegações finais, os termos de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito a declaração judicial, e de lapsos regularmente anotados em carteira de trabalho, com interregnos tidos por exercidos em condições especiais. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, haja vista as anotações constantes da carteira de trabalho e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, bem como na propalada atividade especial. DA ATIVIDADE RURAL A firma o autor, nascido aos 21 de novembro de 1959 (fl. 9), ter iniciado nas lides rurais aos 12 anos de idade, em regime de economia familiar, no município de Icaraima/PR, local onde permaneceu até o ano de 1979, época em que se mudou para a cidade de Flórida Paulista/SP, passando, então, a trabalhar como boia-fria, fazendo-o até o ano de 1982. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural, documentos constantes da mídia encartada à fl. 18, os quais, todavia, não se prestam ao fim colimado. De efeito, a certidão de casamento dos genitores, apesar de fazer expressa menção à profissão do pai, Izídio José dos Santos, como sendo a de lavrador, foi expedida no ano de 1951, ou seja, não guarda relação de contemporaneidade com o período de trabalho rural que busca ver reconhecido, razão pela qual não pode ser acolhido como início de prova material da afirmada atividade rural. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado

em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Já no que diz respeito à sua certidão de casamento, verifica-se ter sido expedida em fevereiro do ano de 1984, época em que o autor já contava com registro em carteira de trabalho. No mais, os documentos escolares do autor (certificados de conclusão), expedidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, não fazem qualquer referência à profissão por ele exercida - ou por seu genitor -, não sendo desprovido observar que nenhuma das testemunhas inquiridas possui conhecimento do suposto trabalho rural desenvolvido naquele Estado. E, se não bastasse a insuficiência da prova documental carregada aos autos, as testemunhas ouvidas pouco souberam esclarecer a respeito do período posterior a 1980, em que asseverou o autor ter trabalhado como diarista em propriedades rurais da região de Flórida Paulista. Assim, na ausência de mínimo indício válido de prova material, e ante a fragilidade dos depoimentos colhidos em juízo, impõe-se a rejeição do pedido para reconhecimento do trabalho rural sem anotação em carteira de trabalho. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:=> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de

formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim discriminados: Período: 04.10.1988 a 29.07.1994 Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central Função/Atividades: Auxiliar de abate (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não logrou comprovar, por outros meios de prova, a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados no formulário PPP, o qual, impende anotar, não contém sequer indicação de responsável técnico (nome e registro no órgão de classe), não se prestando, portanto, como prova da alegada exposição a agentes insalubres. Período: 11.07.1996 a 08.09.2012 (DER) Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Operador estação tratamento de água (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído e sulfato de alumínio e soda cáustica Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS, formulário PPP e LTCAT Conclusão: Não reconhecido. Nível de ruído apontado no formulário PPP abaixo dos limites de tolerância. Quanto aos agentes químicos mencionados (sulfato de alumínio e soda cáustica), tem-se que o contato com tais elementos químicos é ocasional, além do que, de acordo com o formulário PPP carreado aos autos, os equipamentos de proteção individual - EPI eram/são eficazes quanto à neutralização dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 291 0 0 Contribuição 24 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 15 11 19 Tempo de Serviço 29 8 12 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/82 31/12/84 r c Kaneyoshi Nakano 2 4 107/04/85 17/07/85 r c Massachi Yokochi 0 3 1101/01/85 30/10/87 r c empregador ilegível 2 10 012/11/87 27/09/88 u c Construtora Marquezim Ltda 0 10 1604/10/88 29/07/94 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central (comum) 5 9 2701/08/94 19/12/95 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Cinturão Verde de S.P. 1 4 1911/07/96 08/09/12 u c Fiação de Seda Bratac S/A (comum) 16 1 28 Como se verifica, somados todos os interregnos de trabalho, totalizava o autor, até a data do requerimento administrativo (08.09.2012), 29 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar, até a data acima, todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000767-29.2013.403.6122** - SONIA REGINA CARDIN (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. SONIA REGINA CARDIN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), com o acréscimo de 25%, se o caso, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteia-se, ainda, antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial para a juntada de cópia do processo administrativo, o que foi

atendido pela parte autora. O INSS concedeu à autora o benefício de auxílio-doença, no entanto, foi requerido o prosseguimento do feito, para deferimento de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, com determinação de realização de perícia judicial. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo anterioridade da doença à filiação previdenciária. A seguir, o laudo médico pericial foi apresentado. Oportunizada às partes a formulação de acordo, não houve apresentação de proposta, ante a notícia de concessão administrativa de aposentadoria por idade à autora, em 18.06.14. Instada a se manifestar se persistente o interesse no prosseguimento da demanda, a autora respondeu de forma positiva. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No presente caso, conforme demonstram o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 26-28 e a pesquisa ao sistema CNIS acostada às fls. 112-113, a parte autora trabalhou devidamente registrada nos períodos de: 13.07.71 a 16.11.71, 17.11.71 a 16.10.73, 01.11.73 a 06.06.75, 04.09.75 a 30.12.76, 01.01.77 a 23.03.78, 02.05.78 a 31.08.79, em 26.10.79, 01.08.83 a 30.12.83, 01.01.84 a 31.10.84, 01.11.84 a 14.06.85, 17.06.85 a 31.12.86, 05.01.87 a 31.12.90, 23.07.91 a 02.10.91, 01.11.91 a 18.03.93, 01.02.96 a 01.07.96 e 21.10.96 a 06.03.97, além de ter efetuado recolhimentos à Previdência Social nas competências de: maio/93 a janeiro/95; novembro/11 a maio/12 e julho/12 a novembro/13. Não obstante, conforme asseverou o expert médico (fls. 99-105) - que se baseou não apenas na análise clínica, mas também na documentação médica carreada aos autos, o agravamento do mal apresentado pela demandante (lipidose muscular, datada de maio/09), se deu a partir de outubro/09, incapacitando-a de forma total e permanente para o trabalho em geral. Assim, considerando o termo final do último vínculo previdenciário (06.03.97) e o marco inicial da incapacidade (outubro/09), a parte autora não detinha qualidade de segurada ao tempo do risco social juridicamente protegido. Ressalte-se que mesmo que se aplicassem todas as regras de ampliação da qualidade de segurado (art. 15, II, s 1º e 2º, da Lei 8.213/91) a autora não preencheria tal requisito à época do surgimento do mal ou de seu agravamento. Assim, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Consigne-se que a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 25.10.13 a 19.05.14 (fl. 115), por óbvio, se fez sem que se atentasse para a ausência de preenchimento da qualidade de segurada da autora à época de sua incapacitação, motivo pelo qual se mostrou, a meu ver, equivocada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a postulante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001070-43.2013.403.6122** - IZILDINHA ARANEGA X AURORA DE AMARAL ERNANDO (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001192-56.2013.403.6122** - ANA DIAS DA ROCHA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP323718 - INAIARA ALINE RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e os do art. 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se fosse regularizada a representação processual, bem como emendada a inicial, a fim de a autora trazer aos autos o procedimento administrativo. Cumpridas as providências determinadas, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual apresentaram as partes manifestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo prejudiciais,

preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora, nascida em 22 de abril de 1928, manteve vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, como segurada facultativa, com recolhimentos somente a partir da competência de novembro de 2011, aos 83 anos de idade, conforme guias trazidas com a inicial, cujos recolhimentos não foram validados pelo CNIS, pois realizados na condição de segurada de baixa renda, conquanto, a princípio, não se enquadrasse nos requisitos exigidos para tanto, de acordo com o documento de fl. 41. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 63/70, a autora apresenta as seguintes enfermidades: [...] senilidade (86 anos), doença pulmonar obstrutiva crônica (restritivo grave), hipertensão arterial pulmonar grau severo com aproximadamente 65 mmhg de pressão sistólica artéria pulmonar e doenças cardíacas degenerativas (valvulopatia mitro-aórtico). Referidas moléstias, segundo atestado pelo expert, ocasionam-lhe incapacidade total e permanente, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação. Indagado acerca da provável data de início da doença, respondeu o perito: - Senilidade - 1988 - CID R54- Doença Pulmonar obstrutiva crônica - 1946 - CID J44.9- Hipertensão arterial pulmonar severa - 2014 - CID I 27.2- Valvulopatia Mitro-aórtico senil - 2014 - CID I 08.0 Por sua vez, no tocante ao início da incapacidade, fixou o examinador o ano de 2014, justificando o apontamento do aludido termo inicial devido ao grau severo de hipertensão arterial pulmonar. Registro retrataram os exames realizados apenas a certeza de determinada doença, ou seja, tem-se como certa a doença e sua extensão em determinado momento temporal. No entanto, não se rejeita a evidência de que, mesmo antes da realização do exame, o mal já estivesse presente. Em outras palavras, o exame é somente o registro de uma doença na sua linha evolutiva e temporal, até porque, apresentou a autora, nascida em 1928, apenas dois exames, ambos realizados em 2014 (fls. 68/70). E, in casu, tal situação resta manifesta, seja pela idade da autora, atualmente com 87 anos, seja pelo fato de ser portadora de moléstias de naturezas diversas - senil, pulmonar e cardíaca -, ou, ainda, pela análise dos anteriores pedidos administrativos. O primeiro, datado de 16.07.2012 (ben. n. 5523165677 - fls. 92 e 80), referiu diagnóstico de atelectasia pulmonar, diagnosticada em 21/08/2009, e broncopneumonia, em 11/03/2011, que levou a internação, tendo a data de início da incapacidade sido fixada no ano de 2010, anterior, portanto ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social - diga-se, não validado. O segundo, negado em razão de parecer contrário da perícia médica (fl. 52), traz o seguinte relato no laudo médico produzido na ocasião [...] diagnóstico de atelectasia pulmonar em 21/08/2009, conforme perícia anterior; internações intermitentes por quadros de pneumonia [...] Assim, tudo remete à conclusão de que, muito antes da filiação ao RGPS e de realizar os exames apresentados, realizados em 2014, a autora se encontrava incapacitada, tanto que no relato do exame físico descreveu o perito [...] deambulando com auxílio da filha e com dificuldade, tendo dificuldade em responder as perguntas dirigidas. Cognição comprometida devido idade avançada [...]. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, contribuiu facultativamente com mais de 80 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (devido o período de contribuição mínimo - carência) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho, porque próprios e inerentes à sua faixa etária. Dessa forma, como iniciou a autora contribuições à Previdência Social já com capacidade laborativa bastante reduzida, não pode a senilidade diagnosticada ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à filiação, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Acertada, portanto, a decisão administrativa negatória da prestação (fls. 75/84). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031



DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001193-41.2013.403.6122** - LAURO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001359-73.2013.403.6122** - JOSE MARTINS PRIMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. JOSÉ MARTINS PRIMO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento judicial, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se à parte autora, preliminarmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios do afirmado labor em condições especiais. Decorrido o prazo assinalado, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como segurado especial, sujeitos a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Diz o autor, nascido em 17 de julho de 1962, ter iniciado efetivamente o trabalho no meio rural a partir de 1971, trabalhando em regime de economia familiar junto dos demais membros da família, em propriedade rural localizada na região agrícola de Tupã/SP, situação em que permaneceu até o ano de 1991. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 15/16, 25/36 e 39/62, dentre os quais merecem destaque, por guardarem contemporaneidade com o período de atividade rural afirmado, o antigo título de eleitor (ano de 1982 - fl. 16), sua certidão de casamento (ano de 1988 - fl. 25) e certidão de nascimento da filha Michele (ano de 1989 - fls. 26 e 27), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Também podem ser considerados válidos os documentos relativos à frequência escolar (fls. 29 e 30), porque indicam residência em área rural. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ele desenvolvido, labor que, conforme asseverado, iniciou-se quando ainda era criança, no ano de 1974, na Fazenda Boa Esperança, localizada no então distrito de Arco-Íris, pertencente ao senhor José Sanches. Em 1977 mudou-se com a família para a área

rural do município de Rinópolis, passando a trabalhar para os senhores Geraldo Pinatto e Olívio Pinatto, proprietários da Fazenda Santa Joana. Por fim, no ano de 1981, regressou para o município de Arco-Íris, passando a trabalhar na Fazenda Sumatra, propriedade também pertencente aos irmãos Pinatto, local onde permaneceu até o ano de 1990, época em que se mudou para a cidade de Tupã. Esclareceu que o irmão mais velho, Waldir, é quem ficava à frente dos negócios, uma vez que o pai já havia falecido muito tempo antes. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Manoel Constantino de Brito, Marlene Meira de Melo e Otacílio Soares dos Santos - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural nas propriedades e períodos mencionados. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial, tanto no que se refere ao termo inicial, quanto no que diz respeito ao final. Isso porque, o autor, nascido em 17.07.1962 (fl. 14), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 9 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Quanto ao termo final do trabalho rural, deve ser limitado a 15.10.1990, tendo em vista afirmação do autor de que, depois que se mudou para a cidade, levou cerca de 6 ou 7 meses para obter trabalho com registro em carteira profissional. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, correspondente ao lapso de 17 de julho de 1976, quando completa 14 anos de idade, até 15 de outubro de 1990, 6 (seis) meses antes da formalização de seu primeiro vínculo trabalhista em CTPS. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do

agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, pelo que se depreende dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 15.03.1991 a 31.01.1993 Empresa: Granol Indústria Comércio e Exportação S/A Função/Atividades: Ajudante de produção (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Nível de ruído apontado no formulário PPP, de 83,0 dB(A), acima do limite de tolerância estabelecido para o período (item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Período: 01.02.1993 a 09.06.1994 Empresa: Granol Indústria Comércio e Exportação S/A Função/Atividades: Operador de máquinas (cf. PPP) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Reconhecido. Nível de ruído apontado no formulário PPP, de 83,0 dB(A), acima do limite de tolerância estabelecido para o período (item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Período: 01.04.2005 a 23.01.2014 (citação) Empresa: Prefeitura da Estância Turística de Tupã Função/Atividades: Motorista de veículos pesados (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e demonstrativo de pagamento e salário Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão faz-se mister a comprovação de exposição a agentes agressivos através de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, prova inexistente nos autos, não sendo suficiente, por si só, para fazer jus à pretendida conversão de especial para comum, a percepção de adicional de insalubridade. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 212 0 0 Contribuição 17 8 2 Tempo Contr. até 15/12/98 21 6 4 Tempo de Serviço 33 2 16 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 17/07/76 15/10/90 r x Rural sem CTPS 14 2 2915/03/91 09/06/94 u c Granol Ind. Com. Exportação S/A (especial) 4 6 1101/10/94 24/06/97 u c Ind. Com. de Móveis Kadema Ltda 2 8 2403/05/00 02/05/01 u c Construtora Sartori Ltda 1 0 014/08/02 13/06/03 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 10 007/08/03 01/02/04 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 5 2518/08/04 31/12/04 u c Usipavi Eng. e Pavimentação Ltda 0 4 1419/01/05 28/03/05 u c Airaf Empreend. Constr. Ltda 0 2 1001/04/05 23/01/14 u c Prefeitura da Estância Turística de Tupã 8 9 23 Como se vê, até a citação (23.01.2014), possuía o autor apenas 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. E, não tendo sido formulado pleito para a concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de proceder a análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 17.07.1976 a 15.10.1990, e, ainda, o exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.40), correspondentes aos períodos de 15.03.1991 a 31.01.1993 e de 01.02.1993 a 09.06.1994, consubstanciado nos argumentos

jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001422-98.2013.403.6122 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS FLORES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS FLORES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais. Segundo a narrativa, a autora suportou vários constrangimentos decorrentes da utilização do número de seu CPF por pessoa homônima, conhecida por Célia Aparecida dos Santos. O primeiro, em 2008, quando recebeu comunicado da telefônica acerca do corte de sua linha, em razão de outro indivíduo com mesmo nome e CPF ter tentado adquirir linha telefônica na cidade de Rio das Pedras/SP. O segundo, logo em seguida ao anterior, quando, nas Casas Bahia, lhe foi informado que seu CPF encontrava-se cadastrado com endereço na cidade de Rio das Pedras/SP, ocasião em que moveu ação de obrigação de não fazer contra a pessoa homônima, Célia Aparecida dos Santos, julgada procedente. E o terceiro e último, em 2012, quando novamente foi surpreendida com a notícia de que seu nome encontrava-se inserido no cadastro de maus pagadores pela CPFL, devido a um contrato realizado na cidade de Rio das Pedras/SP, fato que resultou em ação de reparação de danos morais movida pela autora contra a CPF, julgada procedente em primeira instância, encontrando-se em grau recursal. Assim, sob a alegação de que houve erro na emissão de seu CPF e no de sua xará, por possuírem nome e data de nascimento quase idênticos, exceto pelo acréscimo do sobrenome Flores da autora, busca reparação de dano moral. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se a União Federal que, em contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, afeto ao dano moral, colacionou prejudicial de prescrição, debatendo-se, ao final, pela improcedência da pretensão. Pugnou, também, pela necessidade de decretação de sigilo nos presentes autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Afasto as preliminares arguidas. O fato que originou o ajuizamento da presente ação reporta-se a suposto erro da Receita Federal do Brasil ao cadastrar duas pessoas homônimas com o mesmo número de CPF (fls. 18 e 22). Assim, considerando ser a Receita Federal do Brasil o órgão responsável pela administração e manutenção do CPF, afasto de plano as preliminares aventadas pela União Federal. No mérito, os dados dos autos permitem concluir que, em razão de incorreção nos cadastros da Receita Federal do Brasil, houve atribuição de idêntico número de CPF para pessoas distintas. Conforme demonstram os documentos de fls. 51 e 53, os cadastros originários da autora e da pessoa apontada como homônima - perante a Receita Federal do Brasil - traziam os seguintes dados: Autora Homônima. Contribuinte: 110.848.678-93 . Contribuinte: 123.271.938-26. Nome: Célia Aparecida dos Santos . Nome: Célia Aparecida dos Santos. Nascimento: 26.08.1969 . Nascimento: 26/08/1969. Título: 01.813.622.501-24 . Título: 01.668.066.401-16. Nome da mãe: Terezinha Honorina Souza . Nome da mãe: Maria Geralda Ferreira dos Santos. Naturalidade: ----- . Natural de: Arapongas - PR. Endereço: R Maria Borth Rosinelli, 117, Casa, CEP 13390-000, Bom retiro, Rio das Pedras . Endereço: Rua Maria Borth Rosinelli, 117, 13390-000 Bom Retiro, Rio das Pedras. Apontam ainda os documentos que, em 29.03.2006, os dados da autora foram alterados, passando a constar: Contribuinte: 110.848.678-93. Nome: Célia Aparecida dos Santos Flores. Nascimento: 26.08.1969. Nome da mãe: Terezinha Honorina Souza. Endereço: Comerciante Calogero Provinzano, 90, CEP 17602-755 Conjunto Habitacional, Tupã. Como se verifica, as incorreções constantes do cadastro originário da RFB, relativas ao nome e endereço da autora, que resultaram na atribuição de mesmo número de CPF a pessoas distintas (fls. 18 e 22), gerando, por consequência, os constrangimentos narrados na inicial, foram retificadas/regularizadas em 29.03.2006. Portanto, quanto à reparação por dano moral afeto à União Federal, como o estado de homonímia cessou em 29 de março de 2006, quando a autora, a seu pedido, teve corrigidos seus dados cadastrais, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão, haja vista transcurso de mais de cinco anos, tal qual preconiza o Decreto 20.910/32, de aplicação no caso conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543 DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012, assentou que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307989/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014) Colocado isso, registro que eventual dano decorrente do desacerto do cadastro, advindo em data posterior à retificação, como o narrado na inicial, ocorrido perante a CPFL, não pode ser atribuídos à União Federal, pois emanado de incorreções contidas em cadastro desatualizado mantido na referida instituição. Destarte, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), para o fim de

reconhecer a prescrição da pretensão de reparação de dano moral. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001526-90.2013.403.6122 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de que era dependente de Maria das Dores Batista dos Santos, falecida em 19 de maio de 1989, que, ao tempo do óbito, ostentava a condição de segurada especial (rurícola), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos os encargos inerentes à sucumbência, desde o advento da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária e do art. 71 da Lei 10.741/03, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, não fazer jus o autor ao benefício reivindicado. O autor apresentou réplica. Converteu-se o julgamento em diligência, para realização de prova em audiência, na qual o autor prestou depoimento e foram ouvidas testemunhas. Finda a instrução, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas passo, de pronto, à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder ao autor, nascido aos 28.10.36 (fl. 17), o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito da esposa, ocorrido em 19 de maio de 1989 (fl. 14), ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurador da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurador à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurador e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. No caso sub judice, para uma exata compreensão da controvérsia, há que se atentar para o fato de que o óbito da seguradora instituidora, Maria das Dores Batista dos Santos, ocorreu em 19.05.89, ou seja, no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal (05.10.1988) e a vigência da Lei 8.213/91 (24.07.1991). Sobre a questão, o Poder Judiciário, num primeiro momento, inclinava-se no sentido de não ser possível a concessão da pensão por morte em casos similares ao presente, sob o fundamento de que, por depender de lei específica, o disposto no artigo 201, V, da CF, não era autoaplicável, eis que somente veio a ser regulamentado pela Lei 8.213/91. Por conseguinte, haveriam de ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, uma vez que a contingência social que, em tese, permitiria acesso à pensão por morte (o óbito do segurador), deu-se em momento anterior à vigência da citada Lei 8.213/91. E o Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984, estabelecia o seguinte: Artigo 47 - A pensão por morte é devida aos dependentes do segurador, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Artigo 10, inciso I - considera-se dependentes do segurador: a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida (grifei). Como se vê, no regime anterior à Lei 8.213/91, somente o marido inválido era considerado dependente da esposa para fins previdenciários. Entendimentos jurisprudenciais mais recentes, entretanto - inclusive do Supremo Tribunal Federal -, em oposição a julgamentos outrora proferidos, passaram a acolher a tese de que os dispositivos normativos então vigentes quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, e que conflitavam com os princípios trazidos pelo novo texto constitucional, não foram por ela recepcionados. Ou seja, em casos como os dos presentes autos, o entendimento que se passou a acolher, agora consolidado, é no sentido de que os óbitos dos segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da

legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte (RE 607.907/RS, Min. Luiz Fux, j. 21-06-2011, pub. 01-08-2011). São também exemplos desse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICABILIDADE IMEDIATA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. 1. A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social também se estende ao Regime Geral de Previdência Social. 2. O art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte, tem aplicabilidade imediata e independe de fonte de custeio. 3. A Lei nº 8.213/91 apenas fixou o termo inicial para a aferição do benefício de pensão por morte. 4. Agravo regimental não provido. (RE 415861 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que o cônjuge varão tem direito ao recebimento da pensão por morte, embora o falecimento da segurada tenha ocorrido antes da edição da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 429273 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJE-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00259) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência de declaração de invalidez para que o cônjuge varão receba pensão decorrente da morte de sua esposa viola o princípio da isonomia. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 585620 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJE-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00142 RSTP v. 22, n. 264, 2011, p. 161-164) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 352744 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJE-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00056) Atentando-se, portanto, aos mais recentes posicionamentos jurisprudenciais a respeito do tema, que acolhe a tese de ser o marido, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, dependente da esposa para fins de pensão por morte, independentemente de ser inválido ou não, resta verificar, então, se estão preenchidos os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. A legislação à época do falecimento de Maria das Dores Batista dos Santos, com quem o autor era legalmente casado (certidão de fl. 16), exigida comprovação da qualidade de segurado (a), além do cumprimento da carência mínima de 12 contribuições. De toda documentação administrativa carreada aos autos, notadamente da entrevista rural de fls. 34-35, verifica-se o reconhecimento, pela autarquia federal, da condição de segurada especial da falecida. Na conclusão da entrevista assim constou: A falecida desempenhava atividade de cunho rural juntamente com o esposo e filhos em regime de economia familiar na modalidade parceiro, tendo em vista a peculiaridade do caso na década de 1980 e a habitação no meio rural (...). O indeferimento administrativo se deu pelo não reconhecimento da condição de dependente do autor, motivado na ausência de previsão legal à época do citado óbito (fls. 39). Ademais, em contestação, o INSS limita-se a questionar a inexistência do direito à pensão pelo autor, em virtude do falecimento de sua esposa ter se dado anteriormente à Lei 8.213/91. Assim, a meu ver, incontroverso o preenchimento dos requisitos qualidade de segurada da falecida (no caso, especial) e carência. No entanto, não se deve ignorar o fato de ter o autor, também trabalhador rural, contraído novo matrimônio em janeiro de 2000 (fl. 16). Assim, à princípio, aplicar-se-ia ao caso o disposto no art. 301, do Decreto 83.080/70, vigente à data do óbito da segurada, ou seja, a pensão por morte devida ao autor cessaria quando do novo casamento. No entanto, professo do entendimento firmado pelo STJ (destaque aos julgados: REsp 223.809/SC e REsp 337.280/SP), no sentido de que, se não for oportunizado ao beneficiário comprovar, por processo regular, que do novo casamento, não resultou melhoria em sua situação econômico-financeira, o direito à pensão por morte não se extingue, pois, à época do passamento da instituidora vigia a Súmula 170 do extinto TFR, in verbis: Não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício. Ressalte-se que as testemunhas ouvidas foram unânimes em confirmar a permanência do autor nas lides rurais mesmo após o falecimento de Maria das Dores e, ainda, nos mesmos moldes em que se desenvolvia anteriormente ao ocorrido. Destaque-se, ainda, que, em depoimento pessoal, restou claro que a segunda esposa do autor (de quem diz estar separado de fato há, aproximadamente, 4 anos), o ajudava no campo de forma esporádica, levando-nos a crer que sua condição econômico financeira, em verdade, veio a piorar após o passamento de Maria das Dores. Assim, entendo ser de rigor, in casu, a concessão do benefício reivindicado. No que se refere ao termo inicial do benefício, fixo-o na data da edição da Lei 8.213/91 (24.07.91), quando regulamentada e prevista fonte de custeio, observada a prescrição

das parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC). As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela ao demandante, vez que beneficiário de aposentadoria rural por idade (fl. 44), o que afasta o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24.07.91. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 847.785.558-72. Nome da mãe: Maria Francisca do Nascimento. PIS/NIT: 1.140.499.515-8. Endereço do segurado: Rua São Benedito, 135, Jardim São Mateus, Rinópolis/SP Destarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado administrativamente, desde 24.07.91, observada a prescrição quinquenal parcelar. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001803-09.2013.403.6122 - HARUKO KOGA TOKITAKA X IAGO GINE TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA X KAREN GINE TOKITAKA X IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. IAGO GINE TOKITAKA, KAREN GINE TOKITAKA E IOLENE DE CASTRO GINE TOKITAKA, sucessores processuais de Haruko Koga Tokitaka (representada por Iolene de Castro Gine Tokitaka), falecida no decorrer da demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postulava a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o indeferimento de seu pleito administrativo, sob o argumento de ter convivido, como se casada fosse, com Mitsuyuki Kobashi, segurado da Previdência Social. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e do artigo 71 da Lei 10.741/2003, bem como negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS. Citado, apresentou o INSS contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não haver demonstração a qualidade de dependente da autora originária em relação ao de cujus. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência, à qual a autora originária não se encontrava presente, foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, determinou a vinda aos autos da certidão de óbito da primeira esposa do de cujus. Após apresentação de memoriais pela autora, sobreveio notícia de seu óbito. Assim, ante a notícia do falecimento de Haruko Koga Tokitaka, foram habilitados os sucessores processuais, seguindo-se vista e apresentação de memoriais pelo INSS. O Ministério Público Federal, cuja intervenção ocorreu pelo fato de ser a autora interdita, ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora originária pensão por morte, sob o fundamento de que teria vivido em união estável, por mais de cinco anos, com Mitsuyuki Kobashi, falecido em 16 de dezembro de 2012 (fl. 15). A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percurciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve rege o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. A condição de

segurado de Mitsuyuki Kobashi, ao tempo do óbito, é indubitosa, pois se encontrava o de cujus no gozo de benefício de aposentadoria por idade (fl. 41).Necessário, portanto, a prova da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, que tenho ter restado demonstrada.Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Frisa o parágrafo 4º que: a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável, definida pelo 6º do artigo 16 do Decreto 3.048/99, como: Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Nesse norte, verifica-se ter a autora originária, divorciada (fl. 12), estabelecido com Mitsuyuki Kobashi, viúvo (fl. 66), vínculo duradouro (affectio societatis), com nítido intuito de constituir família. Prova do estado de convivência tem-se nos autos. Afora os testemunhos colhidos, contundentes no sentido de que Haruko e Mitsuyuki mantiveram, pelo menos nos últimos cinco anos que antecederam o óbito do de cujus, união estável, há no processo várias correspondências demonstrando terem residido no mesmo endereço, qual seja, Rua Sete de Setembro, n. 535, município de Bastos/SP - constantes da mídia de fl. 28. Registro que, também nos dados cadastrais do CNIS consta o aludido endereço do casal (fl. 40, verso e 43, verso).Ainda, outro documento corrobora para prova da união estável: a apólice de seguro automotivo, na qual Haruko figura como proponente e o de cujus (Mitsuyuki) como principal condutor do veículo.Portanto, mediante os indicativos materiais trazidos e a prova testemunhal colhida, restou demonstrada a condição de dependente da Haruko, para fins previdenciários, em relação ao segurado falecido, na condição de companheira, motivo pelo qual a concessão do benefício é medida que se impõe.Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo (em 06 de junho de 2013), termo de habilitação de Haruko - art. 76 da Lei n. 8.213/91. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum.Sem tutela antecipada, considerando o óbito de Haruko Koga Tokitaka.Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar aos autores o montante correspondente à pensão por morte devida à Haruko Koga Tokitaka, entre 06.06.2013 (requerimento administrativo) a 18.10.2014 (óbito de Haruko), no valor a ser apurado administrativamente segundo a legislação vigente à data do óbito do segurado instituidor.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001845-58.2013.403.6122** - MOACIR ALVES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.MOACIR ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (24.04.13), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração (10.07.72 a 30.09.91 e 12.11.02 a 05.05.04), e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas.Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, exercido sem registro em carteira profissional (períodos de 10.07.72 a 30.09.91 e 12.11.02 a 05.05.04), e labor desenvolvido com anotação em CTPS. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER RECONHECIDO: afirma o autor, nascido em 19.07.62 (fl. 18), ter trabalhado no meio rural, de 10.07.72 a 30.09.91, com seus familiares (genitor e irmãos), em arrendamentos rurais na região de Bastos-SP e, de 12.11.02 a 05.05.04, como bóia-fria, também em Bastos-SP.Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho



rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, os seguintes documentos: título eleitoral, datado de 30.01.81, certidão de seu casamento, celebrado em 04.03.89 e assento de nascimento de filha, ocorrido em 08.05.89 (mídia), todos constando sua ocupação como lavrador; notas fiscais de entrada de mercadoria e de produtor (amendoim, café, milho), relativas à década de 80, em nome de seu genitor (fls. 20-25 e mídia); declaração de proprietário rural, para fins de inscrição de produtor rural, datada de 01.08.86, noticiando a cessão, na forma de arrendamento, de parte do imóvel denominado Sítio Yoshikawa, situado em Bastos-SP, ao pai do requerente, para fins de exploração de café e milho, pelo período de 01.08.86 a 31.07.88 (mídia) e cópias de CTPS do demandante, com vínculo empregatício de natureza rural, nos intervalos de 29.10.96 a 11.11.02 e 06.05.04 sem data de saída. Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor e seu genitor a condição de lavradores às épocas. Os documentos remanescentes não foram considerados, ou porque extemporâneos aos intervalos que se pretende ver reconhecidos (caso da certidão de casamento de seus pais - mídia), ou por não trazerem informação alguma a respeito do trabalho rural aludido (documentos escolares de fls. 13-17). No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais aos 12 anos de idade, juntamente com seus familiares (pai e irmãos), em arrendamentos de terceiros, na região de Bastos-SP. O trabalho era desenvolvido tão-somente pela família, sem o auxílio, portanto, de empregados. Plantavam: amendoim, milho e feijão. Alega ter trabalhado nestas condições até seu primeiro registro em carteira profissional, no ano de 1991 e que, ao ficar desempregado, no ano de 2002, passou a laborar como bóia-fria, também na região de Bastos-SP, até ser empregado novamente, no ano de 2004. As testemunhas ouvidas - Mitsuharu Isejima (aposentado) e Luiz Gonçalves Pereira (sericultor) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, localidades e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 19.07.62 (fl. 18), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 19.07.72, quando contava com apenas 10 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 19.07.76 (quando completou 14 anos de idade) a 30.09.91 (dia imediatamente anterior a seu primeiro labor registrado) e de 12.11.02 a 05.05.04 (época em que desenvolveu atividade campesina na qualidade de bóia-fria). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, também é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

**DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS:** os períodos de labor anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 18-19 verso), do CNIS (fls. 33 verso e pesquisa por mim efetuada), além de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 12) valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, quando do requerimento administrativo (24.04.13 - fl. 11 e 34 verso) fazia jus à aposentadoria pleiteada: Carência contribuído exigido faltante 251 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 2011 0 Tempo Contr. até 15/12/98 21926 Tempo de Serviço 3625 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 19/07/76 30/09/91 r s x rural

reconhecido1521201/10/91 29/07/94 r c CTPS210001/08/94 27/03/96 r c CTPS172729/10/96 11/11/02rcCTPS601312/11/02 05/05/04 r s x rural reconhecido152406/05/04 24/04/13 r c CTPS81119Somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (24.04.13 - fls. 11 e 34 verso), observada a carência legal, 36 anos, 02 meses e 05 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99).No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 24.04.13 (fls. 11 e 34 verso), pois a negativa do INSS se mostrou equivocada.Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando, consoante pesquisa ao sistema CNIS por mim efetivada, o que afasta a extrema urgência da medida.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MOACIR ALVES DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24/04/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 041.451.848-90. Nome da mãe: Maria Teixeira de Souza. PIS/NIT: 1.246.247.035-4. Endereço do segurado: Rua Porto Alegre, 112, Bastos-SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (24.04.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001846-43.2013.403.6122 - ANDREA MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc.ANDREA MUNIZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou ainda que após a instrução processual fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado. Esclarecido o cumprimento da providência determinada, seguiu-se a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais, ocasião em que a autora requereu fosse a perita médica intimada a prestar esclarecimentos, providência negada por meio do despacho de fl. 68, não recorrido.O Ministério Público Federal exarou ciência da instrução levada a efeito.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de

1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, do cotejo das normas em destaque vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado tratar-se de pessoa portadora de impedimento de longo prazo. Segundo os termos da inicial, a autora seria portadora de retardo mental e problemas neurológicos. No entanto, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de forma veemente, que a pericianda Andrea Muniz não apresenta sinal e/ou sintoma que se enquadrem dentro dos critérios diagnósticos, segundo CID10 para Retardo Mental. Esclareceu ainda a perita que os males diagnosticados, quais sejam, Transtorno de Personalidade Histriônica (CID10 - F60.4 e Transtorno Dissociativo Conversivo (CID - F44), não ocasionam incapacidade laborativa, encontrando-se a autor, portanto, capaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (ajudante geral) [...] (reposta ao quesito judicial 2). Registro, por oportuno, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o

periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001921-82.2013.403.6122 - NADIA APARECIDA DE BRITO X CLAUDIA VALERIA ALVES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. NADIA APARECIDA DE BRITO, interdita, representada nos autos por sua irmã e curadora definitiva, Cláudia Valeria Alves, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (19.05.09), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pleito de antecipação de tutela. A seguir, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, oportunizou-se a transação entre as partes, o que não se efetivou. Manifestaram-se autora e INSS em alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência

ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, apesar da conclusão da perícia médica levada a efeito às fls. 72-76, através da qual ficou constatado ser a parte autora portadora de retardo mental moderado e psicose orgânica, enfermidades que lhe acarretam incapacidade para exercer atividades laborativas e/ou cívicas de forma total e permanente, fazendo dela, portanto, pessoa com impedimentos de longo prazo, a meu ver, não restou configurada situação de miserabilidade, a ensejar o deferimento da benesse pleiteada. Explico. O estudo social (fls. 61-66, com complementação à fl. 98) trouxe à baila residirem com a autora, atualmente, cinco pessoas: sua mãe, sua irmã (de 34 anos de idade) e curadora definitiva, dois irmãos (com 47 e 52 anos) e um sobrinho. A renda mensal familiar provém da aposentadoria por idade percebida pela genitora, na quantia de um salário mínimo, e do trabalho esporádico do irmão mais novo, como diarista rural (exclua-se o benefício assistencial percebido pelo irmão mais velho - aplicação do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741: Estatuto do Idoso). A família reside em um imóvel situado em uma chácara (herança familiar) que, apesar de simples, está em regular estado de conservação e guarnecido de razoável mobiliário. São atendidos pelos serviços de: rede elétrica, transporte público e posto de saúde. Os medicamentos que utilizam são disponibilizados, em sua maioria, pelo governo. Esta simples descrição, a princípio, resultaria em um entendimento de delicada situação econômica. No entanto, em análise aprofundada, a conclusão é outra, pois, da análise das despesas mensais da família extraem-se gastos incompatíveis com a precária situação financeira aludida, como por exemplo: R\$ 310,00 em ração para animais; R\$ 154,05 em prestação da segunda geladeira (que custou R\$ 2.772,90 - 18 parcelas); R\$ 86,00 em prestação de um celular (que custou quase R\$ 1.000,00 reais - 11 parcelas). Ademais, houve relato de compra de roupas para um único membro da família (autora), no mês de fevereiro/14, na quantia de R\$ 300,00. Ressalte-se não haver sinais de inadimplência. Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Por fim, atendendo-se ao pedido do MPF efetuado às fls. 123 de seu parecer, determino seja enviada cópia do relatório socioeconômico à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Tupã-SP, para providências com relação à situação do menor José Antônio Aguino Alves de Oliveira que, supostamente, abandonou os estudos (fl. 66). Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002069-93.2013.403.6122 - ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s)

nomeado(s) nos presentes autos, Rônie Hamilton Aldrovandi, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002106-23.2013.403.6122** - ELEN CRISTINA CHAVES DE JESUS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREDIFLEX SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. HELEN CRISTINA CHAVES DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CREDIFLEX SERVIÇOS LTDA - ME, cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais. Segundo a narrativa, a autora, em 29 de agosto 2013, emitiu dez folhas de cheques - numeração de 900179 a 900188 - em garantia de empréstimo realizado na empresa Crediflex Serviços Ltda ME, no valor de R\$ 238,34 cada, com vencimento entre 27.09.2013 e 27.06.2014. No entanto, um deles, o de n. 900179 (fl. 16), foi clonado e apresentado, em 10.09.2013, no valor de R\$ 1.800,00. Esclareceu que teve conhecimento do ocorrido por meio de ligação da CEF lhe avisando do cheque a ser descontado, em valor diverso do emitido, tendo, em 11.09.2013, realizado a autora boletim de ocorrência dos fatos. Assevera que a funcionária da CEF, após explicada a situação, garantiu que o cheque seria estornado pelo motivo 35 (clonado), mas retornou a ligação depois da 18h dizendo ter realizado a devolução pelo motivo 11 (sem fundos). Em razão dos fatos narrados, alega estar [...] sofrendo desgastes físicos e emocionais de toda ordem, além de não conseguir ter paz para trabalhar, pois existe um cheque seu no valor de R\$ 1.800,00 solto no mercado e que fora devolvido por falta de fundos [...]. Diante do ocorrido, pugna pela devolução da folha clonada e condenação solidária da CREDIFLEX (guardiã do cheque) e da CEF (por ter devolvido antes do prazo assinalado e pelo motivo sem fundos e não por clonagem) danos morais ocorrido. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, as rés foram citadas. Em contestação, a CEF confirmou a devolução do cheque pelo motivo 11 (sem fundos), asseverou que apesar de autora contar com apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, nenhum decorreu dos fatos objeto desta ação. Afirmou, ainda, constar nos sistemas da CEF a sustação do cheque pela autora. Por fim, negou a existência de qualquer falha no serviço prestado, pugnando pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Trouxe, na ocasião, os documentos em nome da autora pertinentes ao caso. Certificado decurso de prazo para apresentação de contestação pela corre Crediflex Serviços Ltda - ME, seguiu-se manifestação da autora. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, bem como por vislumbrar revelia (Crediflex Serviços Ltda - ME), conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I e II, do CPC). No mérito, afirmou a autora que, no dia 29.08.2013, emitiu o cheque n. 900179 (fl. 16), no valor de R\$ 238,34 - datado para 27.06.2014 -, como garantia de empréstimo realizado com a empresa Crediflex Serviços Ltda ME, que foi clonado e apresentado, em 10.09.2013, no valor de R\$ 1.800,00, título este devolvido pela CEF em razão da inexistência de fundos (motivo 11), conquanto alegue ter sido assegurado pela funcionária da CEF que a devolução ocorreria pelo motivo 35 (clonagem). Assim, sob o argumento de ter sido vítima de clonagem do cheque n. 900179, alega a autora ter suportado abalo moral em virtude da conduta da rés, seja por ser a empresa Crediflex guardiã dos títulos, seja porque deveria o cheque ser apresentado em data diversa, no valor de R\$ 238,34, ou, ainda, porque motivada a devolução pela CEF por fundamento diverso - sem fundos - do que lhe prometido - clonagem. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ. Como as rés prestam serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não verifico a existência de defeito do serviço prestado pelas rés. Não obstante a clonagem do cheque n. 900179 seja fato incontroverso, não restou configurado o nexo causal e a ocorrência do dano moral suportado pela autora a ser atribuído as rés. Conforme se tem dos autos (fl. 51), na data em que apresentado e devolvido o cheque clonado, em 10.09.2013, por ausência de fundos, o saldo da conta corrente bancária titularizada pela autora era devedor em R\$ 521,57. Portanto, não foi a compensação do cheque clonado o motivo da falta de provisão de fundos na conta corrente, pois o saldo era devedor. Registre-se que, mesmo a compensação do valor constante do título verdadeiro (R\$ 238,34) ensejaria devolução pelo motivo 11 (sem fundos). Cumpre observar não haver qualquer prova de que a empresa Crediflex Serviços Ltda - ME tenha sido responsável pela contrafação. De outra banda, a CEF recusou o pagamento do aludido título de crédito

clonado (tanto que a CEF contactou a autora por telefone), demonstrando o cuidado que se esperava na prestação do serviço. Assim, carece a pretensão denexo causal entre os procedimentos adotados pelas rés e as consequências relatadas pela autora. Isso porque a conduta dolosa, consubstanciada na clonagem do cheque, foi praticada por terceiro não identificado, não havendo qualquer evidência de que as rés tenham agido de modo reprovável. Além disso, não demonstrou a autora nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo alegado ato lesivo, pois apesar de possuir inúmeros apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (fls. 59/60), nenhum resultou do cheque ora questionado. Quando muito, sofreu dissabor, desalento ou desgosto, mas não dano à sua moral, porquanto não abalada a sua imagem social nem privado de qualquer bem jurídico. Em verdade, os argumentos do autor melhor se coadunam a aborrecimento, que não pode ser alçado ao patamar do dano moral, segundo tem decidido os Tribunais: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. O dano moral não decorre, pura e simplesmente, do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação de bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Ausência dessas situações na hipótese dos autos. (TRF4, AC 5000887-89.2011.404.7201, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26/02/2014) É certo que a tentativa ilegal e criminosa, praticada por terceiro, causou um aborrecimento na esfera individual da postulante. Porém, aludido aborrecimento não pode ser erigido à condição deflagradora do dever de indenizar pelas rés, mormente à míngua de prejuízos patrimoniais e da ausência de liame entre os atos praticados pelas rés e a consequência experimentada pela parte. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002131-36.2013.403.6122 - MARIA OLGA BRITES CELEDONIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. MARIA OLGA BRITES CELEDÔNIO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (11.04.2013), ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotado em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se à autora, inicialmente, a juntada aos autos de documentos destinados à comprovação do labor em condições especiais. Decorrido o prazo concedido, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, sujeito a declaração judicial, e de lapsos anotados em carteira profissional, com interregnos tidos por exercidos em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Afirma a autora, nascida em 07.02.1963 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural desde os 10 (dez) anos de idade, na companhia de seu genitor, labor campesino que se desenvolveu na condição de boia-fria e que se estendeu até o ano de 1978, quando passou a se dedicar à atividade urbana. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que

todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material os documentos de fls. 16/18, dos quais devem ser destacadas, por guardarem relação de contemporaneidade com o lapso de trabalho rural afirmado, as notas fiscais de produtor emitidas pelo genitor, Euclides Brites, correspondentes à comercialização da produção agrícola dos anos de 1977 e 1978. Ressalte-se que é possível considerar, como início de prova material, documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, o interregno cujo reconhecimento é pleiteado, a autora era menor de 18 anos), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001). Quanto aos demais documentos anexados (certidão de nascimento do irmão Antônio Brittes e certidão de casamento dos genitores), não se prestam à finalidade, na medida em que não possuem relação temporal com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). No mais, em audiência, afirmou a autora ter iniciado nas lides rurais ainda criança, trabalhando junto dos demais membros da família, em propriedade rural situada na cidade de Mariápolis/SP, em propriedade pertencente ao senhor Nilo Martins, denominada Chácara São Francisco de Assis, no cultivo de café, em regime de porcentagem, local onde permaneceram até o ano de 1978, época em que se mudou para a cidade de Bastos/SP e passou a se dedicar a atividade urbana. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, especialmente José Fagundes, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da autora no interregno e propriedade por ela mencionados. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, a autora, nascida em 07.02.1963 (fl. 09), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 10 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado



especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora, correspondente ao lapso de 07 de fevereiro de 1977, quando completa 14 anos de idade, até 30 de outubro de 1978, dia anterior à formalização de seu primeiro vínculo trabalhista urbano. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

**DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para

fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 01.11.1978 a 20.05.1987 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Auxiliar de meadeira (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP de fls. 14/15: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nível de ruído apontado no formulário PPP abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período. Período: 06.10.1994 a 12.08.2012 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Auxiliar de torção (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Atividade sem previsão de enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nível de ruído apontado no formulário PPP abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 324 0 Contribuição 27 0 8 Tempo Contr. até 15/12/98 14 5 24 Tempo de Serviço 28 9 2 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 07/02/77 30/10/78 r x Rural sem CTPS 1 8 2401/11/78 20/05/87 u c Fiação de Seda Bratac S/A 8 6 2006/10/94 12/08/12 u c Fiação de Seda Bratac S/A 17 10 701/09/12 11/04/13 c u Contribuições individuais 0 7 11 Como se vê, até a data do requerimento administrativo (11.04.2013), data a partir da qual pretende seja fixado o benefício, possuía a autora apenas 28 (vinte e oito) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não tendo sido formulado pleito para a concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 07.02.1977 a 30.10.1978, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002141-80.2013.403.6122** - ZILDA GOMES CALANCA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, Rônie Hamilton Aldrovandi, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000067-19.2014.403.6122** - LILIAN LINA YAMASHIBA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000188-47.2014.403.6122** - RICARDO DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de ser o autor portador de Visão Monocular, referido mal não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai das respostas aos quesitos b e d, formulados pelo juízo, por meio das quais o perito afirmou que autor, com exceção do período de convalescença - um mês - da cirurgia de pterígio do olho direito, nunca esteve incapacitado, encontrando-se inclusive trabalhando no mesmo emprego que antes. Registre-se que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese. Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000271-63.2014.403.6122** - DONIZETE ANTONIA PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da(s) testemunha(s), conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunha(s) arrolada(s). Finda a instrução processual, ratificaram a(s) parte(s) suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, documentos produzidos em seu nome: edital de proclamas do casamento de filha (23/10/93 - fl. 14), no qual consta sua ocupação como lavradora; termo de depoimento testemunhal da demandante, em justificação administrativa de terceiro (ano de 2010), no qual está qualificada

como bóia-fria/diarista e há descrição de desenvolvimento de labor rural por ela (fl. 17); ficha de cliente, de estabelecimento comercial (supermercado), com data cadastral em dezembro/00 e ocupação da requerente como diarista-trabalhadora rural (fl. 18) e, por fim, extrato, retirado do sistema CNIS, do qual se extrai vínculo empregatício de natureza rural, no período de 27.01.83 a 22.07.83 (fl. 19). Não merece qualificação de início de prova material os documentos trazidos em audiência, na medida em que produzidos em nome de filho já casado, que não convive com a autora, não se vislumbrando nexos causais entre eles. Por outro lado, o exercício da atividade de empregada doméstica, entre os anos de 2007 a 2008, não descaracteriza os documentos trazidos, por há outros com datas posteriores à referido período. E a documentação considerada como início de prova material foi devidamente corroborada pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 11), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Destaco, por fim, que o exercício de outra atividade não teria o condão de macular o direito à aposentadoria, se descontinua, assim tidos os períodos de exercício de atividades rurais e/ou urbana e rural, desde que prevaleça a rural, como no caso da autora que exerceu, por curto período, atividade urbana (10.04.81 a 28.02.82). Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste (11.09.13 - fl. 20). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: DONIZETE ANTONIA PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/09/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: do trânsito em julgado. CPF: 064.948.148-83. Nome da mãe: Constantina Moraes de Oliveira. PIS/NIT: 1.207.315.449-4. Endereço do segurado: Rua Marechal Deodoro, n. 1.400 - Herculândia/SPDestarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo (11.09.13). As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente.

**0000808-59.2014.403.6122** - ELISABETE VEIGA JOSE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.ELISABETE VEIGA JOSÉ, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum (proporcional) em especial, desde o requerimento administrativo (16.11.2011), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres, desenvolvidas em hospitais, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Formulou, ainda, pedido subsidiário para revisão do benefício de que é titular, levando-se em conta o tempo de trabalho exercido em condições especiais a ser reconhecido na presente demanda, a fim de que atinja 100% do salário-de-benefício.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a juntada aos autos de cópias da CTPS da autora, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não fazer jus a autora ao reconhecimento dos propalados períodos de atividades em condições especiais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.Quanto ao mérito, trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de períodos de atividades profissionais exercidas em condições especiais (atendente e atendente de enfermagem), todas exercidas, segundo alega a autora, em hospitais, sendo que, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria proporcional, tendo como data

de início 16.11.2011, com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende fazer jus à aposentadoria especial desde aquela data, tendo em vista o desempenho de atividades em condições especiais por mais de 27 anos. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Assiste razão à autora. No que concerne ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial, faz-se uma rápida análise da legislação atinente a esta última. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). E quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento fícto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de

1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, conforme demonstra o documento de fl. 17, o INSS já reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 01.05.1977 a 22.08.1982 (Casa de Saúde São Francisco de Assis S/C Ltda) e de 25.09.1991 a 28.04.1995 (Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã), enquadrando-os no item 2.1.3 dos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Sendo assim, a controvérsia existente nos autos incide sobre os seguintes lapsos em que assevera a autora ter desempenhado atividades em condições especiais: Período: 01.05.1975 a 30.04.1977 Empresa: Casa de Saúde São Francisco de Assis Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente Agentes Nocivos: Cf. PPP: agentes biológico (doenças infecto-contagiosas) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudos Conclusão: Reconhecido. O labor no período em questão foi prestado para o mesmo empregador e nas mesmas condições ambientais de período já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS, conforme já anteriormente mencionado, razão pela qual deve ser também reputado como laborado em condições especiais. Período: 29.04.1995 a 01.03.1998 Empresa: Sociedade Benef. São Francisco de Assis de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente de enfermagem Agentes Nocivos: Cf. PPP: agentes biológicos (doenças infecto-contagiosas) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudos Conclusão: Reconhecido. A partir de 29.04.1995, embora não mais previsto o enquadramento por categoria profissional, há nos autos laudo elaborado pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília, comprovando exposição a agentes biológicos nos setores de enfermagem do hospital empregador. Período: 02.03.1998 a 16.11.2011 (DER) Empresa: Sociedade Benef. São Francisco de Assis de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: auxiliar de enfermagem Agentes Nocivos: Cf. PPP: agentes biológicos (doenças infecto-contagiosas) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudos Conclusão: Reconhecido. A partir de 29.04.1995, embora não mais previsto o enquadramento por categoria profissional, há nos autos laudo elaborado pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Marília, comprovando exposição a agentes biológicos nos setores de enfermagem do hospital empregador. Como se observa, computando-se os períodos de atividade exercidos em condições especiais ora reconhecidos, tem-se, até a data do requerimento administrativo (16.11.2011), 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em condições especiais, suficientes, portanto, à obtenção da pretendida aposentadoria especial. Confira-se: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 329 0 0 Contribuição 27 5 15 Tempo Contr. até 15/12/98 14 6 14 Tempo de Serviço 27 5 15 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/05/75 30/04/77 u c Casa de Saúde São Francisco de Assis Ltda especial rec. judicial) 2 0 001/05/77 22/08/82 u c Casa de Saúde São Francisco de Assis Ltda especial rec. INSS) 5 3 2225/09/91 28/04/95 u c Soc. Beneficente São Francisco de Assis de Tupã (especial - rec. INSS) 3 7 529/04/95 01/03/98 u c Soc. Beneficente São Francisco de Assis de Tupã (especial - rec. judicial) 2 10 302/03/98 16/11/11 u c Soc. Beneficente São Francisco de Assis de Tupã (especial - rec. judicial) 13 8 15 Quanto à carência, que para o ano de 2011 é de 180 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (16.11.2011), ainda que tenha sido protocolado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, seja porque já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora, seja pelo teor da determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ELISABETE VEIGA JOSÉ. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado.

DIB: 16/11/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 248.874.428-07. Nome da mãe: Conceição Veiga José. PIS/NIT: 1.067.092.457-9. Endereço do segurado: Rua Antônio Acrísio Alves, n. 226 - Vila Marajoara - Tupã/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (16.11.2011), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. As diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de condenação e observada, se for o caso, a prescrição quinquenal - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000813-81.2014.403.6122** - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. GILENO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao pedido administrativo, ao argumento de ser trabalhador rural, conforme documentos coligidos aos autos, preenchendo os requisitos legais necessários ao deferimento dos benefícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais, oportunidade em que reiteraram os termos de suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, asseverando o autor ser trabalhador rural e estar incapaz total e permanentemente para o trabalho em razão das enfermidades que lhe acometem (asma e bronquite). Protocolizado pedido administrativo, em 06/02/2014, teve a concessão do benefício negada, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, conquanto reconhecida, pelo réu, a inaptidão para o trabalho (doc. de fl. 12). Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No tocante à incapacidade, embora o perito judicial não tenha reconhecido a inaptidão laborativa, afirmou padecer o autor de asma brônquica. E tal moléstia propiciou ao postulante a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, com data de início da prestação em 21/07/2014. Vale dizer, a incapacidade laborativa restou reconhecida pelo réu pelo menos desde 21/07/2014. Cumpre ressaltar, ademais, que, já quando do pedido administrativo em 06/02/2014, o perito do INSS concluiu haver elementos que configurassem incapacidade laborativa (doc. de fl. 12). Assim, sobre a inaptidão laboral não há controvérsia nos autos, pois reconhecida pela própria autarquia-ré. Resta aferir então a qualidade de segurado do autor ao tempo da inaptidão para o trabalho. Considerando a peculiar situação profissional alegada pelo autor, de segurado especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início de incapacidade. Para fazer prova do período rural alegado (parágrafo 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), colacionou o autor cópias da CTPS (fls. 18/20), onde constam anotados alguns vínculos de trabalho como rurícola, o último deles rescindido em 24/08/1995. Para período posterior, não há início de prova material. Deste modo, à mingua de demais documentos comprobatórios da atividade rural e considerando possuir o autor também vínculos urbanos (cf. informações do CNIS à fl. 39, verso), não é de se reconhecer a sua

qualidade de segurado especial ao tempo da incapacidade (21/07/2014). E, tomando-se o termo final do vínculo previdenciário anotado em CTPS (24/08/1995), o período de graça de doze meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91, sem causa de ampliação) e o marco inicial da incapacidade (2014), o autor não detinha qualidade de segurado ao tempo do risco social juridicamente protegido. Em suma, não comprovada pelo autor sua qualidade de segurado da Previdência Social, impõe-se a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000914-21.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-72.2014.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, visando à desconstituição das multas administrativas objeto dos Autos de Infração 872142, 872154, 872152, 614341 e 872143, alegando ofensa a princípios constitucionais, quando não, insuficiente motivação administrativa. Citada, a ANTT ofereceu resposta defendendo a legalidade das multas. No ato, coligou cópia dos autos de infração. A autora se manifestou em réplica. São os fatos em breve relato. Decido. O processo está devidamente instruindo, sem necessidade de novas provas, razão pela qual conheço da pretensão de forma antecipada. Alude a autora à prescrição das autuações, mas sem precisar fundamentos, sob a alegação de que se fazia necessário o contato com os processos administrativos. Trata-se, evidentemente, de alegação frágil, na medida em que teve contato com os aludidos autos, pois cientificada de cada fase, com apresentação de recursos pertinentes, ou seja, deveria ter cópia de todos os processos, salvo descuido. Além disso, ao falar em réplica, ao mesmo tempo em que teve ciência a propósito das cópias dos processos administrativos trazidos pela ANTT, nada referiu a autora sob o tema. Entretanto, como ao juiz é dado proclamar de ofício prescrição e decadência, em análise aos documentos trazidos pela ANTT, considerando os termos iniciais e finais pertinentes à matéria tratada, não vislumbro a extinção da pretensão ou do próprio direito em nenhuma das hipóteses. No mérito, argui a autora vício de ilegalidade das multas, pois fundamentados apenas [...] em normas administrativas insuscetíveis de aparelhar a imposição de penalidade contra o particular - fl. 15. Diz a Lei 10.233/2001: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (...) II - multa; Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Há, portanto, fundamento legal autorizador para que a ANTT discipline as infrações suscetíveis de ofensa à Lei 10.233/01. E mais: também pode aplicar multas em decorrência do descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão. Isto é, as multas podem decorrer tanto da inobservância da lei como do contrato de concessão. E como a outorga da prestação do serviço público de transporte, em regime de autorização especial, impôs à autora obrigatoria obediência às resoluções da ANTT, tem-se que as multas aplicadas melhor representam o exercício do poder de polícia da agência reguladora em decorrência do descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, a dispensar previsão em lei em seu sentido mais estrito. Na linha do exposto: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 233/2003 E Nº 579/2004. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. Agravo improvido. (TRF4 5035325-94.2013.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/02/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. DECRETO N. 2.521/98. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA. 1. No caso em apreço, a autuação ocorreu por infringência ao disposto no art. 1º, III, d, da Resolução nº 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. 2. Perfeitamente plausível



a multa imposta, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Também não há ofensa ao princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão, tal como previsto no art. 5º, XIII, já que a norma constitucional remete à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria. 3. A autoridade fulcra sua ação censória na Resolução nº 233/2003 que, por sua vez, enquadra-se nos limites da Lei nº 10.233/2001, Diploma que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98, que dispõe sobre exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. A referida Resolução está perfeitamente mantida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98. Não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, inexistente razão para se impedir que os órgãos vinculados à União Federal se abstenham de aplicar as normas do decreto impugnado. (TRF/4ªR APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004469-21.2011.404.7000/PR RELATORA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. RESOLUÇÃO Nº 233/2003 E Nº 579/2004. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, ora embargada, dispôs a respeito de suas atribuições e competências, incluindo sua esfera de atuação o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 2. De acordo com o art. 78-A, introduzido pela Medida Provisória nº 2.217-3/01, da Lei nº 10.233/01, foi legalmente atribuída à ANTT competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização. 3. Pacífico é o entendimento de que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula nº 168 do extinto TFR. A norma inserta no art. 8º, 10, da Lei nº 11.775/08, é aplicável apenas às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação da referida legislação. (TRF/4ªR APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001643-70.2012.404.7005/PR RELATOR FERNANDO QUADROS DA SILVA) Em sendo assim, passo à análise de cada auto de infração. AUTO DE INFRAÇÃO 872142 Conforme se colhe (fls. 77/118), o auto de infração 872142 tem por fundamento a alínea b do inciso II do art. 2º da Resolução 3.075/2009 da ANTT, assim descrita: retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros. Isso porque, no dia 6 de agosto de 2010, o ônibus de placas BUD-0756 da autora, retardou a saída, prevista para as 9h10min, ocorrida às 9h18min. Segundo a autora, o atraso estaria justificado por obras de restauração e pavimentação dos acostamentos da Rodovia SP-284, entre os quilômetros 443,238 a 500, trecho percorrido pelo ônibus entre a garagem e o terminal rodoviário de Assis/SP, circunstância provada por correspondência do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Divisão Regional de Assis, que noticia, ainda, previsão de quatro paradas, de dez minutos cada, no percurso. Pois bem. É incontroverso o atraso da partida do ônibus, bem como assim o direito do usuário de ser transportado com pontualidade, enunciado no art. 6º, VI, da Resolução 1.383/06 do ANTT. Por isso, o ato administrativo, inclusive em sede recursal, está suficientemente motivado, ainda que de forma concisa, guardando a necessária conformidade entre os fatos e os fundamentos jurídicos. Também incontroversa a obra na Rodovia SP-284 à época da lavratura do auto de infração - há documento provando o fato. A partir dessa premissa, faz crer a autora haver justificativa para o atraso da partida, haja vista sucessivas interrupções de tráfego entre a garagem do ônibus e o terminal rodoviário da cidade de Assis. No entanto, a filial da empresa em Assis, conforme contrato social (fl. 90), está localizada na Rodovia Raposo Tavares, km 448 - no recuso administrativo (fl. 81, verso), diz a autora que a sua garagem está localizada às margens da Rodovia, sem especificar de qual. Ou seja, a autora não trafegava pela rodovia em obras (SP-284) durante o percurso da garagem até o terminal rodoviário de Assis - sua sede está à margem de Rodovia Raposo Tavares. Injustificado o atraso da partida, portanto. AUTO DE INFRAÇÃO 872154O auto de infração tem por fundamento a alínea f do inciso II do art. 2º da Resolução 3.075/2009 da ANTT: não adotar as medidas determinadas pela ANTT ou órgão conveniado, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes. Aludida infração, segundo consta de fls. 119/163, deu-se no dia 6 de agosto de 2010, quando fiscalizado o ônibus de placas BUD-0756. Segundo a autora, o motorista exibiu na ocasião as fichas de identificação dos passageiros ao fiscal da ANTT, informando-lhe que seriam, depois de preenchidas, arquivadas. Para fazer prova da defesa, trouxe a autora aos autos as referidas fichas de identificação preenchidas e exibidas ao fiscal. Entretanto, a prova não se mostra hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação de identificação de passageiros pela autora. De fato, por ocasião da lavratura do auto de infração, o fiscal recolheu o bilhete de passagem 913464, bem como ficha de identificação não preenchida (fl. 121). Mas as fichas de identificação trazidas pela autora não correspondem ao bilhete de passagem 913464, isto é, a prova não guarda pertinência com os fatos constatados pela fiscalização da ANTT - a justificar, inclusive, a dita contradição da decisão administrativa. De outra parte, as fichas de identificação coligidas sequer têm proximidade numérica com o bilhete recolhido, quando não, poderiam ter sido preenchidas em outras ocasiões, mesmo porque não se mostra possível aferir conexão (por número ou outros dados) entre os bilhetes e as respectivas fichas. Assim, por falta de

prova em contrário, deve prevalecer a presunção de legalidade do auto de infração lavrado em desfavor da autora. AUTO DE INFRAÇÃO 8721520 auto tem por fundamento ofensa ao disposto na alínea e do inciso III do art. 2º da Resolução 3.075/09 da ANTT: cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis. Segundo argumento de defesa, a empresa havia antecipadamente comunicado à ANTT a prática da tarifa promocional, dever que lhe cabia, sendo inexigível a prévia autorização da agência reguladora, que segundo as regras administrativas poderia somente vetar o suspender o desconto ofertado aos usuários. No tema, diz a Resolução 1.928, de 28 de março de 2007, da ANTT: Art. 1º As empresas permissionárias poderão estabelecer tarifas promocionais diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos usuários. 1º Observado o disposto no caput deste artigo, as empresas poderão ofertar tarifas promocionais em horários específicos, não sendo obrigatório o oferecimento de igual promoção em todas as poltronas disponibilizadas na mesma viagem. 2º A promoção deve ser oferecida, nas mesmas condições, em todas as seções da linha. Art. 2º A inscrição Tarifa Promocional deverá constar, em destaque, nos bilhetes de passagem. 1º As condições de uso do bilhete adquirido a preço promocional devem ser apresentadas ou, caso haja solicitação, entregues aos passageiros, no momento da compra do bilhete de passagem. 2º As empresas deverão divulgar, para cada tarifa promocional, a linha, os horários, o número de lugares ofertados, a vigência e as condições de uso do bilhete adquirido a preço promocional. Art. 3º As permissionárias deverão comunicar à ANTT o período de vigência das tarifas promocionais, a linha, os horários, a quantidade de assentos ofertados e os respectivos percentuais de desconto: I - com antecedência mínima de cinco dias: a) no caso de descontos superiores a 50% da tarifa máxima autorizada pela ANTT; ou b) no caso de descontos com período de vigência maior que 30 dias contínuos. II - em até 48 horas após o início da promoção: a) no caso de descontos iguais ou inferiores a 50% da tarifa máxima autorizada pela ANTT; ou b) no caso de descontos com período de vigência menor que 30 dias contínuos. 1º A vigência da promoção poderá ser prorrogada, desde que comunicada à ANTT antes do seu término. 2º A promoção caracterizada conforme a alínea b do inciso I do art. 3º poderá ser alterada ou cancelada durante o período de vigência, desde que comunicada à ANTT e aos usuários com 30 dias de antecedência. 3º O usuário que desejar remarcar o bilhete adquirido com tarifa promocional se sujeitará às condições de comercialização estabelecidas pelas empresas permissionárias para a nova data de utilização. Art. 4º A ANTT poderá vetar ou suspender, no todo ou em parte, a promoção, caso, a seu exclusivo juízo, identificar indícios da prática de concorrência predatória ou qualquer fato ou situação que caracterize infração à ordem econômica. Art. 5º O 3º do art. 4º da Resolução ANTT nº 978, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Quando a transportadora oferecer tarifa promocional, deverá constar no bilhete essa situação, mediante a aposição dos seguintes dizeres: TARIFA PROMOCIONAL. (NR) Art. 6º Fica revogado o art. 12 do Título IV da Resolução ANTT nº 18, de 23 de maio de 2002. Art. 7º A prática de tarifas promocionais nos serviços internacionais estará sujeita aos entendimentos bilaterais. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. No caso, os documentos de fls. 164/209 evidenciam ter a autora encaminhado correspondência à ANTT, recebida em 11 de junho de 2010, noticiando a adoção de tarifa promocional, entre 1 de julho de 2010 a 31 de outubro de 2010, abrangendo a linha prefixo 08.0506.20 (Assis/SP-Cornélio Procópio/PR), a mesma objeto da autuação fiscal. E por ser desconto superior a 50% e por período maior do que 30 dias, houve comunicação dentro do prazo de antecedência (5 dias) regulamentar. E pelo que tem da leitura da referida resolução (saldo ato normativo diverso, não apontado pela ANTT), não se faz necessária a prévia anuência da ANTT, satisfazendo-se com a mera ciência a propósito da adoção da tarifa promocional, sujeita somente a veto ou suspensão na hipótese de identificar indícios da prática de concorrência predatória ou qualquer fato ou situação que caracterize infração à ordem econômica. E para o caso não tem relevância a inobservância, pela autora, da regra o art. 2º da Resolução 1.928/07 da ANTT, ou seja, a falta de inscrição em destaque no bilhete da assertiva Tarifa Promocional. Isso porque diversa a motivação do ato administrativo impugnado, que decorreu da falta de prévia anuência da ANTT a propósito da promoção executada. Em outras palavras, ainda que a autora tenha deixado de constar nos bilhetes a assertiva promocional, tal fato não deu ensejo à lavratura do auto de infração contestado. Portanto, como notificada dentro do prazo regulamentar a ANTT a propósito da adoção da tarifa promocional, que não requer sua anuência prévia, padece o aludido auto de infração de inelutável ilegalidade, que gera sua correlata nulidade. AUTO DE INFRAÇÃO 6143410 auto de infração 614341 teve por fundamento legal a alínea q do inciso II do art. 2º da Resolução 233/03 da ANTT: Não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança. Alega a autora, em defesa, ter adotado prática de fixar panfletos informativos do quadro esquemático dos veículos diretamente nas respectivas poltronas, isso porque os papéis entregues aos passageiros eram sempre descartados, com prejuízo ao meio ambiente. Conquanto a autora traga imagens das poltronas do veículo vistoriado, de onde se vê poltronas com algum elemento de informação (ante a má qualidade das imagens, não há como afirmar serem as necessárias peças de informação exigidas pela ANTT) não há prova de que, ao tempo da fiscalização a prática era adotada. A esse propósito, como dito pela autoridade administrativa ao apreciar os recursos interpostos pela autora, o agente fiscalizador, ao tempo do fato, fez constar no auto de infração cuidadosa observação: Falta de adesivo, panfleto ou outra forma (sic) informação do quadro esquemático no veículo em serviço. Foi verificado e não encontramos neste dia, nas costas das poltronas como de praxe, ou outro local no veículo, as informações pertinentes ao quadro esquemático. Nesse quadro, por falta de prova em

contrário, deve prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo. AUTO DE INFRAÇÃO 8721430 auto de infração 872143 alude à constatação de que a poltrona número 15 do ônibus de placas BUD-0756 se mostrava sem condições de uso, porque quebrada, conduta sujeita à penalidade prevista na alínea K do inciso I do art. 2º da Resolução 3.075/03: trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento obrigatório. Diz a autora, em defesa, ter o fiscalizador deixado de descrever o suposto defeito, a atingir o auto de infração de vício insanável. Além disso, alegou perfeito funcionamento da poltrona fiscalizada, ainda que a sua alavanca tenha emperrado ao ser inclinada por pessoa obesa, defeito sanado por intervenção do motorista e do cobrador. Sem razão a autora. Não há mácula no auto de infração a ser reconhecida, pois descreve a causa ensejadora do ilícito ao precisar a poltrona fiscalizada, satisfazendo-se a norma administrativa punitiva com a constatação de que o equipamento padeça de defeito, não se importando qual seja o vício de funcionamento. No mais, os argumentos da autora são deveras contraditórios. Conquanto afirme perfeita ordem no equipamento, reconhece o travamento na alavanca da poltrona, parada na posição reclinada. De outra forma, o equipamento não estava em perfeita ordem, mas reconhecidamente danificado, razão pela qual o auto de infração é condizente com os fatos retratados. Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a mingua de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a nulidade do auto de infração 872152. Sucumbente na maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (atualizado unicamente pela Selic desde a distribuição). Custas pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000962-77.2014.403.6122 - VILMA FERREIRA DA SILVA ARAUJO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

Vistos etc. VILMA FERREIRA DA SILVA ARAUJO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao deferimento de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, à concessão/restabelecimento de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Oportunizou-se à autarquia federal a formulação de proposta de acordo, o que não se efetivou. Por fim, o INSS anexou aos autos parecer médico, elaborado por sua assistente técnica, acompanhado pelo histórico de perícias administrativas realizadas na autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fl. 29-30; 72 e pesquisa por mim efetivada), apontando recolhimentos efetivados à Previdência Social, nas competências de: abril/96 a abril/06; agosto/06 a maio/08; julho/08 a fevereiro/09; abril/09 a novembro/09; fevereiro e março/10 e maio/10 a abril/14, bem como recebimento administrativo de auxílio-doença nos intervalos de: 20.05.08 a 30.06.08, 04.03.09 a 04.04.09, 17.06.09 a 18.07.09, 01.12.09 a 01.02.10, 06.04.10 a 06.05.10 e, por fim, 30.04.14, com previsão de cessação em 14.07.15. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme fazem prova os já mencionados documentos. Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial de fls. 50-55, a autora, que possui 48 anos (nascida em 25.11.66 - fl. 06), está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde 2014, por apresentar excesso de peso, varizes nas pernas e, conseqüentemente, úlcera ativa no tornozelo esquerdo. Ressalte-se ter sido consignado pelo expert haver prognóstico de reabilitação. Segundo o examinador: Deve aguardar o fechamento da ferida, reavaliar a questão do índice de massa, e posteriormente reavaliar o Periciando (sic) como um todo. Da análise da prova médico-pericial realizada é possível concluir, portanto, que se encontra autora, desde o ano de 2014, incapacitada para exercer atividade laborativa que lhe assegure subsistência, mas com prognóstico de reabilitação profissional, desde que adotadas as ações recomendadas. Assim, não se tratando de caso de incapacitação total e permanente, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. A situação fática demandaria, em princípio, a concessão de auxílio-doença. No entanto, pelo que se vê das perícias médicas administrativas (fls. 64-71), a autora padece de úlcera varicose desde o ano de 2008, mal que vem reincidindo, com concessão de auxílios-doença, pelo INSS, nos períodos de incapacidade (anos de 2008, 2009 e 2010), não sendo diferente nesta última vez, em que a autora pleiteou o benefício anteriormente ao ajuizamento da presente demanda e o teve deferido, sem nenhuma suspensão, existindo, na verdade, tão-somente uma previsão de sua cessação para o dia 14 do mês de julho do

corrente ano (fls. 64-66 e pesquisa CNIS por mim efetivada). Nessas condições, tenho que a autora é carecedora da ação com relação ao pleito de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. De efeito, a carência da ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar à parte autora a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e/ou o interesse processual. No caso em tela, não se revela presente o interesse processual, condição da ação que somente existirá quando a parte postulante tiver a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode lhe trazer um resultado útil. Falta à autora, no caso em análise, com relação ao benefício de auxílio-doença, a necessidade de vir a juízo alcançar a tutela pretendida, visto que, conforme anteriormente constatado, já percebe o benefício que pleiteia nos autos, e que lhe é de direito, de acordo com as conclusões médicas constantes do laudo pericial de fls. 50-55. Assim, o resultado que pretende com a demanda, neste ponto, não lhe será útil. Ausente, portanto, o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o feito, com relação ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC) e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a falta de interesse processual, com relação ao pleito de concessão/restabelecimento de auxílio-doença (Art. 267, VI, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001527-41.2014.403.6122** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES(SP189204 - CÉSAR RIMOLDI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CAIUA - GRUPO ENERGIZA Vistos etc. O Município de Sagres propôs a presente demanda em face da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com a finalidade de ver-se desobrigado de receber e incorporar ao seu patrimônio o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço no acervo patrimonial da segunda requerida, como determina o art. 218 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010. No entanto, à fl. 03 da inicial, apontou a corrê Caiuá Distribuição de Energia S/A para figurar no polo passivo, enquanto à fl. 37 pugnou fosse citada como corrê a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, motivo pelo qual, indeferida a liminar, foi intimado a emendar a inicial a fim de esclarecer sobre qual empresa deveria figura como corrê na demanda, tendo permanecido silente. Portanto, apesar de devidamente intimada a emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282 do Código de Processo Civil, deixou o município-autor escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000517-64.2011.403.6122** - EISHIRO SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001062-03.2012.403.6122** - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. APARECIDA BERNAQUE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento de labor campesino e sua respectiva averbação. Pleiteou-se antecipação de tutela, o que restou negado. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citada, apresentou a autarquia federal contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Por fim, apresentaram as partes alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, embora comprove o requisito etário (fl. 15), forçoso reconhecer a ausência dos demais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada, bem como o reconhecimento do labor campesino. Explico. Para comprovação da atividade rural, a autora carrou aos autos: documentos imobiliários (fls. 18-19), comprobatórios da propriedade de terceiros; documentos escolares de duas de suas filhas, atestatórios de frequência, em escola rural, do ano de 1977 ao de 1980 e de residência em bairro rural no ano de 1979 (fls. 20-21 e 29-31); certidão de óbito do companheiro (Eduardo José Rosa), ocorrido no ano de 2008 (fl. 22); certidão de casamento de duas de suas filhas, cujo pai é o citado companheiro (fls. 23-24); certidão de nascimento de um de seus filhos, ocorrido em 1971, na qual Eduardo José Rosa serviu como testemunha e está qualificado como lavrador (fl. 25 e 27); escritura pública, datada de 2006, na qual Eduardo José Rosa declara ter vivido maritalmente durante mais de 40 anos com a autora, sua dependente econômica (fls. 26); assento de nascimento da filha Maria Aparecida Leite da Silva, ocorrido em 1963, no qual o pai (Mario Leite da Silva Neto) está qualificado como rurícola (fl. 28); informação Funrural, de 1976, consignando que durante o período de 1969 a 1976 Eduardo José Rosa foi empregado rural na Fazenda Fortuna, bairro Extremadura, em Iacri-SP, de propriedade de Manoel Calvo Arriero, assinada pelo presidente do Sindicato rural de Tupã à época (fl. 51) e atestado e declaração do referido proprietário, de 1976, confirmando as citadas informações (fl. 52-53). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido/companheiro, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa/companheira, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ressalte-se que Eduardo José Rosa era aposentado por invalidez desde 1976, na categoria de trabalhador rural (fl. 54), sendo a autora beneficiária de pensão por morte, desde seu falecimento (no ano de 2008). Não obstante a documentação apresentada leve a crer que a autora tenha desenvolvido trabalho rural, de forma contínua, juntamente com seu companheiro, os depoimentos testemunhais se mostraram inconsistentes, senão vejamos. Darcy Francisco Baqueti (trabalhador rural) disse ter conhecido a autora entre os anos de 1982/1983. Morava vizinho dela. Afirmou que a demandante trabalhou na roça, juntamente com seu companheiro, em regime de parceria até o ano de 1992 ou 1993. Após esse período, no entanto, não soube dizer mais nada. Jose Francisco da Silva (pedreiro) disse ter conhecido a requerente no Bairro Extremadura, em Iacri há, aproximadamente, 25 anos. Asseverou que o companheiro dela (Eduardo José Rosa) cultivava café, como meeiro, em propriedade rural situado no referido bairro. Entretanto, segundo a testemunha, a autora tinha muitos filhos e por isso dedicava-se mais aos afazeres do lar, trabalhando um pouco na roça. Assim como Darcy, disse ter se mudado de perto da autora e não soube relatar mais nada. Por fim, Jose Maria Alves de Lima (pedreiro) fez referência ao período de 1970 a 1976, afirmando que o trabalho da autora na roça ocorria de vez em quando, no auxílio a seu companheiro, pois tinha que criar os filhos e não sobrava muito tempo. Assim, o relatado pelas testemunhas não deixa dúvidas no sentido de que o trabalho rural da autora, no campo, se dava de forma eventual. Acresça-se a essa informação o fato de que nenhuma delas soube precisar até quando esse labor se efetivou. Por fim, nem mesmo do depoimento pessoal da autora pôde se extrair a data em que ela deixou as lides rurais, pois ao ser questionada sobre o assunto disse, inicialmente, ter parado de trabalhar na roça com 40 anos e, logo após, asseverou ter sido com 50 anos. Não se há falar, portanto, em aposentação no presente caso, tampouco em reconhecimento de labor rural, ante a inconsistência do conjunto probatório existente nos autos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001180-76.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001580-22.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-76.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL, sob o argumento de excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, apresentou a embargada sua defesa. Debateu-se, em síntese, pela lisura da conta apresentada em liquidação ao julgado, que observou os índices previstos na tabela de correção atualmente usada pelo Conselho da Justiça Federal, ao argumento de que a Lei 11.960/09 não pode ser aplicada aos benefícios previdenciários regidos pela Lei 8.213/91, a qual determina a utilização de índice diverso. Relatei. Passo a decidir. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em recente julgamento do STF. No tema, os termos do acordo homologado por sentença mencionou que [...] As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordo), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houve trabalho remunerado dentro daquele período. Como se verifica, o acordo ao qual a embargada aquiesceu, homologado por sentença, previu a forma de atualização nos termos do artigo 5º da Lei 11.960/2009. Assim, em homenagem a coisa julgada, devem prevalecer os cálculos de liquidação entabulados pelo INSS. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sendo assim, por ser a autor beneficiária da gratuidade de justiça, indevida mostra-se a compensação requerida pelo INSS. Custas indevidas na espécie. Se necessário, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se e desanote-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000273-33.2014.403.6122** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000545-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000545-9)** - ANTONIO MELO DOS SANTOS(REP APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE) X APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO MELO DOS SANTOS(REP APARECIDA DE MELO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MELO DOS SANTOS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000816-51.2005.403.6122 (2005.61.22.000816-3)** - ZULMIRA BENICIA DA SILVA THOMETI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ZULMIRA BENICIA DA SILVA THOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001102-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001102-6)** - CICERO GINO DA SILVA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

**0001293-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001293-6)** - NATALINO CORREA - INCAPAZ X DIRCE DA SILVA CORREA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirir-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001540-21.2006.403.6122 (2006.61.22.001540-8)** - MARIA DA GLORIA SALOMAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DA GLORIA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000236-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000236-4)** - ANNA ROSA DA SILVA MELO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANNA ROSA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001430-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001430-5)** - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001533-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001533-4)** - BALBINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BALBINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001567-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001567-0)** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA FONSECA X MARIA APARECIDA MOURA FONSECA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001854-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001854-2)** - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000274-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000274-5)** - VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001030-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001030-4)** - MARIA CELIA OSTI RODRIGUES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELIA OSTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000609-13.2009.403.6122 (2009.61.22.000609-3)** - TIAGO FERREIRA DE CAMARGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TIAGO FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001524-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001524-0)** - CLEUSA DA SILVA EVARISTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA DA SILVA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.



**0000186-82.2011.403.6122** - JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000005-47.2012.403.6122** - ISAUINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAUINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000883-69.2012.403.6122** - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDRO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001139-12.2012.403.6122** - JOSE CARLOS MINATEL(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP300201 - ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE CARLOS MINATEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o

disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001296-82.2012.403.6122** - LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDI DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001315-88.2012.403.6122** - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000825-32.2013.403.6122** - JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL BATAGIOTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001274-87.2013.403.6122** - MARLENE FREIRE DOS SANTOS MORENO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE FREIRE DOS SANTOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001536-37.2013.403.6122** - CLEIDE ROCHA GARCIA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001677-56.2013.403.6122** - MARIA VILMA FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VILMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002036-06.2013.403.6122** - MADALENA RODRIGUES DA SILVA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001378-45.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NILDA BRAGA DE FAVARI X JOAO PEREIRA BRAGA X MANOEL PEREIRA BRAGA FILHO X MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA X JOSE CARLOS BRAGA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000115-41.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA JOSE MARQUES COIMBRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000031-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000031-5)** - MARIO REIS X ROSE MARIE SUZANNE VORBURGER X HISAYUKI TATI X TIYOKO TANAKA TATI X LUIZ FERNANDE DE ALMEIDA X MARIA SEVERINA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5)** - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGENERCIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HORTENCIA MARIA CANDIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Fica a CEF autorizada a levantar/extornar o valor depositado como garantia (fl. 281). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maina Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3786**

### **PETICAO**

**0000989-54.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-83.2014.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP231041 - LUCAS ALEXANDRE DE MELO) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA)  
Processo nº 0000989-54.2014.403.6124.Requerente: Ministério Público Federal.Requerido: Jean Kleber Mota Lara e outros.Petição (classe 166).Vistos em inspeção.I - Intimem-se os acusados em relação ao auto de constatação e avaliação de fls. 97 para apontar eventuais divergências no valor encontrado (prazo de 5 dias);II - Cientifique-se, ainda, a Senad e intime-se a União acerca deste feito (art. 62, 7º, da Lei n.º 11.343/06);III - Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 55.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 11 de junho de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO,(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X EDISON JULIO DE BIANCHI(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Dr. Jaime Demétrio Bortole, OAB/SP 121.810, advogado da ré Alessandra, justifique sua ausência na audiência do dia 21/05/2015, às 13h, neste Juízo Federal. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pleito ministerial. Saem os presentes intimados.

**0001186-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001186-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAICON CLEITON DA SILVA(PI006474 - MARCIELA MARIA DE SOUSA E PI006373 - WILDES PROSPERO DE SOUSA)  
Sentença prolatada em 24/04/2015.1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal (Classe 31)Autos n.º 0001186-82.2009.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MAICON CLEITON DA SILVASENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MAICON CLEITON DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 334, caput, e 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória.Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença condenatória às fls. 352/355.À fl. 357 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação.É a síntese do que interessa. DECIDO.Depreende-se da sentença proferida às fls. 352/355 que o réu MAICON CLEITON DA SILVA foi absolvido em relação ao crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e condenado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, tendo sido definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de reclusão.Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 352/355 que a condenação para o crime imputado ao acusado foi fixada em 1 (um) ano de reclusão.Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença

condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (08/04/2010 - fl. 119) e a data da publicação da sentença (27/03/2015 - fl. 356-verso), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado MAICON CLEITON DA SILVA, RG 14181232000-7 SSP/MA, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. Ao SUDP para regularização da situação processual do condenado constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta DECISÃO PROFERIDA EM 29/05/2015. Processo nº 0001186-82.2009.403.6124 Ação Penal (Classe 240) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MAICON CLEITON DA SILVA Vistos, etc. Tendo em vista que já foi prolatada, nos presentes autos, sentença pela qual foi declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 360/361), dou por prejudicado os embargos declaratórios acostados às fls. 363/365, opostos em face da sentença de fls. 352/355, eis que objetivavam apenas o reconhecimento da prescrição já analisada e reconhecida pela mencionada sentença de fls. 360/361. No mais, proceda a Secretaria a intimação do acusado acerca das sentenças proferidas às fls. 352/355 e 360/361. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000207-86.2010.403.6124 (2010.61.24.000207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MILTON CONFORTE (SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI) X JOSE MARIO BORBA (SP073691 - MAURILIO SAVES) X ALDERIJO BORBA (SP073691 - MAURILIO SAVES)** Sentença prolatada em 24/03/2015. 1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0000207-86.2010.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: MILTON CONFORTE E OUTROS. SENTENÇAI - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MILTON CONFORTE, JOSÉ MÁRIO BORBA e ALDERIJO BORBA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em razão de terem sido surpreendidos praticando atos de pesca, mediante utilização de petrecho não permitido, qual seja, 01 (uma) rede de nylon duro, com 48 (quarenta e oito) metros de comprimento e malhas de 80 mm (fls. 43/44). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Elvino Antunes Fantini, Luiz Antônio Vagetti e James Faim Costa (fl. 44-verso). A peça inicial foi recebida no dia 24.02.2010 (fl. 46). Foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos acusados (fls. 51/53, 54/57, 59/63 e 68). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados (fl. 65). Os acusados José Mario Borba e Alderijo Borba não concordaram com a proposta de suspensão condicional do processo, enquanto o acusado Milton Conforte acabou concordando com ela (fl. 91). Aliás, observo que o acusado Milton Conforte a cumpriu integralmente (fls. 150/151, 160/161 e 164, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, no momento oportuno, a extinção de sua punibilidade (fl. 174). Os acusados José Mario Borba e Alderijo Borba, por meio de defensor constituído, ofereceram defesa preliminar na qual arrolaram as testemunhas de defesa Leonir Bruzon, Darci Taroco e Gilmar Marchiori (fls. 78/88). Instado a se manifestar sobre essa defesa, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal

prosseguimento do feito (fl. 101). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 102). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Elvino Antunes Fantini (fl. 120), Luiz Antônio Vagetti (fl. 121) e James Faim da Costa (fl. 122), bem como as testemunhas de defesa Leonir Bruzon (fl. 123) e Darci Taroco (fl. 124). Logo em seguida, foram interrogados os acusados Alderijo Borba (fl. 125) e José Mario Borba (fl. 126). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 131 e 132). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ALDERIJO BORBA e JOSÉ MARIO BORBA nas penas do crime do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 (fls. 133/135). A defesa dos acusados ALDERIJO BORBA e JOSÉ MARIO BORBA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta, a aplicação do princípio da insignificância e a configuração do estado de necessidade. Dessa forma, pugnou pela absolvição desses dois acusados na forma da lei (fls. 165/170). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MILTON CONFORTE, JOSÉ MÁRIO BORBA e ALDERIJO BORBA, anteriormente qualificados, pela prática do delito mencionado na inicial acusatória. No tocante ao acusado MILTON CONFORTE, é de se ver que, cumpridas as condições da suspensão condicional do processo por este acusado, resta apenas a declaração de extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, vejo que o réu Alderijo Borba, nascido aos 01/06/1942, consoante cópia autenticada de documento de identidade de fls. 33, contando na data de hoje com 72 (setenta e dois anos) de idade, beneficiando-se, portanto, da norma prevista no artigo 115, do Código Penal: Artigo 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Com isto, tem-se que a pena máxima prevista para o crime ora analisado é de 3 (três) anos de detenção, cuja prescrição em abstrato, nos termos do artigo 109, IV, CP é de 8 (oito) anos. Para o réu Alderijo, o prazo prescricional deve ser reduzido para 4 (quatro) anos. Assim, se o recebimento da denúncia ocorreu em 24/02/2010, não havendo nenhuma causa interruptiva desde então, há que ser declarada extinta a punibilidade do réu pela prescrição. Deste modo, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu ALDERIJO BORBA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV c.c. Artigo 115 do Código Penal. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito em relação tão somente ao acusado JOSÉ MÁRIO BORBA. Consta da denúncia que, em 04.09.2008, por volta das 21:30 horas, JOSÉ MÁRIO BORBA, ALDERIJO BORBA e MILTON CONFORTE, foram autuados por policiais militares ambientais praticando atos de pesca mediante utilização de petrecho não permitido, qual seja, 01 (uma) rede de nylon duro, com 48 (quarenta e oito) metros de comprimento e malhas de 80 mm. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo penal previsto no art. 34, caput, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: II - pesca quantidade superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. No tocante ao crime ambiental, reza a melhor doutrina o seguinte: Protege-se o meio ambiente, com ênfase à fauna ictiológica. Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é a coletividade. O tipo insculpido no artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998 proíbe a pesca em período em que seja vedada ou em lugares interditados por órgão competente. Por pesca compreende-se, segundo o artigo 36, todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes (vertebrados aquáticos, de corpo alongado e revestido por escamas, pele com glândulas mucosas e nadadeiras para locomoção), crustáceos, ( artrópodes com esqueleto resistente e vários pares de patas, tais como caranguejos, camarões, siris, lagostas, etc.), moluscos (animais de corpo mole e revestido por concha calcária - mariscos, caracóis, lulas, ostras, polvos etc.) e vegetais hidróbios (que vivem predominantemente em ambientes aquáticos, tais como algas, cogumelos etc.), suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Trata-se de uma norma penal em branco. ... Outros comportamentos vedados pelo dispositivo em tela (art. 34, parágrafo único) são: ... II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. ... Os incisos I, II e III também encerram norma penal em branco. Crime comum, simples, plurissubistente, de simples atividade, de resultado e comissivo. O tipo subjetivo é composto pelo dolo, consciência e vontade de praticar a conduta prevista no tipo. Dá-se a consumação com a efetiva pesca. Admite-se a tentativa. Não posso deixar de ressaltar que tanto o caput do art. 34, quanto seu parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em sua segunda parte, descrevem condutas que não necessariamente levam em consideração a prévia captura de peixes, contentando-se a lei, apenas, com a possibilidade de virem a ser indevidamente coletados, seja em razão da pesca em lugar não permitido, seja em razão da utilização de petrechos ou métodos havidos por irregulares. No ponto, a lei encontra fundamento bastante no texto constitucional, que, no art. 225, 1.º, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, prevê a incumbência de o poder

público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. É o risco de dano ao meio ambiente que é levado em consideração, a partir de condutas reputadas potencialmente ofensivas por seus caracteres ilícitos. Busca-se, em síntese, a preservação. Daí porque se tornaria inaplicável o princípio da insignificância. No entanto, recentemente, a Jurisprudência do Superior Tribunal vem aceitando a aplicação do referido princípio de acordo com as circunstâncias do caso em que restar claro que o meio ambiente não correu risco algum apesar da conduta tida como ilícita: HÁBEAS CORPUS. PESCO EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998.. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental. 3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. 4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 242.132/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 04/08/2014). RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu e special relevo à questão ambiental. 2. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta dos Recorrentes - sem registro de antecedentes criminais nos autos, aos quais não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta -, que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos, além de alguns artefatos, apenas 1,180Kg (um quilograma e cento e oitenta gramas) de traíra e 1,350Kg (um quilograma e trezentos e cinquenta gramas) de tilápia, o que afasta a incidência da norma penal. 3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0098852-34.2012.8.13.0056. (RHC 35.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014). Assim, cumpre verificar, do conjunto probatório produzido nos autos, se restaram evidenciadas a materialidade e a autoria do crime em tela. A materialidade do crime pode ser comprovada pelo boletim de ocorrência BO/PAmb nº 081056 (fls. 05/06), pelos autos de infração ambiental 225706 e 225720 (fls. 07/08), pelo termo de apreensão (fl. 10), pelo termo de destinação de animais, materiais e/ou produtos apreendidos (fl. 11) e pelo termo de declarações (fls. 27). Prova, ainda, o laudo pericial ambiental, elaborado com respeito à legislação processual penal aplicável, às folhas 16/18, que o acusado não poderia utilizar o petrecho da maneira como, de fato, efetivamente usava quando foi surpreendido pelos policiais militares ambientais, uma vez que não é pescador profissional. Elvino Antunes Fantini, Luiz Antônio Vagetti e James Faim Costa, policiais militares que participaram da ocorrência retratada nos autos, confirmaram, por completo, as circunstâncias em que se deram os fatos narrados na inicial, bem como o conteúdo do boletim então lavrado. Afirmaram que o acusado JOSÉ MÁRIO BORBA foi surpreendido praticando atos de pesca mediante utilização de petrecho não permitido, qual seja, 01 (uma) rede de nylon duro, com 48 (quarenta e oito) metros de comprimento e malhas de 80 mm (fls. 120/122). O réu JOSÉ MÁRIO BORBA confessou no interrogatório judicial, que tinham conhecimento de que o modo como utilizavam o petrecho para a pesca estava irregular (fls. 126). Resta então comprovado, pelas circunstâncias do caso, que o réu JOSÉ MÁRIO BORBA tinha a plena consciência de estar pescando de maneira irregular. Fica afastada, portanto, qualquer eventual alegação de ocorrência de erro de tipo (art. 20 do CP). Diante deste contexto, e considerando, as circunstâncias em que o delito foi cometido, com material apreendido consistindo em 1 (uma) rede de nylon, medindo 48 m de comprimento por 1,90 m de altura com malhas de 80 mml, inclusive com a apreensão de 09 Kg de pescado, entendo que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, não havendo qualquer excepcionalidade a admiti-lo. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO E CRIME AMBIENTAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA, IMPUTAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou a ré à pena de um ano de reclusão, como incurso



no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998. 2. Preliminar de extinção da punibilidade que se rejeita. Não obstante a conduta criminosa estar detalhada no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão, a denúncia oferecida limitava-se a narrar a importação das mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos. Assim, a imputação estava restrita à descrição do crime do artigo 334 do CP. 3. O MM. Juiz a quo vislumbrou a ocorrência de crime distinto no expediente encaminhado pelo MPF, afastando a sua juntada aos autos. Somente após reconsiderar a decisão anterior, o MPF procedeu o aditamento à denúncia para incluir mais uma imputação à acusada, ao narrar que também teria importado cilindros de CFC-12, praticando o crime ambiental. Assim, tendo o aditamento à denúncia promovido nova imputação, narrando fato criminoso diverso, seu recebimento constitui causa interruptiva de prescrição. 4. Acrescente-se que o artigo 569 do CPP possibilita aditamento, antes da sentença final, para suprir eventuais omissões ocorridas na denúncia. 5. Materialidade e autoria delitivas encontram suporte no conjunto probatório. 6. No direito penal ambiental vige o princípio da prevenção ou precaução, e assim, em regra, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente. Precedentes. 7. Apenas em hipóteses excepcionais, é cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação aos crimes da Lei nº 9.065/1998. No caso dos autos, não há nenhuma excepcionalidade que justifique a aplicação de tal entendimento. 8. A fixação da pena de multa deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade. Para a estipulação do valor da pena de multa, deve ser observada a situação econômica do réu, conforme o artigo 60 do Código Penal. 9. Redução da pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, considerada a ausência de informações nos autos acerca da atual condição econômica da apelante. 10. Apelação parcialmente provida. (ACR 00076979220054036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Em relação ao suposto estado de necessidade alegado pelo réu, tenho que não merece acolhimento, uma vez que nada provou quanto a isto, limitando-se a afirmar que estava pescando para poder se alimentar, não havendo qualquer outra prova a sustentar suas alegações. Diante do quadro probatório formado nos autos, conclui-se que o réu JOSÉ MÁRIO BORBA, de forma livre e consciente, praticou atos de pesca mediante utilização de petrecho não permitido, qual seja, 01 (uma) rede de nylon duro, com 48 (quarenta e oito) metros de comprimento e malhas de 80 mm, o que não poderia ocorrer por não estar inscrito no órgão competente como pescador profissional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado MILTON CONFORTE, RG sob nº 5.947.917 SSP/SP. DECLARO, AINDA, EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALDERIJO BORBA, RG 4.298.782 - SSP/SP, em face da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV c.c artigo 115, todos do Código Penal. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados Milton Conforte e Alderijo Borba, constando extinta a punibilidade. Outrossim, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu JOSÉ MÁRIO BORBA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Será levada em conta, ainda, para tanto, quando aplicável, a disciplina da Lei nº 9.605/98 (v. arts. 6.º a 24, Capítulo II, da Aplicação da Pena). Entendo que a pena a ser aplicada ao acusado deve ser fixada no patamar mínimo. A culpabilidade é normal à espécie. Não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra suas pessoas, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ. Não há elementos nos autos que possibilitem aferir a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime não se justificam em razão de eventual dificuldade financeira. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena não fosse a ação da fiscalização policial ambiental. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, verifico inexistirem causas de diminuição ou de aumento de pena. Desse modo, fica o réu José Mario Borba definitivamente condenado a 01 (um) ano de detenção. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal e art. 7º da Lei 9.605/1998, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu José Mario Borba por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o mesmo apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, já que não há demonstração da ocorrência de danos materiais derivados do delito praticado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Não mais interessando ao processo penal, haja vista devidamente periciados, os bens apreendidos (fls. 05/06), deverão ficar sujeitos apenas à legislação ambiental (artigo 25 da Lei 9.605/1998); 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta



Sentença prolatada em 23/04/2015. 1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal (Classe 31)Autos n.º 0000207-86.2010.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MILTON CONFORTE e outrosSENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MILTON CONFORTE, JOSÉ MÁRIO BORBA E ALDERIJO BORBA, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória.Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 179/182, por meio da qual MILTON CONFORTE e ALDERIJO BORBA tiveram declaradas extintas as suas punibilidades, sendo que JOSÉ MÁRIO BORBA foi condenado a pena de 01 (um) ano de detenção.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao acusado JOSÉ MÁRIO BORBA, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa (184/184-verso).À fl. 185 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação.É a síntese do que interessa. DECIDO.Depreende-se da sentença proferida às fls. 179/182 que o réu JOSÉ MÁRIO BORBA, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, tendo sido definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano de detenção.Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 179/182 que a condenação para o crime imputado ao acusado foi fixada em 01 (um) ano de detenção.Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(…)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;(…) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (24/02/2010 - fl. 46) e a data da publicação da sentença (27/03/2015 - fl. 183-verso), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado JOSÉ MÁRIO BORBA, RG nº 16.523.897 - SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal.Ao SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando extinta a punibilidade.Transitada em julgado a sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 23 de abril de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

**0001689-69.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBSON DE CARVALHO ROCHA(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X SINVALDO CARVALHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Considerando o término da instrução processual, requeira a defesa dos réus EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO, ROBSON DE CARVALHO ROCHA e SINVALDO CARVALHO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessária, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

## **Expediente Nº 3787**

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000988-69.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-83.2014.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Despacho proferido em 20/05/2015. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: ALIENAÇÃO DE BENS REQUERENTE: Ministério Público Federal. INTERESSADOS: Uilian Esteves e outro. DESPACHO Fl. 41/41 verso. Defiro como pleiteado pelo Ministério Público Federal. Fls. 38/39. Considerando que os veículos Hyundai Santa Fé V6, ano 2008, placa NLK-7260 e Fiat Pálio Fire, ano 2014, placa FRF-6600 encontram-se alienados fiduciariamente, suspendo o leilão designado para o dia 20 de maio de 2015. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho proferido em 11/06/2015. Vistos em inspeção. Além do cumprimento às determinações anteriores, cientifique-se a Senad e intime-se a União acerca deste feito (art. 62, 7º, da Lei n.º 11.343/06). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3788**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000105-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000105-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCEL QUEIROZ PISTORI(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17) 3624-5900. Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO. Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Autor do fato: MARCEL QUEIROZ PISTORI. Advogado constituído: Dr. Francisco Pretel, OAB/SP n.º 98.141. DESPACHO Fls. 148/148v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do autor do fato MARCEL QUEIROZ PISTORI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o efetivo cumprimento da transação penal acordada, notadamente com relação à reparação integral do dano ambiental causado. Com a juntada de petição ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1537**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000509-34.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-08.2013.403.6138) JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação de fls. 116/126, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000527-55.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-65.2013.403.6138) GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA)

NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos, posto que são tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003862-87.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-05.2011.403.6138) SILVIO LUCIO SANTANA CIA LTDA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação de fls. 17/21 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, CPC. Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas (fls. 26/30), remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

**0001688-37.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-52.2013.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP096479 - BENEDITO SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas, em que pleiteia seja reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do débito tributário e a imunidade tributária. A execução fiscal foi extinta e, portanto, a presente ação perdeu o objeto. Assim, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada a pagar honorários advocatícios, uma vez que já houve a sua condenação na execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o decurso de prazo para eventual recurso, desapensem-se os embargos e archive-se o feito, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001700-51.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-75.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0002028-78.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-91.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da existência de prévia garantia do juízo (fls. 107/113), recebo os presentes embargos, posto que são tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**0000355-16.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-96.2012.403.6138) SARA BAKAR SCARMATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fls. 24/25). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo; tampouco a parte embargante tratou de oferecer garantia quando intimada para tanto (fl. 70 dos autos nº 0002721-96.2012.403.6138). Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos, visto que a Embargada não foi intimada a impugná-lo. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000519-78.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-06.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas, em que pleiteia seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo, a prescrição e o caráter confiscatório da multa cobrada. A parte embargante requereu a desistência do feito (fl. 57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desansem-se os embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000558-75.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-55.2014.403.6138) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Recebo os presentes embargos, posto que são tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**0000657-45.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-41.2011.403.6138) MANOEL ALBERTO DE ALMEIDA CARAMORI(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, posto que são tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Desansem-se os autos para tramitação independente. Após, dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0000719-85.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-29.2011.403.6138) GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fl. 82/84: PA 1,10 Para regular prosseguimento do feito executivo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o(a) exequente promover diligências no sentido de trazer aos autos o resultado da hasta pública designada no Anexo Fiscal de Barretos, cientificando-se que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o(a) exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0000742-31.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-39.2014.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos, posto que são tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**0000743-16.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-31.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se. Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0000786-50.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-33.2011.403.6138) THEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVEIRA(SP339553 - KARINA FERREIRA HAYEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas, em que pretende a desconsideração da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002139-33.2011.403.6138 Aditada a inicial (fls. 17/22), antes da intimação da embargada para impugnação, a parte informou parcelamento do débito e requereu a desistência do feito (fls. 24/25). O embargante requereu a desistência do feito (fl. 33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução

fiscal cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000816-85.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-10.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos, posto que são tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**0001297-48.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-71.2012.403.6138) LUCAS JOSE BORGES(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de ação embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pretende o levantamento de penhora. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos documentos que comprovem sua alegação de impenhorabilidade (fl. 18). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fls. 18 e verso). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000059-57.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-43.2011.403.6138) CONSTRUTORA DUARTE GARCIA LTDA(SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o Embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, para emendar a inicial, de tal modo que corrija o valor da causa, de acordo com o crédito exequendo o qual se pretende desconstituir; promova a juntada de documentos relevantes nos autos dos embargos à execução, sem prejuízo de outros, a certidão de dívida ativa e seus anexos e os atos constitutivos e suas alterações da pessoa jurídica; apresente os bens à penhora, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739, inciso II, 295, inciso VI, art. 284, todos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ou não cumprido o quanto determinado, façam-se os autos conclusos.

**0000129-74.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-89.2015.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KOKO NOMURA X MICHINOBU NOMURA(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias da sentença dos embargos, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais, desapensando-se. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que a Fazenda Nacional, ao ser intimada, deve manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos com baixa na Distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000131-44.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-59.2015.403.6138) MELEK ZAIDEN GERAIGE X ANA ROSA MEINBERG GERAIGE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença dos embargos, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais, providências necessárias para ulterior prosseguimento da Execução Fiscal. Após, proceda ao desapensamento, remetendo-se os autos com baixa na Distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000428-51.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-68.2014.403.6138) LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, posto que são tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**0000429-36.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-

17.2014.403.6138) LOPES OLIVEIRA & SOUZA SUPERMERCADOS LTDA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, posto que são tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se. Após, dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0000442-35.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-

30.2013.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o Embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada de documentos relevantes nos autos dos embargos à execução, notadamente a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou o auto de penhora e avaliação, ou o relatório eletrônico de constrição que os substituam e a certidão de intimação do devedor para opor embargos, a teor do do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739, inciso II, 295, inciso VI r 284, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000443-20.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-

53.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o Embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada de documentos relevantes nos autos dos embargos à execução, notadamente a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou o auto de penhora e avaliação, ou o relatório eletrônico de constrição que os substituam e a certidão de intimação do devedor para opor embargos, a teor do do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739, inciso II, 295, inciso VI r 284, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000444-05.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-

80.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o Embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada de documentos relevantes nos autos dos embargos à execução, notadamente a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou o auto de penhora e avaliação, ou o relatório eletrônico de constrição que os substituam e a certidão de intimação do devedor para opor embargos, a teor do do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739, inciso II, 295, inciso VI r 284, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000445-87.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-

03.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o Embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada de documentos relevantes nos autos dos embargos à execução, notadamente a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou o auto de penhora e avaliação, ou o relatório eletrônico de constrição que os substituam e a certidão de intimação do devedor para opor embargos, a teor do do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739, inciso II, 295, inciso VI r 284, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000491-76.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-

29.2014.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o Embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada de documentos relevantes nos autos dos embargos à execução, notadamente a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou o auto de penhora e avaliação, ou o relatório eletrônico de constrição que os substituam e a certidão de intimação do devedor para opor embargos, a teor do do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739, inciso II, 295, inciso VI r 284, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000492-61.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-

65.2013.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o Embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada de documentos relevantes nos autos dos embargos à execução, notadamente a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou o auto de penhora e avaliação, ou o relatório eletrônico de constrição que os substituam e a certidão de intimação do devedor para opor embargos, a teor do do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739, inciso II, 295, inciso VI r 284, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000493-46.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-31.2014.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP17519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)  
Intime-se o Embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada de documentos relevantes nos autos dos embargos à execução, notadamente a certidão de dívida ativa e seus anexos, o termo ou o auto de penhora e avaliação, ou o relatório eletrônico de constrição que os substituam e a certidão de intimação do devedor para opor embargos, a teor do do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 739, inciso II, 295, inciso VI r 284, todos do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000557-56.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-62.2012.403.6138) MARISA APARECIDA SOARES TEGAMI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP  
Tendo em vista que a garantia da execução é condição para processamento dos embargos à execução fiscal (artigo 16, 1º da Lei 6.830/80), concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para garantir integralmente a execução ou provar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, estando o Juízo garantido, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002483-77.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELULAR.COM ITUVERAVA LTDA ME X VILMA LUCIA LOURENCO SANTANA X MARYSOL IGNACIO LOURENCO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 92. Após, tornem conclusos.Int.

**0001397-37.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Traga a exequente aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito.Após, tornem conclusos.Int.

**0002004-50.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA E BORGES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X ANA FLAVIA MONSEF BORGES X ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES

Ante o decurso do prazo concedido à fl. 33 sem manifestação da empresa executada, desentranhe-se a petição de fl. 23/30 devolvendo-a à subscritora.Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 40 e proceda às diligências necessárias, ficando cientificado(a) de que, em razão do extenso prazo concedido, não será deferido requerimento injustificado de dilação de prazo.Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004496-20.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X DOUGLAS ERIC KOWARICK(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove documentalmente a quitação das parcelas vencidas a partir de setembro/2014, sob pena de prosseguimento da execução.Com a comprovação, intime o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento noticiado, cientificando-o(a) de que será indeferido requerimento injustificado de dilação de prazo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0000831-59.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X WILSON MURONI BARRETOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP -

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: Execução Fiscal - Classe 99EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPEXECUTADO: WILSON MURONI BARRETOS.DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_\_/2015Folhas 183/184: defiro, conforme requerido, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o executado WILSON MURONI BARRETOS não apenas contate, como também agende data certa para a entrega espontânea do restante do combustível, comunicando ao Juízo em tempo hábil, a fim de que o Oficial de Justiça a acompanhe, ficando desde logo o executado advertido das penas previstas nos arts. 600 e incisos, e 601, ambos do Código de Processo Civil, e também do art. 358, do Código Penal. Deverão ser entregues ao arrematante, Auto Posto Mascarenhas Ltda., 6.840 l (seis mil, oitocentos e quarenta litros) de etanol comum e 1.750 (um mil, setecentos e cinquenta litros) de gasolina comum, que não foram encontrados nos tanques, quando da remoção e entrega do bem, conforme certidão de folhas 132/133 e auto de folha 134. Subsistem penhorados nos autos 30.000 l (trinta mil litros) de diesel comum, de acordo com o auto de folha 36.Quanto a eles, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N.º \_\_\_\_\_/2015, AO AUTO POSTO MASCARENHAS LTDA, À ESTRADA JUSCELINO KUBITSCHKE, 102, PEIXOTO, IBIRACI/MG, CEP 37900-000, DANDO CONTA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A ENTREGA ESPONTÂNEA DO COMBUSTÍVEL FALTANTE.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o advogado do arrematante, Dr. Gustavo Henrique Souza Macedo, OAB/SP 332.632

**0001003-98.2011.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INTEGRALS IND/ COM/ REPRES PRODUTOS NAT RIO PRETO LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X MURILO MARTINS X MARCOS MARTINS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO para cobrança das certidões de dívida ativa (CDA) nº 168 e 169.Após a citação da pessoa jurídica e inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo do feito, a pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade em que alega prescrição intercorrente.A parte exequente manifestou-se, sem documentos, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, ao argumento de que incorreu a prescrição intercorrente alegada por ausência de intimação pessoal do procurador da parte exequente.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo.Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (REsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a



por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito não tributário é referente à imposição de multa administrativa. A constituição do crédito ocorreu na data do auto de infração e a execução fiscal foi ajuizada em 14/09/1995. A executada foi citada em 16/11/1995 (fls. 70) e em 24/11/1995 foi cumprido mandado de penhora e depósito (fls. 71). Em 23/07/1997, o exequente requereu reforço da penhora (fls. 85). Posteriormente, requereu expedição de ofícios ao Posto Fiscal (fls. 91), à Receita Federal (fls. 99) e por fim, à Junta Comercial (fls. 107) em 12/01/1999. Em 25/05/1999, o exequente solicitou a inclusão dos sócios Murilo Martins e Marcos Martins no polo passivo da execução (fls. 119). Em 20/02/2001, o exequente requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista que a executada confessou o débito para pagamento parcelado (fls. 139). Em 09/05/2003, o exequente informou o descumprimento do parcelamento e requereu o prosseguimento da execução, sendo depois o feito suspenso por 60 dias diante da possibilidade de acordo entre as partes, em 10/08/2005 (fls. 178), cabendo ao exequente se manifestar após o decurso desse prazo. O exequente foi intimado dessa decisão, via postal com aviso de recebimento, em 20/09/2005 (fls. 181). Em 07/10/2011, diante da inércia do exequente, foi intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 184), tendo requerido novo prazo de 60 dias para verificar o saneamento do crédito (fls. 185). Em 24/01/2012, o exequente reitera o pedido de suspensão por 60 dias (fls. 187) e novamente em 24/07/2012 (fls. 191). Somente em 11/04/2013 o exequente requer o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, com pedido de penhora de ativos financeiros (fls. 194). Em 26/08/2013, o exequente solicita a citação dos sócios Murilo Martins e Marcos Martins (fls. 200). Em 19/12/2013, há a citação dos sócios (fls. 206/207). Cabe ressaltar que embora o exequente tenha afirmado que houve rescisão do parcelamento na petição de fls. 194, de 25/01/2013, tal informação já havia sido trazida aos autos muitos anos antes, em maio de 2003, conforme petição de fls. 148, de maneira que não houve suspensão da execução fiscal pelo parcelamento até a petição de fls. 194. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Com efeito, o exequente foi intimado da decisão de fls. 178, que deferiu a suspensão requerida pelo próprio exequente por 60 dias, por via postal com aviso de recebimento, em 20/09/2005 (fls. 181), tendo sido intimado no mesmo ato que deveria manifestar-se ao decurso do prazo, como constou da decisão de fls. 178. Somente manifestou-se nos autos, porém, em 28/10/2011 (fls. 185), após nova intimação, e ainda assim para formular três sucessivos requerimentos de suspensão do feito por 60 dias. A intimação da decisão de fls. 178, realizada por carta com aviso de recebimento (fls. 181), foi válida, visto que o exequente não tinha e não tem escritório na sede do Juízo, como se vê do endereço em que foi recebido o aviso de recebimento de fls. 181 e todos os demais anteriores constantes dos autos, bem como do cabeçalho da petição de fls. 185. Apesar do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência admite a intimação da Fazenda Pública por carta com aviso de recebimento quando não tiver escritório na sede do Juízo, a fim de viabilizar o trâmite processual, com aplicação analógica do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.028/95, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, do seguinte teor: Lei nº 9.028/95 Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência citada pelo exequente em sua manifestação de fls. 230/234 está há muito superada. Veja-se a pacífica jurisprudência atual sobre a validade da intimação da Fazenda Pública por carta com aviso de recebimento quando não tem escritório na sede do Juízo: AGRESP 1.037.419 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/02/2009 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [1]. Nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Nacional, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980, apesar do contido no art. 20, Lei n. 11.033/2004. (AgRg no REsp 1062616/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). [JRESP 975.919 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/12/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Segundo a Lei 6.830/80, a intimação ao representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais será feita pessoalmente (art. 25) ou mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria (parágrafo único). 2. Esse preceito normativo estabelece regra geral, contudo, em situações excepcionais que não se encontram disciplinadas expressamente, como no caso em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, não há óbice para que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. Precedente da Primeira Seção: EREsp 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/03/07. [JRESP 946.591 - STJ - 1ª TURMA - DJ 12/12/2007 RELATOR MINISTRA DENISE ARRUDAEMENTA [1]. Nos

termos do art. 6º da Lei 9.028/95, a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Contudo, as intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, por carta registrada com aviso de recebimento ( 2º do artigo referido, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001). Assim, na hipótese, tratando-se de intimação da Fazenda Pública fora da Comarca onde tramita o feito, efetuada a intimação por meio de carta registrada, não foi inobservada nenhuma prerrogativa da Fazenda Nacional. Nesse sentido: REsp 929.216/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007; REsp 914.869/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007.2. Além disso, convém ressaltar que mesmo antes da vigência do art. 6º, 2º, da Lei 9.028/95, esta Corte, invocando jurisprudência do extinto TFR, já se havia pronunciado no sentido de que o art. 25 da Lei 6.830/80 não confere ao representante da Fazenda Nacional a prerrogativa de que a intimação fora da Comarca do juízo se efetue por meio do encaminhamento dos autos pelos Correios, pois a exigência é limitada à intimação pessoal, e não de remessa dos autos à Procuradoria, por via postal (REsp 83.890/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 22.4.1996). Seguindo essa orientação, destaca-se: REsp 496.978/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005.3. Recurso especial desprovido. AGRESP 945.539 - STJ - 1ª TURMA - DJ 01/10/2007 RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADOEMENTA []3. A regra cogente expressa pelo art. 25 da Lei nº 6.830/80 não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal.4. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública.5. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (originária nº 1.798/1999), dispõe, em seu art. 2º, que: O art. 6º da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.6. Hodiernamente, há legislação, em plena vigência, que esbarra na pretensão de que a intimação, no caso de ser realizada fora da sede do juízo, seja feita pessoalmente. É clara a lei ao afirmar que as intimações realizadas nas comarcas do interior serão feitas, necessariamente, por carta registrada, com aviso de recebimento.7. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80 (REsp nº 743867/MG, DJ de 20/03/2006).8. A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados (REsp nº 585125/MT, 2ª Turma, DJ de 06/03/2006).9. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80 (REsp nº 496978/RS, DJ de 12/12/2005).10. Conforme já decidi o extinto TFR, se o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada. (TFR, AG nº 45981, DJ de 07.03.85) (REsp nº 83890/MG, DJ de 22/04/1996).11. Agravo regimental não-provido. Válida, portanto, a intimação de fls. 181, o que conduz à inexorável conclusão de que ocorreu a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO intercorrente da execução das dívidas ativas nº 168 e 169 do INMETRO contra o devedor INTEGRALS IND/ COM/ REPRES. PRODUTOS NAT RIO PRETO LTDA e julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, considerando o valor da causa relativamente baixo (R\$25.311,07, em janeiro de 2013, fls. 195-verso), o tempo de tramitação da execução e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado do débito de R\$25.311,07 em janeiro de 2013 informado no documento de fls. 195 e verso (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-53.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001931-49.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)

Fica o executado intimado acerca do desbloqueio efetivado, nos termos da decisão de fl. 44.

**0002174-90.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a executada alega prescrição dos créditos tributários e nulidade do processo administrativo. A parte exequente manifestou-se reconhecendo a prescrição das seguintes CDA(s) - (fls. 83/86): 80 6 04 024324-92; 80 8 03 001121-08; 80 8 03 001122-80; 80 8 03 003115-69; 80 8 03 003116-40, cujas inscrições já foram canceladas. No mais, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a exequente reconhece a prescrição dos créditos tributários constantes das CDA(s) nº 80 6 04 024324-92; 80 8 03 001121-08; 80 8 03 001122-80; 80 8 03 003115-69 e 80 8 03 003116-40 (fls. 83/86), tendo sido canceladas as respectivas inscrições. Assim, quanto a essas CDAs não deve prosseguir a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, devendo ser tal situação anotada na capa dos autos. No mais, pugnou a parte exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade ao argumento de que os créditos tributários referentes às CDA(s) nº 80 6 04 038480-21; 80 8 03 002341-22; 80 8 04 000046-68 não estariam prescritos e de que não houve nulidade no processo administrativo. Primeiramente, não há prova de nulidade dos procedimentos administrativos fiscais, visto que a parte executada foi intimada para apresentar defesa, por carta ou por edital, não tendo demonstrado de plano na exceção de pré-executividade eventual motivo que nulificasse a intimação por edital realizada. Afásto, assim, a alegação de nulidade da constituição dos créditos tributários. Quanto à prescrição, os três créditos restantes devem ser examinados separadamente. Em relação à CDA nº 80 6 04 038480-21, verifica-se que o crédito tributário foi

definitivamente constituído pelo auto de infração conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 07/09), dentro do prazo decadencial quinquenal, visto que os fatos geradores são de agosto de 1999 e o contribuinte foi notificado em dezembro de 2003. Com a constituição definitiva do crédito, de ofício, iniciou-se o prazo prescricional, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 14/10/2004. Portanto, não houve prescrição. Em relação às CDAs nº 80 8 03 002341-22 e 80 8 04 000046-68, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído pelo auto de infração conforme consta da certidão de dívida ativa (fls. 14/15), dentro do prazo decadencial quinquenal, visto que os fatos geradores são de novembro de 1998 e o contribuinte foi notificado em dezembro de 2002 e em setembro de 2003. Com a constituição definitiva do crédito, de ofício, iniciou-se o prazo prescricional, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 14/10/2004. Logo, não ocorreu a prescrição. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição somente dos créditos tributários constantes das CDA(s) nº 80 6 04 024324-92; 80 8 03 001121-08; 80 8 03 001122-80; 80 8 03 003115-69 e 80 8 03 003116-40. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Anote-se na capa dos autos a prescrição das CDA canceladas pela parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002329-93.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a executada alega prescrição e inexistência do crédito tributário. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Podem, portanto, ser apreciadas decadência e prescrição, salvo se não provadas de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal

arquivamento da execução fiscal.No caso, primeiramente, importa observar que a decisão de fls. 75 e verso, irrecorrida, rejeitou a alegação de inoccorrência do fato gerador em sede de exceção de pré-executividade, de sorte que não cabe reapreciá-la.De outra parte, quanto a decadência, o fato gerador mais antigo contido na certidão de dívida ativa (CDA) data de dezembro/1996 com data de vencimento para pagamento do tributo em 30/04/1997 (lançamento por homologação). Não houve declaração do contribuinte, nem antecipação do pagamento, de sorte que o prazo decadencial para constituição definitiva do crédito iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código de Processo Civil, isto é, em 01/01/1998. A executada foi notificada do início de processo de fiscalização em 02/03/2001 (fls. 03 dos autos em apenso) e o crédito tributário foi definitivamente constituído pelo Auto de Infração na data de 18/12/2001 (fls. 13 dos autos em apenso). Logo, não houve decadência.Em relação à prescrição, verifica-se que entre a constituição definitiva do crédito em 18/12/2001 com a lavratura do Auto de Infração e a propositura da Execução Fiscal em 02/12/2005 não transcorreu o prazo quinquenal nos termos do artigo 174 do CTN. Portanto, não houve prescrição.A execução fiscal também não ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente, de maneira que também não há cogitar de prescrição intercorrente.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002710-04.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E COMUNITARIA ALIANCA DE BARRETOS X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)**

Vistos.Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 2011.N.LIVRO01.FOLHA1079-SP.Após a citação da pessoa jurídica e inclusão do sócio-gerente no polo passivo do feito, este opôs exceção de pré-executividade em que alega prescrição e absolvição na esfera penal.A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010).Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios.Nesse

passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente a multa por infração à legislação das telecomunicações. A constituição do crédito ocorreu na data do auto de infração em 17/04/2002 (fls.69-v), dando início ao prazo prescricional quinquenal, o qual foi interrompido em 07/10/2005 com a prolação de decisão condenatória recorrível administrativa (fls.80-v). Com o trânsito em julgado dessa decisão administrativa (fls.82-v), em 25/11/2006, a prescrição retomou o seu curso, sendo suspensa por 180 dias (art. 2º, parágrafo 3º da lei 6830/80) em 11/03/2011 com a inscrição do débito em dívida ativa (fls.05). A execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2011, sendo proferido despacho de citação em 10/06/2011. Portanto, não houve prescrição. Quanto à prescrição intercorrente, a execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2011. Portanto, também não houve prescrição intercorrente, uma vez que entre a presente data e a distribuição da execução não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Quanto a absolvição do executado pessoa física na esfera penal, não há nos autos desta execução prova do motivo da absolvição, para que pudesse ser examinada a extensão da coisa julgada penal para o cível. Tampouco trouxe o executado prova documental de que não seria o responsável pela pessoa jurídica na época da infração que ensejou a aplicação da multa. Assim, tais questões não podem ser decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade, ante a insuficiência de prova e necessidade de dilação probatória. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que ainda não há penhora de bens, intime-se a parte exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou com requerimento injustificado de dilação de prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. Em seguida, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003319-84.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRIGORIFICO TOURO DO VALE LTDA X VERA LUCIA BOCALON(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. O exequente informou o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa (fl. 82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001464-36.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CHAO PRETO MISTURADORA AGRICOLA LTDA X RODRIGO FRAIETTA DE OLIVEIRA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X VALDEMAR DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pelo executado RODRIGO FRAIETTA DE OLIVEIRA, em que alega ilegitimidade passiva dos sócios por não ter havido dissolução irregular da pessoa jurídica, a qual estaria em atividade em outro município. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. É presumida a dissolução irregular da pessoa jurídica que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, sendo, então, legitimado o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. No caso, há certificação pelo Oficial de Justiça de que a empresa não funciona em seu domicílio fiscal (fls. 28). Logo, possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes (fls.32) nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. A parte executada não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, tampouco da dissolução irregular da pessoa jurídica, visto que, embora alegue que atualmente está em funcionamento no município de Prata/MG, não carrou aos autos uma só prova de tal alegação, o que impõe a rejeição da exceção de pré-executividade por ausência de prova do alegado, ressalvada a via dos embargos à execução. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada, inclusive os sócios-gerentes, e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, defiro o requerido pela exequente na cota de fls. 51. Elabore-se minuta de bloqueio do Bacenjud com urgência, encaminhando os autos para transmissão da ordem na sequência. Depois da transmissão da ordem de bloqueio do Bacenjud, prossiga-se na execução fiscal de acordo

com a Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Cumpra-se. Após, intinem-se.

**0001475-65.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SISTEMA PLUS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO)

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove documentalmente o parcelamento informado, bem como a quitação das parcelas vencidas, sob pena de prosseguimento da execução.Com a comprovação, intime o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parcelamento noticiado, cientificando-o(a) de que será indeferido requerimento injustificado de dilação de prazo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0001806-47.2012.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 5748-72.Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade em que alega nulidade do procedimento administrativo por não haver sido notificada e prescrição (fls. 09/24).A parte exequente sustentou que não há prova pré-constituída da alegada prescrição (fls. 31/34).Determinada a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, foram juntados os documentos de fls. 40/85, sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 87/89 e 98/100).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Aplica-se ao caso o disposto na Lei nº 9.873/99, em sua redação original, a qual trata da prescrição para a Administração aplicar penalidades administrativas não funcionais nem tributárias, visto que a CDA em execução veicula cobrança de multa por infração administrativa de natureza diversa das infrações funcionais ou tributárias.Os acréscimos e alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009 não são aplicáveis ao caso, porquanto tais acréscimos e alterações trataram de matéria de direito material, qual seja, a prescrição administrativa, de sorte que somente podem ser aplicados às infrações posterior ao início de sua vigência. No caso, porém, as infrações são referentes aos anos de 2001 e 2002, quando ainda não vigiam as novas disposições da Lei nº 9.873/99 trazidas pela Lei nº 11.941/2009.A Lei nº 9.873/99, então, em sua redação original, dispunha o seguinte sobre a prescrição:Lei nº 9.873/99Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 2º Interrompe-se a prescrição:I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997.As infrações apuradas no procedimento administrativo iniciado em 2002 são referentes aos meses de julho de 2001 a agosto de 2002, como descrito nos quadros relatório de fiscalização cuja cópia encontra-se juntada a fls. 53/54 dos autos desta execução fiscal.O início da apuração dessas infrações pela representação da própria ANS em 12/04/2002 (fls. 41-verso) interrompeu a prescrição administrativa nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99.Depois disso, foi lavrado um relatório de fiscalização em 27/09/2006 (fls. 51-verso/56), o qual não é causa de interrupção da prescrição, tendo sido proferida decisão administrativa recorrível, após um parecer em 11/11/2008 (fls. 57-verso/61-verso), somente em 02/12/2009, que é outro marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99. Note-se que, não obstante a decisão administrativa tenha sido datada de 11/11/2008, como consta de seu desfecho, somente foi efetivamente disponibilizada nos autos do procedimento administrativo em 02/12/2009, como consta do registro da decisão no seu preâmbulo. Somente foi tornada pública, portanto, em 02/12/2009.Entre o primeiro marco interruptivo (início da apuração) e a o segundo (decisão) transcorreram mais de sete anos e, por conseguinte, operou-se a prescrição administrativa. Demais disso, ainda que considerada fosse a data aposta no desfecho da decisão administrativa (11/11/2008), mais de cinco anos teriam decorrido desde a primeira interrupção da prescrição em 12/04/2002.Forçoso, portanto, é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da administração e, por conseguinte, a nulidade do procedimento administrativo e a inexistência do débito dele decorrente.DISPOSITIVOPosto isso, acolho a exceção de pré-executividade e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil para anular a certidão de dívida ativa nº 5748-72 da ANS relativamente ao devedor CERI COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA e extinguir o débito pela prescrição administrativa.Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada

honorários advocatícios de R\$3.000,00 (três mil reais), considerando o elevado valor da causa (R\$284.961,60 em maio de 2012), a curta tramitação processual e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001687-52.2013.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP096479 - BENEDITO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente pleiteia o adimplemento do débito tributário. A parte exequente informou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito (fl. 17). A parte executada concordou com a extinção do feito (fls. 21/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido, visto que houve concordância da parte executada. Posto isso, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do referido código processual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Em razão do pedido de extinção ter sido formulado somente após a citação (fls. 13/14) e a interposição de embargos, condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000489-43.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEONNEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES)**

Fl. 177 e 186: Concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a hipossuficiência alegada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do parcelamento noticiado às fls. 176/184. Int.

**0001300-03.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X MELEK ZAIDEN GERAIGE(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fl. 116: Apensem-se conforme requerido. Int. Cumpra-se

**0000126-22.2015.403.6138 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X MILCAR TURISMO LTDA - ME(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido manifeste-se, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição. Com eventual memória de cálculo apresentada pelo requerido altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e, em seguida, cite-se a referida entidade para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0000130-59.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MELEK ZAIDEN GERAIGE X ANA ROSA MEINBERG GERAIGE**

Trasladem-se cópias da sentença da presente cautelar fiscal, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais, desimpensando-se. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que a Fazenda Nacional, ao ser intimada, deve manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos com baixa na Distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004184-10.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-25.2011.403.6138) ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP198914 - ALEXANDRE PERLATTO SILVA E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X ANGLO ALIMENTOS S/A**

Vistos, etc. Considerando o fato de que os autos desses embargos se encontram em fase de cumprimento de sentença, e que a tramitação conjunta destes com os da execução fiscal n.º 0004183-25.2011.4.03.6138, que



prossigue regularmente, apenas tumultua o andamento dos feitos, determino o imediato desapensamento dos processos, e a alteração, por meio da rotina própria (MV/SX), da classe processual deste feito, de Embargos à Execução Fiscal para Cumprimento de Sentença (Classe 229). No mais, quanto à petição de folha 110, mantenho a decisão agravada (fls. 107/107-verso), por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Por fim, considerando a ausência de notícia quanto ao deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, prossiga-se, nos termos do último parágrafo da decisão agravada, nos termos do art. 475-J, do CPC, dando-se vista à Fazenda Nacional. Cópia desta decisão para a execução fiscal n.º 0004183-25.2011.4.03.6138. Cumpra-se. Barretos/SP, 30 de abril de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 1542**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001320-28.2013.403.6138** - ARLETE MOREIRA DE SOUZA DE ALMEIDA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de MARÍLIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER (CPF/MF 355.175.168-40), MÁRCIO MOREIRA DE ALMEIDA (CPF/MF 337.292.588-26) e MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA (CPF/MF 296.519.518-18) no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de Arlete Moreira de Souza. Ao SEDI, pois, para as devidas anotações. Outrossim, concedo à parte habilitante, o prazo de 10 (dez) dias para que instrua corretamente o feito, carreando cópia da certidão de casamento de Marília Moreira de Almeida Petiquer. Com o cumprimento, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso (2014.788-20). Outrossim, decorrido o prazo sem a juntada do documento, remetam-se ao arquivo. Por fim, considerando que estranha ao presente feito e no intuito de se evitar tumulto processual, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 388/393, com as cautelas e advertências de praxe, deixando-as à disposição do advogado subscritor em pasta própria. Int. e cumpra-se com urgência.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001833-93.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-66.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON KOBAYASHI - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Fica a parte Embargante intimada da decisão de fls. 18, que recebeu os Embargos e em consequência suspendeu a execução dos termos do art. 730 do CPC, bem como fica intimada para a resposta no prazo legal.

**0000523-18.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-98.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS (SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0000772-66.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

Vistos. Considerando que não há previsão legal de recurso de reconsideração de sentença, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int. e cumpra-se.

**0000974-43.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-92.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIMINIA INACIO DA SILVA (SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0001094-86.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-

59.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIA DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA GISSI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0001261-06.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-52.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0001262-88.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-80.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0001276-72.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-37.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FRANCO HERRIERA X PRISCILA CRISTINA FRANCO VILELA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0000062-12.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA RODRIGUES TRUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA RODRIGUES TRUCOLO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0000063-94.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-68.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES MARIA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0000141-88.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANGOLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0000330-66.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-13.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Vistos.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**0000331-51.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-17.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**0000407-75.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-90.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE MARTINS - PARCIALMENTE INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)

Vistos em Inspeção.Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**0000456-19.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-40.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA TRUCOLO FERNANDES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000495-16.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-91.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES)

Vistos.Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela parte autora.Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Ato contínuo, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000703-97.2015.403.6138** - LYZETTE CRISTINA FRANCO E FRANCO(SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pede seja a autoridade coatora compelida a prorrogar o período de carência do contrato de financiamento estudantil.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 10/41).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO A parte impetrante subsidia seu pedido no artigo 6-B da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 12.202/2010, e regulamentado pela Portaria Normativa nº 07, de 26/04/2013, do Ministério da Educação (MEC).O artigo 6º da Portaria Normativa nº 07/2013 do MEC determina que o período de carência estendida será solicitado em sistema disponibilizado pelo Ministério da Saúde (artigo 5º, inciso II da Portaria Normativa 07/2013 do MEC)No mais, o contrato da parte impetrante foi firmado em 14/10/2011 (fls. 14/21), posterior, portanto à edição da Lei 12.202/2010, que incluiu o artigo 20-A na Lei 10.260/2001 e tornou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), sendo certo que a atribuição para autorizar e conceder a prorrogação de carência pertence ao próprio FNDE.Com efeito, o requerimento de prorrogação do período de carência não é efetuado por intermédio do agente financeiro, o qual, conforme afirma a própria impetrante (fl. 46), é mero mandatário do FNDE. Assim, resta evidenciado a ausência de poder do gerente da agência de Barretos do Banco do Brasil (agente financeiro) para decidir sobre o objeto deste mandamus.Portanto, o direito à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil da parte impetrante não foi negado por ação ou omissão do gerente da agência de Barretos do Banco do Brasil (agente financeiro), sendo de rigor sua exclusão do polo passivo.A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.Assim, uma vez excluído o gerente da agência de Barretos do Banco do Brasil, o polo passivo remanesce apenas com o presidente do FNDE, cuja sede funcional não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos, o que impõe o reconhecimento da incompetência deste juízo.Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as

demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1552**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000365-02.2010.403.6138** - ANISIO RIBEIRO X ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000665-90.2012.403.6138** - ANDREA APARECIDA GUALBERTO DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000049-86.2010.403.6138** - MARIA CECILIA RUBIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000331-27.2010.403.6138** - CLAUDETE DE CASSIA CAMILO DE OLIVEIRA X ZENAIDE CAMILO DE MORAIS X MARCIA CRISTINA CAMILO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA CAMILO DE OLIVEIRA X HELIO CAMILO DE OLIVEIRA X RICARDO CAMILO DE OLIVEIRA X NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE CASSIA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE CAMILO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000333-94.2010.403.6138** - TARCILIA ANTONIA DE SOUZA X ONOFRE GONCALVES DE SOUZA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-04.2010.403.6138** - VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE MARIA MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-12.2010.403.6138** - LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002121-46.2010.403.6138** - IRINEIA APARECIDA MAIA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002802-16.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003373-84.2010.403.6138** - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004310-94.2010.403.6138** - MARCIA REGINA GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004709-26.2010.403.6138** - LENI RIBEIRO PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI RIBEIRO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000070-28.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA(SP251659 - PATRICIA PELEGRINI FELIPE PEREIRA GOMES E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEOTERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000129-16.2011.403.6138** - ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005557-76.2011.403.6138** - NATALIA DE LIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE LIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006968-57.2011.403.6138** - MARIA IZABEL STOPPA GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL STOPPA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007351-35.2011.403.6138** - JOSE CARLOS DE BRITTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008167-17.2011.403.6138** - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000008-51.2012.403.6138** - HELIO DE JESUS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000033-64.2012.403.6138** - JAIR SIMOES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000050-03.2012.403.6138** - ELENITA PEREIRA DE SOUZA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000261-39.2012.403.6138** - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000409-50.2012.403.6138** - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIOGO DE OLIVEIRA X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000811-34.2012.403.6138** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002697-68.2012.403.6138** - LEANDRO MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X SANDRA MOREIRA RODRIGUES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MOREIRA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002771-25.2012.403.6138** - APARECIDA ISIDORA DE SOUZA X ANSELMO EURICO ISIDORO DE SOUZA X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA X JEFFERSON ISIDORO DE SOUZA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO EURICO ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002095-77.2012.403.6138** - ARGEMIRO ADORNO CAETANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001412-11.2010.403.6138** - MARIA MOREIRA NOVAIS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA NOVAIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001469-29.2010.403.6138** - VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRA SOARES DE MOURA PAVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001496-12.2010.403.6138** - NORMA PASSINI AFONSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PASSINI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001940-45.2010.403.6138** - PAULINO GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002303-32.2010.403.6138** - DALVA MIDORIKAWA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MIDORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002405-54.2010.403.6138** - MARCO AURELIO MACIEL - INCAPAZ X KAREN CRISTINA STRACIA MACIEL(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO MACIEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002645-43.2010.403.6138** - TOMIKO YAMANAKA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIKO YAMANAKA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001851-51.2012.403.6138** - MARIA ALVES MORAES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001972-79.2012.403.6138** - NIVALDO HILARIO DOS SANTOS(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000009-02.2013.403.6138** - ALMIRA DIAS ZAMBONINI(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA DIAS ZAMBONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em



julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000101-77.2013.403.6138** - VIRGILINA JOSEFA JOAQUIM TORRES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA JOSEFA JOAQUIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000283-63.2013.403.6138** - MILTO SOARES DE ALMEIDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTO SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002146-54.2013.403.6138** - MARIA LAURINDA MIRANDA OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURINDA MIRANDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-94.2014.403.6138** - FLORENTINO ALEXANDRE FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1554**

#### **MONITORIA**

**0002740-05.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos.Tendo em vista que o réu satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004319-22.2011.403.6138** - SONIA APARECIDA BERNI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006675-87.2011.403.6138** - CLELIA FERRAZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000797-50.2012.403.6138** - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000341-71.2010.403.6138** - ROBDER ROSA SANTANA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBDER ROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000669-98.2010.403.6138** - JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000680-30.2010.403.6138** - CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUMAR CESAR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001264-97.2010.403.6138** - ELIO MOHAMAD(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MOHAMAD X ROGERIO FERRAZ BARCELOS

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001791-49.2010.403.6138** - SIRLEI FERRAZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEI FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002216-76.2010.403.6138** - VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINA FERREIRA ESCAPOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003006-60.2010.403.6138** - REGINA CELIA FERNANDES X LUZIA VALENCA FERNANDES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003426-65.2010.403.6138** - ROMILDO CARLOS MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004863-44.2010.403.6138** - VILMA DA ROCHA DOMINGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA ROCHA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000121-39.2011.403.6138** - VALDIR FERNANDO PARO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDO PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004755-78.2011.403.6138** - LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRA GONCALVES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005072-76.2011.403.6138** - SILVANA MONTEIRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005252-92.2011.403.6138** - MILTON ALMERIO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALMERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005660-83.2011.403.6138** - ZILDA ALVES BARBOSA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002093-10.2012.403.6138** - BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002392-84.2012.403.6138** - MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE - INCAPAZ X FLAVIA PEREIRA DE ARAUJO(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000070-57.2013.403.6138** - STELA SALMASO CABRELLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA SALMASO CABRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000531-29.2013.403.6138** - LEILA APARECIDA RAMOS(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000997-23.2013.403.6138** - VALDECI JONAS DOS SANTOS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001686-67.2013.403.6138** - WALDEMIR ANTONIO ZANELA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR ANTONIO ZANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002113-64.2013.403.6138** - LUZIA BELLAMIO MONTARELE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BELLAMIO MONTARELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1580**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004883-35.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-50.2010.403.6138) LUIS ALBERTO GREVE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação constante nos autos principais sobre existência de acordo de parcelamento do débito, intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0003549-29.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-44.2011.403.6138) DANIEL RODRIGUES FEITOZA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Intime-se o embargante para trazer aos autos, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito descrito a fl. 43. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0001004-49.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-

26.2012.403.6138) BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Intime-se a embargante para manifestação sobre o parcelamento, bem como a embargada para informar a data da inclusão do débito em parcelamento. Prazo: 30 (tinta) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

**0001062-52.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-08.2010.403.6138) SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 51/54, no valor de R\$ 72,24 ( setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado em 11/2014 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002534-88.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-51.2012.403.6138) EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fl. 134 tendo em vista ser desnecessário para o deslinde do feito.Tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001701-36.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-37.2011.403.6138) JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

**0000446-09.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-66.2013.403.6138) AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Fl. 34: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a embargante trazer aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos débitos em questão. Com a vinda, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000639-24.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-73.2011.403.6138) ANTONIO CARLOS BETELLI(SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao Embargante o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópia da CDA, do auto de penhora e sua intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único.Int.

**0000720-70.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-94.2013.403.6138) GBR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos.Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se.Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal.Int.

**0000040-51.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-30.2011.403.6138) MICHINOBU NOMURA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

**0000136-66.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-03.2014.403.6138) FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000964-04.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X O VIVERAO COM/ AVES PEIXES RACOES LTDA(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança das certidões de dívida ativa (CDAs) nº 1436, 1438 e 1470 referente às anuidades dos exercícios 2000, 2001 e 2002. Houve citação da pessoa jurídica e interposição de exceção de pré-executividade com a alegação de prescrição. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade por não ter ocorrido a prescrição. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tem natureza tributária consistente na Contribuição ao Conselho Regional de Medicina Veterinária referente a anuidades dos exercícios 2000, 2001 e 2002. O prazo para pagamento venceu em 31/03/2000, 31/03/2001 e 31/03/2002, sendo a execução fiscal proposta em 30/10/2003. Considerando a data da propositura da ação (30/10/2003), tem aplicação a redação original do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual estabelecia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal do devedor. Em 11/09/2013, houve a juntada do aviso de recebimento da carta de citação (fls.36). A exequente, intimada a se manifestar sobre as alegações de prescrição (fls. 52), não apresentou argumentos capazes de caracterizar a interrupção do prazo prescricional. Logo, ocorreu a prescrição. DISPOSITIVO. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, considerando o valor da causa relativamente baixo (R\$3.513,01 em julho de 2013, fls. 26/28), o tempo de tramitação da execução e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela exequente (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado do débito de R\$3.513,01 em julho de 2013, fls. 26/28 (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001081-92.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)  
Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fls. 123), o auto de penhora (fls. 124) e a averbação da penhora em imóvel da executada (fls. 133), considero desnecessária a expedição de mandado de penhora conforme determinado às fls. 214verso. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 214/214verso. Publique-se. Intimem-se.

**0001272-40.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X NET SOARES BARRETOS INTERCOM S/C LTDA X VICENTE EURIPEDES DE LUCA X NICOLLE DE LUCA  
Vistos em inspeção, tendo em vista a petição de fls. 46/75 que noticia parcelamento da dívida, julgo prejudicado os embargos de declaração. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento da dívida executada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002125-49.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE EDUARDO ANIBAL ME X JOSE EDUARDO ANIBAL(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA)  
Vistos. Recebo a petição de fls. 68/79 como Exceção de Pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal, em que se alega excesso de execução, pagamento e suspensão do crédito tributário, requerendo em seguida o desbloqueio de valor penhorado. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, uma vez que o parcelamento concedido ao executado foi rescindido. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a CDA nº 80.4.05.075788-59 foi desmembrada em razão do parcelamento de parte da dívida, tendo as novas CDAs recebido os números 80.4.05.120347-64 e 80.4.05.120346-83, consoante se infere dos documentos de fls. 80/87 e 113/115. O crédito tributário constante da CDA nº 80.4.05.120347-64 foi extinto em razão do pagamento (fls. 114). A CDA nº 80.4.05.120346-83 permanece ativa em virtude da rescisão do parcelamento obtido pelo executado (fls. 115). Os valores bloqueados às fls. 55/56, portanto, não caracterizam excesso de penhora, tendo em vista que o montante bloqueado é insuficiente para garantir o pagamento do valor remanescente nesta execução fiscal. Posto isso, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a extinção do crédito tributário constante da CDA nº 80.4.05.120347-64 em razão do pagamento. Julgo improcedente o pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 55/56, prosseguindo-se a execução fiscal em relação à CDA nº 80.4.05.120346-83. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002674-59.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA M S DE BARRETOS LTDA X REINILDO DANIEL GARCIA(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o último despacho proferido nos autos.

**0003371-80.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA X JOSE JACINTO X PAULO GOMES DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI)  
Vistos em inspeção. Considerando-se o tempo decorrido, e ainda, que não houve manifestação nos autos nº 2011.1852-70, intime-se a empresa executada, por intermédio de sua advogada, para manifestação sobre as alegações de fls. 69/69-verso. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0006963-35.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X

FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes (fls. 442/454) em que se reitera o argumento de ilegitimidade ad causam já apresentado na exceção de pré-executividade (fls. 329/338) e decidido às fls. 357 e verso. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que os pedidos deduzidos (fls. 442/454) já foram objeto de decisão por este juízo (fls. 357/357 verso), rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. A repetição de exceção de pré-executividade, ademais, ainda que com novos argumentos, configura manifesta litigância de má-fé, porquanto se caracteriza como incidente temerário (art. 17, inciso V, do Código de Processo Civil) por conter objetivo de tumultuar o andamento processual e impedir que o processo executivo chegue a seus ulteriores termos. Condeno os executados FERNANDO CÉSAR PEREIRA GOMES e VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, portanto, a pagar à exequente multa de 1% e indenização de 20%, ambas calculadas sobre o valor atualizado da dívida, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Certifique-se, se o caso, o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 357 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000619-04.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Vistos em inspeção. Em face do pequeno valor dos bens penhorados em relação ao débito exequendo, intime-se a empresa executada para pagamento do débito ou indicar bens passíveis de penhora tantos quantos bastem para sua satisfação. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0002624-96.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESTAURANTE BOA SORTE DE BARRETOS LTDA ME(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pelo executado Restaurante Boa Sorte de Barretos Ltda. - ME, em que alega impenhorabilidade. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o executado requer, exclusivamente, o desbloqueio de valores penhorados via BacenJud (fls. 49 e 49v), sob a alegação de impenhorabilidade das contas bancárias por configurar penhora da totalidade do faturamento. Todavia, a estreita via da exceção de pré-executividade não comporta análise de pedidos que demandem dilação probatória como a verificação da origem do montante penhorado, especialmente quando não acompanhados de prova pré-constituída. Demais disso, no caso, foram bloqueados valores de baixa monta, o que torna inverossímil a afirmação de que correspondam a totalidade do faturamento da empresa. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002721-96.2012.403.6138** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SARA BAKAR SCARMATO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a executada alega prescrição dos créditos tributários. A parte exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 28/31-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por



homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente ao ressarcimento por postos de venda de material escolar em consignação. A execução fiscal foi proposta em 19/03/1996, a executada foi citada em 20/05/1996 (fls. 06 v), a exequente requereu a suspensão da execução fiscal em 15/08/1996 (fls. 10), sendo deferido e em 26/09/1996 houve intimação da exequente quanto à remessa dos autos ao arquivo (fls. 11/14). O exequente apenas promoveu efetiva movimentação do feito com atos executórios aptos a por solução à execução fiscal em 08/10/2013, quando requereu penhora de ativos financeiros via Bacenjud. Com efeito, as petições de fls. 16/17 e 28/31-verso não têm o condão de interromper a prescrição, visto que na primeira, de 14/12/1999, há apenas requerimento de sucessão processual no polo ativo e, na segunda, de 22/02/2013, alegou-se somente que não houve intimação do despacho que ordenou a suspensão da execução, nem a ocorrência de prescrição, mas nada foi requerido para dar efetivo andamento à execução fiscal, a qual, por conseguinte, permaneceu paralisada até a petição de fls. 41/42, de 08/10/2013, pela qual a exequente requereu penhora pelo sistema Bacenjud. Assim, seja considerada a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 também para dívidas ativas da União e suas autarquias, conforme orientação jurisprudencial do E. STJ, seja considerada a prescrição decenal do Código Civil de 2002, contada a partir do início de sua vigência, em 11/01/2003, ocorreu a prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** intercorrente e julgo extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, considerando o valor da causa relativamente baixo (R\$42.991,43, em outubro de 2013, fls. 43), o tempo de tramitação da execução e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado do débito, em outubro de 2013 (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000041-07.2013.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança das certidões de dívida ativa (CDAs) nº 7004-10/2012 e nº 7120-00/2012. Houve citação da pessoa jurídica e interposição de exceção de pré-executividade com a alegação de prescrição. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a executada solicitou o parcelamento do crédito e que não houve prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393

do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98. Quanto à prescrição, as datas de vencimento para pagamento dos débitos constante da CDA nº 7004-10/2012 foram 25/11/2010 e 01/06/2011 (fls. 04) e com relação à CDA nº 7120-00/2012, a data de vencimento para pagamento do débito foi 30/10/2008 (fls. 06). A execução fiscal foi proposta em 15/01/2013. Logo, não ocorreu a prescrição nos termos do decreto nº 20.910/32. De outra parte, a executada apresentou pedido de parcelamento em 04/03/2013 (fls. 86), o qual foi deferido em 14/10/2013 (fls. 84). Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Não obstante, tendo em vista o deferimento do parcelamento do débito, suspendo o curso do processo, tal como previsto na própria avença (fls. 83). Vista à exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência é ônus do credor que independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000129-45.2013.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 000000007028-97. Houve citação da pessoa jurídica e interposição de exceção de pré-executividade com a alegação de prescrição. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte

executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98. Aplica-se a tais casos o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 para cobrança de dívidas passivas da União, conforme jurisprudência do E. STJ de que é exemplo o seguinte julgado: RESP 1.435.077 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/08/2014 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [1]. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. O vencimento para pagamento do débito constante da certidão de dívida ativa (CDA) nº 000000007028-97 ocorreu em 25/11/2011, tendo sido a executada antes notificada em dezembro de 2010 a pagar o débito referente às competências julho a setembro de 2007 (fls. 93). O executado não comprovou qualquer irregularidade no processo administrativo nº 33902.361262/2010-13 (fls. 92/162) que autorizasse a modificação da data de vencimento do débito. A execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2013. Logo, não ocorreu a prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/32, uma vez que durante a apuração do débito não corre o prazo prescricional, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, não tendo ainda ficado paralisado o

procedimento administrativo por mais de cinco anos. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000155-43.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR)

Determino que os autos dos embargos à execução sejam desampensados dos autos da execução fiscal. Indefiro o pedido do executado (fls.36/38), uma vez que não há comprovação nos autos da existência e do valor do bem indicado à penhora (fls.29/30). Defiro o pedido da exequente (fls. 40) para suspender o curso do processo nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Publique-se. Intimem-se

**0002237-47.2013.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NAHTA AGROINDUSTRIAL LTDA

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada em que alega não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química (CRQ). A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, uma vez que os fatos jurídicos apresentados já foram objeto de decisão nos autos do processo nº 0008192-30.2011.4.03.6138, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Barretos/SP. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a questão da obrigatoriedade de registro da executada perante o Conselho Regional de Química (CRQ) foi decidida por sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0008192-30.2011.4.03.6138, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Barretos/SP. Asseverou-se na r. sentença que em razão da atividade fim da executada consistir, exclusivamente, em derivados do leite, não há obrigação de registro no CRQ (fls. 52/57), tendo, porém, ressalvado o período em que houve voluntária inscrição da executada no aludido conselho. A análise da regularidade do crédito constante da CDA nº040-033/2013 requer o esclarecimento da forma de inscrição da executada perante o CRQ (voluntário ou não) e o momento de seu desligamento, demandando dilação probatória, o que não se admite na estreita via da exceção de pré-executividade. Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000274-67.2014.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança das certidões de dívida ativa (CDAs) nº 10675-59/2013 e nº 10911-82/2013. Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral. A parte exequente requereu a desistência da execução fiscal em relação ao crédito constante da CDA nº 10.911-82/2013 e manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade quanto à outra CDA, tendo em vista que não restou comprovada a suspensão do crédito constante da CDA nº10675-59/2013. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Quanto ao crédito constituído no processo administrativo nº 33902.361116/2010-98, CDA nº 10.911-82/2013, verifica-se que sua exigibilidade foi suspensa por decisão judicial em razão do depósito integral do respectivo valor (fls.172). Em relação ao crédito constante da CDA nº 10675-59/2013, não há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, constando apenas comprovante de depósito (fls.19) que não permite a conclusão de que se trata do montante integral. Posto isso, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal em relação ao crédito constante da CDA nº 10.911-82/2013, devendo prosseguir a execução em relação ao crédito substanciado na CDA nº 10675-59/2013. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Apresente a parte executada a via original do substabelecimento apresentado por meio da petição protocolada em 07/01/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000373-37.2014.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 11.222-40/2013. Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não restou comprovada a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98. Em relação ao crédito constante da CDA nº 11.222-40/2013, não há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, constando apenas comprovante de depósito (fls.61), o qual não permite a conclusão de que se trata do montante integral. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000694-72.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE MUZETTI X JOSE MUZETTI JUNIOR(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

Fl. 09: Traga o requerente aos autos prova da hipossuficiência alegada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0000735-39.2014.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 12667-56/2014. Houve citação da executada e interposição de exceção de pré-executividade ao argumento da suspensão da exigibilidade dos créditos pelo depósito do montante integral nos autos de Ação Declaratória em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. A parte exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não restou comprovada a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, o crédito não tem natureza tributária, visto que é referente à obrigação das operadoras de plano de saúde de ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS) nos termos do artigo 32 da lei 9656/98. Em relação ao crédito constante da CDA nº 12667-56/2014, não há nos autos comprovação do deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, constando apenas comprovante de depósito (fls.73), o qual não permite a conclusão de que se trata do montante integral. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifestem-se as partes no prazo de 30 dias a respeito de possível ocorrência de prescrição, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o vencimento para pagamento (fls. 04) e a data do ajuizamento da execução fiscal. No mais, sem prejuízo do quanto acima determinado, considerando que a parte executada já foi citada e que já decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001242-39.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAIÁ(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI E SP120193 - ANDRE LUIS RAIÁ FERRANTI E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido manifeste-se, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição. Com eventual memória de cálculo apresentada pelo requerido altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e, em seguida, cite-se a referida entidade para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1581**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002133-89.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Vistos em inspeção.Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e já deferidas (fls. 320), observando os endereços informados a fls. 321.Cumpra-se com urgência, constando prazo de 30 (trinta) dias nas deprecatas.

**0002651-79.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Vistos em inspeção.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Cumpra-se o determinado no item 1 do r. despacho de folha 204, certificando-se o decurso do prazo para a contestação do corréu Marcelo Bruno de Paiva.Acolho os pedidos formulados pelo MPF, à folha 257, itens a e b. Cumpra-se, com urgência.No mais, apesar de regularmente intimada nos termos da Lei n.º 8.429/92, a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre o eventual interesse em integrar à lide. Nada a decidir a respeito.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, neste Juízo Federal, na qual serão ouvidas as testemunhas Francisco Antonio Pagotto (fl. 171), Aparecida Marcório Guedes Uemura, Cláudio Barbosa de Almeida (fl. 172) e Munir Moohamad Wehbe (fl. 245), e colhidos os depoimentos pessoais dos réus Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro e Marcelo Bruno de Paiva (fls. 186/187), a despeito de sua revelia, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a corré Daniela Bruno de Paiva, identifique a testemunha arrolada à folha 245, in fine, nos termos do art. 407, do CPC, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belém/PA, para a oitiva da testemunha, caso ela venha a ser identificada corretamente, e depoimento pessoal da corré Daniela Bruno de Paiva. Caso, a parte não cumpra a determinação, expeça-se carta precatória apenas para o depoimento pessoal da ré.No mais, indefiro, ao menos por ora, pericial grafotécnica, levando-se em conta que ela já foi realizada nos autos da ação penal na qual se apurou a conduta dos réus (006870-54.2009.4.03.6102).Nada obstante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro apresente impugnação específica ao laudo já realizado, apontando as razões de sua insurgência, podendo inclusive valer-se de assistente técnico e apresentação de parecer.Por fim, o pedido de prova emprestada, feito pelo MPF na inicial, será apreciado após a realização da audiência. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

### **ACAO POPULAR**

**0002041-77.2013.403.6138** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ) X GUILHERME HENRIQUE DE AVILA(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ REZEK(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CLAUDIONOR RICCI(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X DORIVALDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X GLAUCIA REGIA MOLAZ MARTINS SIMÕES X MARCO ANTONIO SOARES X OLIMPIO JORGE NABEN X PAULO HENRIQUE CORREA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X THALLES OLIVI DE ALMEIDA X VIDELSON PAIXAO LEITE JUNIOR(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por José Carlos da Silva, em face de Guilherme Henrique de Avila, Prefeito Municipal de Barretos/SP, da Prefeitura Municipal de Barretos, Santa Casa de Misericórdia de Barretos, União Federal, dos Vereadores Municipais, André Luiz Rezek, Claudionor Ricci, Dorivaldo de Almeida Junior, Glaucia Régia Molaz Martins Simões, Olimpio Jorge Nabem, Paulo Henrique Correa, Sebastião Rodrigues de Oliveira, Thales Olivi de Almeida, Videlson Paixão Leite Junior e Câmara Municipal de Barretos.Visa o autor, em síntese, sejam os réus condenados a devolverem aos cofres do município

todo e qualquer valor irregularmente transferidos à Santa Casa do Município de Barretos, sob a alegação de que as transferências teriam violado o art. 37, caput, e art. 195, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a Lei Municipal n.º 4.852/2013, autorizando a celebração de convênio entre o Poder Executivo Municipal e a Santa Casa de Misericórdia de Barretos não poderia ter sido aprovada e sancionada, pelo fato de a Santa Casa não possuir Certidão Negativa de Débito Federal. Ainda de acordo com o autor da ação, na referida lei municipal estava prevista emenda condicionando a liberação de recursos à regularidade fiscal da entidade, e que esta emenda teria sido vetada, concluindo ele pela inconstitucionalidade da lei em questão. A antecipação de tutela pleiteada foi indeferida às folhas 411/413 e, embora a r. decisão, numa análise superficial e preliminar, característica dessa fase, tenha feito menção à transferência de recursos federais, daí decorrendo a competência desta Justiça Federal, a União Federal, em sua contestação, manifestou-se no sentido da ausência que qualquer transferência de recursos federais. Às folhas 618/619, em peça bastante sucinta, a União Federal arguiu a sua ilegitimidade e pugnou pela extinção do feito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. De acordo com o ente, após consultas aos sistemas SIAFI, GESCON e SICONV não foram identificados registros de Convênios da União celebrados com o município de Barretos-SP ou Santa Casa de Misericórdia de Barretos. A mesma informação adveio da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde. Ainda de acordo com a União, a lei municipal em questão refere-se a convênios firmados entre o Executivo Municipal de Barretos e a Santa Casa, não havendo qualquer menção a convênios formalizados com o Executivo Federal, concluindo no sentido de que a União não participou e nem repassou nenhuma quantia quanto ao convênio celebrado somente pelo município e a Santa Casa de Barretos. Diante disso, com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar na ação e, em razão disso, julgo extinto o processo em relação a ela e determino a sua exclusão do polo passivo do processo. Outrossim, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal, devendo o processo ser remetido ao Juízo da Comarca de Barretos-SP. Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à SUDP, para a exclusão da União Federal. Após, remetam-se os autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000683-09.2015.403.6138** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

DESPACHO / MANDADO Designo o dia 23 de julho de 2015, às 15:00 horas, para ter lugar a audiência de oitiva de testemunha. Comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada para o ato, solicitando remessa de nova cópia da denúncia, uma vez que a constante dos autos encontra-se ilegível. Requisite-se a testemunha. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Inclua-se o nome do defensor constituído no sistema processual e publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 206/2015 ao Comandante do 2º Pelotão da Polícia Ambiental em Barretos/SP, para que apresente o 1º Tem. PM Fernando Rafael Eufrásio, na sede deste Juízo Federal, no dia 23 de julho de 2015, às 15:00 horas, para participar de audiência de instrução na qual será ouvido como testemunha.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005739-62.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR PEREIRA DE MORAIS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

A despeito de haver conexão dos fatos aqui apurados com os dos autos de nºs 0000720-57.2009.403.6102, 0001509-40.2012.403.6138 e 0000874-73.2009.403.6102, a condição pessoal do acusado não permite que seja praticado o ato conjunto designado para o dia 25 de junho de 2015. Assim, determino o prosseguimento do feito em apartado dos demais, e designo o dia 13 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para ter lugar a audiência de interrogatório do acusado. Façam-se as anotações na pauta de audiências. Intimem-se. Em virtude de o acusado estar internado, expeça-se mandado de intimação após 10 de julho de 2015, prazo razoável para sua recuperação e para ciência do ato designado.

**0007460-49.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE ROBERTO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GABRIEL ROMANI JUNIOR X ARNALDO SILVIO ROMANI(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Fls. 295/296: defiro. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos os pagamentos referentes aos bimestres de fevereiro/março e abril/maio de 2015, ou justifique documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à intimação pessoal dos acusados, nos mesmos termos. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos ao Ministério Público Federal.

**0002518-37.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO GIMENEZ DOS SANTOS(SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem para sanar irregularidade no trâmite processual. Observo que a testemunha de defesa Geraldo Magela Máximo Rezende não foi localizada, conforme certidão de fl. 138/vº. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa se manifeste sobre a não localização da referida testemunha, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 1586**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000605-83.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-17.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001725-64.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-43.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia o reconhecimento de excesso de penhora e a anulação da cobrança contida na execução fiscal nº 0000155-43.2013.403.6138. A parte embargada informou o parcelamento do débito e requereu a extinção do feito no termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 25). Intimada, a parte embargante não se manifestou (fls. 27/28) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos autos da execução fiscal nº 0000155-43.2013.403.6138, em que se efetua a cobrança das CDAs nº 40.671.203-4 e nº 40.671.204-2. Os documentos de fls. 10/23 e a manifestação da embargada à fl. 25 provam que as partes transigiram mediante o parcelamento da dívida. O parcelamento da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. No mais, observo que eventual alegação de que houve penhora indevida deverá ser informada pela parte autora nos autos da execução fiscal, no qual será decidida. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002139-62.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-43.2013.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia o reconhecimento de excesso de penhora e a anulação da cobrança contida na execução fiscal nº 0000155-43.2013.403.6138. A parte embargada informou o parcelamento do débito e requereu a extinção do feito no termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 20). Intimada, a parte embargante não se manifestou (fls. 22/23) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos autos da execução fiscal nº 0000155-43.2013.403.6138, em que se efetua a cobrança das CDAs nº 40.671.203-4 e nº 40.671.204-2. Os documentos de fls. 12/16 e a manifestação da embargada à fl. 20 provam que as partes transigiram mediante o parcelamento da dívida. O parcelamento da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo. No mais, observo que eventual alegação de que houve penhora indevida deverá ser informada pela parte autora nos autos da execução fiscal, no qual será decidida. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000380-29.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-14.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE



SOUZA MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000836-76.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-15.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X VALDECY APARECIDA LOPES GOMES(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos pela Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB e outros em face da FAZENDA NACIONAL.Requer sejam acolhidos estes Embargos com anulação da penhora realizada em bem de terceiro. É o relatório.Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que se tornou sem efeito a penhora realizada no feito executivo. Assim sendo, concedo aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos.Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000168-13.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO MARIA IND/ E COM/ DE LAJES LTDA ME(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que atuei nestes autos como Procurador Federal (fl. 44), declaro-me impedido, nos termos do artigo 134, inciso II do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região informando o teor dessa decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001253-34.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CASSIANE DE MELO FERNANDES(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS)

Fls. 170/171 e 182/183: Conforme manifestação do conselho exequente, a executada deverá providenciar o parcelamento junto ao órgão descrito a fl. 182, tendo em vista que o feito judicial não é via adequada para tratativas administrativas. Nestes termos, os valores já depositados pela executada deverão ser transferidos para a conta bancária do conselho exequente (fl. 86).O parcelamento deverá ser informado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, e após, tornem os autos conclusos determinação de suspensão do feito.Int. Cumpra-se.

**0001497-60.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LTDA X JOSE PEDRO CASSIM X DENISE PACCA MARTINELLI

Fls. 75/81: 1) Preliminarmente, regularize a coexecutada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração contemporânea aos fatos descritos. Prazo: 10 (dez) dias.2) Após a regularização intime-se a exequente para manifestação sobre as alegações de fls. 75/81. Prazo: 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0001793-14.2013.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1601**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001354-66.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-

38.2014.403.6138) IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

A matéria de fato discutida nos presentes embargos está demonstrada no procedimento administrativo já carreado aos autos e a matéria de direito será analisada na prolação da sentença. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas e decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1363**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004786-92.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-77.2011.403.6140) EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Fls. 136: Publique-se o despacho de fls. 135, cujo teor é o seguinte: Intime-se o requerente de fls. 134 da disponibilidade dos autos para consulta em secretaria. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada requerido, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008250-27.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008249-42.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fls. 440: Nada a deliberar vez que o pedido de renúncia foi apreciado em superior instância. Remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0002489-78.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-87.2011.403.6140) WALTER TORRES(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação prestada pelo Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Santo André, de que o malote nº 405, em que constava a petição protocolizada com o nº 201561260008422-1 (em 17/04/2015), foi objeto do delito de roubo, apresente as partes cópia da referida petição. Prazo: 15 dias. Publique-se.

**0003033-95.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-13.2014.403.6140) SAVIPLAST INDUSTRIA E COM. DE PLASTICOS LTDA.(SP030968 - JOSE CARLOS COELHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se estes auto ao arquivo FINDO, com as cautelas legais. Cumpra-se.

**0000112-32.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-20.2012.403.6140) PALMED ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Recebo os embargos vez que tempestivos. I. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do

CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Regularize o embargante a inicial apresentando cópia da CDA. Prazo: 10 dias. Regularizado, dê-se vista à embargada para impugnação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-10.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-58.2012.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Recebo os embargos vez que tempestivos. Requer o embargante a concessão de efeito suspensivo. DECIDO. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Reputo presente os requisitos legais, assim, recebo os presentes embargos à execução fiscal COM EFEITO SUSPENSIVO. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005818-35.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA LUZIA PRINA DA SILVA  
Processo nº 0005818-35.2011.403.6140 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (2ª REGIÃO) Executado: APARECIDA LUZIA PRINA DA SILVA Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela exequente para decretar indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-Ado CTN. Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, APARECIDA LUZIA PRINA DA SILVA, CPF/MF 028.706.628-23, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 4.886,05, em atualizado até 03/09/2014. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLC; c) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); d) Comissão de Valores Mobiliários; e) Junta Comercial de São Paulo; f) BACEN; g) INPI (Registro de Marcas e Patentes); h) Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (Registro Geral de Imóveis); i) DETRAN (Ciretran Mauá). Encaminhem-se os ofícios por AR ou meio eletrônico. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente a Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista à Exequente, ficando desde já intimada. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intimem-se.

**0006156-09.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MONTE SIAO MAUA LTDA ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o requerimento de penhora on-line. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

**0007281-12.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MAUA MOTO EXPRESS LTDA - ME X EDNA DOS SANTOS  
Processo nº 0007281-12.2011.403.6140 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MAUA MOTO EXPRESS S/C LTDA-ME e EDNA DOS SANTOS Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-Ado CTN. Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, MAUA MOTO EXPRESS S/C LTDA-ME e EDNA DOS SANTOS, CPF/MF 04743633/0001-40 e 292.313.838-41, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 22.549,11, em atualizado até 15/09/2014. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLC; c) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); d) Comissão de Valores Mobiliários; e) Junta Comercial de São Paulo; f) BACEN; g) INPI (Registro de Marcas e Patentes); h) Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (Registro Geral de Imóveis); i) DETRAN (Ciretran Mauá). Encaminhem-se os ofícios por AR ou meio eletrônico. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente a Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista à Exequente, ficando desde já intimada. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intímese.

**0007386-86.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X NILTON LAUREANO DA SILVA  
Processo nº 0007386-86.2011.403.6140 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NILTON LAUREANO DA SILVA Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-Ado CTN. Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, NILTON LAUREANO DA SILVA, CPF/MF 008.526.128-93, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 44.206,22, em atualizado até 29/07/2014. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLC; c) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); d) Comissão de Valores Mobiliários; e) Junta Comercial de São Paulo; f) BACEN; g) INPI (Registro de Marcas e Patentes); h) Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (Registro Geral de Imóveis); i) DETRAN (Ciretran Mauá). Encaminhem-se os ofícios por AR ou meio eletrônico. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o

prazo sem manifestação da exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente a Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista à Exequente, ficando desde já intimada. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intimem-se.

**0008263-26.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CEPAM CENTRO DE PAT ANAL CLIN DE MAUA SC LTDA X SILVANA MARIA ZAVATTIERI MARCAL X CLAUDIA CESAR X LUIZ MARCELO BARBOSA GUIRELLI (SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY)

Ante a manifestação espontânea dos coexecutados nos autos, suprida a citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Recebo a exceção de pré-executividade. Vista à exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0008436-50.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ENGE PROM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSA BRESSAN DE LIMA X JOSE REGINALDO DE LIMA

Processo nº 0008436-50.2011.403.6140 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ENGE PROM MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ROSA BRESSAN DE LIMA e JOSE REGINALDO DE LIMA Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-Ado CTN. Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, ENGE PROM MONTAGENS E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, ROSA BRESSAN DE LIMA e JOSE REGINALDO DE LIMA, CPF/MF 64.660.590/0001-61, 028.720.618-19 e 316.409.908-87, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito executando, a saber: R\$ 23.237,51, em atualizado até 28/01/2014. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLC; c) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); d) Comissão de Valores Mobiliários; e) Junta Comercial de São Paulo; f) BACEN; g) INPI (Registro de Marcas e Patentes); h) Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (Registro Geral de Imóveis); i) DETRAN (Ciretran Mauá). Encaminhem-se os ofícios por AR ou meio eletrônico. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente a Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista à Exequente, ficando desde já intimada. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intimem-se.

**0009072-16.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRIPAN PAES E DOCES LTDA X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X AILDA RIBEIRO DA SILVA (SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO)

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD (fls. 143/144 verso, em contas de titularidade de AILTON RIBEIRO DOS SANTOS) e do depósito de fls. 159, bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à corretora, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF, bem como desta decisão. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá

apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data dos depósitos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao requerimento de liberação dos veículos constritos nestes autos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0010042-16.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR BATISTA  
Processo nº 0010042-16.2011.403.6140 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (2ª REGIÃO) Executado: JAIR BATISTA Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela exequente para decretar indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-Ado CTN. Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, JAIR BATISTA, CPF/MF 476.415.418-87, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 4.918,59, em atualizado até 27/10/2014. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLC; c) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); d) Comissão de Valores Mobiliários; e) Junta Comercial de São Paulo; f) BACEN; g) INPI (Registro de Marcas e Patentes); h) Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (Registro Geral de Imóveis); i) DETRAN (Ciretran Mauá). Encaminhem-se os ofícios por AR ou meio eletrônico. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa e distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente a Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista à Exequente, ficando desde já intimada. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intemem-se.

**0001205-35.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. O parcelamento do débito não implica extinção da presente demanda, ademais, o parcelamento é posterior a propositura desta ação e importa no reconhecimento irretratável da dívida a impedir o afastamento do executado do polo passivo. Incabível condenação em honorários eis que desprovido de fundamento os requerimentos do executado. Prossiga-se o presente feito. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

**0001860-07.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R & R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS E INFORMATIC (SP172377 - ANA PAULA BORIN) Intime-se o executado acerca da penhora on-line de fls. 43/47, por publicação ao patrono constituído às fls. 49, para os fins do artigo 16 da lei 6.830/80. Fls. 48/49: Manifeste-se a exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001949-30.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA (SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA) Fls. 70/71: Manifeste-se a exequente. Publique-se a r. decisão de fls. 60/61, cujo teor é o seguinte: Vistos. Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado, pugnando pela realização de penhora on-line. DECIDO. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de

que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: FRIGORIFICO LARISSA LTDA- CNPJ/CPF: 00.283.996/0001-90- Citado às fls.: 22 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 769.029,35 Declinado às fls.: 51 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002846-58.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS

Fls. 49: Prejudicada a nomeação de bens à penhora ante a constrição judicial de fls. 54. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Publique-se. Intime-se.

**0001606-97.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - M(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. O parcelamento do débito não implica extinção da presente demanda, ademais, o parcelamento é posterior a propositura desta ação e importa no reconhecimento irretratável da dívida a impedir o afastamento do executado do polo passivo. Incabível a condenção em honorários eis que desprovido de fundamento os requerimentos do executado. Prossiga-se o presente feito. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

**0002147-33.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - M(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. O parcelamento do débito não implica extinção da presente demanda, ademais, o parcelamento é posterior a propositura desta ação e importa no reconhecimento irretratável da dívida a impedir o afastamento do executado do polo passivo. Incabível a condenção em honorários eis que desprovido de fundamento os requerimentos do executado. Prossiga-se o presente feito. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito

pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

**0001078-29.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O parcelamento do débito não implica extinção da presente demanda, ademais, o parcelamento é posterior a propositura desta ação e importa no reconhecimento irretratável da dívida a impedir o afastamento do executado do polo passivo. Incabível a condenção em honorários eis que desprovido de fundamento os requerimentos do executado. Prossiga-se o presente feito. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

**0003032-13.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X SAVIPLAST INDUSTRIA E COM. DE PLASTICOS LTDA.(SP030968 - JOSE CARLOS COELHO E SP078957 - SIDNEY LEVORATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de parcelamento, SUSPENDO a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001691-20.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-35.2012.403.6140) JAIR MORAIS DE PAULA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JAIR MORAIS DE PAULA X FAZENDA NACIONAL(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)  
Ante o decidido nos autos dos Embargos à Execução contra à Fazenda Pública nº 0002377-12.2012.403.6140 (traslados de fls. 78/84), manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009344-10.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-84.2011.403.6140) RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FAZENDA NACIONAL X RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Apresente o arrematante cópia legível do depósito pertinente ao bem arrematado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1424**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000229-91.2013.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP241600 - DANIELA GALBES SOARES E SP150466 - ANGELA REGINA AVERSA E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI)



Manifestação do exequente quanto a nomeação de bens à penhora, pugnando pela penhora on-line. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Defiro o requerimento do exequente consistente em penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ.- CNPJ/CPF: 57.553.265/0001-34- Citado às fls: 12 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 20.301,87. Declinado às fls. 02. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por PUBLICAÇÃO para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência, manifeste-se a exequente. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. INTIMO O EXECUTADO ACERCA DA PENHORA ON-LINE DE FLS. 34/40, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 32/3

## **Expediente Nº 1426**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001435-77.2012.403.6140** - GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 33, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/08/2015, às 15:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 12 (doze) meses anteriores ao evento. No mesmo prazo deverá a Caixa Econômica Federal fornecer as filmagens dos saques realizados, bem como especificar os locais em que os mesmos ocorreram. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003484-23.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-77.2012.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA X REGINALDO BATISTA DE SOUSA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GELZIMA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO, objetivando a retificação do valor atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário (processo n. 0001435-77.2012.403.6140) de 406.450,00 para R\$ 40.000,00. Para tanto aduz a impugnante que o valor do dano moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual cabe ao magistrado sua correção de ofício. Instados, os impugnados postularam a rejeição do pedido sob o argumento de que o valor atribuído à causa corresponde ao montante subtraído da conta poupança, acrescido do dano moral correspondente a 10 vezes o valor do dano material. É relatório. Fundamento e decidido. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em se definir o valor da causa em demanda na qual os autores, ora impugnados, pretendem a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 36.950,00, a título de danos materiais, e de R\$ 369.500,00, a título de danos morais. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Dessa forma, em regra, pedindo o autor indenização por danos materiais e morais, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do dano material; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do C. STJ, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. - Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. - Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (RESP 200600312359, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00271 RDDP VOL.:00046 PG:00150.) Nesse cenário, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando o valor do alegado prejuízo material da ordem de R\$ 36.950,00, verifica-se que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, dever ser retificado para R\$ 75.000,00. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ, 3ª Turma, REsp 555041/RJ, Rel.Min. Castro Meira, j. 29/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 395). Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor da causa nos autos da ação ordinária (processo n. 0001435-77.2012.403.6140) em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária mencionada. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e remetam-se ao arquivo-fimdo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1756**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000751-29.2010.403.6139** - ROSA MARIA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001752-15.2011.403.6139** - MARIA MADALENA TEIXEIRA CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002412-09.2011.403.6139** - OTAVIO CLAUDINO ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002461-50.2011.403.6139** - JOAO FERNANDES LIMA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo, que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

**0002560-20.2011.403.6139** - JOSE CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002719-60.2011.403.6139** - MARIA LUCIA DE JESUS RODRIGUES ROCHA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0003013-15.2011.403.6139** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0003066-93.2011.403.6139** - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: o Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

**0003622-95.2011.403.6139 - SEBASTIANA GOMES BERNARDO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 171/173: nada a deferir. A questão relativa aos juros de mora aplicáveis à espécie restou preclusa ao INSS, não sendo este o momento processual para decidir tal questão, superada nestes autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisões de fls. 86/94 e 144/147, sendo certo que o Contador Judicial respeitou a coisa julgada nas suas contas de fls. 165/168, como bem salientou o advogado da parte autora, em cota de fl. 174-v. Atente-se ao teor da decisão do recurso interposto contra a sentença de extinção da execução, de fls. 144/147, que não menciona os juros de mora aplicáveis, não obstante tenha sido proferida em outubro de 2010 e faça referência à decisão de fls. 86/94, transitada em julgado em 08/05/2007, conforme certidão de fl. 99. Apesar de toda a celeuma em torno dos juros de mora aplicáveis aos débitos judiciais da Fazenda Pública, com diversas normas jurídicas aplicáveis - como aponta a própria petição da autarquia ré, de fls. 171/173 - esta deixou de opor os devidos Embargos à decisão de fls. 144/147, a fim de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronunciasse a respeito do assunto, neste processo, devendo este juízo limitar-se, agora, ao respeito à coisa julgada e aplicação das mencionadas decisões, devendo-se entender que a intenção do órgão julgador a respeito dos juros de mora aplicáveis ao presente caso está contida unicamente no último parágrafo de fl. 90, que aqui transcrevo: Quanto aos juros moratórios, em obediência ao artigo 406 do Código Civil, incide a norma do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, que determina a taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil). Tais juros devem recair até a data da expedição do precatório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

**0003735-49.2011.403.6139 - AUREA DE MELO LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0005547-29.2011.403.6139 - ODAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0005993-32.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE LIMA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 50: esclareçam os peticionários, haja vista o seu pedido ser contrário ao disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a certidão de óbito de fl. 70 noticia a existência de viúvo da autora falecida. Intime-se.

**0006460-11.2011.403.6139 - DURVAL ALVES CORDEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006664-55.2011.403.6139 - ILDA LARA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 82: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo que faça, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, promova o INSS a execução invertida. Intime-se.

**0007017-95.2011.403.6139 - MARIO DE FALCO FILHO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 96: indefiro. A decisão da Ação Rescisória verificável às fls. 81/82, que antecipou os efeitos da tutela para sobrestar o pagamento da conta de liquidação extraída nestes autos foi proferida em 05/12/2012, tendo perdido, o seu objeto, salvo melhor juízo, uma vez que os pagamentos foram efetuados em 06/06/2012 (fls.74/77 e 101/102).Impossível cumprir o provimento jurisdicional da superior instância, dado não ser mais possível sobrestar o que quer que seja. De fato, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não determinou a devolução de quaisquer valores e o INSS, até a presente data e apesar de ciente da data dos pagamentos, nada opôs à decisão daquela Corte que não pode satisfazer sua pretensão.A Autarquia-ré, agora, deve buscar os meios cabíveis para executar, a contento, possível decisão favorável na mencionada Ação Rescisória, nos termos da lei.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007124-42.2011.403.6139** - NEUZA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0009977-24.2011.403.6139** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora a data em que foi realizada a cirurgia de amputação da sua perna, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0010176-46.2011.403.6139** - MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0010284-75.2011.403.6139** - LUCIMARI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0011774-35.2011.403.6139** - MERENTINA FRANCELINA DA SILVA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0012356-35.2011.403.6139** - IVANILDA DE LIMA JULIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0000064-81.2012.403.6139** - DAMARES ALMEIDA GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DAMARES ALMEIDA GARCEZ, CPF 421.321.878-35, Bairro dos Correias, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1) Tais Aparecida Ferreira de Oliveira, Bairro dos Correias, 1386, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Eliz Daiane Rezende de Oliveira, Rua Principal, 403, Bairro dos Correias, Município de Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 12/01/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000974-11.2012.403.6139** - JOAO SILVESTRE X LEOVIL DAS GRACAS MENDES SILVESTRE X JORDANA APARECIDA SILVESTRE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 568/20151. Diante da certidão de fl. 237, depreque-se novamente a realização da perícia determinada no despacho de fl. 210, que deverá ser feita por Engenheiro presente na lista do sistema AJG para posterior expedição de requisição de pagamento dos seus honorários, por este juízo federal, quando do retorno desta Carta Precatória. 2. Mantenho, no mais, a íntegra do mencionado despacho de fl. 210, cuja cópia deve seguir para o juízo deprecado, juntamente com os demais documentos necessários à perfeita compreensão do ato. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri-SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam às diligências efetuadas por aquele juízo. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

**0001344-87.2012.403.6139** - MARI IVONE RIBEIRO BUENO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001452-19.2012.403.6139** - BENEDITA CARMEM DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTORA: BENEDITA CARMEM DOS SANTOS, CPF 030.834.538-09, Chácara São Roque, Bairro Jaó, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Francisco Campos; 2) Maria Helena Campos Martins; 3) Maria José Camargo Estevam Lima; todos com domicílio no Bairro Jaó, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001576-02.2012.403.6139** - ANA LUCIA PETRY(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0001978-83.2012.403.6139** - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da devolução da carta precatória (ausência das partes e procuradores à audiência deprecada)

**0002509-72.2012.403.6139 - DILCEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0002871-74.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X CHRISTOPHER ALEXSANDER OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ X EMILLY VITORIA OLIVEIRA ZEFERINO - INCAPAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 58: oficie-se como requerido. Com a resposta, dê-se vista dela à parte autora, bem como da manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 52/55; da contestação apresentada pelo INSS, de fls. 37/50; e da manifestação, também da parte ré, de fl. 58; regularizando a devida observação do princípio do contraditório e da ampla defesa, no presente processo. Por uma derradeira vez, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de documentos que comprovem quando Alexandro Angelo Garcia Zeferino contraiu o vírus HIV ou a data em que foi constatada a doença, nos termos do despacho de fl. 56. No caso de inércia da parte autora, deverá ela ser intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003002-49.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES LOLICO CARVALHO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0003055-30.2012.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora os endereços das testemunhas arroladas à fl. 36, informados como sendo situados no Município de Wenceslau Braz-SP, não obstante haja o Município de Presidente Wenceslau-SP, Wenceslau Braz-MG e, conforme pesquisa anexa, Wenceslau Braz-PR, onde consta a mencionada Rua Teófilo Bacila Sade. Intime-se.

**0003074-36.2012.403.6139 - DIVA MARIA DOS SANTOS BARROS(SP080269 - MAURO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

**0003200-86.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PENSÃO POR MORTEAUTORA: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CPF 056.650.018-30, Rua Francisco Louro, 72, Bairro Toriba do Sul, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1) João Acácio; 2) Paulo Lisboa; 3) Benedito Calvário dos Santos; todos residentes no Bairro Toriba do Sul, Município de Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0000892-43.2013.403.6139 - ENOC GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### **0000931-40.2013.403.6139** - ZENITA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### **0002061-65.2013.403.6139** - DIRCE MARINO DE SOUZA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### **0000116-09.2014.403.6139** - ROSENEIDE DE CARVALHO(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ROSENEIDE DE CARVALHO, CPF 455.430.358-61, Bairro Água Azul, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHA: 1) Jéssica Brizola Soares, Bairro Água Azul, Município de Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

#### **0001620-50.2014.403.6139** - ALICE BENTO THOMAZ(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0001853-81.2013.403.6139** - IRENE RODRIGUES GALVAO MOTTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 564/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri-SP e ao Juízo da Comarca de Capão Bonito-SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri-SP e à Comarca de Capão Bonito-SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam às audiências.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

#### **0000675-63.2014.403.6139** - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 25, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a parte final do referido, comprovando a existência de lide, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000928-51.2014.403.6139** - TALITA GABRIELE PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 563/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

**0001101-75.2014.403.6139** - LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO, CPF 020.889.798-40, Rua Principal, s/nº, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina-SP. TESTEMUNHA: 1) Adnir Lima de Andrade, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina-SP; 2) Celio Santos de Andrade, Rua Principal, 214, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina-SP; 3) Plácido Gonçalves de Andrade, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/01/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0003258-21.2014.403.6139** - IRONI FERREIRA DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: IRONI FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 377.735.048-65, Rua Erildes Oliveira Santiago, 111, Parque Longa Vida, Município de Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1) Terezinha Jesus Rodrigues dos Santos, Bairro dos Marcelinos, próximo à Orsa, zona rural do Município de Nova Campina-SP; 2) Luiz Nunes, Rua Erildes de Oliveira Santiago, 125, Parque Longa Vida, Município de Nova Campina-SP; 3) Célio dos Santos Andrade, Bairro Itaóca, zona rural do Município de Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000979-67.2011.403.6139** - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENCA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA

MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENCA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os sucessores de Maria de Lourdes Lima, que compõe o polo ativo, pugnam, às fls. 763/764, por sua habilitação neste processo, tendo o INSS manifestado a sua concordância à fl. 796-v.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a autora faleceu em 12/04/2001, deixando seis filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos e capazes, pelo que DEFIRO a habilitação de ALCEU JOSÉ BENEDITO DE LIMA, MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO, RIBEIRALINA MARIA DE LIMA, SILVINO DE LIMA, EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA e EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Indefiro a habilitação da sucessora Maria Aparecida de Lima, em decorrência de irregularidade no mandato de fl. 770, ante a anotação de que ela não é alfabetizada (fl. 772), ressalvando-se desde já a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Ainda no que tange a Maria Aparecida de Lima, suspendo a execução em relação a ela, nos termos dos arts. 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra observar o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das devidas providências pela parte exequente, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora.Sem prejuízo, dê-se vista, às partes, dos cálculos de fls. 800/870.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000658-66.2010.403.6139** - MARIA CRISTIANE ROSA X KEILA ROSA GONALVES X MARIA CRISTIANE ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício (fls. 90/91).Intime-se.

**0000668-76.2011.403.6139** - JOAO BATISTA MORAES X ZENI VALERIO DA SILVA MORAES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a ação foi proposta em 22/07/2003 e o laudo pericial

elaborado somente em 2009, não tendo o perito fixado a data de início da incapacidade alegando questões éticas, é necessária a realização de perícia indireta nos documentos e no próprio laudo pericial de fls. 135/140, a fim de que seja determinada a data de início da incapacidade. Diante disso agende-se perícia indireta com urgência, uma vez que se trata de processo incluído em meta. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Int. Itapeva,

**0001743-53.2011.403.6139** - CLARICE GARCIA DE ARRUDA SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se que a mídia encaminhada pelo Juízo Deprecado não se refere a este processo. Deste modo, oficie-se o Juízo Deprecado, via correio-eletrônico, a fim de que encaminhe a estes autos a mídia referente à audiência realizada em 10/11/2014, às 13h30min, no Juízo Deprecado (carta precatória distribuída sob o n. 0000267-48.2014.8.26.0691), em que foram colhidos depoimentos do informante Leinar Marçal do Prado, e da testemunha Fátima de Jesus Freitas Garcia, conforme Termo de Audiência (fl. 116). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002138-45.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Indefiro, nos termos do r. despacho de fl. 148. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002206-92.2011.403.6139** - EUCLIDES DA SILVA X SARAH FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X EUCLIDES DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sarah Francisco da Silva, Rute Francisco da Silva e Geremias Francisco da Silva, menores, representados por seu genitor e também autor Euclides da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de sua mãe e esposa, respectivamente, Similda Moreira Francisco da Silva, ocorrido em 22/10/1997. Sustentam preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por serem filhos menores e marido da falecida, respectivamente, a qual, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurada do RGPS como trabalhadora rural. Mas, ao tentarem pleitear o benefício em âmbito administrativo, tiveram o pedido negado. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 06/23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 24). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, em razão da falta de qualidade de segurada da falecida (fls. 28/30). Juntou documentos (fls. 31/38). Réplica às fls. 41/44. O Ministério Público Estadual requereu a inclusão no polo ativo da ação da menor Rute Francisco da Silva (fl. 50), tendo a parte autora providenciado sua inclusão às fls. 54/57. Sobre a inclusão da menor Rute, manifestaram-se o INSS e o Ministério Público (fls. 63 vº e 64). A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 65). Os autores apresentaram rol de testemunhas à fl. 67. À fl. 68 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor Euclides e de três testemunhas arroladas por ele (fls. 73/77). Na mesma ocasião, foi designada nova audiência para oitiva do filho do autor, Isaías Francisco da Silva, pois o autor Euclides declarou que os documentos de fls. 19/20 foram assinados por ele. Foi colhido o depoimento do informante Isaías Francisco da Silva (fls. 80/81). Na mesma ocasião, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 80). O INSS apresentou alegações finais às fls. 84/85. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 87, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s)

à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida

pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito da segurada foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 18. A qualidade de dependentes dos postulantes em relação à falecida vem demonstrada pela certidão de casamento e pelas certidões de nascimento, colacionadas às fls. 09,10,13 e 14. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurada da falecida, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/17 e 19/20. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal o autor esclareceu que os contratos de arrendamento juntados aos autos foram assinados por seu filho Izaías, pois ele é analfabeto. Relatou que conviveu maritalmente com a falecida por 25 anos. Disse que trabalhavam como empreiteiros e por dia. Relatou que quando veio do Paraná para Itapeva, em 1990, começou a trabalhar na Fazenda do Zelito e depois foi trabalhar no sítio do Aauto. Relatou que arrendava terras de Aauto e trabalhava na lavoura na companhia da falecida e dos filhos mais velhos. Disse que plantava milho, feijão e soja na terra arrendada. Afirmou que sua esposa trabalhou com ele na lavoura até pouco antes de falecer. Disse que está em Itapeva desde 1990 e que se mudou recentemente para a cidade. A testemunha compromissada Benedito Vieira Moreira, afirmou que conhece o autor há mais de dezoito anos. Se conheceram porque o autor morava na chácara do Aauto e o depoente morava próximo. Disse que o autor trabalhava nesse local na lavoura,

plantando milho, feijão, arroz, mandioca, mas não era empregado. Relatou que conheceu a esposa do autor e afirmou que ela também trabalhou na lavoura. Disse que morou mais de dez anos próximo à terra de Aauto e que se mudou para área urbana do município há uns 16 anos. Relatou que quando o depoente deixou o sítio, fazia pouco tempo que a esposa do autor havia falecido. Afirmou que a falecida viveu com o autor até o óbito dela. Disse que a esposa do autor faleceu no parto e até esse evento ela trabalhou na lavoura. A testemunha compromissada Deocleciano Vieira dos Santos afirmou que conhece o autor desde 1990, quando o autor veio do Paraná e foi trabalhar na Fazenda do Zelito. Quando o conheceu o autor já era casado com a falecida. Disse que o autor plantava lavoura nessa Fazenda e, depois, passou a arrendar terras no sítio do Aauto. Afirmou que o autor plantava milho, feijão e mandioca na terra arrendada. Na época do falecimento da esposa do autor, eles ainda estavam morando no sítio do Aauto. Relatou que a esposa do autor faleceu após o parto. Disse que a esposa do autor trabalhou na lavoura com ele até o falecimento e que o casal não se separou. Não tem conhecimento de que o casal tivesse outra atividade além do trabalho na lavoura. Relatou que os filhos mais velhos também trabalhavam com o autor e a falecida na lavoura. A testemunha compromissada Juraci Alves de Oliveira relatou que conheceu o autor e a esposa dele quando eles vieram do Paraná, em 1990, para o bairro em que o depoente morava, Bairro dos Antunes. Disse que o casal plantava lavoura para consumo próprio em terra arrendada do José Fernando Lima e depois do Aauto. Relatou que eles plantavam milho, feijão e soja para consumo e vendiam um pouco. O autor trabalhava com a ajuda da falecida. Disse que o casal teve mais de seis filhos. Afirmou que a falecida trabalhava com o autor na lavoura e que ela trabalhou até uns cinco ou seis meses antes do parto que resultou nas complicações que causaram sua morte. Afirmou que de 1990 até o óbito da esposa do autor o casal trabalhou na lavoura. Disse que deixou o bairro após o falecimento da esposa do autor. O filho do autor, Izaias Francisco da Silva, foi ouvido como informante, relatando que veio para Itapeva com 13 anos de idade. Disse que quando chegaram a esta cidade foram morar num terreno. Posteriormente conheceram Aauto e foram morar no terreno dele. Disse que sua família arrendou terras de Aauto para plantar lavoura para consumo. Relatou que Aauto fazia contrato de arrendamento, para ter mais garantias, e que como seu pai não sabia assinar, o informante assinava por ele. Disse que permaneceram nas terras de Aauto até quatro anos atrás. Relatou que tinha dezoito anos de idade quando sua mãe faleceu. Disse que plantavam lavoura para consumo da família e também trabalhavam por dia, na roça, para vizinhos. Asseverou que sua mãe trabalhava na roça e também cuidava da casa. Disse que sua mãe trabalhou na roça enquanto estava grávida, até mais ou menos um mês antes do parto, no qual ela veio a falecer. Afirmou que assinou os contratos de arrendamento juntados aos autos e que o fez com autorização de seu pai e na presença dele. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos de fls. 13/14 e 19/20 servem como início de prova material do alegado labor campesino desempenhado pela falecida. A CTPS da finada, embora não ostente anotação de contrato de trabalho. A pesquisa CNIS juntada pelo INSS às fls. 36/38, indica que a falecida não tem registro de contratos de trabalho. No CNIS do autor Euclides da Silva, consta que ele recebe aposentadoria por idade rural desde 01/07/1993 (fls. 33/34). A certidão de casamento, evento celebrado em 22/10/1981, na qual o autor foi qualificado como lavrador, bem como o contrato de arrendamento de imóvel rural, onde o autor consta como arrendatário, com período de vigência entre 01/08/1993 e 31/07/1995 também servem como indício do labor campesino desempenhado pela falecida, pois a qualidade de trabalhador rural de seu marido lhe pode ser estendida, ainda que seja o autor trabalhador rural aposentado. Com relação a isto, impende anotar que o autor nasceu em 1933 e a falecida em 1957, sendo natural, portanto, que ela continuasse a trabalhar quando ele já estivesse aposentado. E embora aposentado, não há impedimento legal ao trabalho. Ainda nessa linha importa registrar que a falecida morreu com apenas 39 anos de idade, quando se tem vigor pleno para o trabalho. Quanto à alegação do INSS de que a falecida foi qualificada como do lar, tanto na certidão de casamento como na certidão de óbito, não merece guarida, pois necessária se faz a análise da situação da mulher, especialmente da camponesa, em consonância com a realidade social do país. Era, e ainda é, comum qualificar-se a mulher invariavelmente como prendas domésticas, ou do lar, ainda que seja comum que ela, após o casamento, passe a se integrar nas atividades do cônjuge varão, para também exercer, de forma habitual, trabalho campesino. A prova oral, por seu turno, mostrou-se consistente e coerente, tendo todas as testemunhas afirmado que o autor e a falecida exerciam trabalho rural, em regime de economia familiar, em terras arrendadas de Aauto, e que a finada trabalhou até pouco antes do parto, cujas complicações levaram a sua morte, complementando, assim, o início de prova material carreado aos autos. Com relação a Euclides, o benefício é devido a partir da citação diante do quanto previsto no art. 74, I e II da Lei nº 8.213/91 e 293 do CPC. Com efeito, não há pedido na inicial para que o benefício seja pago a partir do requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor dos autores o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação para o autor Euclides da Silva (23/09/2009 - fl. 24) e a partir da data do óbito para os autores Sarah Francisco da Silva, Rute Francisco da Silva e Geremias Francisco da Silva (22/10/1997 - fl. 18). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da

citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva,

**0002972-48.2011.403.6139 - LUIZ CARLOS RODRIGUES LOLICO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Rodrigues Lolico contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão benefício assistencial ao deficiente. Na inicial a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 04/23). Em virtude de ser o autor analfabeto e da procuração ter sido firmada por instrumento particular, foi determinada a regularização de sua representação processual (fl.24). A parte autora alegou não ter condições de providenciar procuração pública, requerendo a expedição de ofício ao cartório de registro para isenção de custas e emolumentos (fl.26). O pedido foi indeferido (fl. 27). O advogado da parte autora manifestou-se à fl. 29, informando que o autor encontrava-se recluso e requerendo a nomeação de curador para ratificar a procuração constante nos autos. Juntou documento (fl.30). O Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento do pedido do advogado da parte autora, desde que este indicasse quem exerce a curatela do autor (fl. 32). O despacho de fl. 33 determinou que o autor se manifestasse sobre o parecer do Ministério Público. Entretanto, a parte autora permaneceu inerte (fl. 35). Foi determinada a intimação pessoal do autor para dar regular prosseguimento ao processo, sob pena de extinção do processo (fl.37). A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fl. 40). O despacho de fl.42 determinou a intimação do autor para que se manifestasse em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou (fl. 42 vº). Concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu a confirmação da atual situação carcerária do autor, bem como informação sobre seu paradeiro (fls. 43/43 vº). Do requerimento do MPF foi dada vista à parte autora (fl. 44). O INSS apresentou manifestação à fl. 46, requerendo a extinção do processo pela inércia do autor. Foi determinado que o advogado da parte autora informasse o paradeiro do requerente (fl.50). Decorrido o prazo, não houve manifestação (fl. 51). À fl. 52 foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC, como se observa à fl. 51. Intimado para dar regular andamento da ação e informar o atual paradeiro do autor (fls. 42, 50), o advogado do requerente permaneceu inerte (fl.51), inviabilizando o prosseguimento do processo. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0003808-21.2011.403.6139 - BRASILIO RODRIGUES DA SILVA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Saúde, instada a apresentar o laudo pericial realizado pelo Dr. Arno Mainardes Knor, encaminhou um relatório médico sem menção de data, sem assinatura e sem a identificação do profissional que o elaborou (fls. 165/166), agende-se perícia com outro médico psiquiatra com urgência, uma vez que se trata de processo incluído em meta. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Int. Itapeva,

**0004317-49.2011.403.6139 - CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se da inicial que em seu pedido a parte autora limitou-se a requerer a concessão de aposentadoria, sem especificar a modalidade. Diante disso, nos termos do art. 282, IV, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, especificando o benefício cuja concessão requer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva,

**0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora informou na inicial que era casada, que a única fonte de renda era oriunda de seu esposo que realizava serviços esporádicos, bem como a informação da assistente social de que a autora reside com sua filha desde aproximadamente 2007 (fl. 106), abra-se nova vista à assistente social, a fim de que informe a data do óbito do esposo da parte autora (conforme informado à fl. 106), bem como se também residiu com a filha, até que momento conviveu com a autora, e a renda do esposo na época. Após a complementação, abra-se vista às partes. Intime-se.

**0005306-55.2011.403.6139 - GILSIMARA OLIMPIO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gilsimara Olímpio de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/37). Pelo despacho de fl. 38 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 45 vº), o INSS apresentou contestação (fls. 54/63), pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 64). Réplica à fl. 67. A Justiça Estadual remeteu os autos a esta Vara Federal (fl. 103). O despacho de fl. 107 determinou a realização de perícia médica. À fl. 109 a autora requereu a designação de nova data para realização da perícia médica, tendo o perito, à fl. 110, informado que o exame pericial não foi realizado porque a autora não apresentou documento de identidade. A autora reiterou o pedido de fl. 109 e apresentou novos documentos médicos (fls. 112/117). Pelo despacho de fls. 118/119 foi designada nova data para realização de perícia médica, tendo a autora novamente se ausentado (fl. 123). Às fls. 127/128, foi designada nova data para realização de perícia médica, sendo o laudo respectivo apresentado às fls. 130/133. A respeito do laudo pericial manifestou-se a parte autora às fls. 136/139, requerendo a realização de nova perícia com médico psiquiatra ou neurologista. O despacho de fl. 140 determinou a realização de perícia com psiquiatra. A autora juntou novos documentos médicos às fls. 141/143. Laudo pericial foi elaborado às fls. 145/148. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 150 vº, nada requerendo. Intimado, o INSS apenas declarou-se ciente (fl. 154 vº). A autora juntou novos documentos médicos às fls. 151/153. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar,



todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a da prova testemunhal, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um

terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos foram realizadas duas perícias médicas. No exame pericial realizado em 09/01/2014 (fls. 130/133), o perito médico concluiu que a autora é portadora de distúrbio depressivo e que não apresenta incapacidade para o trabalho. Na perícia realizada por médico especialista (psiquiatra) em 28/11/2014 (fls. 145/148), o expert afirmou que a autora não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica e que não foi constatada incapacidade nesta perícia do ponto de vista psiquiátrico. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

**0006591-83.2011.403.6139 - CLARIZA DOMINGUES DOS SANTOS (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Clariza Domingues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade. Afirmo a parte autora que possui sessenta anos de idade e que trabalhou como doméstica no interregno de 01/02/1977 a 17/03/1983 e, após, contribuiu na qualidade de segurada facultativa de 28/07/1999 a 14/07/2010. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, mas seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de não ter cumprido a carência exigida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). O despacho de fl. 23 concedeu a gratuidade judiciária, determinou que a autora providenciasse certidão de domicílio eleitoral, a citação do INSS e designou audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 32/38), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o vínculo extemporâneo registrado na cópia da CTPS não pode ser computado para carência, bem como que no caso de empregada doméstica o início do prazo da carência somente se inicia após o primeiro pagamento em dia da contribuição. Não juntou documentos. Às fls. 39/40 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal e cancelando a audiência designada. Réplica às fls. 46/49. À fl. 50 foi designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência, foram inquiridas uma testemunha e uma informante arroladas pela autora (fls. 52/54). A autora apresentou alegações finais e juntou documentos às fls. 56/59. O réu apresentou alegações finais à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, ou a estabelecida na regra de transição, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 91, artigos 25, inciso II, 48 e 142). Não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos para concessão do benefício, conforme prevê o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. A propósito do assunto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 147, 1º que, tratando-se de aposentadoria por idade, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, não se obrigando que a carência seja o tempo de contribuição exigido na data do requerimento do benefício, salvo se coincidir com a data da implementação das condições. O STJ entende que a carência a ser considerada é a exigida na data em que o segurado completa o requisito etário. Assunte-se: ... A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está

consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada...(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) No caso dos autos, a autora completou 60 anos de idade em 12/11/2009 (fl. 09) e deveria comprovar carência de 168 contribuições, nos termos do disposto pelo artigo 142, da Lei nº 9.032/95. Para tanto, a autora coligiu aos autos os documentos de fls. 10/22. Na cópia da CTPS da autora consta que ela trabalhou de 01/02/1977 a 17/03/1983 para Achim Paul Herbot Schudt, na Fazenda Grama Verde, como doméstica, sendo o registro realizado no momento da rescisão do contrato de trabalho (fls. 10/12). A demandante colacionou documento de seu cadastramento como contribuinte individual, com emissão em 28/07/1999 (fl. 19). O comunicado de decisão, bem como a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo réu (fls. 20/22) demonstram que ele reconheceu que a autora possuía 130 (cento e trinta) contribuições a partir da sua filiação ao RGPS realizada em 01/07/1999, considerando os períodos de 01/07/1999 a 29/02/2004 e de 01/04/2004 a 31/05/2010, na qualidade de contribuinte individual. Consoante cálculo de fls. 21/22, o INSS não computou o período de 01/02/1977 a 17/03/1983, em que a autora trabalhou como doméstica na Fazenda Grama Verde, conforme registro em CTPS (fl. 11). Na contestação aduziu que, para efeito de carência, o vínculo extemporâneo anotado em CTPS (no momento da rescisão do contrato de trabalho), sem nenhuma informação no CNIS nem recolhimentos, não pode ser considerado. Ainda, explanou que no caso da empregada doméstica o início do prazo da carência somente se inicia após o primeiro pagamento em dia da contribuição, nos termos do art. 27, inc. II, da Lei nº 8.213. Malgrado o aludido artigo refira-se ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. Assim, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da autora, haja vista que a segurada era empregada (art. 11, I, da Lei 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. ÔNUS DO EMPREGADOR. CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. 1. Desde o advento da Lei nº 5.859/72 incumbe ao empregador proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo mantido com a empregada doméstica. 2. Assim sendo, cabe ao INSS fiscalizar a correção e tempestividade de tais recolhimentos, não podendo a segurada ser apenada pela omissão de seu empregador e da própria autarquia. 3. Nessa diretriz, os recolhimentos efetuados a destempo, inexistente qualquer arguição de fraude, devem ser computados para fins de preenchimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade a que a autora mostrou fazer jus desde o requerimento administrativo. 4. Os juros de mora, conforme orientação jurisprudencial da Primeira Seção deste Tribunal e do STJ, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês e fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, registrado que, na espécie, inexistem parcelas vencidas após a prolação da sentença. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 5263 MG 2001.38.00.005263-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/03/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/07/2007 DJ p.57) (gn) Consigne-se que o INSS não apresentou o extrato do CNIS da autora, não sendo possível deduzir se o registro do contrato de trabalho anotado na cópia da CTPS consta no CNIS. Ademais, importa destacar que, nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência. Confira-se: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Tratando-se de presunção relativa de veracidade, cabe ao réu o ônus da desconstituição da prova (CPC, art. 333, II). No caso em apreço, não consta nenhuma prova produzida pelo réu capaz de elidir a presunção de veracidade da anotação na CTPS da autora. A fim de demonstrar a atividade como empregada doméstica entre 01/02/1977 e 17/03/1983, a autora trouxe aos autos a cópia da CTPS do ex-marido, em que consta registro de contrato de trabalho no período de 01/03/1975 a 17/03/1983 para S/A Agropecuária, na Fazenda Grama Verde, mesmo local de trabalho da autora (fl. 17); certidão de casamento, celebrado em 10/05/1973, onde ela foi qualificada como prendas domésticas (fl. 13v); e a cópia do título eleitoral, atestando ter por profissão a de doméstica, do ano de 1968 (fl. 14). A testemunha compromissada, José Geraldo de Almeida afirmou que conhece a autora há 40 anos. Disse que ela morou na Fazenda Grama Verde, de propriedade do Sr. Joaquim Schud, e trabalhou como doméstica, na casa do patrão, de 1977 a 1983. O depoente também trabalhou de 1976 a 1994 nesta fazenda. Asseverou que conheceu o ex-marido da autora que trabalhava como serviços gerais. Por fim, esclareceu que durante o tempo que a autora trabalhou na casa da fazenda como empregada coincidiu com o tempo que o ex-marido trabalhou. A informante Maria Luiza Mesojedovas, ex-cunhada da demandante, aduziu que conheceu a autora em 1970. O pai da depoente morava na Fazenda Grama Verde e ao visitá-lo via a autora. O ex-marido da autora trabalhava nesta Fazenda, em serviços gerais. A autora trabalhou todos os dias na casa do fazendeiro, Joaquim Schud, por aproximadamente 6 ou 7 anos. Logo, reunidas as provas testemunhal e a material, é de se ter como comprovado o exercício da atividade laborada como

empregada doméstica, no período de 01/02/1977 e 17/03/1983. Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento do benefício, a autora possuía 16 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição: Assim, demonstrado está que na data do requerimento administrativo a autora contava com mais de 168 contribuições. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo em 14/07/2010 (fl. 20). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo em 14/07/2010 (fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007122-72.2011.403.6139** - ARGENEZIA FERREIRA LUCIO X MARIA DINA LUCIO X JOSE FERREIRA LUCIO X CAMILA BUENO LUCIO X MELISSA BUENO LUCIO X DANILA BUENO LUCIO (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Argenezia Ferreira Lucio, falecida no curso da ação e sucedida por Maria Dina Lucio, José Ferreira Lucio, Camila Bueno Lucio, Melissa Bueno Lucio e Danila Bueno Lucio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Paulino Lúcio, ocorrido em 11/02/2009. Narra a parte autora ser viúva de Paulino Lúcio falecido em 11/02/2009. Alega que em razão do falecimento de seu marido, requereu, administrativamente, a pensão por morte, ocasião em que foi comunicada de que o benefício recebido por ele - benefício previdenciário por invalidez - trabalhador rural - não gerava pensão por morte. Diante disso, apresentou recurso administrativo, alegando que tal benefício foi concedido a seu marido por equívoco, uma vez que, por ocasião da concessão, ele contava com 68 anos de idade e tinha 31 anos e dez meses de trabalho registrado em CTPS. A autora juntou procuração e documentos (fls. 09/51). O despacho de fl. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e designou audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 54/57), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou o documento de fl. 58. À fl. 59 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 63 foi noticiado o falecimento de Argenezia Ferreira Lucio. Às fls. 71/76, 84/90 e 92/94 foram habilitados os sucessores da autora. O INSS não se opôs à habilitação (fls. 78 e 95 v.), que foi homologada à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada

essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, alega a parte autora que Argenezia foi casada com Paulino Lúcio, falecido em 11/02/2009. Aduz que embora o falecido tivesse desempenhado atividade laborativa com registro em CTPS por mais de 31 anos e fazer jus a aposentadoria por tempo de serviço, o INSS concedeu-lhe, por equívoco, o benefício denominado amparo por invalidez - trabalhador rural, que não gera pensão por morte. Em razão disso, a viúva teve seu requerimento administrativo de pensão por morte indeferido. O INSS, por seu turno, afirmou na contestação que a parte autora não tem direito ao recebimento da pensão por morte, visto que o benefício percebido pelo falecido - amparo previdenciário invalidez trabalhador rural - é de caráter personalíssimo e intransmissível. Além disso, aduz o INSS que o falecido não possuía qualidade de segurado e não restou comprovado nos autos que ele exercia atividade laborativa nos anos que antecederam o óbito. O óbito do segurado foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 13. A qualidade de dependente da postulante Argenezia em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 12. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos a CTPS dele (fls. 15/17), onde consta um único registro de contrato de trabalho, no período de 06/03/1946 a 30/01/1978, para o empregador Renato Rocha Miranda Filho, na função de trabalhos gerais agrícola. Conforme se observa do CNIS juntado pelo INSS à fl. 58, o falecido era titular do benefício denominado Amparo Previdenciário Invalidez Trabalhador Rural, implantado em 01/12/1981 e cessado por ocasião do óbito, em 11/02/2009. Tal benefício é de prestação continuada, que, embora criado na esfera previdenciária, tem nítida natureza assistencial, de caráter pessoal e, por isso, não é transmissível aos dependentes e/ou sucessores do beneficiário, cessando com a morte do titular. Contudo, tal fato não ilide o direito da autora à pensão requerida, a despeito daquele benefício ser personalíssimo e intransferível, pois, do conjunto probatório, extrai-se que o finado fazia jus a aposentadoria por tempo de serviço. No caso, quando começou a receber o benefício da renda mensal vitalícia, o falecido, nascido em 22/01/1913, contava 68 (sessenta e oito) anos de idade e consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, já no ano de 1978, ou seja, três anos antes da concessão do benefício assistencial, ostentava mais de 31 anos de tempo de serviço (fls. 15/16). Na mesma época (01/12/1981), para o recebimento da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 51 do Decreto nº 83.080/79, era necessário o recolhimento de 60 (sessenta) contribuições mensais ao segurado que contasse com o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço:(...)Subseção III Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 51. A aposentadoria por tempo

de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao segurado que conta no mínimo 30 (trinta) anos de serviço. Saliente-se que, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, afastou-se a exigência da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03 a este caso, porquanto há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado, desde que preenchida a carência necessária. A jurisprudência majoritária vem admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o falecido fazia jus a outro benefício previdenciário. Precedentes do STJ e do TRF3 (TRF-3 - AC: 9953 SP 2006.03.99.009953-2, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 04/04/2011, SÉTIMA TURMA; STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.022 - PR (2015/0021088-5) - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: 11/03/2015; STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.460 - PR (2014/0327686-7) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS: 02/02/2015; RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.732 - RS (2014/0132530-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN: 17/03/2015). Com efeito, sendo certo que o falecido tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, que deveria ter sido implantada em lugar do benefício assistencial, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Tendo o requerimento administrativo do benefício ocorrido antes de decorridos trinta dias da data do óbito, o benefício é devido desde a data da morte. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, no período entre a data do óbito do instituidor (11/02/2009) e data do falecimento da autora Argenezia Ferreira Lucio (28/08/2010 - fl. 77). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva,

**0010043-04.2011.403.6139 - LUCIANA FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador no diário eletrônico, a fim de que promova a juntada do substabelecimento do advogado que compareceu à audiência (fl. 75), no prazo de 48 horas, regularizando sua representação em referido ato processual. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva,

**0010859-83.2011.403.6139 - RENATO SERGIO CREMOSTIM(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Renato Sérgio Cremostim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é filiado ao RGPS e portador de problemas cardíacos e câncer no rim, doenças que o impedem de exercer o seu trabalho, como lavrador. Sustenta que seu pedido foi indeferido administrativamente, sob o fundamento de não constatação da incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 08/34). O despacho de fl. 36 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial, para que o autor apresentasse cópia do requerimento administrativo e indicasse sua profissão, e a posterior citação do INSS. O autor coligiu comprovante do requerimento administrativo à fl. 43, esclareceu que sua profissão é a de pintor à fl. 47, juntou documentos médicos às fls. 48/51 e o extrato do CNIS às fls. 53/54. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a última contribuição vertida pelo autor ocorreu em 10/1995 e, por isso, ele não possui qualidade de segurado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 59v/61). A réplica foi apresentada às fls. 65/68. O despacho de fls. 69/70 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 86/94. Sobre o laudo, o autor manifestou-se à fl. 96. O INSS teve vista dos autos, porém, não se manifestou (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência,

impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16/09/2014, constatou-se que o autor é portador de infarto anterior, doença coronariana crônica grave, seqüela de AVC (cegueira no olho esquerdo) e câncer anterior de rim (quesito 1, fl. 91). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação (quesitos 2, 5, 6, fl. 91). Com relação ao início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que ocorreu há 10 anos, quando do primeiro infarto (quesito 3, fl. 91). Ainda, informou que o caso do autor não se encaixa nas hipóteses descritas no art. 26, II da Lei nº 8.213/91 (quesito 12, fl. 93). Nesse sentido, consta do laudo: Autor relata que

começou a trabalhar desde sua infância. Posteriormente trabalhou como motorista, servente de pedreiro e pintor. Trabalhou até aproximadamente 10 anos atrás. Autor apresentou quadro de dor no peito com início aproximadamente há 10 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de IAM - infarto agudo do miocárdio. Foi internado e submetido à cirurgia de revascularização - mamária. Apresentou novo episódio de infarto em 2012.(...)Concluiu que o Autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. (fl. 90)Segundo a perícia, restou comprovada a incapacidade total e definitiva do autor a partir de 2004, quando do primeiro infarto.No que concerne à carência e à qualidade de segurado, constata-se por meio do extrato do CNIS (fl. 60) que o autor verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/1995 a 10/1995. Logo, não verteu as 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento da carência e, quando ficou incapacitado, não era segurado do RGPS, impondo-se a improcedência da ação.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

**0010955-98.2011.403.6139 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 74: O Poder Judiciário não é empregado do réu. Se há algo a fazer para cumprimento da decisão judicial, quem representa a respectiva parte em juízo, que faça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Intime-se.

**0011084-06.2011.403.6139 - NAIR NUNES DA SILVA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Nair Nunes da Silva em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Oswaldo Alves da Silva, marido da requerente, desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB n.º 148.556.556-6) em 21/07/2009 com o pagamento dos valores em atraso.Sustentam os autores, em síntese, que Oswaldo Alves da Silva faleceu em 21/03/1999, e que na data do óbito era segurado da Previdência Social, uma vez que era motorista na propriedade de seu patrão José Gilene Freire desde 10/05/1986 até 21/03/1999, porém sem possuir anotação na CTPS do contrato de trabalho.Alegam que ajuizaram ação trabalhista, distribuída na Vara da Justiça do Trabalho de Itapeva, sob n.º 0025100-24.2075.15.0047, em face de José Gilene Freire, na qual foi reconhecida a existência de contrato de trabalho de Oswaldo Alves da Silva, mediante acordo, no período de 01/08/1997 a 21/03/1999, com remuneração de um salário mínimo mensal, laborando como motorista. Asseveram os autores que requereram pensão por morte na Autarquia Previdenciária. O pedido foi indeferido, ao argumento de que o falecido não possuía a qualidade de segurado à época do óbito, visto que a última contribuição recolhida pelo falecido data de abril de 1986. Juntaram documentos e procuração (fls. 09/62).Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 66).Citado (fl. 67), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 68/80 alegando que a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do falecido imediatamente anterior à data do óbito não repercute em obrigação direta para a Autarquia Previdenciária porque não figurou como parte na ação trabalhista. Ao final, requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 81/85).Réplica às fls. 88/90.Audiência de instrução foi realizada em 16.07.2014, sem a presença do representante do INSS. Em alegações finais o advogado da parte autora reiterou os termos da petição inicial e da réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência



de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado do RGPS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, Nair Nunes de Almeida comprova a qualidade de dependente do falecido como esposa à data do óbito, conforme certidão de casamento constante de fl. 14. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei nº 8.213/91. Em ação trabalhista, José Gilene Freire reconheceu, em acordo (fl. 53), a existência de contrato de trabalho entre ele e Oswaldo Alves da Silva, no período de 01/08/1997 até 21/03/1999, quando o falecido teria trabalhado para ele como motorista particular, percebendo a remuneração mensal de um salário mínimo. O Instituto Nacional do Seguro Social alega que o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não reflete na relação previdenciária, na medida em que não foi parte naquela ação. A decisão proferida em sede de ação trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício entre Oswaldo Alves da Silva e José Gilene Freire, por força do artigo 472 do Código de Processo Civil, tem efeito somente entre as partes. Assim, a decisão judicial de reconhecimento de vínculo trabalhista pode configurar início de prova material, e não prova plena de exercício de atividade laboral, se se fundar em prova documental. Nesse sentido: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 31. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. A Súmula nº 31 da Turma Nacional se limitou a entender que, ainda que o INSS não tenha participado do processo trabalhista, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo não constitui prova plena, mas pode constituir início de prova material para fins previdenciários, sem especificar o tipo de instrução do processo trabalhista que seria suficiente à caracterização de início de prova material. 2. No caso, não foi demonstrada a existência de similitude fático-jurídica entre a Súmula nº 31 e o acórdão recorrido, o qual entendeu que não servia como início de prova material a anotação em CTPS decorrente de reclamatória trabalhista na qual foi homologado um acordo entre as partes sem se fundar em nenhum elemento de prova apresentado na instrução trabalhista, na qual não houve produção de prova documental e nem testemunhal. 3. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, para que a sentença trabalhista possa servir como início de prova material para fins previdenciários ela deve se fundar em prova documental produzida na instrução do processo trabalhista (3ª Seção, EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 24.10.2005; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 837.979/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DOU 30.10.2006; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008). 4. No caso, também não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200770950076906, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava, dj. 29/09/2009). No caso em questão, o falecido morreu em 1999 (f. 13) e o espólio propôs ação trabalhista somente em 2008, quando todos os eventuais direitos trabalhistas do falecido estavam prescritos. Pelo que dos

autos consta, nenhum documento foi juntado à ação trabalhista como início de prova material. Em audiência naquele processo, o réu reconheceu parte do período requerido pelo demandante, constando naquela ata que ao réu caberia recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. Não há nos autos notícia de recolhimento das contribuições, mas apenas de parte do processo executivo que tramitou na Justiça do Trabalho. Independentemente, entretanto, do sucesso ou não da ação executiva, fato é que a ação trabalhista não estava estribada em início de prova material, a exemplo do que ocorre com esta, o que impede o reconhecimento de tempo de serviço, ex vi do art. 55, 3º da Lei 8.213/91. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Itapeva,

**0011416-70.2011.403.6139 - JOAO ENIO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Enio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é empregado rural e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de hipertensão grave e problemas na coluna. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). O despacho de fl. 19 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Às fls. 27/31 foi coligido o extrato do CNIS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 39/43). A réplica foi apresentada à fl. 46/47. Às fls. 48/50 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O despacho de fl. 58 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 60/62. Sobre o laudo, o INSS após ciência à fl. 63 e o autor manifestou-se à fl. 65. O julgamento foi convertido em diligência, deprecando-se a realização da audiência para o Foro Distrital de Buri (fl. 67). A referida audiência não foi realizada, ante a ausência das partes (fl. 95). O despacho de fl. 99 considerou imprestável a produção de prova oral, uma vez que a incapacidade laborativa se comprova por exame pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o

recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a

doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 31/10/2012, concluiu-se que o autor é portador de hipertensão arterial leve a arritmia cardíaca leve, sem manifestação clínica (quesito 01, fl. 61). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Atualmente trabalha como capataz do gado em Fazenda de gado de corte, onde cuida de rebanho bovino desde cedo até a noite (sic), andando a cavalo durante todo o trabalho, para desempenho de suas funções. (fl. 60) Sob a óptica médica, estas doenças não incapacitam ao examinado para o exercício da atividade laboral que vinha exercendo no momento do seu acometimento em nenhum grau de intensidade ou de temporalidade (quesito 02, fl. 61). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

**0011528-39.2011.403.6139 - VANESSA DE MORAIS SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador no diário eletrônico, a fim de que promova a juntada do substabelecimento do advogado que compareceu à audiência (fl. 50), no prazo de 48 horas, regularizando sua representação em referido ato processual. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva,

**0011795-11.2011.403.6139 - IZABEL DOS SANTOS BARROS (SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 94 (regularização de instrumento de mandato), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0012123-38.2011.403.6139** - MARIA DOS ANJOS PAULINO FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria dos Anjos Paulino Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.06/09).O despacho de fl. 10 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a citação do réu e que se oficiasse ao INSS para informar o que consta em seu cadastro sobre a autora.Em resposta ao referido ofício, foi colacionado o extrato do CNIS às fls. 16/17.Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/29), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 30/33).Às fls. 36/38 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.O despacho de fl. 47 deprecou a realização de audiência de instrução para o Foro Distrital de Buri.Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do réu (fls. 61/65).O INSS apresentou alegações finais à fl. 68v e a autora, embora instada a manifestar-se (fl. 69), permaneceu inerte (fl. 70)É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao

dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 10/04/2006 (fl. 07). Entretanto, não requereu administrativamente o benefício e propôs a ação em 03/2010. Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 150 meses, isto é, 12 anos e 6 meses. Como a parte autora não protocolou requerimento administrativo dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural

entre 09/1997 e 03/2010, data do ajuizamento da ação, ou entre 09/1994 e 03/2007. Visando comprovar o alegado trabalho rural, a autora colacionou o documento de fl. 08. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que sempre trabalhou na roça. Aduziu que morava com o irmão, pois o pai morreu quando tinha um ano, e trabalhavam na roça. Esclareceu que faz 10 anos que parou de trabalhar na roça, pois foi operada da vesícula e a pressão subia. Sobre seu trabalho, afirmou que carpia feijão, milho e plantava capim. Nunca foi registrada, trabalhava por dia. Inquirida, disse que trabalhou para Nato Jardim, João Lopes e outros. Trabalhava direto, somente parava sábado e domingo para cuidar da casa. Seu marido trabalhava como rural. Possui 6 filhos e os criou com o auxílio de Deus e de sua mãe. A testemunha compromissada, Geni Soares Schiavinatto afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos. Aduziu que ela trabalhava colhendo batata, feijão, milho e amendoim. A depoente trabalhou na roça até os 18 anos, mas não trabalhou com a autora. Presenciava a autora saindo para trabalhar às 5 horas da manhã. O marido da autora também era rural. Afirmou que a autora trabalhou para Nato Jardim e outros. Esclareceu que a autora parou de trabalhar há aproximadamente 5 ou 6 anos e que ela nunca trabalhou na cidade. Também compromissada, a testemunha Nazaré Pinto de Camargo aduziu que conhece a autora há 20 anos. Afirmou que a autora sempre trabalhou como boia-fria, na colheita de batata e feijão. Ela pegava o caminhão e trabalhava para João Lopes e Nato Jardim. O marido da autora é aposentado e antes trabalhava na roça. Passo à análise dos documentos e do depoimento da autora e das declarações das testemunhas. Na audiência, realizada em março de 2014, a autora afirmou que parou de exercer o trabalho rural há 10 (dez) anos. Como a demandante afirmou que parou de trabalhar em 2004, ela não pode ter exercido atividade rural nos 150 meses anteriores ao requerimento do benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a atuação e a distribuição, no que concerne ao assunto. Itapeva,

**0012168-42.2011.403.6139 - ABEL DE PONTES MACIEL(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Abel de Pontes Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). O despacho de fl. 21 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a emenda da inicial, para que o autor apresentasse o requerimento administrativo e comprovante de residência, e a posterior citação do INSS. Às fls. 22/27 o autor manifestou-se pela reconsideração do referido despacho que determinou a comprovação do indeferimento administrativo. O autor manifestou-se e apresentou cópia da tentativa de agendamento eletrônico às fls. 29/30. À fl. 32 o autor coligiu comprovante de residência. O despacho de fl. 33 dispensou a apresentação do comprovante de indeferimento administrativo. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/44, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 43/47). A réplica foi apresentada às fls. 53/56. O despacho de fls. 57/58 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 66/69. Sobre o laudo, as partes não se manifestaram (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou

meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do



benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 28/11/2014, concluiu-se que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente (quesito 01, fl. 67v). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Relata que sua doença começou com depressão há 5 anos. Ficou sem comer e não dormia. Ficava andando de forma ansiosa e apavorada. Atualmente trabalha com reciclagem. (...) Considera que a limitação para atividades de trabalho ocorre devido ter pressão baixa. (fl. 66v) DISCUSSÃO periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizam descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente. (...) Refere que com o medicamento está muito bem e estável. Atualmente trabalha com reciclagem. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 67) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de

Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

**0012573-78.2011.403.6139 - PEDRA LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observa-se que o único documento juntado pela autora que pode servir como início de prova material está ilegível, não se prestando a servir como prova de coisa alguma. Advirta-se o advogado de que a juntada de documento imprestável no processo em nada contribui com a administração da justiça. Fixo o prazo de 10 dias para juntada de documento legível, sob pena de julgamento da causa no estado em que se encontra o processo. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Itapeva,

**0012867-33.2011.403.6139 - DURVALINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por Durvalina Conceição dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Luiz Ernesto dos Santos, ocorrido em 26/09/2011. Narra a parte autora ser viúva de Luiz Ernesto dos Santos, falecido em 26/09/2011. Alega que o falecido era trabalhador rural, laborando em diversas propriedades da região. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Arrolou testemunhas (fl. 18). A decisão de fl. 19 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 25/33. Houve réplica à fl. 35. A manifestação da autora de fl. 40 informa que houve a concessão administrativa do benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em agosto de 2012. Ela pede, todavia, o prosseguimento da ação visando à condenação do réu a lhe conceder o benefício entre janeiro de 2012 (primeiro pedido administrativo) e a concessão informada. Embora designada audiência de instrução e julgamento, foi dispensada a oitiva de testemunhas tendo em vista o deferimento administrativo da concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprova ser viúva de Luiz Ernesto dos Santos, por meio da certidão de casamento colacionada à fl. 10 e por meio da certidão de óbito de fl. 09. Logo, tem-se hipótese de dependência presumida nos termos do art. 16, inciso I, combinado com o 4º do mesmo artigo, da Lei 8.213/91, figurando a autora como beneficiária do falecido. Com relação ao benefício de pensão por morte, tornou-se fato incontroverso que a autora faz jus ao recebimento, tendo em vista o reconhecimento do direito pelo INSS e a sua concessão pela via administrativa, conforme documento juntado à fl. 41. Ressalte-se que o referido documento é datado de 05.11.2012 e versa sobre requerimento administrativo protocolado em 20.08.2012. Neste documento consta ainda que o início da vigência do benefício se deu em 26.09.2011, data do óbito de Luiz Ernesto dos Santos. Frise-se, ainda, que a tramitação administrativa, inclusive o deferimento da concessão do benefício, ocorreu em momento posterior à citação, quando o INSS já integrava regularmente a lide judicial, e mesmo posterior à apresentação de contestação do pedido, protocolada 12.07.2012 (fl. 21). Por fim, merece destaque o fato de que em sua petição inicial a autora requereu a concessão do benefício desde a data do óbito de seu marido, o que foi plenamente atendido. Trata-se, portanto, de hipótese de reconhecimento integral do pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Isso posto, EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 26, caput, do CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000770-64.2012.403.6139** - VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Viviane Prestes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pede gratuidade judiciária. Na inicial (fls. 02/07), a autora alega ser portadora de doenças que são incapacitantes para o trabalho habitual. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). O despacho de fl. 14 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou que a parte autora emendasse a inicial, apresentando comprovante de residência e início de prova material de que ela ostentava qualidade de segurada por ocasião do requerimento administrativo ou do início da incapacidade, bem como a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 15 e documentos médicos às fls. 17/20. O despacho de fl. 21 determinou a intimação da autora para que cumprisse integralmente a determinação de fl. 14, apresentando o início de prova material. À fl. 22 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. Pelo despacho de fl. 24 foi determinada a intimação pessoal da autora para o cumprimento do disposto no despacho de fl. 14, com apresentação de prova da qualidade de segurada da autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimada pessoalmente (fl. 26 vº), a autora não cumpriu a determinação de fl. 14, apresentando impugnação à contestação (fls. 27/20). A decisão de fl. 31 concedeu o prazo de 60 dias para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo ou da inércia do INSS por mais de 45 dias. Às fls. 33 e 34 a parte autora requereu a suspensão do processo por 60 e 90 dias, respectivamente, para cumprir a decisão de fl. 31. Às fls. 35/36 apresentou tentativa de agendamento para requerimento de benefício diverso do pleiteado nesta ação. Decorridos os prazos requeridos, a parte autora não emendou a inicial (fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 283 do CPC, pois não foi instruída com documento imprescindível para apreciação do pedido, no caso, comprovação ou início de prova da qualidade de segurada da autora. Observa-se, ainda, que a inicial também contraria o art. 282, II, do CPC, pois a qualificação da autora não está completa, não constando sua profissão. Concedido o prazo para regularização da inicial, mesmo intimada, tanto pessoalmente (fl. 26 vº) quanto por publicação no Diário Eletrônico (fl. 31 vº), a parte autora limitou-se a apresentar impugnação a contestação que nem chegou a ser oferecida e a requerer prazos sucessivamente, sem, contudo emendar a inicial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com os arts. 283 e 284, parágrafo único, do mesmo código. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

**0001067-71.2012.403.6139** - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à justificativa apontada à fl. 76, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 70, agendada para o dia 16/09/2015, às 13h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ATESTADOS MÉDICOS, etc). Quanto ao pedido de solicitação à Secretaria de Saúde para que providencie a vinda do autor à perícia, indefiro. Compete à parte autora, ainda que por meio de seus representantes, requerer tal providência. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 70/71. Int.

**0001328-36.2012.403.6139** - ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosemara Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(sua) filho(a) Elisângela dos Santos Machado, ocorrido em 13/11/2008. Afirma a autora que sempre trabalhou na zona rural e, tendo dado à luz um(a) filho(a), faz jus ao salário-maternidade, o que requer desde o nascimento da filha. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Pelo despacho de fl. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e

determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.32/35). Juntou documentos (fls.36/39). Réplica à fl. 41. O despacho de fl. 43 redesignou audiência de instrução e julgamento, bem como determinou a intimação da parte autora. À fl. 44 certificou-se a intimação da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para

fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 08/27 tencionando provar a atividade de lavradora. Ocorre que nenhum desses documentos pode ser admitido como início de prova material para o julgamento da controvérsia. Isso porque se tratam de documentos em nome de Antônio de Barros Machado.Embora na certidão de nascimento de Elisângela (f. 08) Antônio seja apontado como seu avô paterno, não há na petição inicial descrição da relação jurídica que a autora possui com Claudio Aparecido Machado, filho de Antônio. E ainda que tais circunstâncias pudessem ser aferidas por meio de prova testemunhal, fato é que a jurisprudência admite apenas início de prova material em nome de terceiros quando se referem ao cônjuge ou companheiro, ou ainda aos pais da parte autora, quando solteira. A exigência legal de apresentação de início de prova material para a comprovação do labor rural do autor tem por fundamento a necessidade de se coordenar a prova oral com, pelo menos, o mínimo de lastro documental. Ademais, tem-se que, conforme arguido pelo INSS, o CNIS de Cláudio (f. 36) apresenta um apontamento de longa duração, entre março de 2001 e junho de 2012, sem constar rescisão de contrato, em que ele figura como porteiro/vigia (CBO 5174) e labora para o Município de Ribeirão Branco/SP. Tais circunstâncias advogam em favor do INSS, ainda mais quando somadas ao fato de que, quando procurada no endereço de residência informado nos autos, a autora não foi localizada, comparecendo pessoalmente à Secretaria do Juízo para ser intimada da designação da audiência (fls. 44 e 46).Por fim, instada a se manifestar sobre os documentos apresentados na contestação da Autarquia, inclusive sobre a circunstância de seu companheiro ser apontado como trabalhador urbano, a autora apenas apresentou petição genérica contrária à tese de falta de interesse processual, sequer aventada pela ré. Desse modo, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, conjuntamente ao art. 48, 2º da Lei 8.213/1991.Ausente, portanto, início de prova material do alegado trabalho rural, e sendo, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/91 e da Súmula 149/STJ, inadmissível a concessão de salário-maternidade com base em prova exclusivamente testemunhal, a improcedência da ação se impõe.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001704-22.2012.403.6139 - JUSSEMARA PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro o prazo de 15 dias para a apresentação de justificativa de ausência à audiência, bem como o pedido de

juntada de substabelecimento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos.

**0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 181/201: Em alegações finais, a parte autora requereu a conversão do julgamento em diligência, informando que seu pedido de ofícios a empresas em que laborou (réplica - fls. 141/157) não foram apreciados, requerendo a realização de perícia técnica em referidas empresas. Tendo em vista que o pedido de ofício às empresas de fls. 141/157 não foi apreciado, passo à sua análise. No PPP da empresa Eucatex Agro-Florestal Ltda (fl. 118), observa-se que nos períodos de 14/04/1986 a 30/11/1986 (função de trabalhador braçal) e de 01/04/1989 a 09/09/1996 (função de ajudante geral), consta não haver informações de exposição a risco, dada a ausência de laudo disponível. Deste modo, expeça-se ofício à referida empresa, a fim de que esclareça em que consistia a atividade do autor nesses períodos, descrevendo-as, bem como apontando e quantificando a exposição de eventuais agentes nocivos à saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em relação à empresa Mituaki Shigueno - Fazenda Nova Aliança, defiro a expedição de ofício, a fim de que esclareça em que consistia a atividade de tratos culturais do autor no período de 01/11/2004 a 10/02/2012, se estava exposto a algum agente químico, como inseticidas, herbicidas, etc, quantificando a exposição, bem como fornecendo o LTCAT do período em que lá trabalhou, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalte-se, no entanto, que a expedição de referidos ofícios ficará condicionada à juntada dos endereços das respectivas empresas, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à empresa SLB Soc. Luso Bras. Extr. e Com. de Resina Ltda. (PPP - fl. 119 - período de 10/12/1997 a 26/06/2003), a parte autora requerer esclarecimentos da empresa quanto à composição e seus efeitos nocivos ao trabalhador da pasta estimulante com que o autor mantinha contato. No entanto, não comprovou nos autos a tentativa de obter a documentação diretamente com a empresa. Sendo assim, indefiro o pedido, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias. Ressalte-se a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade. Por fim, para a análise das contrariedades apontadas, desnecessária a realização de perícia técnica, eis que para reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, que será considerada quando da prolação da sentença. Aguarde-se a informação dos endereços para a expedição de ofícios. l, 10 Cumpra-se. Intime-se.

**0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o médico perito constatou a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil (fl. 78, quesito 8), e considerando a ausência de regular interdição do autor, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretensu curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

**0002699-35.2012.403.6139 - ANA MARIA CAMPOS TAVARES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 54/55: Tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas residem em Itaberá/SP, e ante a informação de que não possuem condições de deslocarem-se ao prédio desta Subseção Judiciária para comparecimento em audiência, expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se que competirá à parte autora informar suas testemunhas do cancelamento da audiência designada nesta Subseção Judiciária, intimada por meio de seu advogado. Sem prejuízo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

**0000236-86.2013.403.6139 - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Matilde Rodrigues Garcia Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirmo a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/27). Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora

emendou a inicial às fls. 30/31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/38) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/43). Réplica à fl. 50. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e inquirição das testemunhas arroladas por ela (fl. 51). Em audiência realizada no juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora em razão da ausência do representante do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 60/63). O INSS manifestou-se em sede de alegações finais à fl. 68. A autora, embora intimada para apresentar alegações finais (fl. 66), não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º

do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei n.º 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória n.º 312, de 19.07.2006, convertida na Lei n.º 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei n.º 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei n.º 8.213/91. A respeito da carência, a Lei n.º 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora colacionou, visando a comprovar o alegado labor campesino, os documentos de fls. 08 e 10/27. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 06/07/2011 (fl. 07). Logo, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses. Como a parte autora ajuizou a presente ação dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, em 13/02/2013, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 07/1996 e 07/2011; ou entre 02/1998 e 02/2013. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Antonio Soares Estanislau disse que conhece a autora há 40 anos e que também conhece o marido dela, José Domingues da Silva. Afirmou que a autora e seu marido sempre trabalharam na roça. Disse que o marido da autora atualmente trabalha como tratorista na Fazenda Califórnia, na colheita de laranja. Afirmou que a autora sempre trabalhou na roça, arrancando feijão, carpindo, roçando e que ela trabalhou para João Lopes e Dito Jardim, que eram turmeiros. Asseverou que a autora trabalhou por mais de quinze anos na roça, relatando que antes de se casar a autora trabalhava com o pai dela na lavoura. Disse que a autora deixou de trabalhar na lavoura há uns 4 anos. A testemunha Silvio Caetano de Souza disse que conhece a autora desde que eram crianças e que também conhece o esposo da autora, José Domingues. Afirmou que a autora e sem marido sempre trabalharam na roça. Disse que a autora já trabalhava na roça com os pais dela. Relatou que a autora ia trabalhar com caminhão de turma, arrancando feijão e catando batatinha. Disse que a autora trabalhou para o Nato Jardim e João Lopes, que eram empreiteiros de trabalho rural. Afirmou que a autora deixou de trabalhar na roça há uns 4 anos e atualmente ela está somente cuidando da casa. O marido da autora atualmente trabalha pouco. Disse que o marido da autora trabalhou na Fazenda Califórnia na colheita de laranja. Acha que o marido da autora também trabalhou na Planebrás, há muito tempo, também em trabalho rural. Asseverou que a autora somente exerceu trabalho rural e



que ela trabalhou na lavoura por mais de quinze anos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora os documentos de fls. 08 e 10/27, quais sejam, a certidão de casamento da autora, evento celebrado em 30/07/1983, na qual o marido dela, José Domingues da Silva foi qualificado como tratorista, e a cópia da CTPS do marido da autora, onde constam diversos registros de contrato de trabalho como tratorista em estabelecimentos de natureza rural nos períodos de: 01/05/1971 a 13/07/1972, 13/09/1972 a 30/06/1973, 01/05/1980 a 30/04/1982, 01/08/1982 a 07/01/1988, 23/02/1989 a 27/01/1990 e 02/01/2002 a 01/09/2013 (estando o final deste último período consignado no CNIS de fl. 43). Consta ainda da CTPS um vínculo como colhedor, entre 30/06/1998 e 31/08/1998. Verifica-se que consta, ainda, na CTPS do marido da autora um registro de contrato de trabalho de natureza urbana como tratorista operador para o Município de Buri, de 05/06/1991 a 06/02/1998 (fl. 21). Embora seu marido ostente extenso contrato de trabalho urbano, tal fato não ilide as alegações da autora, já que, no período em que ela deveria comprovar o desempenho de trabalho rural, ou seja, entre 07/1996 e 07/2011; ou entre 02/1998 e 02/2013, verifica-se tanto pela CTPS quanto pela pesquisa CNIS juntada pelo INSS às fls. 42/43, ele exerceu apenas atividades rurais. A pesquisa nos sistemas CNIS e DATAPREV realizada em nome da autora e juntadas pelo INSS (fls. 39/44) demonstram a inexistência de contratos de trabalho. Quanto à prova testemunhal, verifica-se que os depoimentos das testemunhas, embora suscintos, foram coerentes, corroborando o alegado labor campesino da autora. Ambas as testemunhas afirmaram que a autora sempre exerceu trabalho rural desde a época em que ainda morava com os pais dela. As duas testemunhas afirmaram, na audiência realizada em 23/10/2014, que a autora já não trabalhava havia 4 anos, tendo a testemunha Silvio dito que, atualmente, ela dedica-se apenas aos afazeres domésticos, extraindo-se de tais depoimentos que a autora exerceu trabalho rural até 2010, ou seja, parou de trabalhar antes de completar o requisito etário para concessão da aposentadoria por idade, o que ocorreu somente em 06/07/2011 (fl. 07). Desse modo, não tendo a autora comprovado o trabalho rural nos 180 meses anteriores à data em que completou 55 anos de idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, desentranhem-se a contestação e os documentos de fls. 79/87. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0000615-27.2013.403.6139 - DENIS DA SILVA BUENO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Denis da Silva Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/28). A Justiça Estadual determinou a remessa do processo a esta Vara Federal (fls. 29/33). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 37/45). A Justiça Estadual manteve a decisão agravada (fl. 46). A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 47/49). À fl. 51 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, com apresentação de requerimento administrativo e a posterior citação do INSS. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/59). A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 60/63 e 69/74). O autor emendou a inicial, apresentando comprovante de requerimento administrativo (fls. 75/76). Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 78/81), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 82/83) e juntou os documentos de fls. 84/88. Réplica às fls. 98/100. O despacho de fl. 101 determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 103/106. Sobre ele manifestaram-se o autor (fls. 111/112 e 114) e o INSS (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sobre o pedido de auxílio-acidente, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos que estribam seu pedido, consoante previsto no art. 282, inc. III, do CPC. O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, é devido, como indenização, quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Não há na inicial a descrição de eventual acidente que o autor tenha sofrido e que tenha lhe causado como seqüela a redução da

capacidade laboral. O autor limita-se a requerer que, caso seja constatada na perícia médica a existência de incapacidade parcial e permanente, lhe seja concedido o referido benefício, sem apresentar fundamentação para esse pedido. A teor do parágrafo único, inciso II do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-acidente. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar

próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos na perícia médica realizada por médico especialista (psiquiatra) em 12/04/2014 (fls. 103/106), o expert afirmou que não foi constatada

incapacidade. Nestes termos foi a discussão e a conclusão do perito: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica, além de discreto déficit intelectual. O quadro é compatível com retardo mental leve (F 70/CID -10) e transtorno agudo e transitório (F 23/CID-10). Tem usado carbamazepina 400 mg/dia com reposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. e que não foi constatada incapacidade nesta perícia do ponto de vista psiquiátrico. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-acidente, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II do mesmo Código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

**0000768-60.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 74/80: Ante o pedido de tutela antecipada, reitero os termos do r. despacho de fl. 27. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 59). Cumpra-se. Intime-se.

**0001036-17.2013.403.6139 - IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA X GABRIEL HIGINO DE LIMA VIEIRA X IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Gabriel Higinio de Lima Vieira, menor, representado por sua genitora e também autora, Ivani de Oliveira Lima Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão, em 25/01/2013. Alegam os autores que seu pai e marido, Cláudio de Lima Vieira, encontra-se preso e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/35). Pela decisão de fl. 37 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), requerendo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 45/50. A parte autora apresentou réplica às fls. 53/64 e juntou documento (fl. 66). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 68/70, pugnando pela procedência do pedido e requerendo a inclusão, no polo ativo da ação, do menor Gabriel Higinio de Lima Vieira. A parte autora manifestou-se à fl. 72/74, requerendo a inclusão do menor e apresentando documentos. O despacho de fl. 77 deferiu a inclusão de Gabriel Higinio de Lima Vieira no polo ativo da ação. Intimados da modificação do polo ativo, manifestaram-se a parte autora (fl. 82) e o MPF (fl. 83 vº). Intimado (fl. 81), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Versando a causa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do

segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir

sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão.No caso dos autos, a qualidade de dependentes dos postulantes em relação ao segurado recluso vem demonstrada pelas certidões de casamento e de nascimento, colacionadas às fls. 23 e 25. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.O recolhimento do segurado Cláudio de Lima Vieira à prisão, desde 25/01/2013, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 30/01/2013, para cumprimento da pena em regime fechado (fl. 20).Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Cláudio de Lima Vieira está comprovada pela cópia de sua CTPS de fls. 31/33 em que consta a data de saída do último emprego em 02/01/2013, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 25/01/2013 (fl. 20), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.Tratando-se de segurado desempregado, o pai e marido dos autores não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício.Sendo o autor Gabriel absolutamente incapaz e tendo a autora Ivani realizado o requerimento administrativo do benefício antes de decorridos 30 dias da prisão (fl. 16), o benefício é devido desde o encarceramento.Iso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (25/01/2013- fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.Itapeva,

**0001141-91.2013.403.6139 - MARIA CECILIA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA CECILIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente.Aduz a autora, em síntese, que possui problemas de saúde que a impedem de trabalhar, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário ou assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31).A decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 37/42, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 43/45.A réplica foi apresentada às fls. 48/49.O despacho de fl. 50 determinou a realização de exame médico pericial e estudo socioeconômico.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 52/53. Sobre o laudo, o INSS apresentou ciência à fl. 46 e a autora manifestou-se às fls. 56/58, requerendo a realização de diligências pelo médico perito e a designação de instrução e julgamento. O estudo social foi apresentado às fls. 60/63. Sobre o laudo a autora se manifestou à fl. 65 e o INSS à fl. 67, juntando extrato do CNIS às fls. 68/70.A decisão de fl. 71 indeferiu o pedido da autora com relação à complementação do laudo médico pericial e à designação de audiência. É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e

simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. No que diz respeito à qualidade de segurada, não se verifica inépcia da inicial porque, ainda que genericamente, nela consta a afirmação de que a autora é trabalhadora rural. Mérito Sobre a qualidade de segurada, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a

ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser



requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, consta do laudo médico que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e gastrite. Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho. A propósito, esclareceu o perito: Autora refere dores em região epigástrica e dores no corpo. Se tratadas corretamente com medicações e cuidados gerais, como dieta, não há consequências ou sintomas. Não há incapacidade. (fl. 52) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

**0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador no diário eletrônico, a fim de que promova a juntada do substabelecimento do advogado que compareceu à audiência (fl. 53), no prazo de 48 horas, regularizando sua representação em referido ato processual. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva,

**0001192-05.2013.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador no diário eletrônico, a fim de que promova a juntada do substabelecimento do advogado que compareceu à audiência (fl. 68), no prazo de 48 horas, regularizando sua representação em referido ato processual. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Itapeva,

**0001193-87.2013.403.6139 - DIRCE RIBEIRO MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dirce Ribeiro Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/36). A decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial, para que a autora esclarecesse qual a sua profissão, a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. A autora emendou a inicial à fl. 40, informando ser autônoma, e juntou documentos às fls. 41/44. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 46/58, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que apesar de a autora ter juntado cópias de comprovantes de recolhimento, tais recolhimentos não constam no CNIS, razão pela qual ela não possui qualidade de segurada. Requereu fosse expedido ofício à APS de Itapeva para que informe se constam contribuições vertidas ao INSS no sistema da APS. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 59/63). O despacho de fls. 65/66 determinou a

realização de exame médico pericial e de estudo social. Réplica às fls. 67/68. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 79/89. Sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 91/93, requerendo que o médico perito procedesse às diligências relatadas e a designação de audiência de instrução e julgamento, e o INSS apresentou ciência à fl. 94. A sentença de fls. 95/97 indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, considerou desnecessária a realização de estudo social e indeferiu os pedidos do autor para a complementação do laudo pericial e realização de audiência. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, registre-se que este Juízo não trabalha para o réu e tampouco o representa, de modo que cabe à sua Procuradoria promover as diligências que achar pertinentes para sua defesa, sobretudo quando a prova que se pretende produzir está em poder do próprio réu. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro

NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 22/07/2014, concluiu-se que a autora é portadora de artrose de coluna e joelho, hipertensão arterial e dislipidemia, causando-lhe dor lombar (quesitos 1 e 2, fl. 84). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade com esforço (quesito 2, fl. 84).Sobre a atividade laborativa desenvolvida pela autora, consta do laudo que ela começou a trabalhar desde seus 9 anos de idade na roça com seu pai. Com 19 anos de idade passou a residir na cidade e trabalhar como doméstica por 8 anos. Casou e passou a ser dona de casa e cuidar de seus filhos e trabalhava como costureira por demanda. Trabalhou até 1 ano atrás (fl. 83).Nesse sentido, considerou o médico perito que a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, como costureira (quesito 6, fl. 87).A propósito, esclareceu o perito: É verificado que a Autora apresenta discreta limitação para movimentos de coluna. Portanto para exercer atividade que demande esforço como trabalhador rural, faxineira a autora não apresenta condições. Poderá continuar trabalhando como costureira em sua casa, pois não demanda esforço e carregamento de peso. Para essa atividade encontra-se apta (fl. 83)Do exame médico, conclui-se que a autora apresenta restrições para atividades que demandem esforço e carregamento de peso, o que não engloba sua profissão atual, como costureira.Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

**0001996-70.2013.403.6139 - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.A decisão de fls. 62/63 recebeu a petição inicial, determinou a realização de perícia e determinou a citação do INSS.O laudo pericial foi realizado em 02/06/2014 e constatou a inexistência de incapacidade laborativa da autora (fls. 65/70).Houve ato ordinatório para que as partes se manifestassem sobre a perícia médica. Nesta oportunidade, a autora alegou que o laudo era inconclusivo, sem fazer requerimentos outros, em 21/07/2014 (fls. 72/73).Em 22/07/2014, dia imediatamente posterior à referida manifestação, a autora pugnou pela juntada de atestado médico (fls. 74/75), datado de 25/06/2014.Em 01/08/2014, pugnou novamente pela juntada de documentos (fls.76/82), todos com data posterior ao ajuizamento da ação.Ocorre que em 25/08/2014 foi feita carga dos autos ao perito do Juízo, sem haver, todavia, determinação judicial para tanto. Em decorrência disso, o perito nomeado, sem justificativa pormenorizada e de maneira incompleta, reviu seu posicionamento para atestar que a autora está incapacitada para suas atividades laborativas definitivamente (f. 84).Referida retratação, frise-se, sem que fosse requerida a reavaliação ou determinada a manifestação por este Juízo, não indica a data de início da incapacidade nem se ela é total ou parcial.Competindo ao Juiz a presidência do processo, e ante a quebra de confiança do juízo com relação ao laudo elaborado pelo perito, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia, em data oportuna, com médico diverso. Na oportunidade, o perito deverá responder de maneira pormenorizada aos quesitos das partes e do Juízo, fixando, inclusive a data do início da incapacidade, bem como a sua extensão, caso constatada.Intime-se. Cumpra-se com urgência.Itapeva,

**0002094-55.2013.403.6139 - JOSE NUNES DE ARAUJO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 49 sem manifestação, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de providenciar a juntada de exames, conforme solicitado pelo médico perito à fl. 33, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000407-09.2014.403.6139 - PAULINO ROMAO DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulino Romão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz o autor, em síntese, que sofreu acidente

vascular cerebral em setembro de 2013, sendo-lhe concedido auxílio-doença até 27.10.2013. Relata que ainda se encontra impossibilitado de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17).O extrato do CNIS foi coligido à fl. 19.A decisão de fls. 20/21 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária.O autor apresentou quesitos à fl. 23.Às fls. 25/26 foi produzido o laudo médico pericial. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação à fl. 28, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que antecipada a prova pericial, o perito afastou as alegações iniciais.O autor manifestou-se às fls. 33/35, requerendo a complementação do laudo.O laudo médico pericial foi complementado à fl. 38.O despacho de fl. 41 determinou que o médico perito respondesse aos quesitos apresentados.O laudo médico pericial foi novamente produzido às fls. 43/47. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 49/50 e o INSS à fl. 52, juntando extrato do CNIS às fls. 53/57. É o relatório.Fundamento e decidido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior.É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais.Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter

perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 19/03/2014, por médico neurologista, o trabalho técnico foi categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido:Idade: 58 anos. Profissão: serralheiro.Há monoparesia braquial direita e não há incapacidade para o trabalho (quesito 02, fl. 44)/ O paciente é perfeitamente capaz para exercer qualquer profissão (quesito 3, fl. 44).No mesmo sentido, expôs o médico perito à fl. 38:Ao avaliar o periciado, pude constatar que sua paresia é leve, não interferindo com sua destreza para ocupar qualquer função, e que pode inclusive ser eliminada com tratamento fisioterápico adequado.Não há incapacidade laboral para a atividade exercida, nem para qualquer outra atividade.Como mencionado na primeira pergunta, a fisioterapia pode eliminar sua paresia, que já é mínima. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Itapeva,

**0000794-24.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE PROENCA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 47: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro os quesitos complementares apresentados. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert, eis que no corpo do laudo o perito afirma que as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico (fl. 39), bem como apontou que a parte autora informou que faz uso eventual de medicamentos, negando uso contínuo e/ou regular (fl. 38).Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001079-17.2014.403.6139 - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vergínio Ramos Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez ao necessitado de assistência permanente e indenização por danos morais.O autor afirmou na inicial que recebe aposentadoria por invalidez, é portador de deficiência que lhe causa incapacidade para os atos da vida diária, necessitando de assistência de terceiros e que, em razão disso, faz jus a um acréscimo de 25% sobre a renda de seu benefício. Afirma que requereu o acréscimo administrativamente, pedido que foi negado pelo réu sob argumento de que o acréscimo deveria ser buscado judicialmente. Requereu, ainda, indenização por danos morais em razão da demora na concessão do acréscimo pela Autarquia. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/16).A decisão de fl.18 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS, afastou a prevenção apontada à fl.17, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 20/22 foi juntada cópia do laudo médico pericial elaborado no processo nº 0000915-23.2012.403.6139, no qual o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, consoante Quadro Indicativo de Prevenção de fl. 17.Citado (fl. 24), o INSS manifestou-se informando que o acréscimo no benefício do autor já havia sido concedido na esfera administrativa, alegando falta de interesse de agir e requerendo a extinção do processo (fl. 25). Juntou documentos (fls. 26/28).Intimada, a parte autora não apresentou réplica (fl.29).É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre o pedido de indenização por danos morais, a petição inicial é inepta porque a parte autora não descreveu os fatos e nem indicou os fundamentos jurídicos de seu pedido, consoante previsto no art. 282, inc. III, do CPC.A teor do parágrafo único, inciso II do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de indenização por danos morais.MéritoNos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91 o valor da aposentadoria

por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Conforme se observa da cópia do laudo pericial produzido em 04/07/2006 no processo nº 0000915-23.2012.403.6139 (fls. 20/22), no qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez em face do mesmo réu, desde a data em que foi realizada a perícia, pelo menos, o autor já necessitava do auxílio de terceiros para realização dos atos da vida diária. No mesmo documento o perito afirmou que a inaptidão do autor é permanente e insuscetível de cura ou reabilitação. Deste modo, resta evidente que, por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 06/02/2013 (fl. 13), o autor já fazia jus ao acréscimo de 25% na renda mensal de seu benefício. Considerando a concessão administrativa do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, noticiado pelo INSS à fl. 25, o autor faz jus ao pagamento das parcelas devidas entre o requerimento administrativo e a efetiva concessão do acréscimo.Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de indenização por danos morais, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II do mesmo Código e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo autor a partir de da data do requerimento administrativo, em 06/02/2013 (fl. 13).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.Itapeva,

**0001404-89.2014.403.6139 - TEREZA APARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TEREZA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS e lhe foi concedido auxílio-doença até 25/07/2013. Sustenta que fez novo requerimento administrativo, que foi indeferido sob o fundamento de não constatação da incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22 e 25).O despacho de fl. 26 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial e a citação do INSS.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 29/34. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 35v.Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 41/44). Réplica à fl. 46.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior.É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o laudo médico, produzido em 01/10/2014, aponta que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada grave com baixa fração de ejeção (quesito 1, fl. 33). Em decorrência desse estado de saúde, ela apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e não há possibilidade de reabilitação (quesitos 4 e 5, fl. 33). Sobre o início da doença e da incapacidade, o perito afirmou que ocorreu há sete anos e esclareceu que a autora recebeu auxílio-doença de 26/12/2012 a 25/07/2013 (quesito 3, fl. 33). No que concerne à qualidade de segurada e à carência, constata-se por meio da cópia da CTPS da autora (fls. 13/14) e do extrato do CNIS (fl. 43) que ela possui registros de contrato de trabalho nos períodos de 09/12/2000 a 22/01/2009 para Santa casa de Misericórdia de Itapeva, na função de zeladora, e de 01/04/2011 a 16/04/2014 para o Instituto do câncer Sul Paulista, na função de faxineira, preenchendo ambos os requisitos legais. Compulsando os autos verifica-se que o réu concedeu auxílio-doença à autora entre 26/12/2012 e 25/01/2013 (fl. 15). Este benefício foi prorrogado até 25/07/2013 (fls. 16 e 43). Em 27/11/2013, a autora requereu o benefício novamente, mas ele foi negado. Na inicial, a autora pede a concessão do auxílio-doença a partir de 27/01/2014. Considerando que a perícia concluiu que na data da cessação do primeiro benefício a autora estava incapacitada, conclui-se que em 27/01/2014 ela tinha direito ao auxílio-doença. O auxílio-doença é devido a partir de 27/01/2014, conforme requerido na peça inaugural, até 30/09/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica em 01/10/2014 (fl. 29), vez que, somente com a sua realização é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente. Observa-se, outrossim, à f. 43 dos autos, que, com a cessação do auxílio-doença, em 25/07/2013, a autora retornou ao trabalho, de modo que laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, posto que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurada e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 27/01/2014, conforme pedido na inicial (fl. 04) até 30/09/2014, e aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2014, data da realização da perícia (fl. 29). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0002042-25.2014.403.6139 - ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimada a manifestar-se quanto aos exames necessários para a conclusão de laudo pericial, a parte autora limitou-se à ciência de tal informação, sem promover o regular andamento do processo. Ante tais considerações, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de providenciar a juntada de exames, conforme solicitado pelo médico perito à fl. 62, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002128-93.2014.403.6139 - ANA MARIA ROSA DE CAMPOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova a parte autora o regular andamento do processo, manifestando-se, precisamente, sobre a informação prestada pela assistente social (fl. 56), atendendo à sua solicitação, bem como apresentando croqui da localização em que reside, a fim de viabilizar a realização de estudo social, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0002131-48.2014.403.6139 - JOSE AMADEU PIRES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Amadeu Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/28). A decisão de fls. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O autor apresentou quesitos para a perícia médica às fls. 33/34. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 36/39. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 42/44, requerendo a realização de perícia por ortopedista. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 53/57). Réplica às fls. 60/63. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fls. 42/44). Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a



qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural,

ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 28/08/2014, concluiu-se que o autor é portador de artrose leve da coluna LS (quesito 01, fl. 37). Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido: Profissão: trabalhador rural. Relato sumário da doença: Paciente relata que é portador de problemas de coluna cervical e lombar. Refere que estes problemas se iniciaram em 1978, após um mal jeito. Refere que aos esforços físicos, sente um travamento na coluna e nas pernas. Procurou ortopedista, que realizou exames e diagnosticou desgaste na coluna. (fl. 36) A

artrose de coluna, em seus mais variados níveis de gravidade, produz dores lombares ao esforço físico prolongado. Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação complementar, não foi possível caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fls. 38/39) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

**0002472-74.2014.403.6139 - IZAIRA APARECIDA ROSA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Izaira Aparecida Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/19. A decisão de fls. 21/22 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, de estudo socioeconômico, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 26/29. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 32/35. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/45, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46/64). O autor manifestou-se sobre os laudos apresentados, bem como sobre a contestação às fls. 66/67. O Ministério Público Federal, às fls. 69/73, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de

prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n.

10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2014, pôde-se constatar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida diária. Nestes termos, a conclusão do expert:DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno delirante a esclarecer. (...)Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 27v) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente). Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0002484-88.2014.403.6139 - SANDRA APARECIDA PROENÇA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sandra Aparecida Proença de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 05/48. O despacho de fl. 51 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a realização de exame médico pericial, de estudo socioeconômico e a citação o INSS. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 53/56. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 59/68. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação às fls. 71/81, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 82/89). Réplica à fl. 91. O Ministério Público Federal, às fls. 93/97, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes

do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2014, pôde-se constatar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para os atos da vida diária. Nestes termos, a conclusão do expert:DISCUSSÃO pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com cefaleia (F51/CID-10), transtorno ansioso (F40/CID-10) e transtorno depressivo recorrente (F33.2/CID-10)Tem usado sertralina com resposta satisfatória ao tratamento.Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.CONCLUSÃO Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 54v) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 [dois] anos para o trabalho e atos da vida independente).Vê-se, portanto, que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, logo, seu pleito não merece guarida, na medida em que, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social, a autora não pode ser considerada, atualmente, pessoa deficiente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva,

**0002797-49.2014.403.6139 - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado (benefício assistencial), eis que a parte autora colacionou aos autos requerimento de auxílio-doença (fl. 13), benefício este não que não corresponde à causa de pedir e pedido, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

**0000336-70.2015.403.6139 - JUVENTINA ALVES DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Juventina Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de benefício assistencial ao idoso. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 14/22). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Conforme prevê o artigo 3º, 2º da mesma lei quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º. Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, in verbis, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432). No caso dos autos, sendo o valor da causa, atribuído pela própria autora, inferior ao patamar de 60 salários mínimos, a competência para julgamento da lide é do Juizado Especial Federal. Consequentemente, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Itapeva, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Itapeva,

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010234-49.2011.403.6139 - JAIR DA COSTA PINHEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Jair da Costa Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre trabalhou no meio rural, prestando serviços a diversos proprietários rurais, no município de Buri, e seu último trabalho foi na empresa SOBAR Ltda., Empresa de Reflorestamento. Assim, faz jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). O despacho de fl. 27 concedeu a gratuidade judiciária, determinou citação do réu e que se oficiasse ao INSS para informar em Juízo o que consta em seu cadastro sobre o autor. Em resposta ao ofício, foi coligido extrato do CNIS do autor às fls. 33/35. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/47, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário. Juntou documentos (fls. 48/49). Às fls. 52/54 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 62/65. Deprecada a realização da audiência para o Foro Distrital de Buri, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas arroladas por ele (fls. 81/87). Instados a apresentar alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 90 e o autor manteve-se inerte (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a



atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurada especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurada especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurada já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurada desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurada ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurada importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurada não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para

fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 13/05/2005 (fl. 09). Entretanto, não requereu administrativamente o benefício e propôs a ação em 09/2009. Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 168 meses. Como a parte autora não protocolou requerimento administrativo dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 09/1995 e 09/2009, data do ajuizamento da ação, ou entre 09/1992 e 09/2006. O autor colacionou, visando comprovar o alegado trabalho rural, os documentos de fls. 11/26, que afirma ser a cópia do Livro Ponto referente ao período de agosto de 1961 a março de 1962, em que trabalhou para Sobar Ltda., empresa de Reflorestamento, sendo este seu último trabalho (fl. 03). Ocorre que os referidos documentos não servem como início de prova material, uma vez que não qualificam o autor como trabalhador rural e apenas nas fls. 21, 23 e 25 consta o nome da empresa Sobar Ltda., escrito à mão, sem identificar o ramo de atividade. Ainda, os documentos de fls. 11, 15, 17, 19, 24 e 26 estão ilegíveis. O extrato do CNIS à fl. 49 revela que o autor possui dois registros de contratos de trabalho de natureza urbana no período de 16/11/1978 a 09/04/1979 para Construtora Sorocaba Ltda. e de 01/11/1980 a 13/03/1981 para Consmat Sociedade Comercial Construtora Ltda. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na lavoura e no reflorestamento. Trabalhou na Sobar de 1960 a 1962 como empregado e depois voltou a trabalhar na lavoura, por dia. Após, recebeu uma proposta e foi para o Mato Grosso, onde permaneceu por 15 anos trabalhando no reflorestamento, e recebia apenas alguns recibos. Aduziu que faz 15 anos que voltou do Mato Grosso, e passou a trabalhar fazendo bicos, carpindo quintal e arrumando cerca. Esclareceu que não trabalhou mais na lavoura, pois se encontra meio doente. Desse modo, tem-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, conjuntamente ao art. 48, 2º da Lei 8.213/1991. Ausente, portanto, início de prova material do alegado trabalho rural, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação e distribuição, a fim de constar no assunto aposentadoria por idade rural. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001642-45.2013.403.6139** - LUIS ANTONIO DE PONTES MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a manifestar-se quanto aos exames necessários para a conclusão de laudo pericial, a parte autora quedou-se inerte. Ante tais considerações, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de providenciar a juntada de exames, conforme solicitado pelo médico perito à fl. 37, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000305-84.2014.403.6139** - EDILENE CORREA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa de intimação da parte autora (fl. 32), informe o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

**0000979-62.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA ROSA COSTA X ANA LUCIA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maria Benedita Rosa Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Roque Costa, ocorrido em 15/03/2013. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser esposa do falecido, que, por ocasião de sua morte, ostentava qualidade de segurado do RGPS como trabalhador rural. Ao requerer administrativamente o benefício, teve o pedido negado, ante a não comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/26). À fl. 28 foi determinada a emenda da inicial, para que a autora apresentasse a via original da procuração, concedida a assistência judiciária, designada audiência de instrução e determinada a citação da INSS. Emenda a inicial às fls. 30/31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/39), pugnano pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos (fls. 40/48). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 49/53). Deferiu-se a juntada dos documentos de fls. 54/56. O INSS apresentou ciência à fl. 58v. É o relatório. Fundamento e decido. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a

atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurada especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurador: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que

tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu, do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o óbito de Roque Costa foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 12. A qualidade de dependente da postulante em relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento colacionada à fl. 13. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. No intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 12/21, 24/26 e 54/56. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que foi casada com Roque por 40 anos e eles residiam no sítio. Ele somente trabalhou na roça, no plantio de milho e feijão, com a ajuda exclusiva sua e dos filhos. Afirmou que ele faleceu no sítio Santa Felicidade. Ele sempre trabalhou na roça. Após o óbito, ela e os filhos passaram a residir na cidade. A família morou seis anos no sítio Santa Felicidade e Roque trabalhava como diarista, na propriedade de Paulo Cardoso. A testemunha compromissada Antônio Donizete Bertolino de Macedo afirmou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos. Ela sempre trabalhou na roça. O marido da autora trabalhava, exclusivamente, com serviço de roça, no plantio de lavoura, como diarista rural, sem registro na CTPS. O depoente também trabalha na lavoura, por dia. Após o falecimento do marido, a autora passou a residir na cidade. Quando o marido da autora era proprietário de um sítio, trabalhava sem o auxílio de empregados. O casal morou por seis anos no Bairro Boa Vista antes de ele falecer. Quando ele morreu estava no sítio. Trabalhava para o Seu Luiz, na colheita de atemoia, Milton, na lavoura de abóbora, e Galina, na lavoura. O falecido trabalhou na Cargill tirando ponteira de milho. Testemunha mediante compromisso, Paulo Cardoso aduziu que conheceu a autora e seu marido quando eles moravam no Bairro Quarentena. Ele morou no sítio do depoente. O marido da autora trabalhou muito pouco no sítio do depoente, pois este arrenda a terra. O falecido trabalhava mais para os vizinhos, roçando o pasto, cuidando do pomar atemoia de Seu Luiz, no cultivo de abóbora, sendo sua principal atividade o cultivo de feijão. Desde que o conheceu até que faleceu somente trabalhou com registro em CTPS na Cargill, no cultivo de milho. Após o falecimento do marido, a autora foi morar na cidade. A autora e seu marido moraram no sítio do depoente por aproximadamente 5 anos. O depoente quase não ia ao sítio, ficava mais de mês sem ir lá. Aduziu que o falecido fez uma cirurgia em Sorocaba e ficou oito meses sem trabalhar, passando mal. Quando ele voltou a trabalhar reclamava que não aguentava mais. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos de fls. 12/21, 24/26 e 54/56 servem como início de prova material do alegado labor campesino desempenhado pelo falecido. A cópia da CTPS do falecido (fls. 14/16) indica que ele exerceu trabalho rural nos períodos de 15/10/1997 a 15/05/1998, de 15/10/1998 a 15/05/1999 e de 15/10/1999 a 15/04/2000. No extrato do CNIS (fls. 45) há registros de 02/01/1998 a 10/1998, para Franco Rivera - ME, e de 04/01/1999 a 19/02/1999, para Gelre trabalho temporário S/A. O CNIS da autora revela que ela é aposentada por idade rural desde 11/09/2006 (fl. 46). Na certidão de casamento (fl. 13) e nas certidões de nascimento (fls. 24/25), cujos eventos ocorreram, respectivamente, em 24/10/1970, 21/04/1979 e 10/06/1982, bem como no certificado de dispensa de incorporação à fl. 26, de 03/01/1980, o de cujus foi qualificado como lavrador. Na certidão de óbito consta que o falecido residia no Sítio Santa Felicidade (fl. 12). Ademais, o falecido pleiteou auxílio-doença e alegou ostentar a qualidade de segurado especial (fls. 17/21) e quando da produção do laudo médico pericial (fls. 54/56), em 08/03/2012, ao responder o quesito 3 da Portaria nº 12/2011 concluiu-se que ele poderia trabalhar como vem fazendo, exercendo atividade rústica (fl. 55). A prova oral, por seu turno, mostrou-se consistente e coerente, complementando, assim, o início de prova material carreado aos autos. Ambas as testemunhas afirmaram que, antes de seu falecimento, Roque Costa residia no sítio e exercia o trabalho rural, como diarista. A

testemunha Paulo Cardoso ainda complementou que mesmo doente o falecido trabalhava. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, em 31/01/2014 (fl. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itapeva,

**0002248-39.2014.403.6139** - ROBERTTA KELLY SABINO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimada a emendar a inicial nos termos do Art. 282, III, do CPC, a autora peticionou às fls. 40/43, informando que seu estado civil é divorciada, requerendo prazo para a juntada da certidão de casamento com a averbação da dissolução da sociedade conjugal. No entanto, na petição inicial, informou que viva em união estável com Helton Ricardo Ferreira, requerendo auxílio reclusão em razão da prisão deste. Ante a contrariedade das informações, esclareça a parte autora se vivia em união estável com Helton Ricardo Pereira, em que período, bem como com quem foi casada, juntando cópia da certidão de casamento, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0003009-70.2014.403.6139** - NERI DE OLIVEIRA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Neri de Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é trabalhadora rural e portadora de esquizofrenia, doença que a impossibilita de desempenhar suas atividades laborativas. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, porém foi indeferido sob o fundamento de não haver comprovado a qualidade de segurada. Juntou procuração e documentos (fls. 06/35). A decisão de fls. 37/40 indeferiu a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial, antecipou parcialmente os efeitos da tutela para determinar a realização de exame médico, designou audiência de instrução e julgamento, determinou a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo pericial psiquiátrico foi produzido às fls. 48/51. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/59, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documento (fl. 60). A autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo médico, respectivamente, às fls. 63/46. À fl. 65 foi cancelada a designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade

de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 28/11/2014, concluiu-se que a autora não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito, especialista em psiquiatria, assim esclarecido: A pericianda não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizam descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com esquizofrenia - estável no momento. Tem usado biperideno 2mg/dia, clorpromazina 100mg/dia e haldol 5 mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (fl. 49) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Itapeva,

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010892-73.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X



MARIA ANTONIA DAMIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, limitou-se a juntar documentos pessoais, e informar que seu nome está atualizado junto à Receita Federal. Contudo, o documento e certidão de fl. 88 comprovam o contrário. Diante da inércia da parte em regularizar seu nome de casada perante a Receita Federal, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que regularize seu CPF para expedição de RPV, no prazo de 48 horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000622-19.2013.403.6139** - ORACIO RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Termo de prevenção de fl. 311 e certidão de fl. 375: Verifico que os feitos em tela têm idênticos pedidos (benefício de Pensão por Morte) e causas de pedir distintas: neste, pelo óbito da mãe e, naquele, pelo óbito do pai, razão pela qual resta afastada a provável prevenção apontada. Certidão de fl. 374: Remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome dos autores em que constar, bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios em nome da exequente MARIA DA SILVA RODRIGUES, única remanescente na fase de execução, tendo em vista a renúncia dos demais autores, nos termos de fls. 316/318 e 347/351. Para tanto, observem-se os cálculos de fls. 356/366. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001600-59.2014.403.6139** - GILBERTO MUNGO X ELZA PIGNOLI MUNGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão de fl. 185: Emana dos autos a incapacidade do autor, afetado irremediavelmente em seu discernimento, conforme evidenciado no laudo de fls. 55/59. Some-se à conclusão do laudo pericial (fl. 58) que mesmo a procuração de fl. 06 não foi outorgada pelo autor, restando em aberto tanto sua representação processual quanto legal, cujas ausências de solução serão impeditivas da expedição de requisitórios e liberação de valores. Promova a parte autora a regularização de sua representação legal e processual, em 72 horas, diante da proximidade da data limite para expedição de precatórios, sob pena de remessa ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004082-75.2012.403.6130** - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da urgência nos procedimentos de adequação das perícias, redesigno para o dia 09/09/2015, às 13:00 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 288/289. Intimem-se.

**0005559-36.2012.403.6130** - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo para o dia 12/08/2015, às 16h00, a realização da audiência. Conforme informado às fls. 266, as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1658**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001526-23.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAM CHAVES LOPES

Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido às fls.638/640, restando prejudicado, por ora, os embargos de declaração opostos às fls.661/662.Proceda a Secretaria ao recolhimento dos mandados expedidos.Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003976-36.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-54.2012.403.6133) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos observo que foi ajuizada ação de Mandado de Segurança nº 2000.61.19.011104-6, cujo objeto é o cancelamento dos débitos de IPI provenientes do Processo Administrativo nº 10875.000380/96-71.Deste modo, declaro suspensa a presente demanda até o deslinde final da ação de Mandado de Segurança em epígrafe, nos termos da alínea a do inc. IV do art. 265 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004335-54.2012.403.6133** - UNIAO FEDERAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Vistos.Tendo em vista a tramitação de Mandado de Segurança (Processo nº 2000.61.19.011104-6, ajuizado na Primeira Vara Federal de Guarulhos-SP), cujo objeto é o cancelamento dos débitos de IPI proveniente do Processo Administrativo que deu origem a presente execução, comunique-se o ajuizamento da presente execução à Subsecretaria de feitos da vice presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Orgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Nery Junior).Expeça-se o necessario. Intime-se.

**Expediente Nº 1660**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002171-53.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PADARIA E CONFEITARIA ALTO DOS REMEDIOS LTDA X ANGELA MARIA SOUZA CARDOSO MARTINEZ(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X JUAN FRANCISCO MARTINEZ SMITH X SONIA APARECIDA LUNAR DI BONOMO X ROSSINI GRECCO E OLIVEIRA(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X

HELENA FRANCO RODRIGUES DE SOUZA X ADRIANO ANDREONI  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica intimado o executado ROSSINI GRECCO E OLIVEIRA, na pessoa de sua patrona, da penhora que recaiu sobre os valores bloqueados em conta corrente na Caixa Econômica Federal, cujos valores foram transferidos para a conta de depósito judicial nº 0350.635.0000029-3, na Caixa Econômica Federal, conforme cópia(s) da(s) guia(s) do extrato de fls. 254, bem como de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002634-73.2012.403.6128 - ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 156/157), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 163 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 168. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

**0008470-90.2013.403.6128 - ANTONIO GALVAO FONTE BASSO X ROSALI MINEIRO FONTE BASSO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 249/255), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) à fl. 241 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado à fl. 245. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO PRECATORIO/REQUISITORIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010420-71.2012.403.6128 - JOAO CORREA DA SILVA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 -**

FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 115 e 119: Cumpra-se, com urgência, a determinação exarada à fl. 102, expedindo-se o ofício requisitório pertinente. ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS - FICAM AS PARTES INTIMADAS A MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001952-21.2012.403.6128** - RODOLFO JOSE SOARES X SUELI TRABACHINI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI TRABACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada à fl. 251.Em decorrência da aplicação do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, reconsidero a decisão prolatada à fl. 213, excluindo-se da relação processual RODOLFO ARCILIO SOARES, WALESKA VANESSA SOARES e ROGÉRIO ARTUR SOARES, devendo permanecer, única e exclusivamente, no polo ativo da relação processual a sucessora SUELI TRABACHINI.Após, expeça-se a respectiva requisição de pagamento para a sucessora habilitada. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1339**

#### **HABEAS CORPUS**

**0000507-39.2015.403.6135** - LUCIO ZAHOUL(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP252754 - BRIZA MORAES SADECK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

I - RELATÓRIOTrata-se de habeas corpus por meio do qual pretende o impetrante, em síntese, a suspensão da ordem de comparecimento do paciente Lucio Zahoul emanada da autoridade impetrada, bem como obstar definitivamente o desnecessário prosseguimento do Inquérito Policial nº 0081/14-4, em curso na Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião (fl. 09).Segundo consta dos autos, pela autoridade impetrada foi expedido mandado de intimação nº 0129/15, originário do IPL nº 0081/14-4, através do qual o paciente Lucio Zahoul foi intimado a comparecer nesta Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, a fim de prestar esclarecimentos no interesse da Justiça (fl. 10), no dia 08/04/2015, às 11:00 horas, tendo o impetrante apresentado correspondência eletrônica de 08/04/2015 em que foi requerida a redesignação da oitiva do paciente, ante sua impossibilidade de comparecimento por problemas familiares e exíguo prazo (fl. 54), constando nas informações da autoridade impetrada que o paciente será reintimado para apresentar sua versão do fato e indicar eventuais provas (Fl. 67).Prestadas informações pela autoridade policial impetrada (fl. 66/67).Parecer do Ministério Público Federal pela não concessão do pedido de habeas corpus (fl. 69-verso).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - MÉRITOII.1.1 - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - REQUISITOS LEGAIS - PRECEDENTESA instauração do IPL nº 0081/2014-4-DPF/SSB/SP ocorreu a partir da Portaria de 12/12/2014 (Fls. 11/12), encontrando-se os fatos em plena investigação, encontrando-se o apuratório em fase de reintimação do paciente para oitiva em sede policial (Fl. 67).Aduz o impetrante que a autoridade impetrada levou em conta unilateralmente o trazido por seus agentes, atribuindo valoração absoluta ao dito por esses policiais, envolvidos em mera desavença de trânsito (fl. 02) ocorrida em 21/10/2014, tendo ainda referido que tudo não passou de mera desavença, impondo o princípio da

intervenção mínima o arquivamento (fl. 05). Por outro lado, consta de informação do APF Gustavo acostada ao IPL nº 0081/14-4 que, ante os fatos previamente relatados, os policiais desceram da viatura de arma em punho gritando ao motorista da Ford Ranger [paciente]: POLÍCIA. DESÇA DO CARRO, ato contínuo o motorista [paciente] arrancou em alta velocidade esticando o braço esquerdo para fora do carro com o dedo médio em riste (Informação e Termos de Declaração - fls. 15, 35 e 38). Nos termos da Portaria da autoridade impetrada, resolveu instaurar inquérito policial para apurar a possível ocorrência dos delitos tipificados no arts. 330 [desobediência] ou 331 [desacato] do CPB, ante os fatos relatados, determinando-se as diligências para fins de instrução do IPL nº 0081/2014-4-DPF/SSB/SP (fls. 11/12). Ocorre que, pelo que se depreende dos autos, a partir dos fatos e fundamentos trazidos na petição inicial deste habeas corpus, informações da autoridade impetrada (fls. 66/67) e parecer do Ministério Público Federal (fls. 69-verso), não se vislumbra ausência de justa causa à instauração do Inquérito Policial nº 0081/2014-4 - DPF/SSB/SP pela autoridade policial. Por conseguinte, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses legais amparadas por habeas corpus (CPP, art. 648) em favor do paciente, que figura por ora tão somente como investigado no Inquérito Policial nº 0081/2014-4 - DPF/SSB/SP, a quem deverá ser dada a devida oportunidade pela autoridade policial para apresentar o relato dos fatos segundo seu entendimento, em pleno exercício da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o que já se verifica ocorrer na tramitação do apuratório, em que inclusive já houve acolhimento pela autoridade policial de pedido de redesignação de oitiva formulado pelo paciente (fls. 54/55), que, segundo consta das informações, será reintimado para apresentar sua versão do fato e indicar eventuais provas (Fl. 67). Assim, pelo que consta dos autos, não se encontra consubstanciada nenhuma das hipóteses legais de concessão de habeas corpus de que trata o art. 648 do Código de Processo Penal, tendo já sido afastados os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris necessários para concessão de medida limiar em favor do paciente, conforme decisão de fl. 59/60. A propósito, não deve prevalecer a pretensão do paciente no sentido de que em razão do Inquérito Policial nº 0081/2014-4 - DPF/SSB/SP sofre suposto constrangimento ilegal, visto que a instauração de inquérito policial se destina justamente à averiguação do acontecimento de fatos ante indícios de ocorrência de fato típico, no presente caso previstos nos arts. 330 e 331 do Código Penal, conforme inclusive constou da Portaria inaugural (fl. 11/12), não se reputando ilegal ou abusiva a intimação pela autoridade policial para oitiva do paciente para apresentar sua versão do fato e indicar eventuais provas (Fl. 67). Acerca da excepcionalidade do habeas corpus para o trancamento de inquérito policial, restrito a casos em que a falta de justa causa seja de plano evidente, o que não ocorre nestes autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DO CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS - NEGATIVA DE AUTORIA E DE RESPONSABILIDADE DOS PACIENTES - FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não há como concluir, ao menos neste momento, não tivessem os pacientes conhecimento da exploração ilícita da mão de obra humana pela empresa contratada, fato que precisa ser objeto de melhor esclarecimento durante as investigações, de maneira que entende-se por não ser o caso de se impedir a atuação policial e ministerial com vistas a esse mister. 2. Ainda que correta a afirmação defensiva de que a responsabilidade civil não se confunde ou tampouco presume a criminal, de outro lado também é certo que não há nos autos, ao menos até esta fase das investigações, prova cabal de que os pacientes não detivessem conhecimento acerca das graves irregularidades perpetradas pela empresa por eles contratada, de cuja mão de obra tiravam integral proveito com fim comercial. 3. À míngua de certeza absoluta de não terem os pacientes aderido ou ao menos não terem se omitido frente a tais irregularidades, tem-se por impossível o sobrestamento das investigações, bem como o trancamento do procedimento apuratório. 4. Quando não emerge cristalina e estreme de dúvidas a ausência de justa causa para o inquérito policial ou ação penal, não há falar-se em seu trancamento, já que as dúvidas somente poderão ser esclarecidas no curso de regular instrução criminal. 5. Denegação da ordem. (TRF3 - HC 00050488820134036102 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - Quinta Turma - e-DJF3:25/11/2013 - Grifou-se). o o o PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE FATO CRIMINOSO A SER APURADO. ARTIGO 54, 3, DA LEI n 9.605/98. ORDEM DENEGADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o habeas corpus não se presta ao trancamento do inquérito policial, quando houver suspeita de crime a demonstrar a necessidade do prosseguimento das investigações. É dizer, só se admite o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus, em casos excepcionais em que a falta de justa causa exsurja desde logo evidente, o que não é a hipótese dos autos (...). III - As razões dos impetrantes residem em questão puramente fática que demandam dilação probatória, o que é incabível nas vias estreitas do writ. (...) VII - Havendo suficientes motivos que referendam a existência de investigação criminal face aos pacientes, conclui-se que o trancamento da investigação é prematuro, não sendo o caso de flagrante atipicidade da conduta, pelo contrário, há, sim, fato em tese criminoso, nos termos do art. 54, 3, da Lei n 9.605/98. VIII - A instauração de inquérito, que vise à apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal. IX - Ordem denegada. (TRF3 - HC 00008160620134030000 - HC 52600 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - Segunda Turma - e-DJF3: 05/09/2013 - Grifou-se). Assim, o trancamento de inquérito policial a partir de habeas corpus se apresenta viável tão somente quando incontestes de dúvidas a



ausência de justa causa para a apuração dos fatos, a atipicidade da conduta investigada ou mesmo presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se faz possível afirmar em relação ao paciente partir dos elementos constantes destes autos. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS - AMEAÇA - PEDIDO DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO QUE NARRA FATO TÍPICO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO PROCESSAMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. O habeas corpus não é a via indicada para trancamento de inquérito policial, pois tal providência implica em exame da prova, o que só pode ocorrer em casos excepcionais, quando a conduta narrada, por si só, evidenciar atipicidade, demonstrar ausência de justa causa ou se verificar, de plano, causa extintiva da punibilidade. Ordem denegada. (STJ - HC 200700155770 - HC - HABEAS CORPUS - 75608 - Relatora Desembargadora Convocada Jane Silva - Quinta Turma - DJ: 01/10/2007 - Grifou-se). Por tais fundamentos e ausentes os requisitos legais (CPP, art. 648), o indeferimento do pedido de habeas corpus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos legais constantes do art. 648, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de habeas corpus ao paciente Lucio Zahoul. Ciência ao Ministério Público Federal e à autoridade policial impetrada. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000162-44.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X PAULO DALPRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) Intime-se a defesa para ciência da audiência de proposta de suspensão do processo designada pelo E. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP, para o dia 24/07/2015, às 16:15 horas - Carta precatória nº 0001137-08.2015.8.26.0223.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 900**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002516-32.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON MARQUES SANT ANA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X VICENTE CHIAVALOTTI(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Adilson Marques Sant'Ana, e Vicente Chiavalotti, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0163/2012), que Vicente Chiavalotti, na qualidade de Diretor Estatutário da Cocam Cia de Café Solúvel, com poderes de gerência e administração, e Adilson Marques Sant'Ana, como empregado responsável pelo setor de compras da mesma, obtiveram, para a referida companhia, vantagem ilícita consistente em ressarcimento e compensações indevidos de Pis e Cofins, no período compreendido entre o 4.º trimestre de 2005 e o 4.º trimestre de 2009, em prejuízo da União Federal (Fazenda Nacional), mediante fraude configurada pela utilização de notas fiscais de empresas inidôneas (pseudo comerciais atacadistas) com o objetivo de obter crédito integral relativo às contribuições Pis/Cofins incidentes nas compras de matéria-prima (café). De acordo com representação para fins penais apontada na denúncia, foram apresentados, à Receita Federal do Brasil, pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, em nome da Cocam, e, a partir de então, em 9 de fevereiro de 2011, foi dado início a procedimento de fiscalização em face da requerente. No bojo do mesmo, apurou-se que a situação cadastral, econômica e financeira de diversas empresas apontadas como fornecedoras de insumos para a adquirente

possuíam condição de inaptas e baixadas, por motivo de inexistência de fato. Diz, também, o MPF, que no curso do procedimento fiscalizatório, foram selecionadas 25 empresas que teriam fornecido insumos à Cocam, no valor total de R\$ 94.739.412,01, de 2005 a 2009. Com o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas mencionadas, declaradas inidôneas (inexistentes de fato), descobriu-se que suas contas caracterizavam-se como de passagem, ou seja, emitiam as notas fiscais das vendas de café à Cocam, e esta depositava os valores devidos, mas estes, em seguida, eram transferidos para os verdadeiros fornecedores da matéria-prima. Desta forma, a conduta ilícita imputada aos acusados consistiu na simulação de operações de compra de matéria-prima (café), como se ocorridas com comerciais atacadistas, o que dava ensejo ao crédito integral das contribuições Pis/Cofins (9,25% sobre o valor da aquisição), que poderia ser utilizado tanto em pedidos de ressarcimento ou mesmo compensação com outros tributos (v. crédito básico). Explica, também, o MPF, que acaso adquiridos tais insumos diretamente dos produtores rurais ou cerealistas, a Cocam teria, apenas, direito ao crédito presumido, 65% menor do que o denominado crédito básico, cujo ressarcimento é vedado, e, além disso, tem seu emprego limitado à dedução das contribuições sociais apuradas nas vendas no mercado interno. No caso, segundo o MPF, o total de créditos somou R\$ 18.733.893,96, e parte do montante relativo ao período mencionado anteriormente, já havia sido usada para a quitação de débitos junto à Receita Federal do Brasil. Assim, entende o MPF que, com essa conduta, os denunciados Adilson Marques Sant'Ana, e Vicente Chiavolotti, respectivamente, diretor estatutário e empregado responsável pelo setor de compra da COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, induzindo e mantendo em erro a Fazenda Nacional mediante fraude, consistente na utilização de notas fiscais fornecidas por empresas inidôneas (pseudo comerciais atacadistas) para obter crédito integral relativo às contribuições PIS/COFINS incidentes nas aquisições de matéria-prima (café), obtiveram para a citada empresa vantagem ilícita, consistente em compensações e ressarcimentos indevidos de PIS e COFINS, referentes ao período abrangido entre o 4º trimestre de 2005 e 4º trimestre de 2009, conforme apurado e detalhado no Termo de Descrição dos fatos e na Representação Fiscal Para Fins Penais. Com a denúncia, junta documentos, e arrola duas testemunhas, Paulo César Martinasso, e Valmir da Cruz. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, os autos do inquérito policial foram redistribuídos, e, à folha 594, recebi a denúncia oferecida, já que preenchidas as determinações da legislação processual penal. No ato, determinei, ainda, a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, sendo que o mesmo deveria ser instruído com as certidões e demais registros de antecedentes em relação aos acusados, bem como a citação dos acusados, e a alteração, pela Sudp, da classe processual respectiva (v. ação penal, 240). Houve retificação da autuação, à folha 597. Citados, às folhas 599/604, os acusados, às folhas 605/656, ofereceram resposta escrita à acusação. Com a resposta, às folhas 657/659, arrolaram treze testemunhas, e, às folhas 661, 663/687, 689, 691/715, 717/722, 724/736, e 738, juntaram documentos considerados de interesse à demanda. No bojo da resposta, requereram, em caráter principal, a rejeição da denúncia, posto inepta; ou, eventualmente, pleitearam a adequação da capitulação dos fatos às hipóteses da Lei n.º 8.137/91; ou, ainda, a absolvição sumária, na medida em que ausente conduta dolosa. O MPF, às folhas 741/746, manifestou-se sobre o despacho lançado nos autos, à folha 739 (...manifestação sobre as preliminares arguidas e documentos anexados pelos réus). Afastei, às folhas 751/753, a alegação de que, na hipótese dos autos, a denúncia seria inepta. Além disso, reputei inteiramente infundada a tese no sentido de que a capitulação dos fatos imputados aos acusados estaria incorreta, recusando, também, por depender da análise de provas, a absolvição sumária deles. No ato, indeferi requerimento de diligência feito pelos acusados, e, em seguida, designei audiências para a colheita da prova testemunhal, bem como para o interrogatório dos acusados, determinando, ainda, a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas não residentes em Catanduva/SP. Por fim, assinalei, aos acusados, a necessidade de regularizarem a representação processual (v. esta foi devidamente cumprida, às folhas 755/757). Os acusados, às folhas 820/822, requereram a reconsideração do indeferimento da diligência negada, já que, sob sigilo, não teriam acesso às informações constantes dos autos do processo penal instaurado em razão da denominada Operação Broca. Deferiu-se, à folha 827, a diligência. Na audiências realizadas nos dias 19 e 24 de março de 2014, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 857/868, e 869/870, ouvi as testemunhas arroladas pela defesa, Rogério Mendes Borsato, Ramilson Nascimento da Silva, Marcos Marcelo Murari, Fernando de Oliveira, Ana Paula Stephens, Vagner Aparecido Pinto Barbosa, Kágio Miura, Jorge Alberto Viscardi Cintra, Marisa Simão Armiato, Hélio Gonçalves, e Eduardo Barci Foz. Acolhi requerimento feito pelos acusados em audiência, e homologuei a desistência em relação aos depoimentos das testemunhas Waldemar Bergamaschi e Edison Luiz Corrales. Cancelei, à folha 871, a audiência marcada para ter lugar o interrogatório dos acusados. As testemunhas Paulo César Martinasso, e Valmir da Cruz, arroladas pelo MPF, foram ouvidas, por precatória, às folhas 941/944. Foram juntadas aos autos, às folhas 947/959, as cópias pretendidas pelos acusados no requerimento de diligência. Designei o dia 2 de julho de 2014, para fins de interrogar os acusados sobre os fatos tratados no processo. Interroguei os acusados, às folhas 972/975. Peticionaram os acusados, às folhas 976/978, juntando aos autos, às folhas 979/1009, documentos que, segundo eles, comprovariam que, na época, as compras de café teriam sido realizadas sem que pudessem saber sobre eventuais irregularidades em relação às empresas fornecedoras do produto. Em alegações finais, pediu o MPF, às folhas 1011/1018, a condenação dos acusados, haja vista que as provas dos autos, de forma segura e conclusiva, demonstrariam que eles, ... administradores da COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, obtiveram

para a citada empresa, vantagem ilícita em detrimento do erário federal, induzindo e mantendo em erro servidores da União. Segundo o MPF, As condutas ilícitas dos réus consistiram na simulação de operações de compra de matéria-prima (café), como se tivessem adquirido os produtos de empresas comerciais atacadistas, obtendo, desta forma, o crédito integral das contribuições PIS/COFINS que corresponde a 9,25% do valor da aquisição e pode ser ressarcido e/ou compensado com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por se tratar de denominado crédito básico. Ao adquirir matéria-prima, no caso, café, junto a produtores rurais ou cerealistas a empresa adquirente, no caso a empresa COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, teria direito, apenas, ao crédito presumido, que além de ser 65% menor do que o crédito básico, não pode ser ressarcido ou compensado com outros tributos, possibilitando, apenas, a utilização do crédito para a dedução da contribuição apurada nas vendas no mercado interno. Além disso, discordou da tese sustentada pelos acusados, no sentido de que desconheciam que as fornecedoras eram inaptas ou inexistentes de fato, já que a alegação acabava desmerecida pelo testemunho dos fiscais encarregados da representação (no curso do procedimento administrativo fiscal, foram ouvidas diversas pessoas, entre elas, corretores de café e produtores cerealistas, ficando claro que havia a compra das notas fiscais por parte das empresas exportadoras ou atacadistas de fachada para a venda do café pelos produtores a outras empresas, como é o caso da COCAM, evidenciando que todos os participantes das negociações tinham pleno conhecimento da fraude). Portanto, A prova produzida é farta e coesa no sentido de que havia um esquema em que empresas laranjas figuravam como intermediárias entre os produtores e cerealistas de café e as grandes indústrias, uma vez que o crédito de PIS/COFINS que seria de apenas 9,25% sobre 35% do valor da compra (crédito presumido), no caso de mercadoria adquirida diretamente do produtor ou cerealista, passava a ser de 9,25% sobre o valor integral da compra quando realizada por intermediário da empresa atacadista ou exportadora (empresa intermediária).. Os acusados, em alegações finais, tecidas, às folhas 1024/1086, após sintetizarem os fatos tratados na demanda, arguiram preliminares relacionadas à inépcia da denúncia, à nulidade decorrente da vista dos autos ao MPF da resposta escrita, e ao erro de capitulação do crime imputado aos acusados. Sustentaram, no mérito, que -, o amplo acervo probatório vertido aos autos demonstra a absoluta ausência de dolo dos réus de fraudar o fisco, seja ao contratar as operações descritas na denúncia, seja quando do requerimento de compensação dos créditos tributários, o que implica necessariamente em suas absolvições. Negaram, no ponto, que, à frente das atividades comerciais da empresa Cocam, relacionadas ao objeto da ação penal, houvessem praticado condutas ilícitas ou irregulares. Não tinham ciência da situação das empresas fornecedoras de insumos perante os órgãos fiscais, e, muito menos se valeram de notas inidôneas por elas fornecidas, para fins de praticar fraudes. O rígido padrão de controle empregado nas compras de matérias-primas, no âmbito interno da companhia, atestaria, à saciedade, a regularidade das operações questionadas. Não teriam como comprar café de pequeno produtores, isto em vista da quantidade necessária ao abastecimento do setor da indústria, e da qualidade mínima do produto exigida. Mesmo após o advento do regime não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS, o procedimento utilizado na aquisição dos insumos se manteve o mesmo, igual há 44 anos, segundo o acusado Vicente. Aliás, todas as compras sempre foram precedidas de consultas à situação cadastral das fornecedoras junto aos fiscos federal e estadual, requisito exigido pela certificação ISO, e, o que interessa, à época, apresentavam-se como regulares (as compras, no caso dos autos, foram realizadas antes de haverem sido dadas como inidôneas pela RFB, o que implicou a retroação, à data da constituição, dos efeitos do ato administrativo declaratório). Não cabia, tampouco se mostraria viável, à Cocam, verificar, junto ao endereço das fornecedoras, a real situação de funcionamento das mesmas, lembrando-se, em complemento, de que são estas que, por meio de corretores, valem-se dos anúncios de aquisições expedidos regularmente para apresentar os insumos dentro do padrão exigido. Aliás, as compras, no mencionado período, não foram realizadas, apenas, com empresas posteriormente consideradas irregulares, senão com outras que não apresentaram quaisquer empecilhos. Sem dolo, assim, não haveria espaço para a responsabilização penal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Como se percebe à folha 739, apenas abri vista dos autos, para fins de que o MPF pudesse se manifestar, antes da tomada da decisão de folhas 751/753, em razão de os acusados, na resposta escrita oferecida à acusação, às folhas 605/738, haverem arguido preliminares (v. de inépcia da denúncia - responsabilização objetiva; e de erro de capitulação e necessidade de trancamento do feito), e instruído a peça processual com vários documentos. Assim, penso, nada mais fiz senão dar guarida, respeitando-o, integralmente, o princípio do contraditório, instrumento da ampla defesa. Aliás, da leitura do articulado às folhas 1037/1047, item III, não pude constatar, e tampouco perceber, qual teria sido o prejuízo efetivo sofrido pelos acusados com o comportamento, e, como é cediço, não se declara a nulidade de atos processuais na ausência de demonstração de sua concreta verificação. Ademais, às folhas 741/746, nota-se, pela manifestação então apresentada pelo MPF, que nada de novo ou importante foi ali mencionado por seu membro. No ponto, cabe ainda mencionar, posto oportuno, que o E. STJ, quanto ao tema em discussão, tem posicionamento consolidado (v. STJ RHC 201402140435 - 50954, Relator Gurgel de Faria, DJE 17.3.2015) no ... sentido de que a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa não é causa de nulidade do processo (AgRg no HC



239.585/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013), e tal fato, seguramente, acaba por desmerecer, por ser manifestamente contrário, o entendimento dos acusados (v. em complemento, o decidido pelo E. TRF/3 no acórdão em Habeas Corpus autos n.º 00104040320144030000 (58178), Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1, 26.6.2014: (...) 1 - Despacho do Juiz após apresentação da resposta escrita à acusação pelo réu para manifestação do Ministério Público Federal. 2 - Embora não haja previsão legal expressa que permita uma tréplica do parquet federal após a resposta do acusado, a referida providência não se encontra proibida. O que deve ser considerado na situação em apreço é a efetiva aplicação do princípio constitucional do contraditório. 3 - Resposta à acusação onde são sustentadas preliminares de desmembramento do feito, incompetência absoluta da Justiça Federal, inépcia da denúncia e ausência de dolo, além de ter sido instruída com documentos. 4 - Manifestação ministerial acerca das preliminares que não constitui ilegalidade passível de anulação do processo. Exercício do contraditório que se aplica para ambas as partes e não somente para a Defesa. Precedente do STJ. 5 - Na própria sistemática processual penal, advinda da reforma estatuída pela Lei nº 11.689/08, relativa ao Tribunal do Júri, encontra-se reforço argumentativo para a tese esposada. Pela dicção do art. 409 do Código de Processo Penal apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 05 dias. Aludido artigo deve ser aplicado também ao procedimento comum, em razão da lacuna legal e por força do respeito ao contraditório). Por outro lado, valho-me do entendimento já consignado na decisão lançada nos autos às folhas 751/753 para aqui rechaçar as duas outras preliminares arguidas pelos acusados. Assim, (...) saliento que, ao receber a denúncia oferecida pelo MPF em face dos acusados, verifiquei que preenchia todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP (v. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas). No ponto, não tenho, neste momento, em que pese a argumentação constante da resposta escrita oferecida pelos acusados, como considera-la inepta. Assinalo que aos acusados está sendo imputada a prática do crime de estelionato em detrimento de entidade pública (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP), já que, na condição de diretor e gerente administrativo da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, no caso de Vicente, ou mesmo de empregado encarregado do setor de compras desta empresa, no caso de Adilson, teriam, no período compreendido do quarto trimestre de 2005 ao quarto trimestre de 2009, mediante emprego de fraude, obtido, em prejuízo da União Federal, vantagem de natureza ilícita. Por sua vez, esta veio descrita, na denúncia, como sendo o crédito integral de valores relativos a título de Pis/Cofins incidentes na aquisição de café (matéria-prima), em favor da Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados. Segundo o teor da denúncia, em procedimento de fiscalização aberto pela Receita Federal do Brasil, isto a partir da análise de pedidos de ressarcimento e também de declarações de compensação formulados pela companhia interessada, descobriu-se que algumas das fornecedoras de matéria-prima (insumos) possuíam situação cadastral de inaptas ou de baixadas por motivo de inexistência de fato, e que, ao emitirem notas fiscais relativas às transações à adquirente, esta, em seguida, depositava em contas bancárias os valores destinados à satisfação das dívidas. Contudo, as quantias apenas passavam pelas contas das empresas, e eram transferidas aos verdadeiros fornecedores. Tal conduta fraudulenta, em última análise, permitia à Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados a obtenção de favor fiscal denominado crédito básico, o que não ocorreria se a operação tivesse sido concretizada com produtores rurais e cerealistas. Daí, a Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados passava a gozar de créditos que poderiam ser empregados em requerimentos de ressarcimento, ou de compensação tributária. Ora, no caso em questão, a denúncia descreve perfeitamente a conduta ilícita, sendo certo que os acusados, ostentando aquelas condições pessoais no âmbito da companhia adquirente, responsabilizavam-se pelas compras dos insumos, e, em decorrência disto, segundo o MPF, tinham conhecimento da fraude, na medida em que construída justamente para favorecer, ilicitamente, a empresa. Nesse passo, vale ressaltar que, no tópico relativo ao mérito do processo, eles não negaram que lhes cabia, na companhia, a responsabilidade pelas transações. Em crimes societários, ademais, segundo entendimento que vem sendo seguido pelo E. STF, Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal (v. acórdão em Agravo Regimental no Habeas Corpus 115277 AgR/ES, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-055 DIVULG 21-03-2013 PUBLIC 22-03-2013). (...) Ressalto, já me referindo à segunda preliminar arguida pelos acusados, que, pela descrição dos fatos narrados na denúncia, em tese, estariam subsumidos à figura típica do estelionato majorado, e não de eventuais crimes contra a ordem tributária. A fraude empregada, como visto, não se destinou à supressão ou redução de tributo devido, ou qualquer acessório, além de que a conduta descrita também não se amolda àquelas que vêm previstas, pela lei, como delitos da mesma espécie. Destinou-se, isto sim, à obtenção de vantagem indevida, em prejuízo da União Federal, que tanto poderia ser ressarcida à beneficiária, ou por ela usada em compensações. Neste ponto, diga-se, tratar-se-ia de mero exaurimento do ilícito. Mostra-se, destarte, irrelevante, a constituição definitiva do crédito tributário. Menciono, ainda, que os depoimentos testemunhais, em juízo, dos fiscais que se encarregaram da análise dos requerimentos de ressarcimento e compensação apresentados pela Cocam, não podem ser havidos, como pretendem os acusados, como imprestáveis em termos probatórios. Em

primeiro lugar, porque, de acordo com o art. 202, do CPP, toda pessoa poderá ser testemunha, e, em razão disso, pelo art. 206, não tem como ... eximir-se da obrigação de depor. De outro, porque as exceções ao dever mencionado estão catalogadas de forma expressa e taxativa na legislação processual penal (v. art. 206, do CPP - ... Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias), e, dentre elas, não está prevista aquela que se refere ao testemunho dos auditores fiscais que se encarregaram dos levantamentos. Assim, a alegação de suspeita de parcialidade, por este simples fato, aqui não deve ser acolhida, posto desprovida de quaisquer indicativos probatórios concretos que impeçam a validade dos depoimentos produzidos durante a instrução (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação criminal (autos n.º 13023137719954036116) 10126, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 18.2.2003: Os testemunhos do policial federal e do auditor fiscal do Tesouro Nacional têm a mesma força probante de qualquer outro testemunho, ainda mais quando coerentes e harmônicos com os demais elementos coligidos nos autos, como ocorreu na espécie - grifei). Ademais, como se verá a seguir, os relatos estão em integral harmônica com as conclusões tomadas no curso do procedimento administrativo de fiscalização (v. (...). No processo penal, todos podem ser testemunhas, cabendo ao juiz examinar a pertinência e a idoneidade de cada testemunho - Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 16.ª edição, página 404, item 9.2.3.1, parte final). Superadas as preliminares, e, ademais, no caso, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 566/568, a prática, pelos acusados, Adilson Marques Sant'Ana e Vicente Chiavolotti, do crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0163/2012), que Vicente Chiavolotti, na qualidade de Diretor Estatutário da Cocam Cia de Café Solúvel, com poderes de gerência e administração, e Adilson Marques Sant'Ana, como empregado responsável pelo setor de compras da mesma, obtiveram, para a referida companhia, vantagem ilícita consistente em ressarcimento e compensações indevidos de Pis e Cofins, no período compreendido entre o 4.º trimestre de 2005 e o 4.º trimestre de 2009, em prejuízo da União Federal (Fazenda Nacional), mediante fraude configurada pela utilização de notas fiscais de empresas inidôneas (pseudo comerciais atacadistas) com o objetivo de obter crédito integral relativo às contribuições Pis/Cofins incidentes nas compras de matéria-prima (café). De acordo com representação para fins penais apontada na denúncia, foram apresentados, à Receita Federal do Brasil, pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, em nome da Cocam, e, a partir de então, em 9 de fevereiro de 2011, foi dado início a procedimento de fiscalização em face da requerente. No bojo do mesmo, apurou-se que a situação cadastral, econômica e financeira de diversas empresas apontadas como fornecedoras de insumos para a adquirente possuíam condição de inaptas e baixadas, por motivo de inexistência de fato. Diz, também, o MPF, que no curso do procedimento fiscalizatório, foram selecionadas 25 empresas que teriam fornecido insumos à Cocam, no valor total de R\$ 94.739.412,01, de 2005 a 2009. Com o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas mencionadas, declaradas inidôneas (inexistentes de fato), descobriu-se que suas contas caracterizavam-se como de passagem, ou seja, emitiam as notas fiscais das vendas de café à Cocam, e esta depositava os valores devidos, mas estes, em seguida, eram transferidos para os verdadeiros fornecedores da matéria-prima. Desta forma, a conduta ilícita imputada aos acusados consistiu na simulação de operações de compra de matéria-prima (café), como se ocorridas com comerciais atacadistas, o que dava ensejo ao crédito integral das contribuições Pis/Cofins (9,25% sobre o valor da aquisição), que poderia ser utilizado tanto em pedidos de ressarcimento ou mesmo compensação com outros tributos (v. crédito básico). Explica, também, o MPF, que acaso adquiridos tais insumos diretamente dos produtores rurais ou cerealistas, a Cocam teria, apenas, direito ao crédito presumido, 65% menor do que o denominado crédito básico, cujo ressarcimento é vedado, e, além disso, tem seu emprego limitado à dedução das contribuições sociais apuradas nas vendas no mercado interno. No caso, segundo o MPF, o total de créditos somou R\$ 18.733.893,96, e parte do montante relativo ao período mencionado anteriormente, já havia sido usada para a quitação de débitos junto à Receita Federal do Brasil. Assim, entende o MPF que, com essa conduta, os denunciados Adilson Marques Sant'Ana, e Vicente Chiavolotti, respectivamente, diretor estatutário e empregado responsável pelo setor de compra da COCAM CIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, induzindo e mantendo em erro a Fazenda Nacional mediante fraude, consistente na utilização de notas fiscais fornecidas por empresas inidôneas (pseudo comerciais atacadistas) para obter crédito integral relativo às contribuições PIS/COFINS incidentes nas aquisições de matéria-prima (café), obtiveram para a citada empresa vantagem ilícita, consistente em compensações e ressarcimentos indevidos de PIS e COFINS, referentes ao período abrangido entre o 4º trimestre de 2005 e 4º trimestre de 2009, conforme apurado e detalhado no Termo de Descrição dos fatos e na Representação Fiscal Para Fins Penais. Nesse passo, anoto, posto importante, que configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou

lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, como visto anteriormente, Adilson e Vicente, obtiveram, ilicitamente, em favor da Cocam, companhia esta por eles representada na área específica de atuação tratada na demanda, vantagem indevida consistente em ressarcimento e compensações de Pis/Cofins, durante o período compreendido entre o 4.º trimestre de 2005 e o 4.º trimestre de 2009, mediante o emprego de fraude consistente na utilização de notas fiscais de empresas inidôneas (pseudo comerciais atacadistas), resta, em tese, configurado o delito. Note-se que, no caso, a fraude, considerada idoneamente capaz de induzir ou manter em erro a União Federal, causando-lhe prejuízos, consistiu na apresentação, quando de requerimentos eletrônicos de ressarcimento e compensação, de notas fiscais de aquisições de insumos (café) emitidas por empresas inidôneas, que, portanto, não possuindo existência real, conseqüentemente, não permitiriam que, em tais operações comerciais, fosse apurado o montante de crédito indicado como devido. Simulou-se, então, a contratação da compra de matéria-prima por meio de atacadistas, quando, na verdade, as negociações se verificaram com produtores ou cerealistas, e isto não permitiria a obtenção das mesmas benesses auferidas (v. haveria apenas direito a crédito 65% inferior ao pretendido, que, além disso, não autorizava o ressarcimento, sendo sua utilização restrita a deduções de contribuições sociais em vendas no mercado interno). Colho dos autos, em especial dos elementos de investigação produzidos no inquérito policial, às folhas 2/561, que a Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados apresentou requerimentos eletrônicos destinados ao ressarcimento e compensação de Pis e Cofins não cumulativas apuradas no interregno compreendido entre o 4.º trimestre de 2005 e o 4.º trimestre de 2009, no total de R\$ 18.733.893,96 (v. folha 3). Para fins de análise dos créditos, em 9 de fevereiro de 2011, foi aberto procedimento de fiscalização, sendo então a interessada intimada a apresentar a documentação relativa às transações indicadas como fundamento para os requerimentos. Neste momento, descobriu-se que seis das empresas que figuravam nas operações comerciais com a Cocam possuíam situação cadastral de inaptas e baixadas, por motivo de inexistência de fato, isto em decorrência de trabalho levado à efeito pela DRF de Vitória/ES no bojo da operação denominada Tempo de Colheita. Além dessas, outras três também apareciam nas mesma fiscalização, todas, sem exceção, impedidas juridicamente de funcionar. Cientes, portanto, da operação, os fiscais responsáveis pelo procedimento aberto em face da Cocam, após busca nos sistemas informatizados mantidos pela RFB, descobriram que haveria uma padronização no modo de agir em várias regiões produtoras de café no Brasil: empresas sem patrimônio e capacidade financeira; pessoa jurídica com elevada movimentação financeira; falta de entrega da DIPJ ou entregue na condição de inativa ou zerada; e recolhimentos pífios de tributos ou inexistência de recolhimentos a tal título. Selecionaram, a partir deste acervo, 25 empresas investigadas na operação da DRF, e que também haviam fornecido café à Cocam, de 2005 a 2009. Possuíam elas movimentação financeira manifestamente incompatível com os recolhimentos de tributos administrados pela RFB. Passaram, então, diante dos fortes indícios, a suspeitar de que a Cocam teria se valido de notas fiscais de empresas sabidamente inidôneas com o objetivo de contrair créditos passíveis de ressarcimento e compensação. Por sua vez, a compra de café diretamente dos produtores e cerealistas possibilitaria à adquirente, tão somente, obter o denominado crédito presumido, bem inferior àquele oriundo da operação fraudulenta (v. tal bemesse também impediria o ressarcimento e compensação, a não ser com contribuições sociais em vendas no mercado interno). No caso da Cocam, na medida em que a grande maioria de sua produção seria destinada ao mercado externo, não havendo, assim, a cobrança dos principais tributos administrados pela RFB, o crédito básico apurado nas transações comerciais seria suficiente tanto para o pagamento dos eventuais tributos devidos, quanto para autorizar o ressarcimento em espécie. Os fiscais, visando o aprofundamento da fiscalização, obtiveram, por meio de medida ajuizada pelo MPF, o afastamento do sigilo bancário das empresas vendedoras, e, com os dados, constataram que os valores devidos nas operações, embora depositados, pela Cocam, nas contas das respectivas empresas, eram posteriormente repassados aos produtores de café, tratando-se, em conclusão, de verdadeiras contas de passagem. Reputaram demonstrados, também, que tais fraudes teriam sido implementadas pelas indústrias torrefadoras e exportadoras de café, participando do ilícito os corretores, comerciantes, e pessoas usadas somente para figurar, de fachada, como proprietárias de sociedades (laranjas). O fiscal Paulo César Martinasso (v. folhas 48/50) confirmou o conteúdo da representação endereçada ao MPF, e acrescentou, isto visando afastar a alegada boa-fé manifestada pelos acusados, que embora houvesse a aparência de regularidade nas operações, a fraude teria sido confirmada pelos titulares das empresas e corretores de café. Além disso, o montante pleiteado pela Cocam não foi homologado, e, em seu desfavor, ocorreu a constituição de débito, em novembro de 2009. Marcos Marcelo Murari, ouvido no inquérito, saliento que as compras de café, pela Cocam, no período investigado, e que teria abarcado os pedidos de ressarcimento e compensação endereçados à RFB, foram todas procedidas de maneira inegavelmente correta. Rogério Mendes Borsato, empregado da companhia, no período, de acordo com seu depoimento, tão somente se

encarregou de receber os produtos (café) comprados. O acusado Vicente Chiavolotti, no inquérito, confirmou que havia comprado, para a Cocam, daquelas empresas relacionadas pela RFB, o café usado no processo produtivo da companhia, sendo que tais operações comerciais, antes de serem concluídas, seguiram, à risca, a padronização ali adotada. Checavam previamente se as vendedoras seriam idôneas e aptas juridicamente a comercializar, isto por meio eletrônico. Posteriormente, recebidos os produtos, depositavam, em favor delas, os pagamentos. Adilson Marques Sant'Ana, na fase do inquérito, acrescentou que todas as compras relacionadas nos autos teriam sido concluídas por meio de corretores, e não diretamente com os titulares das empresas, tudo dentro do padrão seguido e há muito adotado pela companhia. No ponto, foi categórico quanto à inviabilidade econômica de serem concluídas as transações com produtores rurais ou cerealistas, em vista tanto da quantidade quanto da qualidade do produto exigido. Marcelo Engelhardt, ouvido no inquérito, afirmou que trabalhou, de 2002 a 2005, como corretor da Do Grão Comércio Exportação e Importação Ltda., e, neste período, comprou, de produtores rurais, café no atacado, posteriormente revendido. Segundo o depoente, o café era carregado, em caminhões, nas propriedades rurais, e, em seguida, enviados aos compradores. Nunca ouvira falar na Cocam, e nunca manteve contato com esta empresa (v. neste mesmo sentido, os depoimentos, no inquérito, de Raul Alves Roberti, Vânia Lauret, Alexandre Pancieri e Alair Bergamaschi). Flávio Tordin Faria, no inquérito policial, afirmou que foi encarregado do financeiro, embora não compusesse o respectivo quadro social da empresa, da Do Grão Comércio e Exportação e Importação Ltda., lembrando-se, assim, de haver recebido, durante o período em que exerceu suas atividades laborais, pagamentos remetidos pela Cocam, pela venda de café. O relato passado por Sérgio Valani nada trouxe de importante ao caso, o mesmo se podendo dizer daquele prestado por Luiz Carlos Libardi Júnior (apenas emprestou seu nome para que a empresa de seu cunhado, Luiz Fernando Mattede Tomazzi, pudesse ser constituída, já que cabia a este a administração e gerência dos negócios ligados à comercialização de café). Vale ressaltar que as conclusões tomadas pelos fiscais responsáveis pelo procedimento de verificação dos créditos estão embasadas em rico e detalhado termo de descrição dos fatos, à folha 28 (juntado aos autos por meio de mídia eletrônica). Nelas, no que diz respeito à operação denominada Tempo de Colheita, assim se reportaram: (...) Após exaustivo trabalho realizado pelos auditores-fiscais de Vitória/ES, no qual foram ouvidos dezenas de produtores rurais, maquinistas e corretores de café, bem como por intermédio dos documentos obtidos ao longo da operação Tempo de Colheita, podemos extrair algumas conclusões: 3.3.1 DESCONHECIMENTO DAS EMPRESAS NOTEIRAS. Os produtores mostraram total desconhecimento acerca das pseudo-atacadistas (pessoas jurídicas noteiras) usadas para guiar o café vendido. Negociavam com uma determinada pessoa (corretor/corretora, maquinista ou até mesmo a empresa adquirente) e no momento da retirada do café surgiam nomes desconhecidos de empresas para serem utilizadas no preenchimento da nota fiscal do produtor. Esta conclusão está lastreada nos depoimentos prestados por diversos produtores rurais (Carlos Alberto Sartório, Jesus Roque Lubiana e Moysés Alvino Covre). Aliás, por serem pessoas jurídicas inexistentes de fato, existe uma lógica no fato de os produtores rurais desconhecerem estas empresas: realmente elas não praticavam qualquer ato negocial. Apenas foram utilizadas pelas grandes indústrias e exportadoras para aumentar o crédito oriundo das aquisições de café efetuadas junto aos produtores rurais e maquinistas. 3.3.2 UTILIZAÇÃO DAS EMPRESAS NOTEIRAS APÓS A MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. Também restou comprovado que antes da mudança na legislação, relativa às contribuições PIS/COFINS não cumulativas, as vendas dos produtores rurais e maquinistas eram realizadas diretamente à indústria/exportadora, utilizando-se para guiar o café as notas fiscais emitidas pelos produtores rurais/maquinistas. Todavia, após a mudança na legislação (Leis 10.637/02 e Lei 10.833/04), embora a negociação continuasse a sendo realizada da mesma forma (na maioria das vezes por intermédio de corretores de café ou até mesmo com as indústrias/exportadoras), as indústrias e exportadoras de café orientavam os produtores rurais/maquinistas para guiarem o café com nota fiscal em nome de uma pessoa jurídica, suposta atacadista de café (noteira). Surgiu então um mercado fértil de vendas de notas fiscais, em que as indústrias/exportadoras simulavam a aquisição de café junto a estas pseudo atacadistas, sendo que, de fato, as aquisições foram efetuadas junto aos produtores rurais e maquinistas. O objetivo, conforme já relatado, era o de aumentar o crédito relativo às contribuições PIS/COFINS não cumulativos incidentes na operação de compra, já que se a aquisição for feita de pessoas físicas ou cerealistas, o crédito é de 3,2375%, enquanto que a aquisição efetuada de pessoa jurídica atacadista o crédito é de 9,25%. Ademais, também conforme relatado, os créditos presumidos (3,2375%) não podiam ser compensados ou ressarcidos em espécie. Corroboram esta conclusão os depoimentos de vários produtores rurais: José Geraldo Marin, Luiz Carlos Zulske, Jarbas Alexandre Nicoli, Osmar Passamani, Valdecir Paulo Feriguetti, Wilson masolini e Elaison José Armani. (...) 3.3.4 MODUS OPERANDI DO ESQUEMA FRAUDULENTO - TROCA DE NOTAS FISCAIS E DEPÓSITO IDENTIFICADO NA CONTA BANCÁRIA DA NOTEIRA. (...) Já relatamos que para dar a aparência da boa fé, as indústrias e exportadoras, em TODA operação de aquisição de café guiado com nota fiscal de pessoa jurídica noteira, procedia da seguinte forma: a) verificava a situação cadastral da noteira perante a Receita Federal do Brasil, imprimindo a certidão negativa de débito expedida por este órgão; b) imprimia a situação cadastral da empresa perante o ICMS - SINTEGRA; c) efetuava o pagamento identificado a remetente dos recursos (indústrias/exportadoras) na conta bancária das noteiras. Os cuidados tomados pelas indústrias são justificados, já que sabiam, de antemão, que poderiam ter problemas futuros com estes fornecedores. Se muniram, desta forma,

de todas as provas possíveis, para tentar ilidir, no futuro, provável ação dos entes de fiscalização contra o esquema criminoso utilizado. Já demonstramos, em diversos depoimentos (mormente dos corretores), que para a indústria, tanto faz se o café adquirido é guiado com nota fiscal da empresa a, b ou c (noteiras). O que a indústria necessita é do produto (café), independentemente de quem for o real vendedor (produtor rural/maquinista), e de nota fiscal de uma pseudo atacadista, com o claro objetivo de auferir créditos de PIS e Cofins não cumulativos indevidos. Também demonstramos que é a indústria quem dá o aval para o corretor fechar o negócio com o produtor rural/maquinista, e este ok é dado apenas após a consulta da situação cadastral da empresa perante os órgãos de fiscalização (Receitas Estadual e Federal). Portanto, está mais do que claro que a indústria tem pleno conhecimento das aquisições efetuadas junto a estas pseudo atacadistas. Além disso, aprofundando as investigações mencionadas no citado procedimento fiscalizatório, e, neste ponto se referindo diretamente à Cocam, relataram: (...) Tendo em vista os fatos constatados na operação Tempo de Colheita e a necessidade de se investigar as outras empresas, localizadas em outros Estados da federação, com indícios de se tratarem de pessoas interpostas, foi criado um novo grupo de trabalho, para uma nova operação de fiscalização, denominada Operação Robusta. Sabiam os fiscais que poderiam estar diante de terceiros de boa-fé, mesmo figurando como adquirentes de insumos através de notas fiscais de empresas reputadas inidôneas, inexistentes. Desta forma, ..., em regra, as notas fiscais emitidas por pessoa jurídica, cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta, não produzem efeitos tributários em favor do terceiro interessado. Entretanto, quando o adquirente age de boa-fé o seu direito é preservado, mesmo que o fornecedor seja inidôneo. (...) Com relação à presente fiscalização, a COCAM foi intimada para comprovar os pagamentos relativos às aquisições (por amostragem) feitas de empresas já suspensas pela RFB. Todos os pagamentos foram comprovados, o que já era de se esperar, pois os contribuintes, cientes da condição de inexistência de fato das empresas, fazem o pagamento nas contas bancárias de titularidade destas, visando, no futuro, a alegação de terceiro de boa fé, com a intenção de ser beneficiada por uma decisão administrativa ou judicial. (...) Destarte, antes da deflagração da operação Robusta, elaboramos Representação ao Delegado da Receita Federal do Brasil para que solicitasse ao Ministério Público Federal local que aquele órgão propusesse medida judicial visando o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas inidôneas (inexistentes de fato), .... Deferido o pedido de afastamento do sigilo bancário, solicitamos às instituições financeiras os extratos bancários das empresas sob investigação. (...) Ao iniciarmos a análise dos extratos bancários das empresas sob investigação, verificamos uma situação peculiar: depósitos efetuados pelas indústrias e exportadoras de café, de forma identificada, para as empresas sob investigação (com fortes indícios de se tratarem de empresas inexistentes de fato) e saídas dos recursos das contas bancárias destas empresas, logo em seguida, por meio de transferências (TED) e cheques, muitos desses emitidos ao próprio titular da conta bancária. (...) as contas bancárias movimentadas pelas noteiras servem apenas de passagem dos recursos transferidos aos compradores (exportadores/indústrias) para os vendedores de café (produtores rurais, maquinistas e cerealistas), mediante interposição fraudulenta, (...). Consta, também, do termo de descrição dos fatos, que ... reclassificamos os referidos créditos, de básico (integral) para presumido, conforme se verifica na planilha denominada Demonstrativos de Apuração do Crédito Relativo às Contribuições PISCOFINS não cumulativos. Rogério Mendes Borsato foi ouvido, na condição de testemunha, durante a instrução, e salientou em seu depoimento que, no período tratado no processo, trabalhou, na Cocam, como supervisor de matéria-prima, ficando responsável pela conferência dos grãos de café comprados pela companhia (v. classificação e pesagem). Nesta época, os acusados já trabalhavam na empresa. Informou que as aquisições dos insumos e demais procedimentos técnicos adotados para tanto cabiam ao acusado Adilson (cotação e fornecedores). Nada obstante, encarregava-se da conferência da documentação relativa à aptidão da eleita fornecedora junto aos cadastros fiscais, federal e estadual. Nunca houve a conclusão de negócios sem que houvesse a constatação da regularidade, sendo que os pagamentos ocorriam após o recebimento dos produtos. Em vista das ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelos fiscos, não entendia como necessário a verificação, no local, da real existência e funcionamento das vendedoras. Por mês, a companhia comprava por volta de 32 mil sacas de café, e adotava sistema de rastreabilidade, com certificação padronizada. Não se mostraria possível e tampouco viável a compra direta de produtores rurais, na medida em que a quantidade e a qualidade do produto acabariam não sendo supridas. Marcos Marcelo Murari, como testemunha, disse que ocuparia, na Cocam, o cargo de diretor administrativo, e que, nesta condição, poderia assegurar que as aquisições de café no âmbito da companhia seguiram padrão rígido de controle. Atendidas, previamente, as exigências relativas à quantidade e qualidade que seriam fornecidas, a conclusão da negociação dependia da análise da situação cadastral regular das possíveis fornecedoras. Assim, não teria sentido fiscalizar, no local em que estabelecidas, tais empresas. Pelo padrão, e volume, não seria possível a compra direta daqueles produtores rurais, já que não poderiam atender à demanda. Além disso, a empresa estaria certificada no ISO desde 2000. Mais de cem atacadistas forneciam seus produtos à Cocam. Assegurou que, em algumas oportunidades, acompanhou o contador da empresa no curso do procedimento em que requereu os créditos. Nunca manteve contato com as empresas declaradas inidôneas pela RFB, e afirmou que após a oferta ao mercado da quantidade e da qualidade do café, a intermediação das negociações foram procedidas por corretores. Tal prática, aliás, há décadas é adotada no meio. O acusado Adilson se encarregaria de tratar diretamente com esses profissionais. Fernando de Oliveira, como testemunha, disse que, desde 2005, seria chefe de controladoria, encarregando-se em seu mister, dos setores

fiscal e contábil da companhia. Explicou que o setor de compras de café da empresa, gerido por Adilson, antes de fechar os negócios, observaria, necessariamente, junto aos sistemas informatizados mantidos pelos fiscos federal e estadual, os cadastros das possíveis fornecedoras, elegendo, apenas, as ali apontadas como regularmente habilitadas. O volume de compras da Cocam seria alto, aproximadamente 30 mil sacas por mês. No período da denúncia, mais de cem empresas comercializaram seus produtos com a Cocam e, em todos estes casos, estavam em situação regular. Não teria como acompanhar o fluxo dinheiro após os pagamentos, sendo estes apenas verificados àquelas fornecedoras das matérias-primas. Nas compras de café, haveria a intermediação de corretores, e, assim, a companhia não manteria contato com as empresas fornecedoras. O mercado sempre funcionou desta forma. Ramilson Nascimento da Silva, afirmou, como testemunha, que trabalharia na Cocam como líder de armazém, e, assim, estaria encarregado da parte operacional do armazenamento do café. Não trataria de compras, tampouco de notas fiscais. Seu supervisor, Adilson, seria pessoa correta e muito exigente quanto ao desempenho de suas atividades na companhia. Conheceria também Vicente Chiavolotti, nada de desabonador sabendo a respeito dele. Ana Paula Stephens, também ouvida, como testemunha, disse que conhecia Adilson em razão de trabalhar com o pai dela, e de encontrá-lo em eventos sociais, como festas. Nada de desabonador seria de seu conhecimento a respeito dele. Vagner Aparecido Pinto Barbosa, ouvido, como testemunha, afirmou que conhecia Adilson por razões comerciais, já que, dono de uma corretora de seguros, intermediava a contratação, em favor dele, de contratos da espécie. Trata-se de pessoa honesta e trabalhadora, possuidor de conceito ilibado na sua visão. Kágio Miura, como testemunha, disse que em razão de se dedicar ao ramo de transportes, conheceu Vicente, haja vista que realizou trabalhos desta natureza para a Cocam, sendo que em tais ocasiões levou café até Santos. Na sua concepção, ele seria pessoa cumpridora de seus deveres, de conduta ilibada. Jorge Alberto Viscardi Cintra, disse, como testemunha, que conheceu o acusado Vicente em eventos sociais, e, em Catanduva, seria ele pessoa de muita credibilidade, correta. Marisa Simão Armiato, como testemunha, afirmou que conheceu o acusado em razão de trabalhar, desde 1994, na associação comercial de Catanduva, havendo ele ocupado, na mesma entidade, muitos cargos (presidente, secretário, etc.). Como diretor, pela honestidade, seria um exemplo. Hélio Jorge Gonçalves, como testemunha, disse que há mais de 20 anos conhecia o acusado Vicente Chiavolotti, e que, desde então, nunca soube de fatos que pudessem desaboná-lo. Ao depor, como testemunha, Eduardo Barci Foz disse que conhecia os acusados Adilson e Vicente da Cocam, já que, até 2001, teria sido funcionário da empresa, e, posteriormente, em 2013, novamente, ingressou no quadro da companhia. Explicou que as compras das matérias-primas utilizadas no processo produtivo da empresa, em especial do café, são feitas por meio de corretores, que, atendendo aos padrões internos de qualidade, respeitadas as normas de certificação (v.g., ISO), apresentam as mercadorias. São feitas checagens na situação das vendedoras, e apenas aquelas que se mostrem regulares perante os órgãos de fiscalização acabam sendo escolhidas para a conclusão das transações comerciais. Por mês, são compradas 30 mil sacas, quantidade esta, respeitadas, ainda, as demais exigências mencionadas, que, segundo o depoente, não poderia ser regularmente suprida por produtores rurais. As compras concluídas, na grande maioria, são oriundas dos Estados do Espírito Santo, e Rondônia, por serem grandes produtores do padrão Conilon. Salientou, ainda, que os pagamentos apenas poderiam ser realizados nas contas bancárias das fornecedoras, e que, a partir daí, não teria como saber o destino de tais recursos financeiros disponibilizados. Paulo César Martinasso, como testemunha, afirmou que o procedimento de fiscalização teve início em razão de a Cocam haver formulado pedido de ressarcimento de contribuições não cumulativas, e por finalidade apurar a regularidade do créditos apontados pela interessada. Intimada, então, a apresentar toda a documentação relacionada à pretensão, constatou-se que na relação de fornecedores de café indicada em planilha fornecida, apareciam seis deles como inaptos ou suspensos, por inexistência. Como eram do Espírito Santo, entraram em contato com a Receita Federal local, e, munidos dos dados que lhe foram repassados, descobriu que teria sido montada fraude, e esta havia se espalhado por todo o Brasil. Consistia, basicamente, em simular a contratação das compras por meio de comerciais atacadistas, visando auferir créditos que, acaso as operações tivessem ocorrido com produtores rurais, cerealistas ou cooperativas, seria muito menor, em 35%, de pouca utilização em se tratando de empresas exportadoras. Como a carga tributária de tais empresas é muito pequena, na medida em que se dedicam, em seu ramo de atividade, praticamente à exportação, não teriam como se valer do crédito presumido apurado em tais transações. O que se deu, portanto, ilícitamente, para corrigir isso: interpuseram, entre os produtores rurais, empresas inexistentes de fato (noteiras). Assim, no caminho entre o produtor rural e a indústria ocorria a substituição de notas, mecanismo este que passava autorizar que se creditassem integralmente dos valores das contribuições. Durante a fiscalização, foram colhidos elementos em diversos Estados, com a oitiva de produtores rurais, corretores e de laranjas das fornecedoras. Dos fornecedores da Cocam, que eram muitos, selecionaram aqueles que de maneira clara apresentavam indícios de irregularidades (v.g., com falta de pagamento de tributos, embora com movimentação financeira alta; com falta de declarações prestadas à RFB, e movimentação financeira incompatível; com falta de capacidade econômica para operar concretamente; etc.). Vinte e quatro das vinte e cinco empresas então selecionadas não existiam de fato, e apenas funcionaram como fornecedores de notas fiscais. O que se deu em relação à Cocam é que, embora existisse um comércio de notas fiscais frias, não as comprou, já que isso apenas ocorreria se o produto adquirido não houvesse sido entregue, limitando-se a usar o documento inidôneo para

esconder a verdadeira transação. Disse que várias fornecedoras da Cocam comercializavam notas frias. No curso do procedimento, afastou a alegada boa-fé da adquirente, haja vista que todos envolvidos nas transações sabiam das ilicitudes. A fraude, praticada em todo o Brasil, originou prejuízo bilionário. Com a alteração da legislação tributária, atualmente, o problema deixou de existir. Valmir da Cruz, como testemunha, afirmou que o procedimento fiscal que, posteriormente, levou à representação para fins penais, no âmbito da Cocam, teve início com Paulo, e se destinava à verificação de supostos créditos por ela pretendidos a título de ressarcimento. Desde logo foi constatado que empresas que figuravam como fornecedoras da companhia possuíam inaptidão por inexistirem de fato, esta tendo sido declarada pela RFB de Vitória. Com a obtenção de informações e dados colhidos ali, na medida em que procedida grande fiscalização no Espírito Santo, descobriu-se que as empresas que figuravam nas notas não eram, verdadeiramente, as fornecedoras dos produtos vendidos. Com isso, instalou-se investigação em todo o país para se saber o que de fato ocorria, e, durante seu transcorrer, foram ouvidos corretores, produtores rurais e demais ligados às transações. Assim, descobriu-se que a fraude consistia em simular a venda por meio de atacadistas de café, quando, concretamente, davam-se isto sim com produtores rurais, donos de máquinas de beneficiamento e cooperativas, o que, em última análise, assegurava à adquirente a obtenção de créditos integrais que não seriam devidos acaso a operação comercial fosse a correta. Por esta, o direito a créditos era bem reduzido, e também impedia eventual ressarcimento direto. Os corretores, elo entre a indústria e os vendedores, passaram a ser orientados pela primeira a apenas apresentar empresas que formalmente ostentassem a condição de atacadistas. Ou seja, a nota teria de ser emitida por atacadista, e não por produtor rural. No ponto, mencionou que a orientação passou a ocorrer após alteração da legislação tributária, que permitiu o creditamento integral acaso a circunstância se fizesse presente. Descumprida, não conseguiriam vender o café. Todos os envolvidos, produtores, corretores, e demais agentes atuantes no mercado do café, segundo a testemunha, confessaram o que estava realmente ali ocorrendo. Tais atacadistas, portanto, eram apenas empresas noteiras. Nem todos os créditos pretendidos, no caso da Cocam, foram glosados. A partir da instauração de medidas fiscalizatórias pela RFB de Vitória, tais quais resultou inclusive prisões, passaram as compradoras a ter maior cuidado em tais transações comerciais. Deu exemplo de casos em que a nota, emitida pelo produtor rural, era substituída em locais previamente acertados, como postos de combustíveis, por aquelas das atacadistas inexistentes. Se analisada a ilicitude em âmbito do país, houve grande prejuízo aos cofres públicos. Além disso, havia a preocupação por parte das compradoras no sentido de realizar todas as operações, em termos contábeis, como regulares, na medida em que seguramente poderiam, posteriormente, alegar boa-fé. Citou, ainda, que poderiam haver sido deferidos, em favor da Cocam, em períodos anteriores à descoberta da fraude, pedidos da espécie, mas tal ocorrência não prejudicava, em nada, as conclusões obtidas. Os corretores ouvidos citaram a Cocam como ciente da irregularidade. Na segunda parte dos trabalhos fiscalizatórios, a partir da obtenção dos dados bancários das empresas envolvidas, descobriu que após os depósitos serem efetuados nas contas correntes das atacadistas, migravam, incontinenti, para os verdadeiros titulares da avença. A Cocam não comprou notas fiscais, apenas exigiu que as transações comerciais em que figurasse fossem embasadas nesses documentos. Adilson Marques Sant'Ana, interrogado, negou a acusação de que teria, nas operações comerciais mencionadas na denúncia, contratado com empresas de fachada para fins de obter, com isso, direito, em favor da Cocam, de creditamentos de tributos apurados durante a cadeia produtiva. Consequentemente, não teria ele cometido estelionato majorado. Segundo o acusado, o setor de compras da companhia adotaria rígido padrão de controle, e estas somente poderiam ser concluídas acaso as fornecedoras possuíssem regularidade junto aos setores de fiscalização estadual e federal. As necessidades, ideias e interesses da companhia seriam ofertadas ao mercado, que, por meio de corretores, prática há muito existente, acabavam sendo supridas pela apresentação de fornecedoras que ostentassem as mencionadas condições. Não haveria, de acordo com o acusado, a possibilidade de as compras ocorrerem com pequenos produtores, em razão da padronização exigida e da quantidade. Neste aspecto, sempre foram adotadas tais práticas, com exceção de mercadorias, por exemplo, café orgânico, adquiridas em pequenas quantidades, e para fins específicos. Portanto, teria agido, sempre, com boa-fé, mesmo tendo ciência de que o contrário teria sido afirmado pelos fiscais ouvidos em audiência, em São José do Rio Preto/SP. Na época, nada se se ouvia falar sobre a existência de irregularidades em relação às comerciais atacadistas fornecedoras. Cerca de cento e vinte empresas, no período, venderam café à Cocam. Vicente Chiavolotti, interrogado, negou que, no caso, houvesse praticado estelionato majorado. Segundo ele, apenas se utilizaria de créditos, para fins de ressarcimento e compensação, em favor da Cocam, acaso previstos e autorizados pela legislação. Explicou que, há quarenta e quatro anos, a compra de café sempre foi feita pela companhia da mesma forma. Assim, seria ofertada ao mercado, por meio do departamento específico da empresa, certa necessidade a ser atendida, e os corretores atuantes no setor, cientes disso, retornariam com informações daqueles que estariam aptos a preencher tais exigências. As operações, salvo em hipóteses restritas, como no caso do orgânico, são atendidas por atacadistas. Atualmente, como houve crescente incremento nas atividades operacionais da companhia a partir de 2001, compram de trinta a trinta e cinco mil sacas ao mês. Somente são concluídas compras com empresas devidamente regulares e aptas perante o fisco. Após, são realizados os pagamentos, creditados em suas contas bancárias. Nunca buscaram os produtos, já que nos contratos celebrados havia cláusula dispondo sobre a necessidade de entrega na companhia. Além das vinte e quatro atacadistas reputadas inidôneas pela RFB, comercializou com outras cem. A

companhia, por sua vez, não abriu procedimento interno destinado à verificação das irregularidades que incidiam sobre as vendedoras, mas passou a evitá-las após a RFB ter relacionado as mesmas como ligadas a fraudes nas aquisições. Tenho para mim que, diante das provas colhidas e devidamente detalhadas anteriormente, as compras, e, diga-se, todas elas, realizadas pela Cocam no período que serve de fundamento para a imputação criminal, foram concluídas com as empresas vendedoras em estado inegável de regularidade perante os fiscos federal e estadual. As transações comerciais envolvendo a compra do café utilizado no processo produtivo da companhia sempre foram precedidas de rigoroso controle, decorrente mesmo da certificação, em termos de padronização de procedimentos, adotados, e, como visto, seguidos à risca por aqueles que atuavam em seu nome. Ora, se as operações comerciais indicadas nas notas fiscais apresentadas pela Cocam quando dos requerimentos eletrônicos de ressarcimento e compensação apenas puderam ser concluídas com as fornecedoras após minuciosa verificação, junto aos cadastros eletrônicos mantidos pelos fiscos federal e estadual, que as davam como aptas e idôneas a regularmente contratar, ou seja, desempenhar, seu objeto social, deveria ser aqui aceita a tese de que agiram os acusados com boa-fé. Com isso, ao invés de culpados do ilícito penal que lhes fora imputado, figurariam, isto sim, também como vítimas. Aliás, observe-se que todos os pagamentos que se destinaram, no caso, a cumprir as obrigações contratadas com as atacadistas de café, não deixaram de contemplar apenas as próprias beneficiárias, posto depositados em suas contas bancárias, e, por certo, não seria razoável, tampouco correto exigir, que os acusados tivessem ciência do real destino dado posteriormente aos recursos. Vale ressaltar, e, isso, no ponto, deve ser aqui considerado como premissa importante à conclusão a ser adotada, que, com exceção de uma, todas as demais empresas selecionadas pela fiscalização, relacionadas, pela Cocam, nos requerimentos, não podiam ser consideradas idôneas, já que realmente inexistiam. Mas, note-se, à época em que concluídas as transações, elas, nos sistemas informatizados previamente consultados, possuíam situação que permitiria, inegavelmente, havê-las como habilitadas. As provas dos autos, por outro lado, também se mostraram capazes de demonstrar que as operações comerciais envolvendo a aquisição do café empregado no processo produtivo da Cocam sempre foram intermediadas por corretores atuantes no setor, isso após tomarem ciência das necessidades da companhia, bem especificadas nas ofertas de compra expedidas ao mercado. Eram, portanto, os corretores, que buscavam nos locais de produção aquelas empresas que poderiam atender àquela determinada oferta de compra, respeitadas as exigências. A Cocam não tratava, diretamente, com as mencionadas empresas atacadistas, sendo certo que as operações se faziam com a intermediação dos corretores, e, posteriormente, com a entrega, junto à indústria, dos produtos adquiridos. Com isso, os pagamentos eram efetuados, na forma mencionada acima. Certamente, pelo volume, e, assinala-se, em vista da quantidade necessária ao atendimento dos interesses, com a padronização previamente estabelecida quando da oferta, não se poderia pensar, ao menos em tese, em compras feitas diretamente de produtores rurais, e de pequenos cerealistas, ou cooperativas. Segundo as provas, estas também ocorriam, nada obstante representassem percentual mínimo, insignificante em termos operacionais, estando restritas a certas peculiaridades (v.g., como no caso do café orgânico, produzido de forma limitada). Contudo, no bojo do procedimento instaurado pela fiscalização da RFB, citado anteriormente (v. folha 28), rico em detalhes, e, ademais, fundamentado em provas documentais e orais, acabou sendo descoberta, em âmbito nacional, fraude envolvendo a utilização desses créditos integrais, isto a partir da edição da legislação que assegurou, como direito, tal benesse. Note-se que ali, de forma precisa e detalhada, percebe-se que, ao contrário do afirmado, categoricamente, pelos acusados, ou mesmo mencionado indiretamente pelas testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, arroladas pela defesa, até então as compras dos insumos ocorriam com os produtores rurais, cerealistas, e cooperativas, e a Cocam se beneficiava dos créditos presumidos, embora, estes, por se dedicar a companhia, em quase sua total integralidade, a exportações, acabava não possuindo muito efeito prático, em decorrência do campo limitado de aproveitamento. Com a alteração da legislação, e, assim, sendo assegurado o direito ao crédito básico pelas compradoras de café, que, além de ser bem superior ao crédito presumido, permitia seu ressarcimento, em espécie, acaso não viesse a ser compensado com as dívidas apuradas em transações no mercado interno, verdadeira transformação ocorreu no mercado de café, já que, por exigências partidas das próprias adquirentes, as operações, apenas, poderiam ser concluídas se, documentalmente, indicassem as atacadistas. Em diversos casos relatados pelos fiscais que foram ouvidos como testemunhas durante a instrução, verificava-se a troca de notas durante o curso da remessa do café, substituídas as emitidas pelo produtor rural, por outras, fraudulentamente sacadas pelas empresas atacadistas inexistentes de fato (noteiras). Chegou-se a criar um mercado de notas, com inclusive deságio decorrente do excesso de empresas emitentes. A Cocam, nada obstante, nunca se utilizou da compra de notas fiscais inidôneas, consideradas somente aquelas que não traduzissem a efetiva comercialização do produto agrícola. Em todas suas operações, sem dúvida, as entregas ocorreram. Segundo os fiscais ouvidos, e que estiveram à frente do procedimento fiscalizatório, justamente visando provar que não teria havido, na hipótese, a alegada boa-fé, determinou-se o aprofundamento das investigações, com a colheita de dados em outros Estados da federação, em especial, diga-se, a oitiva de produtores rurais, proprietários de máquinas de beneficiamento, corretores de café, e dos próprios laranjas que apareciam nos contratos sociais das empresas inexistentes de fato (noteiras). Por tais elementos, assim, foram categóricos quanto à ciência, por parte dos acusados, do esquema fraudulento. E tal assertiva não fica desmerecida pelo fato de haverem, no mesmo período, adquirido produtos de empresas que não puderam ser consideradas



inidôneas. Digo isso, de um lado, porque tais atacadistas não foram submetidas a fiscalização, com exceção de uma, dentre as eleitas, e, de outro, por razões óbvias, terem conhecimento da irregularidade em relação às investigadas. Desta forma, na minha visão, existem, nos autos, provas que podem ser consideradas suficientes e bastantes para a responsabilização criminal dos acusados, devendo, portanto, ser condenados como incurso nas penas do tipo penal em questão. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno Adilson Marques Sant'Ana e Vicente Chiavolotti como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. (1) Adilson Marques Sant'Ana. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal. Digo isso porque o acusado, nada obstante não registre maus antecedentes, tenha conduta social ilibada, e, ademais, em sua personalidade, não apresente aparentes desvios que possam ser considerados em seu desfavor, os motivos do crime, as circunstâncias do ilícito, bem como as circunstâncias demonstradas no curso da instrução, acabam por prejudicá-lo. A Cocam já possuía direito ao crédito presumido, e, por meio deles, poderia se ressarcir, não necessitando, portanto, de que, pela fraude praticada em favor dela, obtivesse direito ao ressarcimento integral decorrente do crédito básico. Neste ponto, as consequências são bem danosas, na medida em os recursos públicos foram expressivos, de grande monta. As circunstâncias, por sua vez, indicam engenho criminoso muito sofisticado, e apenas descoberto após detida fiscalização que demandou anos para sua conclusão. O comportamento da vítima, na hipótese, não se mostrou influente. Aplico-lhe, desta forma, partindo da hipótese de que não são integralmente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, a pena-base de 2 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes, também, causas de diminuição de pena. Incide, por fim, a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo, assim, a pena a 2 anos e 8 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor do salário mínimo (ocupando, na estrutura funcional da empresa, a graduação de responsável pelas compras, deve arcar com o patamar) para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação pecuniária (v. art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1.º, e 2.º, do CP) consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida por meio de procedimento adotado de forma padronizada pela Justiça Federal, de 200 salários mínimos; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc; 2. Vicente Chiavolotti. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal. Digo isso porque o acusado, nada obstante não registre maus antecedentes, tenha conduta social ilibada, e, ademais, em sua personalidade, não apresente aparentes desvios que possam ser considerados em seu desfavor, os motivos do crime, as circunstâncias do ilícito, bem como as circunstâncias demonstradas no curso da instrução, acabam por prejudicá-lo. A Cocam já possuía direito ao crédito presumido, e, por meio deles, poderia se ressarcir, não necessitando, portanto, de que, pela fraude praticada em favor dela, obtivesse direito ao ressarcimento integral decorrente do crédito básico. Neste ponto, as consequências são bem danosas, na medida em os recursos públicos foram expressivos, de grande monta. As circunstâncias, por sua vez, indicam engenho criminoso muito sofisticado, e apenas descoberto após detida fiscalização que demandou anos para sua conclusão. O comportamento da vítima, na hipótese, não se mostrou influente. Aplico-lhe, desta forma, partindo da hipótese de que não são integralmente favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, a pena-base de 2 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes, também, causas de diminuição de pena. Incide, por fim, a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo, assim, a pena a 2 anos e 8 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor do salário mínimo (ocupando, na estrutura funcional da empresa, a graduação de diretor estatutário, deve arcar com o patamar) para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação pecuniária (v. art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1.º, e 2.º, do CP) consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, a ser escolhida por meio de procedimento adotado de forma padronizada pela Justiça Federal, de 200 salários mínimos; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc; Inaplicável, ao caso, o art. 387, inciso IV, do CPP - v. Informativo STF 772. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, os nomes dos acusados

deverão ser lançados no rol dos culpados. Poderão apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 29 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000453-07.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NEY NEVES DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X NELSON CORREIA JUNIOR(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos réus IGOR PEREIRA BORGES e NEY NEVES DA COSTA INTIMADO, conforme despacho de fls. 392 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais. Catanduva, 23 de junho de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

**0001356-42.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TOLEDO DE CARVALHO(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES) EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu SÉRGIO TOLEDO DE CARVALHO INTIMADO, conforme despacho de fls. 211 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 23 de junho de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 882**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005774-78.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Fls. 142: recebo para seus devidos efeitos. Promova a secretaria expedição de mandado para busca e apreensão do veículo objeto da demanda, conforme endereço declinado pela exequente/CEF às fls. 142.

#### **USUCAPIAO**

**0001077-71.2014.403.6131** - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP340078 - JOÃO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETO X LEONOR MALHEIROS BIAZON X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Considerando a certidão supra aposta e nos termos da Resolução nº 426/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, promova a PARTE AUTORA o recolhimento da diferença das custas processuais de preparo ao recurso interposto junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. UG 090017GESTÃO 00001 Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas judiciais de preparo CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO ALTERADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011. PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96. II - Feito, em termos, recebo a APELAÇÃO da parte AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III - Vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso interposto; IV - Dê-se ciência ao MPF. V - Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

## **MONITORIA**

**0000683-64.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA CRISTINA FERNANDES X LUCIANO AUGUSTO FERNANDES X NOEMI ELISA JORGE X PAULO MARIANO OLIVEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE FERNANDES MARIANO OLIVEIRA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

**0001500-31.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCO ANTONIO LEME DA SILVA

Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

**0001880-54.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO

Considerando que o endereço contido na pesquisa de fls. 31, indica que o requerido reside no município de Figueirópolis DOeste/MT, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada ou para comarca competente. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para citação do executado, conforme endereço às fls. 31, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002694-28.2015.403.6100** - TEC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA(SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO E SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ... que não possui condições de pagar as custas processuais honorários advocatícios sem que com isso prejudique o seu sustento...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Sem prejuízo, defiro prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos procuração, consoante requerido às fls. 04.Após, tornem os autos conclusos.

**0000597-59.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-56.2015.403.6131) ANAY HERZOGENRATH DE LIMA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fls. 20/21: recebo como emenda a inicial, dando o feito por sanado.Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000151-56.2015.403.6131.Após, em termos, venham os autos conclusos.

**0000655-62.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-68.2012.403.6108) LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a petição de fls. 105/106 como emenda a inicial, dando o feito por sanado.Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação do autor ...não reunir condições de arcar com qualquer custas no referido feito...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício.Quanto à citação do executado, verifica-se que o mesmo foi citado por edital, conforme disposto às fls. 95, devidamente publicado em 08.04.2015(fl.97), bem como intimado do arresto do imóvel matrícula 8.714 na comarca de São Manuel.Ainda, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Outrossim, certifique a Secretaria a

oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0008135-68.2012.403.6108. Após, em termos, venham os autos conclusos.

**0000707-58.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-79.2011.403.6108) WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando a informação da embargada quanto ao interesse em renegociar o débito, conforme requerido pelo embargante, informe a CEF os parâmetros da proposta (valor total do débito, número de parcelas, etc.) para que a mesma seja apresentada ao embargante para manifestação. PRAZO: 30(trinta) dias

**0000864-31.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-22.2015.403.6131) CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Preliminarmente traga a parte autora procuração em via original, em detrimento a cópia simples trazida às fls. 23. PRAZO: 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

**0000865-16.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-07.2015.403.6131) CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X LEONARDO PEREIRA PIRES FERREIRA X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Preliminarmente traga a parte autora procuração em via original, em detrimento a cópia simples trazida às fls. 23. PRAZO: 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006109-68.2010.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM - ESPOLIO X ULISSES ALVES DE AMORIM

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0005625-19.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)

Considerando que foram juntadas petições diversas para cada executado, passo a análise separadamente dos requerimentos. Quanto à petição de fls. 142/145: considerando que o senhor MARCO ANTONIO FORTUNATO DAVID, cônjuge da executada CRISTIANE GONÇALVES DAVID, é pessoa estranha aos autos, deixo de receber referida petição, observando-se que não foi usado meio processual cabível ante a irrisignação contra os bloqueios de valores efetuados junto ao sistema BACENJUD. Demais disso é de se verificar a documentação que acompanha a sua petição (fls. 147/152) não permite, desde logo se conclua que o ato constitutivo de que se cuida tenha incidido sobre bens de pessoas evidentemente estranhas a execução, a eventualmente, ensejar, de pronto, o desbloqueio. Desentranhem-se a petição e os documentos, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste despacho, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05. Fls. 153/161 e 162/170: em relação às coexecutadas KARINA GONÇALVES DAVID e CRISTIANE GONÇALVES DAVID quanto à nulidade da citação editalícia, verifica-se que não assiste nenhuma razão ao alegado, pois como se constata nas certidões do oficial de justiça às fls. 59 e 89, as executadas não foram encontradas nos endereços apresentados na inicial, bem como nos endereços cadastrados junto a órgãos oficiais, de responsabilidade dos próprios executados, pesquisados junto aos sistemas SIEL e BACENJUD (fls.83/85,92). Verifica-se, ainda, que nas Declarações de Ajuste Anual - IRPF e IRPJ, os endereços constantes são os mesmos apresentados na inicial pela exequente e até mesmo na Ficha Cadastral junto a JUCESP da empresa MC DAVID COSMÉTICOS LTDA, o endereço constante é o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça, o qual certifica às fls. 89 ... estive na Rua Mariana Jaqueta Santos, nº 259, em dias e horários diversos, mas encontrei o imóvel sempre fechado, aparentemente desocupado.... Com efeito, esgotadas todas as providências destinadas à localização dos executados, cabível a citação por edital, conforme

disposto nos artigos 231, II c.c. 232, II e III do CPC, conforme jurisprudências pacificadas. Nesse sentido os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Rejeita-se a alegação de nulidade da citação do co-executado efetivada por meio de edital. In casu, verifica-se que foram realizadas tentativas de citação nos endereços constantes nos autos da execução fiscal por meio de oficial de justiça (fls. 23 e 46), e após tais diligências resultarem negativas foi requerida a citação por meio de edital. 3. Válida a citação realizada por meio de edital, após as tentativas de citação por meio de oficial de justiça que resultaram infrutíferas. Precedentes do STJ. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 5. In casu, verifica-se que a exequente requereu a penhora on line pelo sistema BACENJUD em 19.03.2013, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007). Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028783-26.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE I - No caso concreto, foram esgotadas as providências concretas para a localização e citação pessoal do executado, de modo que somente resta proceder-se a sua citação ficta para o aperfeiçoamento da relação processual e o prosseguimento da execução. II - A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF-2 - AG: 201002010118549, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 24/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. 1. Decisão agravada, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte autora, o fez por não considerar bastante a frustrada tentativa de citação, via Oficial de Justiça, para o reconhecimento da validade da citação por edital. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido da validade da citação por edital na hipótese, dar provimento ao agravo de instrumento da CEF. (TRF-4 - AG: 35515 SC 2009.04.00.035515-2, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 27/04/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2010). A Alegação apresentada de falta de esgotamento de todos os meios para localização das executadas, ante a apresentação de novo endereço às fls. 119, não tem como ser acolhida, pois os meios colocados à disposição do Judiciário foram zelosamente esgotados no momento processual próprio, com a tentativa de citação real (endereços comerciais e residenciais) e a citação ficta, consoante os dados fornecidos pelas próprias partes e apurados no curso da ação. E ainda, considerando que os dados constantes no sistema RENAJUD são de responsabilidade dos proprietários de veículos, sendo passíveis de alteração a qualquer tempo, consigna-se que à época da citação por edital os dados existentes eram os endereços contidos nos autos e nas pesquisas realizadas. Assim, tentada a diligência citatória perante os endereços que, à época, se mostraram possíveis, não há como acatar a alegação de nulidade da citação que, por tal razão, resta indeferida. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a coexecutada KARINA GONÇALVES DAVID traga aos autos extrato bancário do mês de março/2015, bem como comprovantes da rescisão do contrato de trabalho. Fls. 162/165: defiro o requerido pela coexecutada CRISTIANE GONÇALVES DAVID, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 167/170, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se do recebimento de salário recebido pela executada. Assim, tendo em vista a comprovação pela parte executada de que recebe salário junto ao BANCO SANTANDER e que os valores são transferidos para o BANCO BRADESCO, objeto do bloqueio online, via Sistema BACENJUD, e que a mesma trata-se de conta corrente utilizada para recebimento de valores decorrentes de seu salário (fls. 168/169), defiro a pretensão da requerida

CRISTIANE GONÇALVES DAVID, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta corrente na instituição financeira BANCO BRADESCO, com fulcro no art. 649, incisos IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra.

**0009113-79.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO

Defiro em parte o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel objeto da ação, descrito na matrícula nº 20.996 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme fls. 17, pertencente à executada e intimação da mesma acerca da penhora, na pessoa de seu curador especial nomeado nos autos, advertindo-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para ciência ao executado quanto à nomeação por este Juízo de curador especial para representá-lo, consignando que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50.

**0003940-34.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO EPHIGENIO PEREIRA

Fls. 83: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização dos bens indicados para penhora, bem como quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC. Prazo: 30(trinta) dias.

**0003944-71.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE RODRIGUES DE LIMA(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR)

Ante as pesquisas negativa junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). Feito, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 30(trinta) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

**0005744-37.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ALVES PIRES

1- Fls. 109: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 8.501,63, atualizado para 20.05.2013. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0008031-70.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP X MARILY GUIMARAES DIB

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 66,91,105 e 115 quando da tentativa de citação do requerido, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço do réu, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC

**0008855-29.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, observando-se que foi interposto recurso de apelação nos referidos embargos, recebido somente no efeito devolutivo. Prazo de 30(trinta)dias.

**0009160-13.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA SALES LOPES

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos

**0000207-26.2014.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução de título extrajudicial ao 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11.11.2015, ÀS 11h00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25.11.2015 ÀS 11h00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 81, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 78) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**0000936-52.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO

Manifeste-se a CEF quanto ao veículo penhorado, conforme fls. 129/130, bem como sobre a informação quanto à alienação do veículo motocicleta Honda/XR 250 tornado. PRAZO: 20(vinte) dias

**0001171-19.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA

1- Fls. 47: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 41.395,80, atualizado para 20.07.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0001584-32.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADRIELI CAROLINE FIORAVANTI - ME X ADRIELI CAROLINE FIORAVANTI

1- Fls. 95: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 85.615,84, atualizado para 30.09.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0001915-14.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA

Fls. 41/44: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 46/52, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se do recebimento dos proventos de aposentadoria recebido pela executada. Assim, tendo em vista a comprovação pela parte executada de que recebe benefício do INSS junto ao BANCO SANTANDER, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, e que a mesma trata-se de conta corrente utilizada para recebimento de proventos decorrentes de sua aposentadoria (fls. 50), defiro a pretensão da requerida CEZARINA CLAUDIO DA SILVA, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta corrente na instituição financeira BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e valores referente aos proventos na conta corrente junto ao BANCO SANTANDER, com fulcro no art. 649, incisos IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra. Ainda, manifeste-se a exequente quanto ao contido no comprovante de recebimento de salário da Prefeitura do Município de Pardinho, referente ao mês de abril/2015, apresentado pela executada às fls. 52, onde constam descontos de parcelas de empréstimos junto a Caixa Econômica Federal (Ref. 29/96 e 30/96). PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000152-41.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON SIMAO BAPTISTA - ME X AILTON SIMAO BAPTISTA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta à execução por quantia certa contra devedor solvente. Sustenta o excipiente que há carência de ação por inadequação da via eleita, falta de interesse processual, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, uma vez que fundado em Cédula de Crédito Bancário, conforme previsto na Lei 10931/2004, e que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito com a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e juros moratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. **DA FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:** Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da ausência de liquidez do título que aparelha a execução. A Análise dos documentos encartados com a inicial do feito executivo dá conta de que a credora instruiu a inicial com o título de crédito subscrito pelo devedor e ora executado (fls. 05/11), bem como a demonstração analítica da evolução do saldo devedor (fls. 15) e o demonstrativo atualizado do débito (fls. 16), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental ao manejo da via executiva. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o



suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação satisfativa aqui encetada. Denota-se que a Lei 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representando a dívida certa, líquida e exigível, em seu art. 28, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Entendimento esse plenamente pacificado em recentes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Inaplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, na medida em que o feito não se encontra em condições de pleno julgamento, porquanto ainda não oportunizado à parte embargada, oferecer impugnação aos embargos. 7. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. Recurso adesivo da parte embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011088-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Inaplicável o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, na medida em que o feito não se encontra em condições de pleno julgamento, porquanto ainda não oportunizado à parte embargada, oferecer impugnação aos embargos. 7. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. Recurso adesivo da parte embargante prejudicado. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011088-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Quanto ao tema, aliás, é importante trazer à baila posicionamento do Superior Tribunal de Justiça-STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 272501 SP 2012/0267370-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 22/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIGURA TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1320169 MG 2012/0082978-2, Relator:

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/09/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2014). Melhor sorte não ocorre ao excipiente em seu entendimento que sustenta ser inconstitucional a Lei n.º 10.931/04, na medida em que teria se desviado dos preceitos estampados no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 7.º, incisos I, II, e III, da Lei Complementar n.º 95/98. Digo isso porque, de maneira expressa, na ementa, o normativo explicita detalhadamente qual o conjunto de seu objeto, que, mesmo dividido em temas específicos, trata de imóveis e de meios ligados a seu financiamento, estes extensíveis a operações bancárias diversas, todos eles entre si relacionados. Além disso, no capítulo relativo ao título de crédito em questão, não há a inclusão de matéria estranha à disciplina ali detalhada, permitindo seu exato conhecimento pelo intérprete. Ademais, o art. 18, da Lei Complementar n.º 95/98, estabelece que Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ainda, verifico que a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações do executado, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva plasmada na inicial. Sem nenhuma razão o excipiente. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, dando-se vista a exequente quanto ao r. despacho de fls. 45.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002340-95.2014.403.6307** - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- No mais aguarde-se a decisão referente ao conflito de competência suscitado nestes autos.

**0002343-50.2014.403.6307** - CLAUDIO ANTONIO BATISTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- No mais aguarde-se a decisão referente ao conflito de competência suscitado nestes autos.

**0002356-49.2014.403.6307** - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares arguidas pelo réu. 2- No mais aguarde-se a decisão referente ao conflito de competência suscitado nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000001-46.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA DE SOUSA FERRACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE SOUSA FERRACIN

1- Fls. 66: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.46), num total de R\$ 31.441,07, atualizado para 12.08.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0000077-70.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CARLOS RODRIGUES

1- Fls. 178: Defiro o requerido pela CEF.2- Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos via RENAJUD, conforme extrato de fls. 132 e intimação pessoal do(a) executado(a) a acerca do veículo penhorado, advertindo-o(a) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC.

**0004892-13.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES ALVES DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES ALVES DA SILVA

Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

**0005527-91.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR TIEGHI(SP282147 - LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO E SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO E SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR TIEGHI

Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

**0008187-58.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI X MARIA LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIO DA SILVA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Fl. 120/125: Defiro o requerido, nos moldes do que dispõe o 2º do artigo 655-A, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelos devedores, fls. 131/134, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 649 do CPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de conta corrente com recebimento de salário da executada ADRIANA LUCIA MARTINS e saldo de caderneta de poupança com valores inferiores a 40 salários-mínimos da executada MARIA LUCIO DA SILVA.Assim, tendo em vista a comprovação pelas partes executadas que possuem conta corrente para recebimento de salário e conta poupança junto ao BANCO BRADESCO S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objeto do bloqueio online, via Sistema BacenJud, (fls. 131/134), defiro a pretensão das requeridas ADRIANA LUCIA MARTINS MELONI e MARIA LUCIO DA SILVA, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta poupança na instituição CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e valores referente ao salário na conta corrente junto ao BANCO BRADESCO S.A, com fulcro no art. 649, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Expeça-se o necessário, para integral cumprimento da decisão supra.Ainda, considerando que os demais valores bloqueados são ínfimos, providencie a secretaria o devido desbloqueio, conforme contido no despacho de fls. 110.No mais, intime-se a exequente para ciência dos extratos juntados às fls. 114/119.

**0008727-09.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ MARCOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOS ALVES

Intime-se a CEF para proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

**0008919-39.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE APARECIDA BARBOSA

Fls. 115/118: ante as informações prestadas pela executada quanto à transferência do imóvel para terceiro no ano de 2005, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno. PRAZO: 10(dez) dias.

**000211-63.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto nos artigos 600, IV e 601 do CPC, in verbis: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

..... IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores; Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. No mais, concedo o prazo de 30(trinta) para manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1132**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0002556-63.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando que o presente pedido de Exceção de Incompetência encontra-se decidido, determino o desamparamento destes autos dos autos 0001091-19.2014.403.6143. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002113-78.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

Decisão proferida nos autos originários nº 0001092-04.2014.403.6143 às fls. 260/263-verso: 4) concedo ao réu ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA vinte dias para que seja juntada a procuração com poderes especiais para receber citação e para que seja protocolada a resposta à acusação, sob pena de ser nomeado um advogado dativo para defesa de seus interesses no processo;...Para não tumultuar o andamento deste feito, deverão as providências a ser tomadas em relação aos réus ALEXANDRE ALOÍSIO CARVALHO DA SILVA e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (incluindo citação por edital e intimações) ser cumpridas diretamente nos autos desmembrados.Intimem-se. Cumpra-se..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 799**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010265-16.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X TOMAZELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora/bloqueio concretizada nos autos (fls. 68/69). Providencie a Secretaria o necessário ao levantamento/desbloqueio.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. (deve o executado recolher as custas na forma da lei)

**0001581-68.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ENG-SERV ENGENHARIA E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS E SP358441 - RAFAEL LOPES RINALTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Eng-Serv Engenharia e Serviços Industriais Ltda.A fls. 18 consta pedido de desistência da presente ação pela exequente, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos na ação nº 0000968-82.2013.403.6134. Fundamento e decido.De fato, os documentos juntados a fls. 19/25 demonstram que as dívidas descritas na presente ação já foram inseridas no feito acima mencionados, configurando, assim, a ausência de interesse de agir no prosseguimento do presente executivo.Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI e VIII, do mesmo código.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

## **Expediente Nº 800**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000522-79.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Fls. 160/161: rejeito os embargos de declaração opostos, já que é possível o recebimento dos embargos à execução fiscal ainda que insuficiente a garantia da execução, sem prejuízo que se requeira o reforço da penhora para seu prosseguimento. Assim, tenho que não há omissão na decisão de fls. 152/154.Fls. 165/166: Embora a executada alegue ter nomeado bem imóvel à penhora, denoto que já foi determinada a penhora dos bens descritos a fls. 114, cujo mandado foi expedido a fls. 159, bens estes que, em tese, podem representar a garantia integral da execução, pelo que indefiro, por ora, o quanto requerido pela executada.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 159.Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2918

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010465-13.2008.403.6000 (2008.60.00.010465-4)** - IARA DE SOUSA SAMPAIO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do despacho de f. 293, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 297/298. Prazo: vinte e quatro horas.

#### Expediente Nº 2919

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012537-60.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIO ARAUJO GUIMARAES(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO)

Fica a parte ré intimada do teor da decisão de f. 151-152: Processo nº. 0012537-60.2014.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Mauricio Araujo Guimarães DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Mauricio Araujo Guimarães, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Avenida Sargento Hercules Santos Campos, n. 145, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 17/02/2011. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em setembro de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casado desde 29/11/2010, com Daniely Leguisamon dos Reis Guimarães. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento do mesmo ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Documentos às fls. 13-67. Contestação às fls. 73-85, onde o réu argui, preliminarmente, conexão de ações, necessidade de denúncia da lide à administradora responsável pela seleção dos arrendatários, Monte Líbano Imóveis e Engenharia Ltda.; no mérito, sustenta ter agido de boa-fé, vez que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento, apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteiro; que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos e a conclusão do processo de financiamento, casou-se com sua atual esposa, sem o intuito de fraude; por ocasião da assinatura não lhe foi exigido nenhum documento além do holerite atualizado, a despeito de ter questionado à Monte Líbano Imóveis e Engenharia Ltda. sobre a necessidade de apresentar a certidão de casamento. Pede pela improcedência dos pedidos da ação e, caso contrário, que lhe sejam restituídos os valores pagos e paga indenização por benfeitorias. Documentos às fls. 86-146. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de denúncia da lide à Monte Líbano Imóveis e Engenharia Ltda., por ausente qualquer das hipóteses do art. 70 do CPC, pois esta pessoa jurídica não está obrigada, pela lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo que, eventualmente, o réu vier a sofrer em razão da demanda. A pretensão de obter indenização por danos decorrentes de suposto ato ilícito praticado por essa empresa deverá ser buscada em ação autônoma. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos

requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento do réu com Daniely Leguisamon dos Reis, desde 29/11/2010, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 47), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pelo réu e sua família, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência do pedido da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. O réu ajuizou ação de consignação em pagamento (nº 0013861-85.2014.403.6000) para depósito judicial das parcelas de financiamento. Tenho que o depósito em Juízo do valor das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse do réu, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Além disso, permitirá que ele e a sua família permaneçam no imóvel. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF e defiro o pedido de medida liminar formulado pelo réu na ação possessória nº 0013230-44.2014.403.6000, para a manutenção da sua posse sobre o imóvel em questão. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0013230-44.2014.403.6000. Intimem-se as partes para especificação de provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias. Campo Grande/MS, 17 de junho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1054**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001286-55.2008.403.6000 (2008.60.00.001286-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-96.1998.403.6000 (98.0005076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO DA SILVA RODRIGUES(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Itimem-se o litisdenunciante (Mauro da Silva Rodrigues) a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço do litisdenunciado Reinaldo Cáceres, a fim de viabilizar a sua citação.

**0009345-22.2014.403.6000** - CLEITON DOS SANTOS FERNANDES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(RS042126 - TATIANA ZAMPROGNA)

Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0005019-82.2015.403.6000** - PAULO MARCOLINO ALVES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E SP061713 - NELSON LUIZ



NOUVEL ALESSIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Estando o contrato objeto da presente ação coberta pelo FCVS, é a Justiça Federal a competência para processar o presente feito. Assim, defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a União para manifestar, em dez dias, se tem interesse em ingressar no feito. Após, intime-se a parte autora para requerer a citação da CEF, também em dez dias

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3407**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005834-79.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RILDO JOSE KLIN(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E RS028059 - EDSON PADILHA E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X ADILSON NOGUEIRA X VALCIR FERREIRA LIMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 18 de \_AGOSTO de 2015, às \_15:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Adilson Nogueira e Valcir Ferreira Lima. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Arthur Halbher Padial, OAB-MS-15.825. Requisite-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias. Cópia deste despacho serve como: 1) Ofício nº 199/2015-CP03 \*Of.199.2015.CP03\* , à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, à Rua Antonio Maria Coelho nº 3033, Jardim dos Estados, nesta capital, para nos termos do art. 221 2º, do CPP, a fim requisitar os PRFs ADILSON NOGUEIRA e VALCIR FERREIRA LIMA, lotados na 1ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, sejam apresentados na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, munido de documento de identificação pessoal com foto. 2) Ofício nº 200/2015-CP03 \*OF.200.2015.cp03\* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 29/5/2015.

**0005914-43.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X GILSON MASSATOSHI OSHIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 18 de AGOSTO de 2015, às 14:45 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: Gilson Massatoshi Oshiro, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**0006612-49.2015.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X EMERSON CANDIDO ALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 18 de AGOSTO de 2015, às 14:30 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha Emerson Candido Alves, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3682**



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007331-65.2014.403.6000** - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 375-387), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (f. 389-386).Intimem-se.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0014962-60.2014.403.6000** - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (f. 277-290), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0005983-75.2015.403.6000** - GONGO CONSTRUTORA LTDA EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Trata-se de pedido em liminar para suspender a validade das penalidades de MULTA de 10% do valor global do contrato no valor de R\$ 45.051,98 (quarenta e cinco mil, cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE DOIS ANOS de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração. Alega que requereu a rescisão amigável do contrato, pois modificações no projeto inicial levaram-na a uma crise financeira. No entanto, a autoridade indeferiu o pedido de instaurou processo administrativo que culminou nas mencionadas sanções.Diz que não lhe foi oportunizado contraditório e ampla defesa e que a decisão carece de fundamentação.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-116.Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 124-36) e juntou documentos (fls. 137-91). Preliminarmente, arguiu inadequação da via eleita. No mérito, disse que a impetrante foi notificada a apresentar defesa prévia, quando reiterou as alegações realizadas à época em que solicitou rescisão amigável, que já havia indeferido. Em decorrência, foi elaborado o termo de rescisão com as penalidades legais previstas no contrato. Assim, não haveria ilegalidade ou abuso de poder.Decido.Afasto a preliminar de ausência de interesse uma vez que os documentos juntados pelas partes são suficientes para a resolução da lide.Inicialmente, registre-se que não está em discussão eventual alteração no projeto e suas consequências, uma vez que a impetrante insurge-se contra supostas ofensas ao principio do contraditório e ampla defesa e ao da motivação do ato.Pois bem. A impetrante solicitou rescisão amigável, pois, em razão de dificuldades financeiras, não dispunha de certidões de quitação tributárias exigíveis para o recebimento das medições e não possuiria condições de finalizar a obra (f. 54).O impetrado indeferiu o pedido apresentando suas razões. Verbis: (...) informamos que DISCORDAMOS da argumentação utilizada para justificar as razões que levaram, a empresa a sugerir a rescisão contratual, visto que em nenhum momento a UFMS deixou de cumprir com seus compromissos financeiros junto à Contratada, sendo que os problemas que atingem a Contratada e impedem o cumprimento das obrigações assumidas não são decorrentes de ação ou omissão da UFMS.Insta frisar que a rescisão contratual neste momento é inviável, fere o principio da supremacia do interesse público e certamente traria prejuízos à UFMS, sendo evidentes os transtornos decorrentes da realização de novo procedimento licitatório, visto que a Obra encontra-se 52,20% concluída.Neste sentido, INDEFERIMOS o pedido de Rescisão Contratual pleiteado pela Empresa, assim como reiteramos a necessidade de atendimento à fiel execução do contrato e cláusulas avençadas, conforme determina o item das Obrigações da Contratada, a fim de dar normal prosseguimento à execução do Contrato n 212/2013 até o término de sua vigência.No entanto, ciente das penalidades que poderia sofrer (f. 57), a impetrada não deu continuidade à obra, pelo que foi iniciado o Processo Administrativo Sancionador, onde ela foi notificada a apresentar defesa prévia (f. 76-7), mas, por meio de contranotificação, apenas reiterou sua dificuldade financeira e o pedido de rescisão amigável (f. 78). Como se vê, não houve ofensa ao principio do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi dada essa oportunidade a impetrante, que preferiu reiterar pedido já indeferido.Outrossim, o ato foi fundamentado, pois a autoridade utilizou as razões apresentada pelo Coordenador de Projetos e Obras (f. 87) e pelo Chefe da Divisão de Gestão de Contratos (f. 96) para aplicar as penas previstas no contrato nº 2012/2013. Assim, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3683**

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005401-75.2015.403.6000** - RODRIGO REGGIORI(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2 - Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação.

#### **Expediente Nº 3684**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005434-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005434-5)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 191/196.

**0007486-10.2010.403.6000** - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 313/317.

**0008701-50.2012.403.6000** - LUIZ ANTONIO DE CAPUA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X RUTH PINHEIRO DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

AUTORES: LUIZ ANTONIO DE CAPUA, LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA, RUTH PINHEIRO DA SILVA.RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSLUIZ ANTONIO DE CAPUA, LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA, RUTH PINHEIRO DA SILVA propuseram a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Afirmam que no período em que estiveram na ativa - já que hoje são servidores a posentados da ré - exerceram cargo de direção, pelo que a respectiva gratificação foi incorporada à remuneração e integrada aos proventos de aposentadoria. Dizem que cabia ao servidor optar por uma das duas alternativas de pagamento da vantagem: a) valores fixos da gratificação, no caso, a função comissionada denominada CD-2, ou, b) a remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de adicional calculado sobre o vencimento fixado para o cargo em comissão ou das funções de direção, chefia ou assessoramento, e da gratificação de atividade pelo desempenho, mais a representação mensal. No entanto, segundo alegam, a ré sempre remunerou a CD-2 da forma menos vantajosa ao servidor, sem a possibilidade da referida opção.Asseveram que a ré admitiu o erro cometido, em outubro de 2011, e corrigiu os seus vencimentos, passando a pagar a referida parcela com base no valor auferido por quem exerce o cargo de direção equivalente na ativa, forma mais vantajosa de remuneração, conforme art. 2º da Lei n. 8.911/1994. No entanto, não efetuou o pagamento das diferenças retroativas geradas pela mudança. Pedem, por fim, a condenação da ré a lhes pagar as diferenças entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, desde julho de 1994 até setembro de 2011, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-44.Citada (f. 47), a ré apresentou a contestação de fls. 50-9. Alegam, em síntese, que os autores não têm interesse no processo, por falta de comprovação de pretensão resistida. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal, ressaltando que o pedido foi reconhecido na via administrativa. Diz que o pagamento depende de liberação de recursos orçamentários. Réplica às fls. 113-126, por meio da qual os autores ratificam o conteúdo da peça inaugural e rechaçam os argumentos da ré, dentre os quais, de que o marco inicial do quinquênio livre da prescrição das parcelas em atraso é a propositura da ação. Defendem que a data a ser considerada para

pagamento das diferenças não prescritas é a do reconhecimento administrativo do equívoco no pagamento, no caso, outubro de 2011. À f. 128 a ré informa não ter mais provas a serem produzidas. Os autores informaram que estavam sendo cientificados dos pagamentos dos valores pleiteados, porém sem o acréscimo de juros e correção (fls. 130-2). Falam em má-fé da ré com o intuito de induzi-los a erro. Instada a se manifestar sobre a informação dos autores (f. 141), a ré esclareceu que desencadeou procedimento próprio destinado ao pagamento das verbas devidas nos últimos cinco anos, dependendo da liberação de recursos orçamentários. Disse que cabe aos servidores a opção pela aceitação da proposta, com a desistência de eventuais ações em andamento (fls. 143-4). Os autores voltaram aos autos para afirmar que a ré desencadeou procedimento visando ao pagamento somente após a propositura desta ação. Ademais, não há previsão para liquidação do passivo, sendo que a devedora não pretende pagar os juros e correção (fls. 146-8). Os autores pediram a tramitação prioritária do processo por serem idosos (f. 155). Deferi o pedido (f. 156). Às fls. 157-9 reiteram os termos da réplica e juntam documento à f. 178. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela ré, porquanto não há prova do pagamento do valor reconhecido administrativamente, tampouco das parcelas acessórias aqui reivindicadas (juros e correção). A preliminar de mérito é parcialmente procedente, uma vez que houve o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito dos autores. Logo, a prescrição quinquenal alcançará as parcelas anteriores a outubro de 2006, considerando-se como marco o mês de outubro de 2011, e não a data da propositura da ação, como defendido pela ré. No mais, a própria requerida reconheceu a procedência do pedido quanto ao principal, resistindo somente quanto à correção monetária e juros. A correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1046681 - Rel. Min. Laurita Vaz; AgRg no REsp 863.073/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ; REsp 567.875 - RS, Rel. Min. FELIX FISCHER). Com efeito, conforme entendimento consolidado naquele sodalício a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita (REsp 506823 - RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA), de sorte que se admitido o pagamento do vencimento sem esse minus o servidor estaria recebendo a diferença a menor. E os juros incidem a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC. Cito um precedente do STJ a esse respeito: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 903218 - SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11/06/2007). Diante o exposto: 1) - declaro a prescrição das parcelas do principal, correção e juros vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o reconhecimento do pedido na via administrativa, no caso, em outubro de 2011; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré a: 2.1) - pagar aos autores as parcelas vencidas a partir de outubro de 2006, concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função Aposentado e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função Aposentado, deduzidos eventuais valores pagos na via administrativa, 2.2) - pagar aos autores o valor da atualização monetária das parcelas aludidas no item 2.1 supra e os juros de mora, estes contados a partir da citação (03.10.2012), tudo nos moldes da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal; 3) - A título de honorários advocatícios, condeno a ré a pagar aos autores o percentual de 10% sobre o valor final encontrado nos cálculos acima. Por sua vez cada autor pagará honorários à ré, fixados em R\$ 2.000,00, procedendo-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC. 4) - Custas iniciais pelos autores, já recolhidas (f. 47). A ré é isenta das remanescentes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, MS, 08 de junho de 2015.

**0003405-76.2014.403.6000** - MARCELINO PEREIRA BRANDAO (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) DESPACHO DE F. 519: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 510/518, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005873-76.2015.403.6000** - HERMES JULIAO TOLEDO (MS018704 - KAMILA MELO RUAS DOS SANSTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Trata-se de ação proposta por HERMES JULIÃO TOLEDO contra INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, tendo como objeto o restabelecimento do benefício de pensão vitalícia em virtude do falecimento da ex-servidora Kelli Cristina Olartes. Vindo o processo do Juízo Estadual, o Setor de Distribuição apontou prevenção com a ação ordinária nº 00056494120154036000. É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos constata-se tratar do processo nº 00056494120154036000, que veio primeiramente por meio de malote digital e agora, em duplicidade, foi impresso e encaminhado a este Juízo. Diante do exposto, cancele-se a distribuição. Campo Grande, MS, 19 de junho de 2015.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0007402-09.2010.403.6000** - EUNICE DE CARVAHO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 238/245.

**0009790-40.2014.403.6000** - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Defiro o pedido de prova pericial requerida pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 298-9). As demais partes não têm interesse na produção de provas. Como perito judicial, nomeio o Dr. RIGOBERTO DE OLIVEIRA, com endereço à Rua Abraão Júlio Rahe, 857, Centro, nesta cidade, fones: 3384-7200 - 8112-7813. Intime-se o perito da nomeação, devendo apresentar proposta de honorários periciais. Da proposta o Estado de MS será intimado para depositar a quantia em conta judicial à disposição deste Juízo Federal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005540-61.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Desentranhem-se destes autos as fls. 153-347, 356-65, 368-9 e 372-83, devolvendo-as ao embargante, uma vez que são cópias dos autos de liquidação que tramita em apenso. Aguardem-se as informações a serem prestadas nos autos em apenso (00004905920114036000). Intimem-se.

### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Intimem-se os Drs. Rafael Anache e Marcos Aurélio Ratier Jajah Nogueira, bem como a psicóloga Ana Deise, para que informem se firmaram acordo com o CRM para tratar as pacientes vítimas do requerido Alberto Rondon. O oficial de justiça responsável pela diligência deverá colher a informação no ato da intimação, certificando-se pormenorizadamente. 2) Informe a autora, em cinco dias, o endereço da Dr<sup>a</sup> Lucilene (f. 254), que deverá ser intimada nos mesmos termos do parágrafo anterior. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2015.

**0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: dê-se ciência ao autor do inteiro teor da petição apresentada pelo CRM/MS às fls. 326, bem como sobre a decisão de f. 329/331.

**0000497-51.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - no tocante aos danos morais e materiais, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC (coisa julgada), em relação ao requerido ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA; 2) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais a ser suportada pelo CRM, em R\$ 60.000,00, ressaltando que à autora é reconhecido o direito de optar em receber tal valor neste processo ou na ação em trâmite pela Justiça Estadual, proposta contra o Estado de MS. Não custa explicar que não se trata de duas indenizações, mas de condenação pelo mesmo débito, de forma que, tão logo a

credora receba o quantum em qualquer dos processos, cessará a do outro devedor solidário. À requente imponho a obrigação de noticiar eventual recebimento desta parcela da indenização em ambos os processos; 3) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 60.000,00, em relação ao requerido Alberto Jorge e o CRM; 4) - deixo de fixar valores a título de danos materiais em razão da ausência de comprovação; 5) - condeno o CRM a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 2 e 3), custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos; 5.1.) - reconheço a sucumbência recíproca entre a requerente e o réu Rondon, pelo que deixo de fixar honorários; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (agosto de 1997), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7)** - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY X JEOVANY GUEDES DE LIMA (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS007786 - CARMEM VERONICA F. MIQUILINO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RONALDO PINHEIRO JUNIOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR X PEDRO PAULO GASPARINI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: fica a autora ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY, intimada de que o RPV foi cancelado em razão da divergência de seu nome no cadastro da Receita Federal (f. 291).

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória. 2) Manifeste-se a exequente sobre as informações prestadas pelo CRM à f. 254.3) F. 257. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2015.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1728**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006564-90.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-53.2015.403.6000) DIRCEU PAULINO DE SOUZA X FLAVIO PINTO DA CUNHA X ALESSANDRO RODRIGUES FRANCA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, parágrafo único, 325 e 319, VIII, todos do Código de Processo Penal, e art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição da República, concedo a Dirceu Paulino de Souza e Flávio Pinto Cunha liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e para o

requerente Alessandro Rodrigues França, com fiança no patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Recolhido o valor da fiança, expeça-se alvará de soltura, condicionando-se o cumprimento da ordem à observância da cláusula se por outro motivo não estiver preso. Os investigados também deverão firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP.Por fim, encaminhem-se cópia do auto de prisão em flagrante para o Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS para as providências que entender necessárias junto aos autos da Ação Penal nº 0000241-54-2015.403.6005.Intime-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3463**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000977-52.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GASPEM SEGURANCA LTDA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Cumpra-se o despacho de fls. 546, no sentido de remeter os autos ao SEDI para correção da distribuição em relação à FUNAI.Após, abra-se vista à Procuradoria Federal da FUNAI para que apresente eventuais provas que pretenda produzir.Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos.Caso contrário, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003103-75.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELINO ARCE

Considerando os efeitos infringentes que poderão advir de eventual acolhimento dos embargos e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias, aos embargos propostos pelo MPF às fls. 202/201.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000170-71.2009.403.6002 (2009.60.02.000170-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS003492 - SEBASTIAO DE SOUZA E MS016376 - MARIA HELENA JORGE GONÇALVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001002-94.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FELIPE JUNIOR DE SOUZA SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de FELIPE JUNIOR DE SOUZA SANTOS a busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HR ano/modelo 2011/2012, cor prata, placa NRH8358, RENAVAL 469383798, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito.Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, em 23 de maio de 2012, financiamento no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos 07.0562.149.0000172-89; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 9 do Contrato de fls. 08-09); que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua

inadimplência caracterizada desde 16/05/2014; que o crédito foi cedido à autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-23. É o relatório. DECIDO. Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada por telegrama endereçado ao réu em seu endereço constante do contrato de fls. 06-11, conforme documento acostado às fls. 19-20. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo S.T.J e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo HYUNDAI/HR ano/modelo 2011/2012, cor prata, placa NRH8358, RENAVAL 469383798, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430, na pessoa do seu representante legal. Executada a medida, CITE-SE o réu para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo, supra determinado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supra mencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de novo mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)**

Vistos em decisão. Inicialmente, rejeito o pedido do INCRA, formulado às fls. 1038/1040, para realização de perícia direta, tendo em vista a inviabilidade de sua realização, uma vez que a área a ser avaliada foi objeto de imissão de posse e consequente destinação para fins de reforma agrária, o que permite concluir que a situação fática originária está totalmente desfigurada, mormente no que atine às benfeitorias existentes no momento em que realizada a avaliação na via administrativa. Desta forma, mostra-se viável o aproveitamento da descrição da propriedade constante no laudo de fls. 451/583 para a realização da perícia nos moldes indicados na decisão de fls. 1029, devendo o perito nomeado proceder à revisão e retificação do laudo apresentado, sanando as irregularidades apontadas naquela decisão, bem como na de fls. 986, e ainda, responder aos quesitos apresentados pelas partes. Quanto ao valor dos honorários periciais, constato que o desapropriante deixou de se manifestar expressamente sobre eles, porquanto pretendia a realização de perícia nos moldes previstos originariamente, ou seja, com a inspeção na propriedade in loco, ao passo que o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre esse aspecto. Nada obstante, não restam dúvidas de que a perícia indireta baseada em alguns aspectos fáticos constantes do primeiro laudo diminui sensivelmente as despesas para a realização do trabalho, além de se revelar mais singela do que a realização da perícia direta, em que seria necessário o levantamento de todas as informações acerca da propriedade e de suas benfeitorias. Considerados tais aspectos, bem como o valor dos honorários fixados para a realização da primeira perícia no longínquo ano de 1996, a saber, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), entendo razoável a fixação provisória dos honorários do perito nestes autos em R\$ 23.000,00 (vinte e dois mil reais), valor 1/3 (um terço) inferior à proposta apresentada por ele inicialmente para a realização da perícia direta. Considerando que o valor arbitrado provisoriamente é inferior à proposta apresentada pelo perito, deverá a Secretaria desta Vara Federal entrar em contato com ele, preferencialmente por meio eletrônico, indagando-lhe se aceita a assunção do encargo nestes autos. Após, se em termos, intime-se o INCRA para depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a alteração da metodologia de realização da perícia, que será feita a partir de elementos constantes no primeiro laudo pericial, faculto às partes apresentar outros quesitos que entendam pertinentes, além daqueles já constantes nos autos, no prazo de 5 dias. Cumpridas as disposições acima, intime-se o perito para iniciar o trabalho pericial, fixando o prazo para apresentação do laudo em 30 dias. Tendo em vista que a perícia realizar-se-á de forma indireta, a



manifestação dos assistentes técnicos das partes será realizada através de parecer técnico. Com a juntada do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão se manifestar sobre o laudo pericial, apresentar os pareceres técnicos, bem como informar eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Determino a prioridade na tramitação do presente feito, considerando o longo tempo decorrido desde a data do seu ajuizamento (ano de 1995), bem como o fato de o desapropriado Newton Durães Teixeira ter atingido idade superior a 60 anos (fl. 1010), nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000509-30.2009.403.6002 (2009.60.02.000509-1) - MARIA OLAVO DO NASCIMENTO**

**SIQUEIRA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X OSMIR DE ANDRADE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL**

A fim de evitar tumulto processual, primeiramente determino que a parte autora apresente suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se o réu a União Federal(assistente litisconsorcial) acerca dos documentos juntados às fls, 281/336, para que se manifestem, apresentando, inclusive, suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Na sequência, venham conclusos para sentença.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003716-08.2007.403.6002 (2007.60.02.003716-2) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS010703 - FERNANDA GOIS MESSIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Fls. 150. Indefiro o pedido de fls. 150, considerando que a impetrante já foi intimada da decisão de fls. 138/142, conforme se denota da certidão de fls. 142vº. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002526-63.2014.403.6002 - GUILHERME BERLITZ(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)**

Recebo o recurso interposto às fls. 81/91, em ambos os efeitos, eis que tempestivamente interposto. Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 66/67. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000718-86.2015.403.6002 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN**

Fls. 95/101. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão da Superior Instância sem prejuízo do processamento do feito. Cumpra-se a decisão de fls. 28/29 quanto à ciência da União Federal e remessa ao MPF. Sem prejuízo, fica a parte impetrante intimada da decisão de fls. 28/29, nos seguintes termos: DECISÃO FELIPE GABRIEL SANTIAGO impetrou Mandado de Segurança em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo, liminarmente, ordem para compelir a Reitora da UNIGRAN a efetuar sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito, bem como para compelir os demais impetrados a regularizarem os aditamentos pendentes do contrato FIES. Alega que por erro no sistema os aditamentos ao FIES não foram realizados. Documentos às fls. 08/25. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, o impetrante relata que é aluno do curso de Direito da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 24/02/2012. Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato desde o ano passado. É incontroverso o fato de o contrato de financiamento não ter sido renovado desde o segundo semestre de 2013. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Não obstante, o documento



de fl. 11, extraído do sistema informatizado do FIES, revela que o procedimento de aditamento de contrato de financiamento não foi iniciado pela CPSA no 1º semestre de 2015. Por sua vez, a declaração de fl. 17, firmada pelo Presidente da CPSA, contém a informação de que o impetrante ainda não obteve a liberação para efetivar sua matrícula no 1º semestre de 2015 por possuir aditamentos pendentes, procedimento imprescindível para alunos que possuem o FIES, ressaltando que tal atraso ocorre por erro no sistema SISFIES e que quando o erro for sanado e os aditamentos realizados irá proceder à liberação da matrícula do aluno. Nesse cenário, mostra-se verossímil a alegação do impetrante de ocorrência de falha no sistema a impossibilitar o aditamento do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Ademais, no caso, o impetrante já obteve, neste ano, a confirmação de continuidade do usufruto da bolsa de estudos de 50% no tocante à adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI (fl. 16). Assim, verifico que o impetrante não pode ser tolhido em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, aparentemente em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois o impetrante está impossibilitada de realizar os aditamentos de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo o ano letivo início já sido iniciado. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando: i) à Reitora da UNIGRAN, que efetive a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao curso de Direito, primeiro semestre de 2015 (7º semestre do curso), tendo em vista que inscrito regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Presidente do FNDE e ao Gerente da Caixa Econômica Federal (este em Fátima do Sul/MS) que providenciem o aditamento do contrato FIES do impetrante. Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Defiro ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais da UNIÃO, do FNDE e da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se.

**0001860-28.2015.403.6002 - JULIANA RENATA TONDO (PR064788 - BRUNA COLERAUS SILVA) X DIRETORA DA GESTAO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO INSS**

A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada sede funcional em Brasília - DF, conforme consta na inicial, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001885-41.2015.403.6002 - LETICIA MICHELETTO DE SOUZA (MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN**

DECISÃO LETICIA MICHELETTO DE SOUZA impetrou Mandado de Segurança em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, pedindo, liminarmente, ordem para compelir a Reitora da UNIGRAN a efetuar sua matrícula no 10º (especial) semestre, na matéria de Clínica Médica Terapêutica de pequenos animais II, do curso de Medicina Veterinária, bem como para compelir os demais impetrados a providenciarem os aditamentos pendentes do contrato FIES. Alega que por erro no sistema os aditamentos ao FIES não foram realizados e que precisa efetivar a matrícula de uma única matéria que ficou faltando para concluir o seu curso. Documentos às fls. 17/82. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a

concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, a impetrante relata que é aluna do curso de Medicina Veterinária da UNIGRAN e que celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por intermédio do Banco do Brasil, em 15/04/2011. Assevera que por erro no sistema não foi feito o aditamento do contrato desde o ano passado. É incontroverso o fato de o contrato de financiamento não ter sido renovado desde o segundo semestre de 2014. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Embora a impetrante não tenha trazido documento extraído do sistema informatizado do FIES, a revelar que o procedimento de aditamento de contrato de financiamento não foi iniciado pela CPSA, essa questão está evidenciada por diversas outras ações manejadas perante este Juízo Federal demonstrando a efetiva ocorrência de falhas no sistema destinado ao aditamento. Ademais, o documento de fl. 82, denominado AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA DO FIES, com aparência de ter sido emitido por integrante da CPSA, contém autorização para matrícula da impetrante no 2º semestre de 2014 (assim também quanto ao 2º semestre de 2013 e primeiro semestre de 2014 - fls. 80/81). Nesse cenário, mostra-se verossímil a alegação da impetrante de ocorrência de falha no sistema a impossibilitar o aditamento do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, aparentemente em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua rematrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante está impossibilitada de realizar o aditamento de seu contrato do FIES e, conseqüentemente, de renovar sua matrícula para a última matéria pendente para a conclusão do seu curso, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo o ano letivo início já sido iniciado. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando: i) à Reitora da UNIGRAN, que efetive a renovação da matrícula da impetrante, atinente à matéria de Clínica Médica Terapêutica de pequenos animais II, do curso de Medicina Veterinária - 10º (especial) semestre, tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Presidente do FNDE e ao Gerente do Banco do Brasil (este em Maracaju/MS) que providenciem o aditamento do contrato FIES da impetrante. Intimem-se COM URGÊNCIA as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Defiro à impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial aos representantes judiciais da Unigran, do FNDE e do Banco do Brasil, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0001995-11.2013.403.6002 - LEA SCHWERY ABDALLA (MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
Desentranhem-se as fls. 190-198, que devem ser autuadas na ação declaratória 0002420-38.2013.403.6002 como contestação. Desentranhem-se as fls. 212-219, que devem ser autuadas na ação declaratória como réplica. Remetam-se os autos ao ilustre senhor perito para responder os quesitos complementares de fls. 525-532. Em face do ajuizamento da ação declaratória 0002420-38.2013.403.6002, e tendo em face a judicialização sobre a produtividade das fazendas objeto do processo administrativo de fls. 545-1487, indefiro o pedido de fl. 548 e mantenho a decisão cautelar de fls. 157, que determinou a suspensão do processo administrativo mencionado. Desapensem-se a cautelar da declaratória, visto que cada ação tem trânsito independente e próprio, até que a prova antecipada seja objeto de sentença homologatória, quando deverão então os autos serem reapensados para instrução e julgamento da ação principal. Translade-se cópia desta decisão para os autos 0002420-38.2013.403.6002 da ação declaratória quando do entranhamento das peças ora desatranhadas destes autos de ação cautelar. Com os esclarecimentos do ilustre senhor perito, reapensem-se a cautelar à declaratória e venham os autos conclusos para sentença nesta cautelar. Intimem-se.

## **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004804-71.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOVistos em inspeção.Trata-se de medida cautelar inominada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO, objetivando o acolhimento e internação da indígena CÉLIA RAULIO GONÇALVES.Extrai-se dos autos que a indígena acima nominada foi internada, em 02 de agosto de 2013, no Hospital Universitário de Dourados, com queimaduras decorrentes de uma queda em fogo, após sofrer uma crise epiléptica. Durante a internação, a indígena relatou que morava na aldeia com seus tios Terezinha e Aniceto, e que sofria abusos sexuais por parte deste. Constatou-se que a indígena além de ter atraso mental leve, estava grávida.Com a alta médica e a recusa da indígena em retornar para a casa dos tios, o Ministério Público Federal propôs a presente ação judicial, pleiteando a internação e aferição da capacidade civil de Célia Raulio Gonçalves. A medida liminar foi deferida às fls. 30-32.A decisão foi cumprida, conforme noticiado pela União às fls. 37, com a internação da indígena na CASAI - Casa de Apoio a Saúde Indígena.Citada, a União compareceu aos autos para arguir a nulidade de sua citação. Sustentou má fé do Parquet ao manejar ação cautelar, quando seria ação de conhecimento. Aduziu que o autor não propôs a ação principal no prazo que asseguraria a eficácia da medida liminar deferida. Requereu a declaração de nulidade da citação e, em caso de não acolhimento, que fosse cessada a eficácia da medida liminar, nos termos do artigo 808, I, do CPC (fls. 41-43).Às fls. 46-47 foi encartada informação da CASAI. Nesse documento, protocolizado em 19/09/2014, foi noticiado que Célia Raulio Gonçalves permanecia naquela Casa, que tinha dado à luz seu filho no dia 03/04/2014, e que estava em curso processo para sua reintegração familiar, pois encontrados outros familiares na aldeia interessados em acolhê-la.Em janeiro do corrente ano, o Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa dos presentes autos à Justiça Estadual em virtude dessa tentativa de reintegração familiar (fls. 51-52).Intimada, a União defendeu a impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Estadual por não ter legitimidade para figurar em relação processual que busque a tutela da indígena e guarda de seu filho. Asseverou que a manutenção deste feito na Justiça Federal em nada prejudicaria os efeitos válidos da decisão liminar deferida nos autos.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO não vislumbro nulidade da citação da União, porquanto observado o procedimento previsto no Código de Processo Civil no cumprimento do ato em questão, bem como as prerrogativas desse ente público.Registro que a manifestação da União de fls. 41/43 foi apresentada intempestivamente, tendo a ré, na ocasião, feito diversas ilações, inclusive, a respeito da má-fé processual do Ministério Público Federal, por ter ajuizado a presente demanda na forma de medida cautelar inominada ao invés de ação de conhecimento de cunho inibitório, cuja previsão está estampada no artigo 461 e seguintes do Código de Processo Civil.A alegação da União visava primordialmente ilidir os efeitos da preclusão temporal consumada, com a consequente reabertura do prazo para contestação, mediante o reconhecimento da nulidade do ato citatório.Entretanto, sem razão o ente público neste específico ponto, pois conforme mencionado alhures, a citação realizada nestes autos não possui qualquer mácula, sendo certo que uma vez rejeitada esta alegação, não lhe será restituído o prazo para contestar, com fulcro no disposto no artigo 214, parágrafo 2º, do Estatuto Processual, vez que tal disposição somente se aplica às hipóteses de reconhecimento da nulidade, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial n.º 88065, relator Ministro Castro Meira, j. em 09/10/2012). Ainda que se revele discutível o rito eleito pelo Ministério Público Federal, seu reconhecimento não acarretaria a nulidade da citação, como pretende a União, mas sim, a extinção do feito por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.Contudo, o deslinde do feito igualmente não comporta tal medida. Vejamos.Da análise dos autos, observo de fato a atecnia adotada no ajuizamento desta demanda, uma vez que possuindo a medida postulada natureza satisfativa e existindo no ordenamento jurídico meio próprio para veicular sua pretensão, deveria tê-lo feito desta última forma.A reintegração da tutelada em outra família não pode ser considerada como ação principal, pois embora guarde tênue relação com esta demanda, não é apta a consubstanciar relação de acessoriedade do presente provimento em relação àquele, característica essencial dos provimentos de natureza efetivamente cautelar.De outro giro, o equívoco se mostra justificável e deve ser relevado, privilegiando-se na espécie a instrumentalidade das formas e do processo, sendo certo que se colhe no próprio ordenamento processual exemplos de mecanismos destinados à correção de tais enganos, como a possibilidade de concessão de medida cautelar, quando formulado erroneamente pedido de natureza satisfativa, nos termos do disposto no artigo 273, parágrafo 7º, do codex processual, cuja aplicação na via inversa é igualmente admitida. Destarte, o processo não deve ser extinto por inadequação da via eleita, por já ter sido deferido e cumprido o único provimento que era nele postulado, devendo se preservar a situação fática consolidada, mormente em virtude da envergadura do bem da vida buscado e alcançado nestes autos através da concessão da medida de urgência. Ademais, embora exista outra espécie de procedimento mais específico para se alcançar o objeto, aquele adotado nestes autos igualmente foi apto para atingir tal desiderato, e considerando o estágio alcançado nesta demanda, a adoção de um procedimento pelo outro somente reclamaria a anulação do feito se demonstrado efetivo prejuízo para a ré, o que não ocorreu, pois se denota que a sua manifestação seria

intempestiva mesmo se tivesse sido observado o rito ordinário. **MÉRITO** Como regra geral, a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento, do qual é acessório (artigo 796 do Código de Processo Civil). Cuida-se, portanto, de um juízo provisório e instrumental - espécie do gênero tutela de urgência - que dura até que uma medida definitiva o substitua ou o torne desnecessário. Observo que, conforme mencionado alhures, com o deferimento da medida liminar, foi alcançado o objetivo perseguido pelo autor, havendo notícias nos autos de que Célia Raulio Gonçalves e seu filho receberam o acolhimento e os cuidados médicos e psicológicos necessários na CASAI, bem como que está em trâmite, no âmbito competente, processo para viabilizar a reintegração de ambos à comunidade indígena. Quanto ao presente feito, o resguardo aos direitos fundamentais da indígena e de seu filho supera, em importância, a observância estrita de normas procedimentais, especialmente porque atinge o ideal de justiça perseguido pela ordem constitucional vigente. Se de um lado questiona-se a maior adequação desta ou daquela ação, de outro não se pode ignorar o aspecto humano que mobiliza a atuação de todos os Órgãos envolvidos. O cenário é trágico, para dizer o mínimo: uma jovem indígena, com crises epiléticas das quais decorreu ao menos um acidente grave (queimadura que ensejou sua internação), que apresenta leve atraso mental e sofria abusos sexuais dentro de sua própria casa. A extensão dos danos derivados dessas circunstâncias não pode ser mensurada e, especialmente por isso, deve ensejar sempre uma atuação estatal urgente. Nesse cenário, não há motivo para determinar a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, uma vez que a competência para apreciar o pedido inicial - que não se confunde com a reintegração da indígena à sua comunidade - pertence a este Juízo, uma vez que se trata de demanda de natureza cível, em que a União figura no polo passivo, incidindo na espécie, portanto, o disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República. Nestes termos, sendo este Juízo Federal absolutamente competente para apreciar esta demanda, não se mostra viável o encaminhamento dos autos ao Juízo Estadual, tal como postulado pelo órgão ministerial em sua cota lançada às fls. 51/52. Considerando, contudo, que o caso concreto repercute em esferas que escapam à competência deste Juízo e que os elementos constantes nestes autos podem subsidiar as ações empreendidas para reintegração de Célia Raulio Gonçalves e seu filho na comunidade indígena, remeta-se cópia integral dos presentes autos à 13ª Promotoria de Justiça de Dourados, para instrução do procedimento administrativo n. 47/2013, caso a autoridade competente entenda pertinente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar deferida nos autos. Sem custas, nem honorários advocatícios. Expeça-se ofício para a 13ª Promotoria de Justiça de Dourados, encaminhando cópia integral dos presentes autos para análise, pela autoridade competente, de sua pertinência na instrução do procedimento administrativo n. 47/2013. Oficie-se à CASAI a fim de dar-lhe ciência da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3479**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 204/210. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 212/213, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003419-59.2011.403.6002 - VILSON PEREIRA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 110/115. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 6063**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001401-85.1998.403.6002 (98.2001401-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DILA DOS SANTOS OLIVEIRA ARAUJO**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos (fls. 83/84), restando negativa e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumprase.

**2001506-62.1998.403.6002 (98.2001506-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON**  
Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 174. Intimem-se.

**0001339-06.2003.403.6002 (2003.60.02.001339-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDNALDO ALVES DA SILVA**

Cumpra o exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as determinações elencadas no despacho de fl. 72. No silêncio ou em caso de formulação de pedido diferente do supra determinado, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumprase.

**0001357-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001357-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALTER VILMAR GOMES**

Fls. 104/106: indefiro o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que já houve tentativa de bloqueio realizada nos presentes autos, restando infrutífera ao deslinde do feito e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da

providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se.

**0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP**

Fica a exequente intimada da juntada da Carta Precatória às folhas 129/131, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000772-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLON LIBORIO FERREIRA**

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se

inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

**0001745-56.2005.403.6002 (2005.60.02.001745-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALOISIO ROMEO FEILME(MS006269 - FELIX VERONA CASADO)

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE REAVALIAÇÃO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003341-02.2010.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X SOUSA & ALENCAR LTDA - ME(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 155. Intime-se.

**0004886-10.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA SANTANA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000012-74.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA X MARCELO VIANNA ANDREATTA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000041-27.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000909-68.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Fica o exequente intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso in albis do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal.

**0001002-31.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002265-98.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO LUIZ BUENO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002348-17.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MECANICA FUKUDA LTDA - EPP

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10



(dez) dias.

**0002769-07.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BacenJud formulado por MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS ao argumento de que tais valores se referem a conta salário, verba absolutamente impenhorável. Vieram conclusos. O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê ser absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. No caso em tela, tenho que os documentos de fls. 24, 29/30 evidenciam que o valor bloqueado à fl. 21 consiste em verba salarial, devendo ser liberada já que impenhorável. Logo, proceda-se ao desbloqueio da verba constrita. Após, vista à exequente para requerer o que entender pertinente. Intimem-se.

**0002780-36.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X KLEBERSON TREVISAN PIRES

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002816-78.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000921-48.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO CESAR GOULART

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4226**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001553-71.2015.403.6003** - PEDRO DEODATO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0001553-71.2015.4.03.6003DECISÃO01. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Deodato da Silva, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a suspender os descontos equivalentes a 30% realizados em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1092600125-0). Alega, em síntese, que em razão de uma lesão incapacitante lhe foi concedido o benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho em 01/07/1983 (NB 077178949-1) e, posteriormente, em 21/10/1998, a aposentadoria por invalidez. Aduz que desde a aposentadoria sempre recebeu os dois benefícios e que, a autarquia ré, após verificar em seus sistemas internos o recebimento cumulado destes decidiu ser indevido o pagamento do auxílio-suplementar, em virtude de vedação legal. Assevera que, embora não tenha havido má-fé, a ré suspendeu este benefício e passou a descontar os valores pagos desde 10/09/2005 do benefício de aposentadoria



por invalidez. Por fim, ressalta que descontados os empréstimos necessários e o valor cobrado pelo INSS, lhe sobra R\$335,00, insuficientes para a sua manutenção. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração a titular de benefício da seguridade social. Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-suplementar de acidente de trabalho de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. 3. Conclusão Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício da parte autora a título de pagamento indevido. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do INSS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 08). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22/06/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

#### **Expediente Nº 4227**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001260-38.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO ELETRICO DANIEL LTDA - ME X LOURDES FERREIRA DIAS DA SILVA X ROSANIA FIGUEREDO DA SILVA

Intime-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de Citação n.125/2014-DV.

**0003534-72.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO LENO CARDOZO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.18 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003536-42.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON CHAVES DE MORAES

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.18 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003546-86.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO MORAES GONCALVES

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.18 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003549-41.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.19 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003558-03.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RADIR GOMES DE SOUZA JUNIOR

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.18 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003563-25.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARENCI FERREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.18 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003565-92.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.18 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003571-02.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.18 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003577-09.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUNIR YUSEF JABBAR

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.18 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003584-98.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIANARY CARVALHO BORGES

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.19 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003613-51.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHAILA STREPPPEL JABBAR

Intime-se a parte autora para que recolha as custas referente a fl.18 no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000797-62.2015.403.6003** - LUCIANO MACHADO VALENTE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL1ª VARA DE TRÊS LAGOAS-MSMandado de segurança nº 0000797-62.2015.4.03.6003Impetrante: Luciano Machado ValenteImpetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: C SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Mandado de segurança impetrado por Luciano Machado Valente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando compelir a autoridade impetrada a suspender a cobrança, por meio de desconto em folha, de valores referentes a parcelas supostamente indevidas, pagas a título de benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Juntou procuração e documentos às fls. 18/20.Determinada a emenda da inicial (fls. 23/24), o impetrante não se manifestou (fls. 25), vindo a fazê-lo após o decurso do prazo (fls. 27/30).É o relatório.2. Fundamentação. O Código de Processo Civil estabelece o seguinte:Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Determinada a emenda da inicial para a juntada de documento necessário à regular tramitação do feito, o impetrante manteve-se inerte, PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL1ª VARA DE TRÊS LAGOAS-MSconforme Certidão de fls. 25, vindo manifestar-se em 03/06/2015 (fls. 27), ou seja, quase um mês após o decurso do prazo (08/05/2015), razão pela qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas-MS, 17 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001622-06.2015.403.6003** - V L M TRANSPORTES LTDA ME(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X 3A. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Proc. nº 0001622-06.2015.4.03.6003Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por V L M Transportes Ltda-ME em face do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do qual busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada restituir os documentos de porte obrigatório apreendidos e para que se abstenha de autuar, apreender, recolher ou multar o veículo de placas CVP0697, de Ituverava/SP, tendo como base a inclusão do 4º eixo, permitindo a circulação do semi-reboque em todo o território nacional. Juntou procuração e documentos.É o relatório.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.A impetrante indicou como impetrado o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul que tem sede em Campo Grande/MS, conforme se infere da inicial (fls. 02).Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0001638-57.2015.403.6003** - EUGENIO FERREIRA COSTA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA Proc. nº 0001638-57.2015.4.03.6003 Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eugênio Ferreira Costa em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, por meio do qual busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a permitir que emita Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante indicou como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA-MS que tem sede em Campo Grande/MS, conforme se infere do documento de folha 17. Portanto, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001440-93.2010.403.6003** - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor e considerando-se que até a presente data não houve habilitação processual de herdeiros, indefiro por ora a expedição de RPV para pagamento de honorários contratuais formulado pela requerente às fls. 134/145. Neste sentido pode-se relacionar os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. ÓBITO DO AUTOR. AGRAVO DESPROVIDO. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição (artigo, 5º da atual Resolução 55/09). O falecimento do autor não obsta o direito do patrono ao pagamento dos honorários contratados, desde que habilitados os sucessores no feito, tendo em vista que esses se obrigam pelo que foi ajustado. In casu, quanto à notícia do falecimento do autor no curso da execução, como se verifica das petições transcritas, que sobrevieram ao feito, nada há nos autos que a comprove. Por isso, nesta situação não deve ser suspenso o processo para promover a sucessão processual do autor. Por outro lado, mesmo juntado ao feito o contrato de prestação de serviços dos patronos do autor e nada indicando sua invalidade para execução nos próprios autos, como se viu, possuem os advogados o direito de receber seu pagamento, abatendo do valor recebido pelo requerente à quantia relativa aos honorários contratados. Em outras palavras, no ofício requisitório eventualmente expedido para pagamento ao requerente, o valor pertencente ao advogado, por força do contrato de honorários, é discriminado. Assim, muito embora por outro fundamento, não poderia ser outra a conclusão, pois a decisão jamais poderia autorizar a expedição de ofício requisitório de pagamento em nome dos advogados, devendo o feito aguardar no arquivo eventual provocação, até manifestação dos interessados que esclareça a notícia de óbito do autor. O pagamento dos honorários convencionados está condicionado à expedição de ofício requisitório de pagamento em nome do autor ou, acaso comprovado seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com habilitação nos autos. Diante da impossibilidade de se dar provimento a este agravo para essa finalidade de pagamento dos honorários contratuais, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI Nº 422304, Sétima Turma, TRF 3ª Região, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira, Data do Julgamento 04.06.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DO AUTOR. SEM HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDEVIDO. 1. A dedução dos honorários contratuais está condicionada ao recebimento do crédito principal pelo credor. Não tendo os sucessores ainda se habilitado nos autos, não há como requerer a dedução dos honorários contratados do montante devido ao falecido autor. 2. O disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que estabelece constituir a verba honorária direito autônomo do advogado, somente se aplica aos honorários provenientes da sucumbência, não aos contratados, restando, portanto, acertada a decisão do Juízo a quo de determinar a expedição de requisição de pagamento apenas da verba de sucumbência. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI Nº 201302010151906/RJ,

Primeira Turma Especializada, TRF 2ª Região, Relator: Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, Data do Julgamento 16.10.2014) Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais. juízo, expeça ofício requisitório em relação aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7456**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000375-21.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

Diante da situação narrada pelo Ministério Público Federal às fls. 561/562 e 573 dos autos, e tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do estado de conservação da estrada e do cumprimento da liminar já deferida por este Juízo (fls. 186/190), designo audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 02.07.2015 às 15h00. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato, bem como a Srª Amélia Santana Zanella, no endereço mencionado à fl. 572, conforme requerido pelo MPF. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 7457**

##### **ACAO PENAL**

**0000183-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000183-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO ALVES DE ALMEIDA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE)

Diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha informada pelo juízo deprecado às fls. 742/745, CANCELO a audiência designada para 23/06/2015. Comunicuem-se as partes da maneira mais célere possível. Promova a Secretaria novo agendamento de videoconferência com a subseção de Brasília/DF e, após, adite-se a precatória enviada àquele juízo e intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7458**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000658-10.2015.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELIANE ZEBALLOS RAMOS X EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ELIANE ZEBALLOS RAMOS e EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, ocorrida em 19 de junho de 2015, pela prática, em tese, da conduta típica prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Conforme consta do auto de prisão em flagrante (fls. 04-07), no dia 19.06.2015, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal da Receita Federal em Corumbá, servidores da Polícia Federal abordaram o condutor e passageira da motocicleta de placa NRI5661, EDIR e ELIANE, respectivamente, em direção ao sentido Bolívia-Brasil. Segundo o condutor do flagrante, EDIR apresentou comportamento estranho e aparentava estar nervoso. Ao checar seus antecedentes, constatou-se a existência de

condenação por tráfico de drogas, cumprido em regime de liberdade condicional. Revistado, nada foi encontrado. Procedeu-se, então, revista pessoal em ELIANE. Localizou-se 90g de cocaína em seu sutiã acondicionados em dois sacos plásticos transparentes. Os dois foram entrevistados e apresentaram versões contraditórias sobre a ocorrência. Em seu interrogatório policial (fls. 06), ELIANE ZEBALLOS RAMOS afirmou ter sido abordada por taxista boliviano desconhecido, aproximadamente às 15h30m, e aceitado sua proposta para transportar 90g de cocaína para o Brasil. Para tanto, receberia o valor de R\$ 150,00 quando a droga chegasse ao destino. Informou ter se dirigido a sua casa com a droga na bolsa, oportunidade na qual trocou de roupa e colocou a droga no sutiã. Saiu de casa e nas proximidades do banco Union encontrou EDIR e pediu carona a ele até a praça da independência em Corumbá. Asseverou conhecer EDIR há quase um ano e não ter combinado a carona previamente com ele. Por sua vez, EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, ao ser interrogado (fl. 07), aduziu ter combinado com ELIANE, pela manhã, de levá-la até a loja Gazin em Corumbá no período da tarde. Segundo o preso, pegou ELIANE na escola próxima à estação ferroviária de Porto Quijarro por volta das 14h00m. No caminho, ELIANE pediu para fazer uma parada, na qual ela teria combinado com um taxista para buscá-la na loja Gazin quando do seu retorno à Bolívia. EDIR disse que não cobrou pelo transporte em virtude da amizade existente entre ambos, tendo a conhecido há cerca de dois anos e meio. O laudo preliminar de constatação atestou tratar-se, aparentemente, de 90g (noventa gramas) de cocaína. Instado a se manifestar sobre a necessidade de conversão em prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares, o Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, em parecer juntado às fls. 19-20. Asseverou a gravidade concreta da conduta e das circunstâncias fáticas do suposto delito, bem como a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Pleiteou, ainda, a quebra de sigilo de dados telefônicos dos aparelhos de celular apreendidos, descritos no auto de apreensão de fls. 10. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do Código de Processo Penal - CPP, com as alterações veiculadas pela Lei n. 12.403/2011, ao receber o auto de prisão, o juiz deve analisar a legalidade do flagrante, à luz das garantias previstas na Constituição Federal e do disposto nos artigos 302 e seguintes do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deve-se decidir sobre a concessão de liberdade provisória, imposição das medidas cautelares alternativas ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. No que toca ao exame de legalidade do flagrante, os requisitos legais que regem a custódia cautelar nesta modalidade foram observados, a saber: (a) em princípio, as pessoas presas estavam em uma das situações previstas no artigo 302 do CPP, pois foram surpreendidas por agentes da Polícia Federal transportando 90g de cocaína em partes íntimas no caminho Bolívia-Brasil. Trata-se de situação de flagrância da prática em tese de tráfico internacional de drogas, autorizadora das custódias dos flagrados; (b) diante da autoridade policial, lavrou-se auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de duas testemunhas e das pessoas presas, colhidas todas as assinaturas. Consigno ter sido nomeado intérprete em razão da condição de estrangeira da presa ELIANE; (c) o auto de prisão e demais documentos foram encaminhados ao Juízo dentro das 24 horas posteriores à efetivação da custódia; (d) no mesmo prazo indicado no item anterior, entregou-se às pessoas custodiadas respectivas notas de culpa e de ciência de suas garantias constitucionais. Cumpridas, assim, as exigências legais e constitucionais, HOMOLOGO a prisão em flagrante noticiada e passo a verificar se é caso de concessão de liberdade provisória, aplicação das medidas cautelares pessoais previstas no artigo 319 do CPP ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação da pessoa investigada. Ao lado da prova da materialidade do crime e dos indícios de autoria (*fumus boni iuris*), deve estar presente uma das quatro circunstâncias previstas no artigo 312 do CPP, são elas: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia de aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). No caso concreto, não é possível a concessão da liberdade provisória aos presos ELIANE ZEBALLOS RAMOS e EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, pois presentes os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Primeiramente, destaco a presença dos requisitos normativos autorizadores da prisão preventiva (artigo 313 do CPP - no caso, inciso I), pois, trata-se do crime de tráfico de drogas, punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). E estão igualmente atendidos os pressupostos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido, verifico a materialidade do delito pelo auto de constatação provisório; bem como os indícios de autoria pela própria situação de flagrância (*fumus boni iuris*). A conversão da prisão de ELIANA, sob cuja posse estava a droga, é essencial para garantia da aplicação da lei penal. Em sede policial, a presa não indicou endereço certo, limitando-se a mencionar a cidade e o bairro de sua suposta residência. Some-se a isso a gravidade do crime em concreto decorrente da ocultação da substância embaixo da roupa em partes íntimas. Ressalte-se ser ELIANA de nacionalidade boliviana e, considerando a localização da cidade de Corumbá/MS, próxima a fronteira com a Bolívia, é pouco provável que a investigada não se evada para o país vizinho, caso seja colocada em liberdade. Torna-se, pois, necessária a prisão preventiva por conveniência da instrução penal e garantia da aplicação da lei penal. Além disso, a medida justifica-se também para a tutela da ordem pública, pois foi flagrada na prática de crime cuja gravidade é cristalina: tráfico transnacional de drogas. Quanto a EDIR, a necessidade de prisão cautelar como garantia da ordem pública resta evidenciada diante do fato de já ter sido condenado por tráfico de drogas - e encontrar-se em liberdade condicional, exurgindo o risco concreto de reiteração criminosa.

Registro ser a reação de EDIR - comportamento estranho e nervosismo quando da abordagem - indicativo de possível ciência do delito perpetrado, a despeito de não estar efetivamente com a posse da droga. Tais circunstâncias de fato denotam a possibilidade concreta de que, caso o preso EDIR seja posto em liberdade, pode voltar a delinquir, sendo este aspecto idôneo à mensuração da necessidade de garantia da ordem pública, conforme jurisprudência do STJ (HC 315093/SP; RHC 51386/MG; RHC 38794/RS). Assim, face às circunstâncias narradas, os elementos dos autos indicam ser a imposição de medidas cautelares diversas da prisão insuficiente. Consequentemente, é imperiosa a decretação da prisão preventiva garantia da ordem pública (art. 312, caput, do Código de Processo Penal). Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de ELIANE ZEBALLOS RAMOS e EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS em prisão preventiva, com amparo nos artigos 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal. Defiro a quebra de sigilo pleiteada pelo Parquet, devendo a autoridade policial consultar os dados telefônicos armazenados nos aparelhos e chips descritos no auto de apreensão de fl. 10, bem como requisitar às operadoras de telefonia os extratos telefônicos referentes ao período de 17.06.2015 a 19.06.2015, data da prisão. Intimem-se os presos acerca desta decisão, bem como para informar se possuem advogado constituído, indicando seu nome e número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, ou se desejam a nomeação de um defensor dativo por este Juízo. Expeça-se o mandado de prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 5º, 2º, da Resolução nº 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Sem prejuízo, considerando as novas disposições contidas na Lei nº 11.343/2006, especialmente o disposto nos termos dos artigos 50, 1º e 50-A, certifico a regularidade do auto de constatação de fl. 11 e determino a destruição da droga apreendida, com reserva para contraprova e realização do laudo definitivo. Oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos, COM A RESSALVA DE QUE SE DEVE MANTER ARMAZENADA FRAÇÃO RESERVADA PARA PRODUÇÃO DO LAUDO DEFINITIVO E EVENTUAL CONTRAPROVA. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE nº 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente servirá como: Mandado de Intimação \_\_\_\_\_-2015 SC INTIMANDO ELIANE ZEBALLOS RAMOS, recolhida na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS ou no Presídio Feminino de Corumbá/MS, dando ciência do conteúdo desta decisão e para que se manifeste sobre a necessidade de advocacia dativa, ou informe a qualificação do seu advogado constituído; Mandado de Intimação \_\_\_\_\_-2015 SC INTIMANDO EDIR CAROLINO DA SILVA SANTOS, recolhido na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS ou no Presídio Masculino de Corumbá/MS, dando ciência do conteúdo desta decisão e para que se manifeste sobre a necessidade de advocacia dativa, ou informe a qualificação do seu advogado constituído; Ofício \_\_\_\_\_-2015 SC - à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, dando ciência do teor desta decisão e em especial quanto a destinação da droga apreendida.

#### **ACAO PENAL**

**0000929-92.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON LUIZ DOS SANTOS FERREIRA(MS008564 - ABDALLA MAKSoud NETO)

Considerando a informação da certidão de fl. 195 que os celulares apreendidos foram objeto de perdimento na ação penal original (0000305-77.2009.403.6004), resta impossibilitada a realização de perícia e quebra do sigilo de dados e mensagens, conforme requerido na cota ministerial de fls. 70-72 e na parte final da denúncia de fls. 75-84. Ciência às partes por ocasião da audiência de instrução. Demais deliberações serão feitas em audiência.

**0000933-27.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X GERALDO RODRIGUES CORTEZ X LIZANDRA ESQUIER(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 185-192v, alegando a existência de erro material. Em síntese, alegou o parquet que a sentença condenou o Ministério Público Federal em custas processuais, bem como a sentença incorreu em contradição no tocante à fixação da pena de multa. Com relação ao argumento do erro no cálculo da pena, entendo que a decisão interessa aos réus. Sendo assim, em homenagem ao contraditório, determino a intimação dos advogados constituídos para se manifestarem previamente quanto aos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 02 (dois) dias (art. 382 do CPP). Após, retornem conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7018**

**ACAO PENAL**

**0000349-54.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCIO JOSE BLAN MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Ante a manifestação da defesa de folha 126, considerando a possibilidade de realização de videoconferência, já que as testemunhas residem em Naviraí/MS, mantenho a designação da audiência para o horário já agendados, qual seja, tendo início às 13:30 horas no DIA 17 DE JULHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS (horário do Mato Grosso do Sul), devendo a Secretaria providenciar a abertura callcenter, possibilitando a conexão com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, a fim de inquirir as testemunhas de defesa Gislene Fernandes Caone e Ricardo Miranda Ferreira. Depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí/MS a intimação das testemunhas, para que compareçam ao ato processual ora designado. Quanto à manifestação de folha 128, esclareço ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que as questões preliminares levantadas pela defesa na resposta à acusação referem-se à ausência de materialidade do crime e de justa causa para a ação. No mérito, em especial, a defesa pugna pela tese de atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância e ausência de dolo. Uma análise sobre os argumentos apresentados pela defesa quanto às questões ditas preliminares, na verdade, referem-se à suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e ausência de justa causa, questão estas superadas, já que tais requisitos são aferidos quando do recebimento da denúncia, pois o juiz, ainda que não precise fundamentar o recebimento da denúncia deverá obrigatoriamente verificar se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 e se não é caso de rejeição (CPP, art. 395). Assim sendo, considero que eventual abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação sobre questões já presentes no processo (até porque o MPF ofereceu a denúncia observando os requisitos do artigo 41 do CPP) estaria a ferir diretamente o princípio da paridade de armas, pois o juízo estaria ouvindo duas vezes a acusação, enquanto a defesa seria ouvida só uma vez. Publique-se. Após, ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 280/2015-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS GISLENE FERNANDES CAONE E RICARDO MIRANDA FERREIRA, PODENDO AS DUAS SEREM ENCONTRADAS NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA GERÂNIO, Nº 877, PORTAL, EM NAVIRAÍ/MS, PARA COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA O DIA 17 DE JULHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS.

**2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 3210**

**ACAO MONITORIA**

**0001613-43.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

A exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655 A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. Tendo em vista que o executado, intimado a efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora, não o fez,



determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito constante à fl. 60.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001781-16.2010.403.6005** - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.

**0002968-59.2010.403.6005** - ANTONINO SOUZA CAVANHA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de cinco dias.

**0003349-67.2010.403.6005** - MARCIA APARECIDA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0000695-05.2013.403.6005** - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada do documento da requerida. Diante da ausência injustificada da CEF, parte que requereu o depoimento pessoal do autor, reputo precluso essa prova. Vista às partes para apresentação de memoriais. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001146-30.2013.403.6005** - VILMA SABINO GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILMA SABINO GOMES, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram juntados documentos aos autos (Fls. 07/36).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 40 e 41).Citado o réu, fl. 44, contestou a demanda, por meio da qual, pugnou pela improcedência da pretensão da autora (Fls. 46/86). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 102/116).A autarquia ré apresentou procedimento administrativo do benefício pleiteado pela autora (Fls. 117 a 138).Manifestação das partes sobre a perícia médica (Fls. 141 a 147).Realizou-se audiência de instrução (Fls. 152 a 159).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a enfrentar o mérito da lide.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade.IncapacidadeÀ fl. 115, o perito do juízo concluiu que a demandante é incapaz, temporariamente, para o trabalho, desde abril de 2013.Pois bem, trata-se de segurada especial que demanda a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com espeque no artigo 39, II, da Lei nº 8213/91. Nessa esteira, o segurado deve comprovar que exerceu atividade remunerada no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Dessa forma, a autora deve demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo prazo de doze meses como exigido pelo artigo 25, I, da Lei nº 8213/91. Na audiência realizada no dia 16/09/2014, as testemunhas arroladas confirmaram que a demandante parou de trabalhar há quatro ou cinco anos. Em seguida, foi ouvida a autora que confirmou que não trabalha há cerca de quatro a cinco anos.Ademais, não foi juntado início de prova material, a ser corroborado pela prova testemunhal, que demonstre o exercício de atividade remunerada no período imediatamente anterior a abril de 2013 pelo período de doze meses.Destarte, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada quando se tornou incapaz, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial.Iso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com



espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00. Bem como, condene-a ao reembolso, aos cofres da União, dos honorários do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0001619-16.2013.403.6005** - MARCIO BUENO DA ROSA ME (SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10 % sobre o montante, nos termos do art. 475 - J.

**0001968-19.2013.403.6005** - ARLINDO MARTINS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLINDO MARTINS, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09/27). Pedido de tutela antecipada indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 31/33). Comparecendo espontaneamente (Fl. 62), o réu contestou a demanda e pugnou pela improcedência da pretensão do autor (Fls. 63/71). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 44/57). Manifestação do INSS sobre a perícia médica, à fl. 62-verso. A parte autora se manifestou, às fls. 77/78. É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade. Às fl. 47, o perito do juízo concluiu que o demandante não é incapaz para o trabalho declarado. Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 60 da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à concessão dos benefícios pretendidos na exordial. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condene o autor ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo INSS; b) honorários advocatícios de sucumbência devidos à parte adversa, aqui arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado e, por fim, c), reembolso, aos cofres da União, do honorário do perito judicial nomeado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo, como dito, o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 31/33), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 18 de maio de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

**0000394-24.2014.403.6005** - MARLENE ISABEL OSORIO DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar seu endereço atual, em cinco dias, ficando desde já ciente de que deverá informar ao juízo qualquer mudança posterior. Após, intime-se a assistente social para realizar a perícia.

**0000590-91.2014.403.6005** - LAUDEMIRO RIBEIRO DIAS X ROSALINA MARTINS DOS SANTOS VAZ (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar seu endereço atual, em cinco dias, ficando desde já ciente de que deverá informar ao juízo qualquer mudança posterior. Após, intime-se a assistente social para realizar a perícia.

**0001288-97.2014.403.6005 - PAULO CONCEICAO CARVALHO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para informar seu endereço atual, em cinco dias, ficando desde já ciente de que deverá informar ao juízo qualquer mudança posterior. Após, intime-se a assistente social para realizar a perícia.

**0001544-40.2014.403.6005 - JULIA DENIS OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para informar seu endereço atual, em cinco dias, ficando desde já ciente de que deverá informar ao juízo qualquer mudança posterior. Após, intime-se a assistente social para realizar a perícia.

**0001714-12.2014.403.6005 - CECILIO REGUNEGA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para informar seu endereço atual, em cinco dias, ficando desde já ciente de que deverá informar ao juízo qualquer mudança posterior. Após, intime-se a assistente social para realizar a perícia.

**0000343-76.2015.403.6005 - MANUEL DE JESUS MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. O laudo deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente; Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de

subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. 3. Arbitro os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558/2007/CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo;4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC); 5. Remetam-se os autos ao INSS para citação;6. Encerradas as providências acima, ao MPF.

**0000453-75.2015.403.6005 - GILBERTO FELIX FREIRE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Gilberto Felix Freire em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o benefício do auxílio-doença. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente prorrogação do auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 15). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, a parte autora juntou laudo médico que atesta a existência de patologia, o qual é inconclusivo quanto à incapacidade para o labor. Ademais, a conclusão do INSS (fls. 15) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito a ser nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho ; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (observando que a parte autora apresentou seus quesitos na inicial), no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para

outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Após a nomeação do perito, intime-se-o por e-mail. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 103/2015-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000113-05.2013.403.6005 - MARLY EIDT KAISER(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)**

Ciência à parte autora para manifestação sobre o laudo, no prazo de cinco dias.

**0000290-66.2013.403.6005 - JURACI RIBEIRO QUEIROZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O INSS discordou do aditamento, por falta de interesse de agir, uma vez que VAGNER RENAN QUEIROZ DA SILVA, uma vez que não houve requerimento administrativo em relação ao menor. A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confira-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Entendeu-se, assim, que se determine que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estejam instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, sejam restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo

em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz deve intimar o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação deve ser extinta; caso contrário, deve prosseguir. Tendo em vista que, embora o pedido de inclusão do menor no polo ativo tenha sido feito agora, a ação foi ajuizada em data anterior à data do julgamento do referido recurso, sobreste-se o feito, intimando-se o autor a dar entrada no pedido administrativo de WAGNER RENAN QUEIROZ DA SILVA no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Intime-se.

**0001347-22.2013.403.6005** - MARIA MADALENA RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0001409-62.2013.403.6005** - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0002142-28.2013.403.6005** - MARIA HELENA PINTO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado à fl.134, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região, em conformidade com os cálculos do INSS.

**0000565-78.2014.403.6005** - CANDIDO MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da inicial e da sentença dos autos nº0001532-31.2011.403.6005, para averiguação de eventual coisa julgada, no prazo de cinco dias.

**0000661-93.2014.403.6005** - ADRIANA CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001170-24.2014.403.6005** - LIDIA POZZA HANSEN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001178-98.2014.403.6005** - EVA VILLASANTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0001519-27.2014.403.6005** - ZENITA NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela, por intermédio da qual se pleita a concessão do aludido benefício previdenciário, em virtude de união estável existente com THIAGO BAIROS GUSMÃO, segurado do RGPS e falecido em 03.09.2013, a qual gerou a filha Thalyta Nunes Gusmão. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado os documentos juntados pela requerente atribuam verossimilhança às alegações lançadas na exordial, entendo que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da antecipação da tutela sem a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Isso porque o Senhor Thiago faleceu há mais de um ano e, mais de seis meses do seu falecimento, a requerente socorreu-se da tutela jurisdicional, o que leva a crer que conseguiu, às suas expensas, suprir suas necessidades financeiras e a dos representados. Além disso, o caso em apreço demanda dilação probatória para que seja comprovada, de forma inequívoca, a alegada união estável. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DO FEITO. ARTIGO 273 DO CPC. 1. Sem comprovação razoável da união estável, até a data do óbito do segurado, exigindo-se dilação probatória para cabal esclarecimento da situação, uma vez que controvertida a questão discutida, não se tem como presente a verossimilhança da alegação daquela que se intitula companheira do de cujus, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 3, AI 00075031420044030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199342, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU 13/09/2004).Logo, por não vislumbrar perigo de dano que possa prejudicar a requerente durante o curso normal da ação, POSTERGO a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/15, às 14:40 horas.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).Cite-se e intime-se. Cite-se também a dependente Thalyta Nunes Gusmão, à vista da emenda de fls. 44.Ponta Porã/MS, 01 de junho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

**0001841-47.2014.403.6005 - CLEONILDES SOUZA MARTINS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade Rural.CLEONILDES SOUZA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER aos 10.04.2013-fl. 71), devendo as parcelas atrasadas serem pagas mediante o cômputo de juros e atualização monetária. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência.Narra a exordial (fls. 02/05) que a Autora, na data do requerimento administrativo, contava com 61 anos de idade e já havia trabalhado, na área rural, o período necessário para obtenção da aposentadoria pretendida. Às fls.78/79 foi designada audiência, determinada a citação da Ré e a requisição do processo administrativo da Autora, bem como postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência. Oferecida contestação às fls.82/92, alegou o INSS, preliminarmente, a prescrição. Ademais, aduziu que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural e nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Também informou que, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a autora possui diversos vínculos urbanos, além do que seu ex-cônjuge (Elias Isidoro Câmara) é beneficiário de Aposentadoria por Idade na qualidade de Comerciante, o que, decerto, descaracteriza o alegado regime de economia familiar. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (cfr. fls.95/99). As alegações finais foram remissivas. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação.MéritoQuanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do

Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº.8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 07.08.1951, e implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 07.08.2006, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 150 meses (Art.142 da Lei nº8.213/91), imediatamente anterior à data da entrada do requerimento administrativo (DER aos 10.04.2013). A autora trouxe aos autos fotocópias de alguns documentos, quais sejam: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 09/10); b) conta de energia elétrica com data de vencimento em 09.05.2013, na qual consta como endereço da autora a Rua dos Vereadores, 372, Jardim das Paineiras, em Ponta Porã (fl. 11); c) Declaração de Cessão Gratuita de 100 hectares de imóvel rural, à autora, por Mario dos Santos Matinez, em 31.07.1995 (fl. 15/37); d) contrato particular de compra e venda de imóvel rural firmado entre a autora e seu companheiro com Dorvalino Borges Maciel, em 25.01.2002 (fls. 16/18); e) Notas fiscais de saída (fls. 19/23/45-47/49-51); f) Instrumento particular de arrendamento de pastagens firmado entre Pulciria Peixoto Dias e Cleonildes Souza Martins, em 05.05.2002 (fls. 27/28); g) contrato particular de arrendamento de terras, entre Moises Portilho Veron e Cleonildes Souza Martins, datado de 30.09.2003 (fls. 30/31); h) matrícula de imóvel rural adquirido pela autora, em 27.02.2002 (fls. 32/34-versso); i) formulário de coleta de informações cadastrais de proprietários e de imóveis rurais em nome de Mario dos Santos Martinez (fl. 38); j) declaração de ITR e comprovante de pagamento de imposto, referente ao ano de 1992 (fl. 39/42/44); k) matrícula de imóvel rural adquirido por Mario dos Santos Martinez (fl. 40/41); l) guia de trânsito animal (fl. 48); m) ficha sanitária (fl. 52); n) declaração de exercício de atividade rural referente ao ano de 2013 (fl. 53/55); o) certidão de casamento da autora com Elias Isidoro Câmara (fl. 56); p) anotações na CTPS (fl. 57/62); q) certificado fornecido pelo SENAR à autora, referente à sua formação em agente em saúde animal - vacinador, em 2004 (fls. 74). Dessa forma, considerados em conjunto, os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Com efeito, as testemunhas RAMÃO e NAELSON (fls.98/99) informam sobre período das atividades rurais exercidas pela Autora, em especial enquanto exercia tais atividades na Fazenda São Bento, a partir de meados de 1990, junto com Sr. Mário, seu falecido marido. As testemunhas dão conta de que mantinham relação comercial com a autora e seu marido. Ramão informou que conhece a autora desde 1990, quando ele era comerciante e ela trabalhava com agropecuária, na fazenda. Ela comprava dele, no comércio, e ele, produtos rurais dela. Conheceu Mario, esposo da autora, que trabalhava junto com ela, na Fazenda São Bento, local em que só morava a autora e seu marido. O depoente informa que ia fazer entregas na Fazenda e que, depois de 2005, deixou de ter contato com a autora e seu marido. Naelson aduziu que conhece a autora desde meados de 1990, ocasião na qual ele era comerciante e vendia para propriedades rurais filtros e lubrificantes. Na época, ela trabalhava na lavoura que tinha com seu Mario, seu marido. Teve relação de comércio com a autora por cerca de 8 anos. Não viu empregados na propriedade da autora. Já a autora asseverou que, desde 2008, trabalha no centro comercial de Ponta Porã. Antes, trabalhava com gado (por cerca de 20 anos). Após seu marido ter ficado doente, ele tomou grande prejuízo, após o que ela foi para o comércio. Quando trabalhava com gado, o vacinava e tirava leite. Um pouco do gado era seu e outro pouco do seu marido. A autora e Mário moravam na Fazenda São Bento (que ficava a 6 km de Jardim), que era de seu marido. Fez curso de vacinação de gado para ajudar seu marido vacinar. Não possuía empregados. Durante esse período não fez nenhum serviço urbano. Quanto às anotações do CNIS, aduz que elas são referentes ao período anterior em que conheceu seu ex-marido, o qual faleceu há uns 3 anos. Quando ficou doente, seu marido vendeu a fazenda e o gado. Então, vieram para Ponta Porã. Deste modo, as anotações constantes do CNIS da autora e de Elias Isidoro (ex-marido da autora, posto que em 1995 averbou-se no registro de casamento o divórcio do casal - fl. 56) não dizem respeito ao período de labor rural questionado pela autora. Assim, considerada a existência de

início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora - a qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da entrada do requerimento (DER aos 14/04/2013).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 10.04.2013, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 1º de junho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001862-23.2014.403.6005 - MARIA DE LOUDES SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade Rural.MARIA DE LOURDES SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional da Seguridade Social, visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo (DER aos 04.08.2014 - fl. 19), devendo as parcelas atrasadas serem pagas mediante o cômputo de juros e atualização monetária. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência.Narra a exordial (fls. 02/06) que a Autora nasceu em 19.01.1958 e completou 55 anos de idade em 2013, sendo que trabalhou, na área rural, o período necessário para obtenção da aposentadoria pretendida. Às fls.24/25, foi designada audiência, determinada a citação da Ré e a requisição do processo administrativo da Autora, bem como postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência. Oferecida contestação, às fls. 28/33, alegou o INSS que a Autora não comprovou sua condição de trabalhadora rural e nem o efetivo exercício da tal atividade pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e três testemunhas (cfr. fls.36/40). As alegações finais foram remissivas. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91.A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento).No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 19.01.1958, e implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 19.01.2013, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses



(Art.142 da Lei nº8.213/91), imediatamente anterior à data da entrada do requerimento administrativo (DER aos 04.08.2014).A autora trouxe aos autos fotocópias de alguns documentos, quais sejam: a) documentos pessoais (RG, CPF e título de eleitor - fls. 09); b) carteira de filiação da autora no sindicato rural dos trabalhadores rurais de Jateí/MS, em que consta como data de admissão em 10.12.2003 (fl. 10); c) certidão de casamento da autora com Francisco Barbosa da Silva, em que consta como data de casamento em 22.05.1976 e a profissão dele de lavrador (fl. 11); d) certidão expedida pelo Incra, em 02.07.2014, segundo a qual a autora é assentada no Projeto Assentamento Itamarati II CUT, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote/gleba/parcela rural nº 443, que lhe foi destinada desde 21.07.2005 (fl. 12); e) conta de energia elétrica com data de vencimento em 10.07.2014, na qual consta o endereço da autora no Assentamento Itamarati (fl. 13); f) notas fiscais de entrada de produtos rurais, expedidas nos anos de 2012, 2011, 2013 e 2014 (fls. 14/18).Dessa forma, considerados em conjunto, os documentos acostados aos autos são suficientes para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Maria de Lourdes afirmou que é trabalhadora rural no assentamento Itamarati II, desde 2005, onde tem propriedade e reside com um filho. No referido assentamento, planta milho, feijão, rama de mandioca, batata e abobora. Antes de ser assentada, ficou acampada por 2 anos na Pedreira (por volta do ano de 2001), e, em 2003, ficou no acampamento de Antônio Joao, antes do qual trabalhou na Embrapa, catando lagartas.A testemunha Francisco Roque informou que está acampado desde 2007, quando a autora já era assentada na propriedade, onde ela exerce trabalho rural sem auxílio de empregados.A testemunha José Inacio Filho aduziu que conheceu a autora em 2001, no acampamento, onde ela era boia-fria. Segundo a testemunha, a Embrapa, às vezes, arrumava trabalho para eles catarem lagartas. A testemunha Roberto afirmou que conhece a autora desde 1976, pois moravam em um sítio. Relata que perderam contato, recuperando-o desde 2012. Atualmente, a autora trabalha na área rural na propriedade dela, sem ajuda de empregados.Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora - a qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data da entrada do requerimento (DER aos 04.08.2014).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 04.08.2014, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 2 de junho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN  
SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**000002-50.2015.403.6005 - BERNARDA SOARES(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência.A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral.Confirma-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de

pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Sugeriu, assim, que se determinasse que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estivessem instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, fossem restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz intimaria o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação seria extinta; caso contrário, prosseguiria. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do CPC.

**0000126-33.2015.403.6005** - MAILENE FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada para o dia 22/09/2015. Não conheço do pedido de desistência formulado à fls.47, tendo em vista que foi assinado pela própria autora, que não possui capacidade postulatória. Esclareça a parte autora quem é seu atual representante, no prazo de cinco dias.

**0000463-22.2015.403.6005** - RITA MARIA HARTINGUER(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confirma-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da

Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)Entendeu-se, assim, que se determine que as ações ajuizadas antes da decisão proferida pelo STF no RE 631.240, que não estejam instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, sejam restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz deve intimar o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação deve ser extinta; caso contrário, deve prosseguir.Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o indeferimento do pedido de aposentadoria rural por idade. Isso porque, a despeito de constar da inicial que o pedido administrativo foi indeferido em abril deste ano, a parte autora somente trouxe a Carta de Exigência de fl. 18, na qual o INSS indica as providências necessárias, a serem adotadas pela requerente, para dar andamento ao processo administrativo. Transcorrido o prazo, conclusos.Intime-se.Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0000609-63.2015.403.6005** - BENTA MARQUES ESPINDOLA(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prevenção de fl.33, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art.253, III, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Juntadas as declarações, vistas à parte exequente.

#### **Expediente Nº 3211**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000467-64.2012.403.6005** - NILZA ELCITA POMMER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora para manifestação sobre os cálculos, no prazo de cinco dias.

**0002299-98.2013.403.6005** - FRANCISCA ORTIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002428-06.2013.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 único e 295, inciso VI, todos do código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição

**0002485-24.2013.403.6005** - CARMELO CANDIA CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002538-05.2013.403.6005** - GLORIA MABEL VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a ré ainda não foi citada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 36 destes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser este isento do pagamento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001145-11.2014.403.6005** - ESTELA MARIS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001223-05.2014.403.6005** - IGNACIA MAIDANA GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a ré ainda não foi citada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 34 destes autos, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser este isento do pagamento de custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001426-64.2014.403.6005** - IDALINA ANTUNES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001666-53.2014.403.6005** - MARIA ESTER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000327-25.2015.403.6005** - MAILENE FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, pela ocorrência de litispendência, com fulcro no artigo 267,V, do código de Processo Civil. Translade-se cópia deste decisum para os autos n 0000126-33.2015.403.6005. Condeno a autora nas custas processuais, isenta, por ora, por ser beneficiária da justiça gratuita, em conformidade com o artigo 12 da lei n 1.060/50. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 3212**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001517-57.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-16.2011.403.6005) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS X TASSO TRINDADE MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido de prova documental. Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos todos os processos administrativos que deram origem às CDA's objeto da execução fiscal n. 00003691620114036005. Intime-se. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2039**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000664-11.2015.403.6006 - JOSMAR RODRIGUES ALVES(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 10. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como proceda a Secretaria à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2015, às 10h05min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, salientando que a parte autora deverá portar, na ocasião, toda a documentação médica de interesse da perícia. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários

deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se.